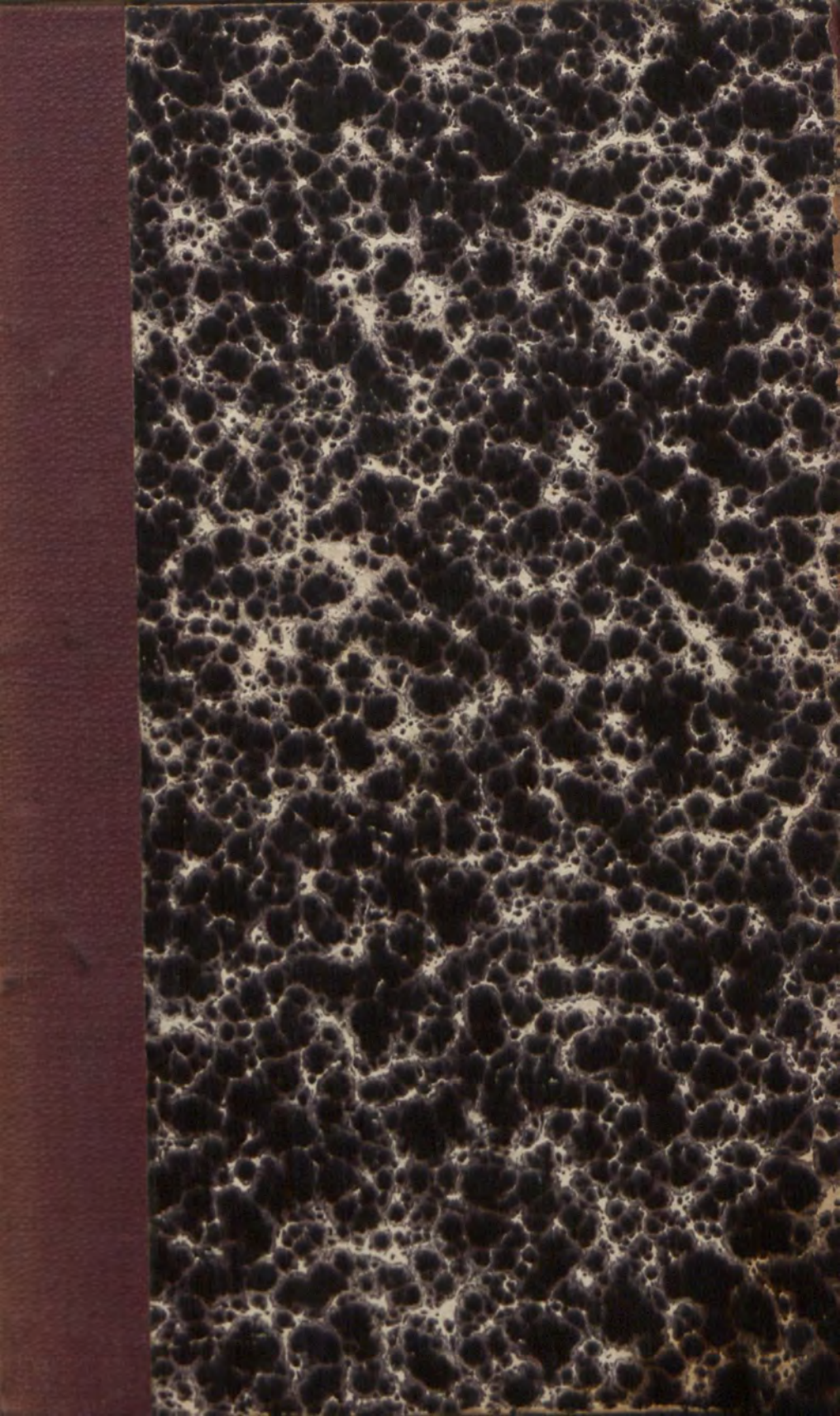






COLLECCÃO

DAS

ORDENS DO EXERCITO

DO

ANNO DE 1900

(1.^a Serie)

N.^o 56 P. —

Custo 2.60

EDIÇÃO

DA REVISTA MILITAR

Livro N.^o

Aumentado em 8/2/538
10 Revista 139

E-8



BIBLIOTECA DO EXÉRCITO

N.^o 3 831

Custo

LISBOA

IMPRENSA NACIONAL

1900

Aumentado em:

por transf. do ex-IAEM

1. The first part of the report is devoted to a general survey of the situation in the country. It is followed by a detailed account of the work done during the year. The third part contains a summary of the results of the work, and the fourth part contains a list of the names of the persons who have taken part in the work.

2. The first part of the report is devoted to a general survey of the situation in the country. It is followed by a detailed account of the work done during the year. The third part contains a summary of the results of the work, and the fourth part contains a list of the names of the persons who have taken part in the work.

3. The first part of the report is devoted to a general survey of the situation in the country. It is followed by a detailed account of the work done during the year. The third part contains a summary of the results of the work, and the fourth part contains a list of the names of the persons who have taken part in the work.

4. The first part of the report is devoted to a general survey of the situation in the country. It is followed by a detailed account of the work done during the year. The third part contains a summary of the results of the work, and the fourth part contains a list of the names of the persons who have taken part in the work.

5. The first part of the report is devoted to a general survey of the situation in the country. It is followed by a detailed account of the work done during the year. The third part contains a summary of the results of the work, and the fourth part contains a list of the names of the persons who have taken part in the work.

RECTIFICAÇÕES

ÀS

Ordens do exercito de 1900

Pag.	Lin.	Erros	Emendas
147	43	encorporados no exercito activo ou na reserva	encorporados no exercito activo, como
198	8	em casos especiaes	em casas especiaes
242	8 e 9	recenseados de profissão marítima	só recenseados de profissão mari- tima
371	19 e 20	e foi tambem	foi tambem
557	14	districto de Coimbra	districto de Aveiro
581	25	As praças em serviço nos pom- baes militares	As praças reformadas em serviço nos pombaes militares
582	28	14 de outubro	14 de setembro
46	4	em seguida ás palavras «que os empregados dependam» deve accres- centar-se «ou por meio de estampilha collada na folha e inutilisada pelo interessado no acto em que se effectuar o pagamento».	

INDICE

DAS

ORDENS DO EXERCITO

(1.^a Serie de 1900)

A

Abonos :

— aos hospitaes militares e civis — 268.

— de pão a dinheiro — 430.

— para rancho — 221.

Accesso de officiaes — 372.

Actos de serviço (apreciação pela imprensa) — 451.

Addidos (destacamentos coloniaes) — 203.

Adjudicações — 498.

Administração dos districtos de recrutamento e reserva — 236.

Admissão de sargentos a empregos publicos — 501.

Agencia militar :

— forças estacionadas fóra da capital — 429.

— saques e requisições de artigos — 185.

Ajudas de custo (destacamentos coloniaes) — 199.

Alferes de reserva (reunião de praças da 2.^a reserva) — 254.

Almanak militar (reclamações) — 217.

Alojamentos (companhias de reserva) — 254.

Alterações :

— á organização do exercito — 375.

— ao regulamento dos serviços de recrutamento — 240.

— aos estatutos da cooperativa militar — 588.

— aos serviços commettidos á administração militar — 628.

Alumnos do curso de engenharia civil (licença para estudos) — 244.

Amnistia geral — 591.

Appreciação de actos de serviço nos jornaes — 451.

Armada (contingente de recrutas) — 270.

Armamento (destacamentos coloniaes) — 193.

Armas combinadas (exercicios) — 432.

Arrematações — 218, 267, 498.

Artigos :

— de cama (destacamentos coloniaes) — 194.

— de uniforme — 441, 451.

Aspirantes de administração militar (tirocínio) — 416.

Assumptos reservados (commissões) — 396.

Auxilio para rancho — 220, 258.

Averbamentos (promoção a official — 446.

B

- Bagagens (destacamentos colonias) — 194.
Baixa do serviço (praças das companhias colonias) — 496.
Bill de indemnidade (defeza sanitaria) — 367.
Bilhetes de assignatura (caminho de ferro) — 80.
Brigadas mixtas (exercicios) — 432.

C

- Cadernetas militares — 137.
Capellães militares (concurso) — 454.
Capitães do ultramar (promoção) — 230.
Carreiras de tiro — 136, 227, 454.
Cartas de lei :
— admissão de sargentos a empregos publicos — 270.
— contingente de recrutas (fixação) — 269.
— credito especial (compra de armas) — 276.
— defeza publica (bill de indemnidade) — 367.
— força do exercito em pé de paz (fixação) — 269.
— readmissão e reforma (praças de pret) — 272.
— receita publica (lei de meios) — 381.
Castigos (averbamento) — 446.
Cedulas — 372, 454.
Circulares :
— artigos que devem dar entrada nas arrecadações regimентаes — 582.
— chamamento de reservistas refractarios — 258.
— convocação de reservas — 250.
— designação de documentos da 2.ª reserva — 256.
— recommendando o desenvolvimento do espirito de iniciativa no commando — 582.
— inscripção individua de mancebos — 398.
— instrucções para a reunião das reservas — 253.
— liquidação de tempo de serviço — 249.
— praças julgadas nas ilhas adjacentes — 249.
— propostas para arrematações — 498.
— secretarios das commissões de sorteio — 498.
— sub-divisão dos districtos de recrutamento e reserva — 398.
Collegio militar :
— admissão de alumnos — 445.
— regentes de estudos — 448.
Colonias (praças em serviço) — 403.
Commandantes :
— de destacamentos e diligencias — 185, 429.
— de districtos de recrutamento e reserva (contingentes) — 241.
— de grupos de esquadrões isolados — 396.
Commissões :
— assumptos reservados — 396.
— das fortificações do reino — 558.
— de recenseamento — 392, 398.
— de serviço publico — 80.
— de sorteio — 498.
— militar dos caminhos de ferro — 558.
— militar dos telegraphos — 558.

Commissão superior de guerra (alterações á organização, attribuições) — 558.

Companhias :

— colonias — 495.

— de infantaria de reserva — 254.

— de reformados — 273.

— privilegiadas — 495.

Composição do pão (succursal na guarda) — 497.

Concursos :

— capellães militares — 454.

— regentes de estudos — 448.

Conselhos administrativos :

— arrematações de diversos artigos para o exercito — 218.

— artigos que devem dar entrada nas arrecadações regimentaes — 582.

— destacamentos colonias — 205.

— distribuição de artigos novos e de espolios — 443, 452.

— dotação annual do fundo para diversas despesas — 261.

— propostas e adjudicações de fornecimentos — 498.

— requisições e recibos a enviar á manutenção militar — 267, 429.

— requisições e saques sobre a agencia militar — 185.

Contabilidade dos districtos de recrutamento e reserva — 236.

Continencias (officiaes á paizana) — 445.

Contingente de recrutas :

— distribuição — 240, 398, 416.

— fixação — 296.

— preenchimento — 474.

— reclamações — 242.

Contratos de fornecimentos para o exercito — 218.

Contribuição para rancho — 220, 258.

Convenção de Gênebra (republica do Uruguay) — 403.

Convenio (companhias de caminhos de ferro) — 137.

Convocação (reservas) — 251.

Cooperativa militar (alterações aos estatutos) — 588.

Copia do recenseamento (remessa) — 214.

Coroneis (promoção a general) — 375, 432.

Creditos especiaes :

— para carreiras de tiro — 136, 587.

— para a estatua Affonso de Albuquerque — 187.

— para material de guerra — 135, 228, 229, 276, 368, 415, 447.

— para pagamento de despesas e vencimentos liquidados — 368, 590.

— para serviços do recrutamento — 405, 431.

— para subsidios de marcha e transportes — 397.

D

Defeza sanitaria — 367.

Deposito de praças do ultramar — 496.

Deposito disciplinar — 250.

Descontos para o hospital (destacamentos colonias) — 202.

Despesa do ministerio da guerra — 390.

Despesa e receita do estado (lei de meios) — 381.

Despesas extraordinarias :

- saude publica — 1.
- movimento de tropas — 385.
- miudas (destacamentos coloniaes) — 203.
- Destacamentos coloniaes — 190.
- Destacamentos (requisição de pão) — 429.
- Diligencias (requisições de pão) — 429.
- Distribuição do contingente militar — 240, 416.
- Districtos de recrutamento e reserva :
 - administração e contabilidade — 236.
 - fardamento de praças devedoras — 451.
 - preenchimento do contingente — 240, 474.
 - subalternos (secretarios das commissões de sorteio) — 498.
 - sub-divisão para effeitos da junta districtal — 400.
- Divisão de reformados do ultramar — 496.
- Documentos de transferencia — 250, 446.
- Dotação annual do fundo para diversas despesas — 261.

E

- Empregos publicos — 270, 501.
- Encorporação no deposito disciplinar — 250.
- Engenheiros (obras publicas) — 118.
- Equipamento (destacamentos coloniaes) — 193.
- Escala de accesso (promoção a general) — 372.
- Espolios — 441, 451, 582.
- Estatutos da cooperativa militar (alterações) — 588.
- Etape (destacamentos coloniaes) — 200.
- Exames para general — 432.
- Exercicios de armas combinadas — 432.
- Exercicios de dupla acção — 432.
- Expedições :
 - a Macau — 375.
 - a Moçambique — 188, 218, 437.
 - ao Nyassa — 136.
- Expediente — 203.
- Expropriação de terrenos :
 - para a bateria da Medrosa — 453.
 - para carreiras de tiro — 227, 454.
 - para a estrada do forte da Ameixoeira — 496.
 - para a estrada do reduto do Alto Duque — 239.
 - para a construção da cozinha do quartel de cavallaria n.º 7 — 557.
 - para alargamento da fabrica de polvora sem fumo — 557.

F**Fardamento :**

- destacamentos coloniaes — 200.
- distribuição de artigos, espolios (aproveitamento) — 441.
- praças dos districtos de recrutamento e reserva — 451.
- Folhas de registo (praças em serviço no ultramar) — 403.
- Força do exercito — 269.
- Forças de prevenção para as colonias — 190.

Fornecimento para o exercito :

- arrematações, propostas — 498.
- de pão (forças isoladas, em transito) — 429.
- de rações de verde — 218, 268.

Forragens :

- destacamentos coloniaes — 200.
- forma de pagamento e de fornecimento — 429, 267.

Forragens a dinheiro :

- fornecidas em novembro de 1899 — 137.
- em dezembro de 1899 — 186.
- em janeiro de 1900 — 221.
- em fevereiro de 1900 — 221.
- em março de 1900 — 238.
- em abril de 1900 — 259.
- em maio de 1900 — 556.
- em junho de 1900 — 430.
- em julho de 1900 — 439.
- em agosto de 1900 — 497.
- em setembro de 1900 — 582.
- em outubro de 1900 — 582.

Fronhas, lençoes e toalhas — 582.

Funcionarios no ultramar (licenças) — 413.

Fundos :

- para diversas despesas dos corpos — 261.
- permanente (destacamentos coloniaes) — 202.
- transferencia de sobras de verbas — 368, 494.

G

Gratificações :

- a lentes em serviço no ministerio do reino — 385.
- a praças reformadas — 470.
- de readmissão — 221, 272, 469, 582.

Grupos de esquadões isolados — 396.

Guardas mnnicipaes e fiscal (contingente de recrutas) — 270.

— reforma de praças — 385.

Guias :

- de caminho de ferro (reservas) — 252.
- de marcha (reservas) — 250
- de transporte em caminho de ferro — 80.

H

Hospitaes (destacamentos coloniaes) — 202.

I

Impedidos (uniformes) — 441, 451.

Importação de trigo — 497.

Imposto do sêllo (regulamento) — 2.

Impostos addicionaes (lei de meios) — 381,

Imprensa (apreciação de serviços) — 451.

Imprensa nacional (requisições) — 406.

Informações (como devem ser prestadas — 585,

Infracções de disciplina (averbamentos) — 446.

Inspecções :

— das juntas districtaes — 398.

— de recrutas — 427.

— hygienicas, fiscaes, de recurso, medico-militares — 139.

— medico-militares — 139, 473.

Instrucções relativas :

— á arma de artilheria — 593.

— á arma de cavallaria — 606.

— á arma de infantaria — 615.

— a praças da 2.ª reserva — 247.

— ao recenseamento da população — 477.

— aos destacamentos para as colonias — 190.

J

Jornaes (apreciação de actos de serviço) — 451.

Juntas :

— central dos melhoramentos sanitarios — 131.

— de inutilisação — 144, 167.

— de recurso — 145, 427.

— districtaes de inspecção — 398, 427.

— hospitalares — 142, 151, 427.

— superiores — 171.

L

Lei de meios — 381.

Lençoes, fronhas e toalhas — 582.

Lentes, professores (obras publicas) — 127.

Lentes (ministerio do reino) — 385.

Licenças :

— a funcionarios no ultramar — 413.

— da junta (vencimentos) — 207.

— para estudos — 244, 378.

— registada, a praças frequentando cursos superiores — 378.

Liquidação de tempo de serviço — 249.

Lista de antiguidades (reclamações) — 217.

Livranças de pão e forragens — 185, 429.

Livros de recenseamento (inscripção individua) — 398.

Luzes (destacamentos para as colonias) — 203.

M

Manutenção militar :

— alterações aos serviços que lhe estão commettidos — 628.

— encerramento de contas — 185.

— fórma de pagamento do pão e forragens — 429.

— importação de trigo exotico — 217, 497.

— serviços a seu cargo — 267.

— transporte de pão em caminho de ferro — 80.

Mappas :

— da força para Moçambique — 189, 218, 438.

— da força para Macau — 377.

— da sub-divisão dos districtos de recrutamento e reserva — 400.

Mappas :

- das sobras de creditos para despezas do ministerio da guerra — 370.
- da distribuição por capitulos e artigos do credito 374:000\$000 réis — 591.

Massas (fundo para diversas despezas) — 261.

Material de bivaque e sanitario (destacamentos coloniaes) — 193.

Medalha Rainha D. Amelia — 136.

Militares em situações eventuaes (requisições) — 429.

Ministerios :

- da guerra (tabella da depeza) — 390.
- das obras publicas (quadros technicos) — 114.
- das obras publicas (organisação da secretaria) — 89.

Modelos :

- de requisições de transporte — 393.
- relação de mancebos recenseados — 246.
- destacamentos para as colonias — 209.

Moedas de nickel — 372, 454.

Moedas de prata (conversão) — 229.

Monte pio official (socios) — 385.

Movimento de tropas (despezas extraordinarias) — 385.

Municiamento (destacamentos coloniaes) — 193.

N

Nomeações (destacamentos para o ultramar) — 190.

Notas de expedição (regulamento de transportes) — 80.

O**Obras publicas :**

- officiaes de engenharia — 117.
- organisação dos quadros technicos — 114.
- organisação da secretaria — 89.

Officiaes :

- á paizana (continencias) — 445.
- em serviço nas obras publicas — 107, 122, 126.
- regressados de destacamentos do ultramar — 207.

Officinas, material de bivaque (destacamentos coloniaes) — 190.

Organisação :

- dos destacamentos coloniaes — 190.
- do exercito (alterações) — 375.
- dos serviços das obras publicas — 89.

P**Pão :**

- abono a dinheiro — 430.
- fôrma de pagamento — 429.
- fôrma de pagamento e de fornecimento — 267.
- destacamentos coloniaes — 199.
- fornecido pela succursal da Guarda — 497.

Pão para rancho, fornecido :

- no 2.^o trimestre — 221.

Pão :

— no 3.º trimestre — 379.

— no 4.º trimestre — 474.

— no 1.º trimestre de 1901 — 630.

Passagem á reserva (praças em serviço no ultramar) — 403.

Passagens e transportes por conta do estado — 80, 413.

Passaportes de licenças — 137.

Penas impostas em conselho disciplinar — 250.

Pensões de reforma :

— praças das companhias coloniaes — 496.

— praças do exercito — 469.

Pensões e reformas (destacamentos coloniaes) — 198.

Pensões vitalicias (regulamento para a reforma de praças do exercito) — 469.

Peste bubonica (bill de indemnidade) — 367.

Poder moderador (amnistia geral) — 591.

Possessões ultramarinas (licenças) — 413.

Praças :

— arranchadas com os sargentos (auxilio) — 220.

— com licença para estudos — 378.

— com passagem á reserva ou baixa — 403, 441, 451.

— da guarda fiscal (reforma) — 385.

— da reserva (readmissão) — 272.

— dos districtos de recrutamento e reserva (espolios) — 451.

— em serviço no ultramar (passagem á reserva) — 403.

— em tratamento nos hospitaes (abonos) — 268.

— impedidas no rancho dos sargentos (auxilio) — 221.

— incapazes do serviço (reforma, empregos) — 273.

— julgadas nas ilhas adjacentes — 249.

— matriculadas em cursos superiores (licenças) — 244.

— no goso de licença (transportes) — 186.

— readmittidas (abonos) — 272.

— reformadas (companhias) — 273.

— regressadas das companhias coloniaes — 495.

— regressadas de destacamentos ultramarinos — 207.

— transferidas (liquidação de tempo de serviço) — 249.

— readmittidas, em tratamento nos hospitaes — 582.

Prets, soldos, gratificações (destacamentos ultramarinos) — 197, 222.

Prisão correccional (julgamento nas ilhas) — 250.

Professores (ministerio das obras publicas) — 127.

Programmas :

— para o posto de major — 230.

— para capellães militares — 461.

Promoção :

— a official (averbamentos) — 446.

— ao posto de general de brigada — 375.

— lei de meios — 384.

Propostas para arrematações — 498.

Provas praticas de aptidão militar — 432.

Providencias sanitarias — 1, 367.



Quadros synopticos da composição do exercito em campanha — 282.
Quadros technicos das obras publicas (organisação) — 114.

R

Rações de pão fornecidas em :

- novembro de 1899 — 137.
- dezembro de 1899 — 186.
- janeiro e fevereiro de 1900 — 221.
- março — 238.
- abril — 259.
- maio — 556.
- junho e julho — 430.
- agosto — 475.
- setembro — 498.
- outubro — 582.
- novembro — 630.

Rancho (destacamentos coloniaes) — 199.

Readmissão e reforma (praças de pret) — 272, 465.

Receita do estado (lei de meios) — 381.

Recenseamento de mancebos — 244, 398.

Recenseamento da população — 477.

Reclamações (distribuição do contingente) — 242.

Reclamações inexactidões na lista geral de antiguidades — 217.

Recrutamento :

- alterações ao regulamento — 240.
- recommendação aos presidentes das juntas districtaes — 427.
- secretarios das commissões de sorteio — 498.

Recrutas frequentando cursos superiores — 243.

Redução de preço nos caminhos de ferro do estado — 80, 186.

Reforma :

- e readmissão (praças de pret) — 272, 465.
- e pensões (destacamentos coloniaes) — 198.
- de officiaes em serviço nas obras publicas — 122.
- de praças das companhias coloniaes — 498.
- de praças da guarda fiscal — 385.

Regimentos de reserva (administração) — 236.

Regulamentos :

- da composição do exercito em campanha (1.ª parte) — 277.
- para admissão de sargentos a empregos publicos — 501.
- para o concurso para capellães militares — 455.
- para o serviço das inspecções medico-militares — 139, 473.
- para a promoção a major dos capitães do ultramar — 223.
- para a readmissão das praças de pret do exercito — 465.
- dos serviços de recrutamento (alterações) — 240, 474.
- para a reforma das praças de pret do exercito — 469.
- para regentes de estudos no real collegio militar — 448.
- dos transportes de passageiros e materiaes — 80.
- do imposto do sello — 2.
- do serviço telegraphico militar — 563.

Remessa de materiaes (regulamento dos transportes) — 80.

Republica do Uruguay (convenção de Gênebra) — 403.

Requisições :

- de pão e forragens — 403, 429.
- de transportes — 80, 137, 186, 391.
- á imprensa nacional — 406.

Reserva de fardamento (destacamentos coloniaes) — 200.

Reservas :

- espolios, artigos de fardamento — 442, 451.

Reservas :

- convocação, reunião — 250, 253, 258.
- instruções para as praças de infantaria — 247.
- refractarios (chamamento ao serviço) — 258.
- Revista de inspecção (artigos de uniforme) — 442.
- Roupa branca (alistamento das praças) — 441.

S

Sargentos :

- empregos publicos — 270.
- reforma — 273.
- Saude publica (custeamento de despesas) — 1.
- Secção de quartéis (destacamentos coloniaes) — 195.
- Secretaria das obras publicas (organisação) — 89.
- Secretarios da commissão de recrutamento — 392.
- Secretarios da commissão de sorteio — 498.
- Serviço (desempenho, apreciação nos jornaes) — 451.
- Serviço (liquidação de tempo) — 249.
- Serviços administrativos — 196.
- Soldos e pretas (destacamentos coloniaes) — 197.
- Solipedes (transporte pela via ferrea) — 435.
- Sorteio — 244, 498.
- Subsidios (destacamentos coloniaes) — 203.
- Subalternos dos districtos de recrutamento e reserva (secretarios) — 498.

T

Tabellas :

- da despesa do ministerio da guerra — 390.
- da distribuição do contingente militar — 417.
- da distribuição do serviço das inspecções — 177.
- das dotações annuaes do fundo para diversas despesas — 266.
- das gratificações de readmissão — 274.
- dos artigos de uniforme — 444.
- dos vencimentos de reforma aos trinta annos de serviço — 275.
- para uso das juntas hospitalares — 179.
- Tactica de infantaria (titulos II e III) — 396, 474.
- Tempo de serviço (liquidação) — 249.
- Tirocinio (aspirantes de administração militar) — 416.
- Toalhas, lençoes, fronhas — 582.
- Trabalhos de commissões (assumptos militares) — 396.
- Trajo á paizana (continencias) — 445.
- Transferencias :
- averbamentos — 446.
- documentos — 250.
- Transportes :
- de praças no goso de licença — 186.
- de solipedes — 435.
- de officiaes e praças (destacamentos coloniaes) — 199.
- por conta do estado — 80, 186.
- por via ferrea — 391.
- Tratadores de cavallos (uniforme) — 441.
- Trigo exotico (importação) — 217, 497.
- Tropas ao serviço de outros ministerios — 381.

U

Uniformes :

- artigos a distribuir, espolios, pagamento — 441.
- espolios das praças dos districtos de recrutamento e reserva — 451.

Ultramar :

- licenças aos funcionarios para virem ao reino — 413.
- passagens á reserva — 403.

V

Vacaturas :

- preenchimento — 384.
- de engenheiros em serviço nas obras publicas — 117.

Vencimentos :

- alferes de reserva — 257.
- destacamentos coloniaes — 197, 207.
- lei de meios — 384.
- lentes em serviço nas obras publicas — 127.
- praças de pret reformadas — 472.
- praças da reserva — 258.

Voluntarios (licenças para estudos) — 378.



N.º 4

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

13 DE JANEIRO DE 1900

ORDEN DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

Decretos

Ministerio dos negocios da fazenda—Secretaria geral

Sendo necessario fixar os recursos com que têm de ser custeadas as despesas extraordinarias para defeza da saude publica, auctorisadas pelo decreto com força de lei de 17 de agosto ultimo; e attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os recursos effectivos, resultantes da execução desde o principio do actual anno economico inclusive, do § 2.º do artigo 3.º do contrato de 9 de fevereiro de 1895 com o banco de Portugal, serão applicados ás despesas effectuadas e a effectuar com as providencias sanitarias extraordinarias auctorisadas pelo referido decreto com força de lei de 17 de agosto do corrente anno e até á concorrência da importancia das mesmas despesas.

§ 1.º Esses recursos serão escripturados nas contas publicas como receita extraordinaria, nos termos d'este decreto.

§ 2.º Cessa por força da disposição d'este artigo e emquanto vigorar o mencionado decreto de 17 de agosto ultimo a applicação especial que era dada aos recursos obtidos pela execução do referido § 2.º do artigo 3.º do citado contrato de 9 de fevereiro de 1895.

Art. 2.º Fica revogada a legislação contraria a esta.

Art. 3.º O governo dará conta ás côrtes na sua proxima reunião, das disposições d'este decreto.

O conselheiro d'estado, presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, aos 23 de dezembro de 1899. = REI. = *José Luciano de Castro* = *José Maria de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral* = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles* = *Antonio Eduardo Villaça* = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Elvino José de Sousa e Brito*.

Ministerio dos negocios da fazenda—Secretaria geral

Usando da auctorisação concedida ao governo pela carta de lei de 29 de julho do corrente anno para codificar n'um só diploma todas as disposições em vigor relativas ao imposto do sêllo, assegurando e melhorando a cobrança da correspondente receita: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É approvedo o regulamento do imposto do sêllo que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda.

Art. 2.º De conformidade com o § 2.º do artigo 19.º da citada carta de lei de 29 de julho ultimo, ficarão revogadas desde a data da publicação do referido regulamento do imposto do sêllo, todas as disposições de leis geraes e especiaes e de regulamentos ácerca do mesmo imposto promulgadas até 31 de dezembro de 1897.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros e ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado das mais repartições, assim o tenham entendido e façam executar cada um na parte que lhe compete. Paço, em 23 de dezembro de 1899. = REI. = *José Luciano de Castro* = *José Maria de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral* = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles* = *Antonio Eduardo Villaça* = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Elvino José de Sousa e Brito*.

Regulamento do imposto do sêllo

Disposições preliminares

Artigo 1.º São sujeitos ao imposto do sêllo os livros, diplomas, actos e papeis designados nas tabellas n.ºs 1, 2 e 3, annexas á carta de lei de 29 de julho de 1899.

§ unico. Os livros, diplomas, actos e papeis isentos de sêllo, constam da tabella n.º 4.

Art. 2.º Este imposto será arrecadado por meio de :

- 1.º Sêllo de verba;
- 2.º Estampilha;
- 3.º Papel sellado;
- 4.º Sêllo a tinta de oleo;
- 5.º Sêllo pela fôrma especial determinada n'este regulamento.

§ 1.º O sêllo de verba, liquidado pela estação competente, consiste na nota do seu pagamento, lançada nos livros e papeis, antes ou depois de escriptos, impressos, estampados, ou lithographados.

§ 2.º O sêllo de estampilha consiste nas formulas fornecidas pela casa da moeda, para serem colladas nos livros, documentos e diversos papeis.

§ 3.º O papel sellado é o assignalado a marca de agua, com sêllo branco e tinta de oleo, vendido por conta do estado, e estampado em conformidade com o disposto no § 1.º do artigo 17.º d'este regulamento.

§ 4.º O sêllo a tinta de oleo é o apposto na casa da moeda, com cunhos especiaes, nos documentos, titulos ou papeis em que é permittido o seu emprego.

§ 5.º O sêllo por fôrma especial é o que se liquida por lançamento, avença ou addicionamento, e se arrecada por qualquer meio, mas com certas condições e formalidades prescriptas n'este regulamento.

Art. 3.º As differentes fôrmas de arrecadação do imposto do sêllo, designadas no artigo antecedente, serão applicadas segundo a epigraphie da classe ou respectiva secção das tabellas, na qual estiver incluído o livro, titulo, documento ou papel a sellar, e sómente nos casos expressos n'este regulamento poderão ser substituidas umas pelas outras.

§ unico. Considera-se como não sellado tudo o que o tenha sido contra as disposições d'este artigo.

Art. 4.º O thesouro publico adquire o direito ao imposto do sêllo pelo facto da sua liquidação e pagamento, assim como pela pratica do acto sobre que o mesmo imposto incidir.

Sêllo de verba

Art. 5.º No sêllo por meio de verba applicam-se as taxas em vigor ao tempo em que se fizer a liquidação e o pagamento.

Art. 6.º A arrecadação das importancias provenientes do sêllo de verba é feita, fóra de Lisboa e Porto, pelos escriptães de fazenda e recebedores dos concelhos, e n'aquellas cidades pelos escriptães e recebedores das repartições da receita eventual.

Art. 7.º As notas da liquidação e pagamento do sêllo de verba, ou sejam lançadas nos proprios documentos, ou nas guias que os acompanharem, ou ainda nas guias avulsas, serão sempre authenticadas com o carimbo da repartição 'em que for liquidado o imposto, e designarão a importancia do sêllo, o numero sob o qual ficarem registadas no competente livro, e a data em que forem exaradas, devendo ser assignadas pelos funcionarios referidos no artigo antecedente.

Art. 8.º Quando forem apresentadas guias em duplicado, tanto conjuncta como separadamente, respeitantes a diplomas, livros, processos ou quaesquer documentos, será um dos exemplares entregue ao apresentante ou devolvido ao remettente, e o outro ficará na repartição onde for feita a liquidação.

Art. 9.º Não carecem de ser acompanhados de guias, para serem sellados por meio de verba, tanto os livros, como os documentos e papeis avulsos que forem apresentados pelos proprios interessados, ou dimanarem de repartições publicas, salvas as excepções determinadas n'este regulamento.

Sêllo de estampilha

Art. 10.º As estampilhas do imposto do sêllo serão dos valores de 10, 15, 20, 30, 40, 50, 60, 75, 80, 100, 200, 300, 400, 500, 600, 700, 800, 900, 1\$000, 2\$000, 3\$000, 4\$000, 5\$000, 10\$000, 20\$000, 30\$000, 50\$000 e 100\$000 réis, e dos mais que o governo crear e annunciar, bem como do formato, dimensão e côres determinadas pelo governo, e serão estampadas na repartição do sêllo da casa da moeda.

§ 1.º Nas ilhas dos Açores e no ultramar, as estampilhas serão do mesmo modelo, dimensão e valores, mas de côres differentes, e não poderão ser applicadas no continente do reino e na ilha da Madeira.

§ 2.º O papel para estampilhas do sêllo será adquirido pela maneira determinada no artigo 17.º

Art. 11.º As estampilhas serão substituidas annualmente, e conterão as indicações da respectiva taxa, por al-

garismos e por extenso, e as do anno a que forem destinadas.

§ unico. O governo poderá comtudo determinar, em qualquer epocha, outro periodo de validade das estampilhas, e alterar o seu typo, formato e valores.

Art. 12.º As estampilhas cuja validade cessar, e que não tenham sido aproveitadas, serão recolhidas e inutilisadas nos termos seguintes:

a) Em troca por outras do novo typo, que se effectuará na casa da moeda e papel sellado, nas recebedorias da receita eventual e nas dos bairros e concelhos, durante os mezes de janeiro de cada anno em relação ao immediatamente anterior.

b) Os recebedores da receita eventual e dos bairros e concelhos entregarão até ao fim do mez de março as estampilhas que restarem do respectivo anno anterior, para darem entrada, sem demora, na casa da moeda. Se os recebedores não cumprirem este preceito, os escriptores de fazenda e da receita eventual incluirão na tabella de cobrança, relativa ao mez immediato, as importancias das estampilhas que deixaram de ser entregues.

c) Recebidas na casa da moeda as estampilhas retiradas da circulação, serão inutilisadas com as formalidades legais.

Art. 13.º Haverá na casa da moeda um registo de onde conste o anno e mez em que começou a distribuição para a venda publica dos differentes typos de estampilhas, com designação de qualquer signal caracteristico por que se distingam.

Art. 14.º Com as estampilhas estabelecidas no artigo 10.º, póde sempre perfazer-se qualquer quantia de sêllo, que termine em 0 ou 5; mas terminando em outro algarismo, elevar-se-ha a 5 réis qualquer quantia de 1 a 4 réis e a 10 réis qualquer quantia de 6 a 9 réis.

Art. 15.º As estampilhas serão colladas no fim do contexto dos documentos e papeis sujeitos a esta fórma de sêllo, e inutilisadas na mesma occasião em que esses documentos e papeis forem escriptos.

§ 1.º Nos autos de conciliação e em quaesquer outros autos, termos e assentos, serão as estampilhas colladas pela fórma determinada n'este artigo, declarando-se no contexto dos mesmos autos, termos e assentos o numero e valor d'essas estampilhas, com descriminação da taxa correspondente a cada acto.

§ 2.º A disposição do paragrapho antecedente é ex-

tensiva aos actos lavrados nas notas dos tabelliães, devendo as estampilhas que competirem ser colladas em seguida aos mesmos actos, depois de assignados pelos outorgantes e testemunhas, e serão inutilisadas immediatamente pelo tabellião, sob pena de multa.

Art. 16.º As estampilhas serão inutilisadas com a assignatura de maneira que, sendo duas ou mais, a assignatura as comprehenda todas e com a indicação do dia e mez, na fórma do seguinte exemplo: — 1 de janeiro —; mas de modo que fiquem sempre a descoberto e bem legiveis a taxa e a designação do anno.

§ 1.º É permittido inutilisar as mesmas estampilhas por meio de um carimbo especial, contendo as indicações exigidas n'este artigo.

§ 2.º Quando a assignatura não poder abranger todas as estampilhas, será, nas restantes, substituida pela rubrica do signatario.

§ 3.º As estampilhas deverão ser inutilisadas:

a) Nas letras saccadas em qualquer parte da monarchia portugueza, nos casos em que é permittido o emprego d'esta formula de sêllo, pelo saccador;

b) Nas letras saccadas em qualquer paiz estrangeiro para serem acceitos, negociadas ou pagas no reino e ilhas adjacentes, pela pessoa que as cobrar ou negociar;

c) Nos documentos ou papeis que tenham mais de uma assignatura, pelo primeiro signatario;

d) Na dispensa de pregões para casamentos, ou nas licenças para casamento em oratorio ou ermida particular, nas provisões para casamentos e quaesquer outras concedidas pelas camaras e auctoridades ecclesiasticas das dioceses do reino e ilhas adjacentes, pelo respectivo prelado, ou pela pessoa que o substituir, sendo as estampilhas colladas em seguida ao contexto da provisão ou licença;

e) Nas escripturas, testamentos publicos, instrumentos fóra das notas e mais actos exarados por tabelliães ou com a sua intervenção, pelo respectivo tabellião;

f) Nos autos de conciliação e quaesquer outros autos nos termos judiciais, pelo juiz que presidir a esses actos, ou pelo escrivão respectivo, quando o juiz não intervenha;

g) Nos documentos juntos a requerimentos, pelo signatario d'estes ou pelo magistrado, auctoridade, funcçionario a que forem apresentados, ou pelo empregado que os registrar no livro de entrada das repartições;

h) Nos assentos lavrados nos livros dos corretores, e nos assentos de casamento, nascimento ou baptismo, nos

livros de registo parochial ou civil, pelo funcionario que os assignar;

i) Nos titulos de arrendamento e sua prorogação, pelos arrendatarios ou por quem houver assignado, em seu nome, os mesmos titulos;

j) Nos cartazes e annuncios affixados em logares publicos, pelo respectivo annunciante;

k) Em todos os casos não mencionados nas alineas antecedentes, pelos signatarios respectivos.

Papel sellado

Art. 17.º O papel para sellar será obtido por meio de arrematação, perante a estação superior que tiver a seu cargo a administração e fiscalisação do imposto do sêllo, e sob as condições que forem determinadas pelo governo em annuncios para esse fim publicados na folha official.

§ 1.º O papel sellado deverá conter ao centro, a marca de agua, as armas nacionaes, a inscripção *Imposto do sêllo*, e a designação do anno em que for fabricado, e na parte superior, appostas pela casa da moeda, a tinta de oleo, a mesma inscripção e a designação da respectiva taxa, cercando o sêllo em relevo branco das armas nacionaes; mas o governo poderá, em qualquer epocha, dispensar a referida marca de agua, ou substitui-la por outra que assegure a fiscalisação.

§ 2.º O papel sellado, com exclusão do destinado a letras e do aproveitavel para alguns dos actos designados nas verbas 266, 269 e 270 da tabella n.º 2, será das taxas de 80 e 100 réis, e terá as dimensões de 30 centimetros de altura por 20 centimetros de largura, com vinte e cinco ou trinta linhas; não podendo ser escripto em maior numero de linhas, respectivamente.

Art. 18.º O papel destinado para as letras, conhecimentos maritimos e mais impressos que o governo mandar pôr á venda, será obtido pela fórmula designada no artigo antecedente.

Art. 19.º O papel das letras deve conter, a tinta de oleo, a indicação do anno a que é destinado, e comprehenderá taxas de 20 réis a 20\$000 réis.

§ 1.º Quando á importancia do saque corresponder taxa superior a 20\$000 réis, póde ser completado o sêllo devido, por meio de estampilha, no acto de ser saccada a letra, ou por meio de verba, depois de prehendida, mas antes de conter qualquer assignatura.

§ 2.º Pelas mesmas fórmãs designadas no parographo antecedente póde ser completado o sêllo das letras de qualquer quantia ou valor, quando na localidade as não haja á venda com as taxas do sêllo correspondentes á importancia do saque; devendo, n'este caso, ser aproveitada a letra que se encontrar da taxa mais approximada da importancia do sêllo que for devido.

Art. 20.º As letras serão impressas na casa da moeda n'uma só chapa.

§ unico. É, porém, permittida a impressão em chapas que, pertencendo privativamente a estabelecimentos e casas de commercio, tiverem nas tarjas, em iniciaes ou por extenso, as firmas das mesmas casas, comtanto que as letras sejam selladas na casa da moeda, a tinta de oleo, antes de escriptas.

Art. 21.º Será tambem sellado com cunho especial papel proprio para alguns dos actos designados nas verbas 266, 269 e 270 da tabella n.º 2, exceptuando as letras; sendo facultativo o seu uso.

§ unico. Este papel terá as dimensões de 27 centímetros de altura por 21 centímetros de largura, e as taxas de 10, 20, 30, 40, 50, 60, 80, 100, 200, 300, 400, 500, 600, 700, 800, 900 e 1\$000 réis.

Art. 22.º Continuum a ser impressos na casa da moeda os conhecimentos de carregações maritimas e quaesquer outros papeis sujeitos a sêllo que o governo mandar pôr á venda.

§ unico. Cada um dos quatro exemplares do conhecimento maritimo a que se refere o artigo 538.º do codigo commercial, será sellado com o sêllo de 25 réis a tinta de oleo, para perfazer a taxa de 100 réis estabelecida na verba 131 da tabella n.º 1. Os consignatarios, donos, caixas de navios ou correctores, e bem assim todas as pessoas, que tiverem de usar ou de acceitar qualquer exemplar do conhecimento, não o poderão fazer quando não tenha o sêllo devido.

Art. 23.º O governo póde alterar, quando o julgue conveniente, o typo e formato do papel e impressos sellados.

Art. 24.º O papel sellado, incluindo as letras, para venda nas ilhas dos Açores e ultramar conterà, alem da taxa do sêllo, um carimbo especial, com a designação — Açores — Ultramar —, respectivamente, e não póde ser empregado em actos effectuados no continente do reino e ilha da Madeira, assim como o válido nos Açores o não póde ser no ultramar, e vice-versa.

Sêllo a tinta de oleo

Art. 25.º Nos casos em que, pelas tabellas, é permitido o uso do sêllo a tinta de oleo, podem os particulares e as repartições e corporações publicas apresentar para serem sellados por aquella fórma, com os cunhos de algumas das taxas designadas nas mesmas tabellas, os respectivos papeis, pergaminhos ou tecidos susceptiveis de impressão ou de escripta, antes de estampados, impressos, escriptos ou lithographados, ou quando contenham apenas dizeres geraes que não possam constituir documento nem produzir effeito algum.

§ 1.º Não gosam d'esta faculdade os tabelliães, escrivães, advogados, procuradores ou solicitadores, e todos os outros funcionarios publicos, os quaes são obrigados a empregar no exercicio das suas funcções o papel fornecido directamente pelo governo.

§ 2.º Os papeis e tecidos mencionados n'este artigo, com excepção dos do expediente das repartições publicas, ou de outros auctorisados por lei ou regulamento especial, não poderão ter mais de trinta linhas em cada pagina, nem exceder as dimensões prescriptas para o papel sellado fornecido pelo governo.

§ 3.º O papel apresentado para sellar com destino ás ilhas dos Açores e ultramar, terá, alem do sêllo proprio, um carimbo especial, nos termos do artigo 24.º, e só poderá ser usado, respectivamente, ali.

Art. 26.º O papel que se apresentar para ser sellado nos termos do artigo antecedente, deverá ser entregue ao fiel dos armazens do papel sellado, declarando-se-lhe quaes as taxas do sêllo que devem ser appostas no mesmo papel; e, depois de paga a importancia d'estas, e de ser devidamente sellado, será recebido do mesmo fiel.

Art. 27.º A receita proveniente do sêllo apposto nos termos dos dois artigos anteriores, ou em apolices de seguros, titulos de credito e quaesquer outros impressos ou papeis que, em virtude de disposição de lei ou auctorisação especial, apresentem os interessados, será arrecadada na recebedoria da receita eventual de Lisboa por meio de guias expedidas, em duplicado, pela casa da moeda, exceptuando nos casos em que este regulamento determina differente modo de arrecadação das referidas receitas.

Avenças

Art. 28.º O sello relativo aos bilhetes de entrada nos theatros ou nos recintos de espectaculos e divertimentos publicos, annuncios, cartazes, loterias e rifas, poderá tam-bem ser cobrado por meio de avenças.

§ unico. Os contratos de avenças não podem ser feitos por tempo superior a um anno.

Art. 29.º Os que pretendam avençar-se pelo imposto do sello, nos termos do artigo antecedente, apresentarão as suas propostas ao inspector das contribuições directas e do sello e registo do respectivo districto, ou aos escrivães de fazenda dos concelhos, os quaes as remetterão informa-das á competente repartição, dentro do praso de quarenta e oito horas, quando lhes não competir approval-as.

§ 1.º Sendo scecitaveis as propostas, serão approvadas:

a) Pelo escrivão de fazenda do respectivo bairro ou concelho, quando o preço da avença não exceder o valor de 10\$000 réis, dando-se logo conhecimento do contrato celebrado ao inspector das contribuições directas e do sello e registo do districto;

b) Pelo inspector das contribuições directas e do sello e registo do districto, quando o preço da avença não for excedente a 20\$000 réis.

c) Pela repartição superior, quando o preço da avença exceda o valor de 20\$000 réis.

§ 2.º Approvadas as propostas, serão passadas as guias de pagamento, se os interessados quizerem satisfazer im-mediatamente a importancia total do preço da avença, e, se o pagamento tiver de effectuar-se em prestações, la-vrar-se-hão os termos dos contratos, que ficarão archivados na repartição em que forem celebrados, depois de estar cada um assignado pelo competente funcionario, avença-do, fiador idoneo e por duas testemunhas.

§ 3.º Nos contratos de avença com os directores ou em-prezarios de espectaculos e divertimentos publicos, fixar-se-ha sempre o numero de espectaculos ou divertimentos a realisar. Para qualquer espectaculo excedente ao numero prefixado terão os interessados de usar de bilhetes sella-dos, se não tiverem feito previamente novo contrato de avença.

§ 4.º Os avençados poderão effectuar o pagamento do imposto por uma só vez ou em prestações mensaes, tri-mestraes ou semestraes, mas sempre adiantadamente; para o que solicitarão as correspondentes guias em devido

tempo na repartição em que houverem sido feitos os contratos.

§ 5.º As guias serão passadas em duplicado, e, depois de exarada em cada uma a nota do pagamento e este se effectuar, ficará um exemplar na repartição por onde for pago o imposto, e o outro será pelo interessado restituído na repartição que o tiver expedido.

§ 6.º Se tiver de realizar-se no concelho que não seja o da séde do districto, algum espectáculo por companhia ambulante, ou por outras pessoas, tão imprevistamente que não haja tempo para se submeter á competente approvação a proposta de avença, superior a 10\$000 réis, poderá esta ser approvada, sendo acceitavel, pelo respectivo escrivão de fazenda, que dará logo conhecimento do facto á repartição districtal da inspecção das contribuições directas e do sêllo e registo.

Art. 30.º Vencida e não paga qualquer das prestações da importancia da avença do imposto do sêllo, considerar-se-hão vencidas, as restantes, e o competente inspector das contribuições directas e do sêllo e registo, ou o escrivão de fazenda extrahirá, dentro do praso de oito dias, certidão dos termos do contrato, indicando o quantitativo em divida, e remettel-a-ha logo ao respectivo juízo das execuções fiscaes administrativas, para se effectuar a cobrança coerciva.

§ unico. Estas certidões terão força executiva, como as de relaxe dos conhecimentos de contribuições e outros impostos do estado.

Fornecimento e venda de valores sellados

Art. 31.º As requisições para o fornecimento de estampilhas do imposto do sêllo e outros valores sellados serão feitas á casa da moeda pelos escrivães das repartições da receita eventual de Lisboa e Porto e pelos escrivães de fazenda dos bairros e concelhos, assignadas por esses funcionarios e pelos recebedores, e remettidas áquella estação, por intermedio do respectivo delegado do thesouro, que as approvará, não havendo inconveniente.

§ 1.º A casa da moeda passará, relativamente a cada requisição, quatro guias, uma das quaes ficará em poder do fiel do armazem do papel sellado, sendo outra remettida ao delegado do thesouro, que fará debitar immediatamente o recebedor, e as restantes acompanharão os va-

lores, que serão directamente enviados aos funcçionarios, que os houverem requisitado.

§ 2.º Recebidos e conferidos os valores, se passará recibo em cada uma das duas guias que os acompanharem, sendo esse recibo assignado pelo escrivão e pelo recebedor.

§ 3.º Das guias, referidas no paragrapho antecedente, ficará uma na repartição requisitante, para documentar a conta do livro modelo n.º 10 junto ao regulamento geral da administração da fazenda publica, enviando-se a outra ao delegado do thesouro, que a remetterá á casa da moeda, para documentar a conta do fiel do armazem do papel sellado.

§ 4.º A casa da moeda só póde fornecer os valores sellados aos funcçionarios mencionados n'este artigo, e com as referidas formalidades; sendo-lhe vedado vendel-os a outros funcçionarios, assim como a quaesquer tribunaes, repartições, entidades ou individuos.

Art. 32.º As estampilhas e outros valores sellados serão postos á venda, em todos os districtos do continente do reino e ilhas adjacentes, nas recebedorias dos concelhos e bairros, e nas recebedorias da receita eventual de Lisboa e Porto.

Art. 33.º As estações postaes de qualquer classe poderão vender estampilhas e outros valores sellados, proven-do-se d'ellas por meio de compra nas recebedorias, ou sendo-lhes abonadas, mediante caução, ou fiança idonea, prestada por termo ante o escrivão de fazenda respectivo.

§ unico. Este termo será gratuito e isento de sêllo, e a importancia das estampilhas e valores abonados não poderá exceder o valor da caução ou fiança prestada.

Art. 34.º Se os delegados do thesouro ou os inspectores das contribuições directas e do sêllo e registo entenderem que, para commodidade do publico, se torna necessario estabelecer a venda de estampilhas e outros valores sellados em qualquer local, alem dos mencionados nos artigos 32.º e 33.º, proporão á estação superior a pessoa ou pessoas que estiverem nas circumstancias de serem encarregadas d'essa venda, com previa justificação de sua idoneidade, por meio de um termo de abonação, lavrado em devida fôrma na respectiva administração do concelho ou bairro.

§ 1.º Se a proposta for approvada, será passado pelo delegado do thesouro o diploma de auctorisação, e, depois de registado em livro que deve haver nas repartições de fazenda dos districtos, será entregue ao interes-

sado que se fornecera, por compra, das estampilhas e outros valores sellados.

§ 2.º As pessoas encarregadas de vender estampilhas e outros valores sellados segundo o disposto n'este artigo, não poderão entrar em exercicio, sem terem pago o sêllo da nomeação. Cessando esse exercicio, carecerão de nova nomeação, conferida nos termos do presente artigo, as pessoas que pretenderem ser de novo auctorisadas a vender estampilhas e ditos valores.

§ 3.º O diploma de auctorisação é intransmissivel, embora a venda continue a effectuar-se no mesmo local, salvo sendo commerciante o novo vendedor, e herdeiro natural da pessoa auctorisada; mas, em tal caso, será o diploma enviado ao delegado do thesouro, por intermedio da repartição de fazenda, dentro do praso de trinta dias, para ser averbado e registado n'essa conformidade, não havendo inconveniente.

§ 4.º No caso de transferencia da venda para outro local, sendo o mesmo o vendedor, será o diploma apresentado previamente ao delegado do thesouro, para ser averbado e registado, nos termos do paragrapho antecedente.

Art. 35.º Aos vendedores de estampilhas e valores sellados de que tratam os dois artigos antecedentes, será abonada a commissão de 1 por cento dos valores que comprarem, ou lhes forem abonados, mediante caução ou fiança. A importancia d'esta commissão será descontada no acto do pagamento d'esses valores, passando-se recibo conforme o modelo n.º 14 junto ao regulamento geral da administração da fazenda publica.

§ unico. Alem d'isto, gosarão os mesmos vendedores da isenção de serem jurados, emquanto lhes não for retirada a auctorisação para venda de estampilhas e demais valores sellados.

Art. 36.º Os escrivães e recebedores das repartições da receita eventual de Lisboa e Porto perceberão a quota correspondente a 1 por cento da importancia das estampilhas e outros valores sellados do imposto do sêllo, que venderem, sendo para esse fim processadas folhas, mensalmente, nas repartições de fazenda districtaes, em vista das tabelas de cobrança.

Art. 37.º Os delegados do thesouro remetterão até o dia 10 de cada mez, á direcção geral das contribuições directas, a relação dos vendedores de estampilhas e valores sellados a quem tenham conferido o diploma no mez anterior, ou averbado o mesmo documento.

Alfandegas

Art. 38.º O sello dos documentos de receita das alfandegas será contado pelos respectivos contadores, cobrado conjuntamente com os direitos, e escripturado nos livros de receita.

§ 1.º Quando haja a cobrar quaesquer imposições de sello, depois de effectuadas todas as operações de que trata este artigo, será a respectiva cobrança feita por meio de estampilha.

§ 2.º O sello dos titulos de restituição de direitos será pago por meio de guia especial, e da mesma forma escripturado nos livros de receita das alfandegas, fazendo-se declaração d'esse pagamento e do respectivo numero de receita nos alludidos titulos.

Art. 39.º Todos os papeis do expediente das alfandegas que não forem documentos de receita, serão sellados com o sello de estampilha ou de tinta de oleo que lhes competir segundo a respectiva tabella.

Art. 40.º Nos casos em que for necessario reconhecer a exactidão dos valores declarados das mercadorias propostas a despacho de reexportação, baldeação ou transito internacional, deve na alfandega recorrer-se a processo identico ao que estiver adoptado para verificação do valor das mercadorias propostas a despacho de importação. Quando, em resultado do processo, se averiguar que o valor das mercadorias é superior ao que foi declarado no bilhete de despacho, será imposta pela auctoridade aduaneira a competente multa do decuplo do sello relativo ao excesso de valor. Esta multa nunca póde ser inferior a réis 3\$000.

Annuncios

Art. 41.º As administrações ou gerencias, empresas e editores de publicações são exclusivamente responsaveis pela importancia do sello relativo aos annuncios que publicarem, a qual cobrarão dos annunciantes.

Art. 42.º Para se effectuar o pagamento do sello relativo aos annuncios publicados em quaesquer periodicos, as respectivas administrações, gerencias ou empresas que não estiverem avençadas, apresentarão, até o dia 8 de cada mez, em Lisboa e Porto, nas repartições da receita eventual, e nos outros concelhos nas respectivas repartições de fazenda, a collecção dos numeros publicados no mez anterior, a fim de, contados os annuncios e feita a devida li-

quidação, ser lançada a verba do sêllo devido, no ultimo numero da mesma collecção, a qual será em seguida restituida ao apresentante, para pagar, até o dito dia, a importancia liquidada.

§ unico. Quando cessar ou for interrompida a publicação de qualquer periodico, a respectiva administração ou gerencia dará d'isso immediato conhecimento ao respectivo escrivão da receita eventual ou de fazenda, apresentando os numeros que tenham sido publicados, para ser liquidado e pago em seguida o sêllo devido.

Art. 43.º Para se liquidar o sêllo relativo aos annuncios em livros, folhetos, programmas, bilhetes ou em publicação de qualquer natureza, excluidos os jornaes ou periodicos, são obrigadas as empresas ou editores a apresentar nas repartições mencionadas nos artigos antecedentes um exemplar de cada publicação, que será, depois de exarada a verba do sêllo, restituído ao interessado, para pagar a importancia do imposto, antes da exposição á venda, ou distribuição ao publico.

Art. 44.º São devidas tantas taxas, em relação a cada annuncio, quantas forem as edições dos periodicos ou de qualquer publicação.

Art. 45.º Se as empresas, administrações, gerentes ou editores dos periodicos e outras publicações não pagarem o sêllo dos annuncios em devido tempo, conforme os preceitos estabelecidos n'este regulamento, os escrivães da receita eventual de Lisboa e Porto e os de fazenda dos respectivos concelhos levantarão auto de infracção até o dia seguinte áquelle em que o imposto deveria ter sido pago, procedendo immediatamente ás diligencias legais, sob pena de ficarem solidariamente responsaveis com os transgressores pelo pagamento da multa, e obrigados a entrar nos cofres publicos com a sua importancia, em virtude de simples ordem de algum dos superiores hierarchicos; sendo, porém, previamente ouvidos, para allegarem o que tiverem por bem em sua defeza.

§ unico. Quando na hypothese d'este artigo, e depois de ter sido avisado, por escripto, o transgressor para apresentar os numeros publicados, não se obtiver a collecção ou parte da collecção dos periodicos, calcular-se-ha o imposto, com a multa correspondente, em relação aos numeros que faltarem, pela média da importancia que tiver sido liquidada no mez ou mezes anteriores, e se o periodico houver começado a publicar-se no mez em que se der a infracção, liquidar-se-ha o imposto, para base da

multa, na rasão de 1\$000 réis por cada numero, se não for superior a essa quantia o sêllo dos annuncios publicados em algum numero que se encontre, porque, em tal caso, o calculo será feito sobre esse producto.

Art. 46.º O sêllo dos annuncios ou cartazes affixados, ou por qualquer modo expostos ao publico, referidos nas verbas 241 a 243 da tabella n.º 1, será pago por estampilha collada nos proprios annuncios ou cartazes, e devidamente inutilisada pelos interessados, se forem manuscriptos, impressos, lithographados ou por qualquer fórma estampados em papel ou outra substancia, e por meio de verba, se forem pintados, gravados ou feitos por qualquer processo differente dos acima mencionados.

§ 1.º O sêllo dos cartazes a que se refere a primeira parte d'este artigo, pôde ser substituido pelo de verba, quando a estampilha não poder ser collada na substancia em que forem feitos, por fórma a ficar adherente. Para esse fim, apresentarão os interessados, na respectiva repartição de inspecção das contribuições directas e do sêllo e registo, ou nas de fazenda dos concelhos, um exemplar dos cartazes, e ao mesmo tempo o requerimento em que solicitem, pela direcção geral das contribuições directas, essa fórma de liquidação do imposto, indicando expressamente a quantidade de cartazes e os logares em que serão expostos.

§ 2.º Os chefes das referidas repartições enviarão, pelas estações competentes, á dita direcção geral, os requerimentos que recebam, acompanhados de informação, conservando em seu poder o exemplar dos cartazes até ser resolvida a pretensão.

§ 3.º Para ser liquidado o sêllo dos cartazes a que se refere a ultima parte d'este artigo, deverá o interessado apresentar ao escrivão da receita eventual, ou de fazenda, uma declaração em que se designe o objecto dos cartazes, sua quantidade, logares em que serão expostos e o mez ou mezes, não excedentes a vinte e quatro, em relação aos quaes queira pagar o imposto.

§ 4.º Para se conhecer a importancia do sêllo multiplicar-se ha o numero de cartazes pela respectiva taxa, e o producto d'essa operação pelo numero de mezes, contando-se estes, não dia a dia, mas segundo a denominação do kalendario, embora os cartazes não estejam expostos ao publico durante o ciclo de trinta dias em algum ou alguns dos mezes.

§ 5.º O pagamento do sêllo liquidado nos termos dos

paragraphos anteriores, será effectuado por meio de guia passada pelo respectivo escrivão ou inspector das contribuições directas e do sêllo e registo, na qual se mencionará o numero de cartazes, seu objecto e logares e mezes em que estarão expostos, entregando-se ao interessado o recibo, (modelo B), junto ás instrucções regulamentares de 18 de janeiro de 1837, com as mesmas designações da guia.

§ 6.º Depois de lançadas nas guias de que trata o paragrapho anterior a nota do pagamento, serão logo remetidas, directamente e sem officio, á repartição superior, para se ordenar a necessaria vigilancia.

§ 7.º Nos cartazes de mais de uma empresa, entidade, ou individuo, serão devidas tantas taxas quantos forem os individuos, entidades ou empresas a quem os annuncios interessarem.

§ 8.º Qualquer alteração ou modificação nos cartazes importa a obrigação do pagamento de nova taxa.

§ 9.º O sêllo será apposto nos cartazes e annuncios, ou pago por meio de verba, antes de serem affixados, ou por qualquer fórma expostos ao publico.

§ 10.º As taxas do sêllo dos annuncios e cartazes, relativas aos que se expozerem em Lisboa e Porto, são applicaveis aos que se destinem a logares que estejam dentro da actual ou futura circumvallação fiscal, e quando sejam expostos em vehiculos de qualquer systema de viação, applicam-se as taxas em relação ao ponto da partida, ou á séde da companhia ou empresa.

§ 11.º Os annuncios e cartazes a que seja applicado o sêllo de estampilha serão affixados ou expostos por fórma que a estampilha não fique a altura superior a dois metros do solo, a fim de ser vista e examinada com facilidade pelos agentes da fiscalisação.

§ 12.º Nos cartazes annunciatorios de divertimentos publicos a estampilha do sêllo será collada ao lado da designação do dia em que terá de realizar-se o espectáculo.

Art. 47.º São sujeitos ao imposto do sêllo tanto os annuncios referidos nas verbas 241 a 243, como os designados na verba 246, que dêem noticia de publicação scientifica ou litteraria, mas indiquem tambem casas de espectaculos, escriptorios, agencias, estabelecimentos fabricis, commerciaes ou industriaes, venda de generos, ou por qualquer fórma façam reclamo estranho á publicação de que tratem, ou simples referencia a outro negocio.

Art. 48.º São obrigados a remetter á direcção geral das

contribuições directas, até o dia 20 de cada mez, os directores ou gerentes de estabelecimentos typographicos dependentes do governo uma nota das publicações que editarem no mez anterior, com indicação do numero de annuncios que contenham, e os delegados do thesouro, até o dia 30 do primeiro mez de cada trimestre, o mappa do sêllo pago durante o trimestre antecedente pelos annuncios insertos nos periodicos e outras publicações, com designação dos titulos, mezes em que se fez a edição, importancia do imposto e data do pagamento, conforme o modelo n.º 1.

Art. 49.º Nos contratos de arrendamento e consignação de rendimento, o sêllo designado na verba 277 da tabella n.º 2, será pago por meio de estampilhas colladas nos respectivos titulos, quando os referidos contractos forem reduzidos a escripto.

§ unico. Nos arrendamentos feitos por contrato verbal, assim como em todos os casos de renovação de arrendamento pela reconducção tacita ou expressa, mas sem titulo, em que o sêllo tenha sido pago, será este liquidado em columna propria, no lançamento da contribuição predial ou de renda de casas, conforme o contrato respeitar a predios rusticos ou urbanos, salva, porém, a hypothese prevista no § 6.º do artigo seguinte.

Art. 50.º Os locadores dos predios urbanos, assim como os arrendatarios d'estes, ficam obrigados a mencionar nas declarações que, nos termos dos regulamentos fiscaes, têm de prestar aos escrivães de fazenda, alem do exigido por esses regulamentos, se os respectivos contractos são ou não titulados, qual a qualidade do titulo, e se se acha ou não pago o sêllo devido, a fórma por que o foi e a sua importancia, devendo no caso affirmativo exhibir com as declarações, e em prova do pagamento declarado, o titulo que mencionarem.

§ 1.º Para os effeitos de não ser addicionado á contribuição predial a importancia do sêllo dos arrendamentos ou consignação de rendimentos, os locadores de bens rusticos, quer por contracto verbal, que por escripto, assim como os consignatarios de rendimentos de bens, tanto rusticos como urbanos, apresentarão no mez de janeiro de cada anno ao escrivão de fazenda do bairro ou concelho onde forem situados os bens uma declaração, contendo:

a) Os nomes e moradas dos locadores e consignatarios, assim como dos arrendatarios e dos proprietarios dos bens cujos rendimentos tenham sido consignados;

b) A designação e situação dos predios a que os respectivos contractos se referirem;

c) O praso da duração dos mesmos contractos;

d) O valor das rendas ou pensões estipuladas no contrato de arrendamento, ou a importancia da divida a pagar por meio de consignação e a fôrma do pagamento;

e) Qual foi a importancia do sêllo e a fôrma do pagamento.

Estas declarações deverão ser apresentadas em duplicado, e com ellas será exhibido o titulo do contracto, havendo-o, para prova do pagamento do sêllo. Serão escriptas em papel commum, isentas do sêllo e assignadas por quem dever prestal-as, ou por terceiro em nome d'este, e obrigam os declarantes para todos os effeitos fiscaes.

§ 2.º Os escrivães de fazenda conferirão as declarações que lhes forem apresentadas com os seus duplicados, e, verificada a sua exactidão, entregarão aquellas aos apresentantes, lançando n'ellas a nota de haverem recebido estes, e no mesmo acto examinarão os titulos ou documentos dos contractos juntos a essas declarações, a fim de verificarem se está exacta a declaração do pagamento do sêllo, depois do que os restituirão aos apresentantes com a nota datada e assignada de vistos, salvo se, por motivo de qualquer transgressão dos regulamentos fiscaes, tiverem de apprehender-os; mas, n'este caso, entregarão aos apresentantes uma declaração do occorrido e do motivo da retenção do documento, igualmente datada e assignada.

§ 3.º Em todos os contratos de consignação de rendimentos, assim como nos de arrendamento celebrados por escriptura publica, termo on auto publico, são os funcçionarios que lavrarem estes documentos obrigados a enviar dentro de oito dias ao escrivão ou escrivães de fazenda da situação dos bens, uma declaração authenticada mencionando, por extracto, a natureza do contrato celebrado, nomes dos pactuantes, descripção dos predios no contrato mencionados, importancia da renda ou pensão, a da divida a que se refira a consignação e fôrma de pagamento d'esta, e qual o sêllo que foi applicado.

A falta de cumprimento d'esta disposição sujeita os alludidos funcçionarios ás penalidades do artigo 228.º d'este regulamento.

§ 4.º Na falta das declarações a que se refere este artigo, ou da exhibição dos titulos ou documentos dos contratos, proceder-se-ha como se o sêllo não tivesse sido pago.

§ 5.º Será sempre lançado por addicionamento á contribuição predial o sêllo dos arrendamentos de predios não pertencentes á fazenda nacional, quando deixe de provar se o seu pagamento por qualquer dos modos indicados ou de fazer se o manifesto, assim como quando não seja devida contribuição de renda de casas, ou os proprietarios não derem as participações em relação aos predios que, no todo ou em parte, estejam deshabitados ou em que habitem.

§ 6.º Sendo os predios isentos tambem de contribuição predial, não deixará, por isso, de fazer-se o lançamento do sêllo dos arrendamentos, quando não se mostre pago por outra fórmula; exceptuando-se no caso de ser o estado o locatario;

§ 7.º O sêllo dos arrendamentos de bens pertencentes á fazenda nacional será sempre lançado aos locatarios, embora não haja que pagar-se contribuições.

§ 8.º Se da omissão de declarações e falta de apresentação de documentos resultar duplicação do sêllo ou for lançado em relação a predios deshabitados ou da habitação dos proprietarios, não haverá direito a reclamação ou recurso, nem a restituição de que tiver sido pago.

Art. 51.º O sêllo dos arrendamentos, liquidado por lançamento, será calculado sobre o valor do rendimento collectavel dos predios, quando seja superior ao que constar dos titulos, declarações dos contratos ou participações dos interessados.

Art. 52.º Não podem ser invocados em juizo, repartição publica ou perante qualquer auctoridade, nem produzir effeito algum, os contratos de arrendamento, sem que se apresente o respectivo titulo devidamente sellado, ou se mostre com certidão que foi liquidado por lançamento o sêllo correspondente ou pago nos termos do paragrapho seguinte.

§ unico. Na falta de titulo do contracto, devidamente sellado, ou cercidão do lançamento do imposto, poderá o interessado requerer, em todo o tempo, ao respectivo escriptão de fazenda, a liquidação do sêllo relativo a um ou mais annos; o qual será logo liquidado e pago por meio de verba exarada no proprio requerimento na importancia da taxa correspondente, elevada ao decuplo, como multa.

Art. 53.º Contra o proprietario que arrendar ou ceder gratuitamente para habitação de outrem, no todo ou em parte, o predio a respeito do qual houver declarado que estava devoluto ou que era por elle habitado, e não der,

dentro do praso de oito dias, conhecimento d'aquelle facto ao respectivo escrivão de fazenda, será levantado auto de transgressão, para cobrança da multa correspondente ao sêllo devido.

Cartas de jogar

Art. 54.º É livremente permittido, desde o dia 1 de janeiro do anno de 1900 em diante, o fabrico e estampagem das cartas de jogar, devendo realisar-se dentro de cada fabrica a fabricação, estampagem e empacotagem das mesmas cartas.

Art. 55.º O administrador da imprensa nacional restituirá aos fabricantes as pedras com desenhos ali depositadas, em troca das declarações que lhes houver passado no acto do deposito, ou mediante recibo.

Art. 56.º Em cada fabrica de cartas de jogar funcionará um posto fiscal, provido do chefe do mesmo posto e um fiscal, e accommodado em casa fornecida pelo fabricante, junto da porta do serviço da entrada e saída da fabrica.

Art. 57.º As cartas de jogar serão selladas na casa da moeda, no centro do seis do naipe de oiros de cada baralho, com um cunho preto, que contenha ao centro as armas nacionaes, e em volta a legenda «Pagou 100 réis de sêllo», e sendo a gravura feita por fórma que não deixe no reverso a mais leve impressão ou vestigio, que por esse lado possa fazer distinguir das outras a carta sellada.

Art. 58.º Para se proceder á sellagem, entregará o fabricante os seis do naipe de oiros ao chefe do respectivo posto fiscal, que os remetterá, sem demora, á casa da moeda, acompanhados de guia, em duplicado, uma das quaes será devolvida ao remettente, depois de passado n'ella o recibo.

§ unico. A remessa das cartas do posto fiscal para a casa da moeda e d'esta para aquelle effectuar-se-ha em Lisboa directamente; e nos outros concelhos por intermedio da repartição de inspecção das contribuições directas e do sêllo e registo, ficando a cargo do fabricante as despesas da remessa.

Art. 59.º Selladas as cartas, serão devolvidas pela casa da moeda ao remettente, acompanhadas das guias necessarias para o pagamento do sêllo. Estas guias serão entregues ao interessado, e logo que as apresente com a nota de haver realisado o pagamento do imposto, ser-lhe-hão restituídas as cartas. Um dos exemplares da guia será re-

mettido á casa da moeda, e será entregue outro ao chefe do respectivo posto fiscal.

Art. 60.º O chefe do posto passará recibo das cartas que lhe forem entregues para sellar, recibo que será resgatado no acto da restituição das mesmas cartas.

Art. 61.º Todos os baralhos de cartas terão no quatro do naipe de oiros uma chancella, que indique o nome do fabricante e o local em que estiver situada a fabrica.

Art. 62.º Sobre a capa ou envolvero de cada baralho collará o fabricante, com assistencia do chefe do posto fiscal, uma tira de papel contendo o sêllo das armas nacionaes e a legenda «Pagou 100 réis de sêllo», por fórma que não possa abrir-se a dita capa sem deixar vestigios d'essa operação.

§ unico. As tiras a que refere este artigo serão estampadas na casa da moeda, entregues ao chefe do posto e por este fornecidas ao fabricante.

Art. 63.º As cartas só poderão sair da fabrica em pacotes de doze baralhos, e sobre cada pacote collocará o fabricante, tambem na presença do chefe do posto fiscal, uma cinta carimbada, fornecida pela maneira determinada no § unico do artigo antecedente, depois de se ter verificado que nenhum dos envolveros dos baralhos foi aberto posteriormente á apposição das tiras.

Art. 64.º Ao chefe do posto fiscal cumpre especialmente:

1.º Guardar, sob sua exclusiva responsabilidade, as pedras lithographicas com gravuras ou desenhos de figuras, facultando-as ao fabricante para, na presença do mesmo chefe, se proceder á estampagem, e, finda esta, guardará novamente as mesmas pedras, e lançará no seu livro de escripturação nota do numero de cartas estampadas, entregando uma copia d'essa nota ao fabricante;

2.º Escripturar o livro (modelo n.º 2), annexo a este regulamento, para se conhecer a existencia dos cartões estampados e o movimento da producção, da sellagem, saída dos baralhos da fabrica e inutilisação dos artigos desaproveitados;

3.º Enviar ao inspector ou ao sub-inspector da fiscalisação das cartas de jogar, até ao dia 8 de cada mez, relativamente ao mez anterior, uma nota extrahida do livro referido em o numero antecedente, conforme o modelo n.º 3 annexo a este regulamento;

4.º Dar conhecimento ao inspector ou sub-inspector de todas as occorrencias sobre que deva providenciar-se superiormente.

Art. 65.º O inspector ou sub-inspector da fiscalisação das cartas de jogar, logo que receba a nota a que se refere o n.º 3.º do artigo precedente, envia-a-lhe, sem officio, á repartição superior, onde se verificará se ao numero de cartões estampados e de baralhos fabricados corresponde o de baralhos sellados e o dos existentes e saídos da fabrica.

Art. 66.º O inspector e sub-inspector da fiscalisação das cartas de jogar, assim como o chefe e os empregados de cada posto, terão livre entrada na fabrica e suas dependencias, e poderão:

a) Examinar a escripturação da mesma fabrica, na parte respeitante á entrada do material para o fabrico e á producção e saída das cartas, procedendo, quando se torne necessario, ao balanço dos artigos fabricados;

b) Apprehender as cartas que forem descaminhadas ao imposto, dando immediato conhecimento da apprehensão á repartição superior, para os effeitos legais.

Art. 67.º As fabricas terão uma unica porta por onde se fará todo o serviço de entrada e saída, exceptuando aquellas em que, á data da publicação d'este regulamento, se exerça conjunctamente outra industria; mas ficam tambem n'essa parte sujeitas á necessaria vigilancia.

Art. 68.º Enquanto as actuaes fabricas não estiverem nas condições prescriptas n'este artigo, ficará a cargo dos seus proprietarios o excesso da despesa com a correspondente fiscalisação.

Art. 69.º Cada porta que der accesso para o interior da fabrica terá duas fechaduras differentes, tendo o chefe do posto fiscal em seu poder a chave de uma d'ellas.

Art. 70.º Á abertura e encerramento diario da fabrica assistirão o chefe do posto e o fabricante, ou quem os represente.

§ unico. Serão convenientemente revistadas, ao sair da fabrica, as pessoas de quem se suspeite que conduzem cartões estampados ou cartas fabricadas.

Art. 71.º O proprietario da fabrica é obrigado a ter e a escripturar um livro igual ao referido em o n.º 2.º do artigo 64.º

Art. 72.º Os serviços de fiscalisação que os funcionarios do posto tenham de prestar na fabrica, nos domingos e dias santificados, e em qualquer dia antes do nascimento ou depois do occaso do sol, serão pagos pelo fabricante, na importancia correspondente aos vencimentos diarios de cada um d'esses funcionarios.

Art. 73.º Os cartões estampados e as cartas de jogar fabricadas, que não forem aproveitados para o consumo, serão queimados dentro das fabricas, de tres em tres mezes, na presença do inspector ou sub-inspector da fiscalisação das mesmas cartas, que se fará acompanhar n'esse acto pelo chefe do posto e enviará, em seguida, á estação superior uma nota com a designação dos objectos inutilisados.

Art. 74.º Quando cesse a laboração de alguma fabrica de cartas de jogar, e o seu proprietario não venda as pedras lithographicas com gravuras ou desenhos de figuras para cartas de jogar a outro fabricante, serão essas pedras depositadas na casa da moeda, á ordem do seu dono, e não poderão ser d'ali retiradas sem a assistencia de um agente da fiscalisação, que as acompanhará á fabrica do comprador.

§ unico. No caso de venda immediata das referidas pedras, serão estas acompanhadas á fabrica do destino pelo chefe do posto fiscal junto do estabelecimento em que cessou a fabricação; e no caso de serem vendidas, depois de depositadas na casa da moeda, dará o interessado conhecimento do contrato á repartição superior do sêllo, a fim de serem acompanhadas de um agente fiscal, nos termos d'este artigo.

Art. 75.º A alfandega, em que correr o despacho de importação de pedras lithographicas com gravuras ou desenhos de figuras para cartas de jogar, remetterá, no praso de oito dias, contados da data do despacho, á direcção geral das contribuições directas, uma nota com a indicação do nome e consignatario ou importador e da quantidade dos objectos importados.

Art. 76.º As pedras lithographicas com gravuras ou desenhos de figuras para o fabrico de cartas de jogar, que forem encontradas fóra da imprensa nacional até o dia 31 de dezembro do corrente anno, e depois d'esse dia, fóra das fabricas auctorisadas ou da casa da moeda, a não ser que sejam conduzidas em transito, nos termos das disposições d'este regulamento, serão apprehendidas, lavrando-se o auto respectivo contra o transgressor.

Art. 77.º Serão dados varejos pelos agentes da fiscalisação das contribuições directas e do sêllo e registo, com as formalidades legais, a todas as officinas, estabelecimentos ou lojas de venda, e casas em que haja jogo, onde se suspeite que se fabricam clandestinamente cartas de jogar, ou que existem as mesmas cartas, ou d'ellas se faz uso,

sem que se tenha pago o sello devido, quer sejam de produção nacional, quer estrangeira.

§ unico. Os agentes da referida fiscalisação poderão abrir os involucros dos baralhos de cartas por um dos lados, quando seja necessario verificar o sello. No caso de estarem devidamente sellados, encerral-os-hão immediatamente, collocando em cada um sua cinta, no lugar em que tenham sido rotos. As cintas terão impressas as palavras «Aberto para fiscalisação», e serão fornecidas pela casa da moeda aos inspectores das contribuições directas e do sello e registo mediante requisições d'esses funcionarios.

Art. 78.º A fundação da fabrica de cartas de jogar fica dependente de previa auctorisação ou licença, que será concedida pela direcção geral das contribuições directas.

§ 1.º As licenças serão solicitadas por meio de requerimento, em que deve indicar-se precisamente a situação e condições do edificio onde se pretenda installar a fabrica.

§ 2.º Os requerimentos serão lançados na caixa do ministerio da fazenda ou entregues nas repartições de inspecção das contribuições directas e do sello e registo.

§ 3.º Verificadas as condições do edificio por meio de inspecção directa, effectuada pelo inspector das contribuições directas e do sello e registo do respectivo districto, subirá o processo com informação d'esse funcionario á estação superior.

§ 4.º Se forem indicadas algumas modificações a fazer no edificio, e houver contestação por parte do requerente, com qualquer fundamento, resolverá a pendencia a mencionada direcção geral, podendo ordenar nova inspecção directa, que será feita pelo mesmo inspector e mais dois funcionarios da fiscalisação.

§ 5.º Instruido o processo nos termos prescriptos, dará despacho definitivo o director geral das contribuições directas.

§ 6.º Dos despachos relativos ás referidas licenças cabe reclamação para o ministro da fazenda, sem recurso da decisão que por este for proferida.

§ 7.º As fabricas actualmente existentes são dispensadas da auctorisação ou licença, de que trata este artigo.

Art. 79.º No caso de importação de cartas de jogar estrangeiras, os directores das alfandegas remettel-as-hão, depois de pagos os direitos aduaneiros, ás repartições de inspecção das contribuições directas e o do sello e registo dos respectivos districtos, acompanhadas de guias em que

se mencionem a quantidade dos baralhos, o porto de onde procedem e o nome da pessoa a quem vieram consignadas, a fim de serem selladas em conformidade do artigo 57.º

§ 1.º Effectuado pelo proprietario o pagamento do sêllo na competente recebedoria, em vista da guia passada em duplicado pelo inspector, serão por este enviadas as cartas com um exemplar da guia á casa da moeda que, depois de selladas, as devolverá ao remetente, que as entregará ao interessado; correndo por conta d'este todo o risco e despesa.

§ 2.º Os inspectores das contribuições directas e do sêllo e registo dos districtos, recebidas e selladas as cartas importadas, enviarão logo á estação superior uma nota conforme o modelo n.º 4 annexo a este regulamento.

§ 3.º Nas repartições districtaes da inspecção de contribuições directas e do sêllo e registo haverá um livro para registo de cartas de jogar importadas, em que se declare o numero de baralhos, as pessoas ou estabelecimentos a que pertençam e a importancia do imposto correspondente.

Art. 80.º Na repartição superior haverá os livros necessarios para o registo das cartas de jogar que forem selladas, os quaes devem ser escripturados em face das notas a que se referem o n.º 3.º do artigo 64.º e § 2.º do artigo 79.º

Art. 81.º Aos exportadores de cartas nacionaes será restituído o imposto do sêllo, que por ellas tiverem pago. Para se effectuar esta restituição observar-se-hão os preceitos seguintes:

a) As cartas de jogar fabricadas no reino, quando hajam de ser exportadas para paiz estrangeiro, devem ser apresentadas na alfandega em volumes que não contenham outros objectos;

b) No acto do despacho será verificada a nacionalidade da mercadoria, e tambem se os baralhos estão sellados e cintados nos termos do presente regulamento;

c) No acto do despacho será entregue ao exportador uma certidão de que conste a qualidade, marca e peso dos volumes, o numero dos baralhos exportados, a importancia do sêllo respectivo, a designação do fabricante, o nome e nacionalidade do navio, a data da saída e o porto do destino;

d) O exportador requererá, pela direcção geral das contribuições directas, a restituição do imposto do sêllo correspondente ás cartas exportadas, juntando á petição a

certidão passada na alfandega e bem assim certidão de despacho dos volumes no porto de destino;

e) Reconhecido o direito á quantia pedida, a direcção geral das contribuições directas assim o participará á direcção geral da contabilidade publica, para se effectuar a restituição.

Art. 82.º Ficam sujeitas ás prescripções d'este regulamento todas as cartas de jogar, sejam quaes forem as suas dimensões, fórmãs e desenhos; devendo ser revalidadas as cartas de jogar de procedencia estrangeira, com a sobre-taxa de 100 réis, na casa da moeda, para se completar o sêllo designado na respectiva verba 244 da tabella n.º 1.

§ unico. As referidas cartas de jogar serão apresentadas pelos vendedores ou detentores na casa da moeda ou nas repartições de fazenda dos respectivos concelhos ou bairros do Porto até o dia 31 de janeiro do anno de 1900, sob pena da multa do decuplo do sêllo que deixe de ser pago.

Art. 83.º Os cartões com desenhos de figuras estampados na imprensa nacional até o fim do corrente anno serão retirados pelos seus donos até o dia 31 de março de 1900, pagando o interessado o sêllo devido e despezas inherentes nos termos do regulamento de 26 de novembro de 1885, sob pena de perdimento dos cartões que não forem retirados dentro d'esse praso.

§ unico. Os referidos cartões darão entrada nas respectivas fabricas, sendo acompanhados de guias passadas pela imprensa nacional, a fim de serem escripturados nos competentes livros.

Certidões e attestados

Art. 84.º O sêllo designado na verba 200 da tabella n.º 1 será devido em cada certidão, certificado, attestado ou corroboração de algum d'esses documentos que, no todo ou em parte, se passe no papel que contenha requerimento, qualquer acto ou palavra escripta.

Art. 85.º É um só acto, para os effectos do sêllo, qualquer dos documentos de que trata o artigo anterior, embora comprehenda differentes factos, comtanto que não seja assignado por mais de uma pessoa; considerando-se como tal a empresa, corporação ou qualquer sociedade, ainda que assignem os ditos documentos os membros d'essas collectividades, ou os que as representem.

Art. 86.º As certidões comprovativas dos direitos de

mercês, contribuições e outros impostos, quando tenha sido effectuado por meio de conhecimentos isentos do sêllo, ou que contenham sêllo inferior a 100 réis em cada um, serão selladas por estampilha, além das taxas proprias com toda a importancia do sêllo que esses conhecimentos deveriam ter pago como documento, conforme a verba 237 da tabella n.º 1.

Art. 87.º Por serem actos de processo não estão sujeitas ás taxas das verbas 179 e 200 da tabella n.º 1 as certidões de se ter effectuado o registo de articulados e sentenças, nem as de citação, intimação e notificação passadas pelos escrivães e officiaes de diligencias, por estarem comprehendidas na verba 176 da mesma tabella.

Cheques

Art. 88.º O sêllo dos cheques mencionados na verba 285 da tabella n.º 2 será pago por meio de estampilhas colladas nos mesmos cheques.

Art. 89.º Os cheques referidos na verba 245 da tabella n.º 1 serão sellados previamente na casa da moeda pela fôrma prescripta no artigo seguinte.

Art. 90.º Os cadernos de cheques serão apresentados na casa da moeda, directamente em Lisboa, e por intermedio das repartições da inspecção das contribuições directas e do sêllo e registo nos outros districtos.

§ 1.º O sêllo, apposto nos cheques, será de fôrma circular, contendo ao centro em relevo, as armas nacionaes, e em volta a tinta de oleo, na parte superior a designação «Sêllo de cheques», e na inferior a indicação da taxa.

§ 2.º Os inspectores das contribuições directas e do sêllo e registo passarão recibo dos cadernos de cheques que lhes forem entregues para sellar, resgatando-o no acto da restituição dos mesmos cadernos.

Art. 91.º Sellados os cheques, que directamente lhe forem entregues, a administração da casa da moeda processará guias, em duplicado, da importancia do sêllo devido, que os interessados satisfarão na recebedoria da receita eventual de Lisboa. Uma d'essas guias ficará em poder do chefe da repartição, e o duplicado será apresentado na casa da moeda, com a competente nota de pagamento, em troca da qual serão restituídos os cadernos de cheques sellados.

Art. 92.º Os inspectores das contribuições directas e do sêllo e registo passarão guias, em duplicado, para pa-

gamento do sêllo dos cheques que lhes forem apresentados, e, logo que lhes sejam restituídos com a nota do pagamento, enviarão os cheques, acompanhados de um exemplar da guia, á casa da moeda, que, sem demora, os sellará e devolverá á repartição que os tiver expedido.

Art. 93.º Na casa da moeda haverá um livro de registo dos cheques que foram apresentados para sellar, com as indicações seguintes:

- a) Numero de cheques sellados;
- b) A que pessoa ou estabelecimento pertencem;
- c) Qual a taxa de sêllo que n'elle recaiu;
- d) Importancia total do imposto;
- e) Data e recebedoria em que foi satisfeito.

§ 1.º No fim de cada trimestre enviará a casa da moeda á direcção geral das contribuições directas uma relação extrahida do dito livro, e os inspectores das contribuições directas e do sêllo e registo remetterão á estação superior uma nota com as indicações prescriptas n'este artigo, relativa aos cheques que, em cada trimestre, tenham sido sellados por sua intervenção.

Art. 94.º O rendimento proveniente do sêllo dos cheques será escripturado, em verba especial, sob a epigraphe «Sêllo em cheques».

Contribuições e impostos

Art. 95.º O sello devido nos conhecimentos de contribuições e impostos directos será addicionado aos mesmos conhecimentos, quando se extrahirem, debitado virtual ou eventualmente na conta dos recebedores, segundo o modo de cobrança, e escripturado, em verba separada, sob a epigraphe: «Sêllo de documentos de cobrança».

Art. 96.º Consideram-se conhecimentos, para os effeitos da verba 286 da tabella n.º 2, os diplomas passados para cobrança da contribuição industrial, por meio de licença, nos termos do decreto de 31 de dezembro de 1897.

Art. 97.º Não é applicavel aos recibos que se passem pelo pagamento do imposto de rendimento o sêllo relativo aos conhecimentos.

Art. 98.º O sêllo dos conhecimentos de contribuições e impostos directos do estado e de corpos administrativos, do real de agua e dos impostos de fabricação de que trata a verba 288 da tabella n.º 2, será calculado sobre a importancia do principal e dos impostos addicionaes já estatuidos ou que venham a ser creados, assim como sobre

os 3 por cento de dividas e juros da mora que se liquida.

Espectaculos

Art. 99.º São considerados espectaculos publicos, para o effeito do pagamento do imposto do sêllo, todos aquelles cujos bilhetes de admissão se obtêm por dinheiro.

Art. 100.º Os bilhetes de entrada pessoal nos theatros ou recintos de espectaculos publicos serão impressos e selados a tinta de oleo na casa da moeda, ou por meio de estampilha, segundo as taxas estabelecidas nas tabellas do imposto do sêllo.

§ 1.º Os bilhetes constarão de tres partes: talão — entrada — e a designação do logar ou numero d'elle.

§ 2.º O sêllo será apposto de maneira que abranja, em parte iguaes, o talão e a entrada.

Art. 101.º Não havendo previa avença do imposto do sêllo, a entrada no recinto dos espectaculos, tanto para plateias, galerias e palanques, como para camarotes, frizas ou outros logares, será feita exclusivamente por bilhetes sellados, cada um dos quaes facultará a entrada a sua pessoa; incluindo cada assignante, accionista ou pessoa que por qualquer titulo tenha livre admissão ao espectaculo e a elle queira assistir, e excluindo as auctoridades administrativa, policial e fiscal que, para o exercicio de suas funcções, ali tenham livre entrada.

§ 1.º Tanto no talão como na entrada será designado o dia do espectaculo.

§ 2.º Os bilhetes de entrada e os segundos talões que contenham a designação do logar ou do seu numero, serão entregues aos compradores, ficando os primeiros talões na bilheteira até terminar o espectaculo.

Art. 102.º Na determinação da taxa do imposto do sêllo nos bilhetes de espectaculos publicos, e na avaliação do rendimento d'esses espectaculos, observar-se-hão as seguintes regras:

1.ª São considerados theatros ou recintos de espectaculos, com numero de logares fixo, aquelles em que ha logares marcados, pessoas ou collectivos, embora haja tambem, como nos circos e praças de tóuros, bancadas continuas ou palanques sem divisão que limite o numero de pessoas que n'elles possam tomar assento;

2.ª Os jardins e passeios em que as pessoas admittidas não occupam habitualmente espaço limitado, são considerados de valor desconhecido, ainda mesmo que n'elles

haja logares marcados, de onde alguns dos concorrentes gosem, em melhores condições, do espectáculo;

3.^a Se dentro do jardim ou passeio existir theatro, salão, circo ou qualquer espaço fechado, em que se der espectáculo differente do que se exhibir fóra d'elle, e para o qual se entre por bilhetes e preços especiaes, estes bilhetes ficarão sujeitos á taxa do sêllo que lhes pertencer, em vista das condições particulares do recinto para que derem entrada;

4.^a Considera-se rendimento de espectáculo com numero fixo de logares o producto total da venda dos bilhetes de admissão no recinto em que esse espectáculo se verificar;

5.^a Não se incluem no calculo os bilhetes de logares não permanentes ou extraordinarios, como dobradiças, nem os que permitem penetrar no edificio, mas não assistir ao espectáculo. Do mesmo modo não se inclue o valor dos logares, captivos em virtude de disposição legal, como os reservados para as auctoridades administrativas, policiaes e fiscaes;

6.^a O rendimento das bancadas continuas ou palanques sem divisão de logares avalia-se pelo numero de pessoas sentadas que possam comportar.

Art. 103.º Os empregados incumbidos da fiscalisação podem assistir á venda dos bilhetes, á sua entrega ás portas, e bem assim examinar as caixas dos porteiros, inutilisar os talões depois de findos os espectaculos e exigir a apresentação de quaesquer documentos que possam ser necessarios ao bom desempenho da sua missão; sendo-lhes vedado revelar o segredo da escripturação das empresas, dirigir-se aos espectadores para reclamar d'elles quaesquer esclarecimentos ou para examinar bilhetes que estejam em seu poder. Terão tambem franca entrada no recinto dos espectaculos para poderem contar os logares occupados.

§ 1.º Quando se verificar que o numero de espectadores é superior ao dos bilhetes vendidos ou entregues, a multa recairá sobre a importancia do sêllo correspondente aos bilhetes que faltarem para prehencher aquelle numero.

§ 2.º Quando se não tenha feito previo contrato de avença, e se encontrem expostos á venda bilhetes não sellados, serão immediatamente apprehendidos, bem como quaesquer documentos que possam provar a fraude; e levantar-se ha o competente auto, a fim de se proceder á cobrança da multa, quando os empresarios a não paguem voluntariamente.

Licenças

Art. 104.º Todas as licenças mencionadas nas diversas classes das tabellas annexas a este regulamento serão solicitadas pelos interessados, pagando-se o respectivo sello por meio de estampilhas colladas nos proprios diplomas e inutilisadas pela auctoridade ou funcionario que, em virtude de leis, regulamentos, posturas ou qualquer disposição, tiverem a faculdade de as conferir; mas tudo antes de praticados os actos que dependam de auctorisação por essa fórma, ou antes de findar o tempo das que tenham sido conferidas sobre o mesmo objecto, sob pena da correspondente multa.

§ 1.º As licenças para o exercicio de industrias, de que trata a secção 1.ª da classe 11.ª da tabella n.º 1, serão passadas pelo escrivão de fazenda do respectivo bairro ou concelho, quando nos regulamentos actualmente em vigor não estiverem determinadas as auctoridades ou entidades que tenham a faculdade de conferil-as.

§ 2.º As licenças para casa de penhores e estabelecimentos insalubres, incommodos ou perigosos, designadas nas verbas 163 e 171 da tabella n.º 1, serão passadas pelos competentes magistrados administrativos e o sello será tambem cobrado por meio de estampilhas colladas nos proprios alvarás que auctorisem a fundação d'essas casas ou estabelecimentos, e, não tendo de ser renovados esses diplomas nos termos das respectivas leis e regulamentos, em folhas de papel que se lhes juntarão, conforme for necessario para a apposição das ditas formulas do sello, competentes averbamentos e registos.

§ 3.º O sello designado na verba 174 da mesma tabella será pago, por meio de estampilha, nas licenças para velocipedes, que forem passadas pelos escrivães de fazenda, nos termos do artigo 15.º da carta de lei de 29 de julho de 1899, relativa á contribuição de renda de casas e sumptuaria, proporcionalmente ao tempo por que forem conferidas.

Art. 105.º As licenças para laboração de alambiques, designadas na verba 166 da tabella n.º 1, serão conferidas pelos escrivães de fazenda; precedendo a competente auctorisação pela administração geral das alfandegas e contribuições indirectas, e cumprindo-se todas as formalidades prescriptas na correlativa legislação para a concessão d'essas licenças.

§ 1.º Ficam comprehendidas estas licenças nas disposi-

ções dos artigos d'este regulamento, relativas ás demais licenças incluídas na classe 11.^a da tabella n.^o 1.

§ 2.^o O processo para a imposição das multas é o que n'este regulamento se determina para todas as transgressões das leis que regem o imposto do sêllo, e, no caso da falta da licença, a pena applicavel é a do decuplo do sêllo correspondente; cessando o procedimento por descaminho do imposto de licença, de que trata o decreto de 24 de março de 1897, salvo se forem alteradas as condições dos alambiques, ou estes distillarem materias primas que não sejam as indicadas no n.^o 2.^o do artigo 2.^o da carta de lei de 21 de julho de 1893, ou produzirem alcool de gradação superior á marcada no mesmo numero do referido artigo, de modo que, depois de conferida a licença, se tornem sujeitos ao imposto de producção e ao regimen de leis estranhas ao imposto do sêllo.

Art. 106.^o As licenças para o exercicio de industrias e outros actos mencionadas nas duas secções da classe 11.^a da tabella n.^o 1, serão registadas, sob pena da correspondente multa, na repartição de fazenda do respectivo bairro ou concelho, dentro do praso de quinze dias, a contar da data em que tenham sido conferidas, prorogadas ou averbadas, excepto sendo passadas até um mez, porque, em tal caso, serão registadas antes de praticado o acto que auctorisem.

§ 1.^o Este registo será feito n'um livro conforme o modelo n.^o 5, do qual conste a data do registo, o nome da pessoa a quem for passada a licença, o tempo de duração d'esta, o acto que auctorisa, o local onde tem de ser praticado, a importancia do sêllo correspondente e a maneira por que foi pago.

§ 2.^o As verbas de sêllo, lançadas durante o anno civil, serão no fim d'elle sommadas, continuando-se o registo no anno seguinte com uma numeração de ordem especial; e assim succesivamente.

§ 3.^o O escrivão de fazenda, referindo-se ao correspondente numero de ordem, lançará nas licenças a verba de registo, a qual datará e assignará.

§ 4.^o Tanto o registo como a verba são gratuitos.

Art. 107.^o Quando se exerçam no mesmo estabelecimento diversas industrias, ou se pratiquem diferentes actos designados nas verbas da secção 1.^a da classe 1.^a da tabella n.^o 1, será tirada uma licença em relação a todos os actos, pagando-se a taxa mais elevada que competir.

§ unico. A licença de que trata a verba 143 da tabella

n.º 1 permite, por ser de auctorisação permanente, os actos a que se refere a verba 172 da dita tabella, comtanto que os leilões se realizem no mesmo estabelecimento a que diga respeito aquella licença.

Art. 108.º As licenças de que tratam as verbas 136 a 163 da tabella n.º 1, será applicado o sêllo proporcionalmente ao tempo por que forem concedidas, e terminarão no fim do anno civil em que se passarem; sobre as designadas nas verbas 164 a 175 da mesma tabella, recáe integralmente a correspondente taxa, embora sejam conferidas por menos de um anno, e não são comprehendidas na regra relativa ao periodo de validade das outras mencionadas n'este artigo.

Art. 109.º A licença a que se refere a verba 172 da tabella n.º 1, não poderá ser concedida por dias interpolados, e é sómente válida para se effectuarem os leilões no local designado, e por conta da mesma pessoa a que tenha sido conferida.

Livros

Art. 110.º O sêllo dos livros constantes da classe 1.ª da tabella n.º 1, assim como de quaesquer outros, será liquidado, segundo as correspondentes taxas, em relação a cada meia folha ou folha de duas laudas, embora uma das laudas de cada folha não seja aproveitavel; e a verba será lançada na ultima pagina, com a designação do numero de ordem, quantidade das folhas e importancia do imposto por extenso.

§ 1.º Os mencionados livros e protocollos não podem ser rubricados por quem competir, antes de se mostrar pago o sêllo devido pela fórma que fica determinada.

§ 2.º Exceptuam-se da disposição d'este artigo:

a) Os livros das conservatorias, cujo sêllo póde ser pago em quatro prestações iguaes, sendo a primeira antes da legalisação pelo juiz, nos termos do artigo 63.º do regulamento do registo predial approved por decreto de 20 de janeiro de 1898;

b) Os livros de registo dos tribunaes do commercio e os de registo de tutelas, os quaes podem ser sellados gradualmente segundo as necessidades do serviço.

§ 3.º O sêllo das primeiras folhas dos livros a que se refere o paragrapho antecedente será pago, independentemente de guia, por meio de verba exarada na ultima lauda de cada livro, e o das folhas seguintes por meio de guias passadas em duplicado pelos respectivos funcionarios, sob

sua unica responsabilidade. N'estas guias se mencionará sempre a importancia do sêllo a pagar, o titulo do livro e o seu padrão, a quantidade de folhas a sellar e a sua numeração; ficando um dos exemplares de cada guia adjunto ao correspondente livro, para comprovação do pagamento do imposto do sêllo, e outro na repartição em que se liquidar.

§ 4.º Depois de pago o sêllo das primeiras folhas dos livros, nos termos dos dois paragraphos antecedentes, podem ser rubricados em todas as folhas pela auctoridade competente, que só então assignará tambem os termos de abertura e encerramento.

§ 5.º Dos protocolos dos distribuidores são sómente sujeitos ao imposto do sêllo os da distribuição civil.

§ 6.º Os livros copiadores sujeitos ao imposto do sêllo são os que servem para trasladar a correspondencia e telegrammas, nos termos do artigo 36.º do codigo commercial.

§ 7.º Os livros de repartições publicas, destinados a actos que devam ser escriptos em papel sellado, podem ser sellados tambem por meio de verba, tendo o padrão e numero de linhas dos de notas dos tabelliães, e precedendo auctorisação pela direcção geral das contribuições directas.

Art. 111.º A recusa da apresentação dos referidos livros aos funcionarios que os exijam para fiscalisarem o correspondente imposto do sêllo, importa infracção punivel.

§ 1.º A falta dos livros, ou da escripturação d'estes, não constitue, porém, transgressão das leis que regulam o imposto do sêllo; mas a declaração, feita por quem deva tel os, de que os não possui ou os não escriptura, será reduzida a auto com as formalidades legais.

§ 2.º O auto de que trata o paragrapho antecedente será remettido para ser tomado na devida consideração e se providenciar como for conveniente:

1.º Ao competente tribunal, se os livros forem dos chamados commerciaes, designados nas verbas 5 e 6 da classe 1.^a da tabella n.º 1;

2.º Ao magistrado, auctoridade, funcionario ou estação superior de que dependa o declarante, se forem outros quaesquer livros dos designados na classe citada em o numero anterior e no artigo antecedente.

§ 3.º Quando se apresentarem ou encontrarem os livros com escripta ou lançamentos feitos em data anterior á declaração de que não existiam, considera-se falsa essa declaração; e para os effeitos das penas correspondentes,

será levantado ou mandado levantar auto pelo funcçionario a quem os livros forem apresentados, ou por aquelle que os descobrir.

Art. 112.º Os livros que estavam devidamente sellados até á data da publicação da lei de 29 de julho de 1899, continuam a ser aproveitados até serem preenchidos, sem pagamento do novo sêllo.

Art. 113.º Os livros de escripturação mercantil, que não forem devidamente sellados, não produzirão effeito algum, nem serão, no caso de fallencia, entregues á parte interessada, emquanto não for paga a respectiva multa.

Loterias ou rifas

Art. 114.º O sêllo dos bilhetes de loterias ou rifas nacionaes, não isentas do mesmo imposto, será calculado sobre o respectivo plano, e pago por meio de verba, lançada no diploma que auctorisar esses actos.

§ 1.º O sêllo sobre os prémios das referidas loterias ou rifas será pago pela mesma fórma e na mesma occasião, excepto se o interessado prestar fiança ao pagamento, para o effectuar logo que finde a venda dos bilhetes.

§ 2.º Quando o premio não consistir em dinheiro, será o seu valor previamente verificado por um perito, com assistencia de um empregado da fiscalisação do imposto do sêllo; para o que a auctoridade, que poder conferir a licença, fará a necessaria communicacção á estação que tiver a seu cargo a dita fiscalisação.

Art. 115.º O imposto dos bilhetes de loterias ou rifas estrangeiras, que porventura venham a ser auctorisadas, será pago por meio de sêllo a tinta de oleo, apposto em cada bilhete na casa da moeda, antes de começar a venda.

§ unico. Se os bilhetes ou fracções de bilhetes forem divididos em cautelas, serão estas selladas previamente, pela mesma fórma, em relação ao seu valor, levando-se em conta o sêllo que já tenha sido pago nos bilhetes ou fracções correspondentes.

Art. 116.º O sêllo sobre os premios das loterias ou rifas estrangeiras será garantido com fiança, ou caução, no acto em que se conferir a licença, para ser pago, como for devido, logo em seguida á extracção.

Art. 117.º Os diplomas de auctorisação para rifas não podem ser assignados por quem competir antes de se mostrar satisfeito o sêllo dos bilhetes e pago ou garantido o dos premios na fórma dos artigos anteriores.

Mercês honorificas e lucrativas

Art. 118.º A liquidação do imposto do sêllo devido por mercês honorificas e lucrativas de qualquer ordem, comprehendidas as aposentações em empregos civis ou militares do estado ou de estabelecimentos por elles subsidados, ou sob a sua administração e fiscalisação, é da exclusiva competencia da direcção geral das contribuições directas, seja qual for a estação por onde tenha sido expedido o respectivo diploma.

§ 1.º Para que a direcção geral das contribuições directas possa proceder á liquidação a que se refere este artigo, todas as estações por onde se expedirem despachos de mercês lucrativas ou honorificas sujeitas a sêllo lhe darão conhecimento immediato d'esses despachos, com declaração da data d'estes, nome da pessoa a que respeitam, natureza da mercê, lotação ou vencimento total do emprego ou pensão, ou a melhoria quando a houver, e tempo das serventias nas nomeações temporarias por menos de um anno. Sendo conferidos por nações estrangeiras a subditos portuguezes, os titulos nobiliarios ou condecorações, a participação será dada pelo ministerio dos negocios estrangeiros, respectiva legação ou consulado.

Art. 119.º O imposto do sêllo dos diplomas de empregados publicos recae sobre a totalidade dos vencimentos de categoria e exercicio, salarios, emolumentos e quaesquer proventos certos ou calculados por lotação.

§ 1.º No caso de melhoria por augmento de vencimentos, nomeação para outro emprego, accesso ou transferencia, o sêllo será calculado sobre a totalidade dos proventos com a melhoria, mas levar-se-ha em conta o sêllo que tenha sido pago ou já esteja liquidado por anteriores proventos.

§ 2.º Não havendo melhoria, pagar-se-ha sómente o sêllo do papel em que for escripto o diploma, conforme a respectiva taxa.

Art. 120.º O sêllo dos diplomas de mercês lucrativas, comprehendidas as aposentações, e dos de mercês honorificas póde ser pago em prestações, por meio de descontos nos ordenados, soldos ou pensões, quando os agraciados forem empregados publicos da ordem civil, militar ou ecclesiastica, em serviço activo, aposentados ou reformados, e percebam os seus vencimentos pelos cofres do estado, dos de corpos e corporações administrativas, ou dos de estabelecimentos subordinados ao governo, e por meio de co-

nhecimentos, quando os agraciados não percebam por qualquer d'esses cofres vencimentos nem proventos alguns em que possa operar-se o desconto, comtanto que prestem previamente caução idonea, perante a direcção geral das contribuições directas, conforme os preceitos estabelecidos para o pagamento, por essa fórmula, dos direitos de mercês.

Art. 121.º Os agraciados de pretenderem pagar em prestações o sêllo dos diplomas das mercês que lhes forem conferidas, deverão requerer, pela direcção geral das contribuições directas, dentro do praso de sessenta dias, a contar da data do despacho, a applicação d'esse beneficio, declarando os que tenham de prestar caução a garantia que offerecem para assegurar o pagamento.

§ unico. Este praso será de seis mezes para os agraciados que residirem nas provincias de Africa e estado da India ou em paiz estrangeiro do teritorio da Europa, de oito mezes para os que residirem na provincia de Macau e Timor, e de um anno para os que residirem em paiz estrangeiro de fóra da Europa.

Art. 122.º Decorridos os prazos marcados no artigo anterior, sem que os interessados tenham pago o sêllo dos diplomas ou requerido o pagamento em prestações, proceder-se-ha nos termos seguintes:

a) Se os agraciados forem empregados publicos que percebam pelos cofres do estado, de corpos e corporações administrativas, ou de estabelecimentos subordinados ao governo, vencimentos ou proventos certos em que possa operar-se o desconto, liquidar-se-ha o sêllo devido para ser satisfeito em prestações; addicionando-se á importancia, alem dos juros da mora, o sêllo do requerimento em que deveria ter sido pedida a liquidação por essa fórmula;

b) Se os agraciados não perceberem pelos cofres mencionados na alinea precedente proventos alguns em que possa operar-se o desconto, dar-se-ha conhecimento da ommissão, para os effeitos dos artigos 131.º e 132.º d'este regulamento, conforme a mercê for lucrativa ou honorifica, ao superior hierarchico do empregado ou ao ministerio do reino.

Art. 123.º A liquidação, em prestações, do sêllo dos diplomas das mercês honorificas, ou das lucrativas com serventia vitalicia, será feita segundo os seguintes preceitos:

a) Até quarenta e oito prestações, não podendo, cada uma ser inferior a 500 réis, em principal, conforme o mappa n.º 1 junto a este regulamento;

b) Á importancia liquidada acrescerá a dos juros da mora, calculada conforme as percentagens constantes do mappa n.^o 2 junto ao mesmo regulamento, alem dos correspondentes addicionaes e do sêllo do requerimento em que deveria ser solicitada a liquidação ;

c) Obtida a somma total do debito, será dividida no numero legal de prestações, addicionando-se á primeira o resto da operação.

Art. 124.^o Para se operarem os devidos descontos, ou se pagar o sêllo por meio de conhecimentos, nos termos do artigo antecedente, a direcção geral das contribuições directas, logo que esteja feita a liquidação, communique-a-a-ha:

1.^o Á direcção geral da contabilidade publica e á estação que expedir o diploma, ou repartição em que sejam processadas as folhas, quando a liquidação disser respeito a provimento de empregados que recebam vencimentos pelos cofres do estado ;

2.^o Aos corpos e corporações administrativas, estabelecimentos ou institutos sujeitos á inspecção administrativa ou á fiscalisação do estado, quanto aos empregados que recebam pelos seus respectivos cofres os vencimentos ou quaesquer proventos certos ;

3.^o Aos delegados do thesouro, quando o imposto tenha de ser pago por meio de conhecimentos, que aquelles funcionarios farão preencher e cobrar, com as formalidades legais e em devido tempo.

§ 1.^o A communicação, a que se refere este artigo será feita em guias do modelo n.^o 6 junto a este regulamento, com numeração seguida em cada anno.

§ 2.^o O imposto, descontado nas folhas de vencimentos dos empregados referidos em o n.^o 2.^o d'este artigo, será pago por meio de guias, em duplicado ; sendo um dos exemplares, depois de exarada a nota do pagamento, remetido logo á direcção geral das contribuições directas para se fazerem as descargas nos livros das liquidações.

Art. 125.^o Os conhecimentos a que se refere o n.^o 3.^o do artigo antecedente têm força executiva.

§ unico. Quando deixarem de ser pagos dois conhecimentos consecutivos, a não ser por ausencia do empregado, em virtude de transferencia para fóra do respectivo concelho, considerar-se-hão vencidos os que o não estiverem, e serão extrahidas pelo recebedor, dentro do praso de quinze dias, as correspondentes certidões de relaxe, em vista das quaes se procederá immediatamente á co-

brança coerciva, segundo os preceitos que regerem as execuções fiscaes administrativas.

Art. 126.º O sêllo dos diplomas ou quaesquer titulos de nomeação provisoria ou temporaria de empregados publicos, será dividido em duodecimos, para ser pago mensalmente, nos termos seguintes:

a) Se o provimento for por tempo determinado, mas inferior a um anno, será a liquidação feita em tantas prestações quantos forem os mezes da duração da serventia, de modo que o imposto venha a ficar satisfeito totalmente quando terminar o exercicio do emprego;

b) Se o provimento for interino ou provisório, por tempo indeterminado, será a importancia do sêllo dividida em doze prestações, que serão pagas successivamente, se antes de um anno não terminar o exercicio do emprego.

§ unico. Se o empregado não perceber pelos cofres do estado, de corpos ou corporações administrativas, ou de estabelecimentos subordinados ao governo, proventos em que possa fazer-se o desconto, será o sêllo pago pelo duodecimo da importancia total no principio de cada mez do exercicio do emprego, por meio de guia passada pela autoridade que houver feito a nomeação, ou pela estação de que o mesmo empregado seja dependente.

Art. 127.º Logo que o empregado mude de situação, officialmente, para fóra do concelho onde estivesse pagando o sêllo de mercês por meio de conhecimentos, serão estes transferidos, ex-officio, pelo escrivão de fazenda para a recebedoria do concelho ou bairro do novo domicilio official do empregado.

Art. 128.º As repartições de que sair algum empregado, remetterão áquella em que for collocado, e onde sejam processadas as folhas dos vencimentos, a guia a que se refere o § 1.º do artigo 124.º, acompanhada de nota em que se designe o debito e credito.

Art. 129.º Havendo atrazo do pagamento do sêllo liquidado, por cessação de abono dos vencimentos, transferencia do empregado ou qualquer outro motivo justo, em cada mez dos subsequentes serão pagas duas prestações, quer por desconto quer por conhecimentos, enquanto restar alguma das vencidas.

Art. 130.º Ultimado o pagamento do sêllo das mercês, o interessado requererá, dentro do praso de trinta dias, pela direcção geral das contribuições directas, que se lhe passe quitação, comprovando esse pagamento com certidão passada pela direcção geral da contabilidade publica, se for

empregado do estado, ou pela direcção geral das contribuições directas se os descontos foram feitos em vencimentos pagos pelos cofres a que se refere o n.^o 2.^o do artigo 124.^o d'este regulamento. Se o interessado não for empregado publico, ou o for sem vencimentos certos por qualquer cofre, poderá provar o pagamento com a apresentação dos conhecimentos, devidamente sellados, ou com certidão que os supra.

§ unico. A inobservancia das disposições d'este artigo importa a suspensão de funcções e vencimentos dos empregados, até as que cumpram. Se os agraciados não forem empregados publicos, serão avisados na folha official para requererem a quitação no praso de trinta dias, sob pena da multa comminada no artigo 229.^o d'este regulamento.

Art. 131.^o Os funcionarios publicos, sem vencimento por qualquer cofre, que não pagarem ou não caucionarem o pagamento do sêllo dos diplomas das mercês que lhes forem conferidas, dentro dos prazos marcados no artigo 121.^o, serão suspensos do exercicio das suas funcções, por todo o tempo em que estiverem em divida.

Art. 132.^o Não será publicada na folha official do governo nenhuma mercê honorifica, de que seja devido imposto do sêllo, nem poderá ser usada, sem que o agraciado tenha pago ou garantido o pagamento do dito imposto (alem de outros), salvo sendo militar em effectivo serviço, aposentado ou reformado, ou empregado publico que tenha vencimento certo pelos cofres do estado, das camaras municipaes ou dos estabelecimentos subsidiados pelo estado; pois que, em tal caso, será feita a publicação da mercê e poderá usal-a o interessado, sem dependencia do previo pagamento do respectivo imposto, que será satisfeito em prestações, por descônto nos vencimentos, em conformidade d'este regulamento, se o agraciado não preferir pagal-o de prompto.

§ 1.^o Para o effeito do preceituado na primeira parte d'este artigo, se fará aos interessados a devida comunicação pela secretaria d'estado do ministerio do reino.

§ 2.^o Se os individuos a que se refere o paragrapho antecedente, não pagarem ou garantirem o imposto devido, ou não renunciarem as mercês, nos prazos marcados no artigo 121.^o d'este regulamento, consideram-se renunciadas as mercês que lhes tenham sido concedidas.

§ 3.^o Serão publicadas na folha official do governo tanto as renunciias, requeridas pelos interessados, como as das

mercês que, nos termos do paragrapho anterior, se considerarem renunciadas.

Art. 133.º Não póde ser assignado nenhum diploma, carta ou qualquer titulo de mercê honorífica ou lucrativa sem que se mostre que foi pago o imposto do sêllo, ou liquidado para ser satisfeito em prestações, por alguma das fórmas determinadas n'este regulamento.

Art. 134.º Ficarão solidariamente responsaveis com os devedores originarios pelo sêllo das mercês lucrativas ou honorificas os que assignarem qualquer diploma em contravenção do artigo anterior; assignarem folhas de pagamento aos empregados, sem que se façam os devidos descontos; deixarem de passar as guias a que se refere o § 2.º do artigo 124.º, ou de suspender o empregado que não pague o sêllo devido; os recebedores que não relaxarem em tempo os conhecimentos em divida, nos termos do § unico do artigo 125.º, e bem assim os escrivães de fazenda que não promoverem logo o processo executivo.

§ unico. Os escrivães de fazenda incluirão na primeira tabella de cobrança os conhecimentos que os recebedores deixarem de relaxar, em tempo, sob pena de incorrerem na responsabilidade d'aquelles exactores.

Papeis de credito

Art. 135.º Os titulos provisorios de bancos, sociedades, emprezas commerciaes, corpos administrativos e quaesquer estabelecimentos publicos, serão sellados a tinta de oleo na casa da moeda, antes de emitidos e assignados, com as respectivas taxas estabelecidas na verba 262 da tabella n.º 2; mas a importancia que assim tenha sido paga, levar-se ha em conta por occasião de serem selladas, pela mesma fórma, as acções, obrigações ou titulos definitivos que substituirem os provisorios, pagando-se, alem da importancia da differença do sêllo que seja devida, as despesas da impressão.

§ 1.º A disposição d'este artigo só terá applicação, quando os titulos definitivos sejam da mesma natureza dos provisorios e passados a favor da pessoa em nome de quem estes estiverem averbados, ou a quem tenham sido transmittidos, por meio de pertence devidamente sellado.

§ 2.º Os titulos provisorios que forem apresentados para ser levado em conta o sêllo, quando forem sellados os definitivos, serão inutilisados pela casa da moeda.

§ 3.º As notas de prestações ou entradas, lançadas nas

proprias acções, obrigações ou titulos, não estão sujeitos ao imposto do sêllo.

Art. 136.º O sêllo dos titulos de divida publica emittidos por governos estrangeiros, e as acções, obrigações ou titulos de corporações, bancos, sociedades e companhias commerciaes estrangeiras, será tambem apposto a tinta de oleo na casa da moeda, antes de serem negociados, expostos á venda ou produzirem qualquer effeito.

§ 1.º Quando os referidos titulos representarem a caução de bancos, sociedades anonymas e outros estabelecimentos não estiverem depositados n'esses proprios estabelecimentos, de modo que possam ser examinados pelos agentes da fiscalisação do sêllo, será pago no documento da caução, por meio de verba, o imposto do sêllo correspondente aos mesmos titulos.

§ 2.º O sêllo relativo aos ditos titulos que estiver por pagar, será satisfeito nos proprios titulos ou no documento da caução, dentro do praso de trinta dias, a contar da data da publicação d'este regulamento, sob pena da multa correspondente ao sêllo devido.

Art. 137.º O sêllo dos averbamentos ou pertences exarados no proprio titulo, ou separadamente em papel avulso, será pago por meio de estampilha na occasião de se praticarem esses actos, quando sejam feitos em Portugal, e por meio de verba, quando forem feitos em paiz estrangeiro, antes de produzirem qualquer effeito no reino.

§ 1.º Sendo feito o pertence ou declaração equivalente, fóra do titulo pelo seu possuidor, deverá ser exarado em papel sellado da taxa de 100 réis.

§ 2.º O sêllo dos averbamentos ou pertences é devido em cada endosso ou declaração que affecte o titulo, depois de ter sido entregue ao subscriptor, quer aquelle seja nominativo quer ao portador; não se considerando como tal a inscripção do direito de credor ou designação do possuidor, exarada no texto do titulo, para se operar a emissão, ou no acto de esta se effectuar.

Art. 138.º Para se tornarem effectivos em Portugal os pertences feitos em paiz estrangeiro, ou no continente do reino e illas adjacentes os exarados em possessões ultramarinas, quando não estejam sellados de conformidade com as tabellas em vigor, no logar em que o pertence tenha de produzir effeitos, será pago o correspondente sêllo antes de serem os titulos negociados, apresentados em tribunal, repartição publica ou a qualquer auctoridade, ou expostos á venda.

Precatorios

Art. 139.º O sello de 1 por mil que, alem do do papel em que forem escriptos, incide sobre os precatorios para levantamento de quantias ou outros valores depositados na caixa geral de depositos e suas delegações, será pago por meio de estampilha inutilisada pela auctoridade que os assignar, ou por meio de verba quando o sello possa ser pago afinal.

§ unico. O sello de 1 por mil, relativo aos juroes que se pagarem em cumprimento de precatorios, quando n'estes não tenha sido pago, sel-o-ha por meio de estampilha colada no recibo da entrega, e inutilisada pelo signatario.

Processos

Art. 140.º O sello dos processos que tenha de pagar-se por meio de verba será arrecadado em virtude de guias assignadas pelos competentes escriptães ou secretarios, até dez dias depois de recebidos os processos com a conta, se houver sido feito o preparo, e, não havendo preparo, ou sendo este insufficiente, dentro do mesmo praso a contar da data em que as partes tenham satisfeito a importancia devida.

§ 1.º Nas guias será mencionado, alem do processo e importancia total do sello a pagar, o numero de folhas e taxas respectivas a essas folhas, segundo as correspondentes verbas das tabellas, assim como aos actos a que não tenha sido applicado o devido sello de estampilha.

§ 2.º O sello dos processos das execuções fiscaes será pago pela maneira determinada no respectivo regulamento, mencionando-se na guia as necessarias indicações, nos termos do paragrapho antecedente; e, quando se cobre sómente parte da divida exequenda, pagar-se-ha logo a importancia do sello de todo o processado, e assim successivamente, em cada liquidação futura até final, os sellos accrescidos.

§ 3.º Continuarão a ser escriptas em papel commum as notas ou contrafés que devem ser entregues aos citados ou intimados, mas o contador liquidará, sempre que os processos forem á conta, o sello correspondente a esses documentos, de conformidade com o disposto no § 4.º do artigo 53.º da tabella dos emolumentos e salarios judiciaes, approvada pela carta de lei de 13 de maio de 1896.

Art. 141.º Os agentes do ministerio publico junto dos

juizos de direito das comarcas, e, em Lisboa e Porto, das varas civeis, districtos criminaes e execuções fiscaes administrativas procederão nos mezes de janeiro e julho de cada anno, acompanhados do respectivo contador e de um agente da inspecção das contribuições directas e do sêllo e registo, a visita de inspecção aos cartorios da sua dependencia, a fim de examinarem todos os processos findos e correntes, como necessario for, e verificarem se foi pago, em devido tempo, o sêllo dos que tenham ido á conta durante o semestre anterior, assim como o dos recibos dos emolumentos e salarios, e tambem a correspondente contribuição industrial; levantando-se logo os autos para cobrança das multas relativas ás transgressões que encontrarem.

§ 1.º As visitas de inspecção a que se refere este artigo não prejudicam as que os agentes da fiscalisação da inspecção das contribuições directas e do sêllo e registo devem fazer em todo o tempo.

§ 2.º Aos agentes do ministerio publico cumpre promover todas as diligencias e fazer as necessarias participações, para se effectuarem as referidas visitas e se concluirem os serviços de inspecção durante os indicados mezes de janeiro e julho.

§ 3.º Todos os officiaes de justiça prestarão os esclarecimentos que lhes forem exigidos, bem como os solicitadores, que facultarão a exame os seus livros, quando necessario se torne.

Procurações

Art. 142.º São sujeitas ao imposto relativo a procurações as copias das actas de assembléas geraes de qualquer sociedade ou companhia, nas quaes constituam algum ou dos seus consocios ou membros para as representarem. As copias serão escriptas em papel sellado da taxa de 100 réis, e a estampilha correspondente aos poderes do mandato será inutilisada por quem as assignar.

§ unico. Para os effeitos da applicação do sêllo, considera-se uma pessoa qualquer d'essas entidades.

Recibos

Art. 143.º O sello dos recibos que tenham de ser passados nas proprias folhas dos vencimentos, remunerações ou quaesquer proventos dos empregados, tanto publicos como particulares, a que se refere a verba 266 da tabella

n.º 2, será pago previamente por meio de verba, nas respectivas recebedorias, em vista de guias expedidas em duplicado, pelas repartições, auctoridades ou estabelecimentos de que os empregados dependam.

§ unico. Os que fizerem o pagamento dos referidos proventos, antes de ser cobrado, pela forma determinada n'este artigo, o sêllo correspondente aos ditos recibos, ficarão responsáveis pela importancia do imposto que deixar de satisfazer-se, assim como da multa correspondente.

Art. 144.º Sempre que seja devida contribuição de registo pela transmissão de bens emphyteuticos, o sêllo dos recibos dos laudemios será calculado sobre o valor que serviu ou deva servir de base para a liquidação da mesma contribuição.

§ 1.º Não constando dos emprazamentos a taxa do laudemio, será este considerado de quarentena, conforme o artigo 1:693.º do codigo civil, para o effeito do pagamento do sêllo.

§ 2.º Não poderá passar-se carta de arrematação, titulo de adjudicação ou certidão dos autos de arrematação de bens de que seja devido laudemio, sem que se tenha effectuado o pagamento do respectivo sêllo, pela forma determinada n'este regulamento.

Art. 145.º São recibos, e como taes sujeitos ao correspondente imposto do sêllo, os bilhetes, senhas ou documentos de cobrança dos preços dos logares de transporte, chamados de luxo, que a companhia de *wagons-lits* ou outras empresas de qualquer denominação entreguem aos passageiros, para estes poderem transitar nos ditos logares.

§ unico. O imposto d'estes recibos poderá ser pago por meio de estampilha ou a tinta de oleo, mas de forma que o sêllo abranja o talão e a senha, bilhete ou documento a entregar aos passageiros.

Testamentos

Art. 146.º O sêllo dos testamentos publicos e cerrados, de que trata a verba 235 da tabella n.º 1, deverá ser pago antes de serem registados nas administrações dos concelhos. Se, dentro de trinta dias, contados da abertura da herança ou da epocha em que os mesmos testamentos deviam produzir effeitos juridicos, não houver sido pago o sêllo devido, não poderão ser registados, nem admittidos perante qualquer auctoridade ou em qualquer repartição publica, sem ter sido paga a respectiva multa.

§ 1.º Para a applicação d'este artigo, entender-se-ha que os testamentos cerrados produzem effeitos juridicos, desde que forem abertos em conformidade com as leis, e os publicos desde o obito do testador, salvo sendo feitos em paiz estrangeiro, porque, em tal caso, serão sellados antes de se apresentarem para qualquer effeito.

§ 2.º Quando os testadores fallecerem fóra do continente do reino, o praso estabelecido n'este artigo só começará a contar-se, com relação aos testamentos publicos, desde que pelos meios competentes houver noticia de se ter verificado o obito.

§ 3.º Pelos testamentos de mão commum, permittidos pela legislação anterior ao codigo civil, é devido o sêllo correspondente a um testamento.

§ 4.º O referido sêllo será pago por meio de verba lançada nos traslados dos testamentos publicos e nos testamentos cerrados, mas, quando estes não forem apresentados por terem sido feitos em paiz estrangeiro, será a verba lançada nas copias, traslados ou documento que os substitua.

§ 5.º Os autos de approvação dos testamentos cerrados estão comprehendidos na incidencia da mesma verba de sêllo.

Art. 147.º Quando os testamentos publicos hajam de ser lavrados em dia, hora ou localidade em que se não achem á venda os competentes sellos, declarar-se-ha essa circumstancia no contexto dos mesmos testamentos, os quaes poderão, em tal caso, ser sellados até tres dias depois da sua data.

Art. 148.º O tabellião que lavrar o auto de approvação de testamento cerrado, em dia, hora ou localidade em que não se achem á venda estampilhas que perfaçam a taxa devida por aquelle acto, conforme a verba n.º 194 da tabella n.º 1, declarará essa circumstancia em uma das faces exteriores da folha que servir de involucro ao testamento, e delegará a obrigação do pagamento do sêllo na pessoa do testador, que o deverá effectuar por meio de verba, dentro do praso de oito dias, ficando aquelle funcionario isento da respectiva multa.

§ unico. Se o testador fallecer dentro do praso de oito dias, a que se refere este artigo, o testamenteiro ou representante da herança deverá cumprir a obrigação do pagamento do sêllo, delegada no testador, na occasião em que satisfazer a taxa da verba n.º 235 da tabella n.º 1.

Art. 149.º Póde ser de qualquer formato o papel em

que se escrevam os testamentos cerrados e os respectivos autos de approvação.

Transportes

Art. 150.º As direcções ou administrações dos caminhos de ferro do estado, e as companhias ou empresas de transportes de passageiros, generos ou mercadorias de qualquer natureza por via terrestre, fluvial ou maritima, são exclusivamente responsaveis pelo sêllo dos bilhetes de passagens, senhas ou qualquer documento de transporte a que se referem as verbas 247 e 248 da tabella n.º 1, assim como pelo das guias, incluindo as de bagagens, cautelas, conhecimentos e outros documentos de transporte de qualquer objecto mencionados nas referidas tabellas.

§ 1.º O sêllo dos bilhetes de passagens será cobrado conjunctamente com o preço dos mesmos bilhetes.

§ 2.º O sêllo das guias, cautelas, conhecimentos ou documentos analogos, será cobrado no acto de serem passados, em dinheiro quando o transporte se effectuar por via ferrea, e por meio de estampilha quando o transporte se fizer por outra qualquer via terrestre, ou pelas fluvial e maritima.

§ 3.º Os documentos a que se refere a ultima parte do paragrapho antecedente serão impressos com talão, e a estampilha ou estampilhas devem ser n'elles colladas de fórma que occupem parte do talão e parte dos mesmos documentos, os quaes no acto da entrega serão cortados do talão, de maneira que em cada uma d'essas partes fique metade da estampilha com indicação da taxa.

Art. 151.º A cada transporte de pessoa maior de sete annos corresponde uma taxa, e, por isso, quando o mesmo bilhete sirva para mais de uma viagem, salvo sendo de assignatura, ou para mais de um passageiro, deve cobrar-se o sêllo no acto da venda dos bilhetes, ou do alugar dos vehiculos, conforme os preceitos seguintes:

a) Pelos bilhetes de ida e volta cobram-se duas taxas, em relação a cada um, como se os passageiros tirassem um no ponto da partida e outro no ponto de regresso, comtanto que o preço de cada transporte de ida ou de volta, atinja ou exceda a importancia fixada para a incidencia do imposto;

b) Aos bilhetes collectivos applicam-se tantas taxas quantos forem os passageiros maiores de sete annos, se os menores d'essa idade forem indicados ou se distinguirem

pela differença do preço, porque, no caso contrario, a somma das taxas será igual ao numero de passageiros;

c) Os bilhetes de passagem de menores de sete annos, chamados usualmente meios bilhetes, não são sujeitos ao imposto do sêllo, comtanto que sejam differentes dos que se entreguem com reducção do preço, a pessoas maiores, pelos quaes o mesmo imposto seja devido, porque, não se fazendo distincção, cobrar-se-ha de cada bilhete singular uma taxa;

d) O sêllo incide sobre os bilhetes, conforme o preço de cada um, que forem tirados successivamente durante o percurso do mesmo vehiculo, ou passados por excesso de percurso;

e) Sendo alugado algum comboio especial, vehiculo ou parte do vehiculo, serão devidas tantas taxas quantos forem os passageiros, mas, se o numero d'estes não for fixado e conhecido, serão cobradas tantas taxas quantos forem os logares, segundo a lotação de cada vehiculo ou compartimento alugado ou reservado;

f) No caso do serviço combinado com paizes estrangeiros, o sêllo recairá no bilhete em relação ao preço do transito em Portugal, quer seja portugueza, quer estrangeira a estação em que for vendido;

g) Quando, pelo facto da mudança de classe, o preço do transporte attingir ou exceder a importancia fixada para a incidencia de alguma das taxas, cobrar-se-ha o sêllo correspondente;

h) Os bilhetes mixtos de mais de uma classe consideram-se, para os effeitos do imposto do sêllo, como da mais elevada das classes para que sirvam.

§ unico. Não é devido o sêllo pelas cobranças supplementares para mudança de classe ou de vehiculo, salvo na hypothese da alinea g) d'este artigo, nem pelas senhas de ampliação de praso, mudança de itinerario e de passagem, ou por qualquer facto que sómente altere a condição da passagem, ou importe a fórmula de cobrança addicional do preço do bilhete de que já tenha sido pago o imposto devido.

Art. 152.º As direcções, administrações, companhias e empresas mencionadas no artigo antecedente, são obrigadas:

1.º A entregar por meio de guias, em duplicado, conforme o modelo n.º 7, passadas pelas mesmas entidades, dentro do praso de trinta dias, na recebedoria da receita eventual de Lisboa e Porto ou na do concelho em que ti-

verem a sua séde, a importancia do sêllo que tiverem cobrado, em dinheiro, em cada mez;

2.º A patentear a sua escripturação aos empregados da fiscalisação do sêllo, assim como a fornecer-lhes todos os elementos de que careçam para verificarem a applicação e pagamento do imposto do sêllo.

Art. 153.º Um exemplar das guias referidas no artigo antecedente ficará na repartição por onde se tenha effectuado a arrecadação do imposto, e o outro será logo remettido directamente, sem dependencia de officio, á repartição superior que tiver a seu cargo a administração e fiscalisação do sêllo.

Actos e documentos diversos

Art. 154.º O sêllo das concessões de que tratam as verbas 102 a 104 da tabella n.º 1 será pago por meio de verba lançada nas guias passadas pela estação que fizer a concessão por qualquer titulo, e, havendo escriptura, por estampilhas ou guia passada pelo tabellião.

Art. 155.º O pagamento do imposto de 2 por cento de sêllo sobre o preço das arrematações de predios e remissão de fóros da fazenda publica e das corporações comprehendidas nas leis de desamortisação, será declarado por meio de uma verba exarada nas respectivas cartas pela direcção geral dos proprios nacionaes e estatistica.

Art. 156.º Os conhecimentos de depositos de generos e mercadorias feitos em armazens geraes serão apresentados pelos interessados na casa da moeda, antes de assignados, a fim de serem sellados a tinta de oleo com a taxa estabelecida na verba 296 da tabella n.º 2, e o sêllo do endosso das respectivas cautelas de penhor será pago por meio de estampilha na data em que se fizer cada transacção.

Art. 157.º Os cheques ou ordens e os recibos, contas, facturas e outros quaesquer titulos ou documentos que importem recibo ou desobrigação de dinheiro, passados em paiz estrangeiro e cobrados em Portugal, por intermedio do correio, ficam sujeitos ao imposto do sêllo, conforme as respectivas tabellas juntas a este regulamento.

Art. 158.º O imposto do sêllo relativo aos documentos e titulos passados em paiz estrangeiro, cobrados em Portugal por intermedio do correio, será pago por meio de estampilhas colladas no titulo respectivo, no acto da cobrança, se o devedor pagar a importancia do documento ou titulo apresentado.

Art. 159.º As estampilhas do imposto do sêllo colladas nos documentos ou titulos passados em paiz estrangeiro, cobrados em Portugal por intermedio do correio, serão inutilisadas pelo empregado que effectuar a cobrança, e pela fôrma designada no artigo 16.º d'este regulamento.

§ unico. Quando a cobrança não se effectuar no domicilio do devedor, mas sim na propria repartição telegrapho postal, as estampilhas de imposto do sêllo podem ser inutilisadas pelo methodo acima indicado, ou pela applicação sobre as referidas estampilhas da marca de dia da repartição que effectuar a cobrança.

Art. 160.º Os vales de correio que representarem permutação de fundos entre Portugal e qualquer paiz estrangeiro, ficam sujeitos, quando pagos em Portugal, ao imposto do sêllo conforme a verba 267 da tabella n.º 2. Este imposto será pago pelo destinatario do vale, collando-se no respectivo recibo a estampilha correspondente ao seu valor, sem o que não poderá ser satisfeita a importancia do mesmo vale.

§ unico. As disposições d'este artigo não são applicaveis aos vales internacionaes que, por tratado ou accordo com qualquer nação, estejam isentos do imposto do sêllo.

Art. 161.º Os documentos, tanto publicos como particulares, passados em paiz estrangeiro, estão sujeitos ás respectivas taxas annexas a este regulamento, não só em relação ao papel, mas tambem ao acto ou actos para que sejam invocados no reino.

Art. 162.º Os livros, processos, diplomas, documentos e papeis devidamente sellados até á data da vigencia da carta de lei de 29 de julho de 1899, mas com sêllo inferior ao designado nas tabellas annexas a este regulamento, ou sem sêllo algum por não ser devido, serão revalidados de conformidade com as mesmas tabellas, quando forem apresentados em juizo ou repartição publica, tanto em relação ao papel em que forem escriptos, como aos actos que contenhão.

§ unico. Não é applicavel a disposição d'este artigo aos actos contidos nos documentos ou papeis que procedam de repartições publicas, ou tenham já transitado em tribunal ou estação official, nem áquelles cuja validade tenha cessado, ou aos que se invoquem para qualquer fim que não seja o reconhecimento de direitos ou convenções que no proprio titulo se consignaram, mas não tenham produzido effeitos.

Art. 163.º Os documentos e papeis procedentes das pos-

sessões ultramarinas, de que não tenha sido pago sêllo por ali não ser devido, ou contenham sêllo inferior ao estabelecido nas tabellas annexas a este regulamento, serão revalidados antes de produzirem qualquer effeito no reino.

Art. 164.º O sêllo dos documentos e papeis de qu e tram os tres artigos anteriores, será pago, por meio de verba, antes de serem invocados, ou apresentados em juizo ou repartição publica, entregando-se sempre aos interessados o recibo (modelo B) junto ás instrucções regulamentares de 18 de janeiro de 1837, nos quaes se mencionará expressamente o objecto sobre que recair o imposto, quando, alem do sêllo do papel, for tambem liquidado e pago o relativo ao acto ou actos que contenham.

§ unico. Mostrando-se que foi pago o sêllo devido pelos ditos documentos ou papeis, quer pelo proprio original, traslado ou publica-fôrma, quer pelo referido recibo modelo B, não será devido nos demais traslados, certidões ou publicas-fôrmas dos mesmos documentos o sêllo que tenha sido pago em relação ao acto ou actos juridicos que se in-voquem.

Art. 165.º O sêllo das verbas 266 e 267 da tabella n.º 2 applica-se segundo cada escala proporcional até o maximo da quantia fixada, e na escala seguinte desde quantia superior a essa até o respectivo limite.

Art. 166.º O sêllo das apolices de seguros e respectivos pertences, designado na verba 263 da tabella n.º 2, será calculado, segundo as escalas ali estabelecidas, sobre a importancia do premio que se pague ou tenha de pagar em relação a qualquer periodo de tempo em cada anno.

Isenções

Art. 167.º As isenções do imposto do sêllo são sómente as consignadas nas tabellas annexas a este regulamento e as decretadas por leis especiaes desde o dia 1 de janeiro de 1898 ou que de ora em diante forem estatuidas, conforme os preceitos dos artigos seguintes; não sendo applicaveis por paridade, maioria de razão ou qualquer fundamento todas as que foram decretadas, por leis geraes ou especiaes, até 31 de dezembro de 1897.

Art. 168.º Quando se projecte estabelecer, sem lei especial, em decreto, regulamento ou diploma legal, incluindo qualquer contrato com o governo, alguma isenção do imposto do sêllo, excepção ou modificação que altere as correlativas disposições geraes em vigor, será ouvida previa-

mente a direcção geral e competente repartição, que estiver incumbida da superior administração e fiscalisação do mesmo imposto.

Art. 169.º Os annuncios de arrendamento affixados nos proprios predios a arrendar são isentos do imposto do sêllo, se não indicarem para tratar ou realisar os contratos local que não seja o do respectivo predio, nem fizerem referencia a qualquer casa de commissões para esse fim, ou a assumpto estranho ao mesmo arrendamento.

Art. 170.º A isenção estabelecida na verba 425 da tabella n.º 4 é sómente extensiva aos livros da escripturação mercantil e aos documentos e papeis relativos aos lucros das sociedades cooperativas, quando sejam constituídas por individuos que exerçam a mesma profissão ou profissões correlativas e semelhantes, e os ditos lucros revertam exclusivamente em favor dos mesmos socios.

§ unico. Esta isenção não aproveita ao commerciante que, embora seja fornecedor de algumas das ditas sociedades cooperativas e interessado nos seus lucros, venda de sua conta, no mesmo estabelecimento, aos proprios socios ou a estranhos á corporação, quaesquer generos productos ou objectos, ou que ali exerça industria em seu unico proveito, ou commercio que não seja estricta e exclusivamente do interesse commum de sociedade d'aquella indole.

Art. 171.º A isenção de que trata a verba 426 da tabella n.º 4 é applicavel apenas aos estatutos de sociedades de instrucção e recreio, que sejam constituídas sómente por operarios ou trabalhadores.

Art. 172.º Prevalecem as isenções do imposto do sêllo estipuladas nos tratados e convenções de Portugal com paizes estrangeiros.

Fiscalisação do imposto do sêllo

Art. 173.º Todos os magistrados, auctoridades, funcionarios e empregados publicos, ou quaesquer agentes da fiscalisação de impostos são obrigados, no exercicio de suas funcções, a cumprir e fazer cumprir as disposições d'este regulamento, e bem assim a apprehender ou mandar apprehender, quando seja possivel e legal, os livros, processos, documentos e papeis que encontrem sem o sêllo devido, e a lavrar ou mandar lavrar, pelas transgressões que descubram, os competentes autos, a que darão, sem demora, o devido destino, se os transgressores não paga-

rem logo as multas, quando possam ser liquidadas independentemente do julgamento no competente tribunal.

Art. 174.º Nenhum livro, documento, acto ou papel de qualquer natureza, que não seja sellado de conformidade com os preceitos d'este regulamento e tabellas que lhe são annexas, poderá ser invocado ou admittido em juizo, ou perante qualquer auctoridade ou repartição publica, sem que seja pago o sêllo devido, com ou sem multa, conforme houver ou não houver transgressão.

§ unico. Compreendem-se nas disposições d'este artigo os documentos passados em paiz estrangeiro, assim como os passados em Portugal com sêllo inferior ao estabelecido nas tabellas annexas a este regulamento.

Art. 175.º Nenhuma letra ou outro papel commercial negociavel sujeito a sêllo póde ser sacado, endossado, acceito, passado, pago ou por qualquer modo negociado no continente do reino e ilhas adjacentes, sem que esteja devidamente sellado.

Art. 176.º Não serão reconhecidas nem admittidas para effeito algum pelas companhias de seguros, as apolices que não estiverem legalmente selladas, sem que seja paga a competente multa.

Art. 177.º Não poderão fazer-se averbamentos, nem pagar-se juros ou dividendos de acções, obrigações ou titulos de credito mencionados nas tabellas annexas a este regulamento, sem estarem devidamente sellados, tanto os proprios titulos, como os endossos ou pertences nos mesmos exarados.

Art. 178.º Os titulos de divida publica emittidos por governos estrangeiros, e as acções, obrigações ou titulos dos bancos, companhias ou sociedades mercantis estrangeiras de qualquer natureza, que não tiverem sido devidamente sellados, não podem ser mencionados por seu dono, possuidor ou detentor, ou por qualquer corrector, official ou funcionario publico, em documentos de emprestimo, penhor ou caução, compra, venda ou deposito, nem expostos á venda ou por qualquer fórma negociados.

Art. 179.º As letras, cheques e papeis commerciaes passados em paiz estrangeiro não podem ser endossados, pagos ou por qualquer modo negociados no reino, enquanto não forem devidamente sellados.

Art. 180.º As letras, cheques e papeis commerciaes procedentes das possessões ultramarinas, de que não se tenha pago sêllo por ali não ser devido, comprehendem-se nas disposições do artigo antecedente.

§ unico. Quando tenha sido satisfeito o sêllo legal, mas inferior ás taxas das tabellas annexas a este regulamento, pagar-se-ha sómente a differença.

Art. 181.º As cartas, alvarás e outros quaesquer diplomas, de que houver de se pagar sêllo, não serão assignados por quem competir, sem que tenha sido satisfeito o mesmo sêllo ou auctorisado o seu pagamento em prestações.

Art. 182.º Salvo o disposto no § 4.º do artigo 110.º, não podem ser rubricados os livros sujeitos ao imposto do sêllo, nem assignados os seus termos de abertura e encerramento, emquanto não for pago o mesmo imposto.

Art. 183.º Os syndicos das camaras dos corretores nas praças de commercio, ou quem os substituir, não permitirão que se faça leilão algum de letras a risco maritimo sem que se mostre pago o sêllo da licença passada pela respectiva auctoridade.

Art. 184.º Os escrivães de fazenda e os das repartições da receita eventual de Lisboa e Porto não podem liquidar o sêllo dos livros dos tabelliães, dos destinados a termos e autos judiciaes ou de quaesquer assentos de serviço publico, aos quaes se refere a verba n.º 1 da tabella n.º 1, quando o formato das suas folhas exceda o padrão de 30 centimetros de altura por 20 centimetros de largura, ou se tiverem em cada lauda mais de trinta linhas, sendo livros de notas dos tabelliães, e mais de vinte e cinco linhas, sendo livros de registos de articulados, tenções, accordãos e sentenças.

Art. 185.º O pessoal da fiscalisação junto das fabricas de cartas de jogar compor-se ha de um inspector, um sub-inspector e de oito fiscaes, sendo quatro de 1.ª classe e quatro de 2.ª classe, conforme o quadro n.º 1 annexo a este regulamento, e as nomeações recairão nos actuaes empregados da fiscalisação do imposto do sêllo, de que serão escolhidos para inspector e sub-inspector dois visitadores, e para cada posto dois fiscaes, sendo um de 1.ª e outro de 2.ª classe.

Art. 186.º Os inspectores das contribuições directas e do sêllo e registo e os fiscaes das contribuições são obrigados a proceder a visitas de inspecção, nos termos d'este regulamento, e a exercer constante vigilancia para cumprimento das suas disposições; promovendo os interesses da fazenda nacional em tudo quanto disser respeito ao imposto do sêllo.

Art. 187.º As visitas de inspecção do sêllo serão feitas

em quaesquer estabelecimentos commerciaes ou industriaes, lojas, armazens, bancos, clubs e sociedades de recreio ou semelhantes, assim como nas secretarias das camaras ecclesiasticas e municipaes, nas repartições publicas ou dependentes do estado, nos cartorios dos escrivães, tabelliães e demais officiaes publicos, nos do registo parochial ou lugar em que estiverem os respectivos livros, e nas casas dos empregados publicos que ahi tenham a seu cargo a guarda de livros ou documentos sujeitos ao imposto do sêllo.

§ 1.º No desempenho de suas funcções de inspecção directa, limitar-se-hão os empregados a examinar os archivos, documentos ou livros de commercio no que for puramente necessario para se conhecer se foram ou não commettidas quaesquer faltas ou transgressões das leis ou regulamentos do sêllo, sendo-lhes absolutamente defezo divulgar os segredos da escripturação.

§ 2.º Poderão examinar os livros da distribuição dos processos, sempre que assim o julguem conveniente, e bem assim fazer-se acompanhar, nas inspecções directas a que procederem, por funcionarios seus subordinados, ou, quando se torne necessario, por agentes policiaes ou de força publica, que previamente requisitarão á auctoridade competente.

§ 3.º Effectuado qualquer exame sobre livros, processos, documentos, diplomas e outros papeis sujeitos a sêllo, e não se encontrando falta ou transgressão alguma, o funcionario inspeccionante lançará na ultima folha que tiver escripta, a declaração de «Examinado», datada e rubricada.

Art. 188.º Se na occasião das inspecções directas se encontrar papel sellado ou estampilhas que se presumam falsas, serão logo apprehendidas e remettidas á repartição superior do sêllo, a fim de serem devidamente examinadas na casa da moeda.

§ unico. Reconhecendo-se haver falsificação, será o mesmo auto, com informação da casa da moeda, enviado ao juizo da comarca ou districto onde se tiver realisado a apprehensão, a fim de servir de base ao competente processo criminal.

Art. 189.º Havendo suspeita fundamentada de que em qualquer casa, ou estabelecimento publico ou particular, existem estampilhas, papel, impressos e valores sellados, falsos ou falsificados, ou cunhos para sellagem, proceder-se-ha ás necessarias buscas, com assistencia da competente auctoridade judicial ou administrativa.

§ unico. Quando o varejo ou busca haja de effectuar-se em propriedade pertencente a subdito de nação estrangeira, precederá, sendo possivel e sem prejuizo do serviço, convite ao respectivo consul para assistir, querendo, ao acto da diligencia.

Art. 190.º Os empregados da inspecção das contribuições directas e do sêllo e registo são dispensados da licença para o uso e porte de armas, e são irresponsaveis pelas consequencias do uso que fizerem d'essas armas, no exercicio das suas funcções e em legitima defeza.

§ 1.º Cada um dos mesmos empregados terá um bilhete de identidade, com a sua photographia e assignatura, authenticado com o timbre da repartição superior e assignatura ou chancella do respectivo chefe; sendo sufficiente a apresentação d'esse bilhete para se fazer reconhecer perante qualquer tribunal, auctoridade, estação publica, estabelecimento, entidade ou individuo, assim como para lhe ser prestado por qualquer auctoridade, repartição, funcionario ou agente da força publica o auxilio que reclamar ou requisitar para o desempenho de suas funcções, desagravo de offensas ou prisão de delinquentes.

§ 2.º Se os ditos empregados forem ameaçados ou insultados na occasião em que estiverem a exercer as suas funcções, poderão prender ou fazer prender o delinquente, entregando-o em seguida á auctoridade mais proxima, e remetendo-lhe, quando não possa apresentar-se simultaneamente, a participação ou auto do facto arguido, dentro do praso de quarenta e oito horas.

Art. 191.º Alem dos esclarecimentos exigidos em diferentes artigos d'este regulamento, serão enviados, independentemente de officio, á repartição superior na direcção geral das contribuições directas, os seguintes documentos:

a) Pelos delegados do thesouro, até o dia 25 de cada mez relativamente ao anterior, o mappa comparativo do rendimento do imposto do sêllo, a nota das multas cobradas e a relação dos processos enviados ao poder judicial por intermedio dos escrivães de fazenda, conforme os modelos n.ºs 8, 9 e 10;

b) Pelos inspectores das contribuições directas e do sêllo e registo nos districtos, até o dia 10 de cada mez relativamente ao anterior, o relatorio circunstanciado dos serviços prestados, e bem assim a nota dos autos levantados por sua intervenção ou dos respectivos fiscaes, conforme o modelo n.º 11;

c) Pelos magistrados, auctoridades ou empregados que não sejam dos mencionados na alinea precedente, a nota dos autos de transgressão dos preceitos que regem o imposto do sêllo, segundo o mesmo modelo n.º 11, dentro do praso de tres dias a contar da data em que os tenham levantado.

Denúncias

Art. 192.º São admittidas denúncias sobre as transgressões das leis e regulamentos do imposto do sêllo.

§ 1.º Se a denuncia for dada verbalmente ou apresentada por escripto pelo proprio denunciante, será o seu objecto reduzido a termo, assignado pelo denunciante ou, não sabendo escrever, por pessoa a seu rogo, e pelo empregado que receber a denuncia.

§ 2.º Sendo feita por escripto, assignado ou anonymo, mas não apresentado pelo proprio denunciante, não deixará, por isso, de tomar-se conhecimento da denuncia, e proceder-se-ha com prudente cautela ás necessarias investigações, para se executar a diligencia no caso de ter fundamento a arguição.

Art. 193.º Não adquire direito algum o denunciante que fizer a participação por qualquer dos modos referidos no § 2.º do artigo antecedente, embora se apresente ou faça reconhecer, depois de effectuada a diligencia.

Art. 194.º A denuncia ficará sempre conservada em segredo, salvo o procedimento legal contra o denunciante conhecido, ou que possa descobrir-se por investigação, no caso de ser completamente destituida de fundamento a participação, ou provando-se que foi feita dolosamente.

Transgressões

Art. 195.º As diligencias fiscaes para applicação das penas por transgressão das leis e regulamentos do imposto do sêllo, começam por apprehensão, quando esta possa effectuar-se, dos livros, processos, documentos e papeis que não estejam devidamente sellados; levantando-se logo os autos respectivos.

§ 1.º Não podem ser apprehendidos os livros das conservatorias e do registo commercial; os livros correntes das notas dos tabelliões e do registo civil ou parochial; os livros que, segundo a lei commercial, constituem a escripturação regular dos commerciantes; os processos pendentes, nem, em geral, os livros, documentos e papeis cuja

apprehensão importe suspensão ou interrupção do serviço publico a que sejam destinados.

§ 2.º Deixarão de ficar apprehendidos quaesquer outros livros, processos, documentos ou papeis, se os transgressores pagarem logo a multa respectiva, ou se, querendo contestal-a, fizerem immediato deposito da sua importancia ou prestarem caução idonea, conforme as alneas seguintes; salvo se os objectos apprehendidos constituirem ou contiverem prova ou indicio de crime, ou á transgressão for applicavel, alem da multa, pena de prisão, porque, em qualquer dos casos, manter-se-ha sempre a apprehensão, para os devidos effeitos.

a) O deposito será feito por meio de guia passada em duplicado, segundo o modelo n.º 12, pelo empregado que proceder á diligencia, á ordem do competente juizo, para ser levantado para a fazenda nacional ou para o arguido, conforme for a decisão do processo;

b) A caução consistirá em fiança idonea prestada em termo, que será assignado pelo arguido, fiador, duas testemunhas e empregado que houver feito a diligencia, e ficará junto ao respectivo auto.

§ 3.º Quando os documentos que não estejam devidamente sellados fizerem parte de algum processo pendente em juizo ou em qualquer repartição publica, não se fará tambem a apprehensão, mas será levantado o auto de transgressão; continuando o processo, como se taes documentos não existissem, até que se apresente documento comprovativo do pagamento da correspondente multa, ou de decisão absolutoria.

§ 4.º Se não for possivel, por qualquer motivo, fazer-se a apprehensão, consignar se-ha no respectivo auto essa circumstancia, e proseguirá o processo até final.

§ 5.º O apprehensor entregará ao arguido, se este o exigir, uma relação dos objectos apprehendidos, datada e assignada.

Art. 196.º Os autos a que se refere o artigo antecedente serão levantados perante duas testemunhas, conterão expressamente o objecto da transgressão, a designação da correspondente verba das tabellas ou do artigo da lei ou regulamento que tenham sido infringidos, a indicação dos documentos apprehendidos, ou do motivo por que não se fez a apprehensão, e tambem, tendo havido denuncia, a menção d'esse facto; e serão assignados pelas ditas testemunhas, pelo transgressor, querendo, se souber e poder escrever, e pelo funcçionario que houver feito a diligencia.

§ 1.º Se o transgressor não souber ou não poder escrever, se recusar a assignar ou não estiver presente, declarar-se-ha no auto qualquer d'essas circumstancias.

§ 2.º Declarar-se-ha tambem no auto se o transgressor reconheceu ou não reconheceu a transgressão; mas não se consignarão quaesquer protestos ou allegações que se aduzam.

§ 3.º É válido o auto sempre que do seu contexto possa conhecer-se a existencia e objecto da transgressão, quaesquer que sejam as formalidades preteridas.

§ 4.º Os autos serão sempre levantados, embora os transgressores se promptifiquem a pagar immediatamente as multas em que tenham incorrido, e só depois de se mostrar que foram estas satisfeitas, serão averbadas com declaração do motivo que fez cessar o seu andamento.

Art. 197.º Levantados os autos, se as multas não forem arrecadadas em seguida, nos termos d'este regulamento, no caso de o poderem ser extra-judicialmente, serão enviados immediatamente, com os objectos que tenham sido apprehendidos:

a) Ao escrivão de fazenda do respectivo bairro ou concelho, quando á transgressão corresponda sómente a pena de multa, e esta possa ser paga independentemente do competente julgamento;

b) Ao juizo de direito da respectiva comarca ou do districto criminal de Lisboa e Porto, quando á transgressão corresponda, alem da multa, pena de prisão, ou nos casos de recusa da apresentação dos livros, processos, documentos e papeis sujeitos á fiscalisação do imposto do sêllo, falsa declaração a respeito da existencia d'esses objectos, ou de haver o transgressor caucionado a multa, nos termos d'este regulamento.

§ unico. Sendo os autos levantados por ordem dos magistrados de tribunal que tenha competencia para julgar as transgressões, seguirão logo os processos os devidos termos no mesmo tribunal.

Art. 198.º Logo que os escrivães de fazenda recebam os autos, intimarão ou farão intimar os arguidos para pagarem, dentro do praso de oito dias, as multas em que hajam incorrido.

§ unico. Não se effectuando o pagamento nos termos d'este artigo, ou não sendo restituído no praso de tres dias, com a nota de recebimento, um exemplar das guias que, para aquelle fim, tenham sido solicitadas pelos transgressores, serão os autos remettidos ao poder judicial,

dentro de quarenta e oito horas, com os documentos respectivos.

Art. 199.º As transgressões das leis e regulamentos do imposto do sêllo são julgadas em processo correccional, nos respectivos juizos de direito das comarcas e dos districtos criminaes de Lisboa e Porto.

§ unico. Não haverá, porém, processo correccional, se o transgressor pagar a multa antes de enviado o auto ao competente tribunal, no caso de poder ser liquidada independentemente do julgamento; e, na mesma hypothese, cessará o processo no estado em que se encontre, logo que seja paga a multa, custas e sellos do mesmo processo.

Art. 200.º O transgressor não é obrigado a assistir pessoalmente á audiencia de julgamento, podendo fazer-se representar por advogado ou procurador, ou deixar correr a causa á revelia.

Art. 201.º Os agentes do ministerio publico não poderão promover no sentido de serem archivados os autos, com o fundamento de falta do corpo de delicto ou de sufficiente prova do facto arguido, sem que tenham solicitado os esclarecimentos que entendam necessarios para completa instrucção dos processos, e são obrigados a aggravar e recorrer dos despachos, decisões e sentenças que se profiram contra a fazenda nacional nos ditos processos por transgressão das leis e regulamentos do imposto do sêllo.

Art. 202.º Os inspectores das contribuições directas e do sêllo e registo são solicitadores da fazenda nacional nos processos de que trata o artigo antecedente, e podem, n'essa qualidade, pedir vista dos processos e requerer o que de direito for, assim como aggravar e recorrer, como tiverem por conveniente aos interesses da mesma fazenda.

§ unico. Para execução do disposto n'este artigo, serão intimados aos referidos funcionarios dos respectivos districtos os despachos que ponham termo ao processo e as decisões ou sentenças do julgamento.

Arrecadação e distribuição dos productos das multas

Art. 203.º O producto das multas por transgressões das leis e regulamentos do imposto do sello será arrecadado em Lisboa e Porto na respectiva recebedoria da receita eventual, e fóra d'essas cidades nas recebedorias dos concelhos, em virtude de guias passadas, em duplicado, pelas competentes auctoridades ou funcionarios.

Art. 204.º Nas guias a que se refere o artigo antece-

dente deverá mencionar-se a proveniencia e quantitativo da multa, assim como o nome e qualidade do empregado que houver feito a diligencia para a sua imposição, discriminando se as importancias pertencentes ao estado, ao empregado que tiver autuado a transgressão, ou a este e ao denunciante, conforme o modelo n.º 13.º; e serão passadas:

a) Pelo empregado que houver effectuado a diligencia, quando o transgressor queira pagar immediatamente a multa, ou pelo escrivão de fazenda, quando o solicitem os interessados até o acto da remessa dos autos ao competente tribunal, nos casos em que possa fazer-se a liquidação independentemente do julgamento, ou extra-judicialmente;

b) Pelo escrivão do juizo a que estiver affecto o processo.

§ unico. Se o transgressor não restituir, dentro de tres dias, um exemplar da guia com a nota de haver effectuado o pagamento da multa, será dado ao auto o devido destino, ou proseguirá o processo no juizo em que estiver pendente.

Art. 205.º Da importancia das multas mencionadas nos dois artigos anteriores, cobrada judicial ou extra-judicialmente, pertencerá metade á fazenda nacional e metade aos funcionarios ou empregados que tiverem effectuado a diligencia inicial.

§ 1.º No caso de denuncia, feita nos termos do § 1.º do artigo 192.º d'este regulamento, pertencerá uma quarta parte ao denunciante e outra quarta parte ao funcionario que executar a diligencia.

§ 2.º Se forem apresentados voluntariamente pelos interessados, nas repartições da receita eventual de Lisboa e Porto ou nas de fazenda dos concelhos, livros, processos, documentos e quaesquer papeis, que tenham de ser revalidados por falta de sêllo devido, não terá partilha na multa o funcionario que fizer a liquidação, salvo se o transgressor se recusar em seguida ao pagamento, porque, em tal caso, effectuar-se-ha logo a apprehensão, levantando-se o auto nos termos legais, e terá direito a metade da importancia da multa, que vier a cobrar-se, o funcionario que executar aquella diligencia.

Art. 206.º A importancia do producto das multas de que tratam os artigos anteriores será arrecadado e escripturado segundo os preceitos seguintes:

a) Em conta do thesouro a importancia pertencente á fazenda nacional, como receita eventual, sob a epigraphe «Multas do sêllo».

b) Em deposito na mão do respectivo recebedor a parte pertencente a quaesquer empregados estranhos aos quadros dos funcionarios da inspecção das contribuições directas e do sêllo e registo, ou aos denunciantes;

c) Em conta de operações de thesouraria a parte pertencente aos funcionarios da inspecção das contribuições directas e do sêllo e registo.

Art. 207.º O producto da parte das multas cobrado de conformidade com as disposições das alíneas b) e c) do artigo antecedente será recebido pelos interessados, nos termos seguintes:

a) A parte pertencente aos empregados estranhos aos quadros do pessoal da inspecção das contribuições directas e do sêllo e registo, será levantada por meio de recibo passado pelo empregado a favor de quem tiver sido feito o deposito;

b) A parte pertencente aos denunciantes será entregue em troca do recibo, conforme o modelo n.º 14; fornecendo o apresentante a correspondente estampilha, que será colada no mesmo recibo e inutilisada por quem lhe entregar este documento;

c) A importancia da parte pertencente aos funcionarios da inspecção das contribuições directas e do sêllo e registo, será distribuida por esses empregados, na proporção dos seus vencimentos, por meio de folhas processadas trimestralmente na competente repartição da direcção geral das contribuições directas.

Responsabilidade pelas multas

Art. 208.º Alem dos casos determinados em especial n'este regulamento, são solidariamente responsaveis com os originarios transgressores pelo pagamento das multas por falta do sêllo devido:

a) O saccador, acceitante, indossante ou portador de letra ou de outro papel commercial;

b) Aquelle que escrever, assignar, apresentar ou usar diploma, documento, acto ou papel de qualquer natureza sujeito ao imposto do sêllo;

c) Os magistrados, auctoridades, empregados publicos e correctores que deixarem de proceder contra os originarios transgressores ou não derem aos autos o devido destino e andamento; que assignarem ou registarem diplomas antes de estar pago o sêllo devido ou liquidado para ser satisfeito em prestações; que ordenarem o pagamento de

vencimentos, ou assignarem as respectivas folhas, em que, salvo os casos expressos n'este regulamento, não se tenha feito o desconto da importancia do sêllo a pagar em prestações e, finalmente, que rubricarem os livros antes de estar pago o correspondente sêllo, nos termos d'este regulamento;

d) O dono, possuidor ou detentor de titulos de divida publica estrangeira, de acções ou titulos e obrigações de bancos, companhias ou associações mercantis estrangeiras de qualquer natureza, e o corretor official ou funcionario publico que houver concorrido para a negociação dos mesmos titulos;

e) Os empresarios ou directores de casas de espectaculos publicos, e os exploradores dos mesmos espectaculos que, não tendo feito previamente contrato de avença, expuserem á venda bilhetes não sellados, e quaesquer pessoas que venderem, ou permittirem que nos seus estabelecimentos se exponham á venda bilhetes de admissão a espectaculos publicos, em contravenção das disposições d'este regulamento e das tabellas do sêllo;

f) As empresas singulares ou collectivas, ou quaesquer pessoas que affixarem, mandarem affixar ou expozarem em logar publico cartazes ou annuncios, sem o sêllo devido, as empresas annunciadoras por intervenção das quaes forem affixados ou expostos, e os donos dos estabelecimentos commerciaes ou industriaes que permittirem ali a affixação ou exposição d'esses cartazes e annuncios, quando não digam exclusivamente respeito ao commercio e industria que se exerça nos mesmos estabelecimentos;

g) Os escrivães de fazenda, exceptuando os dos concelhos capitaes dos districtos, que deixarem de fazer cobrar o sêllo dos bilhetes dos espectaculos que se realisarem nos seus respectivos concelhos, ou não procederem immediatamente contra os transgressores, alem das penas disciplinares pela negligencia;

h) Os escrivães de fazenda e os da receita eventual de Lisboa e Porto que liquidarem, por meio de verba, independentemente de guia, sêllo inferior ao devido;

i) Os magistrados, auctoridades, funcionarios ou empregados publicos que, no exercicio das suas funcções, deixarem de applicar o imposto do sêllo, ou o applicarem em importancia inferior á devida, nos diplomas de licenças e em quaesquer outros documentos ou papeis, os acceitarem ou lhes derem andamento;

j) O administrador da massa fallida que deixar de pa-

gar, logo que esteja realisada a quantia bastante, a multa correspondente á falta do sêllo dos livros commerciaes do fallido, assim como o que não ordenar o pagamento nos ditos termos, ou, antes de satisfeita a referida multa, autorisar a annullação da declaração de quebra, suspensão da fallencia, reabilitação do fallido, entrega da massa ou dos livros ao fallido.

Art. 209.º Aquelle que pagar a multa, nos casos de responsabilidade solidaria, poderá exigir a sua importancia de quem anteriormente tiver commettido a infracção, podendo este exigil-a dos outros, e assim successivamente até o primeiro que houver incorrido na multa.

Art. 210.º São exclusivamente responsaveis pelo pagamento das multas por falta do sêllo devido, alem dos casos em especial determinados n'este regulamento:

a) Os tabelliães que deixarem de sellar, ou applicarem sêllo inferior ao devido nas escripturas, instrumentos, actos e quaesquer outros documentos em que intervenham, escreverem em livros que não tenham sido sellados de conformidade com as tabellas, extrahirem certidões ou publicas-fórmulas de livros e papeis não sellados ou insufficientemente sellados, ou reconhecerem as assignaturas dos mesmos documentos ou papeis;

b) Os escrivães de qualquer juizo ou tribunal que não sellarem devidamente os documentos que exararem em livros sujeitos ao imposto do sêllo antes de estarem sellados;

c) Os contadores, quanto ao sêllo que a menos liquidarem nos processos e documentos;

d) As auctoridades e funcionarios que extrahirem certidões de documentos e papeis que não tenham o sêllo que for devido;

e) Os secretarios das camaras e administrações dos bairros e concelhos, assim como outros quaesquer funcionarios que não applicarem o sêllo devido nos autos, termos e outros documentos que exararem, ou escreverem em livros que, estando sujeitos ao imposto do sêllo, não tenham sido sellados de harmonia com as disposições legaes;

f) Os que lavrarem os assentos do registo parochial ou civil sem o sêllo que for devido, ou deixarem de applicar nos proprios registos o sêllo relativo ao consentimento para casamento de nubentes menores, quando a auctorisação não constar de documento já sellado, segundo a respectiva verba das tabellas; ficando, porém, salvas as isenções, quando á margem dos registos se tenha feito a competente declaração;

g) Os bancos, sociedades, corporações ou entidades de qualquer natureza pelas multas em que incorram, ficando-lhes salvo o direito que lhes assistir contra os respectivos directores, administradores, gerentes ou representantes;

h) Os proprietários, emprezarios ou administradores de periodicos e outras quaesquer publicações, quanto ao sêllo dos annuncios que inserirem, e não pagarem nos termos d'este regulamento;

i) Aquelles que passarem guias para pagamento do imposto do sêllo em importancia inferior á devida, independentemente da apresentação do livro, processo ou documento a que digam respeito.

Art. 211.º A ordem do legitimo superior hierarchico isenta da responsabilidade da transgressão o empregado da sua dependencia, nos casos determinados no codigo penal para a attenuação da responsabilidade criminal do agente ou para a justificação do facto.

§ unico. Ficando isento da responsabilidade o empregado subalterno, recairá esta sómente sobre o empregado superior que tiver dado a ordem.

Art. 212.º Havendo differença para menos na liquidação das multas, quer provenha de erro de calculo, quer de erronea applicação da pena que corresponda ao facto arguido, a falta será da exclusiva responsabilidade de quem tiver feito a liquidação, o qual reporá á fazenda nacional o que devido for.

§ 1.º Quando se reconheça, porém, que houve dolo na liquidação, aggravando-se o transgressor, ou desviando-se do thesouro qualquer quantia em proveito do empregado ou da parte interessada, ou de um e outra conjunctamente, alem da reparação do damno por quem o tiver causado, serão applicaveis, conforme os casos, as penas comminadas no codigo penal, para os delictos de prevaricação, corrupção, concussão, peculato, peita ou suborno.

§ 2.º Para os effeitos do paragrapho antecedente se dará conhecimento do facto ao competente agente do ministerio publico por meio de participação ou auto, com indicação dos fundamentos e provas do delicto.

Disposições penaes

Art. 213.º A falta de pagamento da taxa legal do imposto do sêllo é punida com o decuplo da importancia do imposto que tiver deixado de ser pago.

§ 1.º Esta multa nunca será inferior a 3\$000 réis.

§ 2.º Na multa comprehende-se o imposto devido que deixou de ser pago.

Art. 214.º Incorrem na multa designada no artigo antecedente:

a) Aquelles que passarem, receberem ou fizerem uso de documento ou papel sem sêllo, ou insufficiente ou indevidamente sellado, e os que lhe derem cumprimento;

b) Aquelles que escreverem nos livros designados na classe 1.ª da tabella n.º 1, em data anterior á da respectiva verba do pagamento do sêllo, ou ainda, sob qualquer pretexto, fizerem posteriormente lançamentos que digam respeito a epocha anterior á data da mesma verba do sêllo, considerando-se como não selladas as folhas em que se exararem essa escripta, notas, registos ou averbamentos;

c) Aquelles que applicarem o sêllo por fórma diversa da prescripta no presente regulamento e tabellas do imposto do sêllo, considerando-se, n'esse caso, como não pago o mesmo sêllo;

d) Aquelles que não inutilisarem as estampilhas pela maneira preceituada n'este regulamento, e os que empregarem estampilhas e outras quaesquer formulas do sêllo cuja validade tenha cessado, as quaes serão havidas como não existentes;

e) Aquelles que fizerem uso dos livros, documentos e papeis, em que se dêem algumas das hypotheses previstas nas duas alíneas antecedentes, e bem assim os que lhes derem cumprimento;

f) Aquelles que não pagarem dentro do decendio, nos termos do artigo 140.º d'este regulamento, o sêllo contado nos processos.

Art. 215.º Os que empregarem estampilhas já usadas incorrem, alem da multa correspondente ao sêllo devido, na respectiva penalidade comminada no codigo penal.

Art. 216.º Aquelles que não tirarem as licenças comprehendidas nas tabellas do imposto do sêllo, antes de praticados os actos que auctorisem, ou antes de findar o tempo da ultima licença sobre o mesmo objecto, incorrem na multa do decuplo do respectivo sêllo.

§ 1.º Em relação ás licenças que podem ser conferidas por periodos de tempo de um a doze mezes, a multa será calculada sobre a importancia do sêllo correspondente a tres mezes, se a transgressão for descoberta no primeiro trimestre do anno, a seis mezes, se o for no segundo, a nove mezes, se o for no terceiro, e ao anno inteiro, se o for no quarto.

§ 2.º Provando, porém, o transgressor que durante o trimestre ou trimestres anteriores do mesmo anno não exerceu industria nem praticou acto dependente de licença, ou que a teve, a multa será calculada sobre a importancia do sello correspondente ao trimestre em que se descobrir a transgressão e ao trimestre ou trimestres anteriores em que se houver dado a omissão da licença.

§ 3.º A prova a que se refere o paragrapho antecedente será produzida, no primeiro caso, pela declaração conforme de duas ou mais testemunhas idoneas, que assignarão o auto respectivo, e no segundo caso, pela apresentação da licença anterior ou documento que a substitua.

Art. 217.º Aquelles que, dentro do praso legal, não apresentarem a registo as licenças a que se refere o artigo 106.º d'este regulamento, incorrem na multa de 5\$000 réis pela primeira transgressão, e de 10\$000 réis nos casos de reincidencia, relativamente a cada vez que tiverem deixado de effectuar o registo.

Art. 218.º Aquelle que fabricar cartas de jogar em contravenção do disposto no presente regulamento fica sujeito á pena de prisão até seis mezes e multa de 100\$000 réis pela primeira vez e de 300\$000 réis no caso de reincidencia, alem do decuplo do sello devido por cada baralho, contando se para esse effeito tantos baralhos quantas forem as cartas em que devia ter sido gravado o sello.

Art. 219.º Ficam sujeitos ás penas declaradas no artigo antecedente os vendedores de cartas de jogar sem sello, quando não possam provar a origem das mesmas cartas, de modo a tornar se effectiva a responsabilidade dos fabricantes.

§ unico. Se provarem a origem das cartas, a pena será a da multa do decuplo do sello devido.

Art. 220.º Os detentores de cartas de jogar não selladas, quando não provem a origem d'essas cartas, incorrem na pena de multa de 50\$000 réis pela primeira vez e de 100\$000 réis no caso de reincidencia, alem do decuplo do sello devido por cada baralho.

§ unico. Se provarem a origem das cartas, a pena será a de multa do decuplo do sello devido.

Art. 221.º Quando os vendedores ou detentores das cartas de jogar, sem sello ou indevidamente selladas, provarem a sua procedencia, recairão sobre o fabricante ou vendedor, respectivamente, as penas comminadas no artigo 218.º d'este regulamento, com excepção do decuplo do

sêllo devido, que será sempre pago pelo individuo ou entidade em poder de quem forem encontradas as mesmas cartas.

Art. 222.º Aquelles que fundarem ou installarem, depois da publicação d'este regulamento, fabricas de cartas de jogar sem a previa auctorisação ou licença a que se refere o artigo 78.º d'este regulamento, incorrem na pena de multa de 50\$000 réis a 100\$000 réis, quando não tenham ainda a fabrica em laboração.

§ unico. Se já tiverem estampado cartões ou fabricado cartas de jogar, incorrem nas penas comminadas no artigo 218.º

Art. 223.º Aquelle que tiver em seu poder, sem a devida auctorisação, uma ou mais pedras lithographicas para estampar e fabricar cartas de jogar, embora as não tenha utilizado, incorre na pena de multa de 50\$000 réis a 100\$000 réis.

Art. 224.º As pessoas que se recusarem á apresentação dos livros, processos, diplomas e papeis sobre que hajam de recair as inspecções directas, ou que por qualquer forma embarçarem ou impedirem a livre acção dos funcçionarios fiscaes, incorrerão na multa de 10\$000 réis a 50\$000 réis, alem das penas de resistencia ou outras do codigo penal, se houver motivo para a sua applicação.

§ 1.º Quando se declare que os livros, processos, diplomas e papeis não podem ser apresentados na occasião da visita, o empregado inspecçionante reduzirá a auto essa declaração e as razões em que se fundamente, e intimará o responsavel pela apresentação, na sua propria pessoa, ou, estando ausente, na pessoa de qualquer familiar, empregado da repartição, administrador ou caixeiro do estabelecimento bancario ou commercial, para que em dia e hora certa apresente a exame os documentos exigidos.

§ 2.º A falta da apresentação na segunda visita, atempada nos termos do paragrapho anterior, será havida como recusa para os effeitos da imposição da multa e subseqüente procedimento.

§ 3.º Se os delinquentes forem funcçionarios publicos, impor-se-ha o maximo da multa, alem das penas disciplinares que forem applicaveis.

§ 4.º A declaração de que não existem os livros, processos, documentos e papeis exigidos para o devido exame de inspecção não se considera recusa, mas o funcçionario que executar a diligencia lavrará auto d'essa declaração, dando-lhe logo o destino determinado n'este regulamento.

§ 5.º Se vier a conhecer-se que o commerciante declarou falsamente a respeito da existencia dos livros da sua escripta commercial, documentos ou quaesquer papeis sujeitos á fiscalisação do sêllo, incorre na pena comminada para o caso de falsa declaração feita a auctoridades publicas, e na multa estabelecida n'este artigo, aggravada em mais o decuplo da sua importancia, segundo for graduada pelo competente tribunal.

Art. 225.º As pessoas que, sem a competente auctorisação devidamente sellada, venderem estampilhas, letras, papel sellado ou impressos sellados, incorrem na pena de perda das estampilhas e de todos os valores sellados que lhes forem encontrados, e no pagamento da multa de 10\$000 a 100\$000 réis.

Art. 226.º Aquelles que falsificarem papel sellado, estampilhas, impressos timbrados e outras quaesquer formulas do imposto do sêllo, e os que dolosamente introduzirem no reino esses objectos, os emittirem, passarem, expozerem á venda ou d'elles fizerem uso, incorrem na correspondente penalidade comminada no codigo penal, alem da multa do decuplo da importancia do sêllo que os papeis falsificados representem.

Art. 227.º Os donos, directores, emprezarios ou exploradores de casas de espectaculos ou de quaesquer divertimentos publicos que, não estando previamente avençados pelo pagamento do correspondente imposto do sêllo, deixarem de servir-se de bilhetes sellados, no todo ou em parte, incorrem, no primeiro caso, na multa calculada sobre a importancia do sêllo dos bilhetes segundo a lotação dos logares da casa ou recinto e preço ordinario de cada entrada, e, no segundo caso, sobre a importancia do sêllo que não tiver sido pago, e quando esta não for conhecida, na multa de 10\$000 a 20\$000 réis, em relação a cada espectaculo em que se tiver praticado a fraude ou omissão.

§ unico. Se os individuos ou entidades mencionados n'este artigo tiverem feito contrato de avença, mas alterarem as condições dos espectaculos de modo a prejudicarem os direitos da fazenda nacional, ou effectuarem maior numero de espectaculos do que o fixado no respectivo contrato sem usarem em relação a estes de bilhetes sellados, ou sem novo contrato de avença, incorrem na multa de 10\$000 a 20\$000 réis, em relação a cada espectaculo que assim realisarem, se maior não for a correspondente á importancia conhecida, conforme as hypotheses previstas n'este artigo, do sêllo que tiver deixado de ser pago, e fi-

cará nullo e sem effeito o contrato de avença que ainda não tenha terminado.

Art. 228.º Os magistrados, funcionarios ou empregados publicos, seja qual for a sua categoria, que deixarem de proceder, nos termos d'este regulamento, contra os transgressores dos preceitos que regem o imposto do sêllo, logo que tenham conhecimento da infracção, perdoarem as multas que tenham sido arguidas, demorarem em seu poder os respectivos autos de transgressão, lhes não derem o devido destino ou os desviarem dos tramites legais, seja qual for o motivo ou pretexto, assim como os que impedirem a acção fiscal contra os infractores, ou concorrerem, de qualquer modo, para se obstar á instauração ou andamento dos respectivos processos, incorrem na multa de 10\$000 a 50\$000 réis, alem da responsabilidade solidaria pelo pagamento das multas correspondentes ás transgressões e das penalidades disciplinares que, em virtude dos regulamentos especiaes, sejam impostas em taes casos aos mesmos magistrados, funcionarios ou empregados.

Art. 229.º As transgressões d'este regulamento não mencionadas nos artigos antecedentes serão punidas com pena de multa de 5\$000 até 20\$000 réis.

Art. 230.º Em todos os casos de transgressão d'este regulamento, em que esteja estabelecido o maximo e o minimo das multas, reconhecida a falta pelo transgressor, a pena será sempre o minimo.

Art. 231.º As multas mencionadas n'este regulamento que não poderem ser cobradas por falta de bens dos condemnados, serão substituídas por prisão por tantos dias quantos forem necessarios para satisfazer a multa julgada, á razão de 1\$000 réis por dia.

Art. 232.º As penalidades estatuidas no presente regulamento não passarão, em caso algum, da pessoa do transgressor ou delinquente, ficando os seus herdeiros obrigados sómente ao pagamento do sêllo em divida, se a transgressão não tiver sido julgada antes do fallecimento do infractor, porque, no caso contrario, pagarão tambem a multa.

Recursos

Art. 233.º Das decisões e actos dos escrivães de fazenda e de quaesquer outras auctoridades fiscaes ou administrativas, bem como dos tabelliães, sobre a liquidação do imposto do sêllo, cabe sempre recurso para o governo pela direcção geral das contribuições directas.

§ 1.º Quando os interessados impugnarem a liquidação ou applicação do imposto do sêllo, as auctoridades ou funcionarios que a tenham feito ou hajam de fazer, deverão entregar-lhes immediatamente uma declaração com os fundamentos da exigencia de que pretenda recorrer-se.

§ 2.º Este recurso será interposto pelo ministerio da fazenda e competente direcção geral, em petição assignada pelo recorrente ou seu bastante procurador, dentro do praso de trinta dias, a contar da data da mencionada declaração ou, na falta d'esta, desde o dia em que tiver sido feita a liquidação ou exigencia impugnada.

Art. 234.º Não tem cabimento reclamação ou recurso algum, sob qualquer motivo ou pretexto, a respeito da acção fiscal para imposição das multas, fundamento e formalidades dos autos ou competencia dos empregados, nem sobre o objecto das transgressões arguidas, porque estas só poderão ser apreciadas e julgadas no competente tribunal judicial.

Art. 235.º As petições de recurso que forem apresentadas fóra do praso legal, versem sobre o objecto das transgressões arguidas e acção fiscal para a imposição das correspondentes multas, ou que estejam nas condições em que não permitem o seu andamento os correlativos preceitos do regulamento dos serviços internos do ministerio da fazenda, não poderão produzir effeito algum, e serão archivadas por despacho do director geral das contribuições directas, precedendo as competentes informações.

Restituição do imposto do sêllo

Art. 236.º O pagamento do imposto do sêllo, por estampilha, em importancia superior á que for devida, ou por actos e documentos sobre que não incida, não dá direito á sua restituição pelo thesouro publico.

§ 1.º Tendo sido applicadas as estampilhas por qualquer funcionario publico, em rasão do seu officio, será esse obrigado a restituir, á sua custa, á parte interessada, quando esta reclame a restituição, a quantia que tiver feito pagar a mais.

§ 2.º Se a parte interessada apresentar estampilhas em importancia superior á devida e insistir na sua applicação, far-se-ha no documento succinta declaração d'essa circumstancia, e não haverá em tal caso direito a restituição.

Art. 237.º Será restituída pelo thesouro publico a importancia do sêllo que a mais se pagar por meio de verba, quando a differença proceda de erro commettido pelo

funcionario que tiver feito a liquidação; em virtude de reclamação dos interessados, que será decidida pelo ministro da fazenda.

§ unico. Não haverá, porém, direito a restituição alguma, sendo feita a liquidação em virtude de guia passada por quem tenha obrigação de pagar o sêllo, ou quando for liquidado o sêllo legal em documento de qualquer natureza, embora venha a ser modificado posteriormente nas suas condições e clausulas ou substituído por outros, para os mesmos effeitos do primitivo documento, a que, em taes casos, não corresponderia o sêllo que foi pago.

Prescrição

Art. 238.º As dividas á fazenda nacional, provenientes do imposto do sêllo, prescrevem pelo lapso de vinte annos.

Art. 239.º O procedimento para a imposição das penas por transgressões das leis e regulamenios do imposto do sêllo prescreve passados cinco annos.

§ unico. Exceptuam-se as multas correspondentes á falta de licenças temporarias, as quaes só podem ser impostas e exigidas, se o processo for principiado até o dia 31 de dezembro do anno em que se houver dado a omisão, e as licenças deveriam ter sido solicitadas e obtidas, assim como as relativas á falta do registo das licenças, se o auto da transgressão não for levantado dentro do periodo da validade da licença que não tenha sido registada nos termos d'este regulamento.

Art. 240.º O direito á restituição do imposto do sêllo prescreve, se esta não for requerida dentro do praso de cinco annos, a contar da data do indevido pagamento.

Art. 241.º O tempo da prescrição conta-se, quanto ás dividas do imposto do sêllo, desde o momento em que se tornou exigivel a obrigação do pagamento, e, quanto ás penas, desde a data da infracção.

Disposições geraes

Art. 242.º Á cobrança do imposto do sêllo é applicavel a legislação em vigor para a arrecadação das demais contribuições e impostos do estado, em tudo quanto não esteja determinado n'este regulamento.

§ unico. As repartições da receita eventual de Lisboa e Porto, e as de fazenda dos concelhos, assim como as respectivas recebedorias, estarão abertas, nos dias uteis, durante as horas regulamentares, e nos domingos e dias santificados até o meio dia, para que, no tocante ao imposto

do sêllo, se possa proceder á liquidação e pagamento por meio de verba, e estejam expostos á venda todos os valores sellados.

Art. 243.º O imposto do sêllo não admitte pagamento por encontro, nem por meio de prestações fóra dos casos expressos n'este regulamento, e por isso ha de ser integralmente satisfeito pela totalidade da taxa que corresponder a cada acto, titulo ou documento.

Art. 244.º Pelo acto da apresentação de quaesquer livros, diplomas ou papeis nas repartições competentes, para serem sellados, contráe o interessado a obrigação de pagar a importancia do sêllo legal que for liquidada.

Art. 245.º Quando tenha de passar-se ou entregar-se com urgencia qualquer documento sujeito ao imposto do sêllo, em dia, hora ou localidade em que não se achem á venda as estampilhas ou correspondente papel sellado, poderá isentar-se da responsabilidade da multa quem o passar ou assignar, comtanto que declare no proprio documento essa circumstancia, delegando a obrigação do pagamento na pessoa a quem o entregar; a qual incorrerá exclusivamente na multa, se não satisfizer, por meio de verba, dentro do praso de oito dias, o sêllo devido.

§ unico. As disposições d'este artigo são extensivas, na parte applicavel, aos tabelliães, comtanto que declarem no texto dos documentos a impossibilidade de obterem as estampilhas, e as collem e inutilisem devidamente no praso de tres dias, sob pena da multa não cumprindo estes preceitos.

Art. 246.º A revalidação dos documentos consiste no pagamento do sêllo devido com a multa correspondente, e será sempre feita por meio de verba exarada nos proprios documentos que se apresentem aos competentes funcionarios.

§ unico. Quando os livros, processos ou documentos não forem apresentados, poderá effectuar-se a revalidação por meio de guias passadas por competente auctoridade ou funcionario, e juntar-se-ha ao documento a que disser respeito um exemplar da guia com a nota do pagamento.

Art. 247.º Quando n'este regulamento se usem as expressões «sob pena de multa», entende-se que é a do decuplo do sêllo que tenha deixado de ser pago.

Art. 248.º As letras de cambio, acções e obrigações de bancos e companhias, apolices de seguro e outros impressos analogos que se inutilisarem ao encher, podem ser tro-

cados por outros de iguaes taxas, comtanto que não apresentem indícios de terem produzido effeito, nem contenham assignatura alguma, pagando-se o custo correspondente.

Art. 249.º Os corretores são obrigados a registar nos seus protocolos todas as operações que se realizem com a sua intervenção.

Art. 250.º Os inspectores das contribuições directas e do sêllo e registo, delegados do thesouro, escrivães de fazenda, assim como o chefe dos postos fiscaes, registarão na repartição do correio as remessas das cartas de jogar, e de quaesquer outros documentos de interesse particular, quando julguem conveniente esse registo pela importancia dos documentos ou papeis a remetter, ou quando os interessados assim o queiram, satisfazendo estes previamente a importancia do premio do seguro.

Art. 251.º A direcção geral das contribuições directas deverá providenciar em todos os casos omissos no presente regulamento, propondo ao governo, ouvida a competente repartição, as alterações que julgue convenientes, e fornecerá os impressos necessarios para a execução dos serviços do imposto do sêllo nas repartições da sua dependencia, assim como os carimbos para authenticação do sêllo por meio de verba.

Art. 252.º Fica o governo auctorisado a melhorar, pelo ministerio da fazenda, a execução dos serviços da fiscalisação do imposto do sêllo; a ampliar ou restringir o uso do sêllo de estampilha e outras fórmãs de pagamento do imposto; a modificar a divisão e classificação das tabellas, incluindo nas mesmas os livros e documentos que as leis forem estabelecendo e sujeitem ao sêllo, e a tomar quaesquer outras providencias para evitar fraudes e contravenções, assegurar a cobrança do imposto do sêllo e simplificar o processo de arrecadação das correspondentes receitas; não excedendo, em caso algum, as penas e multas estabelecidas n'este regulamento, nem as taxas das tabelas que lhe são annexas.

Disposições transitorias

Art. 253.º As disposições d'este regulamento são obrigatorias, no continente do reino e ilhas adjacentes desde o dia 1 de janeiro do anno de 1900; continuando em vigor, no entretanto e até então, os preceitos applicaveis do regulamento de 26 de novembro de 1885.

Paço, em 23 de dezembro de 1899. — *Manuel Affonso de Espregueira.*

MAPPA N.º 1

(Artigo 123.º, alinea a)

[illegible]

14\$999	15\$499	30
15\$499	15\$999	31
15\$999	16\$499	32
16\$499	16\$999	33
16\$999	17\$499	34
17\$499	17\$999	35
17\$999	18\$499	36
18\$499	18\$999	37
18\$999	19\$499	38
19\$499	19\$999	39
19\$999	20\$499	40
20\$499	20\$999	41
20\$999	21\$499	42
21\$499	21\$999	43
21\$999	22\$499	44
22\$499	22\$999	45
22\$999	23\$499	46
23\$499	23\$999	47
Superior a 23\$999		48

Paço, 23 de dezembro de 1899. = *Manuel Affonso de Espregueira.*

MAPPA N.º 2

(Artigo 123.º, alinea b)

Em	2 prestações	por cento	0,75
»	3	»	1
»	4	»	1,25
»	5	»	1,50
»	6	»	1,75
»	7	»	2
»	8	»	2,25
»	9	»	2,50
»	10	»	2,75
»	11	»	3
»	12	»	3,25
»	13	»	3,50
»	14	»	3,75
»	15	»	4
»	16	»	4,25
»	17	»	4,50
»	18	»	4,75
»	19	»	5
»	20	»	5,25
»	21	»	5,50
»	22	»	5,75
»	23	»	6
»	24	»	6,25
»	25	»	6,50
»	26	»	6,75
»	27	»	7
»	28	»	7,25
»	29	»	7,50
»	30	»	7,75
»	31	»	8
»	32	»	8,25
»	33	»	8,50
»	34	»	8,75
»	35	»	9
»	36	»	9,25
»	37	»	9,50
»	38	»	9,75
»	39	»	10
»	40	»	10,25
»	41	»	10,50
»	42	»	10,75
»	43	»	11
»	44	»	11,25
»	45	»	11,50
»	46	»	11,75
»	47	»	12
»	48	»	12,25

Paço, 23 de dezembro de 1899. = *Manuel Affonso de Espregueira.*

Ministerio das obras publicas, commercio e industria—Repartição central

Senhor. — Torna-se urgente a revisão, em harmonia com a nova organização dos caminhos de ferro do estado, dos preceitos que regulam os transportes de serviço publico.

E esse o objectivo do projecto de decreto que tenho a honra de submeter á esclarecida apreciação de Vossa Magestade.

Torna-se, n'elle, extensiva a todos os ministérios a redução usufruida pelos transportes militares. Deixa-se-lhes a faculdade de requisitar bilhetes de assignatura (com grande redução sobre uma tarifa já de si muito reduzida) para funcionarios obrigados a frequentes deslocações. Preceitua-se, finalmente, o modo de tornar, quanto possivel, effectivo o pagamento dos transportes por conta do estado, em harmonia com as disposições de regulamento de 2 de novembro findo.

Sem cercear as facilidades que os serviços publicos devem encontrar nas linhas do estado, antes ampliando-as, tive em vista os bons principios de administração, e o interesse geral, que demanda o desenvolvimento da construção das linhas, e portanto, o maior empenho em fazer cobrar as receitas das actualmente exploradas.

Ouso, pois, esperar que a providencia que tenho a honra de propor, merecerá a approvação de Vossa Magestade.

Secretaria d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, em 23 de dezembro de 1899. =
Elvino José de Sousa e Brito.

Attendendo ao que me representou o ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria: hei por bem decretar o regulamento dos transportes de passageiros e materiaes pertencentes ao estado, o qual fazendo parte integrante d'este decreto, baixa assignado pelo referido ministro e secretario d'estado.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria assim o tenha entendido e o faça executar. Paço, em 23 de dezembro de 1899. =
REI. = *Elvino José de Sousa e Brito.*

Regulamento dos transportes de passageiros e materiaes
pertencentes ao estado

Artigo 1.º É concedida, nos caminhos de ferro do estado, a redução de 50 por cento sobre os preços estipulados nas tarifas geraes a todos os transportes de passageiros, animaes e materiaes, effectuados por conta do estado.

§ 1.º Aos transportes de pão da manutenção militar é concedida a redução de 75 por cento sobre o preço da tarifa geral, e a devolução gratuita das taras vasias.

§ 2.º São excluidos do beneficio d'estas reduções as despesas accessorias e o sêllo, que serão pagos integralmente.

Art. 2.º Para o effeito da concessão a que se refere o artigo 1.º, os transportes por conta do estado serão effectuados mediante guia ou requisição, devidamente authenticada, da qual conste, em relação a passageiros, o nome e categoria do funcionario, o numero e a graduação das praças militares ou policiaes, a estação de partida e destino, e a classe em que o transporte deva ser feito.

§ 1.º As remessas de materiaes serão acompanhadas da respectiva nota de expedição junta á guia ou requisição.

§ 2.º O conselho de administração dos caminhos de ferro do estado solicitará dos diversos ministerios a lista das auctoridades a que for concedida a faculdade de requisitar transportes, e modelos das requisições ou guias adoptadas.

Art. 3.º Quando uma commissão de serviço publico, de character permanente ou temporario, exigir frequentes deslocções de um funcionario em alguma das linhas do estado, ou em parte d'ellas, o conselho de administração concederá, mediante requisição do respectivo ministerio, um bilhete de assignatura, no qual se designará a classe, percurso e praso de validade respectivos.

§ unico. O preço d'este bilhete será calculado pela tarifa respectiva com uma redução de 50 por cento.

Art. 5.º Os bilhetes de assignatura, a que se refere o artigo antecedente, serão pessoas e intransmissiveis, e deverão ter indicação do nome, categoria e residencia official do funcionario, praso de validade, estações entre as quaes são válidos e classe em que dão direito a transitar.

Art. 6.º Os bilhetes que forem encontrados em poder de passageiro, que não seja aquelle a favor de quem foram passados, serão apprehendidos, e o portador considerado passageiro sem bilhete, sujeito ás penalidades previs-

tas no artigo 76.º do regulamento de policia e exploração dos caminhos de ferro de 11 de abril de 1868.

§ unico. Quando o bilhete for utilizado fóra do percurso ou em classe superior aos indicados n'elle, far-se-ha a respectiva cobrança supplementar pela tarifa geral, mencionando-se no bilhete supplementar o numero do bilhete de assignatura.

Art. 7.º O conselho de administração, em vista das disposições do § unico do artigo 66.º do decreto de 2 de novembro do corrente anno, providenciará para que as passagens e transportes por conta do estado sejam feitos, por adiantamento, em conta corrente das direcções com as diversas instancias officiaes auctorisadas a requisital-os.

§ 1.º Os transportes effectuados em cada mez serão liquidados no mez seguinte, e as respectivas contas enviadas ás instancias que hajam de as pagar, a fim de serem por ellas satisfeitas.

§ 2.º Quando decorrerem tres mezes desde a data da remessa das contas, a que se refere o paragrapho anterior, sem que o pagamento se effectue, a direcção que satisfizes as requisições, depois de auctorisada pelo conselho, prevenirá a instancia devedora de que, em vista da falta presumivel de verba orçamental, terá applicação o disposto no § unico do artigo citado.

Art. 8.º Continuarão a ser applicados, aos transportes de serviços militares, postaes e policiaes, os respectivos preceitos exarados nas tarifas geraes das linhas do estado.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrario.

Paço, em 23 de dezembro de 1899.—*Elvino José de Sousa e Brito.*

Ministerio das obras publicas, commercio e industria—Repartição central

Senhor!—A reforma da secretaria do ministerio das obras publicas, commercio e industria impunha-se á consideração do governo, desde algum tempo, e assim o reconheçêra elle em mais de um documento dado á publicidade.

Póde dizer-se, sem receio de exagero, que só por esforço de louvavel dedicação de alguns funcionarios das anteriores organizações, derogadas pela que ha sete annos foi implantada na referida secretaria, se tem podido conservar, embora imperfeita e deficientemente, a sua antiga feição caracteristica e insubstituivel que, tradicionalmente,

reveste o organismo funcional de todas as secretarias d'estado.

Não poudo manter-se na decorrencia dos serviços que dia a dia affluem nas diversas repartições do ministerio do fomento, a ultima organização decretada em 1892. A urgencia e a natureza multipla dos negocios privativos d'esse ministerio, impuzeram-se instantemente e dictaram a imperiosa lei da necessidade publica, incompativel com as novas fórmulas que de subito pretenderam transformar o modo de ser d'aquella secretaria.



Desde a fórma externa, que se procurou fazer substituir sem vantagem de qualquer especie, antes com prejuizo para os proprios serviços, até á essencia d'elles, que assentava em preceitos apropriados aos assumptos technicos e administrativos que incumbem á secretaria do ministerio, tudo pareceu então facil e util. Supprimiram-se direcções geraes e foram reduzidos, quasi por completo, os quadros de funcionarios civis, com a preocupação, sincera mas, a meu ver, erronea, de uma exclusividade technica que, pela nota exaggerada que se lhe quiz imprimir, não poudo, a pouco trecho, sustentar-se.

Dois exemplos, de entre outros que poderia citar, por si bastam para a facil comprehensão do criterio dominante em toda a reforma do 1892. Por economia ou por motivo diverso, supprimiu-se n'esse anno a direcção geral do commercio e industria, que fôra instituida quarenta annos antes, no inicio do ministerio das obras publicas, commercio e industria, e ampliada, trinta e dois annos depois, pelo desenvolvimento successivo e crescente dos serviços respectivos.

Todo o moderno problema industrial que determinára entre nós, embora tardiamente, o largo fomento das industrias nacionaes, e reclama, pela natureza dos variados assumptos technicos e administrativos que n'elle se comprehendem, resoluções governativas promptas e adequadas, fez a mencionada reforma concentrar em uma só repartição, dirigida e servida exclusivamente por engenheiros e conductores de minas.

A direcção geral da agricultura que, em 1886, pelo desdobramento da antiga direcção geral do commercio e industria, viera dar satisfação a uma necessidade publica,

instante e inadiavel ao clamor sincero e despretençioso do agricultor, cujas aspirações exigiam a criação de um ministerio ou de um compartimento áparte no ministerio existente, ficou reduzida, por effeito da citada reforma, a uma só repartição e a duas secções denominadas *autonomas*.

Julgára-se de-necessaria a direcção geral da agricultura, creada seis annos antes, durante os quaes se iniciaram e desenvolveram á sombra d'ella, ou por ella impulsionados, serviços e instituições agricolas, cuja importancia é por todos reconhecida.

Não encerrarei este quadro de singulares e bruscas mutilações no organismo da secretaria d'estado das obras publicas, commercio e industria, sem relembrar as considerações que o governo fez registrar em 1897 em diploma publico, e as que, ácerca do mesmo assumpto, entendi dever sujeitar á apreciação do parlamento.

No relatorio que justifica e fundamenta o decreto relativo aos addidos, dizia o governo em 1897, depois de haver mandado proceder a um inquerito rigoroso, o seguinte:

«A conclusão que resulta d'este facto é que as reformas dos quadros do pessoal decretadas nos ultimos tempos, com o exclusivo intuito de alcançar futuras e porventura phantasticas economias, não attenderam ás exigencias impreteriveis do serviço, que aliás não foram prejudicadas, por se terem conservado no exercicio das suas funcções os empregados a mais dos quadros... Assim é que foram nomeados novos funcionarios para alguns dos mais elevados cargos do estado, havendo tantos empregados addidos como os que constam dos mappas com que a commissão documenta o seu relatorio... O resultado d'esse inquerito, constante do trabalho da alludida commissão, põe em evidencia a necessidade de proceder á revisão dos quadros de todos os ministerios».

Referindo-se, particularmente, ao ministerio das obras publicas, escrevia a mencionada commissão do inquerito as palavras que passo a transcrever:

«Pela nova remodelação dos serviços da secretaria, decretada em 1 de dezembro de 1892, foi modificada radicalmente a estrutura burocratica da mesma secretaria, no que respeita ao pessoal, ficando os quadros dos empregados civis (não technicos), reduzidos, no periodo definitivo, ao seguinte: directores geraes, de tres, que eram, a zero; chefes de repartição, de oito, a dois; primeiros officiaes, de dezenove, a dez; segundos officiaes, de vinte e quatro, a dez; amanuenses, de noventa e dois, a quarenta

e seis. Houve, pois, nas categorias designadas, uma redução de setenta e oito logares, *occasionando, simultaneamente*, um augmento de quasi igual numero de funcionarios technicos e seus auxiliares . . . Transformou-se, assim, quasi por completo, o organismo interno da secretaria d'estado, dando-se-lhe feição nova, differente de todas as reformas precedentes, desde a criação do ministerio, em 1852, e com o prejuizo do accesso, garantido por lei anterior, de antigos e zelosos funcionarios da mesma secretaria. Não é, porém, facil tarefa, sem grave perturbação, substituir rapidamente, e por completo, pessoal experimentado nos serviços publicos, ainda quando razões ponderosas aconselhem a substituição. D'ahi, naturalmente, a par do excesso de despeza resultante da conservação de antigos empregados e do augmento do pessoal tecnico, o grande numero de addidos que, se representam accrescimento do encargo para o thesouro, não podem ser todos dispensados das commissões que desempenham. A propria lei reformadora assim o reconheceu».

*

* *

O resultado era de prever. A pretendida economia, longe de realizar-se, transformou-se em excesso de despeza. A instabilidade dos funcionarios technicos e auxiliares na secretaria d'estado, alguns dos quaes não chegaram a funcionar nas repartições da mesma secretaria; as remodelações successivas, por meio de simples inscripção nas tabellas orçamentaes por que foram passando logo apoz a reforma de 1892, e quasi ininterruptamente os serviços respectivos sem correspondente alteração nos primitivos quadros do pessoal; a grande quantidade de empregados addidos que ficaram nos seus antigos logares, como se fossem dos quadros legaes, mas com difficil sujeição ás normas da disciplina, que mal se lhes podia applicar; o esmorecimento determinado pelo cóрте inesperado nas suas promoções, e a falta de estímulo que não póde existir em quem vê tolhida a carreira que encetára á sombra de uma reforma cimentada pela tradição e correspondendo ás verdadeiras necessidades da evolução social, — tudo isto occasionou, como não podia deixar de succeder, uma situação deveras embaraçosa, como outra ainda se não déra, no funcionamento da secretaria d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria.

Ainda uma vez se verificou, que mais nocivo que as peores leis, é a carencia da lei, ou a lei obliterada, quer seja pelo arbitrio, quer o seja pela impossibilidade absoluta de a cumprir ou de a fazer respeitar. Tal tem succedido, Senhor, desde alguns annos, no ministerio cuja gerencia me foi confiada por Vossa Magestade.

Nos proprios exemplos acima citados, e em muitos outros que fôra fastidioso enumerar aqui, se corrobora o asserto. A repartição de minas, incumbida de assumptos relativos ás industrias, nunca funcionou como a reforma de 1892 delineára. A repartição do commercio não poudo manter-se ligada aos negocios centraes da secretaria como a mesma reforma preceituára. Ao primeiro ensejo associavam-se por simples epigraphie, introduzida na tabella da despeza do ministerio, a repartição do commercio, constituida á parte, tambem por lei orçamental, aos assumptos da estatistica geral para formarem as duas a direcção geral do commercio e estatistica, de ephemera duração, como ephemero fôra o seu funcionamento. A pouco trecho, outro diploma não relacionado com a organização da secretaria, desligáva os assumptos industriaes da *repartição de minas e da industria*, creada em 1892, e reintegrava a antiga *repartição da industria* nas suas attribuições primitivas. Emfim, — pois longa vae já a serie de alterações, continuada e inapropriadamente introduzidas na secretaria d'estado — a lei de 30 de junho de 1898 reorganisava apenas uma direcção geral do ministerio, a dos correios e telegraphos, mas restituia a antiga denominação de *direcções geraes* ás suas direcções e, ao mesmo tempo, creava, sem reformar a secretaria, uma nova repartição — a central — restabelecendo as direcções geraes da agricultura e do commercio e industria, que ficaram assim com as suas attribuições anteriores.

Eis o quadro em que apenas esbôço o estado actual da secretaria do ministerio das obras publicas, commercio e industria, com a simples enumeração de diplomas ou factos que a reduziram a uma situação que não pôde admitir-se sem grave prejuizo dos serviços e sem enorme transtorno aos interesses publicos.

*
* *

Pela exposição que singelamente acabo de fazer, e pelo que em mais de um diploma official tenho declara-

do, se infere qual o fundamento do novo plano de organização da secretaria que tenho a honra de sujeitar á approvação de Vossa Magestade. Affirmando o proposito, que sempre manifestei, de fazer reatar o fio tradicional aos negocios d'aquella secretaria, onde sirvo ha vinte annos, creando n'ella um quadro privativo de funcionarios vitalicios, á similhança do que succede em outras secretarias d'estado, exceptuada apenas a do ministerio da guerra, por circumstancias especiaes que lhe são exclusivamente peculiares, cumpro um dever de consciencia, imposto pela pratica quotidiana dos serviços em que mais ou menos tenho interferido no exercicio do meu cargo burocratico. A falta em que incorreria, agora que sinto ainda mais a necessidade d'esse quadro privativo, se não procurasse acudir ao mal de que enferma a secretaria do ministerio, seria imperdoavel, quasi criminosa.

E esse proposito não contraria a conveniencia, sem duvida incontestavel, de confiar a direcção dos serviços propriamente technicos a engenheiros, agronomos, veterinarios ou sylvicultores. Longe d'isso. Da concorrência dos dois elementos, technico e civil, tão indispensaveis um e outro aos serviços de administração inherentes ao ministerio das obras publicas, resultará a regularidade e a cuidada instrucção dos processos, o acerto nas resoluções, a commodidade do publico, o bom nome e o credito das repartições respectivas.

A tudo isto procurei attender, sem preocupação de preferencias, que fôra incompativel com o criterio a que devem subordinar-se as reformas de serviço publico, mas tão sómente com o proposito firme e radicado desde muito no meu espirito, de fazer renascer a vida normal na secretaria d'estado das obras publicas, de a tornar verdadeiramente util e benefica á causa publica, restabelecendo a confiança e o estimulo nos que houverem de servir n'ella, e pondo termo, por fórma segura e bem definida, ás incongruências, ás desigualdades, ao arbitrio e á illegalidade determinados pelos successivos remodelamentos da organização decretada em 1892.

*

* * *

A nova reforma da secretaria não augmenta, nem o numero das actuaes direcções nem o das repartições existentes. Apenas se attende melhor aos serviços, dispondo-os

do modo mais consentaneo aos interesses publicos. Assim, por exemplo, os negocios relacionados com as industrias nacionaes, tendo attingido, em vista das leis e regulamentos ultimamente decretados grandes proporções e reclamando séria attenção, no que respeita principalmente a direitos e privilegios dos industriaes, previstos na legislação vigente, não podiam deixar de merecer o maior cuidado. A nova repartição, na direcção geral do commercio e industria, corresponde a uma necessidade indeclinavel, e não importa augmento de encargo, porque simultaneamente se poudé supprimir a repartição de caminhos de ferro, graças á nova orientação dos serviços relativos aos caminhos de ferro do estado.

Na direcção geral dos correios e telegraphos procurou-se obviar ao inconveniente, resultante das ultimas reformas, de se não poder exercer uma inspecção ou fiscalisação assidua nos serviços de exploração, quer postal, quer telegraphica. Pena é que a situação do thesouro não permita que, dentro da auctorisação legal, eu, aproveitando o ensejo, melhore, como é de justiça indiscutivel, a situação dos funcionarios que em diversos pontos do paiz desempenham serviços, quasi sempre penosos e que tão mal remunerados são pelo estado. E tanto para sentir é que o não possa fazer, pelas restricções impostas n'aquella auctorisação, quanto é certo que, paralelamente ao desenvolvimento d'esses serviços, têm crescido por modo animador os respectivos rendimentos do thesouro. Espero, porém, poder apresentar ao parlamento uma proposta de lei, melhorando a precaria situação d'esses zelosos servidores do estado, sem onus para o orçamento, pela creação de receitas que compensem o excesso de despesa.

*

* *

Foram igualmente considerados outros serviços importantes da secretaria d'estado, dotando-os com o pessoal apropriado, segundo a especialidade de cada um d'elles.

Da leitura do projecto de decreto se infere que, se houve a preocupação de melhorar serviços, objectivo principal da reforma, não se desattendeu por um momento só á impreterivel necessidade de não augmentar a despesa publica.

Creio ter attingido esse fim, sendo-me grato poder affirmar que, havendo no periodo definitivo, pelo conjuncto

das reformas realizadas á sombra da faculdade legal, uma importante redução de algumas dezenas de contos de réis, como é facil apurar pelo confronto do orçamento vigente e dos quadros novamente organisados, e d'isso dará testemunho o projecto do orçamento que será presente ás côrtes na sua primeira reunião,—não ha, nem pôde haver, no periodo transitorio, qualquer augmento de despesa, por pequena que seja. Esta verdade resalta do artigo 4.º, § 3.º, e dos artigos 10.º e 60.º do projecto de decreto. E para que nenhuma duvida possa surgir na execução da reforma, contrariando o que se acha expressamente estabelecido na auctorisação parlamentar, permitta-me Vossa Magestade que eu, citando o artigo 61.º do presente projecto, accentue os seguintes principios que n'elle se contêm:

1.º Nenhum funcionario perceberá, por effeito immediato da sua primeira nomeação ou collocação no quadro da secretaria d'estado, vencimento superior ou inferior ao que actualmente lhe competir por disposições de leis anteriores;

2.º Nenhum individuo estranho aos serviços do ministerio será nomeado ou collocado na secretaria d'estado para o primeiro preenchimento de qualquer logar nos respectivos quadros;

3.º São conservados todos os direitos e prerogativas dos actuaes funcionarios vitalicios da secretaria d'estado nas collocações que lhes forem designadas;

4.º Depois do primeiro preenchimento dos quadros, nenhuma nomeação ou promoção se fará com preterição dos preceitos estabelecidos no projecto de decreto;

5.º Nenhuma integração de vencimentos prevista na reforma poderá ser feita fóra das condições n'ella estipuladas.

*
* *
*

Senhor. — Foram escrupulosamente cumpridas no projecto da reforma que respeitosamente apresento á approvação de Vossa Magestade, as prescripções da lei que ao governo confere a faculdade de reorganisar os serviços administrativos e technicos, e seus respectivos quadros, no ministerio das obras publicas, commercio e industria. Em todas as reformas já decretadas e nas que n'esta data são submettidas á sabia apreciação de Vossa Magestade, só me dominou o dever de melhorar e simplificar

serviços, respeitar direitos adquiridos, não augmentar a despesa publica, e estabelecer normas fixas e bem definidas, quanto a prerogativas e responsabilidades dos funcionarios, para que todos possam, á sombra da lei, desempenhar, sem desigualdades nem receios do arbitrio, as funcções dos seus cargos, servindo dignamente e com desassombro os interesses do paiz.

Secretaria d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, em 28 de dezembro de 1899. = *Elvino José de Sousa e Brito.*

Attendendo ao que me representou o ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, e usando da faculdade que ao governo confere o artigo 16.º da carta de lei de 26 de julho do corrente anno: hei por bem approvar a organização da secretaria d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, a qual fazendo parte integrante d'este decreto, baixa assignada pelo referido ministro e secretario d'estado.

O conselheiro d'estado, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e das obras publicas, commercio e industria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 28 de dezembro de 1899. = REI. = *José Luciano de Castro* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles* = *Elvino José de Sousa e Brito.*

Organização da secretaria d'estado dos negocios das obras publicas,
commercio e industria

I

Composição das direcções geraes e das repartições

Artigo 1.º Todos os serviços dependentes do ministerio das obras publicas, commercio e industria são distribuidos pelas direcções geraes e pela repartição central, que actualmente existem e constituem a respectiva «secretaria d'estado».

§ unico. É supprimida a repartição de caminhos de ferro, na direcção geral das obras publicas e minas, e

desdobrada em duas a actual repartição da industria, na direcção geral do commercio e industria.

Art. 2.º As direcções geraes terão, nos termos da lei vigente e do § unico do artigo anterior, a seguinte composição:

1.º Direcção geral das obras publicas e minas, com tres repartições: 1.ª—Repartição de obras publicas; 2.ª—Repartição de minas; 3.ª—Repartição do pessoal;

2.º Direcção geral da agricultura, com quatro repartições: 1.ª—Repartição dos serviços agronomicos; 2.ª—Repartição do ensino e estatistica agricola; 3.ª—Repartição dos serviços pecuarios; 4.ª—Repartição dos serviços florestaes;

3.º Direcção geral do commercio e industria, com tres repartições: 1.ª—Repartição do commercio; 2.ª—Repartição do ensino e estatistica industrial; 3.ª—Repartição da propriedade industrial;

4.º Direcção geral dos correios e telegraphos: terá a organização especial decretada em 30 de junho de 1898, com as alterações estabelecidas no decreto n.º 2 d'esta data.

Art. 3.º O grupamento de serviços nas repartições, excepto na de minas e na do pessoal, far-se-ha em secções, cujo numero, fixado n'este artigo, só poderá ser alterado por lei:

1.º A repartição central terá duas secções;

2.º A 1.ª repartição da direcção geral das obras publicas e minas, tres secções;

3.º A 1.ª repartição da direcção geral da agricultura, tres secções, e cada uma das restantes, duas;

4.º A 1.ª repartição da direcção geral do commercio e industria, tres secções, e cada uma das outras, duas.

§ unico. Os serviços inherentes ás repartições da secretaria d'estado serão definidos em diploma especial.

II

Pessoal e sua collocação

Art. 4.º Haverá, de nomeação vitalicia, alem do pessoal da direcção geral dos correios e telegraphos, o seguinte pessoal para as tres direcções geraes, mencionadas em os n.ºs 1.º a 3.º do artigo 2.º, e para os demais serviços dependentes da secretaria d'estado: dois directores geraes; tres chefes de repartição; oito primeiros officiaes, incluindo o archivista do ministerio; vinte segundos officiaes e quarenta amanuenses.

§ 1.º Um dos directores geraes vitalicios da secretaria d'estado será secretario geral do ministerio.

§ 2.º A primeira collocação nos logares a que se refere este artigo recairá exclusivamente nos actuaes funcionarios do ministerio das obras publicas, commercio e industria, sem augmento immediato nos vencimentos que estejam percebendo legalmente na data d'este decreto, e garantindo-se-lhes os direitos conferidos pela lei vigente.

Art. 5.º Servirão nas direcções geraes a que se refere o artigo 4.º, os seguintes funcionarios dos quadros respectivos, sendo considerados, para todos os effeitos, em commissão de serviço activo:

1.º—6 engenheiros, na direcção geral das obras publicas e minas: 1 para o cargo de director geral; 2 (sendo 1 de minas) para chefes da 1.ª e 2.ª repartições, e 3 para chefes das secções da 1.ª repartição;

2.º—4 engenheiros na direcção geral do commercio e industria: 2 para chefes da 2.ª e 3.ª repartições, e 2 para chefes da 2.ª secção das mesmas repartições;

3.º—6 agronomos, 3 veterinarios e 3 silvicultores, na direcção geral da agricultura: 2 agronomos, 1 veterinario e 1 silvicultor para chefes, respectivamente, das 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª repartições; 4 agronomos para chefes das secções da 1.ª repartição e da 2.ª secção da 2.ª repartição; 2 veterinarios para chefes das secções da 3.ª repartição, e 2 silvicultores para chefes das secções da 4.ª repartição.

§ 1.º Servirá ainda, em commissão, nos termos d'este artigo, para auxiliar os serviços na secretaria d'estado, o seguinte pessoal dos quadros respectivos:

1.º Na direcção geral das obras publicas e minas um, engenheiro do quadro das obras publicas, que poderá ser encarregado do cadastro profissional dos engenheiros architectos e conductores, sob as ordens immediatas do respectivo director geral; um engenheiro de minas; um architecto; dois conductores, sendo um de minas e tres desenhadores.

2.º Na direcção geral do commercio e industria: um engenheiro ou conductor de obras publicas ou de minas e um desenhador.

3.º Na direcção geral da agricultura: um agronomo, quatro regentes agricolas, dois regentes florestaes e um desenhador.

§ 2.º O pessoal technico de que trata este artigo perceberá os vencimentos que lhe competir nos quadros a que pertencer, salvo os funcionarios que exercerem os cargos

de director geral e de chefe de repartição, os quaes receberão os vencimentos que para essas categorias são fixados no artigo 14.º d'este decreto, quando nos seus quadros não tenham vencimento superior.

Art. 6.º Para o expediente e archivo do conselho superior das obras publicas e minas, e dos conselhos technicos de obras publicas e de minas, serão destinados: um official, primeiro ou segundo, dois conductores, dois amanuenses e dois desenhadores, dos respectivos quadros.

§ unico. Em casos de absoluta necessidade, e por despacho do ministro sobre proposta do respectivo director geral, poderão ser chamados, para auxiliar o expediente de que trata este artigo, os funcionarios addidos dependentes da direcção geral das obras publicas e minas, quando não haja augmento de despeza.

Art. 7.º Serão destinados, do respectivo quadro, um primeiro ou segundo official e um amanuense para o expediente e archivo de cada um dos seguintes grupos de corporações consultivas:

1.º Conselho superior do commercio e industria, e commissão superior de ensino industrial;

2.º Conselho superior de agricultura, commissão superior de ensino agricola e junta consultiva de saude pecuaria.

§ unico. É applicavel aos serviços de que trata este artigo o disposto no § unico do artigo 6.º, no que respeita ao pessoal addido das direcções geraes do commercio e industria e da agricultura.

Art. 8.º O archivo geral da secretaria d'estado das obras publicas, commercio e industria será dirigido por um official archivista.

§ unico. Servirão no archivo geral, subordinados ao official-archivista, dois amanuenses e um aspirante da direcção geral dos correios e telegraphos.

Art. 9.º O pessoal menor da secretaria, de serventia vitalicia, constitue o seguinte quadro: 1 chefe; 18 continuos; 2 correios a cavallo, 4 correios a pé e 28 serventes.

Art. 10.º A primeira collocação ou nomeação recairá exclusivamente nos actuaes continuos e serventes dos serviços dependentes do ministerio, sem augmento immediato nos vencimentos que estejam percebendo legalmente na data d'este decreto, garantindo-se-lhes os direitos conferidos pela lei vigente.

Art. 11.º Os officiaes e amanuenses, e bem assim o pes-

soal que servir em commissão na secretaria d'estado, excepto os chefes de repartição ou de secção, serão distribuidos por despacho do ministro pelas tres direcções geraes de que trata o artigo 4.º, conforme as conveniencias do serviço.

Art. 12.º O pessoal menor será distribuido conforme o serviço o exigir, pelas quatro direcções da secretaria d'estado e pelas corporações consultivas que n'ella funcçãoarem.

Art. 13.º As situações dos funcionarios e os preceitos relativos a licenças, doenças e penalidades são definidos em diploma especial.

III

Vencimentos e aposentações

Art. 14.º Os vencimentos do pessoal a que se refere o artigo 4.º serão de 1:480\$000 réis para os directores geraes, 1:280\$000 réis para os chefes de repartição, 900\$000 réis para os primeiros officiaes, 600\$000 réis para os segundos e 360\$000 réis para os amanuenses.

§ 1.º Estes vencimentos são desdobrados em vencimento de categoria e vencimento de exercicio, sendo este ultimo de 180\$000 réis para os directores geraes e chefes de repartição, 100\$000 réis para os primeiros e segundos officiaes e 60\$000 réis para os amanuenses.

§ 2.º Os vencimentos do pessoal menor são de 400\$000 réis para o chefe, 300\$000 réis para os continuos e correios, e 180\$000 réis para os serventes.

§ 3.º Os officiaes que forem chefes de secção perceberão a gratificação annual de 90\$000 réis.

§ 4.º O funcionamento simultaneo de logares, occasionado por vacaturas, ausencias ou impedimentos, só determina accumulção de vencimentos de exercicio e gratificações.

Art. 15.º As aposentações dos funcionarios da secretarias do estado são reguladas pelo decreto com força de lei de 17 de julho de 1886 e diplomas subsequentes.

IV

Nomeações e promoções

Artigo 16.º O logar de secretario geral do ministerio, de livre escolha do governo, será provido em um dos directores geraes, a que se refere o § 1.º do artigo 4.º d'este decreto.

Art. 17.º Os logares de directores geraes vitalicios são de livre escolha do governo, e providos em quaesquer individuos que possuam a capacidade e mais requisitos para desempenhar as funcções que lhes são inherentes.

§ unico. A nomeação de director geral das obras publicas e minas recairá em inspector ou engenheiro de 1.ª classe do quadro de obras publicas.

Art. 18.º Os logares de chefes de repartição serão providos do modo seguinte:

1.º O da repartição central, sobre proposta fundamentada do secretario geral do ministerio, em um primeiro official do quadro, a que se refere o artigo 4.º, que tenha demonstrado assiduidade e zêlo nos serviços da secretaria, e possua capacidade para o desempenho das respectivas funcções;

2.º O da 1.ª repartição da direcção geral das obras publicas e minas, em um engenheiro do quadro de obras publicas, e os das 2.ª e 3.ª repartições da direcção geral do commercio e industria, sobre proposta fundamentada do respectivo director geral, nos engenheiros dos quadro de obras publicas e de minas que tenham demonstrado zêlo e merito nos serviços da sua competencia, e possuam a capacidade precisa para o desempenho das funcções do cargo;

3.º O da 2.ª repartição da direcção geral das obras publicas e minas, em um engenheiro do quadro de minas, nos termos do n.º 2.º;

4.º O da 3.ª repartição da mesma direcção geral, sobre proposta fundamentada do respectivo director geral, em um primeiro official que reuna os requisitos mencionados em o n.º 1.º d'este artigo;

5.º O da 1.ª repartição da direcção geral do commercio e industria, sobre proposta fundamentada do respectivo director geral, em um primeiro official que possua o curso superior do commercio, tenha demonstrado zêlo pelo serviço e seja apto para o desempenho das respectivas funcções. Na falta de primeiros officiaes n'estas condições, poderá a nomeação recair em um segundo official do quadro, a que se refere o artigo 4.º, quando tenha o referido curso.

6.º Na falta de primeiros e segundos officiaes nas condições do numero antecedente, abrir-se-ha concurso por provas escriptas, ao qual sómente serão admittidos os candidatos que, alem de satisfazerem aos requisitos exigidos, em geral para o provimento de empregos publicos, pos-

suirem o curso superior do commercio, sendo preferidos, em igualdade de circumstancias, os que forem funcçionarios do estado.

7.º Os logares de chefes de repartição da direcção geral da agricultura serão providos, sobre proposta fundamentada do respectivo director geral, conforme a especialidade da repartição, nos agronomos, veterinarios e silvicultores que tenham demonstrado zêlo e merito nos serviços da sua competencia, e possuam capacidade para o desempenho das funcções do cargo.

Art. 19.º O provimento dos logares de chefes de secção será feito pelo modo seguinte:

1.º Os das secções technicas a que se refere o artigo 5.º, serão providos, sobre proposta do respectivo director geral, segundo a especialidade, nos engenheiros, agronomos, veterinarios e silvicultores dos quadros correspondentes que, pela sua aptidão e bons serviços, o merecerem;

2.º Para as demais secções das diversas repartições da secretaria d'estado serão nomeados, sobre proposta do secretario geral ou do respectivo director geral, os primeiros ou segundos officiaes do quadro a que se refere o artigo 4.º, que o merecerem pelo seu zêlo e comprovada competencia.

Art. 20.º Os logares de primeiros officiaes a que se refere o artigo 4.º, serão providos, alternadamente por antiguidade, nos segundos officiaes do quadro, e por concurso aberto entre elles e quaesquer individuos que, em geral, alem de terem as condições exigidas para os empregos publicos, possuam um curso superior.

Art. 21.º Os logares de segundos officiaes serão providos, alternadamente, por antiguidade nos amanuenses do quadro, e por concurso aberto entre elles e quaesquer individuos que, alem de terem as condições exigidas em geral para os empregos publicos, possuam, pelo menos, um curso de instrucção secundaria ou especial, quer dos lyceus, quer da escola nacional de agricultura, quer ainda dos institutos industriaes e commerciaes.

Art. 22.º A antiguidade, para os effeitos das promoções de que tratam os artigos 20.º e 21.º, regular-se-ha pela data da posse, descontado o tempo de suspensão e de licença, quando esta exceda um mez em cada anno. Em igualdade de circumstancias, será considerado mais antigo o que tiver mais idade.

Art. 23.º A ausencia do serviço da secretaria por espaço

superior a um anno, seja qual for o motivo, exclue o funcionario da promoção por antiguidade. Igual preceito é applicavel ao funcionario cuja impossibilidade physica ou intellectual, de continuar no desempenho do seu logar, estiver verificada pelo exame de tres facultativos.

Art. 24.º Os logares de amanuense, salvo o disposto nas leis reguladoras de empregos civis para os officiaes inferiores do exercito, serão providos, por concurso de provas praticas, nos funcionarios addidos de qualquer categoria dependentes do ministerio das obras publicas, commercio e industria, emquanto os houver, satisfazendo ao unico requisito de aptidão physica, attestada por facultativo nomeado pelo ministro.

§ unico. Quando não houver addidos nas condições d'este artigo, ou quando os candidatos apurados nos termos do mesmo artigo não chegarem para o preenchimento das vacaturas existentes, será aberto novo concurso de provas praticas, sendo admittidos quaesquer individuos que, alem das condições exigidas em geral para os empregos publicos, possuirem os seguintes requisitos:

1.º Ter dezoito annos completos de idade;

2.º Ter, pelo menos, approvação em portuguez, francez, inglez, geographia e arithmetica, em qualquer escola official do paiz.

Art. 25.º Os concursos para o provimento dos logares designados no artigo 4.º serão feitos, perante o conselho especial a que se refere o artigo 59.º, por meio de provas escriptas sobre pontos accomodados á categoria dos logares e natureza dos serviços, tendo em vista fazer conhecer antes a capacidade e aptidão dos concorrentes que os seus conhecimentos especiaes nos assumptos da competencia de qualquer das direcções geraes.

§ unico. O conselho especial, constituido em jury, depois de apreciar as provas e as demais circumstancias a que este decreto manda attender para o provimento dos logares, formulará a proposta graduada dos concorrentes, a qual será submettida á deliberação do ministro.

Art. 26.º Para os concorrentes que pertençam á secretaria d'estado ou suas dependencias, serão motivo de preferencia as maiores habilitações scientificas e litterarias e, especialmente, a apresentação de um curso completo em qualquer dos institutos do paiz, nas escolas superiores ou na escola nacional de agricultura, e o bom e effectivo serviço prestado na mesma secretaria ou suas dependencias.

§ unico. Para os concorrentes estranhos, serão motivo de preferencia quaesquer habilitações scientificas ou litterarias alem das requeridas para o concurso, especialmente a apresentação de um curso superior, e o bom e effectivo serviço prestado no desempenho de empregos publicos.

Art. 27.º Os concursos realisar-se-hão quando o ministro o determinar, embora não haja vacatura, e serão válidos por dois annos, a contar da data em que foram dadas as provas, sendo as vacaturas que occorrerem n'este periodo preenchidas pela ordem da respectiva classificação.

Art. 28.º O official-archivista será provido, sobre proposta do secretario geral, em um primeiro ou segundo official de qualquer dos quadros dependentes das direcções geraes do ministerio das obras publicas, commercio e industria.

§ unico. O official-archivista será equiparado, para todos os effeitos, a primeiro official do quadro, a que se refere o artigo 4.º d'este decreto.

Art. 29.º O chefe do pessoal menor será nomeado pelo ministro, sobre proposta fundamentada do secretario geral, d'entre os continuos que não tenham soffrido castigo e que melhor aptidão revelem para o desempenho do cargo.

Art. 30.º Os continuos e os correios a pé são nomeados pelo ministro, sobre proposta fundamentada do secretario geral, d'entre os serventes que, sabendo ler e escrever, hajam prestado bons serviços, e não tenham soffrido castigo.

Art. 31.º Os correios a cavallo são nomeados pelo ministro, precedendo concurso documental, d'entre os individuos que, alem dos requisitos exigidos em geral para empregos publicos, mostrarem não ter mais de trinta e cinco annos de idade, saber ler, escrever e montar a cavallo, sendo, em igualdade de circumstancias, preferidos os que tenham pertencido a qualquer corpo de cavallaria do exercito.

Art. 32.º São de livre nomeação do ministro os logares de serventes, devendo recair em individuos que, alem dos requisitos indispensaveis para empregos publicos, não tenham mais de trinta e cinco annos de idade, e saibam ler e escrever.

Art. 33.º São nomeados por decreto: os directores geraes, os chefes de repartição e de secção technica, os pri-

meiros e segundos officiaes, e os amanuenses. Todos os outros empregados são nomeados, em portaria, pelo ministro.

V

Atribuições e deveres

Art. 34.º Ao secretario geral, como chefe da secretaria, compete, nos termos do § unico do artigo 6.º do decreto com força de lei de 30 de junho de 1898:

1.º A distribuição pelas direcções geraes e repartição central, de toda a correspondencia e mais papeis que derem entrada na secretaria, apresentando fechada, desde logo, ao ministro a correspondencia de character particular ou confidencial, e remettendo, sem abrir, a correspondencia que trazer designada a direcção ou repartição a que se destina, e bem assim abrir e distribuir a que não trazer designação especial;

2.º Apresentar ao ministro os diplomas que tiverem de ser submittidos á assignatura real;

3.º Ordenar o expediente dos concursos, provimentos, condecorações, licenças, propostas de aposentação, suspensão, exoneração e demissão dos funcionarios da secretaria e dos que n'ella servirem;

4.º Promover a remessa de leis e decretos autographos das côrtes, depois de sancionados, para os archivos respectivos, e ordenar o registo e publicação d'esses diplomas;

5.º Conservar, sob a sua inspecção, os sellos do ministério, o archivo e a bibliotheca;

6.º Superintender em todos os serviços da repartição central;

7.º Fazer executar as leis, regulamentos e ordens do ministro, no que respeite ao regimen e serviço geral da secretaria; manter a ordem, decencia e regularidade necessarias para o bom resultado dos trabalhos e expedição dos negocios;

8.º Superintender no serviço do pessoal menor, e propor o provimento dos logares vagos, nos termos da lei;

9.º Vigiár pela economia da secretaria d'estado, fazendo escripturar as despesas da mesma secretaria, e ordenar o seu pagamento e a remessa, pela repartição central, das respectivas contas, á 9.ª repartição da contabilidade publica;

10.º Deferir juramento e mandar lavrar no livro respectivo o competente termo de posse de todos os funcionarios, vitalicios ou não, da secretaria d'estado.

§ 1.º As funções de secretario geral accumulam-se com as de director geral, sem retribuição especial.

§ 2.º Nos impedimentos legais do secretario geral, fará as suas vezes o chefe da repartição central, enquanto o ministro não nomear, em portaria, outro director geral para o substituir.

Art. 35.º Aos directores geraes compete:

1.º Regular os trabalhos das suas direcções pelo modo mais conveniente ao serviço, em harmonia com as leis, regulamentos e ordens do ministro;

2.º Prescrever as regras necessarias para a instrucção dos negocios, e adoptar ácerca d'elles as convenientes deliberações, nos casos previstos pelas leis e regulamentos em vigor, dirigindo e inspecionando a sua execução, e resolvendo as duvidas que, a respeito d'ellas, lhes forem expostas pelas auctoridades ou pelos chefes dos estabelecimentos subordinados ao ministerio;

3.º Apresentar ao ministro, devidamente instruidos, os negocios que necessitem de resolução superior, interpondo o seu parecer, escripto ou verbal;

4.º Formular ou mandar formular as propostas de lei, decretos, regulamentos, relatorios ou quaesquer outros trabalhos que o ministro determinar;

5.º Prestar ao ministro as informações por elle exigidas ácerca de qualquer ramo de serviço;

6.º Propor as reformas e melhoramentos que mais convierem aos interesses do estado;

7.º Propor ao ministro a publicação official de quaesquer trabalhos especiaes, elaborados nas repartições da sua dependencia;

8.º Propor ao ministro as penas disciplinares que devam ser applicadas aos funcionarios seus subordinados;

9.º Propor a aposentação dos funcionarios dependentes das suas direcções, quando assim interesse ao serviço;

10.º Informar ácerca da concessão de licenças superiores a quinze dias;

11.º Corresponder-se directamente, em nome do ministro, com as repartições dependentes de qualquer ministerio e com todas as auctoridades ou funcionarios, exceptuando-se os ministros de estado, os presidentes das camaras legislativas, o cardeal patriarcha e os mais que o ministro designar;

12.º Mandar passar certidões, excepto nos casos previstos por lei e n'aquelles em que lhes occorra duvida;

13.º Assignar o expediente e os annuncios officiaes;

14.º Inspeccionar superiormente os estabelecimentos e serviços externos de sua dependencia, pela fórma e nos termos que o ministro designar;

15.º Corresponder-se directamente, no que respeite a negocios da sua competencia, com os chefes superiores de serviços analogos nos paizes estrangeiros.

16.º Distribuir e collocar nas suas direcções os funcionarios que não tenham nomeação especial;

17.º Fazer parte das commissões para que tenham sido nomeados legalmente.

§ unico. Os directores geraes são chefes superiores da administração publica e, n'essa qualidade, gosam das honras e prerogativas que lhes são inherentes, incluindo o titulo de conselho.

Art. 36.º Os directores geraes serão substituidos nos seus impedimentos legaes pelo chefe de repartição mais antigo da respectiva direcção.

Art. 37.º Aos chefes de repartição compete:

1.º Dirigir o expediente de todos os negocios, fiscalisar e promover a regularidade nos trabalhos, fazendo manter nas repartições a devida ordem;

2.º Relatar os negocios que, pelo director geral, hajam de ser presentes ao ministro, instruindo-os com todos os documentos que possam esclarecel-os, e interpondo o respectivo parecer ácerca da resolução que deva adoptar-se, quando assim lhe seja ordenado pelo respectivo director geral;

3.º Prestar aos outros chefes de repartição as informações que lhes forem pedidas, e requisitar-lhes aquellas de que necessitarem;

4.º Tomar conhecimento das faltas que occorrerem no serviço, conceder licenças, impor castigos, nos termos da lei e dos respectivos regulamentos;

5.º Assignar as guias para pagamento de emolumentos e sêllo;

6.º Requisitar mobiliario e artigos de expediente, livros, impressos e, em geral, todo o material para o regular desempenho do respectivo serviço.

§ unico. Os chefes de repartição, nos seus impedimentos, são substituidos pelo chefe de secção mais antigo.

Art. 38.º Ao chefe da repartição central pertence, alem d'isso:

1.º Organisar o registo de todo o pessoal da secretaria e o cadastro do pessoal vitalicio;

2.º Conservar, sob a sua guarda, a chave da caixa dos

requerimentos, e fazer manter, em dia, a competente escripturação do livro da porta;

3.º Fiscalisar a rapida satisfação das requisições de mobiliario e material de expediente, que lhe sejam feitas pelas direcções geraes.

Art. 39.º Aos chefes de secção incumbe:

1.º Dirigir, em harmonia com as instrucções do respectivo chefe de repartição, os trabalhos que hajam de ser desempenhados na secção;

2.º Auxiliar o chefe da repartição nos trabalhos que este designar;

3.º Emittir parecer ácerca dos negocios da sua secção, quando para isso receba ordem do chefe da repartição;

4.º Authenticar as copias de diplomas e de quaesquer outros documentos.

§ unico. Aos chefes de secção, incumbidos do expediente das corporações consultivas, a que se referem os artigos 6.º e 7.º, incumbe organizar os respectivos serviços, em harmonia com as instrucções regulamentares e com as que lhes forem dadas pelos presidentes das mesmas corporações, ficando subordinados, no que respeite ao regimen disciplinar, aos directores geraes em cujas direcções estiverem collocados.

Art. 40.º Ao official-archivista compete, sob a direcção do secretario geral do ministerio:

1.º Guardar e classificar, em harmonia com a divisão dos serviços da secretaria, os livros e papeis que forem remettidos para o archivo;

2.º Registrar em um diario, rubricado pelo secretario geral, todos os processos, livros de escripturação e papeis que derem entrada no archivo, e bem assim os que d'elle saírem, com a designação do nome e categoria do funcionario que os tenha requisitado;

3.º Catalogar, classificar e arrumar os livros da bibliotheca;

4.º Satisfazer as requisições de livros ou processos, dirigidas, por escripto, pelos directores geraes, em harmonia com as instrucções regulamentares;

5.º Vigiar pelo asseio e conservação do archivo;

6.º Dirigir o trabalho que incumbe ao pessoal da sua dependencia.

§ unico. No impedimento do official-archivista, fará as suas vezes um segundo official que o ministro nomear, sobre proposta do secretario geral.

Art. 41.º Aos amanuenses compete escripturar os livros,

registos, diplomas, officios, e bem assim desempenhar os trabalhos que lhes forem incumbidos pelos respectivos chefes.

Art. 42.º Ao chefe do pessoal menor incumbe:

1.º Cumprir as ordens do secretario geral e dos directores geraes;

2.º Distribuir e fiscalisar o serviço dos continuos, correios e serventes, participando ao secretario geral os factos anormaes que occorrerem;

3.º Cuidar da conservação dos moveis e mais objectos da secretaria, vigiar pela limpeza e asseio do edificio, ao qual fará ou mandará fazer inspecção rigorosa antes de encerrar a porta de entrada, ao terminarem os trabalhos;

4.º Sellar os diplomas que tiverem de o ser;

5.º Fazer expedir a correspondencia da secretaria.

§ unico. Para auxiliar o chefe do pessoal menor, será nomeado um continuo ou cerreio a pé, que o ficará substituindo nos seus impedimentos legais.

Art. 43.º Compete aos continuos e serventes effectuar todo o serviço, na secretaria d'estado, que lhes for determinado pelo secretario geral do ministerio, directores geraes e chefes, sob cujas ordens servirem.

VI

Ordem e processo de trabalho

Art. 44.º Os trabalhos de secretaria começarão, todos os dias não santificados ou feriados, ás dez horas e meia da manhã, e nunca terminarão antes das quatro e meia da tarde, podendo começar mais cedo, ou prolongar-se, por ordem do ministro, quando as necessidades do serviço o reclamarem.

§ unico. O pessoal menor comparecerá hora e meia antes da fixada para o começo dos trabalhos.

Art. 45.º Chegada a hora da saída, nenhum funcionario se retirará ou deixará o trabalho sem que o respectivo director geral declare terminado o serviço do dia, salvo permissão prévia do mesmo director.

Art. 46.º Os funcionarios do ministerio assignam, logo que entram, o livro do ponto, existente em cada uma das repartições da secretaria, para os funcionarios graduados, e no gabinete do chefe do pessoal menor, para os d'esta classe.

§ 1.º Meia hora depois da fixada para a entrada dos

funcionarios, será encerrado o ponto pelos respectivos chefes, devendo ser, em seguida, apresentados os livros aos directores geraes ou ao secretario geral, para serem por elles devidamente rubricados.

§ 2.º No ultimo dia util de cada mez, os directores geraes remetterão á repartição central a nota das faltas, justificadas e não justificadas, dos funcionarios que sirvam nas repartições da sua dependencia.

§ 3.º O secretario geral e os directores geraes remetterão, no primeiro dia util de cada mez, á 9.ª repartição da contabilidade publica, nota do numero de faltas não justificadas dos funcionarios das suas direcções, para a deducção legal nas folhas de vencimentos do mez seguinte.

Art. 47.º Em cada repartição haverá um livro em que se notará a entrada de todos os negocios e papeis que lhe forem distribuidos, e bem assim o andamento havido até final resolução.

§ 1.º Todos os negocios serão submettidos ao ministro pelo secretario geral e pelos directores geraes.

§ 2.º Nenhum processo será apresentado ao ministro sem ter:

1.º Nota ou signal do registo de entrada;

2.º Informação da repartição a que pertencer, referindo os precedentes havidos, acompanhada dos documentos que forem necessarios para a decisão.

§ 3.º Exceptuam-se os negocios urgentes, que serão immediatamente presentes ao ministro.

§ 4.º As notas da primeira entrada de qualquer documento terão um numero de ordem. Todos os papeis, porém, que forem sequencia de negocios já entrados, serão notados sob o numero da entrada original.

§ 5.º Cada livro de entrada terá um indice alphabetico, em que se faça referencia aos numeros dos negocios, por assumptos e nomes dos individuos, auctoridades ou corporações que n'elles figurarem.

§ 6.º Todas as informações e documentos relativos a cada negocio serão notados com o numero que tiver no livro de entrada, e estarão sempre reunidos, não só enquanto durar o expediente, mas ainda quando sejam guardados e archivados, o que se fará em pastas uniformes, com os rotulos indicativos dos annos, livros e numeros de ordem que tiverem.

Art. 48.º As representações, informações e officios das repartições dependentes do ministerio, não poderão tratar de mais de um objecto ou pretensão; sendo, no caso

contrario, devolvidos com uma simples nota marginal, em que se declare o motivo da devolução.

Art. 49.º Todos os requerimentos serão datados, assignados e escriptos em papel sellado, incluindo aquelles em que se pedir a restituição de documentos juntos aos requerimentos que tenham sido indeferidos.

§ 1.º Não será, porém, exigido papel sellado nos casos em que a lei o dispense.

§ 2.º Não terão andamento os requerimentos que se referirem a mais de um assumpto, comprehenderem mais de uma pretensão, não forem explicitos na exposição dos negocios e pretensões de que tratarem, ou não estiverem redigidos em termos convenientes.

Art. 50.º As representações e requerimentos dirigidos á secretaria d'estado não se restituem ás partes que, todavia, poderão tirar d'elles certidões, assim como dos despachos que tiverem obtido.

§ 1.º Exceptuam-se os requerimentos pedindo certidões, os quaes, com estas, serão entregues aos requerentes.

§ 2.º Os documentos juntos a requerimentos só se entregam ás partes quando desistam das pretensões antes da resolução. Depois de tomada qualquer resolução, os documentos originaes só poderão ser restituídos mediante recibo, e recebendo-se em troca as copias authenticas á custa dos interessados.

§ 3.º Em regra, não serão passadas certidões de requerimentos, informações, documentos e de quaesquer escriptos, pedidos por outrem que não seja o directamente interessado, sem annuencia d'este. Só o ministro, por motivo de interesse publico, poderá determinar excepção a esta regra.

Art. 51.º É prohibido dar andamento aos requerimentos que, tendo por fim reclamar contra quaesquer auctoridades ou funcionarios, não forem acompanhados de documentos que mostrem legalmente os termos do accordão, despacho ou resolução allegada no requerimento, ficando ao governo salvo o direito de proceder ás devidas informações, quando as reclamações tiverem por fim protelar o andamento das pretensões.

Art. 52.º É prohibido aos funcionarios receber os requerimentos directamente dos interessados ou de seus procuradores.

Art. 53.º Os requerimentos pedindo certidões de actos officiaes ou attestados de serviços, serão despachados pelos directores geraes, sendo as mesmas certidões passa-

das pelas repartições em que existirem os respectivos documentos, e entregues gratuitamente ás partes, quando não haja lei que expressamente auctorise a cobrança de emolumentos.

§ unico. Os attestados de serviço serão passados pelas repartições em que tiver sido prestado.

Art. 54.º Em todas as repartições haverá livros para registo de officios, diplomas e ordens que se expedirem, e das resoluções que se tomarem.

§ unico. São exceptuados do registo:

1.º Os diplomas publicados na folha official do governo, devendo, porém, lançar-se nota remissiva no livro respectivo ;

2.º Os decretos, que serão encadernados e archivados por ordem chronologica, lançando-se a competente nota nos respectivos processos ;

3.º As cartas, provimentos, certidões e quaesquer titulos que, em virtude de nomeações ou outras mercês, se expedirem aos agraciados, tomando-se, porém, nota nos livros respectivos da data em que forem passados, e dos emolumentos e direitos de mercê e sêllo que os interessados tiverem pago.

Art. 55.º A publicação, na folha official, de qualquer ordem, nomeação ou despacho, dispensa a communicacão directa aos interessados e aos funcionarios a quem a sua execucao pertencer, os quaes lhes darão plena e immediata execucao, cada um na parte que lhe respeitar.

Art. 56.º As portarias, officios, ordens, diplomas e quaesquer outros documentos que hajam de ser expedidos frequentes vezes, poderão ser impressos ou lithographados, quanto aos dizeres geraes em que costumam ser redigidos.

VII

Disposições transitorias

Art. 57.º As collocações dos directores geraes, chefes de repartição, officiaes e amanuenses, e as do pessoal menor dos actuaes quadros, em logares identicos dos quadros a que se referem os artigos 4.º e 9.º, não serão consideradas nomeações novas.

Art. 58.º O logar de chefe da 2.ª ou 3.ª repartição da direcção geral do commercio e industria não será provido em engenheiro, emquanto servir na mesma direcção geral o actual chefe da repartição da industria, que será collocado em uma d'ellas.

VIII

Disposições geraes

Art. 59.º Haverá um conselho especial, na secretaria d'estado, composto dos directores geraes e do chefe da repartição central, que será o secretario.

§ 1.º O conselho especial consultará ácerca de assumptos disciplinares, devendo ser necessariamente ouvido, sempre que o ministro haja de applicar a pena de suspensão por mais de trinta dias, e a de demissão, nos termos da lei vigente.

§ 2.º Será tambem consultado ácerca dos processos de concurso para a admissão ou promoção dos funcionarios da secretaria d'estado, e constituirá o respectivo jury.

Art. 60.º Todas as sobras que resultarem das vacaturas que occorrerem no pessoal extraordinario ou addido aos serviços dependentes do ministerio das obras publicas, commercio e industria, exceptuando os addidos aos quadros de engenheiros e conductores de obras publicas e minas, e bem assim as que provierem do regresso ao ministerio da guerra dos officiaes que não desejem ou não possam optar pelo serviço d'aquelle ministerio, serão exclusivamente destinadas, emquanto forem necessarias, á integração successiva dos vencimentos do pessoal da secretaria d'estado, nos termos do artigo 14.º

§ 1.º Ao conselho especial a que se refere o artigo 59.º compete tomar conhecimento, nos fins dos trimestres de cada anno civil, das sobras acima designadas, e propor ao ministro a sua applicação, nos termos do presente artigo, sendo, para este effeito, aggregado ao mesmo conselho o chefe da 9.ª repartição da contabilidade publica.

§ 2.º A integração deverá iniciar-se pelas classes menos remuneradas e, em cada classe, pelos funcionarios mais antigos.

§ 3.º O saldo resultante da distribuição em um trimestre juntar-se-ha ás sobras que se derem no trimestre seguinte, devendo, no fim de cada exercicio, legalisar-se, por meio da competente transferencia das verbas orçamentaes, a applicação definitiva das sobras, nos termos d'este artigo.

Art. 61.º Em vista do disposto no presente diploma, nenhuma interpretação prevalecerá desde que contrarie os seguintes preceitos:

1.º Nenhum funcionario perceberá, por effeito imme-

diato da sua primeira nomeação ou collocação nos quadros da secretaria d'estado, vencimento superior ou inferior ao que actualmente lhe competir por disposições da lei;

2.º Nenhum individuo estranho aos serviços do ministério das obras publicas, commercio e industria será nomeado ou collocado na secretaria d'estado para o primeiro preenchimento de qualquer logar nos quadros a que se referem os artigos 4.º e 9.º d'este decreto;

3.º São conservados todos os direitos e prerogativas dos actuaes funcionarios vitalicios da secretaria d'estado, nas collocações que lhes forem designadas nos termos da presente lei, segundo as suas categorias;

4.º Depois do primeiro preenchimento dos quadros a que se referem os artigos 4.º e 9.º, nenhuma nomeação ou promoção se fará com preterição dos preceitos estabelecidos n'este decreto.

5.º Nenhuma integração de vencimentos, para a execução do disposto no artigo 14.º, será feita fóra das condições estipuladas no artigo 60.º e seus paragraphos.

Art. 62.º Aos officiaes do exercito que estejam actualmente servindo nas repartições da secretaria d'estado é applicavel a disposição do artigo 51.º e seus paragraphos da organização dos quadros technicos das obras publicas e minas, approvada por decreto d'esta data.

Art. 63.º Os funcionarios da secretaria d'estado, quer sirvam em commissão, quer sejam de serventia vitalicia, não poderão, permanente ou temporariamente, desempenhar cargos publicos incompativeis com o exercicio dos respectivos logares.

Art. 64.º É prohibido graduar qualquer funcionario em logar superior áquelle para que tenha sido nomeado nos termos da presente organização.

Art. 65.º Os funcionarios civis que não tenham cabimento no quadro a que se refere esta organização, ou nos quadros organizados por outros diplomas d'esta data, ficarão addidos ao ministério das obras publicas, commercio e industria, com os vencimentos que actualmente percebem, sendo obrigados a acceitar as collocações que, em harmonia com as suas categorias, lhes forem ordenadas, sob pena de serem despedidos do serviço publico.

Art. 66.º É extincta a *directão geral dos serviços geodesicos e topographicos*, e em diplomas especiaes, d'esta data, são distribuidos os respectivos serviços.

Art. 67.º Serão entregues á bibliotheca nacional, a fim de constituirem uma secção especial, as obras de historia,

litteratura, artes e sciencias, existentes na bibliotheca do ministerio, e que se não relacionem com os serviços d'elle dependentes.

§ unico. As obras e publicações que digam respeito aos serviços do ministerio, ficarão constituindo uma secção do archivo geral.

Art. 68.º O governo procederá á revisão e codificação dos regulamentos ora vigentes, e os fará publicar em conformidade das reformas nos serviços dependentes do ministerio das obras publicas, commercio e industria que forem realisadas até o ultimo dia de dezembro de 1899, por effeito de auctorisação legal.

Art. 69.º O governo poderá publicar instrucções para a execução do presente decreto, em harmonia com o que n'elle se preceitua e com o diploma a que o artigo 13.º do mesmo decreto se refere.

Art. 70.º Fica revogada a legislação em contrario.

Paço, em 28 de dezembro de 1899.— *Elvino José de Sousa e Brito.*

Ministerio das obras publicas, commercio e industria—Repartição central

Senhor.— A organização dos quadros technicos de obras publicas e minas que tenho a honra de apresentar á regia approvação, é determinada pela necessidade impreterivel de a harmonisar e conjugar com a da secretaria d'estado, sujeita, n'esta data, ao elevado criterio de Vossa Magestade. Tendo a reforma de 1892 obedecido a uma orientação diversa da que julgo preferivel no momento actual, no interesse das proprias classes e do paiz, é dever meu affirmar, perante Vossa Magestade, quaes os preceitos a que, em meu parecer, deve subordinar-se a constituição dos quadros dos funcionarios respectivos.

Todos reconhecem os valiosos serviços que os engenheiros e seus auxiliares technicos têm prestado ao paiz, impulsionando, em epochas diversas, o fomento nacional, pelo estudo e construcção de obras importantes que sempre mereceram a consideração dos poderes publicos. Longe de estar concluida a sua missão, como propulsores do nosso progresso economico, o seu concurso e serviços tornam-se dia a dia mais instantes e imprescindiveis.

Não são as vias de communicação, as grandes obras de arte ou as explorações mineiras, os instrumentos unicos que hão de contribuir para o adiantamento e prosperidade nacionaes.

Se carecemos ainda de estabelecer vias ordinarias ou rapidas de communicação terrestre, se os nossos portos exigem melhoramentos, que os tornem mais accessiveis ao commercio maritimo, se as riquezas mineralogicas jacentes reclamam cuidados e trabalhos da competencia dos technicos, quem ousará duvidar que temos apenas em inicio o problema moderno de hydraulica agricola que tão profundamente interessa á nossa economia interna? Quem duvidará, por momento que seja, de quanto póde e deve a engenharia industrial, nas suas variadas applicações, valorisar o nosso peculio economico? A propria engenharia, hygienica ou sanitaria, não constituirá serviço importante, em que os nossos technicos possam encontrar honrosa tarefa em prol dos povos e da riqueza publica?

Sendo o ministerio das obras publicas, que tambem o é da agricultura e do commercio e industria, o verdadeiro ministerio do fomento, mal se comprehende que nas successivas reformas dos quadros technicos se houvesse abstinido de accentuar, por modo cathgorico e expresso, que o pessoal respectivo tanto é o auxiliar necessario e indispensavel do progredimento material que dependa da direcção geral das obras publicas e minas, como o é dos grandes empreendimentos dependentes da acção directa das duas outras direcções geraes, agricultura e commercio e industria, que tanto podem e devem contribuir para o desenvolvimento da nossa economia agricola e, não menos, para o nosso progresso industrial.

No interesse dos proprios engenheiros, e para lustre da respectiva classe, sejamos todos pela cruzada decisiva e resoluta em prol da agricultura e industria nacionaes; cumprindo aos poderes do estado fomental-os pelos meios de que possam dispor e com o auxilio efficaz dos funcionarios technicos do ministerio das obras publicas, commercio e industria.

*

* *

Se até o presente os engenheiros e seus auxiliares tinham como funções ordinarias dos seus cargos os serviços dependentes da direcção geral das obras publicas e minas, considerando-se *em actividade fóra do quadro* aquelles que eventualmente serviam nas direcções geraes da agricultura e do commercio e industria, de ora em diante, pela projectada reforma, desempenharão taes serviços com

honra para elles e beneficio do paiz, em situação de serviço activo e sem saírem dos respectivos quadros.

Compreende-se que os serviços estranhos ao ministerio das obras publicas, commercio e industria se não considerem inherentes ás suas funcções ordinarias.

Em taes casos, porém, convem se defina de modo claro a situação em que o engenheiro se deva considerar, sem perdimento dos seus direitos e regalias, e a isto attende o presente projecto de decreto.

Todas as demais situações em que o engenheiro se possa encontrar estão claramente expressas no projecto que, ao mesmo tempo, regula as situações de licença illimitada, no interesse do proprio funcçionario, mas sem preterição dos direitos que legitimamente possam caber aos que permaneçam nos serviços do ministerio e sem grave injustificavel para o thesouro.

Não raro succedia, por effeito da lei vigente, que o engenheiro, occupando em companhias ou empresas logares rendosos, subiam indefinidamente de graduação, até que lhes aprouvesse reentrar para o quadro em logares superiores adquiridos fóra do serviço official, mas com todos os direitos aos vencimentos e á reforma n'esses logares. Não é justo, e representa privilegio, de todo o ponto inadmissivel.

Estas e outras situações privilegiadas, que não podem ser conservadas em absoluto, foram reguladas por modo justo e equitativo, respeitando-se quanto possivel a situação d'aquelles que actualmente permanecem fóra do serviço, ao abrigo da lei.

*

* *

Pequena redução se fez nos quadros de engenharia de obras publicas e de minas. Permanecem os dois quadros, em funcções distinctas e claramente definidas na actual organização. Constituiam, pela reforma vigente, secções de um corpo unico. Não vejo rasão para a junção d'esses dois quadros, tanto mais que nem ha identidade de funcções nos engenheiros que os compõem, nem concorrência ou parallelismo entre elles para o accesso.

A redução do numero de engenheiros de obras publicas corresponde á suppressão de alguns logares nos serviços que lhes cabiam por lei, e a dos engenheiros de minas, obedecendo ao mesmo preceito, é consequencia da primitiva organização, que se prevenira para a eventual-

dade de commissões no ultramar. Succede, porém, que os engenheiros de obras publicas ou de minas que vão para as colonias, deixam vaga no respectivo quadro, e d'esta fórma se accentua o exaggero que primitivamente houvera na fixação de quinze engenheiros para o respectivo quadro. Alem de que, o numero fixado agora satisfaz cabalmente a todas as necessidades do serviço da competencia d'esses engenheiros.

A redução nos quadros de conductores obedece ao mesmo principio. A fixação de um quadro privativo para a secretaria d'estado dispensa em grande parte a concorrência de conductores nos serviços das repartições d'ella dependentes. Ainda assim, para os não prejudicar nas suas promoções, fez-se a redução na ultima classe. Attendeu-se á antiga aspiração d'estes zelosos funcionarios technicos, creando-se a classe de *conductores principaes* com as honras de engenheiros de 3.ª classe, e melhoria de vencimentos. Não determina isto augmento de despeza no periodo definitivo, pela simultanea redução de um grande numero de conductores de 3.ª classe. No periodo transitorio, nem no quadro de que se trata, nem nos de engenheiros, se pôde receiar augmento de despeza, attento o preceito de que nenhum funcionario terá vencimento superior ao actual, emquanto por cabimento, resultante das baixas organimentaes, não possa ser integrado no vencimento fixado pela presente organização. Outras vantagens foram concedidas a esta classe digna, por certo, da consideração do governo. Á melhoria actual seguir-se-hão, quando as circumstancias o permittirem, outras que tendam a garantir-lhes uma situação mais vantajosa.

No quadro de desenhadores a redução foi maior. Não podia deixar de o ser. Pela actual organização foram collocados n'este quadro individuos que não sabem desenhare. Muitos entraram n'elle para servirem como amanuenses nas repartições das secretarias d'estado. Pela nova reforma da secretaria, não ha razão para figurarem taes funcionarios. No primeiro preenchimento de amanuenses serão ainda considerados muitos d'elles, ficando addidos os restantes que não couberem no respectivo quadro.

*

* *

Outro ponto importante da nova reforma é o que fixa as categorias dos engenheiros em cinco classes, em vez

de sete, como actualmente. A preocupação que desde longos annos houve no paiz quanto á equiparação dos engenheiros civis e militares, não tendo hoje rasão de ser, não podia, nem devia ser motivo para o parallelismo de graduações, entre os do ministerio das obras publicas e os da guerra. D'esta quasi uniformidade de graduações, mantida á custa de preceitos salutaes a que deve obedecer uma organização civil, resultava inconvenientes para o serviço e prejuizo aos proprios engenheiros de obras publicas ou minas. Alem de singulares denominações que não se comportam com a indole civil dos serviços, a ponto de se chamar *engenheiro-aspirante* ao engenheiro já habilitado quer nas escolas quer em concurso, no proprio ministerio, dava-se a divisão de vencimentos em condições exaggeradas e menos acceitaveis.

Resultava ainda outro mal: a necessidade de dividir e subdividir muito a natureza das commissões de serviço appropriadas a cada classe, tendo tornado por isso desde logo inexequivel, sob este ponto de vista, a reforma de 1892.

Este e outros inconvenientes analogos desaparecem da nova reforma, que distribue as commissões de serviço pelas diversas classes, sem coarctar ao ministro a liberdade da escolha entre os das classes mais proximas.

Os vencimentos pela nova reforma seguem uma proporção certa e definida, inteiramente proporcional á diversidade de categoria do engenheiro.

Tambem se estabelece a fórmula de serem abonados os vencimentos de ajuda de custo, mas de modo a evitar desregramento no dispendio das verbas orçamentaes.

*
* *
*

No que a meu ver se avanta ainda mais a presente reforma sobre a que actualmente vigora, é a promoção por merito e serviços, regulada por fórmula a evitar a minima parcella de arbitrio na classificação de engenheiros, architectos e conductores.

Não se me affigura possivel que outras garantias mais efficazes defendam melhor os direitos d'estes funcionarios. N'esta parte, a reforma representa, creio eu, accentuada melhora em relação ao accesso, adstricto hoje á antiguidade, com o cortejo de inconvenientes que não raro se davam com evidente e grave prejuizo para o serviço.

Não podia admittir-se, sem reluctancia, que em uma profissão em que deve sobresaír a capacidade intellectual e a competencia comprovada, fosse a antiguidade o elemento unico do accesso. Facilmente poderia succeder que, em certa epocha, ascendessem aos primeiros logares, ou de maior responsabilidade, os engenheiros menos idoneos e competentes, guindados a elles apenas pela diuturnidade do serviço ou pela idade.

A fôrma da promoção, por merito ou distincção, tal como fôra preceituada nas legislações anteriores, não offercia garantias de segurança que a actual proporciona e, por isso, não poudes sustentar-se ou vingar na pratica. Outro tanto não succederá, penso eu, durante a execução da presente reforma.

*
* *

As situações dos engenheiros militares, ou dos officiaes scientificos e dos que possuem o curso de engenharia civil, que servem no ministerio das obras publicas, e bem assim as de outros officiaes sem commissão ou desnecessarios ao serviço, foram reguladas o mais equitativamente possivel, em face da ultima organização do exercito, respeitando-se direitos adquiridos e conservando provisoriamente nas dependencias do mesmo ministerio todos quantos podem ali prestar, embora transitoriamente, serviço util. Foi-se tão longe quanto se poudes, sempre juizo do serviço e sem encargo escusado para o orçamento do referido ministerio.

Tambem se regularizou a situação dos engenheiros que se encontram a mais dos respectivos quadros, estabelecendo-se o preceito de que nenhum official será no futuro requisitado para os serviços privativos d'aquelle ministerio.

Senhor. — O estudo da reforma que tenho a honra de sujeitar ao alto criterio de Vossa Magestade, teve por fim expungir da actual organização tudo quanto, prejudicando o serviço, aggravava o thesouro e não era de molde a augmentar o prestigio das proprias classes interessadas.

Esforcei-me por conservar intactos os direitos legitimamente adquiridos pelos funcionarios, não alterar os vencimentos que actualmente elles percebem, não admittir nenhum individuo de fôra dos respectivos quadros, não augmentar os vencimentos por effeito da primeira collocação e fazer desaparecer desigualdades de vencimentos nos func-

cionarios pertencentes ao mesmo quadro, com iguaes attribuições e responsabilidades. E, sobretudo, tive em pensamento, zelando ao mesmo tempo os interesses do thesouro, fazer rebrilhar mais o prestigio de uma corporação que já tem prestado relevantes serviços ao paiz, mas de quem este tem o direito de esperar mais.

Secretaria d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, em 28 de dezembro de 1899. = *Elvino José de Sousa e Brito.*

Attendendo ao que me representou o ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, e usando da faculdade que ao governo confere o artigo 16.º da carta de lei de 26 de julho do corrente anno: hei por bem approvar a organização dos quadros do pessoal technico das obras publicas e minas, a qual, fazendo parte integrante d'este decreto, baixa assignada pelo referido ministro e secretario d'estado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e das obras publicas, commercio e industria assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 28 de dezembro de 1899. = REI. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles* = *Elvino José de Sousa e Brito.*

Organização dos quadros technicos das obras publicas e minas

I

Composição dos quadros

Artigo 1.º Os serviços de obras publicas e de minas, dependentes do ministerio das obras publicas, commercio e industria, são desempenhados por engenheiros, architectos, conductores e desenhadores, os quaes constituem o pessoal technico dos mesmos serviços.

§ unico. Estes funcionarios desempenharão tambem, por effeito de leis especiaes ou por determinação do ministro, outros serviços proprios da sua competencia profissional, ou das suas habilitações, em qualquer direcção geral do ministerio e suas dependencias.

Art. 2.º O quadro de engenheiros de obras publicas comprehende: 4 engenheiros inspectores geraes; 6 engenheiros inspectores; 30 engenheiros de 1.ª classe; 30 engenheiros de 2.ª classe e 40 engenheiros de 3.ª classe.

Art. 3.º O quadro de engenheiros de minas compõe-se de: 1 engenheiro inspector geral; 1 engenheiro inspector; 3 engenheiros de 1.ª classe; 3 engenheiros de 2.ª classe e 4 engenheiros de 3.ª classe.

Art. 4.º Os quadros auxiliares de obras publicas comprehendem: architectos, conductores e desenhadores.

§ 1.º O quadro de architectos compõe-se de: 2 architectos de 1.ª classe, 2 architectos de 2.ª classe e 2 architectos de 3.ª classe.

§ 2.º O quadro de conductores de obras publicas comprehende: 10 conductores principaes; 30 conductores de 1.ª classe; 50 conductores de 2.ª classe e 70 conductores de 3.ª classe.

§ 3.º O quadro de desenhadores consta de: 20 desenhadores de 1.ª classe e 40 desenhadores de 2.ª classe.

§ 4.º Os desenhadores auxiliarão tambem os serviços de minas.

Art. 5.º O quadro de conductores de minas é constituido por: 1 conductor principal; 3 conductores de 1.ª classe; 4 conductores de 2.ª classe e 4 conductores de 3.ª classe.

II

Commissões de serviço

Art. 6.º Ao inspector geral de obras publicas mais antigo compete a presidencia do *conselho technico de obras publicas*, a inspecção extraordinaria dos serviços technicos de obras publicas e as commissões, proprias da sua competencia, que lhe forem incumbidas pelo governo.

Art. 7.º Aos demais inspectores geraes e aos inspectores de obras publicas pertencem as seguintes funções ou cargos: director geral das obras publicas e minas; quatro inspecções permanentes de obras publicas, sendo tres no continente e uma nas ilhas adjacentes, inaccumulaveis com as commissões sedentarias, e as extraordinarias e especiaes que forem ordenadas pelo ministro; vogaes do conselho technico de obras publicas; vogaes do conselho de administração dos caminhos de ferro do estado; director fiscal dos caminhos de ferro explorados por companhias; presidente da junta central de melhoramentos sanitarios e quaesquer outras commissões, proprias da sua competencia, que lhes forem ordenadas pelo ministro.

Art. 8.º Aos engenheiros de 1.ª classe pertencem as commissões ou cargos enumerados no artigo 7.º que não

forem desempenhados por inspectores, e os que vão designados no artigo 9.º

Art. 9.º Aos engenheiros de 1.ª e 2.ª classes, sendo preferidos os mais graduados para as commissões de maior importancia, pertencem os seguintes serviços ou cargos: direcção da hydraulica agricola e fluvial; direcção dos caminhos de ferro do estado; direcção das obras publicas dos districtos; chefe de repartição, de divisão ou de secção, na secretaria d'estado; secretario do conselho de administração dos caminhos de ferro do estado; adjunto e chefe de serviço nas direcções dos mesmos caminhos de ferro; vogal da junta central de melhoramentos sanitarios; director de serviço geologicos, geodesicos, chorographicos e da carta agricola; vogal da commissão executiva do conselho superior dos monumentos nacionaes; direcção de estudos e ensaios de materiaes de construcção; chefe fiscal de exploração telegraphica; serviços especiaes (zonas) de obras publicas do districto de Lisboa; serviços especiaes hydraulicos (Tejo, Mondego, Douro, Minho e Lima); chefe de circumscripção industrial; chefe de circumscripção telegraphica; adjunto á inspecção geral do ensino commercial e industrial; fiscalisação junto das companhias de utilidade publica; chefe de secção nas direcções e serviços especiaes, e quaesquer outras commissões, proprias da sua competencia, que o ministro lhes ordenar.

Art. 10.º Aos inspectores de minas competem as seguintes funcções ou cargos: presidencia do *conselho tecnico de minas*; inspecção extraordinaria em todos os serviços de minas, e outros correlativos; direcção dos serviços geologicos, e outras commissões, proprias da sua competencia, que lhes forem designadas pelo governo.

Art. 11.º Aos engenheiros de minas de 1.ª classe pertencem as commissões ou cargos designados no artigo 10.º, e os que vão mencionados no artigo 12.º

Art. 12.º Aos engenheiros de minas de 1.ª e 2.ª classes, pertencem: os logares de vogal do conselho tecnico de minas e de chefe de repartição na secretaria d'estado; director de circumscripção mineira; chefe de circumscripção industrial e quaesquer outras commissões proprias da sua competencia, que lhes forem incumbidas pelo ministro.

Art. 13.º Aos engenheiros de obras publicas e de minas de 3.ª classe, pertencem os logares de chefe de divisão ou secção e quaesquer serviços que não forem desempenhados pelos das classes superiores e os que sejam auxiliares dos que competem aos engenheiros d'essas classes.

Art. 14.º Aos architectos de 1.ª classe compete dirigir ou fiscalisar quaesquer obras ou trabalhos de estudo, construcção ou restauração de edificios publicos e monumentos, sob as ordens da commissão executiva do conselho superior de monumentos nacionaes, ou dos engenheiros chefes de serviço; e aos architectos de 2.ª e 3.ª classes compete auxiliar os serviços da especialidade architectonica, sob as ordens dos engenheiros e dos architectos mais graduados.

Art. 15.º Os conductores de obras publicas e de minas são destinados a auxiliar os engenheiros, nos serviços a seu cargo, e serão distribuidos conforme as suas aptidões especiaes, podendo ser nomeados chefes de secção os mais graduados, e chefes dos trabalhos, em que se subdividam as secções, os de menor graduação.

§ unico. Os conductores principaes gosarão das honras de engenheiros de 3.ª classe e poderão, subsidiariamente, desempenhar as commissões de serviço que a estes pertencem.

Art. 16.º Aos desenhadores compete auxiliar, nos trabalhos graphicos e de desenho, os engenheiros e architectos sob cujas ordens servirem.

III

Admissão e accesso

Art. 17.º A admissão nos quadros de engenheiros effectuar-se-ha pelo logar de engenheiro de 3.ª classe, sendo o provimento feito pelo ministro, precedendo concurso documental, perante os conselhos technicos reunidos de obras publicas e de minas.

§ 1.º Serão admittidos ao concurso os candidatos que, alem das condições exigidas em geral para os empregos publicos, possuirem, para o quadro das obras publicas, o curso completo de engenharia civil pelas escolas do paiz ou pelas escolas estrangeiras de reconhecida reputação, e para o quadro de minas, o curso completo de minas obtido nas mesmas condições.

§ 2.º Os candidatos serão submittidos á prévia inspecção de dois facultativos, sob a presidencia de um engenheiro inspector, sendo admittidos ao concurso apenas os que tiverem sufficiente robustez para o bom desempenho da profissão de engenheiro.

§ 3.º Emquanto nos quadros de obras publicas e de

minas não houver o maximo de cincoenta officiaes da arma de engenharia, o preenchimento das vacaturas de engenheiro de 3.ª classe será feito alternadamente por concurso e por um dos tenentes de engenharia que hajam requerido a sua admissão ao serviço do ministerio das obras publicas, commercio e industria.

§ 4.º Para o numero dos cincoenta engenheiros de que trata este artigo, contam-se todos os officiaes que, actualmente, fazem parte do corpo de engenheiros de obras publicas e minas.

Art. 18.º A promoção da 3.ª á 2.ª classe, da 2.ª á 1.ª, e d'esta ao cargo de inspector, será effectuada alternadamente por antiguidade e por classificação especial de todos os engenheiros da classe immediatamente inferior áquella em que occorrer a vacatura e que estejam na situação de actividade.

§ 1.º O jury para a classificação de que trata este artigo será constituido pelos dois conselhos technicos reunidos.

§ 2.º Os engenheiros poderão apresentar á consideração do jury todos os trabalhos, projectos, relatorios, memorias e monographias que tenham elaborado e possam demonstrar os seus serviços e competencia profissional, e terão o direito de requerer que lhe sejam presentes quaesquer trabalhos technicos que hajam executado no desempenho das suas funcções, embora não publicados, e que existam nos archivos da direcção geral.

§ 3.º O jury, independentemente do cadastro profissional que lhe será submettido pela direcção geral das obras publicas e minas, deverá proceder ás investigações directas que julgar convenientes, no praso maximo de dois mezes, ácerca da fórma por que os engenheiros tenham desempenhado os serviços da sua competencia.

§ 4.º Finda a investigação, o jury discutirá o merito de cada um dos engenheiros, sobre parecer escripto, incumbido a tres vogaes para esse fim escolhidos á sorte, e procederá á votação, a descoberto, servindo esta de fundamento á classificação individual dos mesmos engenheiros.

§ 5.º No dia seguinte ao da classificação, será esta publicada no *Diario do governo*, e o respectivo processo submettido ao ministro.

§ 6.º Oito dias depois de publicada a classificação, não tendo havido reclamação, será lavrado despacho para provimento da vacatura, em conformidade da mesma classificação. No caso de reclamação, será o respectivo processo, acompanhado d'esta, enviado á procuradoria geral da

corôa e fazenda, para consultar, resolvendo depois o ministro definitivamente.

§ 7.º A primeira vacatura em cada classe será preenchida por antiguidade.

§ 8.º Nenhum engenheiro será promovido sem ter dois annos de serviço effectivo na respectiva classe.

§ 9.º A antiguidade para os effectos das promoções de que trata este artigo, regular-se-ha pela data da posse ou da ultima promoção, descontado o tempo de suspensão e de licença, quando esta exceda um mez em cada anno. Quando haja dois ou mais engenheiros da mesma nomeação ou promoção, preva'ecerá entre elles, para esse effecto, a antiguidade no serviço, e na igualdade d'esta, a idade.

§ 10.º A impossibilidade, physica ou intellectual do funcionario, para continuar no desempenho do seu logar, verificada pelo exame de tres facultativos, exclue-o da promoção.

Art. 19.º A promoção de inspector a inspector geral effectuar-se ha sempre por antiguidade.

Art. 20.º A admissão ao quadro de architectos realisar-se-ha pela 3.ª classe, precedendo concurso documental nos termos do artigo 17.º d'este decreto.

§ unico. Para ser admittido ao concurso deverão, os candidatos possuir, alem dos requisitos exigidos em geral para os empregos publicos, a sufficiente robustez para o bom desempenho da profissão, e ter o curso de architecto pelas escolas do paiz ou pelas escolas estrangeiras de reconhecida reputação.

Art. 21.º A promoção de uma a outra classe de architectos effectuar-se-ha alternadamente por antiguidade e por classificação, observando se o disposto no artigo 18.º e seus paragraphos d'este diploma.

Art. 22.º A admissão nos quadros de conductores realisar-se-ha pela 3.ª classe, mediante concurso documental, nos termos do artigo 17.º d'este decreto.

§ 1.º Para ser admittido ao concurso deverão os candidatos possuir, alem dos requisitos exigidos em geral para os empregos publicos, a sufficiente robustez para o bom desempenho da profissão de conductor, e ter o curso completo de conductor de obras publicas ou de minas, conforme o quadro a que se destinarem, em qualquer dos institutos industriaes e commerciaes de Lisboa ou Porto, ou em escolas estrangeiras congeneres.

§ 2.º É applicavel aos candidatos ao logar de conductor o disposto no § 2.º do artigo 17.º d'esta organização.

§ 3.º Serão preferidos, em igualdade de circumstancias, os que tiverem servido como apontadores, chefes de conservação ou desenhadores no ministerio das obras publicas, commercio e industria, ou no ultramar.

Art. 23.º A promoção de uma a outra classe de conductores effectuar-se-ha pela mesma fórma por que se realisa a promoção nos quadros dos engenheiros.

Art. 24.º A promoção a conductor principal effectuar-se-ha sempre por antiguidade.

Art. 25.º A admissão ao quadro de desenhadores realisar-se-ha pela 2.ª classe, precedendo concurso de provas praticas perante o jury que se refere o artigo 17.º d'este decreto.

§ 1.º Para ser admittido ao concurso, deverá o candidato possuir, alem dos requisitos exigidos em geral para os empregos publicos, sufficiente robustez para o bom desempenho da profissão de desenhador, e approvação em todas as cadeiras de desenho do instituto industrial e commercial, ou na escola de bellas artes de Lisboa ou em estabelecimentos identicos da cidade do Porto.

Art. 26.º A promoção da 2.ª á 1.ª classe de desenhadores effectuar-se-ha alternadamente por antiguidade e por classificação, nos termos do artigo 18.º do presente diploma.

IV

Vencimentos

Art. 27.º Os vencimentos mensaes dos engenheiros de obras publicas ou de minas, e os dos seus auxiliares, são como seguem:

1.º Engenheiros: inspectores geraes, 100\$000 réis de categoria e 60\$000 réis de exercicio; inspectores, 80\$000 réis e 50\$000 réis; de 1.ª classe, 70\$000 réis e 40\$000 réis; de 2.ª classe, 60\$000 réis e 30\$000 réis; de 3.ª classe, 50\$000 réis e 20\$000 réis.

2.º Architectos: de 1.ª classe, 50\$000 réis e 25\$000 réis; de 2.ª classe, 30\$000 réis e 20\$000 réis; de 3.ª classe, 25\$000 réis e 15\$000 réis;

3.º Conductores: principaes, 45\$000 réis e 20\$000 réis; de 1.ª classe, 35\$000 réis e 15\$000 réis; de 2.ª classe, 30\$000 réis e 10\$000 réis; de 3.ª classe, 25\$000 réis e 5\$000 réis.

4.º Desenhadores: de 1.ª classe, vencimento total 30\$000 réis; de 2.ª classe, 25\$000 réis.

Art. 28.º Alem dos vencimentos a que se refere o artigo antecedente haverá os seguintes abonos:

1.º *Subsidio de marcha.* — É destinado ás despesas de percurso, em estradas ordinarias, a mais de 10 kilometros desde a séde official, e será abonado á razão de 35 réis por kilometro no continente e ilhas, excepto na Madeira, onde será de 150 réis.

2.º *Transporte.* — Em 1.^a classe, nos caminhos de ferro ou em vapores.

3.º *Ajuda de custo.* — Subsidio extraordinario, abonado por dia e por serviços a mais de 20 kilometros da residencia official, do modo seguinte: aos inspectores geraes e aos inspectores, 3\$000 réis; aos engenheiros de 1.^a e 2.^a classe, e aos architectos de 1.^a classe, 2\$000 réis; aos engenheiros de 3.^a classe, aos architectos de 2.^a e 3.^a classe e aos conductores principaes, 1\$500 réis; aos conductores de 1.^a classe, 1\$200 réis; aos conductores de 2.^a e 3.^a classe, 1\$000 réis; e aos desenhadores, 600 réis.

§ 1.º Os abonos de que trata este artigo são processados em folhas differentes das dos abonos fixos, que serão rubricadas pelos inspectores da circumscripção respectiva, e por estes ou pelos chefes de serviço remettidas á direcção geral das obras publicas e minas.

§ 2.º O abono da ajuda de custo não excederá a cinco dias por mez, excepto nos casos extraordinarios ou eventuaes em que o ministro, sobre proposta fundamentada do inspector ou do director geral das obras publicas e minas, auctorisar maior numero de dias, mas sempre de modo que não seja excedida a verba para esse fim inscripta no orçamento do estado.

§ 3.º Em Lisboa e no Porto, e tão sómente para as obras de edificios publicos, inspecção ás pedreiras e obras maritimas de grande importancia, poderá o ministro, sobre proposta fundamentada do inspector respectivo e parecer escripto do director geral das obras publicas e minas, auctorisar, em substituição da ajuda de custo eventual, o abono fixo de cinco dias de ajuda de custo por mez aos engenheiros e conductores empregados em taes serviços.

§ 4.º As residencias officiaes dos engenheiros e seus auxiliares serão fixadas: aos chefes de serviço pelo ministro, e aos demais funcçionarios pelo director geral das obras publicas e minas, mediante proposta dos engenheiros sob cujas ordens servirem, e informação do respectivo inspector.

Art. 29.º Alem dos vencimentos e abonos de que tra-

tam os artigos 27.º e 28.º d'esta organização, nenhuma outra remuneração receberá o pessoal das obras publicas e minas, quer seja do orçamento do ministerio das obras publicas, commercio e industria, quer seja de empresas ou particulares, a pretexto de serviços que lhes tenha prestado no desempenho de deveres officiaes, embora tal remuneração tenha sido auctorisada por qualquer diploma legal.

V

Aposentações

Art. 30.º As aposentações dos funcionarios de que trata este diploma, serão reguladas pelo decreto com força de lei de 17 de julho de 1886 e disposições legaes subsequentes.

Art. 31.º Os officiaes militares que fizerem parte dos quadros designados n'este decreto, ou estiverem exercendo commissão de serviço no ministerio das obras publicas, commercio e industria, poderão ou não optar pela reforma militar contando-se-lhes em qualquer dos casos, o serviço que tenham desempenhado, tanto n'este ministerio como no da guerra, e sendo-lhes considerados, para este effeito, os postos graduados que tenham obtido nos termos da legislação respectiva.

VI

Situações

Art. 32.º As situações dos engenheiros e conductores de obras publicas e de minas, comprehendem:

- 1.º Actividade;
- 2.º Disponibilidade;
- 3.º Licença illimitada;
- 4.º Actividade fóra do quadro;
- 5.º Inactividade.

Art. 33.º As situações de actividade e de inactividade, que são tambem applicaveis aos architectos e desenhadores, acham-se definidas no diploma especial d'esta data, que as regula para o pessoal do ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Art. 34.º A situação de disponibilidade comprehende:

- 1.º Os engenheiros e conductores que, embora no quadro, não possam temporariamente estar em serviço por falta de commissão;
- 2.º Os que, recolhendo da situação de actividade fóra

do quadro, esperem oportunidade para ser collocados no quadro;

3.º Os que regressem do serviço de escolas ou de corporações administrativas, ou ainda de companhias ou empresas de utilidade publica, enquanto não tiverem collocação no quadro.

§ unico. Os engenheiros e conductores na situação de disponibilidade perceberão sómente o vencimento de categoria, excepto os mencionados em o n.º 3.º d'este artigo, que não terão vencimento algum, e os comprehendidos no artigo 37.º que perceberão o vencimento designado no seu § unico.

Art. 35.º Só fazem parte dos quadros de obras publicas e de minas os engenheiros e conductores que estiverem na situação de actividade e os que estiverem nos casos do n.º 1.º do artigo 34.º d'este decreto.

Art. 36.º A situação de licença illimitada comprehende os engenheiros e conductores que tenham obtido licença:

1.º Para desempenhar os serviços da sua profissão em corporações administrativas ou em qualquer estabelecimento de instrucção publica no paiz;

2.º Para desempenhar serviços proprios da sua profissão em qualquer empresa ou companhia nacional de utilidade publica.

§ unico. Os engenheiros na situação de licença illimitada não perceberão vencimento algum.

Art. 37.º Serão considerados na situação de *actividade fóra do quadro* os engenheiros e conductores que, em vista de leis especiaes, ou a requisição dos ministros de outras secretarias d'estado, forem collocados ou mandados servir em commissão em quaesquer cargos dos respectivos ministerios.

§ unico. Estes funcionarios perceberão, pelos ministerios onde servirem, os vencimentos por que forem contratados ou que lhes competirem por lei. Quando regressarem ao ministerio das obras publicas, commercio e industria, aguardarão cabimento para entrar no respectivo quadro, sendo-lhes pagos por este ministerio os vencimentos na totalidade, a partir de 1 de julho do anno economico seguinte.

Art. 38.º Quando mais de um engenheiro ou conductor aguarde cabimento para entrar no quadro, prefere o que tiver estado na situação de actividade fóra do quadro; depois, o que provenha de inactividade por doença; em terceiro lugar, o que haja sido despronunciado; em quarto, que o te-

ria servido em escolas ou corporações administrativas; em quinto, o que regresse do serviço de companhia ou empresa de utilidade publica; em sexto, o que tiver estado no caso do § unico do artigo 58.º, e por fim o que tiver soffrido castigo disciplinar.

§ unico. Quando houver mais de um engenheiro ou conductor em qualquer dos casos mencionados n'este artigo, a sua entrada no quadro será regulada pela ordem por que hajam sido collocados na situação de disponibilidade.

Art. 39.º Deixam vacatura nos respectivos quadros os engenheiros e conductores que passarem á situação de licença illimitada ou á de actividade fóra do quadro.

VII

Licenças, doenças e penalidades

Art. 40.º São extensivas ao pessoal dos quadros das obras publicas e de minas as disposições relativas a licenças, doenças e penalidades que, por decreto especial d'esta data, são applicaveis aos funcionarios dependentes do ministerio das obras publicas, commercio e industria.

§ unico. Os officiaes do exercito que servirem no ministerio das obras publicas, commercio e industria, ficam sujeitos, para todos os effeitos, ás leis e regulamentos applicaveis aos engenheiros de obras publicas.

VIII

Disposições transitorias

Art. 41.º A primeira collocação dos engenheiros, architectos, conductores e desenhadores nos respectivos quadros, obedecerá rigorosamente ao principio da antiguidade e regular-se-ha pela classificação vigente.

§ unico. As collocações por effeito d'este artigo não serão consideradas nomeações novas, excepto as dos conductores principaes.

Art. 42.º Ficarão addidos á 3.ª classe, com o vencimento correspondente, os actuaes engenheiros subalternos que não poderem ser n'ella collocados, e os engenheiros aspirantes do extincto quadro, entrando uns e outros pela ordem de antiguidade n'aquella classe, para o preenchimento das vacaturas que occorrerem, independentemente do concurso a que se refere o artigo 17.º d'este decreto.

Art. 43.º Os engenheiros que actualmente servem no ministerio das obras publicas, commercio e industria como *auxiliares, contratados ou praticantes*, serão conservados em situação transitoria, sob o nome de *engenheiros ajudantes*; entrando os auxiliares na 3.ª classe, nas mesmas condições dos engenheiros a que se refere o artigo 42.º, e depois d'elles os contratados e os praticantes nas condições seguintes:

1.º Serão obrigados a um concurso documental, devendo satisfazer ao preceito do § 1.º do artigo 17.º, a fim de serem devidamente classificados segundo as suas aptidões e serviços;

2.º A classificação, que será individual, regulará a entrada no respectivo quadro a estes engenheiros, os quaes preencherão duas vacaturas seguidas, sendo a terceira posta a concurso, nos termos do citado artigo 17.º, salvo o caso previsto na parte final do seu § 3.º;

3.º N'esta ultima hypothese, a primeira vacatura será preenchida pelo engenheiro-ajudante, a segunda por um dos tenentes a que se refere o § 3.º do artigo 17.º e a terceira por concurso.

§ unico. Quando eventualmente algum dos engenheiros de que trata este artigo desempenhar funcções que devam ser exercidas por engenheiros de 3.ª classe, perceberá, como abono unico, e só pelo tempo em que as exercer, o equivalente ao vencimento de categoria dos engenheiros da referida classe.

Art. 44.º Os conductores que não tiverem cabimento no quadro serão addidos ás respectivas classes, sendo-lhes garantido o ingresso segundo a ordem da antiguidade.

Art. 45.º Os desenhadores que excederem o quadro estabelecido n'este decreto ficarão addidos ás respectivas classes, depois de collocados como amanuenses da secretaria d'estado os que forem aptos para a escripturação.

Art. 46.º Nenhum funcionario dos quadros a que se refere este decreto perceberá, por effeito immediato da sua collocação ou nomeação no respectivo quadro, vencimento superior ou inferior ao que actualmente lhe competir por disposições da lei.

§ 1.º Nenhum individuo estranho aos actuaes quadros será nomeado ou collocado nos mesmos quadros remodelados por este decreto.

§ 2.º São conservados todos os direitos e prerogativas dos funcionarios dos actuaes quadros na collocação que lhes for dada em harmonia com este decreto.

Art. 47.º São mantidas, para os effeitos devidos, as graduações honorificas aos engenheiros que as tivessem obtido até á data do presente diploma.

Art. 48.º A excepção contida no § unico do artigo 34.º não é applicavel aos engenheiros que houvessem obtido licença illimitada anteriormente á data d'este decreto, sendo-lhes applicaveis as disposições da legislação vigente.

Art. 49.º Os officiaes da arma de engenharia que actualmente servem no ministerio das obras publicas, commercio e industria, e bem assim os officiaes de qualquer arma scientifica ou com o curso de engenharia civil, desempenhando comissões de serviço nas repartições da secretaria d'estado, ou nas dependencias da direcção geral das obras publicas e minas, poderão continuar na situação em que se encontram, dando-se-lhes, em vista da antiguidade do curso scientifico e do tempo de serviço, graduação e vencimento equivalentes e promoção parallela á dos engenheiros do respectivo quadro.

§ unico. Estes officiaes poderão desempenhar, segundo a classe a que ficarem correspondendo, quaesquer comissões de serviço, como se fossem dos quadros de engenheiros, e ser-lhes-ha em tudo mais applicavel o disposto na organização do exercito em vigor, para os engenheiros militares do quadro das obras publicas.

Art. 50.º Os officiaes do exercito, que não façam parte de qualquer quadro do ministerio das obras publicas, nem tenham comissão de serviço que por lei lhes possa pertencer, mas que houvessem optado pelos serviços do referido ministerio nos termos da legislação anterior a 7 de setembro de 1899, continuarão, querendo, na situação em que se encontram, com as vantagens que essa legislação lhes garantia, seja qual for a graduação ou promoção que obtenham pelo ministerio da guerra.

§ 1.º A opção de que tratam os §§ 1.º e 3.º do artigo 198.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899, pelos officiaes do exercito existentes no ministerio das obras publicas, commercio e industria, só poderá referir-se aos quadros de que façam parte, ou ás comissões legaes de serviço que por lei lhes pertençam no referido ministerio.

§ 2.º Os officiaes que não desejarem continuar n'este ministerio ao abrigo do preceito estabelecido n'este artigo, e os que não possam optar nos termos do § 1.º receberão guia para o ministerio da guerra.

Art. 51.º Os officiaes do exercito que façam parte dos

quadros legaes ou exerçam, por effeito da lei, quaesquer commissões no ministerio das obras publicas, commercio e industria, só perceberão os vencimentos que lhes pertençam no respectivo quadro ou commissão, seja qual for a sua patente ou graduação no exercito, sem prejuizo, porém, dos vencimentos que estejam actualmente percebendo.

§ 1.º Serão respeitados os direitos dos officiaes que foram classificados engenheiros por decreto de 12 de outubro de 1864, os quaes poderão optar pelos vencimentos da patente militar.

§ 2.º Os officiaes collocados por effeito da lei nos serviços que não tenham vencimento designado, perceberão os vencimentos das suas actuaes patentes ou graduações, ou das que no futuro obtenham, mas nunca superiores aos da patente de coronel da respectiva arma.

§ 3.º Os lentes ou professores que, ao abrigo da legislação anterior, estejam exercendo o magisterio nos institutos ou escolas dependentes do ministerio das obras publicas, commercio e industria, continuarão percebendo os seus actuaes vencimentos, seja qual for a patente ou graduação que no futuro obtenham no exercito.

Art. 52.º Todas as sobras que resultarem das vacaturas que ocorrerem no pessoal technico extraordinario das obras publicas e no pessoal addido aos quadros de engenheiros e conductores, serão exclusivamente destinadas, em quanto forem necessarias, á integração successiva dos vencimentos do pessoal dos quadros fixados n'este decreto.

§ 1.º A uma commissão, composta do presidente do conselho technico de obras publicas, que presidirá, de um vogal de cada um dos conselhos technicos, do chefe da 9.ª repartição da contabilidade publica e do chefe mais antigo da direcção geral das obras publicas e minas, que servirá de secretario, compete tomar conhecimento, no fim dos trimestres de cada anno civil, das sobras designadas n'este artigo, e propor ao ministro a sua applicação, nos termos do mesmo artigo.

§ 2.º O saldo resultante da distribuição em um trimestre juntar-se-ha ás sobras que se derem no trimestre seguinte, devendo, no fim de cada exercicio, legalisar-se, por meio da competente transferencia das verbas orçamentaes, a applicação definitiva das sobras, nos termos d'este artigo.

§ 3.º A integração deverá iniciar-se pelas classes me-

nos remuneradas dos respectivos quadros, e em cada classe, pelos funcionarios mais antigos.

Art. 53.º Consideram-se extintas todas as commissões de estudos, nomeadas em qualquer epocha, que não forem renovadas por diplomas publicados no *Diario do governo* até o dia 31 de janeiro de 1900, excepto as commissões resultantes de quaesquer contratos firmados pelo governo.

IX

Disposições geraes

Art. 54.º Todo o pessoal technico, de que trata este decreto, será convenientemente distribuido, por nomeação do governo, pelos serviços da sua competencia, em harmonia com as organizações respectivas, considerando-se, porém, desde já: 1.º extintas as brigadas de estudos hydraulicos, a que se refere o artigo 7.º do decreto de 24 de setembro de 1898, e encorporados na direcção de hydraulica agricola e fluvial os serviços de classificação das correntes de aguas, a que o mesmo artigo se refere; 2.º reduzidas a quatro as cinco zonas de obras publicas do districto de Lisboa, creadas por decreto de 3 de setembro de 1898; 3.º supprimido o lugar de adjunto á inspecção dos serviços das obras publicas de Lisboa.

Art. 55.º Nenhuma remodelação, quer nos quadros do pessoal technico, quer nas organizações dos serviços respectivos, será decretada sem lei especial, que a auctrise.

Art. 56.º Depois da primeira collocação, nos termos do artigo 41.º, nenhuma nomeação ou promoção será feita fóra das condições expressas na presente organização.

Art. 57.º A contar da promulgação d'este decreto, não poderá ser admittido, sob pretexto algum, nos serviços do ministerio das obras publicas, commercio e industria, qualquer official do exercito que não tenha tido ingresso no respectivo quadro com o posto de tenente de engenharia, conforme é expresso no § 3.º do artigo 17.º d'este decreto.

Art. 58.º Os funcionarios dependentes da direcção geral das obras publicas e minas serão obrigados a desempenhar quaesquer commissões de serviço para que forem nomeados pelo ministro, nos termos d'este decreto, quer no continente, quer na Madeira e nos Açores.

§ unico. O funcionario que se recusar a desempenhar

qualquer commissão de serviço nas ilhas, alem de soffrer a pena de suspensão, nos termos da lei, passará a ser o ultimo da sua classe, quando voltar á situação da actividade.

Art. 59.º Nas commissões de serviço para que hajam de ser nomeados os engenheiros do quadro respectivo, deverá evitar-se, quanto possivel, que os militares de patente superior fiquem subordinados aos de patente inferior.

§ unico. Para o effeito do que preceitua este artigo, a antiguidade dos engenheiros de proveniencia civil, entre si ou em concorrência com os engenheiros que sejam militares, não será tomada em consideração, tendo-se tão sómente em conta a classe a que respectivamente pertençam, e podendo o governo, dentro d'ella, escolher e fixar as commissões de serviço como tiver por conveniente.

Art. 60.º O engenheiro ou conductor no gozo de licença illimitada por mais de um anno, depois da promulgação do presente decreto, quer a houvesse obtido ao abrigo da lei anterior, quer lhe seja concedida nos termos do mesmo decreto, perderá o direito á contagem do tempo para o accesso e para a aposentação.

§ unico. Exceptua-se o engenheiro ou conductor com licença illimitada nos casos do n.º 1.º do artigo 36.º d'este diploma.

Art. 61.º É expressamente prohibido graduar qualquer engenheiro, architecto, conductor ou desenhador em logar superior áquelle para que tenha sido nomeado nos termos da presente organização.

§ unico. O preceito d'este artigo é applicavel a qualquer funcionario, seja qual for a sua denominação, dependente da direcção geral das obras publicas e minas.

Art. 62.º As nomeações do pessoal technico das obras publicas e minas serão feitas por decreto.

Art. 63.º O governo fará os regulamentos necessarios para a execução d'este decreto.

Art. 64.º Fica revogada a legislação em contrario.

Paço, em 28 de dezembro de 1899. = *Elvino José de Sousa e Brito.*

Ministerio das obras publicas, commercio e industria — Repartição central

Senhor. — É incontroversa, na hora presente, a urgencia de providencias efficazes a bem da saude publica. Não podia deixar de despertar a iniciativa do governo o exemplo de uma cidade, que se viu atacada pela epidemia

pestilencial, cidade onde as deficiencias avultam, onde a imperfeitissima canalisação, a insalubridade dos bairros antigos e habitações das classes pobres tanto contribuem para a sua excessiva mortalidade.

Este perigo, local e geral, que felizmente parece prestes a findar sem calamidade de vulto, mas que tantos transtornos e perdas tem inflingido, deve provocar um movimento resurgidor em prol da sanidade, no qual cooperem estado, corporações e publico, pondo a peito apagar gradual e seguramente o nosso atrazo hygienico.

Todo o saneamento presuppõe obras materiaes. O grande fautor da melhoria sanitaria é a arte de combater a nocividade dos meios naturaes, em geral polluidos pela propria agglomeração humana, e de impor á habitação as melhores condições hygidas.

Essa hygiene das construcções, ramo capital da hygiene applicada, originou a especialisação da engenharia sanitaria, hoje tanto em vista e tão cultivada no estrangeiro. Nada e creada em Inglaterra onde, com extraordinario favor publico e administrativo, foi progredindo rapidamente, diffundiui-se pouco a pouco por todas as nações, em que é pregada a grande cruzada da hygiene.

A salubridade dos centros populosos depende essencialmente do systema vector de aguas puras e expulsor de aguas immundas.

Onde se implanta a preceito este como que systema vascular, a mortalidade baixa, e a morbidez geral e infectuosa decresce, graças a obras custosas cujo dispendio é largamente resgatado pela conservação das vidas e da saude. Nada mais caro, demonstram-n'o os economistas da hygiene, do que o orçamento da doença e da morte. As cidades inglezas e todos os centros, maiores ou menores, de população n'aquelle paiz, custeiam, ainda com sacrificio, saneamentos com rasão julgados o primacial dever da edilidade urbana.

Os resultados resaltam das estatisticas, onde se vêem quotas mortuarias iguaes ás das povoações ruraes: o poder da hygiene igualou, sob o ponto de vista sanitario, as condições artificiaes da cidade ás condições naturaes da aldeia.

Tal é a base da defeza sanitaria da Inglaterra contra a invasão das epidemias. Sob esse escudo irmanaram-se n'aquelle paiz, sem conflictos lesivos, a segurança hygienica e a liberdade commercial.

Na habitação operou-se parallelamente a reforma sani-

taria. A sua primeira condição é satisfazer ao conforto saudavel, ás regras da hygiene domestica, tão dignas de ponderação, mormente quando se trata de moradas ou estancias collectivas.

A questão das habitações das classes pobres, onde a economia, mais que nunca, se tem de juntar á limpeza, é uma das mais importantes da hygiene publica.

Todo este ramo da salubridade, que exige obras especiaes ou subordina obras communs, carece de ter organização administrativa e technica proprias, methodicamente relacionadas com a organização geral dos serviços sanitarios.

Tal é o fim do presente projecto de decreto.

Creada uma junta central de melhoramentos sanitarios, com os elementos idoneos, technicos e medicos, cabe-lhe o exame e sancção consultiva de todas as grandes obras de esgotos e de abastecimento de aguas potaveis, assim como os trabalhos correlativos de saneamento.

Os projectos de grandes estabelecimentos que mais entendam com a technica sanitaria, incluindo entre elles os hydro-mineraes e industriaes, subordinam-se tambem ao seu parecer. Emfim, a junta editará as normas geraes e especiaes, sob o ponto de vista da salubridade a que tenham de submetter-se, toda a sorte de construcções, regras em vigor no estrangeiro, quando entre nós nem rudimentarmente existem.

Para complemento funcional, a junta e os seus delegados urbanos e districtaes interferem, perante as camaras municipaes, para as imposições sanitarias, que tenham de fazer-se nas respectivas licenças de construcção de edificios.

Tal é a contribuição com que o ministerio das obras publicas se propõe concorrer para o fomento sanitario do paiz.

Ouso esperar que Vossa Magestade se dignará conceder-lhe a regia approvação.

Secretaria d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, em 28 de dezembro de 1899.==
Elvino José de Sousa e Brito.

Junta central dos melhoramentos sanitarios

Attendendo ao que me representou o ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio

e industria, e usando da faculdade concedida ao governo pelo artigo 16.º da carta de lei de 26 de julho de 1899: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É creada junto do ministerio das obras publicas, commercio e industria uma *Junta central dos melhoramentos sanitarios*, á qual compete emittir parecer consultivo ácerca das obras publicas que interessem á hygiene, e estabelecer as normas e requisitos sanitarios das habitações e construcções. Entra nomeadamente nas suas funcções consultar sobre:

1.º Salubridade geral das povoações, urbanas e ruraes, drenagem de esgotos, abastecimento de aguas, protecção de nascentes e aguas fluviaes, cemiterios, expropriação e destruição de bairros e habitações insalubres, extincção de pantanos;

2.º Condições hygienicas dos edificios de uso publico ou colectivo, taes como: quarteis, hospitaes, asylos, escolas, cadeias, theatros, mercados, e bem assim bairros operarios e habitações collectivias, ou grupos de habitações urbanas destinadas ás classes pobres;

3.º Instalação de banhos, thermas e estabelecimentos hydro-mineraes;

4.º Instalações industriaes, fabricas e officinas;

5.º Regulamentos e condições de technica sanitaria a que tenham de submeter-se toda a ordem de construcções publicas e particulares;

6.º Projectos de edificações urbanas, que careçam de licença da camara municipal de Lisboa, e que por esta serão previamente submettidos á junta central de melhoramentos sanitarios, para os apreciar sob o ponto de vista hygienico, da capacidade, arejamento, iluminação, abastecimento de agua e esgotos;

7.º Projectos, elaborados no ministerio das obras publicas, que interessem á hygiene.

Art. 2.º A junta central de melhoramentos sanitarios póde fiscalisar, directamente ou por intermedio de delegados seus, as construcções e obras cujos projectos haja consultado, para verificar se são cumpridas as prescripções hygienicas estabelecidas.

Art. 3.º Farão parte da junta os seguintes vogaes, nomeados por decreto:

Tres engenheiros dos quadros de obras publicas e de minas;

Um facultativo dos que servem no ministerio das obras publicas;

Um medico veterinario do quadro respectivo.

§ unico. Serão tambem vogaes natos da mesma junta:

O inspector dos serviços sanitarios;

O delegado de saude de Lisboa;

O chefe da repartição de saude do ministerio da guerra;

Um engenheiro da camara municipal, designado pela mesma camara.

Art. 4.º A junta reunir-se-ha em sessão ordinaria semanalmente e terá as sessões extraordinarias que julgar convenientes.

§ unico. Para a resolução diaria dos negocios correntes de expediente haverá uma commissão executiva, composta dos cinco vogaes enumerados primeiramente no artigo anterior.

Art. 5.º É creada na cidade do Porto uma commissão permanente de melhoramentos sanitarios, na qual a junta central poderá delegar attribuições relativas áquella cidade, conforme for superiormente designado.

§ unico. Compete a esta commissão emitir parecer sobre as condições hygienicas das edificações que precisem de licença da camara municipal do Porto, dentro dos limites determinados nos regulamentos respectivos.

Art. 6.º Esta commissão será composta de dois engenheiros do ministerio das obras publicas, de um engenheiro designado pela camara municipal do Porto, do respectivo delegado de saude, e do medico veterinario do districto.

Art. 7.º Em cada uma das capitaes dos restantes districtos do continente do reino e ilhas adjacentes haverá uma commissão permanente de melhoramentos sanitarios, que desempenhará, por delegação da junta central, funções analogas ás da commissão permanente do Porto.

Art. 8.º As commissões districtaes a que se refere o artigo anterior serão compostas do director das obras publicas do districto, do facultativo municipal ou delegado de saude, e do veterinario do districto.

Art. 9.º As commissões de melhoramentos sanitarios consultarão sobre todos os projectos de interesse geral dos respectivos districtos, ácerca de cujas condições hygienicas a junta central julgue necessario o seu parecer.

Art. 10.º As commissões districtaes poderão delegar as suas funções, em relação á hygiene dos demais concelhos do districto, nas entidades e pela forma designadas no respectivo regulamento.

Art. 11.º Os presidentes da junta central de melhora-

mentos sanitarios e da commissão permanente do Porto são da escolha do governo, entre os respectivos vogaes. As demais commissões districtaes presidirão os directores de obras publicas.

Art. 12.º O serviço de expediente da junta central será desempenhado pelos funcionarios que para esse fim o governo destacar dos respectivos quadros, e o das restantes commissões pelas secretarias das direcções de obras publicas.

§ unico. Para o serviço das inspecções poderá a junta requisitar o pessoal necessario, que será de preferencia escolhido entre os empregados addidos.

Art. 13.º O governo decretará os regulamentos necessarios para a execução d'este decreto.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrario.

O conselheiro d'estado, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino e os ministros e secretarios d'estado dos negocios ecclesiasticos e da justiça, da fazenda, da guerra, da marinha e ultramar e das obras publicas, commercio e industria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 28 de dezembro de 1899. = REI. = *José Luciano de Castro* = *José Maria de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral* = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles* = *Eduardo Augusto Villaça* = *Elvino José de Sousa e Brito*.

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme. = O director geral, *Francisco Higino Cra-veiro Lopes*, general de brigada.

N.º 2

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

26 DE JANEIRO DE 1900

—
ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos dos artigos 57.º e 58.º do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881 e do preceituado no § unico do artigo 17.º da lei de 3 de setembro de 1897, cujas disposições foram mandadas vigorar no exercicio de 1899-1900 pelo artigo 15.º da lei de 26 de julho de 1899: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 80:221\$000 réis, saldo liquidado e em divida do exercicio de 1897-1898 da somma proveniente da remissão do serviço militar, auctorizada por decreto de 24 de dezembro de 1898 para applicar ao pagamento das despesas com a aquisição e manufactura de artigos de material de guerra; devendo a referida quantia ser descripta no artigo 2.º do capitulo 5.º da despesa extraordinaria do ministerio da guerra, relativo ao indicado exercicio de 1899-1900.

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 28 de dezembro de 1899.—REI.—*Manuel Affonso de Espregueira*—*Sebastião Custodio de Sousa Telles*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Usando da auctorisação concedida ao governo no artigo 28.º da lei de 13 de setembro de 1897 e nos termos do preceituado no § unico do artigo 17.º da lei de 3 de setembro de 1897, cujas disposições foram mandadas vigorar no exercicio de 1899-1900 pelo artigo 15.º da lei de 26 de julho de 1899: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 10:000\$000 réis por conta das importancias arrecadadas provenientes da venda de propriedades e terrenos pertencentes ás praças de guerra, em vista do determinado no artigo 4.º da sobredita lei de 13 de setembro de 1897, a fim de ser applicada a satisfazer no exercicio de 1899-1900 as despesas que se liquidarem com a construcção de carreiras de tiro em diversos pontos; devendo ser os respectivos documentos descriptos na tabella da despesa extraordinaria do ministerio da guerra para o mencionado exercicio sob a seguinte designação: «Capitulo 6.º — Despesa com a construcção de carreiras de tiro».

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 8 de janeiro de 1900.—REI.—*Manuel Affonso de Espregueira*—*Sebastião Custodio de Sousa Telles*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, e tomando em consideração os importantes serviços prestados pelos individuos que fizeram parte da expedição que, no anno findo, foi incumbida de submeter á obediencia da auctoridade portugueza o regulo Mataka, na região do Nyassa: hei por bem determinar, em conformidade com o disposto no artigo 1.º do decreto de 6 de junho de 1896, que a todos os militares que compunham a columna encarregada d'aquella missão seja concedida a medalha *Rainha D. Amelia*, creada por decreto de 23 de novembro de

1895, devendo esta medalha ter de um lado a effigie de Sua Magestade a Rainha D. Amelia e do outro a legenda «Expedição ao Nyassa, 1899», e pender de fita de seda cinzenta orlada de encarnado.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 25 de janeiro de 1900. = REI. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles* = *Antonio Eduardo Villaça*.

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.^a Repartição

Para exacto cumprimento do disposto pelo artigo 8.º do convenio celebrado entre o ministerio da guerra e as companhias de caminho de ferro, publicado na ordem do exercito n.º 10 de 30 de maio de 1896, torna-se indispensavel que ás praças a quem sejam conferidas requisições de transportes e não levem consigo as respectivas cadernetas militares, se passem as competentes guias de marcha ou passaportes de licença.

A falta d'este documento importará o impedimento no transito, por não poderem as praças justificar perante os empregados das companhias o direito ao transporte que lhes foi conferido.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.^a Repartição

Declara-se:

1.º Que as rações de pão fornecidas pela manutenção militar no mez de novembro ultimo saíram a 37 réis.

2.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 269,49 réis, sendo o grão a 219,94 réis e a palha a 49,55 réis.

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme. = O director geral, *Francisco Higino Cra-veiro Lopes*, general de brigada.

N.º 3

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

17 DE FEVEREIRO DE 1900

—
ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 6.ª Repartição

Hei por bem approvar e mandar pôr em execução o regulamento para o serviço das inspecções medico-militares, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de fevereiro de 1900. = REI. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

REGULAMENTO PARA O SERVIÇO DAS INSPECÇÕES MEDICO-MILITARES

CAPITULO I

Classificação das inspecções

Artigo 1.º O serviço das inspecções medico-militares — além das que se referem ao recrutamento e se regem pelas determinações do regulamento especial — comprehende as inspecções hygienicas, as inspecções medicas, as inspecções fiscaes e as inspecções de recurso.

Art. 2.º As inspecções hygienicas têm por fim conhecer o estado de salubridade dos homens, nos corpos e praças de guerra, nos hospitaes e enfermarias regimentaes, nas escolas praticas e mais estabelecimentos de ensino, e das condições hygienicas, essenciaes ou accidentaes dos quarteis e suas dependencias, dos hospitaes

militares e enfermarias regimentaes, dos hospitaes civis onde se tratem doentes militares, e dos diversos estabelecimentos dependentes do ministerio da guerra onde residam alumnos ou sirvam praças do exercito.

Art. 3.º As inspecções medicas destinam-se ao exame e julgamento medico de officiaes e praças de pret, quer existentes nos hospitaes em tratamento ou observação, quer mandados apresentar ás juntas hospitalares de inspecção, para reconhecer da necessidade de que mudem de destino ou lhes sejam concedidas licenças, ou para avaliar a sua aptidão physica para as promoções ou para o serviço no ultramar, bem como a dos candidatos ás carreiras militares, e ainda a dos operarios do arsenal do exercito ou de funcionarios ao serviço do ministerio da guerra que este mande apresentar ás mesmas juntas.

Art. 4.º As inspecções fiscaes occupam-se em conhecer do estado de conservação de todo o material a cargo dos hospitaes militares, enfermarias regimentaes e depositos de material sanitario e de medicamentos, e da regularidade de todos os livros de escripturação, pertencendo-lhes tambem o processo de inutilisação de todos os artigos que estiverem incapazes de servir e o julgamento dos que, pelo seu estado, careçam de concerto ou de serem abatidos das cargas parciaes para se incluirem, pelo seu desuso, na carga do museu sanitario.

Art. 5.º As inspecções de recurso servem para dar a garantia de um segundo julgamento, sempre que o primeiro cause reparos ou duvidas ao ministro da guerra, ou quando, em dadas condições, não satisfaça aos officiaes interessados.

CAPITULO II

Quando e por quem são feitas as inspecções

Art. 6.º As inspecções hygienicas estão a cargo dos medicos inspectores, auxiliados pelos sub-inspectores das divisões militares; as inspecções medicas pertencem ás juntas hospitalares; as inspecções fiscaes, ás juntas de inutilisação; e as inspecções de recurso, conforme os casos, á junta superior ou ás juntas hospitalares.

Art. 7.º A inspecção hygienica de logares e pessoas deve regularmente ser feita tres vezes no anno, nos mezes de março, julho e novembro, na mesma occasião em que, nos hospitaes regimentaes e quarteis que não tenham hospital, se reúnem tambem as juntas medicas; a inspecção

fiscal será feita uma só vez, no mez de julho e por occasião da inspecção hygienica d'este mez em todos os hospitaes reunidos e hospitaes e enfermarias regimentaes, nos mezes de janeiro e fevereiro nos depositos de roupas e de medicamentos do exercito, e quando for superiormente ordenado, nos hospitaes permanentes; as inspecções de recurso realisar-se-hão todas quantas vezes for superiormente determinado.

Art. 8.º Os hospitaes permanentes só podem ser inspeccionados pelos inspectores de saude das divisões, se estes forem mais antigos do que os respectivos directores; e não se dando esta condição, o ministerio da guerra mandará fazer a inspecção ou por inspector mais antigo de outra divisão, havendo-o, ou pelo coronel medico, chefe da 6.^a repartição da secretaria da guerra; os hospitaes reunidos só podem ser inspeccionados pelos respectivos inspectores divisionarios. Em todas as outras inspecções hygienicas, os inspectores alternarão o serviço com os sub-inspectores, podendo tambem ser auxiliados pelos directores dos hospitaes reunidos, em limites que não prejudiquem sensivelmente as funções da direcção; e em casos de falta ou em casos excepcionaes, que o ministerio da guerra avaliará, poderão os capitães medicos mais antigos inspeccionar os hospitaes e enfermarias ou os estabelecimentos onde sirvam medicos mais modernos ou menos graduados.

Art. 9.º O coronel medico, alem da inspecção hygienica que tenha a fazer aos hospitaes permanentes, deverá todos os annos, na epocha que lhe for determinada pelo ministro da guerra, inspeccionar pelo menos um dos hospitaes militares das diversas divisões, para conhecer das condições dos edificios e do modo como é desempenhado o serviço.

Art. 10.º A inspecção hygienica ordinaria effectuar-se-ha apenas uma vez por anno, nos quarteis existentes na séde das divisões militares, nos hospitaes permanentes, nos reunidos quando effectivamente dirigidos por official medico superior, no hospital de invalidos militares, nos estabelecimentos penaes, nos fortes que não tenham hospital militar, na escola do exercito, no real collegio militar, nos estabelecimentos fabris do arsenal do exercito, nos quarteis das companhias de reformados e nos das companhias de subsistencias e equipagens.

§ 1.º A inspecção, nos hospitaes permanentes, será em mez feriado de quaesquer outras inspecções; nos reunidos, por occasião da saída do inspector divisionario para outras

inspecções; na escola do exercito e no collegio militar, logo depois da abertura dos cursos; nos mais estabelecimentos militares do continente, nas epochas mencionadas na tabella de distribuição do serviço, e nos quartéis das companhias de reformados, quando mais opportuno pareça.

§ 2.º A inspecção hygienica aos quartéis, hospitaes e enfermarias das ilhas da Madeira e Açores, effectuar-se-ha quando o ministro da guerra o determinar, em periodos não excedentes a tres annos, podendo ser para ella nomeados os medicos inspectores e sub-inspectores, e os capitães medicos mais antigos.

§ 3.º Os inspectores e sub-inspectores deverão, em visitas frequentes e sem character official aos hospitaes localizados nas sédes das divisões, quando dirigidos por officiaes medicos menos graduados ou mais modernos que elles, estar sempre ao corrente do estado hygienico e condições de serviço d'esses hospitaes.

Art. 11.º Afóra todas as inspecções hygienicas mencionadas, realisar-se-hão todas as outras que o ministro da guerra ou os commandantes das divisões ordenarem, não só a qualquer dos estabelecimentos referidos, mas tambem aos quartéis de destacamentos e outras localidades onde interesse e convenha vigiar o saude das tropas.

Art. 12.º Os medicos militares em serviço da inspecção vencerão a gratificação diaria de 1\$200 réis, quando forem officiaes superiores, e de 1\$000 reis quando forem capitães.

CAPITULO III

Constituição das juntas

Juntas hospitalares

Art. 13.º As juntas hospitalares, destinadas a proceder ás inspecções medicas, são compostas, em regra, por tres medicos militares, dos quaes o presidente, pelo menos, com patente de official superior; e quando tres medicos se não possam reunir, intervirá na sua composição um official superior do corpo, ou capitão commandante da fracção onde essas juntas se constituirem, presidindo o mais graduado, e em igualdade de patentes entre dois medicos o mais antigo, e entre um medico e um official combatente, este.

Nos hospitaes permanentes, a junta será composta pelo medico inspector divisionario, pelo director do hospital e pelo medico sub-inspector; na séde da 2.ª e 4.ª divisões

militares, pelos medicos inspector e sub-inspector e pelo capitão medico, director do hospital regimental; nos hospitaes reunidos, por occasião da inspecção hygienica annual, pelo inspector, director do hospital e capitão medico mais antigo da guarnição, e quando o inspector não estiver presente, pelo director e pelos dois medicos mais graduados, capitães ou tenentes, ao serviço da guarnição; nos outros hospitaes regimentaes e nos quartéis de regimentos que não tenham hospital, pelo medico inspector e pelo capitão e tenente medicos do regimento; nos quartéis ou hospitaes de corpo ou fracção que não tenham ao seu serviço senão um capitão ou tenente medico, bem como nas escolas praticas, por um official superior ou pelo capitão commandante, pelo medico inspector e pelo capitão ou tenente medico; nas ilhas da Madeira e Açores, por occasião da inspecção hygienica, pelo inspector e pelos dois medicos do regimento, e fóra d'essas occasiões por um official superior e os dois medicos d'elle.

Art. 14.º A falta de qualquer dos membros da junta nos hospitaes permanentes será substituida pelo sub-director ou pelos capitães medicos, por ordem da sua antiguidade; nas sédes da 2.ª e 4.ª divisões militares, pelo tenente medico do regimento; nos outros hospitaes ou quartéis de regimento, por um official superior. Nos quartéis de unidades ou fracções a que só pertença um medico, quando este não estiver presente, bem como nas ilhas da Madeira e Açores, quando não haja senão um medico militar, a junta será composta só pelo commandante e pelo inspector, ou pelo commandante e pelo medico presente no corpo.

§ unico. Quando um medico de reserva ou medico civil estiver servindo em corpo ou fracção por ordem superior, fará parte da junta, nos mesmos termos que os medicos militares do effectivo.

Art. 15.º As juntas, nos hospitaes permanentes e nas sédes da 2.ª e 4.ª divisões militares, reúnem, em regra, duas vezes por mez, nas primeiras e terceiras segundas feiras; nos hospitaes reunidos e nos hospitaes ou corpos das ilhas, uma vez por mez, nas segundas segundas feiras; em todos os outros corpos e quartéis, nas escolas praticas e no hospital do forte de S. Julião da Barra, de quatro em quatro mezes, por occasião da visita e inspecção hygienica dos inspectores ou sub-inspectores.

§ 1.º No hospital militar permanente de Lisboa, as juntas podem reunir todas as segundas feiras do mez.

§ 2.º Nos corpos ou fracções aquartelados no conti-

nente e onde as juntas hospitalares só reúnem de quatro em quatro mezes, bem como nas escolas praticas, os commandantes, de accordo com o capitão ou tenente medico respectivo, podem conceder até dez dias de licença no quartel ou na área do districto de recrutamento e reserva, ou n'um perimetro até 15 kilometros de distancia da séde do corpo, fracção ou escola ás praças que tenham estado pelo menos dez dias com baixa aos hospitaes militares ou civis, ou ás enfermarias regimentaes, e cujo estado reclame essa concessão immediata.

§ 3.º Igual auctorisação e nas mesmas condições têm os commandantes dos corpos aquartelados em Lisboa e no Porto, com respeito aos doentes tratados nas respectivas enfermarias regimentaes.

§ 4.º As praças que careçam de mais longa licença ou de licença para local mais afastado ou de mudança de destino e que não convenha demorar até á reunião da junta quadrimestral, podem ser mandadas apresentar ás juntas quinzenaes ou semanaes, reunidas nos hospitaes permanentes, ou na séde da 2.ª e 4.ª divisões militares ou nos hospitaes reunidos.

§ 5.º As praças da escola pratica de engenharia, n'estas condições, serão mandadas apresentar ás juntas reunidas no hospital militar permanente de Lisboa.

Art. 16.º Alem d'estas inspecções medicas ordinarias, effectuar-se-hão todas as mais que o ministerio da guerra ou os commandantes das divisões determinarem.

Art. 17.º As sessões das juntas, onde haja hospitaes, realisar-se-hão n'elles, e onde os não haja ou onde as enfermarias regimentaes não tenham casa apropriada, realisar-se-hão na secretaria do corpo ou fracção.

Juntas de inutilisação

Art. 18.º As inspecções fiscaes, que estão a cargo das juntas de inutilisação, só se fazem nos depositos de roupas e de medicamentos do exercito, nos hospitaes permanentes, reunidos e regimentaes, e em quaesquer outros estabelecimentos hospitalares que tenham ao seu serviço material fornecido por conta dos fundos destinados aos estabelecimentos de saude.

Art. 19.º As juntas de inutilisação são compostas, para a inspecção fiscal dos depositos, pelo inspector ou sub-inspector da 1.ª divisão militar, pelos dois vogaes da commissão administrativa do hospital permanente e pelo res-

pectivo director de cada deposito; para os hospitaes permanentes, pelo medico inspector da divisão, pelo director do hospital e pelos dois vogaes das respectivas commissões administrativas; para os outros hospitaes militares e enfermarias regimentaes, pelo inspector ou quem o substituir na inspecção, pelo capitão ou tenente medico que dirijir os mesmos hospitaes ou enfermarias e por dois officiaes, delegados do conselho administrativo ou eventual.

Juntas de recurso

Art. 20.º As funções das inspecções de recurso incumbem, conforme as hypotheses, ou ás juntas hospitalares ou á junta superior de saude.

Art. 21.º A junta superior é presidida pelo general mais antigo ao serviço do ministerio da guerra, residente em Lisboa, e composta pelos tres tenentes coroneis medicos mais antigos do respectivo quadro, que não tenham o voto compromettido na deliberação recorrida, e pelo presidente da junta de que se recorre, qualquer que seja a sua graduação e antiguidade. Mas, se na junta recorrida tiverem votado os dois tenentes coroneis mais antigos, fará parte da junta superior o coronel medico e os dois tenentes coroneis medicos que sejam immediatos áquelles em antiguidade.

§ unico. Se acontecer que o presidente da junta recorrida esteja reformado, não deixará por isso de comparecer, mas se estiver completamente impossibilitado ou houver fallecido, substitui-o-ha o vogal mais graduado d'aquella junta.

Art. 22.º A junta superior reúne n'uma sala do hospital militar permanente de Lisboa, todas as vezes que o ministro da guerra a mandar reunir.

CAPITULO IV

Competencia e attribuições dos inspectores de saude e das juntas de que elles fazem parte

Inspecções hygienicas

Art. 23.º Na inspecção hygienica aos quartéis, os tenentes coroneis inspectores de saude das divisões, ou quem legitimamente os substituir no serviço, conhecerão do estado sanitario das tropas e das doenças reinantes, do aspe-

cto dos recrutas, quando for o periodo da incorporação, e da influencia e efficacia da educação gymnastica no seu desenvolvimento physico; das condições de salubridade das habitações, especialmente pelo que respeita a exposição, ventilação, abastecimento de aguas e systema de esgotos, incluindo o systema, disposição e estado de conservação das latrinas; da influencia que o uniforme e o horario dos serviços possa ter na saúde dos homens; da qualidade e boa conservação dos generos arrecadados para rancho, bem como do pão e preparo da alimentação distribuida n'esse dia; do estado das prisões e das officinas, do das cavallariças e, sobretudo nos corpos montados, do seu influxo, bem como do do deposito de estrumes e sua remoção na salubridade da habitação humana; das epizootias contagiosas ao homem e dos meios empregados para as combater e para evitar os contagios; e do estado e conservação do material sanitario distribuido ao corpo ou fracção.

Nos hospitaes e enfermarias regimentaes, julgando e fazendo a apreciação das condições de salubridade local, e do influxo das visinhanças, do abastecimento e esterilisação das aguas, dos esgotos e estado de conservação das latrinas, da preparação de rações e dietas e seu correcto abono consoante o estado dos enfermos, e de todo o material de camas, de exploração medica, do instrumental cirurgico e de todo o mais do serviço, das qualidades e boa confecção dos medicamentos, quer preparados no estabelecimento, quer fornecidos por pharmacia civil; ou o medico inspector, ou quem o substituir na inspecção hygienica, conhecerá particularmente do modo como são tratados os doentes, da aptidão profissional e zêlo dos medicos militares, da educação e dedicação do pessoal de enfermeiros, tanto do que pertence á companhia de saúde como do que seja aproveitado dos corpos ou fracções, da pratica de banhos e lavagens corporaes, da conservação do asseio e renovação de ar nas enfermarias, da limpeza de artigos de camas, do cuidado de isolamento dos doentes contagiosos, dos meios e praticas de desinfecção e das precauções tomadas pelo pessoal medico e de enfermeiros para evitar os contagios.

Nos hospitaes civis onde haja doentes militares em tratamento, julgará o medico inspector, apenas de um modo geral, das condições da enfermaria e do modo como são tratados os doentes, sem comtudo fazer indicações directas, mas communicando aos commandantes o que encontrar que careça de correctivo, ou informando superiormente em relatorio especial.

No hospital de invalidos militares, na escola do exercito e no real collegio militar, apreciará o estado do pessoal em relação ás suas condições de idade, e do das camaratas, casernas ou enfermarias, para dar conta superiormente, sem lhe competir fazer recommendações ou indicações directas.

Nos estabelecimentos fabris, conhecerá das condições geraes de salubridade dos edificios e suas partes componentes, e informar-se-ha das da saude dos operarios, conhecendo só directamente do estado sanitario dos que forem praças do exercito.

Art. 24.º Nos hospitaes militares e enfermarias regimentaes, ordenará o inspector aos medicos seus subordinados que corrijam o que só d'elles depende, e proporá aos comandantes as correcções que julgue convenientes e estejam na alçada d'estes, guardando todas as outras indicações para o relatorio especial.

Art. 25.º Todo o medico militar, na occasião de ser inspecionado o hospital ou enfermaria que dirige, apresentará ao medico inspector um relatorio dando conta de tudo quanto interesse á saude das praças nos quartéis e dos doentes nos hospitaes, e ao serviço em todos os seus pormenores.

§ unico. Quando, nos corpos montados, reinar epizootia contagiavel ao homem, os veterinarios que n'elles servirem darão ao medico inspector relatorio circunstanciado do que compita á sua especialidade.

Inspecções medicas

Art. 26.º As juntas hospitalares reunidas nos hospitaes militares permanentes, têm competencia para julgar da necessidade de concessão de licença ou de mudança de destino a todos os officiaes combatentes ou não combatentes de qualquer graduação e ás praças de pret; as reunidas nas sédes da 2.^a e 4.^a divisões militares, têm a mesma competencia, com excepção da mudança de destino de officiaes generaes ou coroneis; todas as outras a têm para o arbitramento de licenças a todos os officiaes e mudanças de destino a praças de pret.

§ 1.º O julgamento da aptidão dos officiaes para promoção pertence exclusivamente ás juntas reunidas nos hospitaes permanentes, bem como lhes pertence a do julgamento de aptidão de individuos da classe civil que pretendam ser encorporados no exercito activo ou na reserva, como

capellães, medicos, pharmaceuticos ou outros cuja admissão dependa de previa inspecção medica.

§ 2.º O julgamento dos empregados de qualquer categoria ao serviço da secretaria da guerra ou dos estabelecimentos dependentes do ministerio, é, em regra, da competencia da junta hospitalar reunida no hospital militar permanente de Lisboa.

Art. 27.º O julgamento de aptidão de candidatos a alumnos do real collegio militar ou da escola do exercito, será da competencia de juntas especiaes, organisadas em conformidade dos regulamentos dos mesmos estabelecimentos de ensino.

Art. 28.º Alem d'estas competencias, todas as juntas têm a que eventualmente lhes conferir o ministerio da guerra, mandando-as julgar sobre determinados casos e nos limites em que esse julgamento lhes for ordenado.

Inspecções fiscaes

Art. 29.º É da competencia das juntas de inutilisação o julgamento de todos os artigos incapazes do serviço e dos que careçam concerto, bem como das rasões por que durante o anno foram inutilisados outros, e a proposta para serem transferidos para o museu aquelles que, por desusados, representem carga desnecessaria nos hospitaes.

Todos os julgamentos de inutilisação, bem como os de concerto de roupas, são deliberativos, ficando a quem competir a responsabilidade dos estragos não justificados; os de concerto de mobilia e utensilios, de material sanitario de campanha ou de arsenal cirurgico, os de transferencia para a carga do museu, são consultivos e, para terem effeito, dependem de ordem do ministerio da guerra.

Inspecções de recurso

Art. 30.º De todas as opiniões das juntas hospitalares póde o ministro da guerra recorrer para a junta superior, quando se referirem a officiaes, e para estas ou para outras juntas hospitalares, quando se tratar de praças de pret.

Art. 31.º Os officiaes tambem podem recorrer das opiniões das juntas hospitalares para a junta superior, nas seguintes hypotheses:

Quando, tendo requerido serem-lhes presentes para concessão de licença, estas os julgarem incapazes do serviço em qualquer grau, ou quando, tendo requerido mu-

dança de destino, estas os julgarem promptos ou lhes arbitram licença;

Quando, para mais ou para menos, se julguem lesados pelo grau de incapacidade constante da opinião das ditas juntas — incapacidade temporaria, do serviço activo ou de todo o serviço;

Quando, mandados apresentar ás juntas por ordem especial superior, se não conformem com qualquer opinião expressa pelas mesmas;

Quando, presentes para effeito de promoção, forem julgados incapazes em qualquer grau;

Quando, findo um periodo de seis mezes de inactividade temporaria por doença, não concordem com o julgamento, quer de continuar na dita mesma situação, quer de promptos ou de incapazes.

Art. 32.º Os candidatos a qualquer carreira militar julgados incapazes pelas juntas hospitalares não podem recorrer para a junta superior, mas o ministerio da guerra póde determinar que lhes sejam presentes, em julgamento de recurso.

Art. 33.º Quando seja incompleto ou pareça menos justificado o julgamento de uma junta hospitalar, referente a qualquer praça de pret, o ministerio da guerra póde mandar o processo em recurso á mesma junta que o julgou, para que o esclareça, ou o aperfeiçoe, ou para que modifique, se motivo houver, a sua primitiva opinião; ou mandal-o a outra junta mais graduada pela categoria ou antiguidade do seu presidente; ou enfim mandal-o á junta superior, para que julgue sobre os documentos, ou para que inspecione, tendo-o por necessario, a praça sobre que versa o recurso.

Art. 34.º Os officiaes reformados, julgados incapazes do serviço activo ou de todo o serviço, poderão, a qualquer tempo, requerer para lhes ser reciprocamente mudada a qualificação da reforma, uma vez que por dois attestados medicos justifiquem essa petição, e a auctoridade militar de que dependerem a informe favoravelmente.

CAPITULO V

Execução do serviço

Serviço dos inspectores

Art. 35.º O serviço das inspecções hygienicas será distribuido em conformidade da tabella junta a este regula-

mento, devendo a parte variavel alternar-se de anno para anno, de modo que os inspectores e sub-inspectores conheçam no mais breve praso todos os hospitaes, quartéis e estabelecimentos militares das respectivas divisões, com excepção apenas dos hospitaes militares reunidos, cuja inspecção pertence sempre aos inspectores.

§ 1.º Os commandantes das divisões mandarão passar guia de marcha aos inspectores e sub-inspectores nos periodos apropriados.

§ 2.º Quando um inspector ou sub-inspector, ou um director de hospital reunido tiver de proceder a inspecção em divisão militar differente d'aquella a que pertence, as ordens serão dadas pelo ministerio da guerra.

§ 3.º Os inspectores e sub-inspectores deverão, em regra, sair em periodos alternados, para que um esteja sempre presente na séde da divisão; todavia na 1.ª e 3.ª divisões, visto haver n'ellas os officiaes superiores medicos, directores dos hospitaes militares permanentes, poderão sair simultaneamente. Tambem as inspecções que a cada um compete, bem com o aquellas que ficarem a cargo dos directores dos hospitaes reunidos, deverão ser feitas de cada vez seguidamente e sem intervallo; comtudo, na 1.ª divisão, vista a frequencia das sessões ordinarias e extraordinarias da junta hospitalar, tanto o inspector como o sub-inspector poderão fazer de cada vez uma só ou duas inspecções, comtanto que cada um haja completado, dentro do quadrimestre, o numero das que lhe competirem.

§ 4.º Pelo ministerio da guerra serão dadas ordens sobre quem ha de proceder á inspecção dos depositos e quando se ha de realisar a dos hospitaes permanentes.

Art. 36.º O ministerio da guerra póde permittir trocas no serviço das inspecções, depois que cada inspector e sub-inspector conheça, por inspecção feita, todos os quartéis, hospitaes, enfermarias regimentaes e estabelecimentos hospitalares que lhe compete inspecionar.

Art. 37.º Os inspectores e sub-inspectores, e os directores de hospitaes militares reunidos em serviço de inspecção, sempre que pela primeira vez inspeccionarem um quartel, hospital ou estabelecimento, darão d'esse serviço um relatório circumstanciado, apresentando depois um relatório annual, que deve ser presente no ministerio da guerra até ao fim do mez de maio; e em cada inspecção que fizerem alem da primeira, mandarão nota indicativa de quaesquer occorrencias excepçionaes que interessem á saude militar ou que modifiquem essencialmente as condições da salubri-

dade local, juntando-lhe os relatorios parciaes dos medicos ao serviço de cada corpo, hospital ou estabelecimento.

§ 1.º Das occorrencias, que tiverem a mencionar n'estas notas, farão communicação aos respectivos commandos das divisões.

§ 2.º Os medicos sub-inspectores e directores de hospitaes militares reunidos, communicarão tambem ao medico inspector as occorrencias de que houverem dado parte aos commandos das divisões.

Serviço das juntas hospitalares

Art. 38.º Nenhum official póde ser presente á junta hospitalar de inspecção sem o requerer ou sem ser mandado superiormente.

§ 1.º Para os officiaes em tratamento ou em observação nos hospitaes que não possam ou não queiram requerer a sua apresentação á junta, supprirá a proposta do respectivo director, approvada superiormente ou pelos commandos das divisões ou pelo ministerio da guerra, conforme a hypothese for de licença ou de mudança de destino.

§ 2.º Os inspectores, quando mais antigos que os directores dos hospitaes permanentes, e sempre com relação aos outros hospitaes, podem tomar a iniciativa d'estas propostas.

§ 3.º Os commandantes das divisões poderão, dentro da área respectiva e pelos medicos inspectores, mandar inspecionar, no quartel da sua residencia, qualquer official, e sobre o resultado d'essa inspecção fazel-o apresentar á junta quando para licença, ou propor ao ministerio da guerra a sua apresentação, quando para mudança de destino.

Art. 39.º Quando o estado do official não permittir a apresentação pessoalmente, a junta irá inspeccional-o ao quartel da sua residencia, ou delegará este encargo n'um dos seus membros, ou solicitará do commando da divisão que mande proceder a essa visita no caso de ser em local afastado da séde da divisão, pelo medico militar que tiver mais proxima a residencia official; e qualquer que proceda ao exame fará d'elle relatorio minucioso, que será presente á junta, como base do julgamento.

§ unico. Igual relatorio é obrigado a redigir todo o medico que, por ordem do ministerio da guerra, inspeccionar em qualquer localidade um official doente.

Art. 40.º Se o estado do official tiver reclamado a sua

entrada n'um manicomio, casa de saude ou hospital civil, ahi irá a junta inspeccional-o por si, ou por delegado seu, nos termos do artigo antecedente.

Art. 41.º O official que tiver sido mandado entrar, por ordem superior especial, n'um hospital, quer seja para tratamento quer para observação, não poderá ter alta, nem ser presente á junta, sem previo consentimento da auctoridade que determinou a baixa, embora não seja ella a quem compita deferir o requerimento ou proposta para a apresentação.

Art. 42.º O official que pretender mudar de destino deverá requerer ao ministro da guerra, e aquelle que só desejar obter licença requererá ao commandante da divisão de que depender ou á auctoridade superior sob cujas ordens servir, se não for official indivisionado, e nos mesmos termos deverão ser pedidas as auctorisações pelos directores dos hospitaes ou pelos inspectores; mas, cabendo na alçada da competencia da junta, poderá ella julgar, em qualquer grau de incapacidade, o official, embora presente para licença, ou vice-versa, como vae expresso nos artigos 58.º e 59.º

Art. 43.º Os officiaes que requererem a apresentação á junta, deverão informar os requerimentos com um attestado medico, e a auctoridade militar deverá additar ao processo a relação individual de apresentação (modelo n.º 2 do regulamento geral do serviço de saude do exercito), preenchida em todos os seus dizeres, e quando este documento se não possa produzir completo, no modelo impresso se declarará a causa da impossibilidade.

Art. 44.º A junta poderá, antes da deliberação definitiva, propor que o official entre no hospital para observação, ou mesmo para tratamento, quando haja fundada suspeita de que no seu quartel o não tem feito convenientemente, ou por carencia de recursos ou por incuria. D'esta proposta não se redige mappa, mas expõe-se em nota á auctoridade competente, cuja determinação se aguardará, para, se ella denegar a entrada no hospital, a junta julgar do caso na sua sessão immediata ou, na hypothese contraria, julgar, findo o tratamento ou observação.

§ 1.º O tratamento ou observação, n'este caso, será superiormente dirigido por um dos vogaes da junta, com a intervenção do clinico da respectiva enfermaria.

§ 2.º Quando as circumstancias o permittirem, poder-se-ha pedir esta auctorisação telephonica ou telegraphicamente, para mais prompto expediente.

Art. 45.º As opiniões das juntas, com respeito a officiaes, formulam-se nos seguintes dizeres:

Prompto para todo o serviço; (Tantos) dias de licença para se tratar ... para convalescer ... para se tratar e convalescer em ...; (Tantos) dias de licença para tratamento minero-medicinal em ... ou para uso de banhos do mar em ...; Incapaz do serviço temporariamente; Em condições de continuar na mesma situação; Incapaz do serviço activo; Incapaz de todo o serviço.

Com respeito aos candidatos ás carreiras militares:

Apto (ou inapto) para se alistar como ... do exercito activo (ou da reserva).

Art. 46.º As opiniões das juntas são sempre consultivas, e só se consideram deliberativas depois de confirmadas pela auctoridade que concedeu a licença para ser presente á junta. O julgamento simples de licenças para tratamento ou convalescença no quartel ou em ares do campo, quando no arrabalde, ou para uso de qualquer tratamento minero-medicinal ou banhos do mar na propria localidade, começa a produzir o seu effeito desde logo. Se o goso de ares do campo houver de ser em qualquer localidade afastada, dentro da área da divisão, o official só começará a gosar a licença depois da confirmação do commandante da divisão.

Art. 47.º Qualquer licença concedida em uma das ilhas póde ser gosada em qualquer localidade da mesma, mas a licença para as outras ilhas carece da confirmação do commandante militar, e para o continente, da confirmação do ministerio da guerra.

Art. 48.º As outras licenças, cujo arbitramento importe concessão de transporte, que são todas as que têm de ser gosadas fóra da área das respectivas divisões, carecem de ser fundamentadas e sujeitas á confirmação do ministerio da guerra, precedendo informação do respectivo commandante da divisão.

Art. 49.º Só se justificam licenças para banhos do mar em ..., quando não houver praia mais proxima, de mais facil ou de mais barato accesso, ou quando, por pequenas differenças de percurso ou de preço, a preferencia for abonada por qualquer consideração; só se justificam licenças para as thermas de ..., quando não houver mais proximas outras de igual mineralisação ou quando estas, já experimentadas, não tenham tido efficacia para o tratamento; raras vezes se justificará a licença para ares patrios, que carecerá de ser bem fundamentada em condições

topographicas, climatericas ou outras; e mais se justifica e se permite que aos officiaes subalternos, que ainda não tenham constituido familia, se conceda licença para ... a localidade *onde têm familia*.

§ 1.º Esta ultima concessão póde tambem ser feita aos officiaes de qualquer patente, depois de doenças muito prolongadas, ferimentos graves em serviço, longos serviços no ultramar ou padecimentos psychicos.

§ 2.º Quando acaso haja um recurso therapeutico de reconhecida valia, mas ainda não usado ou empregado no paiz — tal como foi o tratamento da raiva, antes do estabelecimento do instituto bacteriologico — a junta indicará no respectivo mappa a necessidade e urgencia do official se ir tratar ao estrangeiro, mandando esta informação directamente para o ministerio da guerra e communicando ao commando da divisão as razões por que assim procedeu.

Art. 50.º Todas as licenças só começam a ser gosadas quando d'ellas for dado conhecimento official ao interessado.

Art. 51.º Por causas de serviço ou de disciplina, ou por circumstancias supervenientes, os commandantes podem oppor-se a que um official comece a gosar logo a licença, e n'este caso deverão communicar-o, sem perda de tempo, ao commandante da divisão, que resolverá o caso por si, ou d'elle dará conhecimento immediato ao ministerio da guerra, para que delibere como houver por melhor.

Art. 52.º Todas as juntas podem conceder desde vinte até sessenta dias de licença aos officiaes, para qualquer fim e destino, podendo comtudo ultrapassar este periodo até ao de noventa dias, na convalescença de doenças graves, no regresso do serviço de expedições ultramarinas, depois de importantes operações chirurgicas ou para tratamento climaterico de doenças de peito.

Art. 53.º A repetição de licenças successivas até ao maximo de cem dias, é permittida, devendo os officiaes, depois d'este periodo, quando não estiverem promptos para o serviço, mudar de destino.

Art. 54.º Para a concessão de uso de banhos, de tratamento de aguas minero-medicinaes, ou de tratamento climaterico na serra da Estrella ou na ilha da Madeira, devem as juntas indicar a data em que convenha começar a gosar a licença.

§ unico. As juntas, que só se reúnem de quatro em quatro mezes, devem fazer igual declaração com respeito a todas as licenças, de qualquer natureza, para as distri-

buir de modo que, sem prejuizo de nenhum official, se não prejudique o serviço pela ausencia simultanea de muitos.

Art. 55.º Nenhum official pôde desistir da licença concedida ou de parte d'ella, podendo comtudo requerer n'esse sentido para ser novamente presente á junta, a fim de ser dado por prompto.

§ unico. A junta a que esta apresentação deve fazer-se, será a que primeiro se reunir na séde da divisão ou, se maior conveniencia houver, a que se effectuar no hospital reunido mais proximo.

Art. 56.º O official pôde pedir para alterar o destino para que lhe foi concedida a licença, ou para gosar-a em logar differente. Se este pedido poder ser satisfeito dentro da área da divisão, embora em local que represente fim therapeutico differente, será o caso resolvido pelo commandante da divisão, sobre informação do respectivo medico inspector, mas, se o pedido importar translação para outra divisão, só poderá ser concedido por ordem do ministerio da guerra, não tendo o official direito a transporte para o novo destino.

Art. 57.º As licenças concedidas para goso immediato dispensam immediatamente do serviço, ainda quando tenham de esperar a confirmação; as que forem arbitradas para se começarem a gosar em determinado dia não dispensam do serviço até essa epocha.

§ unico. Podem se exceptuar casos muito excepcionaes, que serão mencionados e fundamentados no respectivo mappa.

Art. 58.º Do official cujos documentos provem ter requerido mudança de destino e a quem a junta, nos termos do artigo 42.º, só arbitrar licença, mencionará esta no respectivo mappa a referida circumstancia e fundamentará a rasão do julgamento opposto ao pedido.

Art. 59.º Quando a uma junta hospitalar, que não tenha competencia para julgar da mudança de destino, se apresentar, por ter requerido para obter licença, um official que ella, segundo o artigo 42.º, julgue dever ser dado por incapaz do serviço em qualquer grau, lançará no mappa os simples dizeres referentes ao estado militar, deixando em branco todos os outros, e na casa respectiva consignará a opinião: *Seja presente á junta hospitalar na séde da ... divisão, ou, Seja presente á junta hospitalar no hospital militar permanente de...*, e redigirá um relatorio conciso, mas claro, que enviará confidencialmente ao commando da divisão, fundamentando o seu parecer.

§ 1.º Este relatorio é assignado por todos os membros da junta, podendo algum vogal que divergir fazer a sua declaração de voto.

§ 2.º O official, n'estas condições, fica dispensado de todo o serviço até resolução superior.

Art. 60.º Os officiaes que, no decurso de um anno, tiverem gosado cem ou mais dias de licença da junta, com excepção dos que a tiverem gosado por motivo de regresso de serviço de campanha ou de expedição no ultramar, serão pelo ministerio da guerra mandados apresentar á junta reunida no hospital militar permanente de Lisboa ou no hospital militar permanente do Porto, para se julgar da sua aptidão e validez para o serviço, e a estes officiaes só cabe, em regra, o julgamento de promptos para o serviço ou de incapazes em qualquer grau.

§ unico. Quando acontecer que uma doença aguda, alheia ao estado que determinou a concessão das outras licenças, ou o progresso sensível de melhoras ainda não completas indiquem a conveniencia de prolongar a dispensa do serviço até cento e oitenta dias, a junta, n'estas hypotheses, assim o mencionará explicitamente, com a indicação do tempo previstamente necessario e com a de que, terminada a licença, deverá voltar novamente á junta, para o julgamento definitivo.

Art. 61.º Os estados de incapacidade, ainda remediaveis ou que demandem largo tempo para se curarem, determinam o julgamento de incapacidade para o serviço temporariamente. Os officiaes em inactividade temporaria por doença serão novamente presentes á junta, findos seis mezes, podendo comtudo ser-lhes presentes antes d'este periodo, quando assim o requererem e o ministerio da guerra lh'o conceder, seja para serem julgados promptos, seja para serem dados por incapazes. Em qualquer das hypotheses, o requerimento deve ser informado por attestado medico.

Art. 62.º A junta póde, em todas as hypotheses, ser de opinião de que o official está nas condições de continuar na mesma situação, e este parecer póde repetir-se as vezes que, pelo estado do official, for indicado.

Art. 63.º Os officiaes que requererem a apresentação á junta para mudança de situação ou os que para esse fim a ella forem mandados apresentar por ordem do ministerio da guerra, bem como os que requererem licença e estiverem nos casos de ser julgados incapazes, poderão, alem do julgamento de incapacidade temporaria, ser julgados, se-

gundo as hypotheses, incapazes do serviço activo ou incapazes de todo o serviço, podendo, no primeiro caso, ainda ser aproveitados para serviços militares sedentarios.

Art. 64.º As juntas, n'estes julgamentos, ponderarão todas as circumstancias, de modo que nem prejudiquem o serviço nem os legitimos interesses dos officiaes, considerando que não é a doença em si, mas o seu grau, comparado com o serviço que o official tem a desempenhar e a sua aptidão para elle, que deve determinar o voto sobre materia tão melindrosa.

Art. 65.º É permittido, no mappa da junta, consignar um capitulo generico ou symptomatico, quando convenha guardar o sigillo profissional ou evitar que o official possa conhecer do seu verdadeiro estado; mas a junta redigirá sempre um relatorio circumstanciado, sobre as verdadeiras causas determinantes da sua opinião, o qual será enviado confidencialmente ao ministerio da guerra.

Art. 66.º A auctoridade que permittir ou que determinar a apresentação de um official á junta, deverá preencher a relação (modelo n.º 2) com todas as informações que possam servir de esclarecimento para o julgamento. As informações ultteriores no mappa A e no mappa B (modelos n.ºs 4 e 6 do regulamento geral do serviço de saude do exercito) serão o complemento d'aquellas.

Art. 67.º Não carecem de confirmação do chefe da 6.ª repartição da secretaria da guerra os julgamentos da junta votados por unanimidade e com informação conforme da auctoridade militar; mas carecem d'ella aquelles em que houver voto divergente ou informação em contrario da auctoridade militar, bem como todos os que o ministerio da guerra mandar estudar especialmente por aquella repartição.

Art. 68.º Quando o ministerio da guerra permittir que um official reformado seja presente á junta para mudar a qualificação da sua reforma, de incapaz do serviço activo para incapaz de todo o serviço ou vice-versa, a opinião da junta declarará expressamente se ha ou não motivo para deferir a pretensão.

Art. 69.º Em todos os mais casos especiaes, sobre que o ministerio da guerra mande ouvir qualquer junta, a opinião será a resposta precisa á pergunta feita.

Art. 70.º Os officiaes residentes nas ilhas, quando houverem de mudar de destino, se pelo seu estado não poderem ser presentes ás juntas com competencia para isso, nem convenha mandal-os inspecionar na residencia por um dos

membros d'ellas, serão em regra, inspecionados por um medico militar, que fará relatorio minucioso das circumstancias que encontre, e esse relatorio, enviado ao ministerio da guerra, será mandado apresentar á junta competente para que sobre elle redija o mappa e formule a opinião; todavia o mesmo ministerio poderá conferir competencia eventual á junta que em qualquer das mesmas ilhas se reunir, tanto para julgar os officiaes depois dos periodos de seis mezes de inactividade temporaria, como para julgar os que pretendam reformar-se e pelo seu estado não possam seguir viagem para o continente.

Art. 71.º Quando um medico de patente de official superior for fazer inspecção a qualquer das ilhas, todos os officiaes em inactividade temporaria, qualquer que seja o tempo decorrido depois do ultimo julgamento da junta, serão presentes áquella de que elle fizer parte.

Art. 72.º Para o julgamento de incapacidade dos officiaes não ha tabella, fundamentando as juntas o seu voto no mappa A e desenvolvendo no relatorio todas as circumstancias e ponderações que o determinem, e a que não podem ser estranhas as funcções do official, a sua patente e as condições do serviço a ella inherente.

Art. 73.º O julgamento de prompto, tanto quando o official requeira mudança de destino, como quando for superiormente mandado apresentar á junta, não dispensa a redacção do relatorio e os fundamentos d'essa opinião.

Art. 74.º Os officiaes presentes á junta para o effeito de promoção devem ser julgados ou promptos ou incapazes do serviço em qualquer grau; mas o julgamento de incapacidade temporaria só se justifica em condições excepçionaes, que terão de ser exaradas no mappa.

Art. 75.º Quando um official, com baixa ao hospital, precisar ser presente á junta, e não convenha a sua permanencia n'elle, poderá ter alta, com a indicação de que deve apresentar-se na sessão do dia ... Exceptuam-se, como sempre, os que forem mandados baixar aos hospitaes por ordem superior especial, a quem só póde ser dada alta, n'estas condições, com auctorisação previa da auctoridade que ali os mandou entrar.

Art. 76.º Os officiaes do quadro auxiliar podem requerer a apresentação ás juntas ou para serem julgados incapazes de todo o serviço ou para obterem licença para tratamento que importe concessão de transporte; os officiaes reformados podem requerel-a para concessão de banhos ou águas minero-medicinaes.

§ unico. O voto das juntas, n'estes casos, tem de ser restricto aos termos precisos mencionados no requerimento.

Art. 77.º As praças de pret podem ser presentes ás juntas, ou para mudança de destino ou para licença, e em regra só lhes devem ser presentes depois de tratamento ou observação no hospital ou na enfermaria regimental.

Art. 78.º As praças de pret em tratamento nos hospitaes podem ser presentes á junta por proposta dos respectivos clinicos, por voto de conferencia medica ou por ordem do director.

§ unico. O medico inspector póde tambem mandar apresentar á junta de que faz parte quaesquer praças, por elle apontadas nos quarteis durante a inspecção hygienica, ou existentes em tratamento nas enfermarias regimentaes ou nos hospitaes, excepto nos permanentes quando for mais moderno que o respectivo director.

Art. 79.º Podem ser mandadas directamente do quartel á junta as praças que tenham direito á reforma, as que se achem com baixa á enfermaria regimental, as que soffram lesão evidente e manifesta que as impossibilite do serviço, as que regressem do serviço de expedição no ultramar, de serviço de campanha ou de qualquer outro violento e que tenha determinado numerosos casos de doença nas forças, as praças que careçam de fazer uso de banhos do mar ou de tratamento hydro-medicinal ou de tratamento climaterico, as que o deposito das praças avulsas do ultramar mandar apresentar para se reconhecer se estão aptas para continuar no serviço da metropole, as que superiormente forem mandadas julgar sob o ponto de vista de aptidão para o serviço das expedições, os sargentos e equiparados por proposta do medico do corpo e auctorisação do respectivo commandante, excepcionalmente quaesquer outras praças n'estas condições em que seja manifesta a necessidade de licença ou de mudança de destino e desnecessaria a observação ou tratamento no hospital, todas aquellas que o medico inspector, na inspecção hygienica, apontar para tal fim, as praças da reserva e todas as mais que os quarteis generaes ou o ministerio da guerra determinarem.

§ unico. Os aspirantes e cadetes podem sempre e em todas as condições ser mandados ás juntas, directamente dos quarteis ou da escola.

Art. 80.º Nos hospitaes permanentes, nos que existem nas sédes das divisões militares e nos reunidos, as juntas reúnem por si, sem aviso previo, nos dias determinados;

é os directores dos hospitaes tomam as providencias necessarias para que estejam preparados todos os processos, feitas todas as propostas e requisitadas aos corpos as relações (modelo n.º 2).

Art. 81.º Qualquer communicação dos commandantes dos corpos ou ordem dos commandantes das divisões ou do ministerio da guerra serão dirigidas aos presidentes das juntas.

Art. 82.º Se algum dos vogaes da junta tiver de faltar, por impedimento ou doença, assim o participará ao presidente, para que este providencie sobre a sua substituição, e quando for o proprio presidente, determinará ao seu immediato em graduação ou antiguidade que assuma a presidencia e tome as providencias necessarias.

Art. 83.º Para as reuniões extraordinarias, os commandos das divisões ou o ministerio da guerra darão as ordens aos presidentes, a fim de que façam reunir as juntas, e lhes communicarão o fim especial d'essas reuniões.

Art. 84.º Nos hospitaes e quarteis onde as juntas se reunirem só quadrimestralmente, os commandantes dos corpos ou fracções, depois de receberem a apresentação dos medicos inspectores, ou de quem no serviço os substituir, marcarão, de accordo com elles, o dia da reunião das juntas hospitalares e, se for o caso em que na sua composição tenha de intervir um official superior, farão a sua nomeação.

Art. 85.º Nas ilhas, as juntas reúnem ordinariamente nos dias marcados, tomando os commandantes militares as necessarias providencias e, quando ali se apresentar o inspector, reunir-se-ha logo a junta, por ordem da auctoridade militar e de accordo com elle.

Art. 86.º As juntas julgam as praças de pret, segundo os seguintes termos: *Prompto para todo o serviço; Prompto para o serviço do exercito da metropole; Prompto para o serviço de reformados; Prompto para todo o serviço da reserva; Incapaz do serviço activo; Incapaz de todo o serviço; Incapaz do serviço do ultramar; Incapaz do serviço do exercito da metropole; Incapaz de todo o serviço de reformados; Incapaz de todo o serviço da reserva; Entra no hospital para tratamento ou observação; Continúa no hospital em tratamento ou em observação; (Tantos) dias de licença para . . .*

Ao dizer *Incapaz do serviço activo* pôde acrescentar-se o de *Incapaz de ganhar meios de subsistencia*, ou o de *Incapaz de todo o serviço de reformados*.

Art. 87.º O julgamento de *Prompto* ou *Incapaz do serviço do exercito da metropole* é só applicavel ás praças mandadas apresentar á junta pelo deposito de praças avulsas do ultramar, por terem terminado o tempo do serviço ultramarino, ou por qualquer motivo serem mandadas recolher d'elle; o de *Prompto* ou *Incapaz para o serviço do ultramar* refere-se ás praças mandadas julgar para o serviço de expedições; o de *Incapaz de todo o serviço*, ás praças que, não tendo direito á passagem a reformados, estejam pelo seu estado inhibidas de continuar no serviço.

O de *Incapaz do serviço activo* applica-se ás praças de pret da classe de cabos e soldados, quando tenham as condições de passarem ás companhias de reformados, por contarem vinte annos de serviço, por haverem adquirido a doença, depois do primeiro alistamento, em serviço e por effeito d'elle, ou em qualquer tempo, mas em grau que as impossibilite de ganhar os meios de subsistencia; aos sargentos e equiparados, sempre que tenham igual direito, nos termos e em conformidade da carta de lei de 23 de junho de 1880; e a todas as praças de qualquer graduação, quando condição expressa de quaesquer disposições sobre o serviço do ultramar lh'o confira.

O de *Prompto* ou *Incapaz do serviço de reformados*, é applicavel ás praças d'esta classe, ainda não dispensadas de todo o serviço e que, pelos commandantes das companhias ou por proposta dos clinicos, por ordem dos directores ou dos inspectores, quando com baixa aos hospitaes, sejam mandadas apresentar ás juntas, para se reconhecer se devem ou não ser dispensadas do serviço que lhes incumbe.

O julgamento de *Prompto* ou de *Incapaz do serviço da reserva* applica-se ás praças d'ella que, nos termos da lei de recrutamento, requererem aos commandantes das divisões para serem apresentadas ás juntas.

§ unico. O dizer de *Incapaz de adquirir meios de subsistencia*, seguindo o de *Incapaz do serviço activo*, só é applicavel ás praças que durante o primeiro alistamento hajam adquirido a doença em serviço e por effeito d'elle, ou ás que, por effeito de disposições especiaes do serviço do ultramar, aufriram vantagens d'essa indicação para a reforma.

Art. 88.º As licenças a praças de pret podem ser concedidas *para gosar no quartel; para ares do campo; para ares patrios; para . . . onde têm familia; para clima especial (Madeira ou Serra da Estrella); para banhos do mar; para uso (interno ou externo) de aguas thermaes na origem.*

Art. 89.º Alem d'estes julgamentos, ainda as juntas podem alvitrar a conveniencia das praças mudarem de classe dentro da mesma arma, de aprendizes de ferrador, clarrins, corneteiros ou tambores a soldados e, mais excepcionalmente, de terem passagem de arma.

Art. 90.º As juntas podem arbitrar de vinte até sessenta dias de licença ás praças de pret para ares do campo, ares patrios ou em terra onde tenham familia, e excepcionalmente até noventa dias na convalescença de doenças muito graves, no regresso do serviço de expedição ao ultramar ou de outro serviço grave e importante, e sempre que se tratar de mudança para clima conservador ou reparador.

§ unico. Quando houver estabelecidos sanatorios para doenças de peito, as juntas arbitrarão noventa dias para tratamento ali, os quaes podem ser renovaveis por processo que dependerá de regulamento especial.

Art. 91.º As licenças para uso de banhos do mar, para ser gosada quer individual quer collectivamente, deve, em regra, ser de trinta dias, e a de aguas thermaes, de quarenta dias; podendo, comtudo, por excepção fundamentada, ser mais amplas, estas licenças, quando concedidas para goso individual a sargentos e equiparados, praças reformadas ou praças do effectivo com mais de cinco annos de serviço e comportamento exemplar.

§ unico. As licenças para banhos ou aguas thermaes só em cascs muito restrictos se justificam, e a sua concessão importa, em regra, a formação de conductas; não sendo a permissão para as ir gosar individualmente senão uma concessão especialissima ás praças nas condições referidas.

Art. 92.º As licenças para gosar no quartel devem regular entre vinte e trinta dias, mas por ellas não se entende que as praças devam permanecer na caserna ou dentro do recinto do edificio militar, sendo-lhes permitida a liberdade dentro da povoação onde o quartel tem séde ou a vida no domicilio de familia, que n'ella resida, sempre que a isso se não opponha motivo disciplinar.

§ unico. Na concessão d'estas licenças, quando motivo houver, se designará o numero de dias em que as praças devam ser abonadas de rancho de sargentos.

Art. 93.º Só muito excepcionalmente e por motivo de doença gravissima e que absolutamente se não possa tratar no paiz é que as juntas proporão, com respeito a praças de pret, a licença para serem tratadas no estrangeiro,

sem limitação de tempo, dependendo a confirmação d'esta licença de auctorisação especial do ministro da guerra, sobre informação da repartição technica.

Art. 94.º Provisoriamente, os directores e os clinicos dos hospitaes onde se tratem praças da guarda fiscal, não propõem essas praças á junta para mudança de destino; mas as juntas julgarão as que directamente lhes forem mandadas apresentar pelos commandantes dos batalhões, sendo o julgamento, em alternativa: ou de *completa inhabilidade para todo o serviço* ou de *aptidão para continuar na mesma situação*.

§ 1.º Para concessão de licenças, os directores dos hospitaes mandarão apresentar as praças da guarda fiscal ás juntas da mesma guarda, reunidas em Lisboa, no Porto, em Coimbra e em Evora, descrevendo a doença tratada e o estado presente, como fundamento para a concessão da licença.

§ 2.º Quando, em hospital afastado dos logares onde se reúnem as juntas da guarda fiscal, houver doente que careça de licença e que pelo seu estado não possa ali apresentar-se, os directores, expondo o caso, pedirão instrucções superiormente.

§ 3.º Quando uma praça for mandada apresentar a qualquer medico militar para o effeito de readmissão, elle, julgando-a apta para continuar no serviço, assim informará, e no caso contrario, indicará a conveniencia da apresentação á junta especial da guarda fiscal.

Art. 95.º Com respeito ás praças das guardas municipaes ou do corpo de marinheiros, consuetudinaria ou accidentalmente em tratamento nos hospitaes militares, só se procederá á sua apresentação ás juntas, quer para licença quer para mudança de destino, se os commandantes de que dependem concordarem previamente e fizerem bons para todos os effeitos os julgamentos das juntas militares.

Art. 96.º Os funcionarios ao serviço do ministerio da guerra e os operarios dos estabelecimentos dependentes do mesmo ministerio só podem ser presentes ás juntas com auctorisação d'elle, e o julgamento será o de *Aptos* ou *Incapazes para o desempenho das funcções do seu emprego ou mester*, excepto quando a ordem do ministerio for para o julgamento de concessão de licenças, que podem então ser arbitradas para mudança de ares, ou para uso de quaesquer banhos ou aguas.

Art. 97.º Todos os actos das juntas, referentes a officiaes, são escripturados individualmente no mappa A, com exce-

pção apenas do alvitre de que elles entrem no hospital para observação ou tratamento, que é redigido em nota expositiva.

Art. 98.º Todos os actos das juntas que importem mudança de destino de praças de pret são escripturados no mesmo mappa A.

Art. 99.º Quando for evidente a desnecessidade de preencher as casas do mappa A, referentes á antiguidade da doença, maneira como foi adquirida, suas causas e tratamento feito, isto é, quando o voto da junta derive claro e simples do diagnostico, haja uniformidade de votos e não possa haver interesses a derimir, deixar-se-hão essas casas em branco.

Art. 100.º Com respeito ás praças mandadas apresentar á junta por ordem superior para julgamento de aptidão ou incapacidade do serviço, redigir-se-ha mappa, quer o julgamento seja de prompto quer de incapaz.

Art. 101.º Os julgamentos que importem licença de qualquer especie para praças de pret, são escripturados nas relações (modelo n.º 3), devendo em cada relação incluir-se apenas as praças do mesmo corpo que tenham licença para mudança de ares, em quaesquer condições.

Art. 102.º As praças em tratamento nos hospitaes, propostas para baixa ou passagem a reformados, quando apenas obtenham licença por voto unanime das juntas, serão escripturadas na relação (modelo n.º 3) do regulamento geral do serviço de saude do exercito; e, quando unanimemente forem dadas por promptas, não serão inscriptas em nenhum mappa, consignando-se apenas o voto na papeleta de cabeceira e na relação (modelo n.º 2), e se ainda não estiver requisitado este documento, fazendo o presidente pôr á margem da proposta *sem effeito*, e seguindo o processo de alta os tramites ordinarios. Mas se, em qualquer hypothese, um voto divergente sustentar a conveniencia da mudança de destino, redigir-se-ha o mappa A com a opinião: *Prompto para todo o serviço* ou *Prompto para todo o serviço com concessão de licença para...* fazendo a declaração de voto em separado o membro da junta que divergir.

Art. 103.º As licenças para uso de banhos do mar ou de aguas mineraes interna ou externamente são escripturadas em relações (modelo n.º 3) á parte, e n'uma relação por cada corpo ou fracção.

Art. 104.º Para o goso de licenças para banhos do mar serão as praças mandadas addir ao corpo ou fracção, ou mandadas baixar ao hospital, onde possam ir fazer uso

d'ellas; e igual processo se seguirá para as que tenham de fazer uso de banhos das aguas sulfurosas no estabelecimento a S. Paulo, dando-lhes baixa ao hospital militar permanente de Lisboa.

§ 1.º Para os outros estabelecimentos thermaes, serão organisadas conductas por ordem do ministerio da guerra, e só para as thermas que elle designar, ficando as conductas, conforme a sua importancia numerica, a cargo de um sargento ou official.

§ 2.º As praças de pret, especialmente ás graduadas e ás pertencentes ás companhias de reformados, póde ser concedido o uso individual de quaesquer thermas do paiz, de reconhecida efficacia e bom credito, e n'este caso e conforme as hypotheses, ou as praças vão fazer tratamento livremente e a cargo dos seus vencimentos ou são mandadas baixar ao hospital militar mais proximo, que correrá com todas as despesas d'esse tratamento.

Art. 105.º As juntas deverão ser sobrias em concessões de licenças para ares patrios ou para terras onde as praças tenham familia, que só se justificam por estado grave ou convalescença demorada, preferindo as licenças no quartel ou em ares do campo, na área do districto de recrutamento, e essas mesmo com relativa sobriedade, para não enfraquecer os effectivos dos corpos ou fracções, nem sobre-carregar o serviço das praças que não têm licença.

Art. 106.º As licenças para tratamento climaterico será preferivel o julgamento de incapacidade, quando se tratar de doenças de peito e emquanto não houver estabelecidos sanatorios, exceptuando contudo os sargentos, equiparados e praças que, pelo seu tempo de serviço, estejam a ponto de gosar a vantagem de passar ás companhias de reformados.

Art. 107.º Os commandantes dos corpos, quando preencherem as relações (modelo n.º 2), porão todo o cuidado na indicação do tempo de serviço, na especialisação d'elle, quando prestado em campanha ou em expedição, e na do modo como a doença foi adquirida, sendo explicitos nos casos de o ter sido em serviço e por effeito do mesmo.

§ unico. Exceptuam-se os casos em que a competencia das juntas póde supprir esta indicação dos commandos, como no de impaludismo chronico, resultante do serviço no ultramar, e n'outros em que a doença seja effeito necessario de uma causa manifesta.

Art. 108.º As praças a quem falem tres mezes ou menos para obterem passagem á reserva, não podem ser pre-

sentes á junta directamente do quartel para concessão de licença, a não se dar motivo muito especial, que os comandantes, na relação (modelo n.º 2) mencionarão explicitamente.

§ unico. As propostas para mudança de destino, nos casos em que tenham fundamento, não são incluídas nas prescrições d'este artigo.

Art. 109.º A papeleta de cabeceira original acompanha sempre os processos que digam respeito a mudança de destino, e aquelles em que haja um voto divergente favorável á mesma mudança.

Art. 110.º As licenças concedidas por accordo do comandante e do medico do regimento, fracção ou estabelecimento a praças em tratamento nas enfermarias, podem ser arbitradas em qualquer dia, e começam a vigorar n'esse mesmo dia. D'ellas não se faz processo especial, ficando apenas a cargo do medico director das mesmas enfermarias o redigir um mappa mensal, que enviará á 6.ª repartição da secretaria da guerra, para os effeitos estatísticos.

Art. 111.º Todos os processos de praças de pret, em que se redige o mappa A, são submettidos á approvação do ministerio da guerra.

Art. 112.º Os processos referidos ao pessoal de empregados do ministerio da guerra ou dos estabelecimentos d'elle dependentes será redigido, segundo as hypotheses, conforme o das praças de pret.

Art. 113.º As juntas, assim como não devem julgar incapazes de serviço as praças senão quando o seu estado o exija, tambem devem attender a não lhes prejudicar o futuro, especialmente quando forem praças graduadas e quando, por mais algum tempo de serviço, possam adquirir vantagens para a reforma.

Art. 114.º O julgamento de incapacidade regula-se pela tabella annexa, devendo as juntas ter sempre presente quanto as circumstancias de grau da doença, de especie de serviços, de idade da praça, de tempo de alistamento e de graduação devem intervir como factores no julgamento.

Art. 115.º Para o julgamento das praças que desejem ser dadas como incapazes do serviço de reformados, ha a attender especialmente ao progresso da idade e estragos por ella produzidos, ás doenças de character irremediavel e progressivo, ás deformidades e aos serviços prestados, quer no effectivo quer depois da reforma.

Art. 116.º Na papeleta de cabeceira, durante a sessão

da junta, só o presidente pôde escrever, ou o secretario por ordem d'elle; mas não pôde recusar-se a permittir que se consigne ali qualquer declaração de opinião, solicitada por algum dos vogaes, declaração que o proprio presidente pôde tambem fazer, se o tiver por opportuno.

Art. 117.º Nos hospitaes e nos quartéis que não tenham hospital, haverá um livro para serem lançados os resultados das juntas, livro que será, no fim de cada sessão, assignado pelo presidente e pelos vogaes. Nos hospitaes onde se reúnem juntas com competencia para julgar de mudança de destino de officiaes, haverá outro livro especial para o lançamento d'estes julgamentos, o qual será igualmente assignado por todos os membros da junta.

Art. 118.º Os resultados das juntas serão transcriptos nas papeletas de cabeceira pelo secretario, e nas relações modelo n.º 2 pelos presidentes, que rubricarão.

Art. 119.º As papeletas administrativas, que ficam substituindo as originaes, quando estas têm de acompanhar processos da junta referidos a praças de pret, serão rubricadas e authenticadas pelo director do hospital, se for official superior, ou pelo presidente da junta, no caso contrario.

Serviço das juntas de inutilisação

Art. 120.º Quando o medico inspector, ou quem suas vezes fizer, chegar a um quartel onde haja hospital ou enfermaria regimental, feitas as apresentações e combinado o serviço de inspecção hygienica e da junta hospitalar, combinará tambem o da junta de inutilisação, se for periodo proprio; e nomeados os dois officiaes, delegados do conselho administrativo, o director do hospital ou enfermaria terá tudo disposto para, no dia aprasado, se proceder ao exame da boa conservação dos artigos em arrecadação e em uso, da nitidez de todos os livros e documentos de escripturação hospitalar e do facto de estarem todos em dia, e em seguida, ao julgamento da inutilisação dos artigos irreparavelmente deteriorados, dos que precisem e mereçam concerto, dos que devam passar ao museu e dos que, transformados, possam ser aproveitaveis ou, mesmo inuteis, tenham valor venal, e finalmente dos que, já destruidos ou extraviados, sejam representados por documentos justificativos, para serem abatidos da carga.

Art. 121.º Todos os mezes, durante o anno, os artigos de louça e vidro inutilisados em serviço, bem como todos

os infectos ou infectaveis, sordidos ou repugnantes e outros quaesquer de insignificante valor, como os de limpeza, serão destruidos perante a commissão administrativa dos hospitaes permanentes ou perante o medico ou medicos do hospital ou enfermaria e dois delegados do conselho administrativo ou eventual do corpo ou fracção, lavrando-se um termo de inutilisação com a relação dos artigos destruidos, e, em casa de observação, a nota do motivo por que o foram.

§ 1.º Alem d'esta destruição mensal, o director fará destruir immediatamente pelo fogo, quando os não possa desinfectar efficazmente, todos os artigos que representem grande e imminente perigo para a hygiene, por motivo de transmissão de doenças, e em nota fundamentada o communicará logo á commissão ou conselho para, na sua sessão mensal, incluir tambem esses artigos na relação dos inutilisados.

§ 2.º Dos artigos de penso ou de apposito, levados para fóra do hospital, ou para soccorro a praças que não precisem ser hospitalisadas, ou a individuos da classe civil que, em casos de urgencia, os pedirem, fará o enfermeiro mais graduado um vale, rubricado pelo medico de serviço e pelo director, e estes vales serão presentes á junta para se incluirem os artigos na relação de inutilisados.

§ 3.º Os artigos destruidos por desastre imprevisto ou inevitavel, bem como os que o delirio ou desvario irresponsavel dos doentes inutilisar, serão objecto de uma nota especial, que fundamentará a sua inclusão na relação de inutilisados.

§ 4.º Os artigos destruidos por incuria ou desleixo devem, em regra, ser substituidos immediatamente a expensas de quem os deixar destruir; mas quando, pelo seu preço ou pela sua difficuldade de acquisição na localidade o não possam ser, lavrar-se-ha termo de responsabilidade, assignado pela commissão administrativa dos hospitaes permanentes, ou pelo director e por dois delegados do conselho nos outros hospitaes e enfermarias, assignando tambem, em qualquer caso, o causador do damno ou duas testemunhas, se elle não souber escrever; e esse termo, presente á junta, justificará a inclusão do artigo nos inutilisados, fazendo-se as necessarias communicações para a sua immediata substituição, a expensas e por conta de quem for responsavel, por desconto no seu vencimento.

§ 5.º Igual processo se fará para com os artigos que no balanço se encontrem a menos, e cuja responsabilidade

directa será dos directores, a que ficam o direito de a impor, por seu turno, a qualquer dos seus subordinados.

§ 6.º Dos artigos do hospital levados por doentes que se evadirem se lavrará auto, de que o director dará parte immediatamente á commissão ou ao conselho administrativo; e quando até á reunião da junta os artigos não tenham sido rehavidos do evasor, o auto se apresentará para justificar a inclusão na relação de inutilisados.

§ 7.º Os artigos furtados e não restituíveis por qualquer praça submettida a processo criminal, serão incluídos na relação, mediante copia do auto de nota devidamente authenticada.

Art. 122.º A junta ouvirá do director a explicação do motivo por que foi perdido cada artigo, e poderá sobre ella fazer relatorio, ou para lhe accusar responsabilidade, ou para lh'a illibar.

Art. 123.º Dos artigos presentes e dos representados por documentos se formará a relação, dizendo, com respeito a estes, na casa das observações, *por serviço, por consumo, por precaução hygienica, por accidente ou desastre justificavel, por incuria, por extravio*. Dos artigos presentes se dirá os que são totalmente inuteis e os transformaveis, os vendaveis e os que merecem concerto ou remoção para o museu.

Art. 124.º Dos artigos vendaveis, como os metaes, proporá a junta superiormente ou a venda na localidade, ou a entrada no deposito para serem vendidos; os artigos transformaveis, que serão só as roupas estragadas, mas ainda com o tecido em soffrivel uso, deverão entrar no deposito, quando valham o preço do transporte; dos que precisarem concerto se proporá, conforme as hypotheses, ou para serem concertados no hospital e por conta d'elle, ou para entrarem no deposito para esse fim.

§ unico. Dos artigos inuteis toma conta o director para os destruir, de modo que não façam damno á salubridade do hospital nem á da localidade. Para o museu só devem ser destinados artigos que, qualquer que seja o seu estado, tenham valor para a historia da medicina militar.

Art. 125.º Quando a inspecção for em hospital reunido ou hospital ou enfermaria regimental na séde da residencia do inspector, este pede directamente á auctoridade militar para mandar reunir a junta de inutilisação.

Art. 126.º Nos hospitaes permanentes, quando, por ordem superior, reunir a junta de inutilisação, será ella composta pelo inspector da divisão militar, director e sub-

director do hospital e os dois vogaes da commissão administrativa, presidindo o de maior graduação e, em igualdade de graduação, o mais antigo, embora seja o proprio director.

§ 1.º Dada esta hypothese, não ha inspecção de livros, nem exame de escripturação, nem reconhecimento de conservação dos artigos a uso ou em arrecadação, e apenas o simples processo de inutilisação e classificação dos artigos inutilisados; nem se julga ou justifica a causa da inutilisação, devendo o director justifical-a em nota dirigida á 6.ª repartição da secretaria da guerra.

§ 2.º Quando o ministerio da guerra, n'esta hypothese, tiver por necessario fazer a inspecção fiscal completa, tomará as providencias opportunas para que a junta de inutilisação se constitua de modo a satisfazer o fim, sem prejuizo da disciplina e da hierarchia militar.

Art. 127.º Nas relações, que serão pelo presidente remettidas directamente á 6.ª repartição da secretaria da guerra, os artigos vendaveis serão mencionados pelo seu peso, mas as roupas sel-o-hão pelo seu numero, por artigos e com distincção dos de cada especie de tecido.

Art. 128.º Findo o serviço, as juntas dissolvem-se por si; e se a 6.ª repartição encontrar erro ou omissão na escripturação, fal-o-ha corrigir na sua reunião immediata, independentemente de pedir responsabilidade a quem competir.

Art. 129.º Nos depositos terá a junta de inutilisar alguns artigos recebidos ou de estabelecimentos findos ou de serviços terminados, ou de natural e inevitavel deterioração nos mesmos depositos, e de passar para a carga do museu os que, pelo desuso, representem valores estagnados e só de curiosidade retrospectiva.

Art. 130.º A junta de inutilisação conhecerá do estado de conservação dos artigos arrecadados e da perfeição das preparações, tanto dos medicamentos como de roupas, do cuidado havido com o instrumental cirurgico, viaturas e material de abrigo do serviço sanitario de campanha; tomará conhecimento do estado da escripturação e avaliará a regularidade d'ella, com respeito ao numero de artigos que lhe aprouver examinar, não a examinando toda senão no caso d'esta prova lhe dar erro consideravel.

Art. 131.º Quando um director de hospital permanente ou um dos directores do deposito haja de ser substituido por promoção, transferencia ou mudança de destino, o ministerio da guerra mandará reunir a junta de inutilisa-

ção para assistir á entrega, e então se fará o exame e confronto de todos os artigos, logo que o official que entrega ou o que recebe assim o exijam.

§ 1.º As entregas parciaes dos directores das pharmacias ou dos capellães de hospitaes permanentes serão feitas perante os directores ou sub-directores, com assistencia da commissão administrativa.

§ 2.º Todas as entregas nos hospitaes reunidos ou hospitaes e enfermarias regimentaes sel-o-hão perante os respectivos conselhos administrativos.

§ 3.º A substituição por motivo de reforma obriga o reformado a assistir á entrega, salvo caso de impossibilidade absoluta. N'este caso e no de obito, far-se-ha o balanço geral e entrega do que for encontrado.

§ 4.º Tudo quanto se encontrar a menos nas entregas será abatido dos mappas, dando o presidente da junta parte superiormente para liquidação de responsabilidades quando motivo houver. O que se encontrar a mais será incluído na carga, dando a junta parte superiormente.

Art. 132.º Os directores de hospitaes, de enfermarias ou dos depositos deverão, por successivos balanços parciaes e feitos mensalmente, ter elementos para facilitar os trabalhos das juntas de inutilisação e da inspecção fiscal.

Art. 133.º O ministerio da guerra póde, em qualquer tempo, quando o julgue necessario, mandar proceder a uma inspecção fiscal, e alterar para isso, se assim o tiver por conveniente, a constituição da junta de inutilisação.

Art. 134.º Para todo o processo das juntas de inutilisação, balanços e entregas se usarão os modelos actualmente adoptados, emquanto se não fizer completa a remodelação do regulamento geral do serviço de saude.

Serviço da junta superior

Art. 135.º O ministerio da guerra, em todas as hypotheses, e os officiaes interessados, nas hypotheses já mencionadas, podem recorrer para a junta superior, comtanto que aquelle o faça dentro de dez dias, depois do processo da junta recorrida ter dado entrada na respectiva repartição, e estes, dentro de igual periodo depois de lhes haver sido officialmente notificada a opinião da junta hospitalar.

Art. 136.º O recurso interposto pelo ministerio, affirmase ordenando ao general presidente que faça reunir a junta no dia determinado, para o que lhe serão previamente mandados apresentar os vogaes que a hão de constituir; e

pela ordem ao official que tem de ser julgado, para que baixe ao hospital militar permanente de Lisboa na vespera d'esse dia: o do official recorrente affirma-se por um requerimento ao ministerio da guerra, que do mesmo modo o mandará baixar ao dito hospital.

Art. 137.º A junta deve reunir até oito dias depois de findo o praso concedido a direito de recorrer, effectuando-se a sua reunião no hospital militar permanente de Lisboa, onde todos os vogaes devem observar detida e minuciosamente o official, que é motivo do recurso.

Art. 138.º Quando causa imprevista de saude não permittir que o official baixe ao hospital no dia fixado, se a sua residencia, embora accidentalmente, for em Lisboa, será logo ahi inspeccionado por dois vogaes da junta, que resolverão se póde ser transferido para o hospital sem perigo de vida; se residir fóra de Lisboa, em local onde haja hospital militar, baixará immediatamente a elle, devendo o director communicar ao general presidente da junta a gravidade da doença, e a previsão do tempo para, sem risco, poder ser evacuado para o hospital militar permanente de Lisboa; e se residir em localidade onde não haja hospital militar, ao clinico que tratar o doente serão pedidas iguaes informações, que se communicarão ao ministerio da guerra para decidir sobre a oportunidade do addiamento ou conveniencia de ir a junta até onde esteja o official.

§ unico. Se o caso se der nas ilhas, o ministerio da guerra determinará se um vogal da junta deve ir ali inspecionar o official, e trazer relatorio sobre que ella delibere, ou se se deve esperar o restabelecimento, havendo motivo para esperal-o.

Art. 139.º Apenas reunida a junta, serão lidos pelo vogal mais moderno todos os documentos relativos ao estado sanitario do official, e depois o presidente ou representante da junta recorrida fará a exposição dos motivos que determinaram o voto d'ella; em seguida entrará o official para ser interrogado e observado por todos, dando-se-lhe plena liberdade de exposição e de apresentação de documentos que, rubricados pelo general presidente, ficarão annexos ao processo.

§ unico. Se algum vogal da junta propozer que este primeiro exame se faça no quarto do official, o general presidente assim o determinará.

Art. 140.º Observado o doente por todos os vogaes, trocarão estes entre si as primeiras impressões ácerca do seu estado e julgamento, e em seguida escolherão de entre

si aquelle ou aquelles que têm de acompanhar a observação hospitalar.

§ 1.º Se nas primeiras impressões todos forem concordes, basta que um só vogal fique encarregado da observação; mas se houver pareceres divergentes, serão dois os vogaes incumbidos de acompanhar a observação clinica, representando cada um d'elles uma das opiniões emittidas.

§ 2.º Sempre e em todo o caso, independente d'estas nomeações, o presidente ou representante da junta recorrida tem direito de seguir e acompanhar a observação do official.

Art. 141.º A observação hospitalar não deve ordinariamente durar menos de tres nem mais de oito dias, mas, em caso muito excepcional, fundamentado scientificamente, bem informado pelo general presidente e auctorisado pelo ministerio da guerra, póde ir alem d'este praso.

Art. 142.º Durante a observação, os vogaes da junta, d'ella encarregados, procederão ás analyses chimicas, exame radioescopico, analyse bacteriologica, ou quaesquer outras investigações scientificas, que o caso reclame, nos respectivos laboratorios e auxiliados pelos directores d'elles; devendo avisar todos os outros vogaes para que assistam, querendo, a esses exames.

Art. 143.º A observação clinica será dirigida e effectuada pelo vogal ou vogaes da junta, d'ella encarregados; mas estes podem reclamar ao director do hospital o auxilio de qualquer medico de serviço, especialmente para a apreciação de phenomenos imprevistos que possam occorrer nas horas da noite.

Art. 144.º Finda a observação, o general presidente fixa o dia para os debates, podendo durante elles ser novamente chamado o official para ser observado, quando algum vogal assim o reclamar, e devendo estar presentes todos os elementos de exame adquiridos.

§ 1.º Se a discussão for tão ampla que não possa terminar em um só dia, ou se um vogal pedir o addiamento da discussão para produzir documentos de auctoridade scientifica, o general presidente marcará a nova sessão para o dia immediato, ainda quando seja impedido.

§ 2.º Na exposição de opiniões deverá começar-se pelos mais modernos e menos graduados, seguindo-se depois na discussão a ordem de precedencia no pedido para intervir n'ella.

Art. 145.º Findos os debates que, por pretexto algum, podem ir alem da segunda sessão, proceder-se-ha á vota-

ção, seguindo a ordem hierarchica da esquerda para a direita, e apurando-se os votos, que devem ser terminantes e decisivos, não se permitindo votos evasivos ou hypotheticos.

§ unico. O general presidente usará do seu direito de votar sempre que o julgue opportuno.

Art. 146.º Depois de apurada a votação, e attendidas as declarações de voto, se motivo houver, redigir-se-ha o processo, no mappa A, como os outros processos de junta relativos a officiaes, com a declaração dos votos divergentes, acompanhando-o um relatorio desenvolvido e circunstanciado, sob o ponto de vista medico, e todos os documentos produzidos; e o general presidente mandará que o director do hospital dê alta ao official observado.

§ unico. Tanto o mappa A como o relatorio serão assignados por todos os vogaes da junta, e todos os documentos serão rubricados pelo general presidente.

Art. 147.º Quando o ministerio da guerra determinar que um official, impossibilitado pelo seu estado de saude de seguir viagem para baixar ao hospital militar permanente de Lisboa, seja inspeccionado pela junta superior no hospital militar da localidade onde residir, ou no seu proprio domicilio se for em terra onde não haja hospital, a junta escolherá d'entre os seus membros um ou dois vogaes para irem proceder ao exame; e estes podem, se o julgarem opportuno e sem perigo, indicar que a observação se faça pelo processo ordinario, retirando em tal caso immediatamente; mas, no caso contrario, proseguirão na observação pelo praso minimo de tres dias e maximo de oito, visitando cada dia o doente quantas vezes julgarem necessario, colhendo todos os dados de observação clinica, e todos os mais que com os recursos locaes possam adquirir, e trazendo á junta um relatorio tão circumstanciado e minucioso e dando-lhe na discussão esclarecimentos tão elucidativos e precisos que a habilitem a emittir voto, com pleno conhecimento de causa, e terminar o processo.

§ unico. Em casos excepçionaes, o ministerio da guerra poderá determinar que a junta completa se reuna na localidade onde residir o official.

Art. 148.º Todo o processo, e em todos os casos, será enviado ao ministerio da guerra, que o informará pela repartição competente, para o submeter a resolução e despacho do ministro.

Art. 149.º O recurso, até deliberação final, produz absolutos effeitos suspensivos.

Art. 150.º Com respeito ás praças de pret, póde o ministerio da guerra mandar ouvir novamente a mesma junta que as julgou, ou outra mais graduada pela graduação superior do seu presidente, ou mandar entral-as n'um dos hospitaes permanentes para observação e novo julgamento, ou, em casos excepçionaes, mandal-as á junta superior.

Art. 151.º O processo, no caso de observação hospitalar, em que intervirá o maior numero de clinicos, será acompanhado da papeleta original, e em tudo o mais será identico ao do primeiro julgamento ou ao dos julgamentos de officiaes na junta superior.

Paço, em 8 de fevereiro de 1900.—*Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Tabella de distribuição do serviço das inspecções

Serviço quadrimestral permanente										Serviço annual alternavel, de anno para anno			
	Inspector	Sub-inspector	Alcobaça	Leiria	Figueira	Mafra							
1.ª divisão militar	Novembro	Dir. do hosp. de Belem	Santarém	Coimbra	Aveiro	S. Julião					Escola do exercito	Reg. de engenharia	
		Dir. do hosp. de Belem	Queluz	Coimbra	Aveiro	Queluz					Collegio militar	Reg. de art. 1	
	Março	Dir. do hosp. de Belem	Santarém	Coimbra	Aveiro	Mafra					Barcarena	Reg. de cav. 2	
	Julho	Dir. do hosp. de Belem	Santarém	Coimbra	Aveiro	Queluz					Hospital de invalidos	Reg. de cav. 1	
2.ª divisão militar		Sub-inspector	Mafra	Alcobaça	Leiria						Campo entrincheirado	Reg. de cav. 4	
		Dir. do hosp. de Belem	Lamego	Guarda							Hospital de Belem	Reg. de inf. 16	
		Dir. do hosp. de Belem	Pinhel	Almeida							Presidio	Reg. de inf. 2	
	Julho	Dir. do hosp. de Belem	Pinhel	Almeida							Comp. de equipagens		
3.ª divisão militar	Novembro	Inspector	Bragança	Viana	Barcellos	Valença					Villa Real	Bragança	
		Sub-inspector	Penafiel	Amarante	Guimarães						Vizela		
		Inspector	Penafiel	Amarante	Guimarães	Valença							
	Março	Sub-inspector	Bragança	Viana	Barcellos	Valença					Reg. de inf. 18	Reg. de inf. 6	
4.ª divisão militar		Inspector	Penafiel	Amarante	Guimarães	Valença					Reg. de artilheria		
		Sub-inspector	Bragança	Viana	Barcellos	Valença					Hospital de Chaves		
		Inspector	Penafiel	Amarante	Guimarães	Valença					Esquadra de cav. 7	Casa de reclusão	
	Julho	Sub-inspector	Bragança	Viana	Barcellos	Valença					Reg. de cav. 5		
5.ª divisão militar	Novembro	Inspector	Extremoz	Setúbal	Tancos	Lagos							
		Sub-inspector	Torres Novas	Thomar	Tancos	Abraantes					Reg. de cav. 5		
		Dir. do hosp. de Elvas	Villa Viçosa	Portalegre	Tancos	Abraantes					Destac. de inf. 17		
	Março	Inspector	Torres Novas	Thomar	Tancos	Lagos					Beja		
6.ª divisão militar		Sub-inspector	Extremoz	Setúbal	Vendas Novas	Lagos							
		Dir. do hosp. de Elvas	Villa Viçosa	Portalegre	Tancos	Abraantes					Torres Novas		
		Inspector	Extremoz	Setúbal	Portalegre	Lagos					Hospital de Elvas		
	Julho	Sub-inspector	Vendas Novas	Setúbal	Portalegre	Lagos					Forte da Graça	Deposito disciplinar	

Tabella para uso das juntas hospitalares de Inspeção

Causas de incapacidade das praças de pret para o serviço

Estados e doenças geraes e infecções

- 1 Anemia, profunda e irreparavel ou de longa e duvidosa cura.
- 2 Asthenia geral, resultante dos progressos da idade, fadigas do serviço ou estado morbido, embora mal definido, que haja perturbado sensivelmente a harmonia das funções organicas.
- 3 Cachexia.
- 4 Diabetes.
- 5 Escorbuto, rebelde ao tratamento.
- 6 Escrofulose, com manifestações bem definidas e ultraje sensivel da robustez organica, ou com manifestações que embarcem os movimentos militares ou o uso do fardamento.
- 7 Gotta, bem caracterisada.
- 8 Hemophilia, traduzida por frequentes e graves hemorragias sem outra causa conhecida.
- 9 Impaludismo, chronico, refractario ao tratamento ou com lesões visceraes importantes.
- 10 Lithiase biliar ou renal, com frequentes e dolorosas expulsões de areias ou de calculos.
- 11 Lymphadenia, com consideravel enfraquecimento ou perturbações funcçionaes importantes.
- 12 Neurasthenia
- 13 Nostalgia...
- 14 Obesidade, consideravel e desproporcional com a idade.
- 15 Rheumatismo, articular, grave e chronico, ou com deformação articular sensivel.
- 16 Syphilis, com accidentes secundarios graves ou rebeldes ao tratamento, ou com accidentes terciarios.
- 17 Tuberculose, em qualquer grau, e com qualquer localisação, quando não haja esperança de a curar ou de lhe tolher a marcha pelos meios therapeuticos e hygienicos de que se disponha.

Doenças communs a diversos órgãos ou apperellos

- 18 **Fistulas**, determinando alteração funcceional importante, ou sendo incuraveis ou de difficil e incerto tratamento.
- 19 **Hernias**, visceraes, quando incuraveis ou de incerta cura por intervenção cirurgica.
- 20 **Tumores benignos**, quando haja contra-indicação para a extirpação, e a sua permanencia cause perturbação sensível nas funcções organicas, no aspecto, nos movimentos ou no porte do uniforme.
- 21 **Tumores malignos**.
- 22 **Ulceras antigas**, extensas, entretidas por causa interna, resistentes ao tratamento, dando perturbação funcceional importante ou sendo de mau character.

Doenças localisadas**Systema nervoso**

- 23 **Doenças dos centros nervosos**, com lesão organica ou com perturbação das funcções animaes, graves ou incuraveis.
- 24 **Nervoses..** $\left\{ \begin{array}{l} a) \text{ Asthma.} \\ b) \text{ Athetose.} \\ c) \text{ Epilepsia e accidentes epileptiformes, verificados por medico militar.} \\ d) \text{ Choréa.} \\ e) \text{ Catalepsia.} \\ f) \text{ Hysteria, em casos de frequentes ataques.} \\ g) \text{ Somnambulismo.} \end{array} \right.$
- 25 **Paralysias.** $\left\{ \begin{array}{l} a) \text{ Paralysias centraes.} \\ b) \text{ Paralysia geral peripherica.} \\ c) \text{ Paralysia progressiva.} \\ d) \text{ Paralysia parcial, incuravel ou quando determine notavel impotencia funcceional.} \end{array} \right.$
- 26 **Psychoses**, definidas por perturbações das funcções mentaes e duvida sobre a responsabilidade moral.
- 27 **Tics convulsivos**, muito desordenados e constantes.
- 28 **Tremor habitual**, bem characterisado.

Orgãos dos sentidos

- 29 **Olhos.....** $\left\{ \begin{array}{l} a) \text{ Anomalias de refração e de accommodação, characterisadas por hypermetropia ou myopia só corrigiveis com lentes de quatro ou mais dioptrias para ambos os olhos ou só para o olho direito, ou por astigmatismo.} \end{array} \right.$

- 29 Olhos.....
- b) *Doenças chronicas do fundo do olho.* { Tornando imperfeita a visão bi-ocular ou a modo-ocular direita.
 - c) *Opacidade das membranas ou meios transparentes.*
 - d) *Staphyloma* e outras deformidades, dando mau aspecto á physionomia.
 - e) *Synechias*, anteriores ou posteriores, com atresia ou oclusão da pupilla, ou com graves perturbações da visão bi-ocular.
 - f) *Ulceras e inflammações chronicas* da cornea ou da sclerotica.
- 30 Annexos do app. visual.
- a) *Blepharite chronica* com perda de grande numero de cilios ou com endurecimento do rebordo palpebral.
 - b) *Conjunctivite granulosa.*
 - c) *Deformidade das palpebras*, determinando irritação permanente ou mau aspecto physionomico.
 - d) *Doenças do canal e sacco lacrimaes*, quando incuraveis por intervenção cirurgica.
 - f) *Espasmos* { Dos musculos do olho, quando permanentes, perturbando consideravelmente a visão ou dando mau aspecto.
 - e) *Paralysias*
- 31 App. auditivo.....
- a) *Ankilose* dos ossinhos.
 - b) *Atresia* do canal auditivo externo.
 - c) *Caria* do rochedo.
 - d) *Labyrinthites.*
 - e) *Otites catarrhaes*, chronicas, com diminuição consideravel da audição bi-auricular.
 - f) *Otites purulentas.*
 - g) *Perfuração* de ambos os tympanos ou larga perfuração de um.
 - h) *Vertigem de Menière.*
 - i) *Surdez*, bi-auricular, rebelde ao tratamento, embora de causa mal definida.
- 32 Fossas nasaes.....
- a) *Destruição total ou parcial* dos ossos proprios, sphenoide, ethmoide ou malares.
 - b) *Ozena.*
- 33 Bôca, garganta e órgãos da voz.
- a) *Hypertrophia das amygdalas*, consideravel, dificultando a respiração, a deglutição ou a phonação, e havendo contra-indicações para a intervenção operatoria.
 - b) *Inflammação*, grave, chronica e incuravel da bôca, lingua e pharynge.
 - c) *Laryngite chronica*, com sensível perturbação da phonação.
 - d) *Paralysia* dos musculos laryngeos, com lesão funcional importante.
 - e) *Perfuração* da abobada palatina, ou destruição do véu palatino, com perturbações da phonação ou da deglutição.
 - f) *Profundo mau estado* das gengivas, com perda de grande numero de dentes, quando não possa ser reparavel pela prothese dentaria.

- 34 Pelle e seus acessórios.
- a) *Bromhydrose*.
 - b) *Cullos*, quando pelo seu numero, situação, grandeza ou profundidade da raiz impeçam ou tornem doloroso o uso do calçado regulamentar.
 - c) *Calvicie*, extensa ou disseminada em pontos multiplos, quando desproporcional com a idade e dando mau aspecto.
 - d) *Canicie*, precoce, que determine mau aspecto militar.
 - e) *Dermatoses*, de character contagioso ou de aspecto repellente.
 - f) *Dermatoses*, de character chronico, occupando largas superficies e rebeldes ao tratamento.
 - g) *Onyxis*, quando absolutamente impeça a marcha e o uso do calçado militar e havendo contra-indicações á operação.

Apparelho respiratorio

- 35 Bronchectasia e stenose bronchica.
- 36 Empyema e pneumothorax.
- 37 Hydro-thorax e pyo-thorax.
- 38 Phlegmasias, chronicas e bem definidas de trachéa e bronchios.
- 39 Phlegmasias chronicas do pulmão.
- 40 Pleuresia, chronica, com derrame.
- 41 Pleuresia, secca, com adherencias ou com espessamento.

Apparelho circulatorio

- 42 Arterio-sclerose.
- 43 Aneurismas, quando incuraveis por operação cirurgica.
- 44 Hydro-pericardio.
- 45 Inflamação, chronica do myocardio, endocardio, pericardio, arterias e veias.
- 46 Lesões valvulares.
- 47 Nevroses cardiacas, permanentes e bem definidas.
- 48 Varizes, grossas, extensas, multiplicadas ou embáçando sensivelmente os movimentos, em especial nos extremos inferiores ou no escroto, quando não possam ser contidas por meio apropriado.
- 49 Vicios de nutrição do myocardio.

Visceras abdominaes

- 50 App. geni-
to-urinario.
- a) *Apertos*, consideraveis da urethra.
 - b) *Calculos vesicaes* ou *prostaticos*.
 - c) *Cystite chronica*, incuravel ou rebelde ao tratamento.
 - d) *Doença de Addison*.
 - e) *Nephrite chronica*.
 - f) *Prostatite* e *hypertrophia da prostata*.
 - g) *Rim fluctuante*.
- 51 App. diges-
tivo
- a) *Dyspepsia gastrica* ou *gastro-intestinal*, permanente, incuravel, e com depauperação organica.
 - b) *Gastro-ectasia*, consideravel.
 - c) *Hemorrhoidas*, multiplas, volumosas, ou com fluxos habituaes abundantes.
 - d) *Inflamação*, chronica e grave, e outras doenças, chronicas e com depredação de forças, do esophago, estomago, intestinos ou peritoneo.
 - e) *Inflamação*, chronica e grave e outras doenças chronicas e incuraveis do figado, do baço e do pancreas.
 - f) *Procidencia do recto*.
 - g) *Stenose do esophago*.

Esqueleto

- 52 Doenças dos ossos, articulações, cartilagens e synovias, incuraveis e produzindo perturbações de funções importantes ou deformidades.

Traumatismos e deformidades adquiridas

- 53 Adherencia, atrophia, retracção, relaxamento ou ruptura, muscular ou tendinosa, de que resulte difficuldade ou fraqueza de movimentos importantes.
- 54 Ankylose, completa ou quasi completa das grandes articulações, ou das pequenas quando cause deformidade ou embaraço a movimentos importantes.
- 55 Callos osseos, disformes ou volumosos.

- 56 Cicatrizes.
- a) Extensas, adherentes, com perda de substancia ossea ou com perda consideravel de substancia muscular.
 - b) Pouco consistentes, quando nos membros inferiores ou em ponto sujeito ao attrito do equipamento, do armamento ou do calçado.
 - c) Difficultando os movimentos indispensaveis ao serviço.
 - d) Produzindo obstaculo ao porte do armamento, equipamento ou fardamento.
 - e) Determinando notavelmente mau aspecto militar.

57 **Corpos estranhos**, alojados em órgãos, onde causem perturbações das funcções organicas importantes ou de movimentos necessarios no serviço militar e sendo impossivel a sua extracção.

58 **Luxação permanente**, de onde derive impossibilidade, impotencia ou fraqueza funcional, incompativel com os actos necessarios para o serviço.

- 59** **Perdas**....
- a) De um olho ou do seu uso.
 - b) De parte consideravel do nariz.
 - c) De parte consideravel do pavilhão da orelha.
 - d) De parte consideravel do labio superior ou inferior.
 - e) De parte da lingua, dificultando a palavra.
 - f) De uma phalange do pollegar, de duas do indicador direito, ou de duas do médio quando acompanhada de uma do indicador.
 - g) De duas de dois dedos contiguos, ou de uma de tres dedos.
 - h) De uma phalange do dedo grande, ou de uma simultanea de quatro dedos dos pés.
 - i) De uma parte consideravel do penis.
 - j) De ambos os testiculos.

60 **Perdas ou deformidades**, alem das mencionadas, que prejudiquem as funcções da economia e quaesquer movimentos militares ou que determinem mau aspecto militar.

61 **Pseudarthroses.**

Envenenamentos

62 **Alcoolismo chronico**, e julgado incuravel.

63 **Intoxicações profissionaes**, graves e chronicas.

Observações

1.ª Alem dos estados e doenças mencionados na tabella, são causa de incapacidade para serviço todas as que determinem o julgamento de isenção dos mancebos submettidos ás juntas districtaes, regimentaes ou hospitalares.

2.ª Para as praças, a quem tenha sido permittido fazer pontaria com o olho esquerdo, tudo quanto se refere em especial ao direito se deve referir áquelle.

3.ª A perda do olho esquerdo, quando completa e sem causa de irritação permanente, póde não ser motivo de julgamento de incapacidade para sargentos e equiparados, se, pela prothese ocular, se reparar a deformidade.

4.ª A cegueira do olho esquerdo, sem deformidade apparente, póde não ser causa de julgamento de incapacidade para as praças graduadas, cuja visão mono-ocular seja perfeita.

Paço, em 8 de fevereiro de 1900. — *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.^a Repartição

Declara-se que as freguezias pertencentes ao districto de recrutamento e reserva n.º 19 que, na ordem do exercito n.º 14 (1.^a serie) de 1899, vem designadas com os nomes de Orgãos (concelho da Covilhã) e Escarijo (concelho do Fundão), são respectivamente Orjaes e Escarigo.

Outrosim se declara que no quadro das freguezias pertencentes ao concelho de Extremoz, no districto de recrutamento e reserva n.º 22, deve incluir-se a freguezia do Canal, que não veiu mencionada na citada ordem do exercito.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—5.^a Repartição

Sendo indispensavel obviar aos inconvenientes resultantes do atraso com que são recebidas, na manutenção militar, as livranças de pão e forragens fornecidas aos corpos e estabelecimentos militares, determina Sua Magestade El-Rei o seguinte:

1.º Que os conselhos administrativos dêem inteiro cumprimento á disposição 3.^a da ordem do exercito n.º 10 (1.^a serie) de 21 de agosto de 1897.

2.º Que as livranças de pão e de forragens das forças destacadas ou em diligencia sejam assignadas pelos conselhos eventuaes, havendo-os, e na sua falta pelos respectivos commandantes,

3.º Que o conselho administrativo da manutenção militar proceda ao encerramento das suas contas logo que tenha findado o praso fixado na alludida disposição, considerando como vencidas as rações saccadas pelos corpos e fracções, se os respectivos vales não tiverem sido resgatados dentro d'aquelle praso pelas livranças e vales de passagem.

4.º Que os corpos e fracções que, por qualquer motivo, não possam realizar opportunamente o resgate dos vales, mencionem nas livranças que, sem perda de tempo devem formular, o numero das rações saccadas e não o das vencidas.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—5.^a Repartição

Não tendo a agencia militar fundos proprios para satisfazer despezas realisadas pelos conselhos administrativos dos corpos e estabelecimentos militares: determina Sua Magestade El-Rei que os mesmos conselhos administrati-

vos não saquem sobre o referido estabelecimento, nem lhe requisitem acquisições de artigos, quando n'elle se não acharem creditados pelas correspondentes importancias.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Para conhecimento das auctoridades militares que tenham de conferir requisições de transportes, pelos caminhos de ferro do estado, ás praças que por elles tenham de transitar no gozo de licença: declara-se que o decreto de 23 de dezembro de 1899, publicado na ordem do exercito n.º 1 (1.ª serie) do corrente anno, não revogou as disposições do decreto de 24 de abril de 1889, inserto na ordem do exercito n.º 7 do mesmo anno, continuando portanto a ser concedida a redução de 50 por cento nos transportes das praças que viagem nas condições indicadas pelo mesmo decreto, devendo, nas requisições escrever-se a tinta vermelha a nota — *prompto pagamento* —, conforme se acha determinado na disposição 4.ª da ordem do exercito n.º 12 (1.ª serie) de 1896.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que as rações de pão fornecidas pela manutenção militar no mez de dezembro ultimo saíram a 37 réis.

2.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 270,23 réis, sendo o grão a 220,61 réis e a palha a 49,62 réis.

Rectificação

Na ordem do exercito n.º 1, de 13 de janeiro, pag. 46, lin. 4.ª, em seguida ás palavras «que os empregados dependam.» deve acrescentar-se «ou por meio de estampilha collada na folha e inutilizada pelo interessado no acto em que se effectuar o pagamento».

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme. — O director geral, *Francisco Higino Cra-veiro Lopes*, general de brigada.

N.º 4

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

14 DE MARÇO DE 1900

—
ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Com fundamento na auctorisação concedida ao governo no artigo 1.º da lei de 14 de agosto de 1899 e nos termos do preceituado no § unico do artigo 17.º da lei de 3 de setembro de 1897, cujas disposições foram mandadas vigorar no exercicio de 1899-1900 pelo artigo 15.º da lei de 26 de julho de 1899: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 4:000\$000 réis com applicação ao pagamento da despeza que se liquidar com a compra de bronze e trabalhos de fundição, no arsenal do exercito, da estatua de Affonso de Albuquerque; devendo a respectiva despeza ser classificada como extraordinaria, nas contas do ministerio da guerra, relativa ao exercicio de 1899-1900, sob a seguinte designação:— Capitulo 7.º—Despeza com a fundição da estatua de Affonso de Albuquerque, nos termos da carta de lei de 14 de agosto de 1899.

O tribunal de contas julgou este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam

executar. Paço, em 15 de fevereiro de 1900. = REI. = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Tendo o ministerio da marinha e ultramar mostrado a necessidade de reforçar a guarnição da provincia de Moçambique: hei por bem decretar o seguinte:

1.º Que um corpo de tropas, composto de uma bateria de artilheria de montanha, de um esquadrão de cavallaria a dois pelotões, de duas companhias de infantaria e as correspondentes secções de saude e de administração militar, requisitado pelo ministerio da marinha e ultramar em data de 7 do corrente mez, seja posto á disposição do mesmo ministerio para, com a possivel brevidade, embarcar com destino á referida provincia.

2.º Que os effectivos das forças sejam os que constam do mappa junto.

3.º Que aos officiaes e praças de pret que constituem as forças acima designadas sejam concedidos os vencimentos e mais vantagens estabelecidas nas instrucções para regular a organização e execução do serviço das forças do continente do reino que destacarem para as colonias, approvadas por decreto da presente data.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 12 de março de 1900. = REI. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles* = *Antonio Eduardo Villaça*.

Designação	Major	Ajudante	Tenentes médicos	Alferezes veterina- rio	Alferezes do corpo de offi- ciaes de administra- ção militar	Capitães	Tenentes	Alferezes	Selleiros-correiros	Correio	Serralheiro-ferrero	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Primeiros cabos serventes	Primeiros cabos	Segundos cabos serventes	Segundos cabos	Soldados serventes	Soldados condutores	Soldados	Contramestre de corneteiros	Clarins ou corneteiros	Aprendizes de clarim	Ferradores	Aprendizes de ferrador	Total
Uma bateria do regimento de artilheria n.º 1	1	-	-	-	-	1	2	2	1	1	1	1	6	6	6	6	6	50	40	-	-	2	1	2	1	134
Um esquadrão de cavallaria n.º 7	-	-	-	-	-	1	1	1	1	-	-	4	2	-	-	4	-	-	54	54	-	2	1	2	-	74
Duas companhias de infantaria n.º 6 ..	1	1	-	-	-	2	2	2	-	1	-	24	12	-	-	-	-	-	454	454	1	8	-	-	-	510
Serviço de saúde	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	7
Serviço de administração militar	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	5
Somma	1	1	2	1	1	4	5	5	2	1	1	5	21	6	6	6	4	50	40	510	1	12	2	4	1	730

Os tenentes médicos pertencem, um ao regimento de cavallaria n.º 7, e outro ao regimento de infantaria n.º 6, e o veterinario ao regimento de cavallaria n.º 7.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

A fim de serem convenientemente organisados os destacamentos para as colonias, de que trata o capitulo 3.º do titulo 6.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899, e para regular a execução dos serviços dos mesmos destacamentos: hei por bem approvar e mandar pôr em execução as instrucções que fazem parte d'este decreto e baixam assignadas pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 12 de março de 1900.—
REI.—*Sebastião Custodio de Sousa Telles*—*Antonio Eduardo Villaça*.

Instrucções a que se refere o decreto d'esta data

CAPITULO I

Da organização dos destacamentos

ARTIGO 1.º

Nomeações

1.ª A nomeação das forças do continente do reino que devem estar de prevenção para destacar para as colonias será feita no dia immediato áquelle em que as unidades de prevenção marcharem com aquelle destino ou no dia em que completarem dezoito mezes depois de nomeadas.

2.ª Os officiaes necessarios para constituir os quadros das forças serão nomeados, em cada posto e classe, a começar pelos mais modernos dos respectivos quadros á data da nomeação da força expedicionaria, quando não haja quem voluntariamente se offereça.

3.ª O official que houver sido nomeado e que, por qualquer das circumstancias mencionadas no § 2.º do artigo 206.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899, deixar de fazer parte da unidade a que pertencia, será substituido pelo official do mesmo posto ou classe que, na data em que se preencher a vacatura, for o mais moderno na respectiva arma ou serviço, quando não haja voluntarios.

4.ª O official que, tendo sido nomeado para destacar para as colonias, requerer para ser presente á junta hos-

pitalar de inspecção e for julgado incapaz temporariamente, será novamente nomeado para destacar, quando for julgado prompto para o serviço e entrar no respectivo quadro.

5.^a Os officiaes de qualquer arma ou serviço que não estando de prevenção, forem requisitados, pelo ministerio da marinha e ultramar para fazer parte da força que deve destacar, bem como os officiaes e praças de pret, que devem constituir a reserva, serão nomeados de entre os que na data da requisição do referido ministerio forem os mais modernos nos respectivos quadros e em cada posto e classe.

6.^a Depois da requisição do ministerio da marinha e ultramar, a nomeação dos officiaes para substituição d'aquelles que não possam marchar recairá nos que, em cada posto e classe, forem os mais modernos na data da requisição.

7.^a As praças de pret que forem requisitadas, e não estiverem de prevenção, serão tambem nomeadas na data da requisição do ministerio da marinha e ultramar, conforme as regras seguidas para a prevenção.

8.^a A nomeação das praças de pret das unidades a destacar recairá nos sargentos mais modernos dos quadros d'essas unidades na data da nomeação, e nos cabos e soldados, promptos da instrucção de recruta, que tiverem menos tempo de praça.

9.^a Não serão nomeados: os officiaes que estiverem matriculados nas escolas superiores com destino ao serviço do estado maior; os tenentes medicos servindo como internos nos hospitaes militares permanentes de Lisboa ou Porto, na conformidade do § 2.º do artigo 147.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899; e as praças de pret em tirocinio nas escolas praticas das respectivas armas, com licença para estudos na escola polytechnica de Lisboa, universidade de Coimbra ou academia polytechnica do Porto, ou com licença especial para estudos nos institutos industriaes, para frequentarem os preparatorios para o curso de administração militar.

10.^a No caso de não haver no corpo o numero de praças necessario para completar a força do destacamento, serão as vagas preenchidas por voluntarios de todos os corpos da arma, sejam quaes forem as condições de serviço em que se achem, e, quando o numero d'estas não for ainda sufficiente, serão as vagas preenchidas na mesma classe pelos mais modernos dos corpos da divisão a que pertencer a força a destacar, com excepção dos do corpo que ficar n.º 1 para o mesmo serviço.

11.ª Os impedidos são incluídos na escala da nomeação, qualquer que seja o serviço que estejam desempenhando.

12.ª Nas nomeações acima referidas é permittida a troca entre officiaes do mesmo posto e arma ou serviço, e entre praças de pret da mesma graduação e corpo ou companhia especial, quando os substitutos tenham bom comportamento.

13.ª A troca de serviço de destacamento para as colonias não poderá nunca ser feita com prejuizo de terceiro, e por isso se o official que trocou o destacamento tiver, por qualquer motivo, de regressar ao corpo antes de terminar o serviço da expedição e for necessario substitui-lo, será nomeado o official com quem se effectuou a troca.

14.ª Os officiaes nomeados para destacar não deverão ser, por este facto, mandados apresentar á junta hospitalar de inspecção, e os que adoecerem depois da data da requisição, baixarão ao hospital, sendo-lhes applicavel o determinado na disposição 4.ª, quando não tenham alta a tempo de acompanhar o destacamento.

15.ª Aos officiaes e praças de pret nomeados para destacar não será concedida licença de especie alguma depois da data da requisição do ministerio da marinha e ultramar.

16.ª Os commandantes das divisões a que pertencerem as forças de prevenção para destacar para as colonias, determinarão ou promoverão que immediatamente recolham ao corpo todos os officiaes e praças de pret sobre quem tenha recaído a nomeação, exceptuando os officiaes de cavallaria e de infantaria que estiverem em tirocinio nas escolas praticas, e os officiaes em tirocinio por estarem habilitados com o curso de estado maior, bem como as praças de pret com licença da junta, devendo uns e outros recolher sómente na occasião da marcha ou quando acabem o tirocinio ou licença.

17.ª Quando tiver de marchar para as colonias um batalhão de infantaria, será nomeado um subalterno para commandante da secção de sapadores e um outro para ajudante do batalhão. Será tambem nomeado ajudante quando a força, embora não constitua batalhão, seja commandada por official superior.

18.ª Tendo de destacar um regimento de infantaria será nomeada a secção de deposito, constituida por um subalterno, tres segundos sargentos, seis primeiros cabos e nove soldados, escolhidos de entre aquelles a quem faltar menos tempo para passar á reserva.

Á secção de deposito incumbe a guarda do aquartelamento e a arrecadação e conservação do material de guerra, mobilia e mais artigos pertencentes ao regimento e que ali deverem ficar, sendo a entrega dos mesmos artigos feita pelo conselho administrativo do regimento ao commandante da secção em presença dos respectivos inventarios.

ARTIGO 2.º

Armamento, equipamento e municiamento

19.^a Todas as praças de artilheria serão armadas com a carabina de 6^{mm}, 5^m/96 e o equipamento será do modelo de 1894, com tenda-abrigo, sendo, porém, a mochila substituída por uma mochileta.

No equipamento da infantaria será feita a mesma substituição.

As praças do estado menor e os corneteiros deverão ser armados com carabina.

20.^a As praças das diferentes armas e serviços transportarão nas respectivas bolsas, patronas e cartucheiras o numero de cartuchos abaixo indicado:

Praças de infantaria, 120 cartuchos;

Praças de cavallaria, artilheria, engenharia e companhia de subsistencias, 60 cartuchos;

Sapadores de infantaria, 60 cartuchos;

Officiaes e praças armadas de revolver, 18 cartuchos sendo apeados, e 30 sendo montados.

21.^a As baterias de montanha conduzirão nos cofres as munições para 98 tiros por bôca de fogo, nas convenientes proporções.

22.^a As reservas de munições, tanto para bôcas de fogo como para armas portateis, serão fixadas para cada destacamento.

ARTIGO 3.º

Material de bivaque, ferramentas de sapadores e officinas

23.^a Todas as unidades levarão material de bivaque, e as de infantaria e de cavallaria as ferramentas dos sapadores correspondentes.

24.^a As unidades de infantaria serão fornecidas officinas de carpinteiro e de correeiro, bem como coronhas e peças de armamento mais necessarias, e a materia prima que se entender precisa para concerto dos equipamentos.

As mesmas unidades transportarão, nas suas bagagens,

officinas de sapateiro e a materia prima para concertos de calçado. A despesa com a aquisição d'estes artigos será feita por conta dos fundo especiaes.

ARTIGO 4.º

Material sanitario

25.ª Á força de infantaria será dado um par de cantinas de pensos, uma mochila e tantas macas de hombro quantas forem as companhias de guerra que a constituirem; á força de cavallaria, um par de cantinas de pensos e um par de bolsas de pensos; á força de artilheria, um par de bolsas de pensos e uma maca de hombro; e ao serviço medico, tantas bolsas de enfermeiro quantas forem as praças (sargentos e cabos da companhia de saude) que fizerem parte da expedição; e mais para o serviço veterinario uma cantina de veterinaria.

A recepção e distribuição de todo este material fica a cargo do tenente medico mais antigo que acompanhar as forças, com excepção do que se refere ao serviço veterinario, que será recebido e ficará a cargo do official veterinario que n'ellas fizer serviço.

ARTIGO 5.º

Artigos de cama

26.ª A cada praça será fornecida, em regra, uma manta, tres lençoes, um panno de enxerga, um travesseiro e duas fronhas.

Estes artigos deverão ser requisitados á direcção geral do serviço de engenharia pelos conselhos administrativos dos corpos que destacarem ou a que pertencerem as fracções nomeadas, sendo a importancia de todos os artigos satisfeita pelo ministerio da marinha e ultramar, ao qual ficarão pertencendo.

ARTIGO 6.º

Acondicionamento das bagagens e mais artigos

27.ª O armamento das praças e os arreios e equipamentos dos solipedes serão encaixotados, requisitando os corpos á direcção geral do serviço de artilheria os caixotes para isso precisos.

O acondicionamento de todo o mais material de guerra que a força deve transportar, bem como o das bagagens,

officinas e artigos de fardamento e calçado será feito em caixões ou cunhetes, igualmente requisitados á referida direcção geral.

O encaixotamento dos artigos de armamento distribuido ás praças deverá, de ordinario, ser feito em Lisboa.

28.ª Todos os volumes serão das menores dimensões que seja possivel, e terão na tampa a indicação da unidade a que pertencem, especie de material ou objectos que contêm, e seu peso.

29.ª O local onde devem ser reunidas as bagagens e mais material pertencente ás diferentes unidades será, com a precisa antecedencia, indicado pela secretaria da guerra, devendo os corpos requisitar á secção de transportes do serviço de administração militar as viaturas precisas para a conducção dos referidos artigos para aquelle local, onde deverão achar-se, no dia que tambem será designado pela mesma secretaria, os chefes do serviço de saude, do serviço de administração militar e do deposito de material de guerra, para receberem e inventariarem todo o material que, desde então, ficará á sua responsabilidade.

Os encarregados das bagagens das unidades que destacarem deverão apresentar-se no mesmo local e no mesmo dia, para tomarem conta das bagagens das referidas unidades.

ARTIGO 7.º

Secção de quarteis

30.ª Vinte e quatro horas antes do embarque das forças, as secções de quarteis tomarão conhecimento dos alojamentos destinados ás respectivas unidades, a fim de dirigirem o embarque e adoptarem as providencias precisas para que elle se faça na melhor ordem.

ARTIGO 8.º

Regresso ao continente

31.ª As praças que regressarem ao reino antes da unidade a que pertençam, por doença ou outro qualquer motivo, serão desligadas da mesma unidade, que lhes encerrará as contas, sendo transferidas para outra companhia, esquadrão ou bateria no dia immediato ao do ultimo pagamento que lhes tenha sido feito no ultramar.

32.ª Quando a força expedicionaria regressar ao continente, o seu commandante apresentará um relatorio des-

envolvido sobre os serviços prestados pela força do seu commando. Este relatório será acompanhado de outros elaborados pelos chefes dos diversos serviços, em que serão indicados os inconvenientes que encontrarem no desempenho do serviço das respectivas especialidades e propostos os alvitres que julguem conveniente adoptar em futuras expedições.

CAPITULO II

Dos serviços administrativos

ARTIGO 9.º

Do serviço administrativo em geral

33.^a Os serviços administrativos dos destacamentos para as colonias concentram-se no encarregado especial da administração militar, que para esse fim faz parte do seu pessoal.

A residencia official do mesmo encarregado será fixada onde as conveniencias do serviço o aconselharem, e declarada no boletim official da provincia.

Entende-se por concentração de serviços, as relações directas de todos os commandantes de unidades ou fracções destacadas com o referido encarregado, que se denominará — chefe dos serviços administrativos.

Estas relações são as que respeitam a vencimentos de officiaes e praças de pret, e, em geral, a tudo que se prenda com os mesmos vencimentos.

34.^a O chefe dos serviços administrativos exerce, como delegado do governador geral, fiscalisação directa sobre todos os serviços da sua especialidade, tendo, como tal, os direitos e os deveres que a lei impõe no reino aos fiscaes do serviço de administração militar, com todas as responsabilidades inherentes.

35.^a O chefe dos serviços requisitará, por meio de titulo em triplicado, do cofre do districto da provincia onde tiver a sua residencia, todos os fundos necessarios para pagamento dos vencimentos relativos a cada mez.

36.^a As requisições de fundos constituirão o principal elemento para a prestação das contas do chefe dos serviços administrativos do destacamento colonial e podem ser feitas tanto pelo referido chefe, ás recebedorias dos districtos, como pelos commandantes das unidades e fracções que estiverem destacados em districto differente d'aquelle que for considerado séde dos serviços administrativos.

37.^a Os commandantes das unidades ou fracções que re-

quisitarem fundos ás recebedorias dos districtos, enviarão logo, ao mencionado chefe, o triplicado da requisição.

38.ª Em regra, nenhuma requisição de fundos será satisfeita pelos recebedores sem a verba de *visto* da auctoridade superior do districto, exarada no original e no triplicado da mesma requisição.

39.ª Os triplicados, que o chefe dos serviços administrativos terá de apresentar na 7.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica, quando prestar as suas contas, devem ser rubricados pelos recebedores que effectuarem os pagamentos.

40.ª As requisições de fundos serão feitas em titulos do modelo A.

ARTIGO 10.º

Soldos, pretos e gratificações

41.ª Aos officiaes e praças de pret dos destacamentos para as colonias serão abonados, desde o dia do embarque até ao do desembarque na metropole, os seguintes vencimentos:

Aos officiaes, o triplo do soldo alem da gratificação de effectividade correspondente aos seus postos e graduações, segundo a arma ou serviço a que pertencerem, e em harmonia com a lei vigente.

Ao commandante do corpo expedicionario, a gratificação mensal e unica de 60\$000 réis, quando não seja official general, e ao seu ajudante a de 10\$000 réis.

As praças de pret, o triplo da importancia do pret e fardamento em tempo de guerra, segundo as tarifas de 16 de setembro de 1864 e 18 de maio de 1865, sendo no referido pret incluído o augmento a que se refere o decreto de 11 de setembro de 1890. Alem d'estes abonos vencerão as gratificações de readmissão e de classe a que tiverem direito.

42.ª Os officiaes e praças terão direito, durante o tempo que estacionarem no ultramar, ao abono de ração de etape.

43.ª Será abonada por uma só vez, como ajuda de custo, antes do embarque:

Aos officiaes, a quantia de 100\$000 réis, aos sargentos e equiparados a de 15\$000 réis e ás demais praças a de 6\$000 réis.

44.ª Todos os abonos serão feitos em moeda corrente, e na India, Macau e Timor segundo a relação legal com a moeda do reino.

Os officiaes e praças não têm direito a nenhum outro vencimento alem dos que ficam especificados.

45.^a Os vencimentos dos officiaes são abonados em relações mensaes, formuladas segundo o modelo B, e em duplicado. Nos originaes d'essas relações serão collados os sellos correspondentes á totalidade dos vencimentos de cada official.

46.^a Os vencimentos das praças abonam-se, como no reino, em relação de vencimentos, duplicadas, descontando-se a cada praça, em casos especiaes, as pensões deixadas ás familias, as prestações para pagamento de adiantamentos, se houverem sido auctorisados, e o pret para os hospitaes.

47.^a Tanto as relações de vencimento dos officiaes, como as das praças, serão enviadas pelos commandantes das unidades ao chefe dos serviços administrativos, até ao dia 15 do mez immediato áquelle a que disserem respeito, sendo as ultimas acompanhadas da resulta geral, em triplicado.

ARTIGO 11.º

Pensões e reformas

48.^a É facultado aos officiaes e praças de pret designarem a parte dos seus vencimentos que pertendem deixar para subsistencia de suas familias.

Para este fim, os commandantes dos corpos remetterão á secretaria da guerra, para serem enviadas ao ministerio da marinha e ultramar, tres dias antes do fixado para o embarque, relações nominaes, em duplicado, dos officiaes e praças de pret, com designação da importancia que cada um pretende deixar, e o nome e residencia do destinatario.

49.^a Para os effeitos de reforma e mais recompensas, será contado pelo dobro aos officiaes e praças de pret do corpo expedicionario o tempo do serviço prestado no ultramar, e contado da data do desembarque á do embarque de regresso ao reino.

50.^a Aos officiaes e mais praças do corpo expedicionario que se impossibilitarem no serviço, e ás familias dos que fallecerem por effeito de ferimento em combate, desastre ou molestia endemica devidamente comprovados, serão applicadas as disposições da carta de lei de 19 de janeiro de 1827, em relação ás tarifas que actualmente vigoram.

51.^a O desconto para pagamento das pensões começa: para as praças de pret na data do embarque e para os officiaes no dia primeiro d'esse mez.

52.^a O pagamento é feito pela 7.^a repartição da direcção

geral da contabilidade publica, por intermedio da agencia militar, conselhos administrativos dos corpos e auctoridades administrativas.

ARTIGO 12.º

Transportes e ajudas de custo

53.^a Os officiaes e praças de pret não têm direito a transporte, por conta do estado, para as pessoas de suas familias.

54.^a Para pagamento das importancias das ajudas de custo remetterão os conselhos administrativos dos corpos, á secretaria da guerra, para serem enviadas ao ministerio da marinha e ultramar, oito dias antes do embarque das forças, relações nominaes, em duplicado, dos officiaes e praças que constituem os destacamentos.

ARTIGO 13.º

Rancho

55.^a Cada unidade ou fracção, fóra de campanha, fará o rancho em harmonia com as tabellas do reino, e segundo as circumstancias locaes e a receita total com que poderá contar. Esta receita é constituida: para os sargentos e equiparados, pela contribuição de 95 réis, 200 réis de etape e 300 réis de auxilio maximo; e para as outras praças, pela contribuição de 45 réis, 200 réis de etape e 200 réis de auxilio.

56.^a As unidades e fracções que fizerem rancho organizarão, mensalmente, o respectivo mappa, que será enviado, com os documentos comprovativos da despeza, ao chefe dos serviços administrativos, a fim de justificar o abono do auxilio na resulta.

57.^a Os generos para rancho serão recebidos directamente dos fornecedores, quando estejam arrematados e, no caso contrario, adquiridos no mercado.

58.^a Em serviço de campanha o rancho é igual para os sargentos e demais praças.

ARTIGO 14.º

Pão

59.^a Não ha direito ao abono de ração de pão em nenhum caso, por isso que na ração de etape está comprehendida essa ração.

ARTIGO 15.º

Forragens

60.ª Serão abonadas pela fôrma estabelecida no reino e levadas á resulta. A sua aquisição far-se-ha por meio de arrematações ou por compra directa no mercado, se não estiver estabelecido outro qualquer meio de fornecimento.

ARTIGO 16.º

Etape

61.ª Será abonada a 200 réis diários nas relações de vencimentos e em casa especial.

Os officiaes e praças, quando embarcados ou em tratamento nos hospitaes e enfermarias, não tem direito a este abono.

ARTIGO 17.º

Fardamento

62.ª As praças devedoras á fazenda nacional e aos conselhos administrativos soffrem, desde o dia do embarque para o ultramar até ao do desembarque em Lisboa, o desconto de 100 réis diários, com excepção dos sargentos e equiparados que descontam 160 réis.

63.ª As praças crédoras descontam simplesmente 25 ou 30 réis, conforme a arma a que pertençam, enquanto não completarem os seus depositos de fardamento.

64.ª É permittido ás praças descontarem quantias superiores ás que ficam indicadas e, bem assim, por esta fôrma ou por meio de prestações voluntarias, excederem os depositos regulamentares.

65.ª Os descontos para fardamento, incluindo os que as praças devedoras soffrem quando detidas, são escripturados em relações formuladas segundo o modelo C.

66.ª Com os espolios das praças que fallecerem proceder-se-ha como se acha estabelecido no reino, devendo, porém, mencionar-se nas respectivas relações os vencimentos a que as praças tiveram direito até ao dia do fallecimento, e que por qualquer motivo lhes não houverem sido pagos.

67.ª As despesas com funeraes, lançadas nas contas correntes das praças, são satisfeitas aos hospitaes em que as praças fallecerem pelos commandantes das respectivas unidades.

68.^a As distribuições de artigos de fardamento devem constar das competentes requisições individuaes.

69.^a Os artigos de vestuario e calçado, requisitados ao chefe dos serviços administrativos, serão augmentados á reserva de fardamento da unidade, que satisfará de prompto, ao mesmo chefe, a respectiva importância.

70.^a Nas relações de vencimentos liquidadas no ultramar não se abonam nem abatem os debitos e creditos das praças fallecidas, desertadas ou extraviadas.

A liquidação d'essas verbas faz-se, depois do regresso do destacamento, nas relações de vencimentos do regimento, batalhão, grupo, esquadrão ou companhia.

71.^a Todas as unidades destacadas organizarão um caderno que será escripturado como se indica no modelo D, para apuramento dos debitos e creditos das praças no ultimo dia de cada trimestre.

D'este caderno se extrahirá o balanço trimensal que tem de ser remettido para o corpo.

72.^a As praças em tratamento nos hospitaes não deixam de descontar para fardamento.

73.^a Serão adquiridos e fornecidos por conta do ministerio da marinha e ultramar todos os artigos que não estejam mencionados no plano de uniformes das praças e que se reconheçam necessarios no ultramar.

74.^a Os conselhos eventuaes das forças destacadas serão debitados para com os conselhos administrativos das respectivas unidades pelas importancias dos debitos das praças.

ARTIGO 18.º

Reserva de fardamento

75.^a Os artigos da reserva regimental de fardamento e calçado serão abatidos ao registo n.º 5 e entregues, com as competentes relações, aos conselhos eventuaes das unidades que destacarem, ficando os mesmos conselhos debitados, no registo n.º 8, pelo valor dos referidos artigos, de que passarão recibo.

76.^a A reserva de artigos de vestuario e calçado, a cargo do corpo ou fracção, deve obedecer ás seguintes percentagens:

Jaquetas, calças de panno e capotes, cinco por cento; gravatas, uma por praça; pares de botas e pares de alpercatas, cincoenta por cento; barretes, jalecos de policia, calças de brim, camisas, ceroulas, lenços e toalhas, vinte e cinco por cento.

77.^a A reserva de fardamento a cargo do chefe dos serviços administrativos será, em regra, constituida pelos seguintes artigos: barretes, jalecos de policia, calças de brim, camisas, camisolas, ceroulas, pares de botas, pares de alpercatas, cincoenta por cento; jaquetas e calças de panno, dez por cento.

78.^a As quantidades determinadas para as forças de infantaria, tanto n'uma como n'outra reserva, serão applicadas aos artigos correspondentes para as praças montadas.

79.^a Pela secção de fardamento do serviço de administração militar, e por conta do ministerio da marinha e ultramar, serão fornecidos para cada official um chapéu de feltro, e para cada praça duas camisolas de flanella e um chapéu.

ARTIGO 19.º

Fundo permanente

80.^a Pelo ministerio da marinha serão abonadas, para constituirem fundo permanente, as seguintes importancias:

2:000\$000 réis para um regimento; 1:000\$000 réis para um batalhão; 500\$000 réis para uma bateria, companhia ou esquadrão; 250\$000 réis para fracções inferiores.

Estas importancias serão sacadas do mesmo ministerio, por meio de titulo e pelos commnantes dos regimentos ou fracções, os quaes, no regresso ao continente, prestarão contas do emprego que deram ao referido fundo.

ARTIGO 20.º

Fundos da escola

81.^a Os descontos para o fundo da escola, por detenção, feitos ás praças com creditos de fardamento, são escripturados na relação modelo C.

ARTIGO 21.º

Hospital

82.^a Os officiaes em tratamento nos hospitaes e enfermarias descontam diariamente metade do soldo simples; e as praças, em identica situação, descontam o mesmo pret que no reino, sendo-lhes abonado o resto do vencimento.

83.^a Os hospitaes e enfermarias formularão relações mensaes, em triplicado, dos officiaes e praças ali em tratamento,

remettendo-as ao chefe dos serviços administrativos, que lhes fornecerá, no menor praso de tempo possível, um título processado, com o qual poderão haver das recebedorias dos districtos as quantias em divida.

N'estas quantias comprehender-se-ha o equivalente de pão, a 40 réis, das praças de pret.

ARTIGO 22.º

Expediente, luzes e despesas miudas

84.^a O expediente das unidades é abonado nas resultas de vencimento até á quantia de 6\$000 réis mensaes, ficando a cargo das mesmas unidades o fornecimento de expediente ás fracções destacadas.

85.^a Para luzes abona-se em cada mez, tambem na resulta, até á quantia de 9\$000 réis, e para despesas miudas até 3\$000 réis, fixando os commandantes das unidades as quantias que as fracções poderão gastar, comtanto que nas resultas se não mencionem verbas superiores ás que ficam indicadas, salvo auctorisação do governador geral.

Estas despesas, para poderem ser levadas em conta, carecem de ser comprovadas pelos recibos dos fornecedores.

ARTIGO 23.º

Subsidios de marcha e de residencia

86.^a Só se abonam por determinação do governador geral: n'este caso, o dos officiaes é feito em relações especiaes, como no reino, e o dos sargentos e equiparados, nas relações de vencimentos, em casa especial.

87.^a Nos dias em que se determinar o abono de subsidios de marcha será abonada ás praças que não tenham direito a este vencimento, a gratificação de 45 réis.

ARTIGO 24.º

Addidos

88.^a As praças das companhias de saude, de subsistencias e de equipagens, destacadas nas colonias, são abonadas de todos os vencimentos pelas forças da metropole a que estiverem addidas.

89.^a As importancias para fardamento, escola e fazenda nacional, que lhes forem descontadas, deverão ser entregues com as respectivas relações, aos conselhos adminis-

trativos das mesmas companhias, pelos corpos a que pertencerem as unidades que fizeram os abonos.

90.^a As praças das forças destacadas, addidas a outras unidades ou fracções igualmente destacadas, serão por estas, como no reino, abonadas dos seus vencimentos, com excepção dos descontos legais indicados nas guias de marcha.

91.^a Os abonos ás praças expedicionarias, addidas a qualquer força colonial e vice-versa, são feitos pelas suas unidades, que os remetterão, liquidados de descontos, com a possível brevidade, aos commandantes das forças a que as praças estiverem addidas.

Estes, pela sua parte, devem communicar-lhes, na primeira oportunidade, qualquer alteração que influa nos vencimentos das praças.

ARTIGO 25.º

Disposições diversas

92.^a Os commandantes das unidades e fracções requisitarão, aos governadores dos districtos em que servirem, os artigos de que carecerem e os grandes concertos que as despesas miudas não comportarem.

93.^a Os commandantes das unidades destacadas devem remetter mensalmente, aos respectivos conselhos administrativos, os seguintes documentos: notas de alterações, relações de espolios e de descontos para fardamento, escola e fazenda nacional, relações de distribuição de artigos de vestuario e calçado, e os recibos de despesas feitas com funeraes. Por estes documentos far-se-ha, nas secretarias dos corpos, pelo pessoal para esse fim nomeado, a escripturação das cadernetas, registos de contas correntes e folhas de registo, que não acompanham as forças expedicionarias.

Substituem no ultramar os indicados registos tantas folhas (modelo E) quantas as praças que destacarem, e n'ellas se mencionarão, com o maximo cuidado, todas as alterações occorridas desde o embarque em Lisboa até ao regresso ao reino, punições, distribuições de artigos e concertos, importancia dos espolios, despesas de funeraes, vencimentos mensaes, descontos, etc. Será em presença das alludidas folhas que os commandantes das unidades enviarão para o reino, logo que lhes conste o regresso á metropole de qualquer praça, que nos corpos ou companhias se completará a escripturação das cadernetas, contas correntes e folhas de registo.

94.^a Nas folhas (modelo E) serão indicadas, resumidamente, as punições impostas ás praças antes da partida para o ultramar.

95.^a A repartição competente do districto em que embarcarem officiaes e praças de regresso ao reino, communicará immediatamente aos commandantes das unidades o dia da partida e qualidade do transporte. Por sua parte, os mesmos commandantes deverão participar ao chefe dos serviços administrativos a saída dos officiaes com aquelle destino.

96.^a Os commandantes das forças destacadas darão promptamente conta dos seus actos aos commandantes das unidades, para que o serviço possa fazer-se sem delongas nem embarços.

97.^a Todas as repartições ou unidades que passarem guias de marcha devem n'ellas declarar, com a indispensavel clareza, o estado de pagamento das praças, os vencimentos diarios a que têm direito, quaes os seus creditos ou debitos de fardamento e os abonos que, como addidos, lhes houverem feito.

98.^a Os commandantes das unidades são obrigados a transferir para os respectivos conselhos administrativos a importancia dos descontos para fardamento, escola e fazenda nacional, bem como o producto dos espolios vendidos, deduzidas as despesas com funeraes.

99.^a As quantias que se pretenderem transferir serão entregues nas recebedorias dos districtos ou provincia, cobrando-se os competentes recibos que as unidades devem remetter, pelo primeiro correio, aos mesmos conselhos.

100.^a As pretensões de readmissão das praças de pret das forças expedicionarias serão resolvidas pelo commandante das mesmas forças, na conformidade da lei; communicando ao commandante do regimento a que o readmitido pertencer.

ARTIGO 26.º

Conselhos administrativos

101.^a Os conselhos administrativos formularão, mensalmente, relações dos officiaes e praças de pret destacadas nas colonias, abonando a uns e a outras, illiquidos de descontos, desde a data do embarque para o ultramar até á do regresso a Lisboa, todos os vencimentos que no continente perceberiam se estivessem em effectivo serviço. N'essas relações deverão ser abatidos, depois das competentes communicações das unidades destacadas, os venci-

mentos abonados nos mezes anteriores a praças e officiaes fallecidos ou transferidos para as tropas ultramarinas.

As relações dos officiaes, em duplicado, serão enviadas, para processo, á 1.ª secção da repartição de abonos e processo, e a das praças, em triplicado, á 2.ª secção, para serem verificadas e as suas importancias escripturadas nas resultas dos mezes a que disserem respeito.

Estes vencimentos, a contar da data do embarque, serão entregues todos os mezes, juntamente com o duplicado da relação de officiaes e o triplicado da das praças de pret, na repartição de contabilidade do ultramar (7.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica).

102.ª Os officiaes e praças fallecidas são abonados até á data do obito. Os vencimentos não recebidos pelas praças escripturam-se, conjunctamente com a importancia dos espolios, nas contas de fardamento, e os dos officiaes, entregues pelas unidades destacadas, ficam depositados nos cofres dos conselhos administrativos até que superiormente lhes seja mandado dar o competente destino.

103.ª Tanto os officiaes como as praças de pret que destacarem para as colonias irão pagos de todos os vencimentos até á vespera do embarque; se os commandantes das unidades não poderem, antes de partir, por absoluta impossibilidade, remetter aos conselhos administrativos as respectivas relações, fal-o-hão logo que cheguem ao seu destino ou de qualquer porto onde tocarem.

As contas de rancho e fardamento deverão ficar completamente regularisadas.

104.ª Os conselhos administrativos recebem da repartição de contabilidade do ultramar, mediante relações, cujo duplicado fica em seu poder, os vencimentos em divida aos officiaes e praças que regressarem do ultramar. A esses vencimentos serão deduzidas as pensões que ainda não houvessem sido descontadas, e qualquer abono que ás praças haja sido feito depois do ultimo pagamento. Acompanham as relações copias authenticas das guias de marcha.

105.ª Os conselhos administrativos encontrarão, nos pagamentos que têm de effectuar na 7.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica, as quantias transferidas pelas unidades, apresentando para isso os documentos passados pelos recebedores dos districtos ou provincia.

106.ª As quantias transferidas do ultramar serão escripturadas no registo n.º 3, em uma casa especial, sob a designação de «Fundos do destacamento colonial», e só depois

do regresso da unidade, e de liquidadas as suas contas, se farão as transferencias para os competentes fundos e o pagamento á secção de fardamento do serviço de administração militar, da percentagem de 75 por cento sobre a totalidade dos descontos para fardamento.

107.^a N'uma relação de vencimentos especial, terminada que seja a liquidação de contas, serão abatidas as importancias descontadas ás praças, para pagamento das suas dividas á fazenda, desde que partiram para o ultramar. Na referida relação, que tem de ser inscripta em resulta de vencimentos, devem indicar-se as dividas das praças na vespera do embarque e os descontos que, para o respectivo pagamento, cada uma soffreu até ao seu regresso á capital.

ARTIGO 27.º

Officiaes e praças regressadas ao continente

108.^a Os officiaes e praças de pret que, tendo regressado ao continente, e havendo sido presentes á junta hospitalar de inspecção obtenham licença para se tratarem ou convalescer de doenças adquiridas no ultramar, terão direito, durante os primeiros noventa dias de licença, aos vencimentos que perceberiam se estivessem promptos para o serviço nos corpos da arma ou no serviço a que pertenciam.

Paço, em 12 de março de 1900. — *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

MODELO A

(a)...

(b)...

(c)...

*Anno economico de ... - ...**Mez de ...*

Força expedicionaria

Requisição de fundos

Réis ...\$...

Requisita-se da recebedoria do districto de ... a quantia de ... para pagamento de soldos, pretos, despesas de rancho e outras relativas ao mez de ... de ...

Quartel em ... de de ...

O commandante,

F...

Modelo C

(a) ...

(b) ...

(c) ...

*Mez de ... de ...***Relação dos descontos para fardamento, fazenda nacional e escola
no indicado mez**

Nu- meros		Postos	Para fardamento	Para a fazenda	Des- conto por detenção		Para o fundo da escola	Observações
Companhia	Matrícula				Para fardamento	Para a fazenda		
								Detido de ... a ... É devedor.
								Detido de ... a ... É credor.
								Regressou ao reino em ... pago até ... Falleceu em ... pago até este dia.

Quartel em ... de ... de ...

O commandante,

F...

Rectificação

Na ordem do exercito n.º 3 de 17 de fevereiro ultimo, pag. 147, lin. 43, onde se lê «encorporados no exercito activo ou na reserva, como» deve ler-se «encorporados no exercito activo, como».

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme. = O director geral, *Francisco Higino Cra-veiro Lopes*, general de brigada.

N.º 5

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

21 DE ABRIL DE 1900

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Não sendo actualmente possível á manutenção militar adquirir nos mercados do reino os trigos absolutamente indispensaveis para a sua laboração, e tendo em vista as disposições do artigo 31.º e seu § unico do regulamento approved por decreto de 26 de julho de 1899, e o disposto no artigo 1.º do decreto de 28 de outubro do mesmo anno: hei por bem determinar que a referida manutenção militar possa importar e despachar trigo exotico até á quantidade de 3.000:000 kilogrammas.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de março de 1900. = REI. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Em conformidade do disposto no n.º 3.º do artigo 2.º da carta de lei de 23 de abril de 1883, inserta na ordem do exercito n.º 7 do mesmo anno, declara-se que está publicada a lista geral de antiguidades dos officiaes combatentes e não combatentes do exercito, e empregados civis, referida a 31 de dezembro de 1899.

As reclamações ácerca de qualquer inexactidão que possa haver na referida lista devem ser dirigidas a esta repartição, para os devidos effeitos, dentro do praso de seis mezes, a contar da data da presente ordem.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Declara-se que no mappa annexo ao decreto de 12 de março ultimo, publicado na ordem do exercito n.º 4 do mesmo mez, se devem fazer as seguintes modificações:

1.º Que os tenentes de infantaria são quatro, em vez de dois, sendo um para commandar o pelotão de sapadores, outro para o serviço de telegraphia e dois para o serviço das companhias;

2.º Que os alferes são quatro, em vez de dois;

3.º Que os cabos enfermeiros são dois, em vez de um.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—5.ª Repartição

Convindo regular a execução dos serviços relativos ás arrematações de fornecimentos para o exercito, e outros contratos que tenham de effectuar-se, determina Sua Magestade El-Rei que se observe o seguinte:

1.º As arrematações de fornecimentos para o exercito, e outros contratos de natureza permanente, que tenham de ser realizados pelos conselhos administrativos das diversas corporações e estabelecimentos militares, terão a duração de um anno e terminarão invariavelmente nas seguintes datas:

Em 31 de dezembro — Artigos para fardamento, calçado, equipamento e outros mencionados na tabella n.º 1 annexa ao decreto de 4 de outubro de 1899, publicada na ordem do exercito n.º 16 (1.ª serie) do mesmo anno, comprehendendo a respectiva materia prima, concertos, etc.

Em 30 de setembro — Generos para rancho, combustivel e dietas.

Em 30 de junho — Medicamentos para homens e solipedes, fornecimento de agua, venda de estrumes e outros contratos não especialmente indicados.

2.º Os contratos de fornecimento de verde para forragens e quaesquer outros que eventualmente convenha realisar, abrangerão os periodos de tempo que se reconhecerem convenientes, devendo os conselhos administrativos dos corpos montados ouvir o parecer dos respectivos veterinarios em relação ás epochas e condições especiaes para o regimen d'aquella alimentação.

3.º As arrematações serão impreterivelmente annunciadas com a antecedencia precisa para que possam effe-

ctuar-se dois mezes antes de terminado o contrato anterior, a fim de se tornar possível, sem inconveniente, o abrir-se segunda praça, quando não sejam approvadas superiormente as adjudicações realisadas na primeira.

4.º Quando os conselhos administrativos forem auctorizados, nos termos do n.º 2.º do § unico do artigo 65.º do regulamento geral da contabilidade publica, a adquirir directamente qualquer genero ou artigo, ou a proceder á venda de estrumes, etc., entender-se-ha que esta concessão não vae alem do periodo em que deveria vigorar o respectivo contrato se houvesse sido feito.

5.º Serão observadas e cumpridas pelos conselhos administrativos todas as disposições do artigo 32.º das alterações ao regulamento da fazenda militar de 1864, approvadas por decreto de 1 de setembro de 1892 e publicadas na ordem do exercito n.º 23 do mesmo anno, devendo, porém, os contratos definitivos ser feitos em papel sellado, collando-se em cada um o sello de estampilha de 1\$000 réis, pago por todos os adjudicatarios qualquer que seja o seu numero e o das folhas escriptas; tudo nos termos da legislação vigente.

6.º Deverá mais declarar-se em todos os contratos que o ministro da guerra se reserva o direito de os rescindir quando o julgue conveniente.

7.º As arrematações de medicamentos, tanto para os hospitaes como para as enfermarias veterinarias, assistirão os funcionarios technicos respectivos, para informarem o que se lhes offerecer sobre a capacidade profissional dos licitantes. As suas informações, escriptas, devem acompanhar os contratos provisórios.

8.º A base para a licitação nas arrematações de medicamentos para os hospitaes será o preço, em réis, por cada praça e por cada dia de tratamento, não podendo acceitar-se qualquer proposta que não seja formulada n'esta conformidade.

9.º Se a adjudicação dos fornecimentos ou serviços não poder realisar-se em hasta publica por ter comparecido um só pretendente, o conselho administrativo envidará os seus esforços para que elle reduza ao minimo os preços que tiver proposto na hypothese de poder haver licitação verbal, e enviará a proposta á 5.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra, emittindo, em nota de remessa, a sua opinião sobre a vantagem ou inconveniente de serem acceites os preços offerecidos, indicando a importancia provavel do fornecimento annual relativamente

a esses preços, e a differença para mais ou para menos em relação ao contrato anterior.

10.º Os contratos que tenham de ser realisados por commissões especiaes nomeadas pela secretaria da guerra, terão os periodos de duração que forem superiormente fixados.

As alludidas commissões procederão ás arrematações dos seguintes fornecimentos, alem de quaesquer outras de que eventualmente sejam incumbidas:

Lanifícios e tecidos de linho para os fardamentos das praças, alpercatas, camisas e ceroulas manufacturadas.

Barretinas, capacetes e seus accessorios.

Combustivel e genero para o rancho das praças aquarteladas em Lisboa e no seu campo entrincheirado.

11.º As outras arrematações de generos e combustivel para rancho serão effectuadas pelos conselhos administrativos dos corpos isolados do exercito activo a que sejam principalmente destinadas ou pelos que em seguida se mencionam:

Conselho administrativo da 3.ª divisão militar — Para as praças aquarteladas no Porto, Villa Nova de Gaia e S. João da Foz do Douro.

Conselho administrativo da praça de Elvas — Para as praças da guarnição da mesma cidade e, separadamente, para as do forte da Graça.

Conselho administrativo dos regimentos do exercito activo cujo commandante tiver superioridade hierarchica — Para as praças dos differentes corpos e outras unidades aquarteladas na mesma localidade.

12.º (transitorio). Nos primeiros contratos de cada especialidade que os conselhos administrativos tiverem de realisar, será reduzido a menos de um anno o periodo de duração, quando seja preciso assim proceder-se para que elles venham a terminar nas datas fixadas pela primeira das presentes determinações.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Suscitando-se duvidas ácerca das importancias que devem ser pagas pelas praças a quem seja permittido arranchar com os sargentos, nos termos do § 2.º do artigo 248.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, declara-se que o referido paragrapho deve ser literalmente interpretado, pagando aquellas praças a contri-

buição de 95 réis e mais a differença entre os auxilios auctorisados para o rancho geral e para o dos sargentos.

Quando o auxilio do rancho dos sargentos for inferior ao do rancho geral, a differença ficará na fazenda.

Nos dias festivos, em que o rancho seja melhorado, as praças de que se trata pagarão mais a quantia de 105 réis, abonando-se-lhes 45 réis de auxilio extraordinario.

As praças impedidas no rancho dos sargentos será abonado o auxilio ordinario e o extraordinario que para o mesmo rancho está auctorisado.

6.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—5.ª Repartição

Declara-se que as gratificações de readmissão fixadas pelo artigo 155.º do decreto de 6 de agosto de 1896, publicado na ordem do exercito n.º 19 (1.ª serie) de 14 do referido mez e anno, devem ser abonadas ás praças nas mesmas circumstancias em que aos sargentos ajudantes e primeiros e segundos sargentos se abonam as gratificações de que trata o artigo 3.º do decreto de 23 de junho de 1880, inserto na ordem do exercito n.º 14 do citado anno.

7.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—5.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o pão para rancho que a manutenção militar distribuir no 2.º trimestre do corrente anno deve ser pago a 78 réis cada kilogramma,

2.º Que as rações de pão fornecidas pela mesma manutenção nos mezes de janeiro e fevereiro ultimos saíram a 37 réis.

3.º Que as rações de forragens fornecidas no mez de janeiro saíram a 269,52 réis, sendo o grão a 220,63 réis e a palha a 48,89 réis, e no mez de fevereiro a 271,03 réis, sendo o grão a 224,07 e a palha a 46,96 réis.

Rectificações

Na ordem do exercito n.º 14 de 23 de outubro de 1899, pag. 542, lin. 23, onde se lê «Rio Covo (Santa Engracia)» deve ler-se «Rio Covo (Santa Eugenia)».

Na ordem do exercito n.º 4 de 14 de março ultimo, pag. 198 in. 8, onde se lê «em casos especiaes,» deve ler-se «em casas especiaes,».

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme.—O director geral, *Francisco Higino Cra-veiro Lopes*, general de brigada.

N.º 6

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

22 DE MAIO DE 1900

—
ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Em conformidade do disposto no artigo 3.º do decreto de 4 de agosto de 1898: hei por bem approvar e mandar pôr em execução o regulamento para as provas theoricas e praticas de aptidão militar para a promoção dos capitães dos quadros das forças ultramarinas ao posto de major, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da marinha e ultramar.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 23 de dezembro de 1899. — REI. — *Sebastião Custodio de Sousa Telles* — *Antonio Eduardo Villaça*.

Regulamento a que se refere o decreto d'esta data

Artigo 1.º As provas theoricas e praticas para a promoção dos capitães dos quadros das forças ultramarinas ao posto de major, a que se refere o artigo 3.º do decreto de 4 de agosto de 1898, serão dadas no reino e nos termos do presente regulamento.

Art. 2.º A estas provas serão admittidos, na epocha designada pelo ministerio da marinha e ultramar, os capitães mais antigos dos differentes quadros das forças ultramarinas que satisfizerem ás condições exigidas para promoção no artigo 2.º do decreto de 4 de agosto de 1898, e tive-

rem commandado effectivamente durante dois annos uma companhia.

Art. 3.º Os capitães dos quadros das forças ultramarinas, chamados para dar as provas de aptidão militar, serão postos á disposição do ministerio da guerra e deverão assistir durante dois mezes aos exercicios e trabalhos da escola pratica de infantaria, executando, sob a direcção do respectivo commandante ou segundo commandante, os exercicios e serviços que lhes forem determinados, devendo regressar ao ministerio da marinha e ultramar logo que entreguem o relatorio a que se refere o paragrapho seguinte.

§ 1.º Cada um dos candidatos ao posto de major apresentará ao commandante da escola um relatorio dos exercicios e trabalhos em que tiver tomado parte, o qual, depois de devidamente informado, será enviado ao ministerio da marinha e ultramar.

§ 2.º Estes officiaes, enquanto estiverem á disposição do ministerio da guerra, perceberão todos os vencimentos a que tiverem direito pelo ministerio da marinha e ultramar, por conta da provincia a que pertencerem, e mais o subsidio diario de 15000 réis enquanto durar o tirocinio, o qual poderá ser pago na provincia, se n'esta tiverem deixado familia.

Art. 4.º As provas theoricas e praticas de aptidão militar serão prestadas perante um jury constituido por um coronel e dois officiaes superiores, especialmente requisitados ao ministerio da guerra, para esse fim.

§ 1.º Para servir como supplente será tambem requisitado ao ministerio da guerra um official superior.

§ 2.º As provas de aptidão serão dadas n'uma só epocha em cada anno, devendo o mesmo jury examinar todos os candidatos.

Art. 5.º A aptidão militar dos candidatos ao posto de major será verificada em duas provas: theorica e pratica.

Art. 6.º A prova theorica realisar-se-ha por escripto no ministerio da marinha e ultramar, e constará da resolução de tres questões, uma sobre administração e escripturação regimental, outra sobre a applicação do codigo de justiça militar e regulamento disciplinar, e outra sobre a tactica de marcha, de combate e de estacionamento.

§ 1.º A prova theorica será dada em duas sessões de quatro horas em dias distinctos, sendo a primeira sessão destinada á resolução das questões sobre administração e escripturação regimental e applicação do codigo de justiça

militar, e a segunda á resolução do problema tactico conforme os programmas approvados pelo governo.

§ 2.º O jury preparará, com a necessaria antecedencia e com toda a reserva, os pontos que deverão ser submettidos á approvação do ministro da marinha e ultramar.

§ 3.º Os pontos serão iguaes para todos os candidatos que concorrerem no mesmo dia, sendo-lhes permittido, para a resolução das differentes questões, consultar os regulamentos e fazer uso da carta a que se referir o problema tactico.

Art. 7.º A prova pratica consistirá no desenvolvimento de um problema tactico, de dupla acção, no terreno dos arredores de Lisboa, commandando o candidato um batalhão de infantaria.

§ 1.º Os dois partidos serão, de ordinario, constituídos por forças iguaes e commandados por dois candidatos, que darão a prova simultaneamente.

§ 2.º Quando só um dos partidos tiver a força indicada no artigo antecedente, o outro será constituído por fracções correspondentes ás unidades que representam e, em tal caso, a prova será dada só pelo candidato que commandar a unidade effectiva, devendo o partido opposto ser commandado por um capitão.

§ 3.º Pelo modo prescripto no paragrapho anterior se procederá quando houver só um candidato a examinar.

§ 4.º Com tres dias de anticipação será designada na carta, aos commandantes dos dois partidos, a zona de terreno em que ha de verificar-se o exercicio, para que elles possam fazer um reconhecimento previo, devendo a extensão da zona ser proporcionada ao enunciado do problema e á força que o candidato tiver de commandar.

Art. 8.º O jury entregará aos commandantes dos dois partidos, no local e hora designada para começar o exercicio, as forças que elles tiverem de commandar.

§ 1.º O problema designado pela sorte será em seguida distribuido por escripto aos commandantes dos dois partidos, devendo o jury oriental-os sobre o enunciado do problema e fins tacticos, que se tem em vista realisar para assim melhor poderem subordinar e ligar os movimentos e operações das forças oppostas.

§ 2.º Os dois capitães, assumindo o commando das respectivas forças, poderão fazer um rapido reconhecimento do terreno, e indo occupar as posições iniciaes para cada um proceder depois á applicação e desenvolvimento da parte do problema que lhe competir, darão as suas ins-

truções aos commandantes das tropas sob suas ordens, proseguindo nos movimentos e operações.

Art. 9.º Para cada uma das zonas de terreno previamente escolhido, o jury formulará com toda a reserva uma serie de problemas que serão, com a necessaria antecedencia, submettidos á approvação do ministro da marinha e ultramar, e de seis dos quaes cada candidato ou grupo de dois candidatos tirará um á sorte na occasião do exercicio.

§ 1.º Em cada grupo de seis problemas será substituido por outro o que a sorte designar a cada candidato ou grupo de candidatos.

§ 2.º Os problemas serão simples e bem definidos, podendo ser de marcha, combate, exploração, estacionamento ou reconhecimento, e devendo cada problema envolver duas ou mais d'aquellas situações para melhor se poder apreciar a aptidão dos candidatos, tanto no commando como na execução.

§ 3.º As marchas e os combates serão limitados ao indispensavel, e terão o desenvolvimento proporcionado á importancia das forças empregadas, devendo evitar-se, quanto possivel, os movimentos desnecessarios e o consumo exagerado de munições.

§ 4.º As provas praticas começarão ou terminarão sempre por algumas evoluções em ordem unida, indicadas aos candidatos pelo jury.

Art. 10.º No dia immediato ao do exercicio, cada candidato apresentará ao presidente do jury uma memoria justificativa das posições que occupou e dos movimentos que teve de executar em face do problema, do terreno, dos principios tacticos regulamentares das armas e das prescripções do regulamento do serviço de campanha.

Art. 11.º Para execução d'estas provas, o ministerio da marinha e ultramar requisitará ao da guerra a força necessaria para ser commandada pelos candidatos ao posto de major.

Art. 12.º Cada um dos membros do jury formulará o seu voto em separado, mencionando-se na acta o resultado das votações.

§ 1.º Não deverá ser admittido á prova pratica o candidato que na avaliação da prova theorica não tiver obtido maioria de votos favoraveis.

§ 2.º Ficará inhabilitado o candidato quando, na avaliação da prova pratica, a maioria de votos lhe for dasfavoravel.

Art. 13.º O candidato que na avaliação das respectivas provas ficar inhabilitado, só depois de ter exercido o commando de companhia por mais um anno poderá ser admittido a dar novas provas se assim o solicitar, sujeitando-se ao pagamento do transporte para o reino e depositando no cofre da thesouraria da provincia a importancia da passagem de regresso, que lhe será restituída, caso seja approvado na segunda prova que prestar.

§ unico. Se durante este tempo for preterido, não terá direito a indemnisação alguma.

Art. 14.º O candidato que for inhabilitado pela segunda vez não poderá ser admittido a novas provas.

Art. 15.º Os capitães nas condições do artigo antecedente, bem como aquelles que não quizerem submeter-se ás provas exigidas pelo presente decreto, não serão indemnizados da preterição que soffrerem.

Art. 16.º Aos capitães que vierem ao reino no goso de licença de um anno ou de seis mezes, na conformidade do artigo 38.º do decreto de 24 de dezembro de 1885 e 100.º do decreto de 19 de julho de 1894, ou por outro qualquer motivo, e tiverem commandado effectivamente uma companhia durante dois annos, poderá ser permittido anticipar as provas de aptidão militar para o posto de major, se n'isso houver conveniencia para a fazenda publica.

Art. 17.º O presidente do jury remetterá ao ministerio da marinha e ultramar o processo relativo a cada candidato, que constará do relatorio do serviço na escola pratica de infantaria e respectiva informação, provas escriptas, memoria de que trata o artigo 10.º e a acta da decisão do jury.

Art. 18.º Os candidatos que tenham já dado provas completas, segundo as instrucções annexas ao decreto de 28 de novembro de 1878, poderão, se satisfizerem ás condições de promoção ao posto de major, ser promovidos ao posto immediato sem dependencia de novas provas.

Paço, em 23 de dezembro de 1899. — *Sebastião Custodio de Sousa Telles* = *Antonio Eduardo Villaça*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.^a Repartição

Tornando-se necessario para a construcção da carreira de tiro do regimento de infantaria n.º 23, em Coimbra, proceder-se á expropriação de 10:453 metros quadrados de terreno, pertencendo 144 metros quadrados a José Cle-

mente Pinto, 4:354 metros quadrados a José Fernandes da Silva Dourado e sua mulher, 212 metros quadrados a Daniel Pedroso Baptista e sua mulher, e 5:743 metros quadrados a Antonio Rodrigues Pinto e sua irmã Eugénia Augusta Pinto, terrenos todos sitos no lugar de Sezem, freguezia de Eiras, concelho e districto de Coimbra, constantes da planta parcellar que fica junta ao presente decreto; e usando da faculdade concedida ao meu governo pela carta de lei de 21 de junho de 1870: hei por bem declarar de utilidade publica e urgente a expropriação dos indicados terrenos para a construcção da carreira de tiro do mencionado regimento.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de abril de 1900. = REI. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Usando da auctorisação concedida ao governo no § 6.º do artigo 25.º da lei de 13 de maio de 1896, e nos termos do preceituado no § unico do artigo 17.º da lei de 3 de setembro de 1897, cujas disposições foram mandadas vigorar no exercicio de 1899-1900 pelo artigo 15.º da lei de 26 de julho de 1899: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 70:000\$000 réis, por conta das importancias arrecadadas provenientes da remissão do serviço militar, a fim de ser applicada a satisfazer no exercicio de 1899-1900 a despesa que se liquidar com a aquisição de peças de artilheria de tiro rapido e outros artigos de material de guerra; devendo os respectivos documentos serem classificados no artigo 2.º do capitulo 5.º na conta da despesa extraordinaria do ministerio da guerra relativa ao mencionado exercicio de 1899-1900.

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 10 de maio de 1900. = REI. = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.^a Repartição da direcção geral
da contabilidade publica

Usando da auctorisação concedida ao governo no § 6.º do artigo 25.º da lei de 13 de maio de 1896, e nos termos do preceituado no § unico do artigo 17.º da lei de 3 de setembro de 1897, cujas disposições foram mandadas vigorar no exercicio de 1899-1900 pelo artigo 15.º da lei de 26 de julho de 1899: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 80:000\$000 réis, por conta das importancias arrecadadas provenientes da remissão do serviço militar, a fim de ser applicada a satisfazer no exercicio de 1899-1900 a despesa que se liquidar com a aquisição e manufactura de diversos artigos de material de guerra; devendo os respectivos documentos serem classificados no artigo 2.º do capitulo 5.º na conta da despesa extraordinaria do ministerio da guerra relativa ao mencionado exercicio de 1899-1900.

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 17 de maio de 1900. = REI. = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles*.

Ministerio dos negocios da fazenda—Direcção geral da thesouraria

1.^a Repartição

Convindo usar da auctorisação concedida ao governo pelo artigo 6.º da carta de lei de 21 de julho de 1899, quanto a conversão das moedas de prata de 100 réis e de 50 réis em moeda de 1\$000 réis da mesma especie, nos termos do artigo 5.º da citada lei: hei por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º É fixado até 31 de julho proximo o praso dentro do qual as moedas de prata de 100 réis e de 50 réis, podem circular legalmente no continente do reino e ilhas adjacentes.

Art. 2.º A troca das referidas moedas realisar-se-ha durante o periodo designado no artigo antecedente nas agen-

cias districtaes do banco de Portugal e nas recebedorias de concelhos por outras moedas da mesma especie, conforme o preceito da lei.

Art. 3.º Findo o praso fixado para a troca, deixarão de ser recebidas em pagamentos ao estado as moedas de prata de 100 réis e de 50 réis.

Art. 4.º As moedas trocadas em virtude do presente decreto serão removidas para o cofre da administração geral da casa da moeda, a fim de serem fundidas e convertidas em moeda de 1,5000 réis, conforme as disposições dos artigos 5.º e 6.º da carta de lei de 21 de julho de 1899.

Art. 5.º Pela direcção geral da thesouraria serão dadas as instrucções necessarias para a inteira execução do presente decreto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de maio de 1900.—REI.—*Manuel Affonso de Espregueira.*

2.º — Portaria

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Para cumprimento do disposto no artigo 6.º do regulamento para as provas theoricas e praticas de aptidão militar para a promoção dos capitães dos quadros das forças ultramarinas ao posto de major, approved por decreto de 23 de dezembro do anno findo: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, approvar e pôr em execução o programma para as provas theoricas a que devem satisfazer os capitães dos mencionados quadros, candidatos ao posto de major, que baixa assignado pelo conselheiro director geral do ultramar.

Paço, em 10 de maio de 1900.—*Antonio Eduardo Villaça.*

Programma a que se refere a portaria d'esta data

Administração e escripturação regimental

I

A. Organização dos conselhos administrativos e eventuaes:

a) Atribuições dos conselhos administrativos, attribuições dos officiaes superiores na administração regimental e das companhias;

b) Fundos á responsabilidade dos conselhos administrativos;

c) Registos do conselho administrativo, sua escripturação.

B. Fiscalisação á gerencia dos conselhos administrativos.

C. Responsabilidades pecuniarias dos agentes da administração regimental.

II

A. Atribuições e deveres dos officiaes superiores nos serviços da secretaria regimental.

B. Escripturação:

a) Livros de matricula, folha de registo e caderneta militar, preceitos a observar na sua escripturação;

b) Documentos justificativos da escripturação dos livros de matricula;

c) Liquidação do tempo de serviço;

d) Livros de registo disciplinar, sua escripturação.

C. Correspondencia e expediente.

D. Inspeções: regras a observar nas inspeções aos corpos, companhias e estabelecimentos militares; tempo em que devem ser concluidas as inspeções no ultramar.

Codigo de justiça militar e regulamento disciplinar

I

A. Crimes militares e essencialmente militares; distincção entre os crimes militares e communs; circumstancias attenuantes e aggravantes nos crimes militares e essencialmente militares; penas e seus effeitos.

B. Idéa geral sobre os tribunaes e auctoridades judiciais militares, e especialmente sobre os officiaes e auctoridades ordinarias que exercem attribuições de policia judiciaria militar; attribuições dos governadores das provincias e dos districtos ultramarinos; organização dos conselhos de guerra.

C Competencia dos tribunaes militares.

D Idéa geral sobre a serie de actos de que se compõe o processo penal militar.

II

A. Infracções de disciplina; penas disciplinares e seus effeitos; regras a observar na applicação das penas disciplinares.

B. Competencia para punir e recompensar:

a) Competencia disciplinar dos officiaes superiores dos corpos, chefes de estabelecimentos ou repartições militares;

b) Organização e competencia dos conselhos de disciplina;

c) Recompensas; competencia dos officiaes superiores na sua concessão.

C. Reclamações.

Tactica de marcha, de combate e de estacionamento

I

Generalidades

A. Formações, evoluções e manobras do batalhão e unidades inferiores de infantaria; serviços auxiliares que completam as unidades de infantaria.

B. Fogos de infantaria individuaes e collectivos; sua applicação segundo o terreno, a distancia e as formações do inimigo.

II

Marchas

A. Marchas ordinarias da infantaria:

a) Formações de marcha, ordens de marcha, concentração e partida, profundidade das columnas;

b) Velocidades da marcha, alongamento das columnas e meios de o attenuar;

c) Altos horarios, grandes e accidentaes, passagem de obstaculos;

d) Duração das marchas, meios de augmentar a extensão da etape diaria;

e) Preparação das marchas, informações, ponto inicial da marcha, guias e balisas, reparação e melhoramento das estradas;

f) Lançamento das pontes de occasião;

g) Execução das marchas, preceitos a observar na passagem das pontes, disciplina da marcha, hygiene durante a marcha.

B. Marchas especiaes, acceleradas, forçadas e de noite.

C. Regras geraes para a organização e marcha das columnas mixtas:

a) Missão e logar das diversas armas, constituição das unidades de marcha;

b) Trens e serviços auxiliares, seu logar na columna de marcha.

D. Formações especiaes de marcha nas guerras colonias; influencia do terreno e do clima na extensão da etape diaria.

III

Estacionamento

A. Generalidades: bivaques, acampamentos e acantonamentos de um batalhão de infantaria; condições geraes do seu emprego.

B. Bivaques:

a) Escolha do local do bivaque, preparação do campo;

b) Formações normaes da infantaria nos bivaques;

c) Installação das tropas no bivaque, abrigos, fornos e cozinhas de campanha;

d) Organização defensiva dos bivaques, defensas accessorias.

C. Acampamentos:

a) Traçado do acampamento, construcção das choças, tendas ou abrigos, derivação das aguas pluvias;

b) Exploração e aproveitamento das aguas;

c) Collocação e construcção dos accessorios de acampamentos;

d) Organização defensiva dos acampamentos;

e) Hygiene dos acampamentos.

D. Acantonamentos:

a) Preparação do acantonamento pela secção de quartéis;

b) Distribuição das tropas nos acantonamentos, execução dos diversos serviços, medidas de disciplina e policia dos acantonamentos;

c) Organização defensiva dos acantonamentos.

E. Principios geraes sobre o estacionamento das columnas mixtas.

F. Preceitos especiaes para a organização dos bivaques e acampamentos no sertão.

IV

Serviços de segurança

A. Em marcha:

a) Serviço de exploração, processo para a sua execução, tropas a empregar n'esse serviço;

b) Serviço de protecção immediata das columnas de infantaria guarda avançada, composição dos seus diversos escalões e funcionamento longe e proximo do inimigo, patrulhas e destacamentos de flanqueadores, guarda da retaguarda, composição dos seus escalões e funcionamento n'uma marcha de frente e n'uma marcha retrograda.

c) Altos guardados;

d) Organização especial do serviço de segurança em marcha nas guerras coloniaes.

B. Em estação:

a) Rede dos postos avançados de infantaria, parte fixa e parte movel, situação relativa dos diversos escalões;

b) Installação e serviço dos piquetes de infantaria, vedetas, pequenos postos e postos principaes, rondas e patrulhas, postos de observação e de reconhecimento;

c) Postos avançados irregulares, emprego do systema mixto;

d) Abrigos improvisados para proteger os postos avançados;

e) Procedimento dos postos avançados em caso de ataque.

C. Serviço de segurança das columnas mixtas.

D. Serviço de segurança dos bivaques e acampamentos no sertão.

V

Reconhecimentos militares

Reconhecimentos ordinarios, offensivos e especiaes; generalidades sobre a sua execução.

VI

Combate

A. Generalidades sobre o combate; offensiva e defensiva; combate demonstrativo e combate decisivo.

B. Combate do batalhão de infantaria:

a) Meios de dirigir o batalhão na ordem dispersa;

b) Convergencia da acção das companhias para o objectivo indicado, escolha da direcção do combate;

c) Emprego dos exploradores de infantaria;

d) Deveres dos graduados durante o combate.

C. Combate offensivo do batalhão:

a) Ordem preparatoria e ordem definitiva do combate, frente e profundidade das formações de combate nas zonas dos fogos da artilheria e da infantaria, densidade da formação;

b) Preparação do ataque, utilização do terreno, movimentos envolventes e torneantes;

c) Ataque de frente e ataque de flanco, ataques secundarios e simulados;

d) Occupação da posição ou retirada, perseguição pelo fogo e perseguição activa, retorno offensivo.

D. Combate defensivo do batalhão:

a) Escolha e occupação da posição, frente do batalhão na defensiva, avançadas;

b) Defeza da frente, disciplina e direcção dos fogos;

c) Contra ataque e perseguição ou retirada, segunda posição de resistencia.

E. Noções sobre o combate das unidades superiores de infantaria e das columnas mixtas; cooperação das diversas armas no combate.

F. Combates especiaes:

a) Combate da infantaria contra a cavallaria e contra a artilheria;

b) Combate de noite;

c) Ataque e defeza das alturas e depressões;

d) Ataque e defeza dos entrincheiramentos de campanha e improvisados;

e) Ataque e defeza das povoações organisadas ou não defensivamente;

f) Ataque e defeza dos bosques organisados ou não defensivamente;

g) Ataque e defeza dos desfiladeiros;

h) Ataque e defeza dos cursos de agua, testas de ponte;

i) Ataque e defeza dos comboios;

j) Combate de surpresa, emboscadas.

G. Preceitos especiaes para dirigir o combate nas guerras colonias contra os indigenas.

VII

Abastecimento de tropas

A. Serviço de etape, estabelecimento e organização das linhas e estradas de etapes, noções geraes:

- a) Base de etapes, postos de etapes, testa de etapes;
- b) Composição e formação de comboios, noções geraes.

B. Requisições; seu emprego em tempo de paz e em tempo de guerra.

C. Aproveitamento dos recursos locais.

D. Deficiencia de communicações e de recursos nas guerras colonias; emprego dos auxiliares e carregadores indigenas.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 10 de maio de 1900.—O director geral, *Francisco Felisberto Dias Costa*.

3.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Tornando-se necessario regular convenientemente a administração e contabilidade dos districtos de recrutamento e regimentos de infantaria de reserva, determina Sua Magestade El-Rei que se observe o seguinte:

1.º Os districtos de recrutamento e regimentos de infantaria de reserva terão conselhos administrativos constituídos pelos tres officiaes dos seus quadros permanentes, nos termos do artigo 95.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899.

2.º A cada um dos vinte e sete districtos será abonada, por uma só vez, para fundo permanente, a quantia de 50\$000 réis.

3.º Cada districto terá direito ao abono annual de 60\$000 réis para constituição do fundo de diversas despesas.

4.º Nas despesas do fundo de que trata o numero antecedente não se comprehendem as de expediente e compra de livros de registo, cujas contas documentadas serão mensalmente submittidas a processo na repartição competente; nem a aquisição de cadernetas para as praças recrutadas directamente para a 2.ª reserva, que serão requisitadas pelos commandantes dos districtos á 3.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra.

5.º Nos termos do n.º 3.º do artigo 16.º do regulamento de 2 de novembro de 1899, para a escripturação e conta-

bilidade dos conselhos administrativos dos districtos, serão adoptados todos os registos estabelecidos pelas alterações ao regulamento da administração da fazenda militar insertas na ordem do exercito n.º 23 de 1892, sendo aproveitados os indispensaveis quando só estiverem na effectividade as praças do quadro permanente. Ainda mesmo n'este ultimo caso, os districtos isolados que não tenham as praças addidas a corpos do exercito activo, deverão escripturar-lhes as contas correntes em livro de modelo igual ao do registo n.º 9 do supracitado regulamento da fazenda militar.

6.º Os artigos para fardamento das praças e todos os mais constantes da tabella respectiva publicada na ordem do exercito n.º 16 (1.ª serie) de 1899, serão fornecidos e concertados pelos regimentos do exercito activo a que as praças estiverem addidas, ou pelo regimento de infantaria que tiver a sua séde na localidade mais proxima do quartel do districto, se estiver isolado. Para este fim os commandantes dos districtos formularão, em duplicado, as precisas requisições nominaes, que enviarão aos conselhos administrativos dos corpos que devam fornecer os artigos ou realizar os concertos.

7.º As importancias dos artigos fornecidos e as dos concertos effectuados serão abonadas nas relações de vencimentos da 1.ª companhia do 1.º batalhão do regimento que as tiver dispendido, designando-se nominalmente as praças a que digam respeito.

As contas correntes e cadernetas das mesmas praças serão devidamente escripturadas, lançando-se-lhes as supraditas importancias como dividas á fazenda, que serão pagas por descontos feitos nas relações de vencimentos.

8.º Quando os artigos ou concertos disserem respeito a praças de districtos isolados, os conselhos administrativos que os fornecerem ou realisarem mencionarão os seus valores nos duplicados das requisições, que devolverão aos commandantes dos districtos.

9.º Os commandantes dos districtos isolados poderão mandar effectuar nas localidades dos seus aquartelamentos os pequenos concertos de fardamento e demais artigos quando, pela sua natureza e pouca importancia, não convenha requisital-os aos corpos do exercito activo.

N'este caso abonarão os dispendios feitos nas relações de vencimentos constituindo-os assim dividas das praças para com a fazenda.

10.º Os descontos da terça parte dos vencimentos que

tenham de soffrer as praças dos districtos de recrutamento e reserva por effeito do disposto no artigo 48.º e seus paragraphos do regulamento disciplinar, serão destinados á amortisação das suas dividas á fazenda por meio de abatimentos feitos nas relações de vencimentos, no caso de serem devedoras, ou, no caso contrario, darão entrada no fundo de diversas despesas dos districtos. N'este mesmo fundo darão tambem entrada as importancias de que trata o artigo 58.º do regulamento de 16 de julho de 1896.

4.º— Secretaria d'estado dos negocios da guerra— Direcção geral— 5.ª Repartição

Declara-se :

1.º Que as rações de pão fornecidas pela manutenção militar no mez de março ultimo saíram a 37 réis.

2.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 272,04 réis, sendo o grão a 223,36 réis e a palha a 48,68 réis.

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme. = O director geral, *Francisco Higino Craveiro Lopes*, general de brigada.

N.º 7

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

2 DE JUNHO DE 1900

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Tornando-se necessario, para a obra de conclusão do lanço de estrada de ligação do reducto do Alto do Duque á estrada de Cazellas á Ajuda, proceder á expropriação de cinco parcellas de terreno de sementeira com a superficie total de 4:862 metros quadrados, situadas no 4.º bairro de Lisboa, freguezia da Ajuda, pertencendo tres parcellas com a superficie respectivamente de 49 metros quadrados, 759 metros quadrados e 2:803 metros quadrados aos herdeiros de Antonio Gonçalves, e duas parcellas com a superficie respectivamente de 514 metros quadrados e 737 metros quadrados a Eduardo Augusto Pedroza, constantes da planta parcellar que fica junta ao presente decreto; e usando da faculdade concedida ao meu governo pelas cartas de lei de 11 de setembro de 1861 e 9 de junho de 1871: hei por bem declarar de utilidade publica e urgente a expropriação do indicado terreno, para a conclusão do lanço de estrada de ligação do reducto do Alto do Duque á estrada de Cazellas á Ajuda.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de maio de 1900. = REI. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Em conformidade com o disposto nas bases 3.ª e 4.ª da carta de lei de 13 de julho de 1899 e no artigo 3.º do decreto com força de lei de 7 de setembro do mesmo anno: hei por bem decretar que no regulamento dos serviços de recrutamento do exercito e da armada de 6 de agosto de 1896 se façam as alterações seguintes:

1.º — As secções I e II do capitulo III serão substituidas pela fórma abaixo indicada:

CAPITULO III

SECÇÃO I

Distribuição do contingente

Art. 44.º Ao poder legislativo compete fixar annualmente o numero de recrutas dos contingentes activos para as forças militares do exercito e da armada, apresentando o governo ás côrtes a respectiva proposta, conjunctamente com a fixação das forças de terra e mar.

§ unico. O contingente do exercito comprehende o contingente destinado aos corpos das diversas armas e serviços, guardas municipaes e guarda fiscal.

Art. 45.º Os districtos de recrutamento e reserva, os concelhos ou bairros e as freguezias constituem os tres agrupamentos, de maior para menor, sobre que successivamente se deve fazer a distribuição do contingente activo, tanto para o exercito como para a armada.

Art. 46.º Compete ao ministerio da guerra distribuir pelos districtos de recrutamento e reserva os contingentes annuaes votados pelas côrtes, na proporção do respectivo numero de mancebos recenseados, com excepção dos que obtiveram dispensa, addiamento e exclusão, e dos que legalmente foram mandados eliminar do recenseamento, e de que tudo haja conhecimento official nos commandos dos districtos até 1 de agosto.

§ 1.º Os commandantes das divisões e commandantes militares das ilhas enviarão á secretaria da guerra, até 10 de agosto, relações numericas dos mancebos recenseados nos districtos de recrutamento e reserva sob as suas ordens, conforme o modelo n.º 6.

§ 2.º Os elementos para a organização d'estas relações

devem ser fornecidos pelos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva, em face da copia authentica do recenseamento, de que trata o artigo 35.º

§ 3.º A distribuição do contingente, a que se refere este artigo, será publicada no *Diario do governo* e na ordem do exercito até 30 de agosto.

Art. 47.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva procederão á divisão do contingente pelos concelhos ou bairros e pelas freguezias depois de receberem a distribuição relativa ao seu districto.

Art. 48.º A formula geral para achar o contingente c , que pertence a cada agrupamento é a seguinte: $c = \frac{r \times C}{R}$, em que r representa o numero de recenseados do agrupamento de que se quer achar o contingente, C o contingente distribuido e R o numero de recenseados relativos ao agrupamento immediatamente superior áquelle de que se quer achar o contingente.

§ 1.º Se, depois de feitas as operações arithmeticas, não ficar distribuido pelos agrupamentos inferiores todo o contingente do agrupamento superior, serão os recrutas que faltarem adjudicados, um a um, aos agrupamentos em que haja maiores restos.

§ 2.º Quando tenha de adjudicar-se recrutas a agrupamentos de restos iguaes, prevalecerão, por sua ordem, os agrupamentos de maior numero de recenseados e, no caso d'este ser igual, a sorte decidirá.

Art. 49.º Em cada concelho ou bairro a distribuição dos contingentes do exercito e da armada pelas respectivas freguezias deve obedecer ás seguintes regras:

1.ª Na distribuição do contingente do exercito, quando c seja menor do que a unidade, isto é, quando $r \times C$ seja menor que R , a freguezia em que tal facto se der deve ser agrupada a uma ou mais freguezias limitrophes até se obter c , pelo menos, igual a 1;

2.ª Se, na distribuição do contingente da armada, c for menor que a unidade, não se formam grupos de freguezias, mas os recrutas da armada serão distribuidos, um a um, ás freguezias em que ficaram maiores restos na distribuição do contingente para o exercito, excluindo aquellas a que tenha sido adjudicado algum recruta em virtude do estabelecido nos §§ 1.º e 2.º do artigo 48.º;

3.ª Se alguma freguezia tiver recenseados unicamente de profissão maritima, ser-lhe-hão adjudicados os recrutas da armada que competirem ao concelho, até ao numero que resulta da somma dos dois contingentes (exercito e

armada) relativos a essa freguezia, ou só do exercito se a freguezia não tiver de fornecer contingente para a armada. Os recrutas do exercito que lhe pertenciam serão, n'estes casos, distribuidos, um a um, pelas freguezias que ficaram com maiores restos na distribuição do contingente do exercito, exceptuando aquellas a que se applicar a exclusão mencionada na regra 2.ª;

4.ª Se mais de uma freguezia tiver recenseados de profissão maritima, seguir-se-ha a regra precedente, mas os recrutas da armada serão adjudicados a essas freguezias proporcionalmente ao numero de recenseados.

Art. 50.º A distribuição do contingente pelos concelhos e pelas freguezias será publicada nas respectivas sédes, por editaes affixados na porta dos edificios das camaras municipaes e na das igrejas parochiaes, até 5 de outubro, devendo para esse fim os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva enviar os editaes, com a conveniente antecedencia, aos presidentes das camaras e administradores do concelho, que providenciarão de modo que a affixação seja feita até ao referido dia, e participarão aos respectivos commandantes a data em que este serviço se executou.

§ 1.º Nos bairros de Lisboa e Porto os editaes são affixados tambem na porta das administrações.

§ 2.º Quando, em virtude da deficiencia de communicações, não possa nas ilhas fazer-se a distribuição do contingente pelos concelhos e freguezias de modo a publicar-se até o dia marcado n'este artigo, os respectivos commandantes militares poderão fixar outro praso, communicando o facto á secretaria da guerra.

Art. 51.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva mandarão archivar uma copia da distribuição do contingente relativo aos concelhos e freguezias, e enviarão outras ao commandante da divisão, ou commandantes militares das ilhas, e a um jornal da séde dos concelhos, e nas cidades de Lisboa e Porto a dois, que por interesse publico queiram fazer a publicação gratuitamente.

SECÇÃO II

Reclamações ácerca da distribuição do contingente

Art. 52.º Até 15 de outubro póde qualquer interessado, e deve o presidente da camara municipal como representante dos seus municipes, reclamar contra irregularidades

na distribuição do contingente relativo aos concelhos e freguezias.

§ unico. Este praso poderá ser alterado quando se dê o caso previsto no § 2.º do artigo 50.º

Art. 53.º A reclamação, que terá effeito suspensivo, será entregue no commando da divisão ou no commando militar das ilhas até o dia designado no artigo antecedente, e remetida, devidamente informada, dentro de quarenta e oito horas, ao juiz de direito da comarca a que pertence a séde do commando do districto de recrutamento e reserva.

§ 1.º O juiz de direito decidirá a reclamação no praso de cinco dias, contados da data do recebimento, dando conta da sentença, logo depois de proferida, ao commandante que lhe remetteu a reclamação.

§ 2.º Só é motivo de reclamação a preterição de formalidade legal, ou erro de calculo, que possa ter influido no resultado da distribuição do contingente.

§ 3.º Da decisão do juiz de direito sobre esta materia não ha recurso.

§ 4.º Se dentro de oito dias, a contar da remessa da reclamação para juizo, o commandante da divisão, ou commandante militar das ilhas, não receber do respectivo juiz communicacão de ter sido annullada a distribuição do contingente, será esta considerada válida e subsistente, e d'isso terá conhecimento o commandante do districto do recrutamento e reserva, por via d'aquellas auctoridades militares.

§ 5.º Se a distribuição for annullada, proceder-se-ha a nova operação no dia fixado na sentença, ou, quando esta o não indique, no dia designado pelo commandante da divisão, ou commando militar nas ilhas, no mais curto praso possivel.

2.º — O artigo 136.º e seus paragraphos terão a seguinte modificação:

Artigo 136.º Os recrutas destinados ao serviço activo do exercito que cursarem com aproveitamento algum dos cursos superiores da universidade de Coimbra, da escola polytechnica de Lisboa, da academia polytechnica do Porto, das escolas medico-cirurgicas de Lisboa, Porto e Funchal, do instituto de agronomia e veterinaria, do instituto industrial e commercial de Lisboa ou do Porto, serão encorporados nas respectivas unidades no praso normal da encorporação, podendo ser transferidos para a 2.ª reserva, depois de seis mezes de serviço effectivo nos corpos designados pelo ministerio da guerra, se satisfizerem aos exames esta-

belecidos pelos artigos 92.º ou 97.º do regulamento para a organização das reservas do exercito de 2 de novembro de 1899.

§ 1.º O tempo de seis mezes de serviço poderá ser dividido até tres periodos, um em cada anno, não se contando as licenças de qualquer natureza nem os dias de doença e convalescença, tendo o ministro da guerra a faculdade de augmentar o numero de periodos, quando se derem circumstancias attendiveis.

§ 2.º As praças matriculadas em algum dos cursos acima mencionados, os commandantes dos corpos concederão licença registada durante o anno lectivo, enquanto cursarem com aproveitamento, comprovado por certidão dos chefes dos estabelecimentos scientificos.

§ 3.º Se as praças não satisfizerem ao exame que os habilite para official ou sargento de reserva, não lhes será contado o tempo de licença registada.

§ 4.º Os alumnos do curso de engenharia civil da escola do exercito, a quem pelo sorteio competir o serviço nas unidades activas, serão considerados com licença para estudos sem vencimento, levando-se-lhes em conta, porém, como de serviço activo, o tempo que estiverem encorporados na companhia de alumnos. Igual contagem de tempo será feita se a obrigação d'aquelle serviço lhes competir depois de concluirem o respectivo curso.

3.º — Os prazos marcados nos artigos 35.º, 62.º, 70.º, 80.º, 134.º, 170.º e 171.º, e o teor do § 5.º do artigo 85.º, serão modificados pela seguinte fórmula:

A copia do recenseamento será enviada aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva até 1 de agosto pelas respectivas commissões, deixando de ser remettida aos governadores civis (artigo 35.º).

O aviso aos mancebos para se apresentarem á inspecção será feito até 31 de agosto (artigo 62.º).

As juntas districtaes de inspecção começarão os seus trabalhos em 5 de setembro e terminarão em 5 de novembro (artigo 70.º).

O sorteio será realizado desde 6 de novembro a 10 de dezembro (artigo 80.º).

O sorteio principiará, em cada districto de recrutamento e reserva, pelos concelhos cujos mancebos foram inspecionados pela junta districtal no mez de setembro (§ 5.º do artigo 85.º).

Os mancebos recenseados poderão solicitar remissão só-

mente depois de 1 de agosto, isto é, depois dos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva terem recebido das commissões a copia do recenseamento (artigo 134.º).

Os relatorios dos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva devem ser remettidos aos quartéis generaes até 10 de julho e referidas a 30 de junho (artigo 170.º).

O relatorio geral dos commandantes das divisões e commandantes militares das ilhas, será enviado á secretaria da guerra até ao fim de agosto (artigo 171.º).

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, 31 de maio de 1900. = REI. = *José Luciano de Castro* = *José Maria de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral* = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles* = *Antonio Eduardo Villaça* = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Elvino José de Sousa e Brito*.

(MODELO N.º 6)

... Divisão militar (ou commando)

D. R. R. n.º ...

Relação numerica dos mancebos recenseados para o serviço militar no anno de ...,
organizada na conformidade do § 1.º do artigo 46.º do regulamento dos serviços do recrutamento

Districtos administrativos	Concelhos	Numero dos mancebos inscriptos nos livros do recensea- mento	Adidos, dispensados, excluidos e legalmente eliminados dos livros do recensea- mento	Liquido para a distribuição do contingente	Observações
Somma					

Quartel general da ... divisão (ou commando), ... de ... de 19...

Nota. — Os elementos para a organização d'esta relação devem ser fornecidos pelos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva, em face da copia authentica do recenseamento a que se refere o artigo 35.º

2.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que no chamamento ordinario para serviço das praças da 2.ª reserva que não serviram no exercito activo, e se ha de realizar no proximo mez de agosto, sejam observadas as instrucções para o ensino das praças de infantaria da 2.ª reserva, que baixam assignadas pelo general de brigada, director geral da secretaria da guerra, Francisco Higino Craveiro Lopes.

Faço, em 28 de maio de 1900. — *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Instrucções para o ensino das praças de infantaria da 2.ª reserva
a que se refere a portaria d'esta data

Artigo 1.º Os commandantes das divisões, no cumprimento do disposto no artigo 40.º do regulamento para a instrucção dos corpos das differentes armas, tomarão, no limite das suas attribuições, todas as medidas conducentes a que a instrucção ministrada ás praças da 2.ª reserva seja o mais proficua possivel, e os commandantes de brigada de infantaria deverão regular e fiscalisar, com especial cuidado, a maneira como se executa tão importante serviço nas companhias de infantaria de reserva que forem organisadas.

Art. 2.º Os commandantes dos regimentos de infantaria de reserva terão, durante a instrucção, as attribuições estabelecidas no artigo 7.º do regulamento para a instrucção dos corpos das differentes armas.

Art. 3.º O principal objectivo do commandante de companhia, director da instrucção n'este periodo, é conseguir das praças da 2.ª reserva, cuja instrucção lhe foi confiada, uma attitudo firme e quanto possivel aprumada, e adestral-as nos movimentos mais essenciaes do manejo de arma e de fogo, nas evoluções mais elementares da esquadra e nas manobras.

Todos os preceitos regulamentares sobre os methodos de ensino e indicações feitas, para a instrucção do recruta, têm rigorosa applicação á instrucção d'este periodo.

Deve-se procurar supprir a deficiencia do tempo por uma acertada distribuição das lições das diversas especia-

lidades, intercalando convenientemente os varios ramos de ensino e fazendo, por vezes, entrar na mesma lição mais de um assumpto.

Aos instructores exigir-se-ha o maior interesse, zêlo e correcção no ensino, procurando tornal-o comprehensivel e substituindo, quanto possivel, a explicação pelo exemplo.

Art. 4.º Os reservistas, recebidos em cada companhia, serão divididos no maior numero de escolas de ensino, quando se tratar da instrucção individual, não se excedendo em cada escola o numero de praças indicado no n.º 15.º do titulo I do regulamento para a instrucção tactica da arma.

Art. 5.º Pelo que diz respeito ás exigencias a ter n'esta instrucção especial, o instructor attenderá de preferencia a conseguir modificar os modos geralmente bisonhos das praças a instruir, dar uma perfeita comprehensão de tudo quanto ensinar, e attingir uma regular execução dos movimentos na instrucção tactica e manejo de arma.

Art. 6.º O programma da distribuição do ensino será o seguinte:

Primeira parte

- a) Instrucção individual sem arma;
- b) Instrucção individual com arma — I. Manejo de arma, com excepção dos movimentos de *apresentar arma, em funeral, em adoração arma, levantar*;
- c) Instrucção da esquadra em ordem unida — *Formação da esquadra, alinhamentos, marcha directa e de costado*;
- d) Nomenclatura das partes mais importantes do armamento;
- e) Limpeza do armamento e correame;
- f) Deveres dos soldados para com os seus camaradas e superiores.

A instrucção sobre as materias das alineas a), b) e c), é ministrada nas paradas do quartel, aproveitando-se os momentos de descanso para o ensino da alinea d).

Depois das primeiras lições de instrucção sem arma, e intercaladas em toda a instrucção individual com arma, ir-se-hão dando algumas lições sobre os movimentos da esquadra, indicados na alinea c).

O ensino das alineas e) e f) é ministrado pelos officiaes em theorias na caserna.

Segunda parte

- a) Instrucção individual com arma — II. Manejo de fogo.

b) Instrucção da esquadra em ordem unida — *Marchas e fogos.*

c) Instrucção elementar da esquadra em ordem extensa. *Estender e unir a pé firme. Estender e unir em marcha, marchas, fogos, reunião e assalto.*

d) Instrucção preliminar do tiro: *pontarias e alças.*

e) Instrucção sobre o modo de equipar e desequipar.

O ensino da alinea b) será intercalado na instrucção individual com arma. Algumas das lições sobre a alinea c) serão dadas no campo, aproveitando a ida e regresso como exercicio de marcha.

O ensino da alinea d) será objecto de uma bem cuidada instrucção e applicação da parte dos officiaes, sendo mesmo da maior conveniencia que executem na carreira algumas das primeiras sessões de tiro elementar.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 28 de maio de 1900. — O director geral, *Francisco Higino Craiveiro Lopes*, general de brigada.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — Circular n.º 36. — Lisboa, 23 de abril de 1900. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra. — Para regular execução do que se acha determinado sobre liquidacção do tempo de serviço das praças de pret, que são transferidas de corpo: encarrega-me s. ex.ª o ministro da guerra de dizer a v. ex.ª que, em conformidade com a nota (c) do modelo n.º 34 da collecção junta ao regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, cada corpo unicamente liquida o tempo que as praças n'elle serviram. — *Francisco Higino Craiveiro Lopes*, general de brigada.

Identicas aos commandantes das 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, e commandantes militares da Madeira e dos Açores.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º 69 A. — Lisboa, 1 de maio de 1900. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra. — S. ex.ª o ministro da guerra determina que as praças julgadas nas ilhas

adjacentes e condemnadas a prisão correccional, substituída por encorporação em deposito disciplinar por tempo não superior a quarenta dias, cumpram aquella pena nos corpos a que pertençam ou estejam addidas, procedendo-se em relação a ellas como foi determinado na circular n.º 661 de 21 de dezembro de 1898.

Outrosim determina o mesmo ex.^{mo} sr. que as praças condemnadas (em conselho de disciplina nas mesmas ilhas por sentença passada em julgado) a encorporação em deposito disciplinar por tempo superior ao acima fixado, sejam mandadas apresentar no quartel general da 1.ª divisão militar, seguindo no primeiro paquete da empresa insulana de navegação. Pelo mesmo paquete será também remettido ao commandante d'esta divisão o respectivo processo, para n'elle exarar o *cumpra-se* e ordenar que as praças marchem para o deposito disciplinar no dia seguinte áquelle em que determinar se execute a sentença, dando conhecimento para o corpo a que as praças pertençam do dia em que seguirem ao seu destino, desde quando terão passagem ao alludido corpo, pagas dos seus vencimentos até ao dia anterior.

No deposito disciplinar serão as praças n'estas condições augmentadas ao effectivo, em vista das guias de marcha com que ali se apresentem, devendo n'estas ser mencionado o dia em que tem logar a passagem, a pena que foi imposta, quando passou em julgado e o crime commettido, para o que o commandante da 1.ª divisão communicará estas indicações ao corpo ou estabelecimento militar que conferiu a guia. Os corpos a que as praças pertençam enviarão opportunamente ao deposito os documentos de transferencia. = *Francisco Higino Craveiro Lopes*, general de brigada.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, e aos commandantes militares da Madeira e dos Açores.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º 81-A. — Lisboa, 25 de maio de 1900. — Ao sr. general commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra. — S. ex.ª o ministro da guerra determina o seguinte:

1.º Em cada districto de recrutamento e reserva do continente serão convocadas para serviço ordinario, por trinta dias, a começar em 1 do proximo mez de agosto, nos termos do n.º 2.º do § 1.º do artigo 7.º do regula-

mento para a organização das reservas do exercito approved por decreto de 2 de novembro de 1899, 170 praças da 2.ª reserva, classe de 1914, que não serviram no exercito activo e pertencentes aos regimentos de infantaria de reserva, em conformidade do disposto no n.º 6.º do artigo 44.º do mesmo regulamento.

2.º A convocação far-se-ha começando pelas praças que tiveram numero mais baixo no sorteio do contingente de 1899, realisando-se a sua distribuição pelas freguezias de cada districto de recrutamento e reserva na mesma proporção, e seguindo as mesmas regras que para a distribuição do contingente de recrutas.

3.º Os reservistas recenseados n'um districto de recrutamento e reserva, que pelo seu numero de sorteio devam ser chamados ao serviço, e que tenham mudado o seu domicilio para outro districto, serão chamados n'este districto, para o que os commandantes dos districtos em que os reservistas foram recenseados farão as convenientes communicações aos commandantes d'aquelles em que os alludidos reservistas se foram domiciliar.

4.º São dispensadas da convocação, a que se referem os numeros anteriores, as praças que tiverem remido a obrigação do serviço activo, as residentes no estrangeiro com a devida licença e as que foram apuradas para os serviços auxiliares do exercito em tempo de guerra.

5.º Os reservistas convocados para serviço apresentar-se-hão nos locaes indicados no quadro annexo a esta circular.

6.º Nos districtos de recrutamento e reserva em que se marca mais de um local de reunião, os commandantes das respectivas divisões fixarão quaes os concelhos ou freguezias que devem corresponder a cada um d'elles.

7.º O primeiro dia de marcha para todos os reservistas será o dia 1 de agosto.

8.º Na organização dos itinerarios a seguir pelos reservistas devem aproveitar-se todas as linhas ferreas, por forma que o percurso se realise no menor numero de dias, ainda que para esse fim tenham de atravessar o territorio pertencente a outras divisões.

9.º Os reservistas que não tiverem de percorrer distancias superiores a 30 kilometros, até aos locaes de reunião, deverão seguir por estrada ordinaria e apresentar-se no dia 1 de agosto até ao toque de recolher.

10.º Os reservistas que tiverem de percorrer distancias superiores a 30 kilometros, mas cujo domicilio esteja a menos de 30 kilometros da estação de caminho de ferro

mais proxima, deverão apresentar-se o mais tardar no dia 2 de agosto.

11.º Aos reservistas, que tiverem de percorrer por estrada ordinaria distancias superiores a 30 kilometros, formular-se-hão os respectivos itinerarios de modo a percorrerem em cada dia, approximadamente, 30 kilometros.

12.º Nas listas de convocação (modelo n.º 2) indicar-se ha na casa «Observações» o itinerario dos reservistas para cada parochia.

13.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva remetterão aos administradores dos concelhos as guias de caminho de ferro necessarias, para serem mandadas entregar por estas auctoridades, ou pelos regedores, aos reservistas que devam aproveitar este meio de transporte, podendo as referidas auctoridades passal-as, por conta do ministerio da guerra, quando por qualquer circumstancia as não tiverem recebido. = *Francisco Higinio Craveiro Lopes*, general de brigada.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares.

Quadro a que se refere o n.º 5.º da circular n.º 81-A
de 25 de maio de 1900

Divisões militares	Regimentos de reserva a que pertencem os reservistas	Local de apresentação
1. ^a	Infanteria de reserva n.º 1	Lisboa.
	» » n.º 2	Lisboa.
	» » n.º 3	Lisboa.
	» » n.º 4	Aveiro.
	» » n.º 5	Coimbra.
	» » n.º 6	Leiria.
	» » n.º 7	Villa Real.
	» » n.º 8	Bragança. Mirandella.
2. ^a	» » n.º 9	Lamego.
	» » n.º 10	Pinhel. Trancoso.
	» » n.º 11	Vizeu.
	» » n.º 12	Guarda.
	» » n.º 13	Valença.
	» » n.º 14	Vianna do Castello. Barcellos.
	» » n.º 15	Braga.
	» » n.º 16	Amarante.
3. ^a	» » n.º 17	Chaves.
	» » n.º 18	Guimarães.
	» » n.º 19	Porto.
	» » n.º 20	Porto.
	» » n.º 21	Castello Branco.
	» » n.º 22	Covilhã.
	» » n.º 23	Abrantes.
	» » n.º 24	Portalegre.
4. ^a	» » n.º 25	Setubal.
	» » n.º 26	Torres Novas.
	» » n.º 27	Evora.
	» » n.º 28	Beja.
	» » n.º 29	Lagos.
	» » n.º 30	Faro.
	» » n.º 31	Tavira.
	» » n.º 32	Tavira.

Secretaria da guerra—Direcção geral—3.^a Reparti-
ção.—Lisboa, 26 de maio de 1900.—Circular n.º 82-A.—
Ao sr. general commandante da 1.^a divisão militar.—Lis-
boa.—Do director geral da secretaria da guerra.—S. ex.^a
o ministro determina que na reunião das praças da 2.^a re-
serva, que não serviram no exercito activo, que deve reali-
sar-se no proximo mez de agosto, se observe o seguinte:

1.º Em cada uma das localidades indicadas no quadro annexo á circular n.º 81-A, datada de 25 de maio do corrente anno, constituir-se-hão as companhias de infantaria de reserva que v. ex.^a julgar conveniente, em harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 48.º do regulamento para a organização das reservas do exercito.

2.º Alem dos quadros nomeados por v. ex.^a e constituídos pela fórma estabelecida nos §§ 2.º e 3.º do citado artigo 48.º, deverá v. ex.^a mandar nomear os soldados do exercito activo que julgar necessários para o serviço de quarteleiros, e bem assim para o serviço de rancho nas localidades em que não estiverem de guarnição tropas do exercito activo.

3.º Fica v. ex.^a auctorisado a mandar fazer serviço, durante o mez de agosto, nas companhias de infantaria de reserva, officiaes dos regimentos de caçadores que estiverem de guarnição nas localidades em que se reunirem as alludidas companhias, e bem assim os officiaes de infantaria em disponibilidade e os do estado maior da mesma arma que não desempenhem commissão de serviço, residentes na área da divisão do seu commando, se v. ex.^a assim o julgar conveniente.

4.º Os alferes de reserva de infantaria auctorisados a fazer os vinte dias de serviço de que trata o § 1.º do artigo 103.º do regulamento para a organização das reservas do exercito, deverão apresentar-se no dia 1 de agosto nas companhias de infantaria de reserva em que forem mandados fazer serviço.

5.º Os quadros das companhias de infantaria de reserva deverão estar reunidos nas localidades em que as companhias se organisarem, no dia 28 de julho proximo futuro.

6.º Os commandantes das unidades activas em cujos quarteis se devam reunir companhias de infantaria de reserva, farão preparar os alojamentos convenientes para as ditas companhias, devendo ser destinadas casernas especiaes para os reservistas, cabos e corneteiros dos quadros das mesmas companhias.

7.º Os referidos commandantes fornecerão todos os artigos de mobilia e utensilios para os ditos alojamentos, sendo estes artigos entregues aos commandantes das companhias de reserva no dia 29 de julho. Terminado o periodo de chamamento ordinario, os commandantes das alludidas companhias procederão immediatamente á entrega dos artigos que estavam a seu cargo.

8.º Para alojamento das companhias de infantaria de

reserva, nas localidades onde não houver tropas activas de guarnição, os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva farão as conveniente requisições de mobilia e utensilios, de fôrma que estes artigos estejam nas ditas localidades no dia 30 de julho, o mais tardar.

9.º Os commandantes dos regimentos activos deverão fornecer os artigos de uniforme de que trata o artigo 81.º do regulamento para a organização das reservas do exercito, que lhes forem requisitados pelos respectivos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva. Estes artigos devem ser entregues aos commandantes das companhias de infantaria de reserva, o mais tardar, em 30 de julho.

10.º Os commandantes dos regimentos ou batalhões de infantaria ou caçadores, que estiverem de guarnição em localidade onde se organisem companhias de infantaria de reserva, fornecerão a estas, mediante requisição do commandante do districto de recrutamento e reserva, os artigos de armamento e equipamento que forem necessarios, com excepção de mochilas, bornaes e cantis. Esses artigos deverão ser entregues aos commandantes das companhias de reserva no dia 30 de julho e restituídos ás unidades activas em 1 de setembro.

11.º Para as companhias de infantaria de reserva que se organisarem em localidades onde não houver de guarnição tropas activas de infantaria ou caçadores, os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva requisitarão ao deposito do material de guerra os artigos de armamento e equipamento necessarios para essas companhias, com excepção de mochilas, bornaes e cantis. Esses artigos deverão estar nas localidades em 30 de julho.

12.º A direcção geral dos serviços de artilheria ordenará que o fornecimento dos artigos, a que se referem os dois numeros anteriores, seja feito pelo deposito do material de guerra ou por qualquer corpo, como julgar mais conveniente e economico.

13.º As diversas auctoridades que fornecerem artigos de material de guerra ou de mobilia e utensilios, indicarão logo qual o destino a dar aos referidos artigos, quando forem licenciadas as praças das companhias de reserva.

14.º Os artigos de fardamento das praças da 2.^a reserva que, no fim do periodo de chamamento, ficarem em espolio, serão enviados para os correspondentes regimentos de infantaria do exercito activo, procedendo-se para com elles pela fôrma indicada no § 3.º do artigo 3.º do

decreto de 4 de outubro de 1899 (ordem do exercito n.º 12, 1.ª serie).

15.º Os conselhos administrativos dos regimentos activos serão indemnizados da importancia dos artigos de uniforme novos que entregaram para o serviço da 2.ª reserva:

a) Pelo valor arbitrado aos artigos usados que receberem, em conformidade com o numero anterior;

b) Pela importancia dos descontos feitos ás praças e entregue pelos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva;

c) Finalmente, quando ainda haja differença contra o conselho administrativo, será esta differença paga por conta da verba de remissões, por meio de documento devidamente processado.

16.º O rancho para as companhias de infantaria de reserva, que forem organisadas em quarteis de unidades activas, será fornecido por estas unidades, entregando os commandantes das ditas companhias aos conselhos administrativos ou eventuaes das unidades activas a importancia da contribuição para rancho e respectivo auxilio.

17.º Todos os documentos de despeza por quaesquer abonos ás praças da 2.ª reserva, bem como por subsidios, transportes ou quaesquer abonos motivados pela reunião para instrucção das alludidas praças, serão feitos em separado, para serem pagos pela verba de remissões.

18.º Os commandantes dos corpos activos ficam autorisados a conceder licença registada, durante o mez de agosto, a todos os soldados que a solicitarem, ainda que estejam no 1.º anno do seu alistamento, em conformidade do disposto no § 1.º do artigo 2.º do decreto de 4 de outubro de 1899.

19.º Os commandantes das divisões e directores geraes dos serviços de engenharia e artilheria tomarão, no uso das suas attribuições, todas as medidas que julgarem necessarias para a boa execução d'este serviço. = *Francisco Higino Craveiro Lopes*, general de brigada.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, direcções geraes dos serviços de engenharia e artilheria.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição. — Circular n.º 11. — Lisboa, 30 de maio de 1900. — Ao sr. general commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra. — Para

cumprimento da disposição 17.ª da circular n.º 82-A da 3.ª repartição d'esta direcção geral de 26 do corrente: determina s. ex.ª o ministro da guerra que todas as requisições de artigos de material que hajam de fazer-se, e todos e quaesquer documentos que digam respeito ao chamamento da 2.ª reserva, devem ter escripto a tinta vermelha, no alto da primeira pagina, em caracteres bem visiveis e sobre um traço horisontal, a seguinte designação:

C. 2.ª R. — 1900.

A referida disposição será litteralmente interpretada, lançando-se portanto a designação de que se trata:

1.º Nos documentos relativos aos prets, gratificações, auxilios para rancho, rações de pão e requisições de transporte das praças da 2.ª reserva chamadas ao serviço.

2.º Em todas as requisições de transporte, e nos recibos de soldo e de gratificações relativos aos alferes de reserva de que trata o n.º 4.º da referida circular, que recebam vencimento pelo ministerio da guerra.

3.º Em todas as requisições de transporte e nos titulos para abonos de subsidios ou quaesquer outros vencimentos a que tenham direito os officiaes e praças de pret do exercito activo por effeito unico do chamamento da reserva, incluindo as gratificações aos officiaes que estejam na situação de disponibilidade e no estado maior da arma, sem commissão.

4.º Nas requisições de transporte de material pelos caminhos de ferro ou pela via ordinaria;

5.º Nos recibos de rendas de edificios destinados ao alojamento das praças.

6.º Nos recibos das indemnisações a que tenham direito os habitantes das localidades que fornecerem alojamentos ás praças por mais de seis dias, nos termos do § unico do artigo 18.º do regulamento de 11 de outubro de 1899.

7.º Nos documentos de que trata a alinea c) do n.º 15 da referida circular n.º 82-A.

8.º Finalmente, em todos os documentos de despesas consequentes do chamamento da reserva.

O soldo e gratificação dos alferes de reserva que forem chamados para os effeitos do § 1.º do artigo 103.º do regulamento de 2 de novembro de 1899, serão iguaes aos vencimentos de igual natureza dos officiaes de infantaria do mesmo posto, do exercito activo, em serviço nos regimentos. Estes vencimentos deverão ser-lhes, ou não, abonados na sua totalidade ou em parte d'ella, observando-se

para este fim as disposições do artigo 90.º e seu paragraho do mencionado regulamento.

As praças de pret da reserva durante o periodo de serviço ordinario para que são chamadas, incluindo os dias de marcha, terão o vencimento diario, unico, de 100 réis de pret e uma ração de pão.

Contribuirão para o rancho com a quantia diaria de 45 réis e descontarão 35 réis para fardamento.

A importancia do auxilio para rancho será igual á despendida pela unidade activa que o fornecer, e não excederá o maximo fixado para o regimento activo mais proximo, quando as companhias de reserva façam rancho, isoladamente, para as suas praças.

As praças de pret da reserva, chamadas ao serviço, que estejam nas condições especiaes do § 1.º do artigo 80.º do supradito regulamento, e que pretendam aproveitar-se das vantagens concedidas pela mesma determinação, terão de satisfazer ao commandante do regimento as importancias da contribuição para rancho e do desconto para fardamento, salvo se, tendo pago de prompto os artigos do seu uniforme, fizerem declaração de não quererem arranchar. = *Francisco Higino Craveiro Lopes*, general de brigada.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º 85-A. — Lisboa, 1 de junho de 1900. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra. — S. ex.ª o ministro da guerra determina, em additamento ao disposto na circular n.º 81-A datada de 25 de maio findo, que os soldados da 2.ª reserva que não serviram no exercito activo, alistados como refractarios, encorporados nos regimentos de infantaria de reserva e pertencentes á classe de 1917, sejam chamados ao serviço ordinario durante o mez de agosto, se pelo seu numero do sorteio do contingente de 1899 a que pertenceram, lhes competir, em conformidade com o disposto no n.º 2.º da alludida circular n.º 81-A, sendo os ditos refractarios contados no numero das 170 praças que devem ser convocadas em cada districto de recrutamento e reserva. = *Francisco Higino Craveiro Lopes*, general de brigada.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares.

4.º— Secretaria d'estado dos negocios da guerra— Direcção geral— 5.ª Repartição

Declara-se :

1.º Que as rações de pão fornecidas pela manutenção militar no mez de março ultimo saíram a 37 réis.

2.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 279,31 réis, sendo o grão a 227,8 réis e a palha a 51,51 réis.

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme. — O director geral, *Francisco Higino Cra-veiro Lopes*, general.

N.º 8

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

23 DE JUNHO DE 1900

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Sendo reconhecidamente insufficientes as verbas que actualmente constituem as receitas dos fundos especiaes dos corpos a que se refere o artigo 356.º do regulamento da administração da fazenda militar de 16 de setembro de 1864, e convindo estabelecer a maneira de occorrer ás despesas a que os mesmos fundos foram destinados;

Tendo o decreto de 17 de fevereiro de 1898 feito cessar o abono invariavel das massas designadas no artigo 92.º do supradito regulamento, substituindo-as pela constituição do fundo para diversas despesas;

E considerando que, reunindo em uma só conta as receitas e as despesas dos dois supramencionados fundos se torna possível dotal-os com os indispensaveis recursos e se regularisam e simplificam os serviços e a escripturação dos conselhos administrativos:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A começar no 1.º de julho proximo futuro será a conta do fundo especial eliminada da escripturação dos conselhos administrativos dos corpos do exercito, passando, n'essa data, o fundo para diversas despesas dos mesmos corpos e dos estabelecimentos militares, a ser constituido pela dotação annual indicada para cada conselho administrativo na tabella junta a este decreto, e bem assim pelas seguintes verbas de receita:

1.ª Abono de 20 réis diarios por cada cavallo que esteja

addido ao regimento e seja praça de official não arregimentado.

2.^a Quantias provenientes das fracções das manufacturas e facturas, conforme o disposto nos artigos 326.º e 327.º do regulamento da administração da fazenda militar de 1864.

3.^a Producto de pequenos retalhos de lanifícios que possam ser aproveitados nos concertos dos differentes artigos de vestuario.

4.^a Producto da venda dos ourelos e dos retalhos inaproveitaveis.

5.^a Percentagem augmentada ao custo dos artigos de fardamento feitos com machina de costura, na rasão de 1,5 real por cento.

6.^a Quaesquer quantias de proveniencia legal que tenham de ser arrecadadas pelos conselhos administrativos e não tenham applicação determinada.

Art. 2.º Pelo fundo de diversas despesas serão realisados pelos conselhos administrativos os pagamentos das despesas em seguida mencionadas, salvo quando nos regulamentos das corporações a que pertençam os mesmos conselhos se achem designadas verbas especiaes por onde devam ser satisfeitas:

1.º Aquisição dos livros de registo e cadernos auxiliares para a escripturação regimental, com excepção dos que forem destinados á matricula do pessoal e dos solipedes.

2.º Papel, tinta, pennas e todos os mais artigos para o expediente da secretaria, do conselho administrativo, das companhias, baterias, esquadrões, destacamentos e diligencias, incluindo o expediente relativo ao serviço dos ranchos e das estações telegraphicas.

3.º Despeza a fazer com os annuncios para arrematações que os conselhos administrativos tenham de effectuar.

4.º Entretenimento e concerto dos artigos de armamento, correame e equipamento individual, e dos arreios e equipamentos de cavallos e muares, com excepção dos concertos que forem indicados pelos inspectores do serviço de artilheria.

5.º Entretenimento e concertos de toda a mobilia e utensilios dos quarteis, incluindo os artigos destinados ao rancho geral e ao dos sargentos.

6.º Concertos nos artigos do material de esgrima.

7.º Concertos de instrumentos bellicos, renovo de pelles, cordas e baquetas para as caixas de guerra.

8.º Concertos e despesas de conservação das carroças, carros e pipas para conducção de agua e outros serviços regimentaes, cuja acquisição tenha sido auctorizada superiormente, e compra dos generos complementares das forragens para os bois de tracção, quando as forragens completas não sejam fornecidas pela manutenção militar.

9.º Lavagem e concertos de mantas, cobertores, enxergas, travesseiros, almofadas, toalhas de mesa, guardanapos, fatos dos rancheiros, sacco de lona e de linhagem, e cobertores para debaixo dos sellins.

10.º Ingredientes para a limpeza e conservação das bôcas de fogo, do armamento, correame e equipamento individual, e dos arreios e equipamento de cavallos e muares.

11.º Tinta para o correame e marcação de artigos.

12.º Aluguer de contadores de agua e concertos de torneiras.

13.º Acquisição e concertos das machinas de costura e de todos os mais artigos necessarios para as officinas de alfaiates, sapateiros e ferradores.

14.º Combustivel destinado ao aquecimento de agua para banhos das praças, e illuminação das officinas de alfaiates e sapateiros quando tenham de funcionar durante a noite.

15.º Compra de palha para enchimento de enxergas, travesseiros, etc.

16.º Acquisição e renovo dos fatos de rancheiros.

17.º Compra de bornaes e de capas de oleado para as praças que, na estação invernosa, conduzam o rancho ás guardas.

18.º Compra de artigos — padrões — que sejam precisos para se proceder aos contratos que hajam de effectuar-se para os respectivos fornecimentos.

19.º Distinctivos de panno para as praças de pelotões de sapadores.

20.º Despesas com o transporte urgente, pelo correio, de artigos pertencentes a praças destacadas, ou em diligencia.

21.º Acquisição de fumos para praças de pret e bandeiras, e de pannos pretos para caixas de guerra, caixas de rufo, caixas fortes e bombos, por occasião de luto nacional.

22.º Ferragem dos cavallos e muares, e despesas com o seu curativo, incluindo os precisos medicamentos.

23.º Pomada para untura dos cascos dos cavallos e muares.

24.º Aquisição de estuches e mais artigos para limpeza de gado.

25.º Aquisição de prisões de cabrestilho, prisões de linho para cabeçadas de manjadoura, sacco para condução de grão e palha para camas dos cavallos, quando excepcionalmente for precisa.

26.º Despeza a fazer com a tosquia das muares.

27.º Pequenas reparações que, nos termos das disposições vigentes, não exijam a intervenção do serviço da engenharia, taes como: rebocos, limpezas e caiações parciaes das paredes dos quartéis; pequenos concertos e pinturas parciaes nos tectos, pavimentos, portas, vidraças, latrinas, banheiras, tarimbas, manjadouras e baias; conservação de muros, vedações, terraplenos, calçadas, etc.

28.º Limpezas de telhados e beiraeis, e pequenos retilhamentos.

29.º Desobstrucção e pequenos concertos nas canalisações de despejos, e nas da agua e do gaz.

30.º Limpeza de fossas fixas e pequenos concertos em fossas moveis.

31.º Limpeza de poços, cisternas e depositos de agua, refecimento de juntas, etc.

32.º Soccorros urgentes prestados a qualquer praça por effeito de desastre ou doença repentina, incluindo o pagamento de serviços que n'essa occasião tenham de ser prestados pelo medico civil.

33.º Desinfecção dos artigos de espolio de praças fallecidas ou com baixa de serviço por motivo de tuberculose pulmonar.

34.º Substituição dos artigos aniquillados por terem servido a animaes atacados de molestias contagiosas.

35.º Condução e enterramento de cavallos e muares nas localidades onde não haja fabricas de guano.

36.º Aferição de pesos e medidas, pagamento dos boletins da cooperativa militar e, finalmente, todas as despesas miudas e relativamente insignificantes que os conselhos administrativos reconheçam indispensaveis.

§ 1.º As despesas com o entretenimento e concertos dos arreios e equipamentos de cavallos e muares addidos aos corpos, e com a sua ferragem e curativo, serão pagas pelos corpos a que os solípedes pertencerem.

§ 2.º Os conselhos administrativos, nas pequenas reparações a que mandarem proceder nos quartéis, não pode-

rão alterar em cousa alguma a planta dos edificios, limitando-se unicamente á execução dos ligeiros concertos que se tornem indispensaveis á sua conservação. E n'estes casos que deixa de ser precisa a interferencia e fiscalisação da direcção geral dos serviços de engenharia.

Art. 3.º Os conselhos administrativos sacarão mensalmente a duodecima parte da respectiva dotação, quando esta seja superior a 100\$000 réis, podendo, no caso contrario, fazer os saques conforme as exigencias do serviço o reclamarem.

Art. 4.º Os conselhos administrativos não carecem de pedir auctorisações para effectuarem as despesas indicadas pelo artigo 2.º, ficando, porém, os seus membros solidariamente responsaveis por qualquer saldo negativo accusado no fim de cada anno economico pela conta do fundo para diversas despesas, a não ser que elle seja originado por despesas previa e expressamente ordenadas ou auctorisadas pela secretaria da guerra.

Art. 5.º O ministro da guerra poderá alterar, quando julgue conveniente, a tabella das dotações a qué se refere o artigo 1.º

Art. 6.º As disposições d'este decreto substituem todas as anteriores relativas ao assumpto de que se trata.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de junho de 1900.—REI.—*Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Tabella das dotações annuaes do fundo para diversas despesas dos corpos e estabelecimentos militares, a que se refere o artigo 1.º do decreto d'esta data

Estabelecimentos, corpos, companhias e grupos de baterias independentes	Dotações annuaes	N.º de cr- pos, etc.	Total
Regimento de engenharia.....	2:000\$000	1	2:000\$000
Regimentos de artilheria de campanha	3:000\$000	4	12:000\$000
Regimentos de artilheria de guarnição..	1:000\$000	2	2:000\$000
Grupo de baterias de artilheria a cavallo	1:500\$000	1	1:500\$000
Grupo de baterias de artilheria de mon- tanha.....	800\$000	1	800\$000
Companhias de artilheria de guarnição	200\$000	3	600\$000
Regimentos de cavallaria.....	2:900\$000	8	23:200\$000
Regimentos de caçadores.....	1:200\$000	4	4:800\$000
Regimentos de infantaria.....	900\$000	27	24:300\$000
Companhia de subsistencias.....	380\$000	1	380\$000
Companhia de equipagens.....	2:150\$000	1	2:150\$000
Companhia de saude.....	170\$000	1	170\$000
Companhia de alumnos da escola do exer- cito	700\$000	1	700\$000
Escola pratica de engenharia.....	100\$000	1	100\$000
Escola pratica de artilheria.....	525\$000	1	525\$000
Escola pratica de cavallaria.....	1:200\$000	1	1:200\$000
Escola pratica de infantaria.....	300\$000	1	300\$000
Commando do forte da Graça	80\$000	1	80\$000
Commando do forte de S. Julião da Barra	80\$000	1	80\$000
Deposito disciplinar.....	200\$000	1	200\$000
Casas de reclusão.....	120\$000	2	240\$000
Abonos extraordinarios accumulaveis com as dotações supra fixadas			
Regimento de artilheria n.º 1.....	800\$000	1	800\$000
Regimento de cavallaria n.º 2.....	1:100\$000	1	1:100\$000
Regimento de cavallaria n.º 4.	1:100\$000	1	1:100\$000
Bateria ou grupo de baterias de artilhe- ria de quartel permanente fóra da séde do regimento.....	120\$000	4	480\$000
Esquadrão ou grupo de esquadrões de quartel permanente fóra da séde do re- gimento	120\$000	4	480\$000
Batalhão de regimento de caçadores de quartel permanente fóra da séde do re- gimento.....	120\$000	2	240\$000
Batalhão de regimento de infantaria de quartel permanente fóra da séde do re- gimento	120\$000	4	480\$000
Casa de reclusão da 1.ª divisão militar..	140\$000	1	140\$000
			82:145\$000

Paço, em 21 de junho de 1900. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.^a Repartição

Achando-se commettido á manutenção militar, pelo n.º 1.º do artigo 96.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899, o serviço relativo ao fornecimento de pão e de forragens para o exercito; determina Sua Magestade El-Rei que, desde o 1.º do proximo futuro mez de julho, se observe o seguinte:

1.º A manutenção militar, alem de todos os outros serviços que actualmente se acham a seu cargo, competir-lhe-ha:

a) O fornecimento directo a todo o exercito, com excepção do que disser respeito ás ilhas dos Açores, das rações em genero, de pão e de forragens a sêcco;

b) A interferencia em todas as arrematações e demais contratos que convenham ser directamente effectuados pelas differentes corporações militares para os fornecimentos das rações a que se refere a alinea antecedente, incluindo os que forem realizados nas ilhas dos Açores;

c) O pagamento das importancias despendidas pelas corporações militares com a compra directa de rações de pão e de forragens durante as marchas ou nos destacamentos e deligencias, quando lhes seja indispensavel assim procederem;

d) O pagamento das importancias das rações de pão que tenham de ser abonadas ás praças pelo seu equivalente em dinheiro, com excepção das que forem destinadas aos hospitaes militares e civis, e bem assim o pagamento em dinheiro das rações de forragens para cavallos praças de officiaes a quem tenha sido eventualmente permittida pela secretaria da guerra, fôrma especial de abono;

e) O pagamento em dinheiro ás corporações militares e officiaes não arregimentados, das rações de forragens a verde a que tenham direito e hajam sido adquiridas pela fôrma superiormente auctorizada.

2.º Para os fins de que trata o numero antecedente, as corporações militares e officiaes não arregimentados, enviarão á manutenção militar as precisas requisições, ou os recibos das importancias despendidas que devam ser-lhes abonadas. Com o mesmo estabelecimento tratarão directamente todos os assumptos relativos ás arrematações e contratos de fornecimento de pão e de forragens a sêcco, a que precisem proceder directamente.

3.º Todos os contratos provisorios para fornecimento de rações de pão e forragens a sêcco effectuados pela manu-

tenção militar ou por seu intermedio, serão, pelo mesmo estabelecimento, devidamente informados e submittidos á resolução superior.

4.º Os contratos para fornecimento de rações de verde em todo o exercito continuam a ser feitos por intermedio da 5.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra.

5.º Pela repartição de abonos e processo e suas delegações, continuarão a ser abonadas aos hospitaes militares e civis as importancias equivalentes ás rações de pão das praças ali em tratamento.

6.º Nas ilhas dos Açores, os abonos de todas as importancias despendidas, pelas corporações militares e officiaes não arregimentados, com o fornecimento de rações de pão e de forragens, em genero ou a dinheiro, continuarão a ser feitos pelas delegações da repartição de abonos e processo.

Rectificação

Na ordem do exercito n.º 7 de 2 do corrente mez, pag. 242, lin. 8 e 9, onde se lê «recenseados de profissão marítima,» deve ler-se «só recenseados de profissão marítima,».

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme. — O director geral, *Francisco Higino Cra-veiro Lopes*, general de divisão.

N.º 9

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

25 DE JUNHO DE 1900

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Cartas de lei

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — Repartição central

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º A força do exercito em pé de paz é fixada no anno economico de 1900-1901, em 30:000 praças de pret de todas as armas.

§ unico. Será licenciada, nos termos da legislação em vigor, toda a força que poder ser dispensada, sem prejuizo do serviço e da instrucção militar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 7 de junho de 1900. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — Repartição central

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos sub-

ditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte :

Artigo 1.º O contingente para o exercito, armada, guardas municipaes e fiscal, é fixado no anno de 1900 em 16:900 recrutas, sendo 15:000 destinados ao serviço activo do exercito, 400 á armada, 500 ás guardas municipaes e 1:000 á guarda fiscal.

Art. 2.º O contingente de 1:500 recrutas para as guardas municipaes e fiscal será previamente incorporado no exercito, sendo transferidas para as referidas guardas, até ao numero necessario para preencher aquelle contingente, as praças que se acharem nas condições exigidas para aquelles serviços, preferindo-se as que voluntariamente se offerecerem.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda, da guerra e da marinha e ultramar, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 7 de junho de 1900. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *José Luciano de Castro* = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles* = *Antonio Eduardo Villaça*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—Repartição central

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte :

Artigo 1.º É o governo auctorisado a regular a admissão dos sargentos a empregos publicos, dentro dos limites fixados nas bases seguintes, dando conta ás côrtes do uso que fizer d'esta auctorisação :

1.ª Terão direito a ser providos em empregos publicos, que lhes serão exclusivamente reservados, os sargentos do exercito do reino, das guardas municipaes, do corpo de marinheiros da armada, os sargentos reformados só incapazes do serviço activo e os que tiverem deixado o ser-

viço activo ha menos de quatro annos, quando tenham bom comportamento e nove annos de serviço activo, sendo pelo menos tres como sargento.

2.^a O governo designará, pelos differentes ministerios, quaes os empregos reservados aos sargentos.

3.^a Uma commissão presidida por um general, tendo por vogaes um funcionario de cada ministerio, e por secretario um capitão ou major, tratará do serviço necessario para o provimento dos empregos reservados aos sargentos.

4.^a Os sargentos em serviço activo, nas reservas ou com baixa, logo que forem providos em empregos publicos, ficam obrigados ao serviço das reservas até completarem cincoenta e dois annos de idade, não podendo reformar-se, qualquer que seja o seu tempo de serviço, a não ser que deixem o emprego, caso em que se lhes contará o tempo de serviço activo que tiverem e 50 por cento do tempo em que exerceram o emprego.

5.^a Os sargentos reformados, providos em empregos publicos, não recebem o vencimento de reformados, mas, deixando o emprego, têm direito ao vencimento de reforma nas condições indicadas na base anterior.

6.^a Quando o emprego der direito a aposentação, o sargento que o exerce pôde optar por esta, ou pela reforma que lhe pertencer, segundo a base 4.^a

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 7 de junho de 1900. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *José Luciano de Castro* = *José Maria de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral* = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles* = *Antonio Eduardo Villaça* = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Elvino José de Sousa e Brito*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — Repartição central

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos sub-

ditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte :

Artigo 1.º É o governo auctorisado a regular a readmissão e reforma das praças de pret do exercito, dentro dos limites fixados nas bases seguintes, dando conta ás côrtes do uso que fizer d'esta auctorisação :

1.ª Todas as praças de pret do exercito poderão ser readmittidas no serviço activo, por periodos successivos de tres annos, até á idade de cincoenta e dois annos.

2.ª Os primeiros e segundos cabos, e os soldados, com excepção dos que pertencerem ás companhias de subsistencias, de equipagens e de saude, só podem ser readmittidos, quando o numero dos primeiros cabos não exceder a um terço dos correspondentes quadros de cada corpo, e o dos segundos cabos ou soldados a quarenta por cada regimento de cavallaria, a vinte por cada regimento de artilheria, a dez por cada grupo de artilheria isolado ou batalhão de infantaria ou caçadores, e a cinco por cada companhia isolada, ou do regimento de engenharia.

3.ª As praças readmittidas por periodos successivos de tres annos terão, conforme os periodos, as gratificações constantes da tabella n.º 1.

4.ª As praças das companhias de subsistencias, de equipagens e de saude, serão abonadas, conforme os periodos de readmissão, 50 por cento das gratificações a que se refere a base anterior.

5.ª As praças readmittidas que não perseverarem no regular comportamento, ou por qualquer circumstancia não convierem ao serviço, serão propostas pelo commandante do corpo para passarem á reserva ou serem reformadas, conforme o tempo de serviço, ouvido o conselho disciplinar do corpo.

6.ª As praças de pret que passarem á reserva, só poderão ser readmittidas dentro de um anno, contado da data da passagem, quando tenham bom comportamento.

7.ª As praças de pret julgadas incapazes de continuar no serviço activo por uma junta hospitalar de inspecção, serão reformadas, conforme o tempo de serviço, com os seguintes vencimentos: trinta annos de serviço, com o vencimento unico constante da tabella n.º 2, que ficará constituindo a reforma maxima; vinte e cinco annos de serviço, com 80 por cento da reforma maxima; vinte annos, com 60 por cento; e quinze annos, com 50 por cento da mesma reforma.

8.ª As praças de pret que completarem cincoenta e dois

annos de idade serão reformadas com o vencimento correspondente ao tempo de serviço que tiverem.

9.^a As praças de pret com qualquer numero de annos de serviço, podem ser reformadas quando julgadas incapazes de continuar no serviço activo por uma junta hospitalar de inspecção, se se provar que a incapacidade resultou das seguintes circumstancias: ferimento ou accidente occorrido em combate, ferimento ou accidente occorrido na manutenção da ordem publica ou no desempenho de deveres militares, por motivo de serviço militar nas colonias e por motivo de serviço militar no continente, respectivamente com o vencimento da reforma maxima, com o de 80, 60 e 50 por cento da mesma reforma.

10.^a Os reformados só incapazes de serviço activo e os que o forem por haverem completado cincoenta e dois annos de idade, poderão ser empregados em serviços sedentarios compatíveis com a sua aptidão.

11.^a As praças de pret reformadas constituirão dez companhias, correspondendo a cada uma a circumscripção e séde que for determinada pelo ministerio da guerra.

12.^a Os sargentos ajudantes e primeiros sargentos com vinte e cinco annos de bom e effectivo serviço, sendo pelo menos vinte nas fileiras, e os sargentos guarda-portas da direcção geral do serviço de artilheria com vinte e cinco annos de bom e effectivo serviço, terão direito á reforma no posto de alferes; os sargentos com approvação na escola central de sargentos, que forem reformados, poderão ser nomeados alferes de reserva da arma em que tiverem servido, quando satisfaçam ás condições estabelecidas no artigo 225.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e da guerra, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 7 de junho de 1900.—EL-Rei, com rubrica e guarda.—*José Luciano de Castro*—*Manuel Affonso de Espregueira*—*Sebastião Custodio de Sousa Telles*.—(Logar do sello grande das armas reaes.)

TABELLA N.º 1
Gratificações de readmissão

Postos e graduações	Primeiro período	Segundo período	Terceiro período	Quarto período e seguintes
Sargento ajudante	\$120	\$160	\$200	\$240
Primeiro sargento e primeiro sargento graduado, cadete	\$120	\$160	\$200	\$240
Segundo sargento	\$060	\$080	\$100	\$120
Primeiro cabo	\$040	\$060	\$080	\$090
Segundo cabo ou soldado	\$020	\$030	\$040	\$050
Musico	\$040	\$040	\$040	\$040
Clarim ou corneteiro	\$030	\$030	\$030	\$030
Ferrador.....	\$100	\$100	\$100	\$100
Artifice.....	\$040	\$040	\$040	\$040
Aprendizes de diversas classes....	\$020	\$020	\$020	\$020

Paço, em 7 de junho de 1900. = *José Luciano de Castro* = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles*.

TABELLA N.º 2

Vencimentos de reforma aos trinta annos de serviço

Postos e graduações	Venci- mentos
Sargento ajudante.....	\$700
Primeiro sargento, primeiro sargento graduado, cadete, e primeiro sargento guarda-portas da direcção geral do serviço de artilheria.....	\$600
Segundo sargento.....	\$450
Primeiro cabo.....	\$300
Segundo cabo ou soldado.....	\$200
Contramestre de musica.....	\$600
Musico de 1. ^a classe.....	\$600
Musico de 2. ^a classe.....	\$450
Musico de 3. ^a classe.....	\$300
Mestre de clarins.....	\$450
Contramestre de clarins e clarim.....	\$300
Mestre e contramestre de corneteiros.....	\$300
Corneteiro.....	\$200
Mestre de ferrador.....	\$450
Ferrador.....	\$300
Artifices.....	\$300
Aprendizes de diversas classes.....	\$200

Paço, em 7 de junho de 1900. = José Luciano de Castro = Manuel Affonso de Espregueira = Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — Repartição central

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Pelo producto das remissões de recrutas, em conformidade do § 4.º do artigo 133.º do decreto de 6 de agosto de 1896, é aberto no ministerio da fazenda a favor do da guerra um credito especial e extraordinario da quantia de 3.000:000\$000 réis, destinado á compra de 70:000 armas para as tropas de infantaria, municiaadas com 300 cartuchos por arma, e de tantas baterias de artilheria de campanha, municiaadas com 300 tiros por peça, quantas possam ser pagas pelo mencionado credito, depois de satisfeita a compra do armamento da infantaria.

§ 1.º Para fazer face á despeza de que trata este artigo, é o governo auctorisado a effectuar uma operação financeira, dentro ou fóra do paiz, da realisação da qual ficam dependentes o credito especial e a compra do material de guerra a que o mesmo artigo se refere, nos termos que mais convenientes forem aos interesses do paiz, não podendo, porém, o encargo effectivo do juro das quantias tomadas de emprestimo exceder a 6 por cento ao anno.

§ 2.º Do producto das remissões de recrutas será annualmente reservada uma quantia não inferior a réis 250:000\$000, exclusivamente destinada ao pagamento de juros e amortisação das quantias tomadas de emprestimo.

§ 3.º O credito de 3.000:0000000 réis, de que trata este artigo, será applicado desde 1 de julho de 1900 a 1 de julho de 1902, conforme os prazos estabelecidos nos contratos de compra do mencionado material.

§ 4.º Fica isento de quaesquer direitos de importação o material comprado no estrangeiro por conta d'este credito.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 7 de junho de 1900. — EL-REI, com ru-

brica e guarda. = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles*. — (Logar do sêllo das armas reaes.)

2.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 250.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899: hei por bem approvar e mandar pôr em execução a primeira parte do regulamento da composição do exercito em campanha, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de junho de 1900. = REI. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles*.

REGULAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO EXERCITO EM CAMPANHA

PRIMEIRA PARTE

Disposições geraes

Artigo 1.º Em conformidade com o disposto no artigo 2.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899, o exercito em campanha, destinado a entrar em operações activas, compõe-se:

1.º Das quatro divisões do exercito activo, mencionadas no § 1.º;

2.º Das tropas activas independentes das divisões, fixadas pelo § 2.º;

3.º Das tropas de reserva, que forem determinadas pela ordem de batalha.

Art. 2.º Os numeros de homens, solipedes e viaturas necessarias para a mobilisação das diversas unidades de tropas e serviços auxiliares, são os constantes dos quadros que constituem a presente primeira parte do regulamento da composição do exercito em campanha.

§ unico. Estes effectivos deverão ser mantidos quanto possivel durante a guerra.

Art. 3.º As divisões e brigadas do exercito activo conservarão, quando mobilisadas, a composição e os numeros

de ordem determinados pelo decreto de 14 de setembro de 1899.

Art. 4.º As tropas activas independentes das divisões, que não forem destinadas á formação de grandes unidades, como dispõe o seguinte artigo 5.º, ficarão immediatamente subordinadas ao commandante em chefe.

Art. 5.º A ordem de batalha determinará se devem ou não constituir-se corpos de exercito, e quaes as tropas de reserva que hão de formar brigadas ou divisões.

§ 1.º No decurso das operações, o commandante em chefe terá a faculdade de modificar estas unidades e formar outras conforme o exigirem as circumstancias da guerra.

§ 2.º As brigadas e divisões formadas com as tropas de reserva tomarão numeros de ordem em seguida aos das unidades activas identicas.

Art. 6.º Os ajudantes de campo e os officiaes ás ordens serão escolhidos de preferencia entre os officiaes das diversas armas, habilitados com o curso de estado maior.

Art. 7.º Os funcionarios da classe civil que entram em alguns dos quadros, serão requisitados aos respectivos ministerios.

Art. 8.º Os amanuenses dos quarteis generaes serão segundos sargentos, cabos e mesmo soldados, tirados dos regimentos das diversas armas, dando-se preferencia aos alumnos militares que recolherem das escolas superiores, e aos individuos que tiverem servido como amanuenses ou escripturarios civis.

§ unico. Todos esses amanuenses serão considerados supranumerarios nos corpos a que pertencerem.

Art. 9.º As escoltas dos quarteis generaes serão fornecidas pela cavallaria e infantaria da guarda fiscal, e fornecerão as ordenanças a pé e a cavallo necessarias para o serviço de correspondencia dos quarteis generaes.

Art. 10.º Os commandantes dos regimentos de caçadores e de infantaria terão á sua disposição uma ordenança a cavallo por cada um dos batalhões, sob suas ordens, que serão fornecidas pela cavallaria da guarda fiscal, excepto nas ilhas adjacentes.

Art. 11.º As ordenanças a cavallo, a que se referem os dois artigos antecedentes, poderão ser substituidas no todo ou em parte por velocipedistas, quando os houver.

Art. 12.º As forças de policia dos quarteis generaes e outros serviços serão fornecidas pela infantaria e cavallaria das guardas municipaes.

Art. 13.º Os tratadores dos cavallos dos officiaes arregimentados serão escolhidos entre os soldados dos respectivos corpos; os dos officiaes não arregimentados, entre os soldados de um dos corpos da arma a que o official pertencer; os dos officiaes generaes, do serviço do estado maior, dos serviços auxiliares e em geral de todos os officiaes sem tropas, e bem assim os dos funcionarios civis, serão tirados dos corpos de cavallaria ou da companhia de equipagens.

§ 1.º Todos estes tratadores de cavallos serão considerados supranumerarios nos seus respectivos corpos ou companhia.

§ 2.º Têm direito a um só tratador todos os officiaes e funcionarios que tiverem um ou dois cavallos, e a dois tratadores os que tiverem tres ou quatro cavallos.

§ 3.º Os impedidos dos officiaes apeados, quer nos regimentos e unidades de tropas, quer nos serviços auxiliares, vão armados e fazem serviço como as outras praças.

Art. 14.º Os conductores das equipagens nos corpos de infantaria e cavallaria serão praças dos mesmos corpos, e considerados supranumerarios.

Art. 15.º Os segundos sargentos vagmestres dos corpos de caçadores e infantaria serão fornecidos pela companhia de equipagens, excepto nos regimentos de infantaria das ilhas adjacentes e nos de reserva, em que serão dos proprios corpos.

Art. 16.º Os enfermeiros que entram nos quadros das unidades das diversas armas serão fornecidos pela companhia de saude ou enfermarias regimentaes.

Art. 17.º Os maqueiros regimentaes serão considerados neutros só quando entrarem em manobras sanitarias, devendo n'essa occasião largar as armas nos postos de soccorros e pôr o braçal da convenção de Genebra.

Art. 18.º Os quadros das unidades de reserva das diferentes armas, e bem assim os dos quarteis generaes e serviços auxiliares das unidades superiores constituídas com tropas de reserva, terão composição identica á dos quadros correspondentes das tropas activas, na conformidade do disposto nos artigos 41.º, 58.º, 66.º e 72.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899.

Art. 19.º A dotação de munições em primeira linha será: 250 cartuchos por espingarda, sendo 120 levados pelos homens e os restantes transportados nos carros do trem de combate e das columnas de munições; 300 tiros por peça de campanha e 150 tiros por peça de montanha;

120 cartuchos por carabina na cavallaria, e 60 na engenharia, escoltas dos quartéis generaes, etc.; e 18 ou 30 cartuchos para reвольver, conforme as armas.

Art. 20.º A dotação de ferramentas de parque na infantaria será de 20 pás, 10 picaretas e 11 ferramentas de destruição, por cada batalhão, sendo transportadas nos carros de munições do trem de combate.

Art. 21.º A quantidade de rações em primeira linha será a necessaria para sete dias de subsistencia de cada homem, e tres dias de subsistencia dos solipedes, sendo conduzidos: um dia de viveres e outro de grão nos trens regimentaes; quatro dias de viveres e um de grão nas columnas de viveres; duas rações de reserva de viveres e uma de grão pelos proprios homens e solipedes, excepto na cavallaria, em que os homens levarão só uma ração de reserva, ou, quando operar independente, só cinco dias de café e assucar, e os solipedes só meio dia de grão.

Art. 22.º O peso maximo da bagagem e o numero de malas regulamentares concedido a cada official ou funcionario será: 180 kilogrammas em quatro malas para os generaes de divisão, 120 em quatro malas para os generaes de brigada, 55 em duas malas para os officiaes superiores, e 27 em uma mala para os capitães e subalternos.

Art. 23.º A reserva de artigos de fardamento será calculada de um modo geral em 20 por cento do effectivo dos homens para os artigos de menor duração, e 10 por cento para os de maior duração.

Art. 24.º Os livros, papeis e mais objectos que constituem os archivos das differentes unidades de tropas e serviços serão conduzidos no numero de cofres apropriados do modelo que for fixado.

Paço, em 21 de junho de 1900. — *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

QUADROS

Quadro synoptico da composição do exercito em campanha

	Homens		Solpedes		Viaturas	
	Officiaes ou funcionarios	Praças de prel	De sella	De tiro ou carga	A 2 rodas	A 4 rodas
Commando em chefe e seu estado maior (n.º 2).....	24	44	47	15	1	5
Commando de engenharia do exercito (n.º 36).....	5	10	7	2	1	1
Commando de artilheria do exercito (n.º 44).....	7	12	12	2	1	1
Inspeção do serviço telegraphico em campanha (n.º 37).....	2	3	2	-	-	-
Auditoria geral e conselho de guerra (n.ºs 7 e 8).....	4	5	4	2	1	-
Prebostado superior e força de policia (n.º 9).....	2	26	20	-	-	-
Direcção superior e serviço de saude (n.º 15).....	11	58	14	12	3	1
Serviços auxiliares, a cargo do quartel mestre { Direcção superior dos serviços administrativos (n.º 21).....	8	12	8	2	1	-
{ Pagadoria geral (n.º 27).....	6	7	6	2	1	-
{ Direcção superior do serviço postal (n.º 31).....	6	8	6	3	2	-
{ Direcção superior do serviço dos caminhos de ferro (n.º 38).....	5	8	7	-	-	-
{ Direcção superior do serviço de etapes (n.º 35).....	18	49	39	-	-	-
{ Escolta do quartel general (n.º 12).....	3	89	57	2	1	-
Total.....	101	331	229	42	12	6
	432		271		18	

A — Quartel general do commando em chefe

B — Tropas do exercito activo independentes das divisões

Duas companhias de pontoneiros (n.º 41).....	12	581	93	336	—	54
Companhia de telegraphistas (n.º 42).....	5	257	30	80	—	32
Companhia de caminhos de ferro (n.º 43).....	5	254	17	22	1	4
Grupo de artilheria a cavallo (n.º 48) ..	16	379	254	244	—	35
Grupo de artilheria de montanha (n.º 49).....	16	504	29	157	—	—
Duas brigadas de cavallaria (n.º I-F).....	150	2:718	2:364	160	80	—
Total.....	204	4:693	2:787	999	81	125
		4:897	3:786			206

C — Comboio do exercito activo

Parque de engenharia (por determinar).....	—	—	—	—	—	—
Duas columnas de parque de artilheria (n.º 52)	4	140	30	168	—	46
Columna de munições de artilheria de montanha (n.º 51)	3	145	9	60	—	—
Quatro hospitaes moveis (n.º 20).....	28	172	24	112	16	20
Columna de viveres do commando em chefe (n.º 25).....	6	187	26	206	74	12
Padaria de campanha (n.º 26).....	12	718	72	590	125	100
Total.....	53	1:362	161	1:136	215	178
		1:415	1:297			393

D — Divisão do exercito activo

1.º — Quartel general da divisão

Commando e estado maior da divisão (n.º 4).....	12	22	25	6	—	2
Commando de engenharia (por lembrança).....	—	—	—	—	—	—
Commando de artilheria (n.º 45).....	3	7	7	2	1	—
Total.....	15	29	32	8	1	2

	Homens		Solípedes		Viaturas	
	Officiaes ou funcionarios	Pracas de pret	De sella	De tiro ou carga	A 2 rodas	A 4 rodas
<i>Transporte</i>	15	29	32	8	1	2
Repartição e serviço de saude (n.º 16).....	6	57	9	10	2	1
Repartição de administração militar (n.º 22).....	4	7	4	2	1	-
Repartição de justiça e policia (n.ºs 8 e 9).....	4	29	22	2	1	-
Pagadoria (n.º 28).....	4	5	4	2	1	-
Repartição postal (n.º 32).....	3	5	3	3	2	-
Repartição postal (n.º 32).....	1	28	15	-	-	-
Escolta do quartel general (n.º 14).....						
Somma.....	37	160	89	27	8	3
 <i>2.º — Tropas da divisão</i>						
Companhia de sapadores mineiros (n.º 40).....	4	257	13	26	1	4
Tres grupos de artilheria de campanha (n.º 47).....	58	1.393	319	948	-	134
Regimento de cavallaria (n.º 55).....	32	653	575	33	17	-
Regimento de caçadores (n.º 56).....	63	3.100	23	70	20	15
Duas brigadas de infantaria (n.º 1-E).....	270	12.466	124	292	86	60
Somma.....	427	17.869	1.054	1.369	124	213
 <i>3.º — Equipagem da divisão</i>						
Ambulancia divisionaria (n.º 148).....	16	211	24	68	10	10

Columnas de munições de artilheria (n.º 50).....	23	949	138	844	125
Columnas de munições de infantaria (n.º 50).....	6	172	36	204	42
Columnas de viveres divisionarias (n.º 24).....	7	304	37	346	12
Somma	52	1:636	235	1:462	189
Total de uma divisão.....	516	19:665	1:378	2:858	405
	20:181		4:236	282	687

E — Brigada de infantaria

Quartel general da brigada (n.º 5).....	3	11	11	2	1
Tres regimentos de infantaria (n.º 57).....	132	6:222	51	144	42
Total.....	135	6:233	62	146	43
	6:368		208		73

F — Brigada de cavallaria independente

Quartel general da brigada (n.º 6).....	5	24	24	2	1
Dois regimentos de cavallaria (n.º 55).....	64	1:306	1:150	66	34
Ambulancia da brigada (n.º 19).....	6	29	8	12	5
Fracções de outras armas e serviços (variavel).....	—	—	—	—	—
Total.....	75	1:359	1:182	80	40
	1:434		1:262		40

G — Brigada mixta (eventual)

Quartel general da brigada (n.º 6).....	5	29	24	2	1
Destacamento de engenharia (variavel).....	—	—	—	—	—
Total.....	5	29	24	2	1

	Homens		Solipedes		Viaturas	
	Officiaes ou funcionarios	Pragas de pret	De sella	De tiro ou carga	A 2 rodas	A 4 rodas
<i>Transporte</i>	5	29	24	2	1	-
Grupo de 2 baterias de campanha (n.º 47).....	16	353	83	240	-	34
Grupo de 2 esquadroes (n.º 55).....	14	312	282	14	7	-
Tres regimentos de infantaria (n.º 57).....	132	6:222	51	144	42	30
Fracções de serviços auxiliares (variavel).....	-	-	-	-	-	-
Total.....	167	6:916	440	400	50	64
	7:083		840		114	
H — Corpo de exercito (eventual)						
1.º — Quartel general de um corpo de exercito						
Commando e estado maior de um corpo de exercito (n.º 3).....	15	29	32	10	1	3
Commando de engenharia (n.º 39).....	3	6	4	2	1	-
Commando de artilheria (n.º 46).....	5	7	7	-	-	-
Conselho de guerra (n.º 8).....	2	3	2	2	1	-
Prebostado e força de policia (n.º 9).....	2	26	20	-	-	1
Repartição e serviço de saude (n.º 17).....	7	41	10	12	3	-
Repartição de administração militar (n.º 23).....	5	8	5	2	1	-
Pagadoria (n.º 29).....	5	6	5	2	1	-

Repartição postal (n.º 33).....	4	6	4	3	2	-
Escolta do quartel general (n.º 13).....	2	47	27	2	1	-
Somma.....	50	179	116	35	11	4
2.ª — Tropas do corpo de exercito						
Duas divisões de infantaria (n.º 1-D).....	1:032	39:330	2:756	5:716	564	810
Outras tropas alem das divisões (variavel).....	-	-	-	-	-	-
Equipagem (variavel).....	-	-	-	-	-	-
Total.....	-	-	-	-	-	-
	40:362		8:472		1:374	
I — Exercito activo						
Quartel general do commando em chefe (n.º 1-A).....	101	331	229	42	12	6
Tropas independentes das divisões (n.º 1-B).....	204	4:693	2:787	999	81	125
Quatro divisões activas (n.º 1-D).....	2:064	78:660	5:512	11:432	1:128	1:620
Comboio do exercito activo (n.º 1-C).....	53	1:362	161	1:136	215	178
Total.....	2:422	85:046	8:689	13:609	1:436	1:929
	87:468		22:298		3:365	
K — Tropas de reserva e de guarnição						
Engenharia { 2 companhias de sapadores mineiros (n.º 40).....	8	514	26	52	2	8
{ 1 companhia de pontoneiros (n.º 41).....	4	286	43	168	-	27
{ 1 companhia de telegraphistas (n.º 42).....	5	257	30	80	-	32
{ 1 companhia de caminhos de ferro (n.º 43).....	5	254	17	22	1	4
Total.....	22	1:311	116	322	3	71

	Homens		Solípedes		Viaturas	
	Officiaes ou funcionarios	Praças de pret	De sella	De tiro ou carga	A 2 rodas	A 4 rodas
<i>Transporte</i>	22	1:311	116	322	3	71
{ 4 grupos de baterias de campanha (n.º 47)	104	2:748	612	1:872	-	264
{ 6 batalhões de guarnição (n.º 53).....	120	3:918	18	-	-	-
{ 6 companhias de guarnição (n.º 54).....	24	972	-	-	-	-
Cavallaria — 8 grupos de 2 esquadões (n.º 55).....	112	2:496	2:256	112	56	-
{ 3 regimentos activos a 2 batalhões (n.º 57).....	132	6:222	51	144	42	30
Infanteria.. { 27 regimentos de reserva, idem (a).....	1:161	55:323	432	1:296	378	270
Total.....	1:675	72:990	3:485	3:746	479	635
	74:665		7:231		1:114	
Total geral.....	4:097	158:036	12:174	17:355	1:915	2:564
	162:133		29:529		4:479	

(a) N'estes regimentos abatem-se a musica e os vaguemestres que figuram no quadro n.º 57.

QUADRO N.º 2

Commando em chefe e seu estado maior

	Homens		Solipedes		Viaturas	
	Officiaes ou funcionarios	Praças de pret	De sella	De tiro ou carga	A 2 rodas	A 4 rodas
1.º — Pessoal (menos conductores)						
Commandante em chefe do exercito.....	1	(a)	(a)	—	—	—
Ajudantes de campo do dito.....	(a)	(a)	(a)	—	—	—
Chefe do estado maior general (general de divisão)	1	2	4	—	—	—
Ajudantes de campo do dito.....	2	2	4	—	—	—
Quartel mestre general (general de brigada)	1	2	3	—	—	—
Ajudante de campo do dito.....	1	1	2	—	—	—
Chefes de repartição (officiaes superiores do estado maior).....	4	4	8	—	—	—
Commandante do quartel general (official superior)	1	1	2	—	—	—
Adjuntos (capitães e tenentes do estado maior)	5	5	10	—	—	—
Officiaes ás ordens (subalternos de infantaria e cavallaria)	5	5	10	—	—	—
Officiaes do secretariado (1 capitão e 1 subalterno archivista)	2	2	2	—	—	—
Official de administração militar	1	1	1	—	—	—
Amanuenses.....	—	10	—	—	—	—
Ordenanças apeçadas.....	—	(b)	—	—	—	—
Ordenanças montadas (ou 8 velocipedistas, quando os haja)	—	(b)	—	—	—	—
Somma.....	24	35	46	—	—	—

QUADRO N.º 3

Commando e estado maior de um corpo de exercito (eventual)

	Homens		Solípedes		Viaturas	
	Officiaes ou funcionarios	Praças de pret	De sella	De tiro ou carga	A 2 rodas	A 4 rodas
Commandante (general de divisão)	1	2	4	1	1	1
Ajudantes de campo do dito	2	2	4	1	1	1
Chefe do estado maior (coronel do estado maior)	1	2	3	1	1	1
Chefes de repartição (officiaes superiores do estado maior)	2	2	4	1	1	1
Commandante do quartel general (official superior)	1	1	2	1	1	1
Adjuntos (tenentes do estado maior)	4	4	8	1	1	1
Adjuntos ás ordens	2	2	4	1	1	1
Officiaes ás ordens	1	1	1	1	1	1
Archivista (subalerno do secretariado militar)	1	1	1	1	1	1
Official de administração militar	1	6	1	1	1	1
Amanuaes	—	(a)	—	—	—	—
Ordenanças a pé	—	(a)	—	—	—	—
Ordenanças a cavallo (ou 6 velocipedistas)	—	—	—	—	—	—
Somma	15	23	31	—	—	—

4.º — Pessoal (menos conductores)

2.º—Equipagem e conductores (b)

Vagmestre (segundo sargento) (c).....	-	1	-	-	-	-	-
Carro de bagagem do general.....	-	1	-	2	1	-	-
Carro para chefe do estado maior.....	-	1	-	2	-	-	-
Carro escriptorio ou de secretaria.....	-	1	-	2	-	-	-
Carro de bagagens, archivo e viveres (d).....	-	2	-	4	-	-	-
Somma.....	-	6	1	10	1	1	3
Total.....	15	29	32	10	1	1	3
	44		42		4		

(c) São 6 ordenanças a pé e outras 6 a cavallo, fornecidas pela escolta, onde se contam.

(b) Os conductores são tirados da companhia de equipagens.

(c) É fornecido pela companhia de equipagens, ou pelas guardas municipaes e fiscal a cavallo.

(d) É do modelo A da companhia de equipagens, carga de 1:000 a 1:200 kilogrammas.

QUADRO N.º 4

Commando e estado maior de uma divisão mobilizada

	Homens		Soltpedes		Viaturas	
	Officiaes ou funcionarios	Praças de pret	De sella	De tiro ou carga	A 2 rodas	A 4 rodas
Commandante da divisão (general de divisão).....	1	2	4	1	1	1
Ajudantes de campo do dito	2	2	4	1	1	1
Chefe do estado maior (official superior do estado maior).....	1	1	2	1	1	1
Adjuntos (2 capitães e 1 tenente do estado maior).....	3	3	6	1	1	1
Commandante do quartel general (capitão)	1	1	2	1	1	1
Officiaes ás ordens (subalternos).....	2	2	4	1	1	1
Archivista (subalerno do secretariado militar)	1	1	1	1	1	1
Official de administração militar.....	1	1	1	1	1	1
Amanuenses	-	6	-	-	-	-
Ordenanças apeadas	-	(a)	-	-	-	-
Ordenanças montadas (ou 4 velocipedistas, quando os haja)	-	(a)	-	-	-	-
Somma.....	12	19	24	1	1	1

QUADRO N.º 5

Quartel general de uma brigada de infantaria

	Homens		Solipedes		Viaturas	
	Officiaes ou funcionarios	Pracas de pret	De sella	De tiro ou carga	A 2 rodas	A 4 rodas
Commandante (general de brigada).....	1	2	3	1	1	1
Major de brigada (capitão do estado maior).....	1	1	2	1	1	1
Ajudante de campo do commandante.....	1	1	2	1	1	1
Amanuenses	-	2	4	2	1	1
Escolta (1 cabo e 3 soldados) (a).....	-	4	4	1	1	1
Carro de bagagens, archivo e viveres (b).....	-	1	-	2	1	1
Total.....	3	11	11	2	1	1
	14		13		1	

(a) Fornecida pela guarda fiscal a cavallo.

(b) E de requisição e do typo alemtejoano.

Quartel general de uma brigada mixta ou de uma brigada de cavallaria

	Homens		Solípedes		Viaturas	
	Officiaes ou funcionarios	Praças de pret	De sella	De tiro ou carga	A 2 rodas	A 4 rodas
Commandante (general de brigada).....	1	2	3	1	1	1
Major de brigada (capitão do estado maior)	1	1	2	1	1	1
Ajudante de campo do commandante	1	1	2	1	1	1
Official ás ordens	1	1	2	1	1	1
Amanuenses	—	3	—	—	—	—
Escolta (1 cabo e 3 soldados) (a)	—	4	4	1	1	1
Força de policia (11 praças de cavallaria e 5 de infantaria) (b)	1	16	11	—	1	1
Carro de bagagens, archivo e viveres (c)	—	1	—	2	1	—
Total.....	5	29	24	2	1	1
	34		26		1	

(a) Fornecida pela guarda fiscal a cavallo.

(b) Fornecida pela guarda municipal. Na brigada de cavallaria supprimem-se as 5 praças de infantaria.

(c) É de requisição e do typo alemtejano.

Nota.— Quando a força da brigada mixta for consideravel, ou quando for demorada a sua missão, o seu quartel general será reforçado com a parte do pessoal dos serviços auxiliares da divisão respectiva, que o commando determinar.

QUADROS N.ºs 7 A 11

Serviços de justiça e policia

Designações	Homens		Solípedes		Viaturas	
	Officiaes ou funcionarios	Praças de pret	De sella	De tiro ou carga	A 2 rodas	A 4 rodas

N.º 7 — Auditoria geral

Auditor geral (juiz de direito de 2.ª instancia).....	1	1	1	1	1	1
Auditor adjunto (juiz de direito de 1.ª instancia).....	1	1	1	1	1	1
Total.....	2	2	2	1	1	1

N.º 8 — Conselho de guerra de um quartel general

Auditor (juiz de direito de 1.ª instancia).....	1	1	1	1	1	1
Secretario (subalerno do secretario militar).....	1	1	1	1	1	1
Carro de bagagens, archivo e viveres (a).....	-	1	-	2	1	1
Total.....	2	3	2	2	1	1

N.º 9 — Prebostado e força de policia

Preboste (major no commando em chefe, capitão nos mais).....	1	1	2	—	—	—	—	—	—
Adjunto do preboste (capitão no commando em chefe, tenente nos mais)	1	1	1	—	—	—	—	—	—
Secretario do preboste (segundo sargento de cavallaria)	—	1	1	—	—	—	—	—	—
Cabos (2 de cavallaria e 1 de infantaria).....	—	3	2	—	—	—	—	—	—
Soldados (14 de cavallaria e 6 de infantaria)	—	20	14	—	—	—	—	—	—
Total	2	26	20	—	—	—	—	—	—

N.º 10 — Força de policia de uma brigada mixta

Commandante (subalerno de cavallaria)	1	1	1	—	—	—	—	—	—
Adjunto (segundo sargento de cavallaria)	—	1	1	—	—	—	—	—	—
Cabos (1 de cavallaria e 1 de infantaria)	—	2	1	—	—	—	—	—	—
Soldados (8 de cavallaria e 4 de infantaria)	—	12	8	—	—	—	—	—	—
Total	1	16	11	—	—	—	—	—	—

N.º 11 — Força de policia de uma brigada de cavallaria

Commandante (subalerno de cavallaria)	1	1	1	—	—	—	—	—	—
Adjunto (segundo sargento)	—	1	1	—	—	—	—	—	—
Cabos de cavallaria.....	—	1	1	—	—	—	—	—	—
Soldados de cavallaria	—	8	8	—	—	—	—	—	—
Total	1	11	11	—	—	—	—	—	—

(a) O carro de cada conselho de guerra serve também para o preboste e força de policia respectiva. É de requisição e typo alemtejano.

QUADROS N.ºs 12 A 14

Escoltas dos quartéis generaes

Designações	Homens		Solípedes		Viaturas	
	Officiaes ou funcionarios	Praças de pret	De sella	De tiro ou carga	A 2 rodas	A 4 rodas
N.º 12 — Escolta do quartel general do commando em chefe						
Commandante (capitão de cavallaria).....	1	1	1	—	—	—
Subalternos de cavallaria.....	2	2	2	—	—	—
Sargentos (4 de cavallaria e 1 de infantaria).....	—	5	4	—	—	—
Cabos (8 de cavallaria e 6 de infantaria).....	—	14	8	—	—	—
Soldados (40 de cavallaria e 24 de infantaria).....	—	64	40	—	—	—
Clarins.....	—	2	2	—	1	—
Carro de bagagens, archivo e viveres (a).....	—	1	—	2	—	—
Total.....	3	89	57	2	1	—
	92		59		1	

N.º 13 — Escolta do quartel general de um corpo de exercito

Commandante (capitão de cavallaria).....	1	1	1	—	—	—
Subalterno de cavallaria.....	1	1	1	—	—	—

Sargentos (2 de cavallaria e 1 de infantaria)	-	3	2	-	-	-
Cabos (4 de cavallaria e 4 de infantaria)	-	8	4	-	-	-
Soldados (18 de cavallaria e 14 de infantaria)	-	32	18	-	-	-
Clarim.....	-	1	1	-	-	-
Carro de bagagens, archivo e viveres (a)	-	1	-	2	1	-
Total	2	47	27	2	1	1
		49	29			1

N.º 14 — Escolta do quartel general de uma divisão

Commandante (subalerno de cavallaria)	1	1	1	-	-	-
Sargentos (1 de cavallaria e 1 de infantaria)	-	2	1	-	-	-
Cabos (2 de cavallaria e 2 de infantaria)	-	4	2	-	-	-
Soldados (10 de cavallaria e 10 de infantaria)	-	20	10	-	-	-
Clarim.....	-	1	1	-	-	-
Total	1	28	15	-	-	-
		29	15			-

(a) É de requisição e typo alemtejano.

(b) Bagagens, archivo e viveres no carro da repartição de justiça da divisão.

QUADRO N.º 15

Direcção superior e serviço de saúde do commando em chefe

	Homens		Solípedes		Viaturas	
	Officiaes ou funcionarios	Praças de pret.	De sella	De tiro ou carga	A 2 rodas	A 4 rodas
4.º — Officiaes de serviço de saúde e culto						
Director superior do serviço de saúde (tenente coronel medico).....	1	1	2	1	1	1
Chefe da secretaria (capitão medico).....	1	1	1	1	1	1
Adjuntos (tenentes medicos).....	2	2	2	1	1	1
Tenentes medicos (da reserva).....	2	1	1	1	1	1
Pharmaceuticos.....	2	2	2	1	1	1
Veterinarios (1 major e 1 capitão).....	1	1	1	1	1	1
Capellão.....	1	1	1	1	1	1
Somma.....	10	7	8	1	1	1
2.º — Destacamento da companhia de saúde						
Amanuenses (1 sargento e 2 cabos).....	1	3	1	1	1	1
Enfermeiros (cabos).....	1	4	1	1	1	1
Maqueiros (cabos e soldados).....	1	20	1	1	1	1
Serventes (soldados).....	1	12	1	1	1	1
Somma.....	1	39	1	1	1	1

Repartição e serviço de saúde do quartel general de uma divisão

	Homens		Solípedes		Viaturas	
	Officiaes ou funcionarios	Praças de pret	De sella	De tiro ou carga	A 2' rodas	A 4' rodas
1.º — Officiaes do serviço de saúde e culto						
Chefe do serviço de saúde (tenente coronel medico).....	1	1	2	—	—	—
Adjunto á repartição de saúde (capitão medico).....	1	1	1	—	—	—
Tenentes medicos (de reserva).....	2	—	—	—	—	—
Pharmacutico.....	1	—	—	—	—	—
Veterinario.....	1	1	1	—	—	—
Somma.....	6	3	4	—	—	—
2.º — Destacamento da companhia de saúde						
Enfermeiros (sargentos).....	—	2	—	—	—	—
Enfermeiros (cabos).....	—	4	—	—	—	—
Maqueiros.....	—	32	—	—	—	—
Serventes.....	—	6	—	—	—	—
Somma.....	—	44	—	—	—	—

QUADRO N.º 17

Repartição e serviço de saúde de um corpo do exercito (eventual)

	Homens		Solipedes		Viaturas	
	Officiaes ou funcionarios	Praças de pret	De sella	De tiro ou carga	A 2 rodas	A 4 rodas
Chefe do serviço de saúde (tenente coronel medico).....	1	1	2	—	—	—
Adjunto (capitão medico).....	1	1	1	—	—	—
Tenentes medicos (1 de reserva).....	2	—	—	—	—	—
Pharmacutico.....	1	—	—	—	—	—
Veterinario.....	1	1	1	—	—	—
Capellão.....	1	1	1	—	—	—
Somma.....	7	4	5	—	—	—
2.º — Destacamento da companhia de saúde						
Amanuenses (1 sargento e 1 cabo).....	—	2	—	—	—	—
Enfermeiros (cabos).....	—	2	—	—	—	—
Maquieiros (cabos e soldados).....	—	14	—	—	—	—
Serventes (soldados).....	—	8	—	—	—	—
Somma.....	—	26	—	—	—	—

Ambulancia divisionaria

	Homens		Solípedes		Viaturas	
	Officiaes ou functionarios	Preços do prec.	De sella	De tiro ou carga	A 2 rodas	A 4 rodas
4.º — Officiaes do serviço de saude, administração e culto						
Chefe da ambulancia (major medico)	1	1	2	—	—	—
Chefes de seções (capitães medicos)	2	2	2	—	—	—
Adjuntos (tenentes medicos da reserva)	3	—	—	—	—	—
Pharmacuticos	1	—	—	—	—	—
Official de administração militar	1	1	1	—	—	—
Veterinario	1	1	1	—	—	—
Capellão	1	1	1	—	—	—
Somna	15	6	7	—	—	—
2.º — Destacamento da companhia de saude						
Enfermeiros	—	8	—	—	—	—
{ Sargentos	—	16	—	—	—	—
{ Primeiros cabos	—	—	—	—	—	—
{ Segundos cabos	—	8	—	—	—	—

Ambulancia de uma brigada de cavallaria independente

	Homens		Solípedes		Viaturas	
	Officiaes ou funcionarios	Praças de pret	De sella	De tiro ou carga	A 2 rodas	A 4 rodas
1.º — Officiaes do serviço de saude, administração e culto						
Chefe da ambulancia (major ou capitão medico)	1	1	2	1	1	1
Adjuntos (tenentes medicos)	2	—	—	1	1	1
Pharmaceuticos	1	1	1	1	1	1
Official de administração militar	1	1	1	1	1	1
Capellão	1	1	1	1	1	1
Somma	6	4	5	1	1	1
2.º — Destacamento da companhia de saude						
Enfermeiros (sargentos e cabos)	—	7	—	—	—	—
Serventes (cabos e soldados)	—	9	1	1	1	1
Somma	—	16	1	1	1	1

Hospital movel

	Homens		Solípedes		Viaturas	
	Officiaes ou funcionarios	Praças de pret	De sella	De tiro ou carga	A 2 rodas	A 4 rodas
Director do hospital (capitão ou tenente medico).....	1	1	1	1	1	1
Tenentes médicos (da reserva) (a).....	3	1	1	1	1	1
Pharmaceuticos.....	1	1	1	1	1	1
Capellão.....	1	1	1	1	1	1
Offical de administração militar.....	1	1	1	1	1	1
Somma	7	2	2	1	1	1
2.º — Destacamento da companhia de saude						
Enfermeiros { Sargentos	1	3	1	1	1	1
{ Cabos	1	8	1	1	1	1
Serventes (soldados)	1	12	1	1	1	1
Somma	1	23	1	1	1	1

QUADROS N.ºs 21 A 23

Repartições dos serviços administrativos

Designações	Homens		Solípedes		Viaturas	
	Officiaes ou funcionarios	Praças de pret	De sella	De tiro ou carga	A 2 rodas	A 4 rodas
N.º 21 — Direcção superior dos serviços administrativos						
Director superior (coronel).....	1	1	1	—	—	—
Chefe da repartição do commando em chefe (tenente coronel).....	1	1	1	—	—	—
Adjuntos (capitães).....	3	3	3	—	—	—
Subalternos ou aspirantes a official de administração militar.....	3	3	3	—	—	—
Amanuenses (da companhia de subsistencias).....	—	3	—	—	—	—
Carro de bagagens, archivo e viveres (a).....	—	1	—	2	1	—
	8	12	8	2	1	—
Total.....	20		10		1	

N.º 22 — Repartição da administração militar divisionaria

Chefe da repartição (major).....	1	1	1	—	—	—
Adjuntos (capitães).....	2	2	2	—	—	—

N.º 23 — Repartição da administração militar de um corpo de exercito

Chefe da repartição (tenente coronel).....	1	1	1	1	—
Adjuntos (capitães).....	2	2	2	2	—
Subalternos ou aspirantes a official de administração militar.....	2	2	2	2	—
Amanuenses (da companhia de subsistencias).....	—	2	—	2	1
Carro de bagagens, archivo e viveres (<i>a</i>).....	—	1	—	—	—
	5	8	5	2	1
Total.....	13	7	7	1	—

(a) É de requisição e typo alentejano.

Columna de viveres divisionaria

	Homens		Solípedes		Viaturas	
	Officiaes ou funcionarios	Praças de pret	De sella	De tiro ou carga	A 2 rodas	A 4 rodas
1.º — Officiaes do serviço de administração militar						
Gerentes das 4 secções (subalternos).....	4	4	4	—	—	—
Commandantes dos conductores (subalternos da companhia de equipagens)	2	2	2	—	—	—
Veterinario.....	1	1	1	—	—	—
Somma.....	7	7	7	—	—	—
2.º — Destacamento da companhia de subsistencias						
Primeiro sargento.....	—	1	—	—	—	—
Segundos sargentos.....	—	3	—	—	—	—
Cabos.....	—	8	—	—	—	—
Soldados.....	—	64	—	—	—	—
Somma.....	—	76	—	—	—	—

3.º — Destacamento da companhia de equipagens
(menos officiaes e conductores)

Primeiros sargentos.....	2	2	—	—	—	—	—
Segundos sargentos.....	5	5	—	—	—	—	—
Carpinteiros de carros.....	4	—	—	—	—	—	—
Selleiros-correiros.....	4	—	—	—	—	—	—
Serralheiros-ferreiros.....	2	—	—	—	—	—	—
Cabos.....	17	17	—	—	—	—	—
Clarins.....	2	2	—	—	—	—	—
Ferradores.....	4	4	—	—	—	—	—
Somma.....	40	30	—	—	—	—	—

4.º — Equipagem e conductores (a)

Carros de viveres {	41	—	—	82	31	5	—
da 1.ª secção da columna.....	36	—	—	72	36	—	5
da 2.ª secção da columna.....	41	—	—	82	31	—	5
da 3.ª secção da columna.....	36	—	—	72	36	—	—
da 4.ª secção da columna.....	5	—	—	10	5	—	—
do comboio annexo.....	1	—	—	2	1	—	2
Carro de bagagens e archivo.....	4	—	—	8	—	—	—
Forjas.....	17	—	—	18	—	—	—
Reserva de pessoal e gado.....	—	—	—	—	—	—	—
Somma.....	181	—	—	346	140	12	—
Total.....	7	304	—	346	140	12	—
	311	—	—	383	—	152	—

(a) A maior parte dos carros são obtidos por via de requisição.

QUADRO N.º 25

Columna de viveres do commandante em chefe

	Homens		Solípedes		Viaturas	
	Officiaes ou funcionarios	Praças de pret	De sella	De tiro ou carga	A 2 rodas	A 4 rodas
4.º — Officiaes do serviço de administração militar						
Gerentes das seções (subalternos)	4	4	4	—	—	—
Commandante dos conductores (subalterno da companhia de equipagens)	1	1	1	—	—	—
Veterinario	1	1	1	—	—	—
Somma	6	6	6	—	—	—
2.º — Destacamento da companhia de subsistencias						
Primeiro sargento	—	1	—	—	—	—
Segundos sargentos	—	3	—	—	—	—
Cabos	—	8	—	—	—	—
Soldados	—	35	—	—	—	—
Somma	—	47	—	—	—	—

3.º — Destacamento da companhia de equipagens
(menos officiaes e conductores)

Primeiro sargento	1	1	—	—	—
Segundos sargentos	5	—	—	—	—
Carpinteiros de carros	2	—	—	—	—
Selleiros-correiros	2	—	—	—	—
Serralheiros-ferreiros	9	—	—	—	—
Cabos	1	—	—	—	—
Clarim	4	—	—	—	—
Ferradores	—	—	—	—	—
Somma	26	20	—	—	—

4.º — Equipagem e conductores (a)

Da 1.ª secção da columna	25	50	15	5
Da 2.ª secção da columna	20	40	20	5
Da 3.ª secção da columna	25	50	15	—
Da 4.ª secção da columna	20	40	20	—
Do comboio anexo	3	6	3	—
Carro de bagagens e archivo	1	2	1	2
Forja	4	8	—	—
Reserva de pessoal e gado	10	10	—	—
Somma	108	206	74	12
Total	6	26	74	12
	193	232	86	

(a) A maior parte dos carros são obtidos por via de requisição.

Padaria de campanha (provisorio)

	Homens		Solípedes		Viaturas	
	Officiaes ou funcionarios	Praças de prel	De sella	De tiro ou carga	A 2 rodas	A 4 rodas
4.º — Direcção da padaria						
Chefe da padaria (major de administração militar)	1	1	1	—	—	—
Adjunto (capitão de administração militar)	1	1	1	—	—	—
Amanuense (primeiro sargento da companhia de subsistencias)	—	1	—	—	—	—
Somma	2	3	2	—	—	—
2.º — Pessoal de uma secção (menos os conductores)						
Gerente da secção (subalterno de administração militar)	1	1	1	—	—	—
Commandante dos conductores (subalterno da companhia de equipagens)	1	1	1	—	—	—
Auxiliares do gerente (segundos sargentos da companhia de subsistencias)	—	2	—	—	—	—
Brigadas de pa- deiros { Cabos-fornheiros	—	16	—	—	—	—
{ Soldados amasadores	—	32	—	—	—	—
{ Soldados serventes	—	16	—	—	—	—

QUADROS N.ºs 27 A 30

Pagadorias em campanha

Designações	Homens		Solípedes		Viaturas	
	Officias ou funcionarios	Praças de pret	De sella	De tiro ou carga	A 2 rodas	A 4 rodas
N.º 27 — Pagadoria geral						
Pagador geral do exercito	1	1	1	1	1	1
Chefe da pagadoria geral	1	1	1	1	1	1
Adjuntos da pagadoria geral	3	3	3	1	1	1
Fiel do cofre	1	1	1	2	1	1
Carro para os cofres, bagagens, archivo e viveres (a)	—	1	—	—	—	—
Total	6	7	6	2	1	1
N.º 28 — Pagadoria divisionaria						
Chefe da pagadoria	1	1	1	1	1	1
Adjuntos	2	2	2	1	1	1
Fiel do cofre	1	1	1	1	1	1
Carro para os cofres, bagagens, archivo e viveres (a)	—	1	—	2	1	1
Total	4	5	4	2	1	1

N.º 29 — Pagadoria de um corpo do exercito (eventual)

Chefe da pagadoria	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Adjuntos	3	3	3	3	3	3	3	3	3
Fiel do cofre	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Carro para os cofres, bagagens, archivo e viveres (a).....	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Total.....	5	6	5	5	5	5	5	5	5

N.º 30 — Pagadoria n'uma brigada mixta ou de cavallaria independente

Pagador (b).....	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Ajudante do pagador.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Total.....	2	2	2	2	2	2	2	2	2

(a) É de requisição e typo alentejano.
 (b) Fundos e archivo nas bagagens do pagador, e estas no carro do quartel general da brigada.

Nota.— Os conductores, tratadores dos cavallos e parelhas são fornecidos pela companhia de equipagens. Os funcionarios civis são requisitados ao ministerio da fazenda.

QUADROS N.ºs 31 A 34

Repartições postaes em campanha

Designações	Homens		Solípedes		Viaturas	
	Officiaes ou funcionarios	Praças de pret	De sella	De litro ou carga	A 2 rodas	A 4 rodas
N.º 31 — Direcção e repartição postal do commando em chefe						
Director superior do serviço postal.....	1	1	1	—	—	—
Chefe da repartição postal.....	1	1	1	—	—	—
Adjuntos.....	4	4	4	—	—	—
Carro do correio.....	—	1	—	1	1	—
Carro de bagagens, archivo e viveres.....	—	1	—	2	1	—
Total.....	6	8	6	3	2	—
N.º 32 — Repartição postal divisionaria						
Chefe da repartição postal.....	1	1	1	—	—	—
Adjuntos.....	2	2	2	—	—	—
Carro do correio.....	—	1	—	1	1	—
Carro de bagagens, archivo e viveres.....	—	1	—	2	1	—
Total.....	3	5	3	3	2	—

N.º 33 — Repartição postal de um corpo de exercito (eventual)

Chefe da repartição postal.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Adjuntos.....	3	3	3	3	3	3	3	3	3
Carro do correio.....	-	1	1	1	1	1	1	1	1
Carro de bagagens, archivo e viveres.....	-	1	1	1	1	1	1	1	1
Total.....	4	6	4	4	4	4	4	4	4

N.º 34 — Serviço postal n'uma brigada mixta (eventual)

Chefe postal.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Ajudante do chefe.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Carro do correio.....	-	1	1	1	1	1	1	1	1
Total.....	2	3	3	3	3	3	3	3	3

Nota — Conductores, tratadores de cavallos e parellhas são fornecidos pela companhia de equipagens. Os funcionarios civis são requisitados á direcção dos serviços telegrapho-postaes. Os carros do correio (ligeiros e fechados) são de typo especial ou requisitados, os de bagagens são do typo alemtejano.

QUADRO N.º 35

Direcção superior do serviço de etapes

	Homens		Solipèdes		Viaturas	
	Officiaes e funcionarios	Praças de prel	De sella	De tiro ou carga	A 2 rodas	A 4 rodas
Director superior de serviço de etapes (coronel)	1	2	3			1
Official do serviço do estado maior (capitão)	1	1	2	1	1	1
Official do secretariado militar (alferezes)	1					
Officiaes de engenharia (1 superior e 1 subalterno ou capitão)	2	2	2	1	1	1
Officiaes de artilheria (1 superior e 1 subalterno ou capitão)	2	2	2	1	1	1
Chefes dos serviços administrativos (major de administração militar)	1	1	1			
Adjuntos (2 subalternos de administração militar)	2					
Chefe do serviço de saúde (major medico)	1	1	1			
Adjunto (capitão ou tenente medico)	1					
Chefe do serviço veterinario	1	1	1			
Chefe do serviço telegraphico de etapes (capitão de engenharia)	1	1	1			
Chefe do serviço postal (funcionario civil)	1					
Pagador (funcionario civil) ..	1					

Amanuenses (a)	—	6	—	—	—	—
Ordenanças montadas (b)	—	6	—	—	—	—
Preboste e força de policia de etapes (c)	2	26	20	—	—	—
Somma	18	49	39	—	—	—
Total	67		39		—	

(a) Os amanuenses serão tirados da reserva das diversas armas e serviços, e destinados: 2 ao official do estado maior, 1 á engenheria, 1 á artilheria, 1 á administração e 1 á saúde.

(b) As ordenanças serão fornecidas pela guarda fiscal a cavallo.

(c) Composição identica ao quadro n.º 9.

QUADRO N.º 36

Commando de engenharia do exercito

	Homens		Solípedes		Viaturas	
	Officiaes ou funcionarios	Praças de pret	De sella	De tiro ou carga	A 2 rodas	A 4 rodas
Commandante (coronel de engenharia).....	1	1	2	—	—	—
Tenente coronel ou major de engenharia.....	1	1	2	—	—	—
Adjuntos (2 capitães e 1 tenente).....	3	3	3	—	—	—
Amanuenses (1 sargento, 2 cabos e 1 desenhador) (a).....	—	4	—	—	—	—
Carro de bagagens m/97 (b).....	—	1	—	2	1	—
Total.....	5	10	7	2	1	—
	15		9		1	

(a) Tirados do regimento e commando geral de engenharia.

(b) Na falta de carro regulamentar terá um carro requisitado do typo alemtejano.

QUADRO N.º 37

Inspeção do serviço telegraphico de campanha

	Homens		Solipedes		Viaturas	
	Officiaes ou funcionarios	Praças de pret	De sella	De tiro ou carga	A 2 rodas	A 4 rodas
Inspector (official superior de engenharia).....	1	1	2	1	1	1
Adjunto (capitão de engenharia) (a).....	1	1	1	1	1	1
Funcionario do quadro telegrapho-postal.....	1	2	1	1	1	1
Amanuenses (b).....	1	2	1	1	1	1
(c)	2	3	2	1	1	1
Total.....	6	7	7	4	4	4

(a) Capitão da companhia de telegraphistas do regimento de engenharia.

(b) Cabos da companhia de telegraphistas.

(c) As bagagens do pessoal, archivo e viveres vão no carro de bagagens do commando de engenharia do exercito.

QUADRO N.º 38

Direcção superior do serviço dos caminhos de ferro de campanha

	Homens		Solípedes		Viaturas	
	Officiaes ou funcionarios	Praças de pret	De sella	De tiro ou carga	A 2 rodas	A 4 rodas
Director (coronel de engenharia).....	1	1	2	1	1	1
Adjunto (capitão do estado maior).....	1	1	2	1	1	1
Commandante das tropas de engenharia dos caminhos de ferro (subordinadas á direcção)	-	-	1	1	1	1
Official de administração militar.....	1	1	1	1	1	1
Engenheiro dos caminhos de ferro (a).....	1	1	1	1	1	1
Um pagador (a).....	1	1	1	1	1	1
Amanuenses (b).....	-	3	1	1	1	1
Ordenanças (c).....	-	3	3	1	1	1
Somma.....	5	8	7	1	1	1
	13		7		-	
Pessoal e tropas sob as ordens da direcção						
Secções technicas de caminhos de ferro de campanha (d).....	-	-	-	-	-	-
Tropas de engenharia dos caminhos de ferro (d).....	-	-	-	-	-	-
Tropas de engenharia de telegraphistas (d).....	-	-	-	-	-	-

(a) São funcionarios equiparados a officiaes.

(b) Cabos da companhia de caminhos de ferro.

(c) Fornecidas pela guarda fiscal.

(d) Indeterminado.

QUADRO N.º 39

Commando de engenharia de um corpo do exercito (eventual)

	Homens		Solípedes		Viaturas	
	Officiaes ou funcionarios	Praças de pret	De sella	De tiro ou carga	A 2 rodas	A 4 rodas
Commandante (tenente coronel de engenharia).....	1	1	2	—	—	—
Adjuntos (1 capitão e 1 tenente de engenharia).....	2	2	2	—	—	—
Amanuenses (cabos de engenharia).....	—	2	—	—	—	—
Carro de bagagens ^m /97 (a).....	—	1	—	2	1	—
Total.....	3	6	4	2	1	—
	9		6		1	

(a) Na falta de carro regulamentar terá um carro requisitado do typo alemtejano.

Companhia de sapadores-mineiros

	Homens		Solipèdes		Viaturas	
	Officiaes ou funcionarios	Praças de pret	De sella	De tiro ou carga	A 2 rodas	A 4 rodas
4.º—Pessoal (menos os conductores)						
Commandante da companhia (capitão).....	1	1	2	—	—	—
Subalternos (2 tenentes e 1 alferes).....	3	3	3	—	—	—
Primeiro sargento.....	—	1	—	—	—	—
Segundos sargentos.....	—	12	—	—	—	—
Cabos (sendo 8 segundos).....	—	24	—	—	—	—
Clarins.....	—	1	1	—	—	—
Corneteiros.....	—	3	—	—	—	—
Ferrador.....	—	1	1	—	—	—
Maquieiros (soldados) (a).....	—	4	—	—	—	—
Soldados.....	—	186	—	—	—	—
Somma.....	4	236	7	—	—	—
2.º—Parque da companhia e conductores						
Quadro dos conductores (1 segundo sargento e 4 cabos).....	—	5	5	—	—	—
Carros de parque.....	—	8	—	16	—	4

Carro de bagagens ^m 97 (b)	-	1	-	2	1	-
Material a dorso	-	4	-	4	-	-
Reserva de pessoal e gado	-	3	1	4	-	-
Somna	-	21	6	26	1	4
Total	4	257	13	26	1	4
	261		39		5	

(a) Disporão de uma maca transportada n'um dos carros e são commandados por um cabo.

(b) Transporta as bagagens dos officiaes, viveres, material de bivaque e archivo da companhia. Na falta de carro regulamentar terá um carro requisitado do typo alemtejano.

QUADRO N.º 41

Companhia de pontoneiros

	Homens		Solipedes		Viaturas	
	Officiaes ou funcionarios	Praças de pret	De sella	De tiro ou carga	A 2 rodas	A 4 rodas
Commandante das duas companhias (major)	1	1	2	1	1	1
Ajudante (subalterno)	1	1	1	1	1	1
Veterinario	1	1	1	1	1	1
Official de administração militar	1	1	1	1	1	1
Sargento ajudante	1	1	1	1	1	1
Mestre de ferradores	1	1	1	1	1	1
Contramestre de clarins	1	1	1	1	1	1
Selleiro-correio	1	1	1	1	1	1
Carpinteiro	1	1	1	1	1	1
Somma	4	9	7	1	1	1
2.º — Pessoal de uma companhia (menos os conductores)						
Commandante da companhia (capitão)	1	1	3	1	1	1
Subalternos (2 tenentes e 1 alferes)	3	3	3	1	1	1

QUADRO N.º 42

Companhia de telegraphistas

	Homens		Solípedes		Viaturas	
	Officiaes ou funcionarios	Praças de pret	De sella	De tiro ou carga	A 2 rodas	A 4 rodas
4.º — Commando da companhia						
Capitão.....	1	1	2	—	—	—
2.º — Pessoal de uma secção (menos os conductores)						
Commandante da secção (subalterno).....	1	1	1	—	—	—
Sargentos (a).....	—	9	—	—	—	—
Cabos (sendo 3 segundos).....	—	9	—	—	—	—
Clarins.....	—	1	1	—	—	—
Ferrador (b).....	—	1	1	—	—	—
Maqueiros (soldados) (c).....	—	4	—	—	—	—
Soldados.....	—	25	—	—	—	—
Somma.....	1	50	3	—	—	—

QUADRO N.º 43

Companhia de caminhos de ferro

	Homens		Solípedes		Viaturas	
	Officiaes ou funcionarios	Pracças de pret	De sella	De tiro ou carga	A 2 rodas	A 4 rodas
1.º — Pessoal (menos os conductores)						
Commandante da companhia (capitão)	1	1	2	—	—	—
Subalternos (2 tenentes e 2 alferes) (a)	4	4	4	—	—	—
Primeiro sargento	—	1	—	—	—	—
Segundos sargentos	—	16	—	—	—	—
Cabos (sendo 10 segundos)	—	30	—	—	—	—
Clarins	—	4	4	—	—	—
Ferradores	—	1	1	—	—	—
Maqueiros (soldados) (b)	—	4	—	—	—	—
Soldados	—	176	—	—	—	—
Somma	5	237	11	—	—	—
2.º — Parque da companhia e conductores						
Quadro dos conductores (1 segundo sargento e 4 cabos)	—	5	5	—	—	—
Carro de parque A	—	2	—	4	—	1

Carro de parque B.....	-	2	-	4	-	1	1
Carro de parque C.....	-	2	-	4	-	-	1
Carro de parque D.....	-	2	-	4	-	-	1
Carro de bagagens ^m /97 (c).....	-	1	-	2	1	-	-
Reserva de pessoal e gado.....	-	3	-	4	-	-	-
Somma	-	17	6	22	1	4	4
Total	5	254	17	22	1	4	4
	259		39			5	

(a) Um dos subalternos assumirá o commando do parque.

(b) Disposição de uma maca transportada n'um dos carros, e são commandados por um cabo.

(c) Transporta as bagagens dos officiaes, viveres, material de bivaque e archivo.

QUADROS N.ºs 44 A 46

Commandos de artilheria

Designações	Homens		Solipedes		Viaturas	
	Officiaes ou funcionarios	Pragas de prel	De sella	De tiro ou carga	A 2 rodas	A 4 rodas
N.º 44 — Commando de artilheria do exercito						
Commandante (general de brigada).....	1	2	3	—	—	—
Ajudante de campo.....	1	1	2	—	—	—
Officiaes superiores.....	2	2	4	—	—	—
Adjuntos (2 capitães, 1 subalterno).....	3	3	3	—	—	—
Amanuenses.....	—	3	—	—	—	—
Carro de bagagens, archivos e viveres m/97.....	—	1	—	2	1	—
Total.....	7	12	12	2	1	—
	19		14		1	

N.º 45 — Commando de artilheria divisionaria

Commandante (coronel) (a).....	1	1	3	—	—	—
Adjuntos (capitães ou tenentes).....	2	2	2	—	—	—

Amanuense (segundo sargento) (b).....	-	1	1	1	-	-	-	-	-
Ordenanças (primeiros cubos conductores) (b).....	-	2	2	2	-	-	-	-	-
Carro de bagagens, archivos e viveres m/97.....	-	1	1	-	2	1	-	-	-
Total.....	3	7	7	7	2	2	1	1	1
	10			9			1		

N.º 46 — Commando de artilheria de um corpo de exercito (eventual)

Commandante (coronel).....	1	1	1	2	-	-	-	-	-
Official superior.....	1	1	1	2	-	-	-	-	-
Adjuntos (2 capitães, 1 subalterno).....	3	3	3	3	-	-	-	-	-
Amanuenses.....	-	2	2	-	-	-	-	-	-
Total.....	5	7	7	7	-	-	-	-	-
	12			7			-		

(a) Coronel do regimento da divisão.

(b) Pertence ao regimento da divisão.

(c) As bagagens, archivos e viveres vão no carro do commando de engenharia do corpo do exercito.

Grupos de baterias de campanha

	Homens		Solípedes		Viaturas	
	Officiaes ou funcio-narios	Praças de pret	De ágella	De tiro ou carga	A 2 rodas	A 4 rodas
1.º — Estado maior e menor						
Commandante do grupo (maior) (a)	1	1	2	1	1	1
Ajudante.....	1	1	1	1	1	1
Tenente (b).....	1	1	1	1	1	1
Médico (capitão ou tenente)	1	1	1	1	1	1
Veterinario.....	1	1	1	1	1	1
Official de administração militar	1	1	1	1	1	1
Sargento ajudante.....	1	1	1	1	1	1
Mestre de ferradores.....	1	1	1	1	1	1
Mestre ou contramestre de clarins.....	1	1	1	1	1	1
Selleiros-correeiros.....	3	3	1	1	1	1
Serralheiros-ferreiros.....	2	2	1	1	1	1
Carpinteiros (de carros).....	1	1	1	1	1	1
Enfermeiros.....	1	1	1	1	1	1
Primeiros cabos conductores.....	3	3	3	1	1	1
Soldados. { serventes (guarnição dos carros).....	(c)	(c)	1	1	1	1
Carro de bateria n.º 2 ou n.º 3.....	1	6	1	6	1	1
Forja de campanha.....	1	1	1	6	1	1
Somma.....	6	19	13	12	12	2
2.º — Uma bateria						
Commandante da bateria (capitão).....	1	1	2	1	1	1
Tenentes.....	2	1	2	1	1	1

Grupo de baterias a cavallo

	Homens		Solípedes		Viaturas	
	Officiaes ou funcionarios	Praças de pret	De sella	De litro ou carga	A 2 rodas	A 4 rodas
Commandante do grupo (tenente coronel ou major).....	1	1	2	1	1	1
Ajudante	1	1	1	1	1	1
Tenente (a)	1	1	1	1	1	1
Médico (capitão ou tenente)	1	1	1	1	1	1
Veterinario	1	1	1	1	1	1
Official de administração militar	1	1	1	1	1	1
Sargento ajudante	1	1	1	1	1	1
Mestre de ferrador	1	1	1	1	1	1
Mestre ou contramestre de clarins	1	1	1	1	1	1
Selleiros-correiros	1	2	1	1	1	1
Serrálheiros-ferreiros	1	2	1	1	1	1
Carpinteiros (de carros)	1	2	1	1	1	1
Enfermeiros	1	1	1	1	1	1
Primeiros cabos conductores	1	2	1	1	1	1
Soldados conductores	1	1	1	4	1	1
Carros de bagagens	1	1	1	1	1	1
Somma	6	13	12	4	1	1

1.º — Estado maior e menor

QUADRO N.º 49

Grupo de baterias de montanha

	Homens		Solípedes		Viaturas	
	Officiaes ou funcionarios	Praças de pret	De sella	De tiro ou carga	A 2 rodas	A 4 rodas
1.º — Estado maior e menor						
Commandante do grupo (tenente coronel ou major).....	1	1	2	1	1	1
Ajudante	1	1	1	1	1	1
Tenente (a).....	1	1	1	1	1	1
Medico (capitão ou tenente)	1	1	1	1	1	1
Veterinario	1	1	1	1	1	1
Official de administração militar	1	1	1	1	1	1
Sargento ajudante	1	1	1	1	1	1
Mestre de ferradores.....	1	1	1	1	1	1
Mestre ou contramestre de corneteiros	1	1	1	1	1	1
Selleiros-correeiros	1	2	1	1	1	1
Serralheiros-ferreiros.....	1	2	1	1	1	1
Carpinteiros	1	1	1	1	1	1
Enfermeiros.....	1	1	1	1	1	1
Bagagens, archivos e viveres a dorso.....	1	1	1	1	1	1
Somma	6	38	9	e) 25	1	1
2.º — Uma bateria						
Commandante da bateria (capitão).....	1	1	2	1	1	1
Tenentes	2	1	2	1	1	1

Alfêres.....	1	-	1	-	-
Tenente ou alfêres de reserva.....	1	-	1	-	-
Primeiro sargento.....	-	1	1	-	-
Segundos sargentos.....	-	9	-	-	-
Cabos serventes (incluindo 5 segundos cabos).....	-	15	-	-	-
Cabos conductores (incluindo 6 segundos cabos).....	-	18	-	-	-
Ferradores.....	-	2	2	-	-
Corneiteiros.....	-	3	-	-	-
Soldados serventes.....	-	111	-	-	-
Soldados conductores.....	-	67	-	-	-
Maqueiros (soldados serventes).....	-	4	-	-	-
Peças B E M 7 ^o (seis).....	-	-	-	18	-
Cofres pequenos para munições (seis).....	-	-	-	-	30
Cofres para munições (sessenta).....	-	-	-	-	-
Cofres para reservas.....	-	-	-	-	10
Cofres para archivos.....	-	-	-	-	-
Cofres para bagagens.....	-	-	-	-	2
Uma forja.....	-	-	-	-	3
Um reparo de reserva.....	-	-	-	-	3
Material sanitario.....	-	3	-	-	-
Reserva de gado.....	-	-	1	-	-
Somma.....	5	233	10	66	-
Duas baterias.....	10	466	20	132	-
Total.....	16	504	29	157	-
		520		186	-

(a) Para commandar os segundos escalões reunidos.

b) 4 primeiros cabos condutores e 25 soldados condutores.

c) 18 para transportar os viveres e forragens, 4 para as bagagens dos officiaes e archivo, 3 de reserva.

	Homens		Solípedes		Viaturas	
	Officiaes ou funcionarios	Praças de pret	De sella	De tiro ou carga	A 2 rodas	A 4 rodas
<i>Transporte.</i>						
Primeiros cabos { serventes.	3	4	7			
conductores.		2				
Ferradores.		5	5			
Clarins.		2	2			
Segundos cabos { serventes.		2	2			
e soldados.... { conductores.		12	2			
Carros de munições de infantaria		59				19
Carros de bateria.				76		1
Carros de forragens e viveres				6		1
Reserva de gado			2	14		
Somma	3	86	18	102		21
<i>4.º — O grupo de columnas de munições</i>						
Estado maior e menor	5	37	12	28		5
Seis columnas de munições de artilheria.	18	912	126	816		120
Duas columnas de munições de infantaria	6	172	36	204		42
Total.	29	1:121	174	1:048		167
	1:150		1:222			167

2.º — Material

Cofres para munições (setenta e dois).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Cofres para reserva.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Cofres para archivos.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Cofres para bagagens.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Uma forja.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Um reparo de reserva.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Viveres a dorso.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Reserva de gado.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Somma.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Total.....	3	145	9	60	60	69	—	—	—
	148								

QUADRO N.º 52

Columna de parque de artillería

	Homens		Solípedes		Viaturas	
	Officiaes ou funcionarios	Praças de pret	De sella	De tiro ou carga	A 2 rodas	A 4 rodas
Commandante da columna (capitão ou tenente)	1	-	2	-	-	-
Tenente ou alferes	1	-	1	-	-	-
Sargentos	-	2	2	-	-	-
Selleiro-correio	-	1	-	-	-	-
Serralheiro-ferreiro	-	1	-	-	-	-
Carpinteiro (de carros)	-	1	-	-	-	-
Primeiros cabos { serventes	-	4	-	-	-	-
{ conductores	-	5	5	-	-	-
Ferrador	-	1	1	-	-	-
Clarins	-	2	2	-	-	-
Segundos cabos { serventes	-	15	-	-	-	-
{ e soldados ... { conductores	-	38	-	-	-	-
Somna	2	70	13	-	-	-
2.^o — Material						
Reparo e armão de reserva	-	-	-	4	-	1
Galeras de munições	-	-	-	60	-	20

Galeras de bagagens.....	1	-	4	-	1
Galeras de forragens e viveres	1	-	4	-	1
Reserva de gado.....	-	2	12	-	-
Somma.....	23	2	84	-	23
Total	23	15	84	-	23
	72	99			

QUADRO N.º 53

Batalhão de artilheria de guarnição

	Homens		Solípedes		Viaturas	
	Officiaes ou funcionarios	Pragas de pret	De sella	De tiro ou carga	A 2 rodas	A 4 rodas
1.º — Estado maior e menor						
Commandante do batalhão (major) (a).....						
Ajudante	1		1			
Médico (capitão ou tenente).....	1		1			
Official de administração militar.....	1		1			
Sargento ajudante	1					
Mestre ou contramestre de corneteiros		1				
Correio.....		1				
Espingardeiro		1				
Carpinteiro (coronheiro)		1				
Somma	4	5	3	1	1	1
2.º — Uma companhia						
Commandante da companhia (capitão).....	1					
Tenente	1					

Alferees	1	-	-	-	-	-	-	-	-
Tenente ou alferes de reserva	1	-	-	-	-	-	-	-	-
Primeiro sargento	-	1	-	-	-	-	-	-	-
Segundos sargentos	-	6	-	-	-	-	-	-	-
Cabos (incluindo 6 segundos cabos)	-	18	-	-	-	-	-	-	-
Corneteiros	-	3	-	-	-	-	-	-	-
Soldados	-	134	-	-	-	-	-	-	-
Somma	4	162	-	-	-	-	-	-	-
Tres companhias	12	486	-	-	-	-	-	-	-
Total	20	653	3	3	-	-	-	-	-
		673							

(a) Os batalhões de reserva são commandados por tenentes coroneis.

QUADRO N.º 54

Companhia de artilheria de guarnição

	Homens		Solpedes		Viaturas	
	Officiaes ou funcionarios	Pragas de pret	De sella	De tiro ou carga	A 2 rodas	A 4 rodas
Commandante da companhia (capitão)	1	1	1	1	1	1
Tenente	1	1	1	1	1	1
Alferes	1	1	1	1	1	1
Tenente ou alferes de reserva	1	1	1	1	1	1
Primeiro sargento	1	1	1	1	1	1
Segundos sargentos	6	18	1	1	1	1
Cabos (incluindo 6 segundos cabos)	3	134	1	1	1	1
Corneteiros	1	1	1	1	1	1
Soldados	1	1	1	1	1	1
Total	4	162	1	1	1	1
	166		1		1	

QUADRO N.º 55

Regimento de cavallaria mobilisado a 4 esquadões

	Homens		Solípedes		Viaturas	
	Officiaes ou funcionarios	Praças de pret	De sella	De tiro ou carga	A 2 rodas	A 4 rodas
1.º — Estado maior e menor do regimento						
Commandante do regimento (coronel)	1	2	3	—	—	—
Ajudante (subalterno)	1	1	2	—	—	—
Capellão	1	1	1	—	—	—
Official de administração militar (a)	1	1	1	—	—	—
Mestre de ferradores	—	1	—	—	—	—
Artífices (carpinteiro, espingardeiro)	—	2	—	—	—	—
Vagmestre (segundo sargento supranumerario)	—	1	1	—	—	—
Somma	4	9	8	—	—	—
2.º — Estado maior ou menor de um grupo						
Commandante do grupo (major) (b)	1	2	3	—	—	—
Ajudante (subalterno)	1	1	2	—	—	—
Médico (capitão no 1.º, tenente no 2.º grupo)	1	1	1	—	—	—
Veterinario	1	1	1	—	—	—
Sargento ajudante	—	1	1	—	—	—
Mestre de clarins (contramestre no 2.º grupo)	—	1	1	—	—	—
Selleiro-correio	—	1	1	—	—	—
Enfermeiros (primeiros cabos)	—	2	—	—	—	—
Somma	4	10	10	—	—	—

3.º — Um esquadrão

Commandante do esquadrão (capitão)	1	1	2	—	—	—
Subalternos (2 tenentes, 2 alferes) (c)	4	4	8	—	—	—
Primeiro sargento	—	1	1	—	—	—
Segundos sargentos (d)	—	6	6	—	—	—
Cabos (incluindo 6 segundos) (e)	—	18	18	—	—	—
Ferradores	—	3	3	—	—	—
Clarins	—	4	4	—	—	—
Sapadores (soldados)	—	6	6	—	—	—
Soldados montados	—	88	88	—	—	—
Soldados apeados	—	20	—	—	—	—
Somma	5	151	136	—	—	—
Grupo de esquadrões	14	312	282	—	—	—
Carros de ferramentas de sapadores	—	5	1	8	4	—
Carros ligeiros de transporte de feridos	—	2	—	4	2	—
Carros de bagagens =/97 (ou requisitados)	—	6	1	10	5	—
Carros de viveres (sendo 1 da carne) (f)	—	7	1	11	6	—
Somma	—	20	3	33	17	—
Total	32	653	575	33	17	—
		685	608		17	

(a) Um official desempenha as funções de provisor de viveres no 2.º grupo de esquadrões, quando este destacar do regimento.

(b) Nos grupos de esquadrões de reserva o commandante é tenente coronel.

(c) Um dos subalternos do regimento será o porta-estandarte, outro o commandante do pelotão de sapadores.

(d) São de cada esquadrão, na occasião precisa, 1 para o pelotão de sapadores.

(e) Saem dos esquadrões, na occasião precisa, 4 primeiros cabos para o pelotão de sapadores e 2 segundos cabos porta-boisas de penos.

(f) O carro da carne é de tipo ligeiro, fechado e tirado por um só soldado.

QUADRO N.º 56

Regimento de caçadores mobilizado a 3 batalhões

	Homens		Solípedes		Viaturas	
	Officiaes ou funcio- narios	Pragas de pret	De sella	De tiro ou carga	A 2 rodas	A 4 rodas
1.º — Estado maior e menor do regimento						
Commandante do regimento (coronel)	1	1	1	1	1	1
Tenente coronel	1	1	1	1	1	1
Ajudante (subalterno)	1	1	1	1	1	1
Official de administração militar (a)	1	1	1	1	1	1
Capellão	1	1	1	1	1	1
Mestre da musica	1	1	1	1	1	1
Musica	1	1	1	1	1	1
Vagmestre (segundo sargento)	1	1	1	1	1	1
Ordenanças montadas	1	1	1	1	1	1
Somma	6	32	8	1	1	1
2.º — Estado maior e menor de um batalhão						
Commandante do batalhão (major)	1	1	1	1	1	1
Ajudante (subalterno)	1	1	1	1	1	1
Medico	1	1	1	1	1	1
Sargento ajudante	1	1	1	1	1	1
Artífices (correio, espingardeiro, carpinteiro)	1	1	1	1	1	1
Mestre de corneteiros (contramestre nos 2.º e 3.º batalhões)	1	1	1	1	1	1
Enfermeiro (primeiro cabo)	1	1	1	1	1	1
Somma	3	9	2	1	1	1

3.ª — Uma companhia

Commandante da companhia (capitão).....	1	—	—	—	—	—	—
Subalternos (um da reserva) (b).....	3	—	—	—	—	—	—
Primeiro sargento.....	—	1	—	—	—	—	—
Segundos sargentos (c).....	—	6	—	—	—	—	—
Cabos (incluindo 6 segundos) (d).....	—	18	—	—	—	—	—
Corneteiros.....	—	4	—	—	—	—	—
Sapadores (soldados).....	—	4	—	—	—	—	—
Maqueiros (soldados).....	—	4	—	—	—	—	—
Soldados.....	—	213	—	—	—	—	—
Somma.....	4	250	—	—	—	—	—
Um batalhão.....	19	1:008	2	—	—	—	—
Carros de munições e ferramentas.....	—	15	3	24	—	12	—
Carros sanitarios.....	—	3	—	6	—	3	—
Carros de bagagens = 97 (ou requisitados).....	—	14	3	22	11	—	—
Carros de viveres (sendo 3 da carne) (e).....	—	12	3	18	9	—	—
Somma.....	—	44	9	70	20	15	—
Total.....	63	3:100	23	70	20	15	—
	3:163		93			35	

(a) Um official desempenha as funções de provisor de viveres no 2.º e 3.º batalhões, quando algum d'estes destacar do regimento.

(b) Um do regimento é o porta-bandeira, outro commandante do pelotão de sapadores.

(c) Siem das companhias, na occasião precisa, 3 para o pelotão de sapadores e 1 para commandante da esquadra de maqueiros.

(d) Siem das companhias, na occasião precisa, 3 para o pelotão de sapadores, 3 para commandarem as guarnições de maqueiros e 3 segundos cabos para levarem as mochilas de penso.

(e) São todos de requisição, sendo os da carne ligeiros e fechados.

QUADRO N.º 57

Regimento de infantaria mobilizado a 2 batalhões

	Homens		Soltpedes		Viaturas	
	Officiaes ou funccionarios	Praças de pret.	De sella	De tiro ou carga	A 2 rodas	A 4 rodas
1.º — Estado maior e menor do regimento						
Commandante do regimento (coronel).....	1	1	1	1	1	1
Tenente coronel.....	1	1	1	1	1	1
Ajudante (subalterno).....	1	1	1	1	1	1
Official de administração militar (a).....	1	1	1	1	1	1
Capellão.....	1	1	1	1	1	1
Mestre da musica (b).....	1	1	1	1	1	1
Musica (b).....	1	1	1	1	1	1
Artifices (correeiro, espingardeiro, carpinteiro).....	1	1	1	1	1	1
Vagmestre (segundo sargento) (b).....	1	1	1	1	1	1
Ordenanças montadas.....	1	1	1	1	1	1
Somma.....	6	34	7	1	1	1
2.º — Estado maior e menor de um batalhão						
Commandante do batalhão (major).....	1	1	1	1	1	1
Ajudante (subalterno).....	1	1	1	1	1	1
Medico.....	1	1	1	1	1	1
Sargento ajudante.....	1	1	1	1	1	1
Mestre de corneteiros (contramestre no 2.º batalhão).....	1	1	1	1	1	1
Enfermeiro (primeiro cabo).....	1	1	1	1	1	1
Somma.....	3	5	2	1	1	1

3.º — Uma companhia

Comandante da companhia (capitão)	1	—	—	—	—	—	—	—	—
Subalternos (um de reserva) (c)	3	—	—	—	—	—	—	—	—
Primeiro sargento	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Segundos sargentos (d)	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Cabos (incluido 6 segundos) (e)	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Corneteiros	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Sapadores (soldados)	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Maquieiros (soldados)	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Soldados	—	213	—	—	—	—	—	—	—
Somma	4	250	—	—	—	—	—	—	—
Um batalhão	19	1:005	2	—	—	—	—	—	—
Carros de munições e ferramentas	—	10	2	16	—	—	—	—	8
Carros sanitarios	—	—	—	4	—	—	—	—	2
Carros de bagagens =/97 (ou requisitados)	—	10	2	16	8	—	—	—	—
Carros de viveres (sendo 2 da carne) (f)	—	—	8	12	6	—	—	—	—
Somma	—	30	6	48	14	—	—	—	10
Total	44	2:074	17	48	14	—	—	—	10
	2:118		65		24				

(a) Um official desempenha as funções de provisor de viveres no 2.º batalhão, quando este destacar do regimento.

(b) A musica e os vaguetes supranumerarios são supplied nos regimentos de reserva.

(c) Um dos subalternos do regimento leva a bandeira, outro commanda o pelotão de sapadores.

(d) Saem das companhias, quando for preciso, 2 para o pelotão de sapadores e 1 para commandante da esquadra de maquieiros.

(e) Saem das companhias, na occasião precisa, 2 para o pelotão de sapadores, 2 para as guarnições de maquieiros e 2 segundos cabos portá-mobilas de penos.

(f) São todos de requisição, sendo os da carne ligeiros e fechados.

3.º — Portaria

Ministerio dos negocios da fazenda — Direcção geral das contribuições directas
Repartição central

Sendo conveniente que haja em circulação só um typo de papel sellado: manda Sua Magestade El-Rei declarar, pela direcção geral das contribuições directas, o seguinte:

1.º Cessará no dia 30 de junho corrente a circulação e validade do actual papel sellado com as armas reaes e o distico «imposto do sêllo» a marca de agua, que será substituido por outro com numeração a tinta de oleo, no alto de cada meia folha.

2.º Os tribunaes, repartições, funcionarios, vendedores de sellos e quaesquer outros individuos poderão effectuar a troca do antigo papel pelo de novo typo até ao dia 15 de julho na casa da moeda e papel sellado, e em todas as recebedorias do reino, não sendo acceite, para nenhum effeito, o que for apresentado depois d'aquelle dia.

Paço, em 1 de junho de 1900. = *Manuel Affonso de Espregueira.*

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme. = O director geral, *Francisco Higino Cra-veiro Lopes*, general de divisão.

N.º 40

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

7 DE JULHO DE 1900

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Carta de lei

Ministerio dos negocios do reino—Direcção geral de saude e beneficencia publica
1.ª Repartição

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º E relevado o governo da responsabilidade em que incorreu, assumindo o exercicio de funcções legislativas por motivo da defeza sanitaria contra a epidemia da peste bubonica.

§ unico. Continuam em vigor as providencias de natureza legislativa promulgadas pelo governo desde 17 de agosto ultimo até á presente data, emquanto por lei não forem alteradas ou revogadas.

Art. 2.º São declaradas em vigor, até ao fim do actual anno economico, as disposições das cartas de lei de 10 de janeiro de 1854 e 5 de julho de 1855, ficando o governo auctorisado a tomar não só as providencias nas mesmas leis mencionadas, como quaesquer outras que forem necessarias para defeza sanitaria contra a peste.

§ 1.º A importancia maxima da despeza que fica por esta lei auctorisada é de 30:000\$000 réis, sendo-lhe applicavel o disposto no § 10.º do artigo 1.º da carta de lei de 28 de junho de 1890.

§ 2.º Se as circumstancias, porém, reclamarem maior dispendio, as sommas que forem precisas, alem do previsto no mencionado paragrapho anterior, só serão postas pelo ministro da fazenda á disposição do ministerio competente, mediante as solemnidades prescriptas no § 3.º do artigo 7.º do decreto de 28 de junho de 1890.

Art. 3.º O governo dará conta ás côrtes do uso que fizer das auctorisações que por esta fórma lhe são concedidas.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocio do reino, e os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, em 21 de junho de 1900. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *José Luciano de Castro* = *José Maria de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral* = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles* = *Antonio Eduardo Villaça* = *Francisco Antonio Maria da Veiga Beirão* = *Elvino José de Sousa e Brito*. — (Logar do sello grande das armas reaes.)

2.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos dos artigos 57.º e 58.º do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881 e do preceituado no § unico do artigo 17.º da carta de lei de 3 de setembro de 1897, cujas disposições foram mandadas vigorar no exercicio de 1899-1900 pelo artigo 15.º da carta de lei de 26 de julho de 1899: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial da quantia de 13:082,5062 réis, pelas sobras das diversas auctorisações para despesas dos exercicios de 1896-1897 a 1898-1899, a fim de serem reforçadas as verbas dos capitulos e artigos respe-

ctivos da tabella das despesas ordinaria e extraordinaria d'este ministerio para o mencionado exercicio de 1899-1900, com applicação ao pagamento das despesas liquidadas em divida constantes do mappa junto que faz parte do presente decreto.

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 21 de junho de 1900. = REI. = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles*.

Mapa das sobras dos créditos autorisados para despesas ordinaria e extraordinaria do ministerio da guerra, relativas aos exercicios de 1896-1897 a 1898-1899, que por decreto d'esta data são transferidas para o exercicio de 1899-1900

Capitulos e artigos das respectivas tabellas	Importancias	Somma por exercicios	Capitulos e artigos das tabellas das despesas de 1899-1900
10.º	34.º	170\$000	11.º 37.º
1896-1897			
	Subsidio de marcha e transporte.....	170\$000	
1897-1898			
2.º	4.º	725\$000	2.º 5.º
3.º	9.º	480\$000	3.º 10.º
3.º	12.º	180\$600	3.º 12.º
5.º	16.º	148\$500	5.º 19.º
6.º	25.º	270\$000	3.º 10.º
7.º	29.º	3\$000	8.º 32.º
	Subsidio a viúvas.....	1:807\$100	
1898-1899			
1.º	3.º	587\$550	11.º 42.º
3.º	9.º	1:070\$000	3.º 8.º
3.º	10.º	360\$000	3.º 9.º
3.º	11.º	4:262\$333	3.º 10.º
3.º	13.º	303\$100	3.º 12.º
5.º	16.º	101\$507	5.º 16.º
5.º	18.º	450\$000	5.º 18.º
5.º	22.º	217\$000	5.º 21.º
6.º	26.º	151\$200	6.º 25.º
7.º	29.º	805\$000	7.º 28.º
9.º	31.º	196\$000	8.º 29.º

10.º	37.º	Fornecimento de pão e forragens	148\$000	9.º	33.º
10.º	38.º	Auxilio para o rancho	395\$000	9.º	34.º
11.º	39.º	Fardamentos	613\$260	10.º	35.º
12.º	41.º	Subsidio de marcha e transportes	318\$300	11.º	37.º
12.º	45.º	Modificação e reparação de quartéis	294\$400	11.º	39.º
12.º	46.º	Acquisição de mobilia e utensilios	111\$500	11.º	40.º
13.º	48.º	Despezas de exercicios findos	82\$776	12.º	43.º
Despeza extraordinaria					
2.º	-	Construção de quartéis e edificios militares	125\$000	2.º	-
4.º	-	Despeza com o movimento de tropas, reclamado por outros ministerios ..	3\$570	4.º	-
5.º	1.º	Serviços do recrutamento	475\$716	5.º	1.º
6.º	-	Construção de carreiras de tiro	33\$750	6.º	-
			11:104\$962		
			13:082\$062		

Paço, em 21 de junho de 1900. — *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Ministerio dos negocios da fazenda—Direcção geral da thesouraria

Devendo as cedulas de 100 réis e de 50 réis, representativas da moeda de bronze, ser substituidas por moeda de nickel, nos termos da carta de lei de 21 de julho de 1899, e convindo, emquanto não se fixa o praso para cessar o curso legal d'aquellas cedulas, quando completa a nova amoedação, occorrer quanto possivel á substituição das mesmas cedulas, nos pontos em que é reclamada com maior fundamento: hei por bem determinar que a administração geral da casa da moeda lance em circulação, de accordo com a direcção geral da thesouraria do ministerio da fazenda, a moeda de nickel que tiver cunhada e for cunhando, recolhendo as cedulas recebidas em troca para serem inutilisadas e pondo termo á emissão d'estes valores cujas chapas serão tambem desde já destruidas.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de junho de 1900. = REI. = *Manuel Affonso de Espregueira.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Senhor.—Um dos assumptos que mais directamente pôde influir na excellencia das instituições militares de um estado é, por sem duvida, o da promoção dos officiaes.

Em todos os paizes o problema tem constituido objecto de aturada meditação; soluções varias têm sido propostas; mas, de quanto elle é difficil, bem ajuizará Vossa Magestade pelo facto incontestavel de ainda não ter sido levado á pratica uma lei de promoções, em que a critica, mesmo benevola e justa, não tenha encontrado vasto campo em que espriar-se.

Por complexo e melindroso, não pôde, não deve problema de tanta monta, ser abordado singularmente em um ou outro dos seus principios fundamentaes. A lei de promoções deve constituir um corpo de doutrina onde harmonicamente se conjuguem os preceitos que regulem o accesso dos officiaes do primeiro ao ultimo dos seus postos hierarchicos, e perderá evidentemente a indispensavel homogeneidade se uma disposição isolada vier derogar ou modificar só algum dos seus pontos capitaes.

E sempre que se imponha a necessidade de refundir

as disposições vigentes sobre o accesso, é mister proceder com a maior prudencia, pois tanto poderá merecer censura o exagerado apego á tradição, como o mal cabido proposito de tudo alterar.

Derogar principios de longa data implantados; ou preceitos que o decorrer de seculos tenha avigorado, é sempre empreza arriscada, e muito mais nas instituições militares, onde o espirito de sequencia se impõe, e por isso se não affronta sem prejuizo.

Mas se, a despeito d'estas considerações, insuperavel for a necessidade de ir abalar o monumento nos seus fundos alicerces, surge então como complemento d'essa radical evolução o dever de consignar em sabias e tolerantes medidas de transição a fórma de não serem abruptamente destruidas as regalias ou injustamente menospresados os direitos adquiridos á sombra da lei a revogar.

Senhor. Sem historiar mesmo ao de leve a nossa legislação sobre accesso de officiaes, basta affirmar que, até ha pouco, nunca no exercito portuguez se fez qualquer promoção com absoluto desrespeito pelo principio de antiguidade do posto anterior.

Ou porque esse preceito fosse o unico a imperar, ou porque não chegaram a ser effectivamente levados á pratica outros que, a par d'elles, se estatuiram, a asserção formulada não soffre contestação.

O decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899, sem que se occupasse de promoções, veio no emtanto esporadicamente introduzir o principio de não ser attendida a antiguidade de posto para a promoção a algumas das vagas do generalato, mandando regular essa antiguidade por um facto independente da vida militar — a data em que os officiaes terminaram o curso dos lyceus ou em que se presume que o poderiam ter terminado se o houvessem feito.

É de simples intuição a desvantagem de consignar n'um systema de promoções duas fórmulas distinctas de contar a antiguidade. Se por igual se recommendam, superfluo é conservar ambas; se qualquer merece a preferencia, o que ha a estudar é o meio de conseguir-se que essa possa ser a attendida, não apenas em um determinado posto, mas em todos os que marcam os successivos passos da carreira do official.

Sobram as razões para condemnar o systema implantado. Espiritos demasiado propensos á igualdade de promoção poderão ter como justo que disposições da lei appa-

reçam a travar o caminho de alguns que, mais protegidos pela sorte, por circumstancias alheias á sua vontade, mas de accordo com os preceitos legais, tenham adquirido vantagem sobre os seus camaradas.

Esses mesmos, porém, querendo ser coherentes, só podem applaudir os meios que tal consigam affectando unicamente os favorecidos, mas sendo sem consequencias para outros a quem o acaso não tenha por igual bafejado e até pelo contrario tenha perseguido.

O decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899, alem do prejuizo que veio causar aos officiaes que, por effeito d'elle, tiveram que descer na escala dos coroneis, injustamente aggravou tambem muitos outros que, occupando postos inferiores, longe de beneficiados, com razão se podem considerar maltratados pela sorte.

O citado decreto a titulo nenhum deve, pois, manter-se. Se immediata e profundamente feriu nos seus interesses, mais do que isso feriu nos seus brios aquelles que tinham já o seu lugar assignalado na lista geral dos coroneis, e foi tambem, embora se não fizesse sentir de prompto, mas para numero avultadamente maior, causa de desanimo e de desalento.

Senhor. Como se as razões expostas não bastassem para tornar a lei pouco sympathica, a ellas vem juntar-se a de não conter quaesquer disposições transitorias.

Nunca em Portugal os principios organicos do exercito foram alterados com tal desrespeito pelos direitos adquiridos. A tolerancia tem ao contrario sido larga; basta recordar que em 1895, ao ser vedado o ingresso no generalato aos officiaes sem o curso da arma, se resalvaram não só os direitos d'aquelles que eram coroneis, mas os de todos que até então haviam entrado no quadro dos officiaes superiores.

A falta de medidas transitorias deu lugar a que a lei, embora de proxima data, fosse logo posta em execução e alguns estejam soffrendo já os prejuizos d'ella derivados.

Justo e inadiavel nos parece, pois, reparar os effeitos d'essa omissão, e assim se fundamenta o decreto que confiadamente temos a honra de submeter á apreciação de Vossa Magestade, esperando que haja por bem conceder-lhe a sua regia aprovação.

Secretaria d'estado dos negociós da guerra, em 5 de julho de 1900. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Anselmo de Assis An-*

drade = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Antonio Teixeira de Sousa* — *João Marcellino Arroyo* = *José Gonçalves Pereira dos Santos*.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições: hei por bem decretar o seguinte :

Artigo 1.º É suspensa até ulterior resolução a execução dos §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo 8.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899, ficando restabelecidas em vigor as disposições legaes anteriores ao mesmo diploma.

Art. 2.º Os coroneis promovidos por virtude do disposto nos citados paragraphos, cuja execução é agora suspensa, ficarão addidos ao quadro do estado maior general até serem collocados nos termos da legislação, que por este decreto fica em vigor.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 5 de julho de 1900. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Anselmo de Assis Andrade* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Antonio Teixeira de Sousa* = *João Marcellino Arroyo* = *José Gonçalves Pereira dos Santos*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Tendo o ministerio da marinha e ultramar requisitado um corpo de tropas composto de uma companhia de infantaria, uma bateria de artilheria e as correspondentes secções dos serviços de saude e administração militar, a fim de ser posto á disposição do mesmo ministerio para embarcar brevemente para a provincia de Macau: hei por bem decretar o seguinte:

1.º Que um corpo de tropas composto de uma companhia de infantaria, uma bateria de artilheria e as correspondentes secções dos serviços de saude e administração militar, requisitado pelo ministerio da marinha e ultramar, em data de 27 de junho findo, seja posto á disposição do mesmo ministerio, para, com a brevidade possivel, embarcar com destino á referida provincia.

2.º Que os effectivos das forças sejam os que constam do mappa junto.

3.º Que aos officiaes e praças de pret que constituem as forças acima designadas, sejam concedidas as vantagens consignadas nas instrucções annexas ao decreto de 12 de março do corrente anno.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 5 de julho de 1900. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Antonio Teixeira de Sousa*.

Mapa da força expedicionária

Designações	Major	Ajudante	Tenentes médicos	Alfres do corpo de administração militar	Capitães	Tenentes	Alfres	Correio	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Primeiros cabos serventes	Primeiros cabos conductores	Primeiros cabos enfermeiros	Primeiros cabos	Soldados serventes	Soldados conductores	Soldados	Clarin ou corneteiros	Aprendiz de clarim	Ferradores	Aprendiz de ferrador	Total
Uma bateria do regimento de artilheria n.º 2.....	1	1	1	1	1	2	2	1	1	6	6	6	1	1	48	36	1	1	1	2	1	114
Uma companhia do regimento de caçadores n.º 3.....	1	1	1	1	1	1	2	1	1	6	1	1	1	12	1	1	237	4	1	1	1	257
Serviço de saúde.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	1	1	6
Serviço de administração militar.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	5
Somma.....	1	1	1	1	1	3	4	1	2	14	6	6	3	3	48	36	229	5	1	2	1	329

3.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Sendo conveniente harmonisar as condições em que devem ser concedidas as licenças para estudos nos estabelecimentos de instrução ás praças que se alistarem como voluntarios, com as fixadas no decreto com força de lei de 31 de maio d'este anno, para as praças que se alistarem como recrutados, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As praças, alistadas como voluntarios, a quem for concedida licença especial para frequentarem as disciplinas preparatorias dos diversos cursos da escola do exercito, nas escolas superiores ou institutos industriaes e commerciaes, bem como as que obtiverem licença registada para se matricular em qualquer estabelecimento official de instrução, não poderão ser licenciadas para a reserva senão depois de terem feito seis mezes de serviço effectivo nos corpos.

§ 1.º O tempo de seis mezes de serviço poderá ser dividido até tres periodos, um em cada anno, não se contando as licenças de qualquer natureza nem os dias de doença e convalescença, tendo o ministro da guerra a faculdade de augmentar o numero de periodos quando se derem circumstancias attendiveis.

§ 2.º As licenças serão concedidas, em cada anno lectivo, pelo ministro da guerra, devendo os alumnos, no fim de cada trimestre, apresentar nos corpos a que pertencerem ou a que estiverem addidos, certidão de frequencia das disciplinas em que estão matriculados, sendo-lhes retirada a licença no caso de não terem aproveitamento.

Art. 2.º As praças que frequentarem os cursos superiores nos estabelecimentos indicados no artigo 136.º do regulamento dos serviços de recrutamento do exercito e da armada, e que, terminados os seis mezes de serviço effectivo a que são obrigadas, satisfizerem aos exames estabelecidos pelos artigos 92.º ou 97.º do regulamento para a organização das reservas de 2 de novembro de 1899, ser-lhes-ha concedida licença registada até completarem o tempo de serviço activo a que forem obrigadas, se assim o desejarem.

Art. 3.º As praças alistadas como voluntarios, que se matricular em algum dos cursos militares da escola do exercito, se não completarem o primeiro anno dos referidos cursos, ser-lhes-ha applicavel o disposto nos artigos 1.º e 2.º do presente decreto.

Art. 4.º As disposições d'este decreto não são applicaveis ás praças alistadas como voluntarios que, até esta data, tenham obtido licença especial ou registada para estudos.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de julho de 1900. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Declara-se que o pão para rancho que a manutenção militar distribuir no 3.º trimestre do corrente anno, deve ser pago a 78 réis cada kilogramma.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme. = O director geral, *Francisco Higino Cra-veiro Lopes*, general de divisão.

N.º 44

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

28 DE JULHO DE 1900

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

Carta de lei

Ministerio dos negocios da fazenda — Secretaria geral

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

CAPITULO I

Da receita publica

Artigo 1.º As contribuições, impostos directos e indirectos, e os demais rendimentos e recursos do estado, constantes do mappa n.º 1, que faz parte da presente lei, avaliados na quantia de 52.188:124\$660 réis, sendo réis 51.038:124\$660 de receitas ordinarias e 1.150:000\$000 réis de receitas extraordinarias, continuarão a ser cobrados no exercicio de 1900-1901, em conformidade com as disposições que regulam, ou vierem a regular, a respectiva arrecadação, e o seu producto será applicado ás despesas auctorisadas por lei.

§ 1.º Da somma comprehendida n'este artigo applicará o governo em 1900-1901, para compensar o pagamento da dotação do clero parochial das ilhas adjacentes, em 30 de junho de 1901, o saldo disponivel, se o houver, dos rendimentos, incluindo os juros de inscripções, vencidos e vincendos, dos conventos de religiosas supprimidos depois da lei de 4 de abril de 1861.

§ 2.º A contribuição predial do anno civil de 1900, emquanto não estiver em execução a lei de 29 de julho de 1899, continúa fixada e distribuída pelos districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes, nos termos do que preceituam os §§ 1.º e 3.º do artigo 7.º da carta de lei de 17 de maio de 1880. A contribuição predial especial, e respectivos addicionaes do concelho de Lisboa, continuará a pertencer ao thesouro e a ser arrecadada nos termos do artigo 1.º do decreto de 13 de setembro de 1895.

§ 3.º O adicional ás contribuições predial, de renda de casas e sumptuaria do anno civil de 1900, para compensar as despesas com os extinctos tribunaes administrativos, viação districtal e serviços agricolas dos mesmos districtos, é fixado na mesma quota, respectivamente lançada em cada districto, em relação ao anno civil de 1892.

§ 4.º Continuam prorogadas até 30 de junho de 1901 as disposições dos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º e do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 26 de fevereiro de 1892.

a) Fica, porém, subentendido que esta ultima disposição não é applicavel aos funcionarios que, na data da publicação da mesma lei, já tivessem completado o tempo de serviço effectivo que, pela legislação anterior, lhes dava direito ao augmento de vencimento, nem ao augmento estipulado no § 1.º do artigo 22.º do decreto de 30 de dezembro de 1892 e relativo aos escripturarios de fazenda existentes.

b) A restituição do producto a mais do imposto de rendimento, determinada pelo artigo 7.º da citada lei de 26 de fevereiro de 1892, applicar-se-ha sómente aos titulos de divida publica interna adquiridos anteriormente á data da referida lei.

c) No que respeita especialmente ás congruas ecclesiasticas, se o rendimento proveniente dos juro dos titulos de divida publica, adquiridos antes d'aquella data por virtude de desamortisação dos passaes de paroches, somnado aos demais rendimentos da parochia ou beneficio, exceder 400\$000 réis por anno, e se, alem d'isso, o rendimento liquido total ficar inferior a este limite em consequencia da applicação áquelles titulos do augmento de imposto de rendimento, estabelecido na lei de 26 de fevereiro de 1892, restituir-se-ha do producto d'esse augmento de imposto quanto baste para elevar o referido rendimento liquido a 400\$000 réis.

§ 5.º Continuarão também a ser cobradas pelo estado no anno economico de 1900-1901 as percentagens sobre as contribuições, que votavam as juntas geraes dos districtos, para o seu producto ter a applicação determinada no artigo 10.º do decreto com força de lei de 6 de agosto de 1892 e em harmonia com a presente lei.

Art. 2.º São declaradas de execução permanente as disposições do artigo 2.º e seus paragraphos da carta de lei de 25 de junho de 1898, relativas ao imposto adicional extraordinario de 5 por cento sobre todas as cobranças, que se realisarem nos termos da mesma lei.

§ unico. É também declarada de execução permanente a disposição do § unico do artigo 2.º da lei de receita e despesa do estado de 26 de julho de 1899.

Art. 3.º Continuarão igualmente a cobrar-se no exercicio de 1900-1901 os rendimentos do estado que não tenham sido arrecadados até 30 de junho de 1900, qualquer que seja o exercicio a que pertencerem, applicando-se do mesmo modo o seu producto ás despesas publicas autorisadas por lei.

Art. 4.º A conversão da divida consolidada interna em pensões vitalicias, nos termos da carta de lei de 30 de junho de 1887, quando pelo cabimento, segundo a presente lei, se possa verificar, continuará a ser regulada no anno economico de 1900-1901 pelo preço actual.

§ unico. Enquanto vigorarem as disposições da lei de 26 de fevereiro de 1892, o imposto de rendimento que recae sobre estas pensões, e sobre as dos donatarios vitalicios, é de 10 por cento.

Art. 5.º Continuam em vigor, no exercicio de 1900-1901, as disposições do § 10.º do artigo 1.º da lei de 23 de junho de 1888, relativamente ao assucar produzido no continente do reino e ilhas dos Açores.

§ unico. Para o districto do Funchal vigorará o disposto no decreto de 30 de dezembro de 1895, segundo os respectivos regulamentos.

Art. 6.º O governo é auctorisado a levantar, por meio de letras e escriptos do thesouro, caucionados, se for mister, por titulos de divida fundada interna, cuja criação também fica auctorisada, as sommas necessarias para a representação, dentro do exercicio de 1900-1901, de parte dos rendimentos publicos relativos ao mesmo exercicio, e bem assim a occorrer pela mesma fórma ás despesas extraordinarias a satisfazer no dito exercicio de 1900-1901, incluindo no maximo da divida a contrahir, nos termos

d'esta parte da auctorisacção, o producto liquido de quaesquer titulos, amortisaveis ou não, excepto obrigações dos tabacos, que o thesouro emittir, usando de auctorisacções legaes.

§ 1.º Os escriptos e letras do thesouro, novamente emittidos como representacção da receita, não podem exceder, nos termos d'este artigo, a 3.500:000\$000 réis, somma que ficará amortisada dentro do exercicio.

§ 2.º É o governo tambem auctorisado a crear os titulos de divida fundada interna, necessarios para completar as cauções, que forem devidas ao banco de Portugal, nos termos dos respectivos contractos, e bem assim os que forem necessarios para garantir bilhetes do thesouro em representacção da receita.

§ 3.º É prorogado até 30 de junho de 1901 o praso da conversão de que trata o artigo 24.º do decreto de 30 de dezembro de 1892, considerando-se definitivamente prescriptos e extinctos os creditos contra o estado, a que se refere a presente disposicção, se não forem reclamados até ao referido dia 30 de junho de 1901.

§ 4.º Os titulos de divida fundada, que o governo está auctorisado a emittir para os fins de que trata o artigo 3.º da lei de 25 de junho de 1898, poderão ser tambem de divida interna e nas condições fixadas no mesmo artigo, *excepto na ultima parte, referente á consignacção das receitas alfandegarias.*

CAPITULO II

Da despesa publica

Art. 7.º São fixadas as despesas ordinarias e extraordinarias do estado na metropole, no exercicio de 1900-1901, na quantia de 54.924:745\$015 réis, sendo réis 52.741:916\$326 ordinarias e 2.182:828\$689 réis extraordinarias, conforme os mappas n.º 2 e 3, que fazem parte d'esta lei.

Art. 8.º O preenchimento das vacaturas em todos os serviços publicos poderá ser feito seguidamente á data em que se derem as mesmas vacaturas, attendendo-se, porém, ás restricções e excepções constantes dos paragraphos seguintes.

§ 1.º Os promovidos a postos ou logares immediatos conservarão, comtudo, os soldos, ordenados, gratificações, vencimentos de categoria ou de exercicio correspondentes ao posto ou logar anterior, até o fim do respectivo tri-

mestre do anno civil, em harmonia com o disposto no artigo 50.º da lei de 30 de junho de 1893.

§ 2.º Os providos em primeira nomeação nunca poderão ser abonados dos respectivos vencimentos antes do fim do trimestre, em que se tiverem dado as vacaturas, attendendo-se, comtudo, ás expressas excepções do dito artigo 50.º da referida lei de 30 de junho de 1893, que, quando tenham lugar, serão sempre mencionadas no diploma da nomeação ou provimento.

§ 3.º As disposições do artigo 3.º do decreto de 22 de fevereiro de 1894 são applicaveis a todos os providos ou nomeados, militares ou civis, que tenham direito a ser inscriptos socios do monte pio official.

Art. 9.º As despesas extraordinarias do movimento de tropas, que não seja determinado por exclusiva conveniencia do serviço militar, serão pagas no anno economico de 1900-1901 de conta dos ministerios que reclamarem esse movimento de tropas, por meio de creditos especiaes, abertos nos termos d'esta lei, e que serão descriptos separadamente nas contas do ministerio da guerra.

Art. 10.º Continúa no anno economico de 1900-1901 a ser fixado em 200 réis diarios o preço da ração a dinheiro, a que têm direito os officiaes e mais praças da armada nas situações determinadas pela legislação vigente.

§ unico. O abono de rações far-se-ha nos termos do decreto de 1 de fevereiro de 1895.

Art. 11.º As disposições do artigo 54.º do decreto de 29 de dezembro de 1864 são applicaveis aos lentes de instrucção superior dependentes do ministerio do reino, os quaes, quando accumularem as respectivas funcções com quaesquer empregos remunerados, vencerão a gratificação annual de 450\$000 réis, em lugar do ordenado correspondente.

§ unico. Esta disposição é declarada de execução permanente.

Art. 12.º As quotas por compensação de emolumentos aduaneiros, nos termos do artigo 58.º do decreto n.º 3 de 27 de setembro de 1894, não podem, no anno economico de 1900-1901, como no anno anterior, exceder a quantia de 260:000\$000 réis.

Art. 13.º Nenhuma reforma de praça da guarda fiscal se effectuará no anno economico de 1900-1901 sem completa inhabilidade para o serviço, verificada perante a junta de saude militar do hospital central de Lisboa, ou dos hospitaes divisionarios, reunidos ou regimentaes, nas

mesmas condições estabelecidas para as outras praças do exercito, sob proposta dos facultativos da guarda fiscal ou dos directores de clinica dos hospitaes militares, em cujas enfermarias as praças, propostas para licença ou incapacidade, estejam em tratamento.

§ unico. Continúa o governo auctorisado a decretar novas tabellas de incapacidade das praças da guarda fiscal, estabelecendo a aptidão para serviço moderado, compativel com determinados ramos da fiscalisação.

Art. 14.º Continúa suspenso no anno economico de 1900-1901 o subsidio á caixa de reformas, visto não estar ainda em execução o decreto com força de lei, que a creou.

Art. 15.º Continuum em vigor no exercicio de 1900-1901 as disposições dos artigos 7.º a 11.º, 15.º a 21.º e seus respectivos paragraphos da carta de lei de 3 de setembro de 1897, com excepção do n.º 5.º do artigo 7.º

§ 1.º As receitas e despesas dos caminhos de ferro do estado, das imprensas nacional e da universidade de Coimbra e do caminho de ferro de Benguella são excluidas da disposição geral do artigo 9.º da dita lei de 3 de setembro de 1897, e serão escripturadas em harmonia com as prescripções da lei de 14 de julho e regulamento de 2 de novembro de 1899, do decreto de 9 de dezembro de 1897 e da lei de 17 de agosto de 1899, que respectivamente reorganisaram os serviços administrativos e economicos dos ditos caminhos de ferro e dos dois mencionados estabelecimentos.

§ 2.º É tambem alterada no exercicio do anno economico de 1900-1901 a disposição do artigo 18.º da mencionada carta de lei de 3 de setembro de 1897, na parte relativa aos creditos especiaes para a cadeia penitenciaria central de Lisboa, os quaes poderão ser abertos pela differença a maior das receitas provenientes dos productos vendidos pela mesma penitenciaria, sobre a importancia de 33:1485540 réis, em que, no dito exercicio, são computadas as despesas das officinas do referido estabelecimento.

§ 3.º O governo abrirá tambem com as solemnidades marcadas n'esta lei um credito especial a escripturar nas contas do exercicio de 1899-1900 do ministerio da justiça da quantia de 42:8155553 réis, para pagamento de fornecimentos feitos á referida penitenciaria central de Lisboa, isto alem dos da mesma natureza auctorisados para o referido exercicio pelo artigo 15.º da lei de 26 de julho de 1899.

CAPITULO III

Disposições diversas

Art. 16.º Continuam em vigor no exercicio de 1900-1901, como se aqui fossem transcriptas, as disposições dos artigos 25.º a 30.º e seus paragraphos da carta de lei de 3 de setembro de 1897, com excepção do § unico do n.º 4.º do artigo 25.º

§ 1.º Continúa igualmente em vigor, até 31 de dezembro de 1900, a disposição do n.º 6.º do artigo 32.º da citada lei de 3 de setembro de 1897, mas tão sómente em relação aos serviços aduaneiros e respectivos quadros, e aos serviços do lançamento da contribuição de registo e da cobrança coerciva e actos correlativos, não podendo em caso algum serem augmentados os encargos, quer do thesouro, quer do contribuinte.

§ 2.º É concedido aos parochos o praso de cento e vinte dias, a contar da vigencia d'esta lei, para:

1.º Requererem o direito da aposentação;

2.º Para os que se achem incursos na penalidade imposta pelo § 4.º do artigo 7.º do decreto de 14 de outubro de 1886, requererem de novo o direito á aposentação, pagando, porém, em doze prestações todas as quotas que deverem.

Art. 17.º É o governo auctorisado:

1.º A reformar, ouvida a junta do credito publico, o regulamento approved por decreto de 2 de outubro de 1896, tendo porém em vista:

a) Facilitar o pagamento dos juros da divida externa em Portugal e realizar, sempre dentro de cada semestre, o pagamento do juro respectivo, em relação á divida interna, não podendo, porém, a antecipação ser superior a quinze dias;

b) Pagar por adiantamento, a quem o requerer, dentro de cada semestre, o juro d'este, mediante desconto;

c) Estabelecer um fundo de amortisação constituído pelos titulos de divida externa ou interna, comprados com o producto dos descontos de que trata a disposição anterior b) e o saldo dos juros contados a favor da junta nas contas correntes d'ella com quaesquer agencias ou casas bancarias;

d) Não alterar os vencimentos actuaes ou futuros dos empregados da secretaria da junta, nem augmentar o numero dos mesmos empregados, excepto o dos amanuenses, que poderá ser elevado de quatro, no maximo, se o serviço assim o exigir.

2.º A encorporar no principal dos respectivos impostos, taxas e rendimentos:

a) A importancia dos addicionaes, de que trata o artigo 1.º d'esta lei nos seus §§ 3.º e 5.º;

b) O adicional de que tratam o artigo 2.º e seu § d'esta lei;

c) Os addicionaes, ainda existentes, estabelecidos pelas leis de 27 de abril de 1882 e 30 de julho de 1890, modificado este ultimo pela lei de 26 de fevereiro de 1892.

§ 1.º Não é comprehendida na disposição c) d'este numero a parte do adicional creado pela lei de 30 de julho de 1890, que foi modificada pelo artigo 2.º da lei de 26 de fevereiro de 1892, em relação ás contribuições sumptuaria, industrial, predial e de renda de casas, porque n'essa parte continuará a ser cobrado o referido adicional, nos termos da dita lei de 26 de fevereiro de 1892.

§ 2.º Sobre as importancias correspondentes aos addicionaes, de que tratam as alíneas a), b) e c) d'este numero, não poderão incidir as percentagens que as camaras municipaes estão auctorisadas a lançar sobre os respectivos impostos principaes, devendo o governo, por instrucções regulamentares, adoptar as necessarias providencias para a execução d'este serviço.

2.º A reorganisar os quadros e serviços da secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, e das secretarias, tanto das relações de Lisboa, Porto e Açores, como das procuradorias regias junto das mesmas relações, em ordem a obter a possivel simplicidade e regularidade do funcionamento dos mesmos serviços e sem augmento de despesa auctorisada no orçamento actual para o ministerio respectivo;

3.º A reorganisar as corporações consultivas dependentes do ministerio da marinha e ultramar, sem novos encargos para o orçamento do estado.

4.º A unificar os vencimentos dos amanuenses das secretarias d'estado e a harmonisar a proporcionalidade entre os vencimentos de categoria e de exercicio dos funcionarios das mesmas secretarias, por fôrma que não seja augmentado o vencimento total de cada um, tendo em vista, para ambos os casos, as habilitações exigidas, natureza dos serviços e mais circumstancias attendiveis;

5.º A applicar as bases da ultima reforma do instituto industrial e commercial de Lisboa, ao instituto industrial e commercial do Porto, tambem sem augmento de despesa.

6.º A transferir, com as formalidades do estylo, das sobras do artigo 30.º a quantia de 1:103,595 réis e do

artigo 32.º a quantia de 957\$000 réis para o artigo 43.º da tabella da distribuição da despesa do ministerio do reino no exercicio de 1899-1900, para pagamento da divida ao professor da cadeira de grego annexa ao curso superior de letras e ao professor de desenho do lyceu nacional de Angra do Heroismo, proveniente de augmento de vencimento por diuturnidade de serviço;

7.º A applicar ás despesas de installação da cadeia penitenciaria de Coimbra as sobras das quantias auctorisadas nas secções 1.ª e 2.ª do artigo 23.º, capitulo VII da tabella da despesa do ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça no exercicio de 1899-1900.

Art. 18.º Continúa em vigor a auctorisação concedida aos recebedores dos concelhos, quanto ás operações provenientes de fundos da companhia de tabacos de Portugal, e bem assim ás disposições relativas á contabilidade respectiva e á prestação de contas, a fim de, cumulativamente com as das demais responsabilidades a seu cargo, serem julgadas pelo tribunal de contas, pagando, porém, aquella companhia aos recebedores a commissão correspondente aos encargos das transferencias de fundos.

§ unico. A disposição d'este artigo é declarada de execução permanente.

Art. 19.º Fica revogada a legislação contraria a esta.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O conselheiro d'estado, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado das outras repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Dada no paço, aos 5 de julho de 1900. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Anselmo de Assis Andrade* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Antonio Teixeira de Sousa* = *João Marcellino Arroyo* = *José Gonçalves Pereira dos Santos*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

2.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos do § unico do artigo 79.º do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881, e na conformidade da carta de lei da receita e despesa do estado da presente data: hei por bem determinar que a distribuição da despesa ordinaria e extraordinaria do ministerio dos negocios da guerra para o exercicio de 1900-1901, se regule pela tabella junta, que faz parte d'este decreto e baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de julho de 1900. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Resumo da tabella da distribuição da despesa ordinaria e extraordinaria do ministerio dos negocios da guerra para o exercicio de 1900-1901, a que se refere o decreto d'esta data

Capitulo		Importancias autorisadas
Despesa ordinaria		
1.º	Secretaria d'estado	21:074,5970
2.º	Estado maior general e casa militar de El-Rei	41:904,5000
3.º	Serviço do estado maior, commandos militares e governos de fortificação	71:811,5500
4.º	Corpos das differentes armas e almoxarifques ..	2.354:193,5157
5.º	Officiaes não combatentes	252:852,5500
6.º	Serviços de administração militar e de saude e diversos estabelecimentos	369:140,5145
7.º	Instrução militar	163:499,5700
8.º	Justiça militar e estabelecimentos correlativos	37:448,5485
9.º	Quadro auxiliar e pessoal inactivo	856:914,5545
10.º	Despesas de alimentação	1.236:274,5820
11.º	Fardamentos	226:119,5975
12.º	Diversas despesas de pessoal e material	301:132,5100
13.º	Despesas de exercicios findos	16:300,5000
		5.948:665,5897

Capítulos		Importancias auctorizadas
	Despesa extraordinaria	
1.º	Construcção das obras de defeza de Lisboa e seu porto.....	50:000\$000
2.º	Construcção e ampliação de quartéis e outros edificios militares.....	30:000\$000
3.º	Para pagamento á caixa geral de depositos, da primeira annuidade do emprestimo de 15:000\$000 réis, effectuado nos termos da lei de 26 de julho de 1899, para acquisição da propriedade sita na Luz, pertencente aos herdeiros do fallecido conde de Mesquitella, com destino ao real collegio militar.....	2:038\$019
		82:038\$019

Paço, em 5 de julho de 1900. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

3.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Convindo que as requisições para transporte em caminhos de ferro, passadas pelas commissões de recenseamento em virtude das prescripções do regulamento dos serviços do recrutamento militar, sejam impressas em papel especial e em conformidade das demais requisições militares; e

Convindo igualmente adoptar medidas de precaução tendentes a evitar qualquer fraude que possa dar-se no uso das mesmas requisições:

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, observar o seguinte:

1.º A requisição de transporte (modelo n.º 13) a que se refere o regulamento dos serviços do recrutamento de 1896, será substituida pela requisição do modelo junto.

2.º Os impressos para as referidas requisições serão fornecidos pela imprensa nacional á secção de transportes que, remettendo-os aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva, adoptará as medidas de fiscalisação que julgar convenientes.

3.º Os secretarios das commissões de recenseamento requisitarão aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva o numero de requisições necessarias para a execução dos serviços do recrutamento, não lhes sendo permitido passar outras.

4.º Os secretarios das commissões de recenseamento deverão enviar aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva as importancias dos impressos, que serão pagas pela verba destinada pelas camaras municipaes para despesas com o recrutamento, nos termos do artigo 169.º do regulamento de 6 de agosto de 1896.

5.º Os referidos secretarios remetterão mensalmente aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva os talões das requisições para transporte em caminhos de ferro que forem conferidas em cada mez.

6.º Os individuos a quem forem conferidas requisições de transporte, deverão apresentar nas estações de caminhos de ferro, bem como aos empregados das companhias, quando em transitio lhes seja exigido, a respectiva guia de marcha, para assim justificarem o direito ao transporte.

7.º As requisições para os transportes maritimos, nas ilhas dos Açores e Madeira, serão formuladas conforme o modelo junto n.º 13-A.

Paço, em 27 de julho de 1900. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

COMISSÃO DE RECENTSEAMENTO
MILITAR

Talão n.º ...
Districto administrativo de ...
Concelho de ...

Requisita se á (a) ... nos termos do regulamento dos serviços do recrutamento, o transporte em 3.ª classe da estação de ... á de ... para o (b) ... a fim de ...

Em ... de ... de ...

(d) ...

COMISSÃO DE RECENTSEAMENTO
MILITAR

Original n.º ...
Districto administrativo de ...
Concelho de ...

Requisita-se á (a) ... nos termos do regulamento dos serviços do recrutamento, o transporte em 3.ª classe da estação de ... á de ... para o (b) ... a fim de (c) ... devendo a importancia do mesmo transporte ser paga pelo ministerio da guerra.

Um logar de 3.ª classe

Sala da comissão, em ... de ... de ...

O secretario,

(d) F...

(e) Satisfeita como se requisitou para o comboio n.º ... de ... de ... de ...
Um bilhete de 3.ª classe n.º ... na importancia de ...

... de ... de ...

O chefe da estação,

F...

COMISSÃO DE RECENTSEAMENTO
MILITAR

Duplicado n.º ...
Districto administrativo de ...
Concelho de ...

Requisita-se á (a) ... nos termos do regulamento dos serviços do recrutamento o transporte em 3.ª classe da estação de ... á de ... para o (b) ... a fim de (c) ... devendo a importancia do mesmo transporte ser paga pelo ministerio da guerra.

Um logar de 3.ª classe

Sala da comissão, em ... de ... de ...

O secretario,

(d) F...

(e) Satisfeita como se requisitou para o comboio n.º ... de ... de ... de ...

Bilhete de 3.ª n.º ...

Fm ... de ... de ...

O chefe da estação,

F...

RECRUTAMENTO MILITAR

Instrucções para o preenchimento das requisições

- (a) Companhia ou direcção á qual se requisita.
- (b) Nome, filiação, freguezia e concelho por onde foi recensado, ou designação de «compellido».
- (c) Motivo que auctorisa a requisição.
- (d) Logar do sêllo.
- (e) Para ser preenchido na estação que fornece o transporte.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Sua Magestade El-Rei manda declarar que os trabalhos das commissões encarregadas por este ministerio do estudo de assumptos militares são absolutamente reservados, ficando prohibido aos officiaes que d'ellas fizerem parte, relatar, por qualquer fórma, o que se passar nas sessões ou divulgar documentos e informações officiaes de que tenham conhecimento por virtude d'esse serviço especial, sendo considerado como infracção disciplinar a não observancia d'esta determinação.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Declara-se que foi approved e mandado pôr em execução o titulo II do regulamento para a instrucção tactica da infantaria.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Declara-se que, por despacho de 3 de janeiro do corrente anno, foi mandado applicar aos commandantes dos grupos de esquadrões isolados de cavallaria o disposto no artigo 11.º do n.º 4.º da ordem do exercito n.º 1 (1.ª serie) de 1899.

Rectificação

Na ordem do exercito n.º 10 de 7 do corrente mez, pag. 374, lin. 19 e 20, onde se lê «e foi tambem» deve ler-se «foi tambem».

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme. — O director geral, *Francisco Higino Cra-veiro Lopes*, general de divisão.

N.º 12

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

11 DE AGOSTO DE 1900

ORDEN DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Cóm fundamento no artigo 9.º da lei de 5 de julho de 1900, e nos termos do § unico do artigo 17.º da lei de 3 de setembro de 1897, cujas disposições foram mandadas vigorar no exercicio de 1900-1901 pelo artigo 15.º da referida lei de 5 de julho de 1900: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto, a favor do ministerio da guerra, um credito especial pela quantia de 7:500\$000 réis, a fim de ser applicado a satisfazer, no exercicio de 1900-1901, a despesa que se liquidar de conta de outros ministerios com os subsidios de marcha e transportes de officiaes e praças de pret dos diversos corpos do exercito, empregados em serviços não determinados pela exclusiva conveniencia do serviço militar, devendo os respectivos documentos de despesa ser incluídos na conta das despesas extraordinarias do ministerio da guerra relativas ao indicado exercicio sob a seguinte designação: «Capitulo 4.º — Despesa com o movimento de tropas reclamado por outros ministerios.»

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fa-

zenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 3 de agosto de 1900. = REL. = *Anselmo de Assis Andrade* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — Circular n.º 746. — Urgente. — Lisboa, 6 de agosto de 1900. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra. — Tendo algumas commissões do recenseamento inscripto indevidamente nos respectivos livros mancebos fallecidos, condemnados a pena maior e os que prestaram ou estão prestando o serviço militar; e tendo as mesmas commissões enviado as copias aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva com esses elementos de erro, que vão affectar a distribuição do contingente: determina s. ex.ª o ministro da guerra que os mancebos nas circumstancias supra mencionadas sejam tambem contados na casa seguinte áquella que se refere ao numero dos inscriptos nos livros do recenseamento da relação (modelo 6), publicada na ordem do exercito n.º 7 (1.ª serie) do presente anno, quando nas copias do recenseamento, a que se refere o artigo 35.º do regulamento de 6 de agosto de 1896, se ache exarada, pela respectiva commissão, a circumstancia do fallecimento, condemnação e alistamento anterior, ou quando os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva possuam os documentos authenticos comprovativos d'essa circumstancia. = *Francisco Higinio Craveiro Lopes*, general de divisão.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, e commandos militares dos Açores e Madeira.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — Circular n.º 681. — Urgente. — Lisboa, 9 de agosto de 1900. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra. — S. ex.ª o ministro da guerra determina que no presente anno de 1900, os districtos de recrutamento e reserva sejam subdivididos, para o effeito das inspecções das juntas districtaes, conforme o mappa annexo, devendo as re-

feridas juntas funcionar primeiro na séde dos districtos de recrutamento e reserva e depois na das subdivisões.—
Francisco Higino Craveiro Lopes, general de divisão.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, e commandantes militares dos Açores e Madeira.

**Subdivisão dos districtos de recrutamento e reserva, no anno de 1900,
para effeitos da junta districtal de inspecção**

Districtos de recrutamento e reserva	Sédes das subdivisões	Concelhos que constituem cada subdivisão
N.º 2	{ Lisboa Santarem.... Alcobaça ...	Lisboa (3.º bairro), Villa Franca. Azambuja, Cartaxo, Rio Maior, Santarem. Alcobaça, Caldas da Rainha, Pederneira, Porto de Moz.
N.º 5	{ Coimbra Arganil.....	Anadia, Mealhada, Penacova, Coimbra, Montemor o Velho, Poyares, Louzã, Miranda do Corvo. Pampilhosa, Arganil, Goes, Tábua.
N.º 6	{ Leiria Soure.....	Leiria, Batalha, Villa Nova de Ourem. Condeixa, Penella, Pombal, Soure, Ancião, Figueira da Foz.
N.º 7	{ Villa Real... Villa Pouca de Aguiar	Carrazeda de Anciaes, Alijó, Peso da Regua, Mesão Frio, Santa Martha de Penaguião, Villa Real, Sabrosa, Murça. Valle Passos, Ribeira de Pena, Mondim de Basto, Villa Pouca de Aguiar.
N.º 8	{ Mirandella... Bragança....	Mirandella, Macedo de Cavalleiros, Mogadouro, Alfandega da Fé, Freixo de Espada à Cinta, Torre de Moncorvo, Villa Flor. Bragança, Miranda do Douro, Vimioso, Vinhaes.
N.º 9	{ Lamego. Arouca	Castro Daire, Lamego, Rezende, Sinfães. Arouca, Castello de Paiva, Espinho, Feira, Macieira de Cambra, S. Pedro do Sul.
N.º 10	{ Trancoso. Foscôa..... Moimenta da Beira.....	Trancoso, Aguiar da Beira, Almeida, Pinhel. Villa Nova de Foscôa, Figueira de Castello Rodrigo, Meda, S. João da Pesqueira. Moimenta da Beira, Villa Nova de Paiva, Sernancelhe, Tarouca, Armamar, Tabuaço, Penedono.

Districtos de recrutamento e reserva	Sédes das subdivisões	Concelhos que constituem cada subdivisão
N.º 11	Santa Comba Dão..... Vizeu.....	Santa Comba Dão, Carregal, Mortagua, Tondella, Nellas. Vizeu, Oliveira de Frades, Sattam, Vouzella, Mangualde.
N.º 12	Guarda..... Ceia.....	Guarda, Sabugal, Celorico da Beira, Fornos de Algodres, Penalva do Castello. Ceia, Manteigas, Gouveia, Oliveira do Hospital.
N.º 13	Vianna do Castello... Valença....	Vianna do Castello, Ponte do Lima, Caminha. Valença, Melgaço, Monsão, Paredes de Coura, Villa Nova da Cerveira, Arcos de Valle de Vez.
N.º 15	Amarante... Fafe..... Chaves.....	Amarante, Celorico de Basto, Felgueiras. Fafe, Cabeceiras de Basto, Vieira. Chaves, Montalegre, Boticas.
N.º 17	Porto..... Penafiel....	Bairro oriental do Porto. Marco de Canavezes, Baião, Penafiel, Louzada, Paredes.
N.º 19	Castello Branco... Covilhã....	Castello Branco, Villa Velha de Rodam, Villa de Rei, Proença a Nova, Certã, Oleiros, Idanha a Nova. Covilhã, Belmonte, Fundão, Penamacor.
N.º 20	Abrantes... Thomar.... Portalegre...	Constancia, Sardoal, Mação, Gavião, Abrantes. Thomar, Pedrogão Grande, Figueiró dos Vinhos, Alvaiazere, Ferreira do Zezere. Portalegre, Niza, Castello de Vide, Marvão, Crato, Ponte do Sôr, Alter do Chão, Arronches, Aviz, Fronteira, Monforte, Campo Maior, Souzel.
N.º 21	Setubal.... Torres Novas Almeirim...	Setubal, Móra, Alcochete, Montemór o Novo, Aldegallega do Ribatejo, Barreiro, Moita, Almada, Seixal, Cezimbra, Alcacer do Sal, Grandola. Torres Novas, Villa Nova da Barquinha, Golegã. Almeirim, Chamusca, Salvaterra de Magos, Benavente, Coruche.

Districtos de recrutamento e reserva	Sédes das subdivisões	Concelhos que constituem cada subdivisão
N.º 22	Evora	Evora, Arrayollos, Redondo, Reguengos de Monsaraz, Vianna do Alemtejo.
	Elvas	Elvas, Villa Viçosa, Borba, Extremoz, Alandroal.
	Beja	Beja, Cuba, Ferreira do Alemtejo, Alvito, Barrancos, Moura, Mourão, Vidigueira, Portel, S. Thiago do Cacem.
N.º 23	Lagos	Lagos, Aljezur, Villa Nova de Portimão, Villa do Bispo, Monchique.
	Albufeira . . .	Albufeira, Ourique, Odemira, Loulé, Lagôa, Silves.
N.º 24	Faro	Faro, Aljustrel, Castro Verde, Serpa, Olhão, Tavira.
	Mertola	Mertola, Almodovar, Alcoutim, Castro Marim, Villa Real de Santo Antonio.
N.º 25	Angra	Angra do Heroismo, Calheta, Praia da Victoria, Santa Cruz da Graciosa, Vêlas.
	Horta	Horta, Lagens do Pico, Santa Cruz das Flores, Corvo, Lagens das Flores, S. Roque do Pico, Magdalena.

Nota. — Os districtos de recrutamento e reserva n.ºs 1, 3, 4, 14, 16, 18, 26 e 27, não são subdivididos, funcionando as juntas districtaes na séde dos districtos.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para os devidos effectos se publica o seguinte:

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar — 4.ª Repartição — 1.ª Secção. — Sua Magestade El-Rei manda declarar que a passagem á reserva das praças em serviço no ultramar, que tenham sido alistadas no exercito do reino, só póde ser concedida pelo governo central.

Quando qualquer praça tenha terminado o tempo por que se obrigou a servir no ultramar e deseje continuar a residir nas colonias, como reservista, deverá o respectivo requerimento ser remettido a esta secretaria d'estado para ser enviado ao ministerio da guerra, que resolverá o que for conveniente.

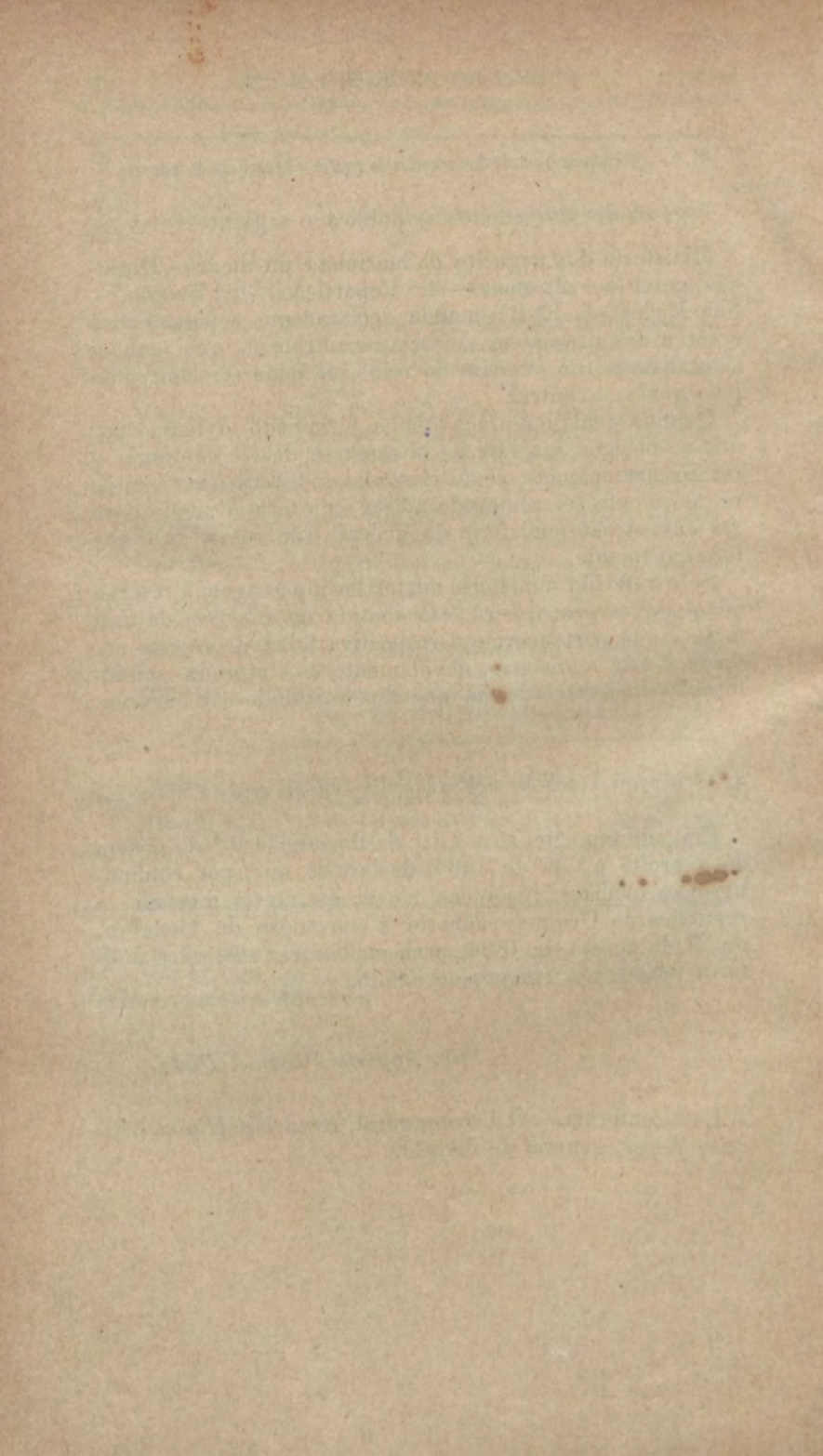
Se o referido ministerio auctorisar a passagem á reserva de qualquer praça, será esta abatida ao effectivo da unidade a que pertencer, e a respectiva folha de registo enviada a este ministerio, devidamente escripturada com indicação da localidade em que fica residindo o reservista.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 6.ª Repartição

• Em additamento ao n.º 1.º da disposição 9.ª da ordem do exercito n.º 40 de 1866, declara-se que, por communicações officiaes, recebidas n'esta secretaria d'estado, a republica do Uruguay adheriu á convenção de Genebra, de 22 de agosto de 1864, para melhorar a sorte dos militares feridos nos campos de batalha.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme. — O director geral, *Francisco Higino Cra-veiro Lopes*, general de divisão.



N.º 43

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

30 DE AGOSTO DE 1900

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—3.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Com fundamento no estabelecido no § 6.º do artigo 25.º da lei de 13 de maio de 1896, e segundo o preceituado no § unico do artigo 17.º da lei de 3 de setembro de 1897, cujas disposições foram mandadas vigorar no exercicio de 1900-1901 pelo artigo 15.º da lei de 5 de julho de 1900: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 47:000\$000 réis por conta das sommas arrecadadas provenientes da remissão do serviço militar, com applicação no exercicio de 1900-1901 ao pagamento das despesas com os serviços do recrutamento e com a instrucção das praças da 2.ª reserva chamadas ao serviço; devendo os respectivos documentos de despesa ser incluídos na conta das despesas extraordinarias do ministerio da guerra do mencionado exercicio, sob a seguinte designação:

Capitulo 5.º, artigo 1.º—Despesas com os serviços do recrutamento, 17:000\$000 réis;

Capitulo 5.º, artigo 2.º—Despesas com a instrucção da 2.ª reserva, 30:000\$000 réis.

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 11 de agosto de 1900. = REL. = *Anselmo de Assis Andrade* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Ministerio dos negocios do reino—Direcção geral da contabilidade publica
3.ª Repartição

Sendo da maior urgencia regularisar o serviço de requisições dos diversos ministerios e suas dependencias, á imprensa nacional, para execução de trabalhos typographicos, lithographicos e quaesquer outros analogos, não só para que no dito estabelecimento se promptifiquem, apenas, os trabalhos que tenham sido superiormente auctorisados, mas ainda para que possam ser regularmente satisfeitas, como é indispensavel, á referida imprensa, as respectivas importancias: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A imprensa nacional não satisfará requisição alguma de trabalhos typographicos, lithographicos ou quaesquer outros analogos, para os ministerios e suas dependencias, que não tenha sido registada, em livro conforme o modelo junto, na séde da direcção geral da contabilidade publica, no ministerio da fazenda, ou nas repartições da mesma direcção geral, nos demais ministerios.

§ 1.º São revogadas todas as auctorisações concedidas até á presente data para promptificação de impressos ou publicações, que não sejam objecto de contrato ou não se mostrem registadas nos termos d'este artigo.

§ 2.º O administrador geral da imprensa fica pessoalmente responsavel pela importancia das requisições que forem satisfeitas em contravenção do disposto n'este artigo.

Art. 2.º Todas as requisições dos trabalhos, a que se refere o artigo anterior, serão enviadas pelas vias competentes á correspondente direcção geral do respectivo ministerio, com informação justificativa da estação requisitante, e acompanhadas dos modelos ou originaes dos trabalhos a executar, e de indicações sobre o numero de exemplares necessario, qualidade do papel, formatos e quaesquer outras que forem indispensaveis para se formularem os orçamentos para a execução dos mesmos trabalhos, nos termos do disposto no artigo 5.º do decreto de 9 de dezembro de 1897.

Art. 3.º As requisições de que trata o artigo antece-

dente serão remettidas pela mencionada direcção geral á imprensa nacional, a fim d'esta formular com urgencia os orçamentos e devovel-os á mesma direcção geral.

Art. 4.º Ouvida a direcção geral da contabilidade publica, no ministerio da fazenda, ou a respectiva repartição da mesma direcção geral, nos outros ministerios, sobre as verbas disponiveis para impressos e publicações, a competente direcção geral submetterá a despacho do ministro as requisições devidamente informadas, e, quando estas sejam auctorisadas, as enviará áquella direcção geral ou repartição, para serem devidamente registadas, nos termos do artigo 1.º, e remettidas em seguida á imprensa nacional para as satisfazer.

§ unico. Da verba orçamental por onde houver de effectuar-se opportunamente o pagamento da importancia das requisições, ficará desde logo a elle consignada a correspondente quantia.

Art. 5.º Poderão ser dispensadas as formalidades a que se referem os artigos precedentes, em relação a requisições feitas directamente pelos ministros das diversas repartições, ou, por sua ordem, pelos secretarios geraes e pelos directores geraes, quando essas requisições se refiram a provas de quaesquer diplomas ou publicações destinados a ser insertos no *Diario do governo*, a trabalhos confidenciaes, a propostas de lei, ao orçamento geral do estado, ás tabellas de distribuição da despeza, ás contas da gerencia e exercicio dos ministerios, a relatorios com destino ás côrtes, e a trabalhos preparatorios ou de expediente de quaesquer commissões temporarias de nomeação regia por decreto ou portaria.

Art. 6.º São igualmente dispensadas das referidas formalidades, mas sujeitas ao registo na direcção geral da contabilidade publica, no ministerio da fazenda, ou nas repartições da mesma direcção geral, nos demais ministerios, ás quaes deverão ser directamente enviadas, as requisições de impressos para o expediente das repartições das secretarias d'estado e suas dependencias, cuja importancia tenha de ser paga pelas dotações das mesmas repartições, quer os impressos sejam dos que se achem á venda na imprensa nacional, quer sejam mandados promptificar na occasião; devendo n'este caso as requisições ser acompanhadas dos modelos e das indicações sobre o numero de exemplares, formato e qualidade do papel, para a imprensa poder formular o respectivo orçamento.

§ unico. Em ambos os casos ficará desde logo consigna-

da ao pagamento da importancia das requisições a parte correspondente das sobreditas dotações.

Art. 7.º As repartições e serviços dependentes de cada ministerio, salvo o disposto no artigo 5.º, só poderão corresponder-se directamente com a imprensa nacional sobre a revisão de provas e quaesquer informações para a execução de trabalhos superiormente auctorizada, sobre esclarecimentos necessarios para o projecto de trabalhos e encomendas e outros assumptos referentes, não devendo, porém, a imprensa nacional executar quaesquer indicações d'essas repartições e serviços, quando importem alteração na despesa auctorizada, sem previa permissão do respectivo ministro, solicitada por intermedio da correspondente direcção geral, e observados os preceitos do artigo 4.º

Art. 8.º A administração da imprensa nacional enviará mensalmente á 3.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica, nos termos do artigo 6.º do decreto de 9 de dezembro de 1897, as contas de todos os trabalhos que no mez anterior tiverem sido promptificados em virtude de requisições dos diversos ministerios e suas dependencias, acompanhadas das competentes requisições, a fim de, pela referida repartição, serem remetidas, em seguida, á direcção geral da contabilidade publica, no ministerio da fazenda, e ás demais repartições da mesma direcção geral, nos outros ministerios, para estas estações, sob responsabilidade dos respectivos chefes, ordenarem immediatamente o seu pagamento.

Art. 9.º O pagamento da importancia dos trabalhos executados pela imprensa nacional effectuar-se-ha pela dotação das repartições, que os tiverem requisitado, quando esses trabalhos respeitem a impressos para o expediente das mesmas repartições; e pelas verbas especialmente consignadas nas tabellas da distribuição da despesa dos ministerios para publicações ou pelas do serviço a que disser respeito a publicação, quando se trate de trabalhos d'esta natureza.

Art. 10.º Para os effeitos do artigo antecedente serão considerados *impressos* todos os papeis que tenham dizeres impressos ou lithographados, e devam ser preenchidos pela escripta; e *publicações* quaesquer livros, memorias, relatos e trabalhos analogos destinados á publicidade e venda avulso.

Art. 11.º As disposições do presente decreto são applicaveis ás requisições de trabalhos typographicos, que hou-

verem de ser executados pela imprensa da universidade de Coimbra, para qualquer dos ministerios ou suas dependencias; e não derogam as disposições legislativas em vigor, quanto a publicações não officiaes por conta do estado.

O conselheiro d'estado, presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 11 de agosto de 1900. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Anselmo de Assis Andrade* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Antonio Teixeira de Sousa* = *João Marcellino Arroyo* = *José Gonçalves Pereira dos Santos*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.^a Repartição — 1.^a Secção

Senhor. — Alliar o bom e regular desempenho dos serviços coloniaes com a maior economia dos dinheiros publicos é preceito fundamental de uma acertada administração. N'este empenho muito importa envidar todos os esforços para que os funcionarios civis e militares que vão servir nas provincias ultramarinas reünam as condições mais favoraveis para resistirem á influencia sempre deprimente dos climas tropicaes, e possam em periodos regulares restaurar as forças perdidas ou debilitadas; mas não se póde, attendendo-se a estas condições, deixar de, tambem por todos os modos, procurar evitar os abusos que se amiudam e que não podem manter-se, sem extraordinario e injustificavel augmento da despesa publica, com a concessão repetida de licenças para serem gosadas na metropole.

É indispensavel que se não tolha aos funcionarios a possibilidade de virem ao reino quando esteja reconhecido e evidenciado que é esse o meio unico de acudirem a doença grave de que sofram; mas não é menos indispensavel que, só n'essas condições, tenha o estado que abonar as despesas que resultarem da transferencia temporaria d'esses funcionarios para a metropole.

Os factos demonstram que é grande a facilidade com que, a despeito das disposições da carta de lei de 28 de maio de 1896, se concedem licenças por doença, a funcionarios em serviço no ultramar para virem ao reino, sem sequer se procurarem os meios de promover o seu restabelecimento pela residencia temporaria nos pontos mais salubres das respectivas provincias.

E d'este modo, e acrescentando successivamente as facilidades com manifesto desrespeito da lei, se tem ido cada vez mais avolumando a despesa proveniente da concessão de licenças, o que, alem de tornar impossivel a realisação de melhoramentos a que poderiam applicar-se as verbas assim gastas, estabelece uma desigualdade entre os funcionarios zelosos e os que não duvidam, á sombra das alludidas facilidades, obter licenças para passar largo tempo na metropole á custa do estado e com prejuizo do serviço colonial.

Adoptar disposições que ponham termo aos abusos que deixo assinalados, sem de nenhum modo tolher aos funcção-

narios os meios de obterem o seu restabelecimento, quando doentes, foi o pensamento que me dirigiu no projecto de decreto que tenho a honra de submeter á consideração de Vossa Magestade

A relativa facilidade com que os funcionarios ultramarinos vêm ao reino prejudica a regularidade dos serviços publicos, circumstancia para attender em uma occasião em que tudo mostra a conveniencia de se olhar cuidadosamente pelas nossas colonias; mas não ficam por aqui as consequencias que resultam d'essa facilidade. Vêm as de caracter financeiro, que são de capitallissima importancia, mórmente quando se saiba que a administração ultramarina tem decorrido nos ultimos annos com um enorme *deficit*, que não tem podido ser coberto pelo que nos orçamentos da metropole tem sido votado para despesas geraes das provincias ultramarinas.

É avultada a somma que o estado dispende com o pagamento de passagens para os seus funcionarios ultramarinos, sendo facil de comprehender que na sua maior parte corresponda a passagens de funcionarios com licença da junta, o que é rigorosamente exacto.

Nos ultimos cinco annos foram pagas na metropole a diversas empresas de navegação, por passagens de Lisboa para as provincias ultramarinas, deduzindo o pagamento de fretes para o transporte de tropas, as seguintes importancias:

1895-1896.....	109:687\$923
1896-1897.....	159:657\$470
1897-1898.....	144:339\$555
1898-1899.....	125:562\$538
1899-1900.....	129:265\$110

Total 668:512\$596

Calcula-se em dois terços a importancia das passagens do ultramar para Lisboa, ou

445:675\$000

Total das importancias .. 1.114:187\$596

Média annual..... 222:837\$500

Estes algarismos são sufficientemente illucidativos para se poder reconhecer a necessidade de adoptar providencias que, sem retirarem aos funcionarios do estado a pos-

sibilidade de virem ao reino retemperar-se dos malefícios que resultam da residencia mais ou menos prolongada em logares de clima insalubre, reduzam a avultada despesa.

É contra os abusos que este decreto se dirige, e tão grandes são elles, que não tem sido raro ver em Lisboa indigenas, por vezes de côr, mandados pela junta gosar os beneficios *dos ares patrios*.

Senhor. Este projecto de decreto não traduz prurido de reformar, mas o convencimento, largamente meditado, de que hoje, mais do que nunca, é preciso reduzir as despesas publicas ao minimo indispensavel. E, como este *désideratum* não pôde ser attingido sem que mais ou menos soffra quem tem gosado á larga o beneficio de leis promulgadas quando a situação financeira era outra e bem diversa, é natural que o presente projecto de decreto não mereça o applauso unanime. Mas isso não impede, porém, o governo de seguir o caminho que a si proprio impoz, de reduzir o disequilibrio orçamental.

Taes são, Senhor, os fundamentos do decreto que Vossa Magestade vae apreciar.

Paço, em 11 de agosto de 1900.—*Antonio Teixeira de Sousa*.

Attendendo ao que me representou o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros; e

Usando da faculdade que me é conferida pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto adicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionarios civis, ecclesiasticos e militares, naturaes do continente do reino e ilhas adjacentes, que não tiverem completado dois annos consecutivos de serviço effectivo nas possessões ultramarinas, não terão direito á concessão de licença para virem ao reino, com passagem por conta do estado.

Art. 2.º Aos funcionarios civis, ecclesiasticos e militares nas condições do artigo antecedente, quando as respectivas juntas de saude declarem que a sua permanencia no ultramar pôde importar para elles perigo de vida, poderá ser adiantada a importancia da passagem, que terão de satisfazer pela decima parte do seu soldo ou ordenado.

§ unico. O desconto a que se refere este artigo poderá ser adiado, quando o funcionario estiver supportando outros descontos que excedam a terça parte dos seus vencimentos.

Art. 3.º Os funcionarios civis, ecclesiasticos e militares, naturaes do continente do reino e ilhas adjacentes, que tiverem completado dois annos consecutivos de serviço effectivo nas possessões ultramarinas, terão direito, quando doentes, á concessão de licença para virem ao reino com passagem por conta do estado, quando, esgotados todos os recursos locais com o fim de lhes assegurar o restabelecimento, as respectivas juntas de saude declarem que a permanencia d'elles no ultramar póde importar perigo de vida.

Art. 4.º O funcionario que durante um sexennio tiver vindo á metropole para tratamento mais de tres vezes, será considerado incapaz de serviço no ultramar.

Art. 5.º São exceptuados das disposições dos artigos antecedentes os militares feridos ou inhabilitados em serviço de campanha, que tenham de regressar á metropole, e bem assim os funcionarios civis, ecclesiasticos e militares que forem julgados incapazes de todo o serviço por padecerem molestia grave e incuravel.

Art. 6.º Os funcionarios civis, ecclesiasticos e militares, quando tenham quatro annos consecutivos de serviço nas provincias da Guiné, S. Thomé e Principe, Angola, Moçambique, e em Timor, terão direito a gosar seis mezes de licença na metropole, com o respectivo ordenado ou soldo.

§ 1.º Para os effeitos d'este artigo, o serviço prestado na provincia da Guiné e nos districtos do Congo e da Zambezia, será contado com o augmento de 25 por cento; o que for prestado nos districtos de Mossamedes, Inhambane e Lourenço Marques com a deducção de 20 por cento.

§ 2.º Para as provincias de Cabo Verde, Macau e India só no fim de seis annos de serviço consecutivo adquirirão os funcionarios direito a gosarem de seis mezes de licença na metropole.

Art. 7.º Os funcionarios de qualquer categoria, civis, militares ou ecclesiasticos, procedentes da metropole, e que se encontrem nas provincias ultramarinas, não poderão ir fazer serviço nas companhias coloniaes, que poderão requisital-os por virtude das suas leis organicas, sem que, e antes d'isso, ellas paguem a importancia da passa-

gem da metropole para a capital da provincia onde servirem.

Art. 8.º Os filhos de pae e mãe europeus e portuguezes, embora nascidos nas provincias ultramarinas, são considerados como os naturaes do reino para os effeitos d'este decreto.

Art. 9.º São mantidas as disposições do decreto de 9 de junho de 1892 relativas á concessão de licenças registadas aos empregados civis e militares do ultramar.

§ unico. Os governadores geraes, os governadores de provincias e os de districtos autonomos são responsaveis pela importancia despendida com as passagens de regresso ao ultramar de funcionarios a que hajam concedido licença registada e que não tenham depositado na respectiva thesouraria aquella importancia, segundo o determinado no artigo 2.º do decreto de 9 de junho de 1892.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrario.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de agosto de 1900. = REI. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—3.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos do que é estabelecido no § 2.º do artigo 18.º da lei de 3 de setembro de 1897 e do que se preceitua no § unico do artigo 17.º da mesma lei, cujas disposições foram mandadas vigorar no exercicio de 1899-1900 pelo artigo 15.º da lei de 26 de julho de 1899: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 36:310\$404 réis, correspondente ás importancias que se arrecadaram durante o anno economico de 1899-1900, proveniente do fornecimento de artigos de material de guerra, feito pela direcção geral dos serviços de artilheria a outros ministerios, devendo a referida quantia ser applicada ao pagamento da despesa já liquidada com a substituição dos indicados artigos, e os respectivos documentos de despesa classificados na secção 3.ª do artigo 21.º do capitulo 5.º da tabella da despesa ordinaria do ministerio da guerra para o sobredito exercicio de 1899-1900.

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 18 de agosto de 1900. = REI. = *Anselmo de Assis Andrade* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Hei por bem determinar que o tirocinio a que se refere o n.º 2.º do § 1.º do artigo 112.º do regulamento approved por decreto de 27 de setembro de 1897, e a que têm de ser submettidos os aspirantes a officiaes do corpo de administração militar, seja feito ou no conselho administrativo dos corpos ou no conselho administrativo da manutenção militar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar, Paço, em 24 de agosto de 1900. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

2.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nos termos do decreto de 31 de maio do presente anno, e em harmonia com a lei de 7 de junho ultimo, proceder á distribuição do contingente militar no anno de 1900, pelos districtos de recrutamento e reserva, conforme as tabellas juntas que vão assignadas pelo general de divisão, Francisco Higino Craveiro Lopes, director geral da mesma secretaria d'estado.

Paço, em 18 de agosto de 1900. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

30 Agosto 1900

N.º 1

Tabella demonstrativa da distribuição
do contingente militar pelos districtos de recrutamento e reserva
no anno de 1900

Districtos de recrutamento e reserva	Séde dos districtos	Numero dos manebos inscriptos nos livros do recenseamento	Adiados, dispensados e legalmente eliminados dos livros do recenseamento	Líquido para a distribuição do contingente	Contingente	
					Armada	Exercito (comprehendendo guardas municipais e fiscal)
1	Lisboa.....	1:803	61	1:742	12	497
2	Lisboa.....	1:723	30	1:693	12	483
3	Lisboa.....	1:237	29	1:208	8	345
4	Aveiro.....	2:785	116	2:669	19	762
5	Coimbra.....	2:393	59	2:334	16	666
6	Leiria.....	2:368	67	2:301	16	657
7	Villa Real.....	2:355	101	2:254	16	643
8	Mirandella.....	1:958	14	1:944	13	555
9	Lamego.....	2:720	59	2:661	18	759
10	Trancoso.....	2:195	25	2:170	15	619
11	Santa Comba Dão.....	2:385	17	2:368	16	676
12	Guarda.....	2:383	37	2:346	16	669
13	Vianna do Castello.....	2:334	163	2:171	15	619
14	Braga.....	2:682	195	2:487	17	710
15	Amarante.....	2:423	132	2:291	16	654
16	Guimarães.....	2:441	406	2:035	14	581
17	Porto.....	2:580	77	2:503	17	714
18	Porto.....	2:694	134	2:560	18	731
19	Castello Branco.....	2:172	22	2:150	15	613
20	Abrantes.....	2:427	77	3:350	16	671
21	Setubal.....	2:352	96	2:256	16	644
22	Evora.....	2:317	15	2:302	16	657
23	Lagos.....	2:041	33	2:008	14	573
24	Faro.....	2:145	200	1:945	14	555
25	Horta.....	1:635	87	1:548	11	442
26	Ponta Delgada.....	1:635	84	1:551	10	443
27	Funchal.....	2:031	61	1:970	14	562
		60:214	2:397	57:817	400	16:500

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 18 de agosto de 1900. = O director geral, *Francisco Higino Craveiro Lopes*, general de divisão.

N.º 2

Tabella demonstrativa por concelhos, do numero de recenseados
para o serviço militar no anno de 1900

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Numero dos mancebos inscriptos nos livros do recenseamento	Adidos, dispensados, excluidos e legalmente eliminados dos livros do recenseamento	Liquido para a distribuição do contingente
1	Leiria	Obidos	185	—	185
		Peniche	77	1	76
	Lisboa	Lisboa (4.º bairro) ...	272	1	271
		Cascaes	69	—	69
		Cintra	259	1	258
		Lourinhã	194	44	150
		Mafra	303	7	296
		Oeiras	62	—	62
		Torres Novas	382	7	375
			1:803	61	1:742
2	Leiria	Alcobaca	288	—	288
		Caldas da Rainha ...	186	—	186
		Pederneira	96	—	96
		Porto de Moz	133	2	131
	Lisboa	Azambuja	131	6	125
		Lisboa (3.º bairro) ...	184	—	184
		Villa Franca de Xira ..	132	—	132
	Santarem	Cartaxo	124	3	121
		Rio Maior	85	2	83
		Santarem	364	17	347
			1:723	30	1:693
3	Lisboa	Alemquer	321	12	309
		Arruda dos Vinhos ...	83	6	77
		Cadaval	137	—	137
		Lisboa (1.º bairro) ...	256	2	254
		Lisboa (2.º bairro) ...	163	3	160
		Loures	218	6	212
		Sobral de Mont'Agração	59	—	59
			1:237	29	1:208

Districtos do recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Numero dos mancosos inscriptos nos livros do recenseamento	Adiados, dispensados, excluidos e legalmente eliminados dos livros do recenseamento	Liquido para a distribuição do contingente
4	Aveiro	Aguada	253	2	251
		Albergaria a Velha ..	168	1	167
		Aveiro	281	11	270
		Estarreja	462	5	457
		Ilhavo	155	5	150
		Oliveira de Azemeis ..	391	2	389
		Oliveira do Bairro ...	97	1	96
		Ovar	324	41	283
		Sever do Vouga	127	1	126
		Vagos	137	8	129
	Coimbra	Cantanhede	287	8	279
		Mira	103	31	72
			2:785	116	2:669
5	Aveiro	Anadia	175	1	174
		Mealhada	124	9	115
	Coimbra	Argapil	222	2	220
		Coimbra ...	598	14	584
		Goes	133	7	126
		Louza	126	3	123
		Miranda do Corvo ...	130	1	129
		Montemór o Velho ...	257	19	238
		Pampilhosa	112	-	112
		Pená Cova	213	2	211
		Poyares	92	-	92
		Tábua	211	1	210
			2:393	59	2:334
	Coimbra	Condeixa	137	3	134
		Figueira da Foz	494	7	487
		Penella	93	2	91
		Soure	213	3	210
6	Leiria	Ancião	125	-	125
		Batalha	92	-	92
		Leiria	621	52	569
		Pombal	347	-	347
	Santarem	Villa Nova de Ourem	246	-	246
			2:368	67	2:301

Distritos de recrutamento e reserva	Distritos administrativos	Concelhos	Numero dos mancebos in- scriptos nos livros do re- censeamento	Adiados, dispensados, ex- cluidos e legalmente eli- minados dos livros do re- censeamento	Liquido para a distribuiçã do contingente
7	Bragança	Carrazeda de Anciães	123	-	123
		Alijó	264	6	258
		Mesão Frio	96	3	93
		Mondim de Basto	62	1	61
		Murça	115	-	115
	Villa Real	Peso da Regua	245	6	239
		Ribeira de Pena	82	1	81
		Sabrosa	239	71	168
		Santa Marta de Pena- guião	176	4	172
		Valle Passos	282	4	278
		Villa Pouca de Aguiar	174	-	174
		Villa Real	497	5	492
			2:355	101	2:254
8	Bragança	Alfandega da Fé	105	-	105
		Bragança	322	4	318
		Freixo de Espada á Cinta	89	-	89
		Macedo de Cavalleiros	209	-	209
		Miranda do Douro ...	137	1	136
		Mirandella	182	6	176
		Mogadouro	213	2	211
		Torre de Moncorvo...	191	-	191
		Villa Flor	128	-	128
		Vimioso	133	1	132
		Vinhaes	249	-	249
			1:958	14	1:944
		9	Aveiro	Arouca	252
Castello de Paiva ...	130			3	127
Espinho	50			2	48
Feira	589			23	566
Macieira de Cambra..	167			3	164
Vizeu	Castro Daire		259	3	256
	Lamego		483	4	479
	Rezende		247	1	246
	Sinfães		311	13	298
	S. Pedro do Sul		232	2	230
			2:720	59	2:661

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Numero dos mancebos inscriptos nos livros do recenseamento		Liquido para a distribuição do contingente
			Adidos, dispensados, excluidos e legalmente eliminados dos livros do recenseamento		
10	Guarda	Aguiar da Beira	121	1	120
		Almeida	148	1	147
		Figueira de Castello Rodrigo	130	3	127
		Mêda	136	2	134
		Pinhel	166	2	164
		Trancoso	223	4	219
		Villa Nova de Foscôa	166	5	161
	Vizeu	Armamar	154	-	154
		Moimenta da Beira ..	198	-	198
		Penedono	104	-	104
		S. João da Pesqueira ..	136	5	131
		Sernancelhe	155	1	154
		Tabuaço	146	1	145
		Tarouca	114	-	114
		Villa Nova de Paiva ..	98	-	98
			2:195	25	2:170
11	Vizeu	Carregal	193	-	193
		Mangualde	307	4	303
		Mortagua	112	-	112
		Nellas	193	-	193
		Oliveira de Frades ..	86	-	86
		Santa Comba Dão ...	136	-	136
		Sattam	172	-	172
		Tondella	366	8	358
		Vizeu	661	5	656
		Vouzella	159	-	159
			2:385	17	2:368
	Coimbra	Oliveira do Hospital ..	352	6	346
		Ceia	414	9	405
		Celorico da Beira	220	-	220
		Fornos de Algodres ..	130	-	130
		Gouveia	313	12	301
		Guarda	439	2	437
		Manteigas	51	-	51
		Sabugal	285	2	283
	Vizeu	Penalva do Castello ..	179	6	173
			2:383	37	2:346

Distritos de recrutamento e reserva	Distritos administrativos	Concelhos	Numero dos mancebos inscriptos nos livros de recenseamento	Adiados, dispensados, excluidos e legalmente eliminados dos livros do recenseamento	Liquido para a distribuição do contingente
13	Vianna do Castello.....	Arcos de Valle do Vez	354	7	347
		Caminha.....	173	28	145
		Melgaço.....	152	5	147
		Monsão.....	309	3	306
		Paredes de Coura....	129	4	125
		Ponte do Lima.....	361	96	265
		Valença.....	147	4	143
		Vianna do Castello...	589	14	575
		Villa Nova da Cerveira	120	2	118
			2:334	163	2:171
14	Braga.....	Amareos.....	144	—	144
		Barcellos.....	595	30	565
		Braga.....	877	18	859
		Esposzende.....	224	75	149
		Povoa de Lanhoso....	197	35	162
		Terras do Bouro.....	103	5	98
		Villa Verde.....	400	32	368
	Vianna do Castello.....	Ponte da Barca.....	142	—	142
			2:682	195	2:487
15	Braga.....	Cabeceiras de Basto..	202	2	200
		Celorico de Basto....	274	4	270
		Fafe.....	281	106	175
		Vieira.....	154	2	152
	Porto.....	Amarante.....	454	4	450
		Felgueiras.....	287	12	275
		Boticas.....	107	—	107
	Villa Real....	Chaves.....	417	1	416
		Montalegre.....	247	1	246
			2:423	132	2:291
16	Braga.....	Guimarães.....	576	124	452
		V.ª Nova de Famalicão	453	16	437
	Porto.....	Maia.....	306	1	305
		Paços de Ferreira....	140	13	127
		Povoa de Varzim....	281	67	214
		Santo Thyrsso.....	348	17	331
		Villa do Conde.....	337	168	169
			2:441	406	2:035

Distritos de recrutamento e reserva	Distritos administrativos	Concelhos	Numero dos mancebos in-	Adidos, dispensados, ex-	Líquido para a distribuição do contingente
			scriptos nos livros do recenseamento	cluidos e legalmente eliminados dos livros do recenseamento	
17	Porto.....	1.º bairro (oriental) ..	1:068	22	1:046
		Louzada	226	34	192
		Paredes	227	5	222
		Baião	350	3	347
		Marco de Canavezes..	361	1	360
		Penafiel	348	12	336
			2:580	77	2:503
18	Porto.....	2.º bairro (occidental)	932	19	913
		Bouças.....	257	18	239
		Gondomar	424	7	417
		Vallongo.....	176	3	173
		Villa Nova de Gaia..	905	87	818
			2:694	134	2:560
19	Castello Branco	Belmonte.....	75	-	75
		Covilhã	482	10	472
		Penamacor.....	140	-	140
		Fundão	393	7	386
		Oleiros	99	-	99
		Idanha a Nova	220	1	219
		Castello Branco	332	3	329
		Certã.....	177	-	177
		Proença a Nova	112	1	111
		Villa de Rei.....	65	-	65
		Villa Velha de Rodão	77	-	77
20	Leiria		2:172	22	2:150
		Alvaiazere	112	1	111
		Figueiró dos Vinhos .	95	-	95
		Pedrogão Grande	171	3	168
	Santarem	Abrantes	223	-	223
		Constancia.....	23	-	23
		Ferreira do Zezerê...	131	2	129
		Mação	166	7	159
		Sardoal	40	1	39
		Thomar.....	317	11	306
			1:278	25	1:253

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Numero de mancoes inscriptos nos livros do recenseamento	Adiados, dispensados, excluidos e legalmente eliminados dos livros do recenseamento	Liquido para a distribuição do contingente
20	Portalegre	Transporte...	1:278	25	1:253
		Alter do Chão	63	-	63
		Arronches	46	1	45
		Aviz	73	-	73
		Campo Maior	63	1	62
		Castello de Vide	74	-	74
		Crato	65	-	65
		Fronteira	35	1	34
		Gavião	65	-	65
		Marvão	76	1	75
		Monforte	47	1	46
		Niza	120	6	114
		Ponte de Sôr	136	39	97
		Portalegre	216	2	214
		Souzel	70	-	70
			<u>2:427</u>	<u>77</u>	<u>2:350</u>
21	Evora	Montemór o Novo	205	1	204
		Móra	91	20	71
	Lisboa	Alcacer do Sal	127	-	127
		Aldeia Gallega do Ribatejo	96	5	91
		Alcochete	64	3	61
		Almada	137	1	136
		Barreiro	68	2	66
		Cezimbra	98	1	97
		Grandola	77	-	77
		Moita	64	3	61
		Seixal	102	36	66
		Setubal	324	2	322
		Almeirim	135	1	134
		Benavente	62	-	62
		Chamusca	94	-	94
		Coruche	90	4	86
	Santarem	Gollegã	45	1	44
		Salvaterra de Magos	77	-	77
		Torres Novas	356	11	345
		Villa Nova da Barquinha	40	5	35
			<u>2:352</u>	<u>96</u>	<u>2:256</u>

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Numero dos mancebos inscriptos nos livros de recenseamento	Aliados, dispensados, excludidos e legalmente eliminados dos livros do recenseamento	Liquido para a distribuição do contingente
22	Evora	Alandroal.....	57	-	57
		Arrayollos	108	-	108
		Borba	66	-	66
		Elvas	195	-	195
		Evora	212	-	212
		Extremoz	160	3	157
		Mourão	32	-	32
		Portel	92	-	92
		Redondo	72	-	72
		Reguengos de Monsaraz	119	1	118
		Vianna do Alemtejo ..	56	-	56
		Villa Viçosa	82	-	82
	Lisboa	S. Thiago do Cacem...	177	-	177
	Beja	Alvito	32	-	32
		Barrancos	30	-	30
		Cuba	100	-	100
		Moura	233	2	231
		Ferreira do Alemtejo	100	-	100
		Vidigueira	80	-	80
		Beja	314	9	305
			2:317	15	2:302
23	Faro	Albufeira	184	13	171
		Aljezur	65	-	65
		Lagôa	158	-	158
		Lagos	141	1	140
		Loulé	466	5	461
		Monchique	143	-	143
		Silves	371	6	365
		Villa do Bispo	63	-	63
		Villa Nova de Portimão	122	-	122
	Beja	Odemira	227	-	227
		Ourique	101	8	93
			2:041	33	2:008

Distritos de recrutamento e reserva	Distritos administrativos	Concelhos	Numero dos mancebos inscriptos nos livros do recenseamento	Adiados, dispensados, excluidos e legalmente eliminados dos livros do recenseamento	Liquido para a distribuição do contingente
24	Beja.....	Aljustrel.....	97	1	96
		Almodovar.....	211	67	144
		Castro Verde.....	85	5	80
		Mertola.....	371	83	288
		Serpa.....	226	14	212
	Faro.....	Alcoutim.....	121	—	121
		Castro Marim.....	93	—	93
		Faro.....	327	7	320
		Olhão.....	229	17	212
		Tavira.....	296	5	291
		Villa Real de Santo Antonio.....	89	1	88
			2:145	200	1:945
25	Angra do Heroismo.....	Angra do Heroísmo ..	454	3	451
		Calheta.....	98	—	98
		Praia da Victoria....	180	7	173
		Santa Cruz da Graciosa.....	103	1	102
		Vélas.....	97	1	96
	Horta.....	Corvo.....	8	1	7
		Horta.....	316	27	289
		Lagens das Flores ...	43	—	43
		Lagens do Pico.....	141	26	115
		Magdalena.....	82	—	82
		Santa Cruz das Flores	46	1	45
		S. Roque do Pico	67	20	47
	1:635	87	1:548		
26	Ponta Delgada	Lagôa.....	131	5	126
		Nordeste.....	125	2	123
		Ponta Delgada.....	636	16	620
		Povoação.....	114	2	112
		Ribeira Grande.....	424	5	419
		Villa Franca do Campo	128	53	75
		Villa do Porto.....	77	1	76
	1:635	84	1:551		

Districtos do recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos inscriptos nos livros do recenseamento	Adiados, dispensados, excluidos e legalmente eliminados dos livros do recenseamento	Liquido para a distribuiçao do contingente
27	Funchal	Calheta	236	2	234
		Camara de Lobos	219	11	208
		Funchal.....	584	27	557
		Machico	169	3	166
		Ponta do Sol	254	15	239
		Porto Moniz	56	—	56
		Porto Santo.....	27	—	27
		Sant'Anna.....	145	2	143
		Santa Cruz.....	174	—	174
		S. Vicente	167	1	166
			2:031	61	1:970
		Total	60:214	2:397	57:817

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 18 de agosto de 1900. — O director geral, *Francisco Higino Craveiro Lopes*, general de divisão.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 6.ª Repartição

Estando prestes a começar o serviço de inspecção de recrutas, um dos mais importantes que incumbem á corporação medica do exercito, e em que ella tem de pôr em evidencia o seu saber, o seu criterio, a sua consciencia e a sua pratica sobre as condições de vida das casernas e de resistencia do homem ás fadigas do serviço, e tendo-se dado com frequencia os casos de mancebos apurados nas juntas districtaes, reclamando nova inspecção, serem isentos pelas juntas de recurso, bem como os de mancebos apurados por quaesquer d'estas juntas e incorporados definitivamente serem julgados incapazes pelas juntas hospitalares de inspecção, pouco depois do alistamento, o que, se n'algumas hypotheses se justifica ou por deficiencia de recurso de exploração medica nas juntas districtaes, ou por superveniencia e explosão de doenças

ou de traumatismos, depois do acto da inspecção, ou ainda, posto que mesmo plausivelmente, por divergencia de criterio medico ou de apreciação sobre condições de robustez, em outras hypotheses, como são as de deformidades ou lesões visiveis e palpaveis, só póde revelar menos attenção no acto da inspecção ou demasiado proposito de excessivo rigor, tão condemnavel como qualquer benevolencia por fundamentada que pareça: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, recommendar muito instante e severamente aos presidentes das juntas districtaes de inspecção e aos medicos militares que as compõem, o mais acurado zêlo e vigilancia pelo serviço que lhes incumbe, de modo que nem um só mancebo, em regulares condições de aptidão, deixe de ser aproveitado para o serviço militar, nem um só, cujo estado denuncie ruina organica, venha a ser violentado á incorporação nas fileiras, onde, sobre ser um valor negativo, se torna um encargo para a fazenda, e porventura um perigo para os cohabitadores da caserna.

N'este sentido, quer o mesmo augusto senhor que o exame de cada mancebo sujeito á inspecção seja minucioso e rigoroso, especialmente no que se refere á exploração esthetoscopica dos orgãos toracicos e á normalidade das funções visual e auditiva; que o apuramento para os serviços auxiliares em tempo de guerra seja, tanto quanto possivel, restricto ou aos casos de deformidades que não impedem o trabalho muscular, ou ás deficiencias de robustez compatíveis com serviços sedentarios, quando os mancebos tenham aptidões para prestal-os; que os apuramentos condicionaes, nos termos da observação 6.ª da tabella annexa ao decreto de 6 de agosto de 1896, não sirvam nunca de expediente para adiar o julgamento, illudindo divergencias de opinião entre os vogaes medicos das juntas, mas tão sómente se applicuem aos casos restrictos em que a observação immediata seja impraticavel, sendo digno de reparo que d'esse recurso se lance mão para defeitos e deformidades facilmente apreciaveis; que os apuramentos, nos termos da observação 7.ª da mesma tabella, sobre serem exclusivamente applicados aos casos que n'ella se mencionam, sejam sempre acompanhados do motivo expresso que fundamenta a deliberação, a qual não dispensa o exame minucioso do mancebo, que póde ter outra causa ou causas de isenção definitiva; que na resolução das isenções temporarias por um anno haja a mais discreta applicação, não classificando assim mancebos ma-

nifestamente incapazes e sem esperança de melhoria de condições physicas, nem tão pouco dando benevolmente essa classificação a outros sufficientemente aptos para entrarem desde logo na effectividade do serviço; e finalmente que os presidentes das juntas districtaes usem muito prudentemente do seu direito de reclamação, nos termos do artigo 71.º do decreto de 6 de agosto de 1896, quando o voto dos vogaes medicos for conforme e sem hesitação, mas que usem d'elle, sempre que entre os dois medicos houver divergencia irreductivel, ainda quando na sua consciencia os mesmos presidentes hajam formado opinião e com ella dado maioria de votos, circumstancia que devem expor claramente ao reclamarem a segunda inspecção.

E d'est'arte espera o mesmo augusto senhor que as operações medicas do recrutamento se farão sem gravame para os mancebos inscriptos no recenseamento militar, e com vantagem para o serviço e para os interesses da fazenda.

Paço, em 28 de agosto de 1900.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Convindo regular a fórma por que devem ser effectuados os pagamentos de que tratam as alíneas c) e d) da disposição 2.ª da ordem do exercito n.º 8 (1.ª serie) de 23 de junho ultimo, determina Sua Magestade El-Rei:

1.º Que as unidades aquarteladas em Lisboa mandem entregar ou receber na séde da manutenção militar, de 12 a 15 de cada mez, a differença entre a importancia do pão fornecido no mez anterior com destino ao rancho e a officiaes, e a das rações de pão e forragens compradas e abonadas a dinheiro no mesmo periodo.

2.º Que as unidades estacionadas fóra da capital realizem identica operação por intermedio da agencia militar até ao dia 20 de cada mez, tendo remettido á manutenção militar, até ao dia 15, as livranças das rações de pão e de forragens, cuja importancia hajam de receber em dinheiro.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei determina que os commandantes de diligencias ou destacamentos e os militares isolados, em

transito ou permanecendo eventualmente em localidades onde se achem aquarteladas outras forças militares, requisitem as rações de pão e de forragens a que tenham direito ás succursaes ou fornecedores da manutenção militar, sempre que por este meio sejam feitos os referidos fornecimentos ás mencionadas forças ali aquarteladas.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—5.ª Repartição

Tendo baixado o preço das rações de pão fornecido pela manutenção militar, e não devendo portanto continuar a ser feito o pagamento de 35 réis das que tenham de ser abonadas pelo seu equivalente em dinheiro: determina Sua Magestade El-Rei que, do 1.º do proximo mez de setembro em diante, o abono do pão a dinheiro seja feito na rasão de 30 réis cada ração.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—5.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que as rações de pão fornecidas pela manutenção militar no mez de junho ultimo saíram a 37 réis.

2.º Que as rações fornecidas no mez de julho ultimo saíram a 30 réis.

3.º Que as rações de forragens fornecidas no mez de junho ultimo saíram a 274,56 réis, sendo o grão a 225,22 réis e a palha a 49,34 réis.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme. — O director geral, *Francisco Higino Cra-veiro Lopes*, general de divisão.

N.º 14

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

5 DE SETEMBRO DE 1900

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral
da contabilidade publica

Não sendo sufficiente a somma de 18:000\$000 réis auctorisada por decreto de 17 de agosto de 1899, para as despesas durante o exercicio de 1899-1900 com os serviços do recrutamento do exercito, e usando da auctorisação concedida ao governo no § 6.º do artigo 25.º da lei de 13 de maio de 1896, tendo em vista o preceituado no § unico do artigo 17.º da lei de 3 de setembro de 1897, cujas disposições foram mandadas vigorar no exercicio de 1899-1900 pelo artigo 15.º da lei de 26 de julho de 1899: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 1:500\$000 réis por conta das sommas arrecadadas, provenientes da remissão do serviço militar, a addicionar ao artigo 1.º do capitulo 5.º da tabella das despesas extraordinarias para o referido exercicio, com applicação ao pagamento das despesas que se liquidarem com os indicados serviços.

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam

executar. Paço, em 29 de agosto de 1900.—REI.—*Anselmo de Assis e Andrade*—*Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

2.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Com o fim de tornar mais uteis os exercicios de armas combinadas preceituados para o quinto periodo de instrucção, como fecho da progressão annual do ensino e seguro meio de apreciar o estado de instrucção das tropas, fazendo-os servir para, comparativamente, conhecer o modo como satisfazem ás exigencias do combate moderno os regimentos de infantaria respectivamente constituídos a dois ou a tres batalhões, e aproveitando ainda os mencionados exercicios para n'elles serem prestadas as provas praticas de aptidão militar a que são obrigados os coroneis das diferentes armas e do serviço do estado maior para a promoção ao posto de general de brigada, determina Sua Magestade El-Rei o seguinte:

1.º Com as tropas precisas das differentes armas da 1.ª divisão militar serão constituídas duas brigadas mixtas, que durante tres dias do presente mez executarão nos arredores de Lisboa exercicios de dupla acção, segundo os themas tacticos elaborados para as provas theoricas e praticas de aptidão dos coroneis candidatos ao posto de general de brigada.

2.º Para cada dia de exercicios haverá um grupo de dois themas conjugados, um para o partido norte e outro para o partido sul.

3.º O director dos exercicios será o general presidente do jury de exames dos coroneis candidatos ao posto de general de brigada, tendo por chefe do estado maior um official superior do serviço do estado maior, o qual exercerá tambem as funcções de secretario, sem voto, do referido jury, e por adjunto um capitão ou tenente do mesmo serviço.

Ao referido general pertence o commando superior das duas brigadas, e d'elle dimanarão todas as ordens geraes precisas para o harmonico desenvolvimento dos themas, a boa execução dos exercicios e o regular funcionamento de todos os serviços.

4.º Cada vogal do jury de exame, tendo sob suas ordens dois adjuntos, capitães ou tenentes do serviço do estado maior, exercerá as funcções de arbitro na brigada que lhe for designada pelo director dos exercicios.

5.º O commando de cada uma das brigadas será exercido successivamente, segundo a numeração dos themas, por cada um dos coroneis a quem em sorte tiver cabido o correspondente desenvolvimento em prova escripta. D'esta prova será distribuida uma copia aos commandantes das differentes unidades das respectivas brigadas.

6.º No decurso do exercicio, o coronel commandante da brigada poderá alterar qualquer phase, mediante auctorisacção do director dos exercicios ou do respectivo arbitro, devendo depois na critica justificar a alteracção feita.

7.º O coronel commandante da brigada dará aos commandantes das diversas unidades tacticas sob suas ordens as instrucções geraes precisas para o desenvolvimento do exercicio, deixando-lhes toda a iniciativa com respeito á sua execução, o que o não dispensa de intervir para ordenar a devida correcção, sempre que do modo como d'essa iniciativa se faça uso possa resultar prejuizo para o objectivo tactico que se tenha em vista.

8.º Cada uma das duas brigadas terá a seguinte composiçào :

Dois regimentos de caçadores a tres batalhões ou tres regimentos de infantaria a dois batalhões ;

Um grupo de dois esquadões ;

Um grupo de duas baterias ;

Uma divisào de pontoneiros, no partido N. ;

Um pelotão de sapadores mineiros, no partido S. ;

Uma esquadra de telegraphistas no partido N. e duas esquadras no partido S.

9.º O estado maior de cada brigada será constituido pelo seguinte pessoal :

Um major de brigada, capitão, e dois adjuntos, tenentes, todos do serviço do estado maior ;

Um chefe dos serviços administrativos, capitão, e dois adjuntos, tenentes ou alferes, todos do serviço de administração militar ;

Um chefe do serviço sanitario, capitão medico.

Junto ao estado maior de cada brigada haverá ainda uma secção de velocipedistas e os amanuenses indispensaveis.

10.º Os estados maiores das brigadas serão nomeados com a precisa antecedencia, para procederem aos trabalhos preparatorios.

Os mappas das forças respectivas ser-lhes-hão enviados pelo quartel general da 1.ª divisào militar.

11.º A cada brigada será distribuido o seguinte material :

Um carro de munições por batalhão ou grupo de esquadões;

Um carro de bagagens por cada regimento ou grupo de esquadões;

Um carro de viveres por batalhão, grupo de esquadões ou de baterias;

Um carro de bagagens para o pelotão de sapadores-mineiros;

Um carro de bagagens para o estado maior;

Uma secção de ambulancia divisionaria com o seguinte material:

Um carro grande de transporte de feridos;

Um carro ligeiro de transporte de feridos;

Um carro sanitario regimental;

Um carro de transporte de material de abrigo.

12.º O municiamiento das tropas, em cada dia de exercicio, será o seguinte:

Para a infantaria, 60 cartuchos por praça;

Para a cavallaria e sapadores-mineiros, 20 cartuchos por praça;

Para a artilheria, 60 cartuchos por bôca de fogo.

As munições transportadas, como reserva, nos respectivos carros, servirão para reabastecer, no combate, as fracções que tenham esgotado o municiamiento destinado ao exercicio de cada dia.

13.º Os locaes de concentração das duas brigadas serão opportunamente designados, em harmonia com os themes para o exercicio do primeiro dia, pelo general director, o qual, para tal fim, fará a devida communicação ao general commandante da 1.ª divisão militar.

14.º Os estados maiores das brigadas estudarão os recursos que as localidades onde deverão realizar-se os exercicios offerecem para o acantonamento das tropas, e, na impossibilidade de poder ser empregado este modo de estacionamento, os locaes mais convenientes para o estabelecimento dos bivaques.

15.º As esquadras de telegraphistas estabelecerão junto aos quarteis generaes das duas brigadas, em cada dia, postos de telegraphia optica para as communicações rapidas entre os dois partidos e para regularisar os movimentos oppostos.

Da mesma fórma estabelecerão tambem communicações telegraphicas ou telephonicas entre as fracções mais distantes, postos avançados e o quartel general da respectiva brigada, e bem assim entre este e a rede civil.

16.º No ultimo dia de exercicios, e no local que opportunamente for designado, as duas brigadas commandadas pelos generaes, que respectivamente junto a ellas servirão de arbitros, formarão em parada para revista, sob o commando do general director.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição.— Circular n.º 23.— Lisboa, 1 de setembro de 1900.— Ao sr. general commandante da 1.ª divisão militar.— Lisboa.— Do director geral da secretaria da guerra.— Encarrega-me s. ex.ª o ministro da guerra de dizer a v. ex.ª se sirva determinar aos commandantes dos corpos, estabelecimentos militares e officiaes sob as suas ordens, que nos transportes de solipedes pelas vias ferreas se observem as seguintes prescripções:

1.ª No wagon onde seja transportado um ou mais solipedes seguirá, juntamente, um cabo ou soldado, que evitará quanto possivel os estragos ou avarias que elles possam produzir.

2.ª A referida praça, antes do embarque, examinará cuidadosamente o interior do wagon e, se o reconhecer deteriorado em qualquer ponto, solicitará do chefe da estação ou do conductor chefe do trem que o verifique e assim o communique ao chefe da estação de desembarque.

3.ª Se durante o tracto forem produzidas pelos solipedes quaesquer avarias impossiveis de evitar, a praça solicitará do chefe da estação de desembarque uma declaração escripta, de onde possa facilmente concluir-se a natureza e importancia dos estragos feitos no wagon, isto é, uma nota descriptiva da natureza das mesmas avarias, e fará entrega opportunamente d'essa declaração ao seu superior hierarchico.

4.ª O commandante do corpo ou estabelecimento militar que receba alguma das declarações de que se trata, mandará ouvir a praça que acompanhou os solipedes e procurará habilitar-se por todos os meios ao seu alcance para informar superiormente as reclamações de pagamentos por estragos que sejam feitas, por parte dos caminhos de ferro.

5.^a Quando o commandante reconhecer que a avaria do wagon foi devida a negligencia ou desleixo da praça que acompanhou os solipedes, assim o communicará a esta direcção geral, a fim de poder ordenar, se o julgar conveniente, que a praça seja debitada pela importancia que a fazenda tenha a despendar por esse motivo. — *Francisco Higino Craveiro Lopes*, general de divisão.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares, e direcções geraes dos serviços de engenharia e artilheria.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme. — O director geral, *Francisco Higino Craveiro Lopes*, general de divisão.

N.º 45

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

10 DE SETEMBRO DE 1900

—
ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Tendo o ministerio da marinha e ultramar mostrado a conveniencia de, em virtude das circumstancias occorrentes, reforçar a guarnição da provincia de Moçambique, requisitando para tal fim, em 7 do corrente mez, as tropas que julgou indispensaveis: hei por bem decretar o seguinte:

1.º Que seja posto á disposição do ministerio da marinha e ultramar, para com a possivel brevidade embarcar com destino á provincia de Moçambique, um corpo expedicionario composto de um pelotão de sapadores-mineiros, uma bateria de artilheria de montanha, uma companhia de artilheria de guarnição, um esquadrão de cavallaria a tres pelotões, tres companhias de infantaria, as competentes secções dos serviços de saude e de administração militar, e bem assim o pessoal superior necessario para as unidades que tenham de formar-se com estas forças e as que actualmente já estão destacadas na referida provincia.

2.º Que os effectivos das forças sejam os que constam do mappa junto.

3.º Que aos officiaes e praças de pret que constituem as forças acima designadas sejam concedidos os vencimentos e mais vantagens estabelecidas nas instrucções approvadas por decreto de 12 de março do corrente anno.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 8 de setembro de 1900. — REI. —
Luiz Augusto Pimentel Pinto — *Antonio Teixeira de Sousa.*

Mapa da força do corpo expedicionario

Designação	General de brigada	Coronel ou tenente coronel	Tenente coronel ou major	Ajudantes	Subaluno dos sapadores de infant.	Capitão medico	Tenentes medicos	Capitão do corpo de officiaes de administração militar	Alores do corpo de officiaes de administração militar	Veterinarios	Capitães	Tenentes	Alferezes	Selleiros-correiteiros	Correiteiro	Esplngardelros	Serralheiro-ferrreiro	Contramestre de corneteiros	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Primeiros cabos serventes	Primeiros cabos conductores	Primeiros cabos	Cabos ou soldados enfermeiros	Soldados serventes	Soldados conductores	Soldados	Clarins ou corneteiros	Ferradores	Total
Commando das forças.....	1																													
Serviço do estado maior.....		1																												
Commando de infantaria.....		1																												
Commando de cavallaria.....		1																												
Commando de artilheria.....		1																												
Um pelotão de sapadores-minelros.....		1																												
Uma bateria de artilheria n.º 3.....		1																												
Uma companhia de artilheria n.º 5.....		1																												
Um esquadrao de cavallaria n.º 8.....		1																												
Uma companhia de caçadores n.º 3.....		1																												
Duas companhias de infantaria n.º 8.....		1																												
Serviço de saude.....		1																												
Serviço de administração militar.....		1																												
Chefe do serviço de étapes.....		1																												
Serviço do secretariado militar.....		1																												
Somma	1	1	4	5	1	1	4	1	4	2	7	10	14	2	1	2	1	1	1	7	41	6	6	63	8	48	86	901	22	61:208

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.^a Repartição

Declara-se que as rações de forragens fornecidas pela manutenção militar no mez de julho ultimo saíram a 277,13 réis, sendo o grão a 232,25 réis e a palha a 44,88 réis.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme. = O director geral, *Francisco Higino Cra-veiro Lopes*, general de divisão.

N.º 46

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

17 DE SETEMBRO DE 1900

—
ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Tendo-se reconhecido a necessidade de alterar as disposições do decreto de 4 de outubro de 1899, que regularam a distribuição dos artigos de uniforme ás praças de pret do exercito e o aproveitamento dos seus espolios, a fim de se evitar a agglomeração nas arrecadações regimentaes de artigos que não convenha distribuir a outras praças, ou pelo seu mau estado de conservação ou por não poderem ser convenientemente desinfectados:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos que em regra deverão ser distribuidos a cada praça durante dois annos de serviço, são os designados na tabella n.º 1. Serão mais distribuidos os artigos de flanella e de zuarte azul, mencionados no decreto de 6 de junho de 1895, ás que estiverem impedidas no serviço dos officiaes ou como tratadores de cavallos.

Todos estes artigos serão pagos pelas praças, por meio dos descontos regulamentares, salvo se ellas desejarem satisfazer de prompto a sua importancia; quando, porém, alguns d'elles forem deteriorados prematuramente sem ser por motivo de força maior, a praça, se não realisar de prompto o seu pagamento, soffrerá para esse effeito o maximo desconto.

§ unico. A roupa branca que a praça trouxer quando vier alistar-se, será aproveitada, não se lhe distribuindo os correspondentes artigos de uniforme.

Art. 2.º As praças que passem á reserva ou tenham baixa definitiva, serão entregues os artigos constantes da tabella n.º 2.

As que tiverem passagem a outros corpos levarão consigo todos os artigos que possam ser aproveitados.

§ unico. Durante o tempo em que estiverem na 1.ª reserva, deverão as praças apresentar-se nas revistas de inspecção e em quaesquer outros actos de serviço com o barrete e jaleco de policia, calça de brim cru, gravata, botas ou sapatos do uniforme e a competente caderneta.

Art. 3.º As praças que passem á reserva ou tenham baixa definitiva e não sejam devedoras nem á fazenda nem ao conselho administrativo do corpo a que pertençam, serão entregues todos os artigos que lhes estejam distribuidos.

Das que forem devedoras, constituirão espolio todos os artigos que possuirem, com excepção dos mencionados no artigo 2.º, ou sómente os precisos para o pagamento integral das suas dividas se o valor de todos as exceder. N'este ultimo caso, o espolio será formado pelos artigos que tiverem menos uso, entregando-se ás praças os restantes.

Art. 4.º Os espolios serão avaliados pelos respectivos conselhos administrativos, podendo todos os artigos, ou alguns d'elles, serem entregues ás praças a que pertenceram, se ellas os desejarem e pagarem de prompto as importancias determinadas pela avaliação.

Art. 5.º Dos espolios que ficarem nos corpos, darão entrada nas arrecadações regimentaes os seguintes artigos:

1.º Capotes, cordões de capacetes, guarnições de lã para barretinas, pennachos, capas cobre-nucas, peitilhos e granadeiras; salvo se, pelo seu mau estado, não forem considerados em condições de servirem mais de um anno.

A duração normal de cada um d'estes artigos deverá ser de quatro annos, podendo servir para duas praças alistadas com dois annos de intervallo.

2.º Dolmans, jaquetas, calções e calças de panno, canhões de botas, jalecos de policia e calças de brim cru, bem como as jaquetas e calças de flanela dos impedidos de officiaes, quando o valor de cada artigo se não reputar inferior a um terço do seu custo primitivo.

3.º Capacetes ou barretinas com francaletes, quando tenham pouco uso, sendo substituida sempre a tira interior de cabedal.

4.º Caixas de madeira não deterioradas.

Art. 6.º Os artigos de espolio que não ficarem arrecadados, por não estarem nas condições exigidas para esse fim ou não serem dos indicados no artigo antecedente, serão vendidos em leilão entre as praças do regimento.

§ unico. Se, realizado o leilão, se reconhecer que o producto do espolio é superior á divida da praça, ser-lhe-ha mandada entregar a quantia excedente.

Art. 7.º Os espolios que tenham de entrar nas arrecadações serão previamente beneficiados pelo arejamento, lavagem, desinfecção ou quaesquer outros meios exequíveis e precisos, acrescentando-se á importancia em que tiverem sido avaliados, as despesas do beneficiamento.

Distribuir-se-hão opportunamente a outras praças, de preferencia a artigos novos, fazendo-se-lhes então os concertos ou modificações de que precisem, cujas despesas serão pagas pelas praças a quem forem adaptados.

Art. 8.º Todos os artigos que tenham pertencido a praças fallecidas com doenças contagiosas, serão aniquilados pelo fogo.

Os que pertençam a praças atacadas de iguaes doenças que, por esse motivo tenham baixa do serviço, ser-lhes-hão todos entregues, se ellas não forem devedoras, e se tiverem dividas ao corpo ou á fazenda, ficarão constituindo espolio, para pagamento ou amortisação d'essas dividas sómente os artigos susceptíveis de completa desinfecção, entregando-se-lhes os restantes.

Art. 9.º As praças devedoras que saírem dos corpos com licenças registadas, levarão apenas um dolman ou jaqueta ou jaleco de policia, conforme a estação, uma calça de brim, um barrete de policia, uma gravata, um par de sapatos ou botas, duas camisas, dois pares de ceroulas e um lenço.

Exceptua-se o caso de ser a licença concedida para frequentar os estabelecimentos de instrucção, podendo então levar todos os artigos.

Art. 10.º Os conselhos administrativos attenderão zelosamente aos interesses das praças e da fazenda, procurando fornecer a cada uma artigos novos e de espolio pela fórma e nas condições mais convenientes. Limitarão assim, quanto possivel, as dividas das praças, a fim de conseguirem que ellas as paguem durante o tempo da sua permanencia no serviço.

Art. 11.º Ficam por esta fórma alteradas e substituidas as disposições do decreto de 4 de outubro de 1899.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de setembro de 1900.—REI.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

TABELLA N.º 1

Artigos que deverão ser distribuidos a cada praça
durante dois annos de serviço

	Praças montadas	Praças apeadas
Dolmans.....	2	—
Jaquetas de panno.....	—	2
Calções de panno.....	2	—
Calças de panno.....	—	2
Capacete ou barretina com francaletes.....	1	1
Cordões de capacete.....	1	—
Guarnições de lã da barretina.....	—	1
Pennacho.....	1	1
Capa cobre-nuca.....	1	1
Peitilho.....	1	1
Granadeiras (pares).....	—	1
Capote.....	1	1
Pequeno equipamento.....	1	1
Barretes de policia.....	2	2
Jalecos de policia (de brim cru).....	3	3
Gravatas.....	2	2
Calças de brim cru.....	3	3
Luvas de algodão (pares).....	3	—
Camisas.....	4	4
Ceroulas.....	4	4
Lenços.....	4	4
Botas (pares).....	—	2
Sapatos (pares).....	2	—
Sacco para calçado.....	1	—
Canhões de botas (pares).....	1	—
Lenços.....	3	3
Fronhas.....	2	2
Toalhas.....	2	2
Caderneta.....	1	1
Alpercatas (pares).....	—	2
Caixa de madeira.....	1	1
Lata para rancho.....	1	1

TABELLA N.º 2

Artigos que devem ser entregues ás praças quando passem á reserva
ou tenham baixa definitiva

Barrete de policia.....	1
Jaleco de policia.....	1
Calça de brim cru.....	1
Gravata.....	1
Sapatos ou botas e alpercatas.—Todos os pares que lhes este- jam distribuidos.	
Camisas.....	1
Ceroulas.....	1
Lenço.....	1
Caderneta.....	1

2.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Tendo sido adquirido um edificio para enfermaria do real collegio militar e feito outros melhoramentos que permitem o alojamento de mais alguns alumnos, podendo assim estender-se as vantagens da admissão no referido collegio a um maior numero de candidatos: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que o numero de alumnos porcionistas do real collegio militar, seja fixado em noventa, sendo sessenta e seis destinados exclusivamente aos filhos de officiaes de terra e mar, na conformidade do disposto na segunda parte do artigo 15.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, e os vinte e quatro restantes a candidatos nas condições fixadas na ultima parte do artigo 2.º do decreto de 18 de agosto de 1898.

Paço, em 11 de setembro de 1900.— *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar que os officiaes, quando trajarem á paizana, têm por dever cumprimentar, quer os officiaes fardados que tiverem direito á sua continencia, quer aquelles que, embora em trajo civil, seja do seu dever conhecerem.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei determina que, quando qual'quer praça de pret for promovida a official, não sejam mencionadas nos documentos de transferencia as infracções de disciplina e penas correspondentes até então averbadas, enviando-se, porém, á 1.ª repartição da direcção geral d'esta secretaria d'estado uma nota do que constar do registo disciplinar do promovido.

Igualmente determina que, quando qualquer dos actuaes officiaes for transferido de corpo, não sejam mencionadas nos documentos de transferencia as infracções de disciplina e correspondentes penas, relativas ao tempo em que houver servido como praça de pret.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme.—O director geral, *Francisco Higino Cra-
veiro Lopes*, general de divisão.

N.º 47

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

29 DE SETEMBRO DE 1900

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral
da contabilidade publica

Com fundamento no estabelecido no § 6.º do artigo 25.º da lei de 13 de maio de 1896 e segundo o preceituado no § unico do artigo 17.º da lei de 3 de setembro de 1897, cujas disposições foram mandadas vigorar no exercicio de 1900-1901 pelo artigo 15.º da lei de 5 de julho de 1900: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto, a favor do ministerio da guerra, um credito especial pela quantia de 14:028\$000 réis por conta das sommas arrecadadas, provenientes da remissão do serviço militar, com applicação no exercicio de 1900-1901 ao pagamento da despesa com a aquisição e manufactura de artigos de material de guerra; devendo os respectivos documentos serem incluídos na conta das despesas extraordinarias do ministerio da guerra relativas ao indicado exercicio, sob a seguinte designação: Capitulo 5.º, artigo 3.º — Despesa com a aquisição e manufactura de artigos de material de guerra.

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam

executar. Paço, em 14 de setembro de 1900. = REI. = *Anselmo de Assis e Andrade* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

2.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, approvar o regulamento para o concurso aos logares vagos de regente de estudos no real collegio militar, que faz parte d'esta portaria, e baixa assignado pelo general de divisão, Francisco Higino Cra-veiro Lopes, director geral da mesma secretaria d'estado.

Paço, em 29 de setembro de 1900. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Regulamento a que se refere a portaria d'esta data

Artigo 1.º Os candidatos que pretenderem ser admittidos ao concurso, deverão apresentar na secretaria do collegio, até ás tres horas da tarde do ultimo dia do praso marcado, os seus requerimentos devidamente instruidos, feitos ao director.

§ unico. Da entrada de cada requerimento se lavrará termo, em livro especial, que será assignado pelo secretario do collegio e pelo requerente ou seu bastante procurador.

No caso do requerimento ser enviado por alguma estação official, será o candidato dispensado de assignar o termo.

Art. 2.º Terminado o praso do concurso, o director convocará o conselho litterario, que constituirá o jury, ao qual serão presentes os requerimentos e mais documentos apresentados pelos candidatos.

§ unico. O jury será constituído por todos os professores em effectivo serviço, exceptuando apenas os que estejam dispensados do serviço escolar ou ausentes com licença da secretaria da guerra, os que desempenhem serviço publico incompativel com o do magisterio e os que estiverem impedidos por motivo de doença devidamente comprovada.

Art. 3.º O director, presidente do jury, tem voto simples quando este, em qualquer votação, tenha um numero

impar de votantes, e tem voto duplo simultaneo sempre que esse numero seja par.

Art. 4.º O jury, em todas as votações a que houver de proceder até finalizar o concurso, para que ellas sejam legais, deve reunir, pelo menos, com dois terços do numero de membros votantes de que ficar composto no acto da sua constituição.

§ unico. Todas as votações são por escrutinio secreto.

Art. 5.º Não podem fazer parte do jury os consanguíneos ou affins dos candidatos até ao terceiro grau.

Art. 6.º Decorrido o tempo indispensavel para que o jury examine os documentos apresentados, proceder-se-ha á primeira votação sobre a admissibilidade de cada um dos candidatos.

§ 1.º Esta votação será feita por espheras brancas e pretas, recolhendo em uma urna as que representam os votos sobre o candidato e n'outra as que lhe servem de contraprova.

§ 2.º Para ser admittido, é preciso que o candidato obtenha um numero de espheras brancas que represente a maioria dos votos do jury.

§ 3.º Segundo o resultado d'esta votação, o presidente lançará nos requerimentos dos candidatos os despachos respectivos — *admittido* ou *excluido*.

Art. 7.º Resolvida assim a admissão, passará o jury á distribuição dos candidatos admittidos, segundo os documentos que apresentam, pelos seguintes quatro grupos, correspondentes ás disciplinas cujo estudo mais em especial têm de reger:

1.º Grupo — Portuguez e latim.

2.º Grupo — Allemão e francez e, accessoriamente, portuguez e latim.

3.º Grupo — Inglez e francez e, accessoriamente, mathematica e sciencias physico-naturaes.

4.º grupo — Sciencias physico-naturaes e mathematica.

§ unico. Feita e approvada esta classificação, o presidente do jury acrescentará ao despacho de *admittido* a que se refere o § 3.º do artigo 6.º, a designação do grupo ou grupos a que diz respeito a admissão de cada candidato.

Art. 8.º Distribuidos os candidatos pelos diferentes grupos, proceder-se-ha á votação sobre o merito absoluto nos grupos em que haja só um candidato admittido, e sobre o merito absoluto e depois sobre o relativo, quando haja mais de um candidato admittido em cada grupo.

§ 1.º Na votação sobre merito absoluto, para que o candidato seja approvedo, é preciso que obtenha um numero de espheras brancas correspondentes a dois terços, pelo menos, do numero total de votos, fazendo-se a votação e escrutinio pelo modo prescripto no § 2.º do artigo 6.º

§ 2.º A votação sobre merito relativo para preferencia, será feita da fôrma seguinte: Designados, para cada grupo, os candidatos apurados em merito absoluto, e dispostos pela ordem chronologica da data da entrega dos seus requerimentos, recairá a votação sobre os dois primeiros de um grupo. O que n'esta votação obtiver maior numero de votos de approvação, será por nova e identica votação comparado com o terceiro candidato, e assim successivamente, fazendo-se as votações necessarias para comparar os candidatos dois a dois até ao ultimo. Aquelle que reunir maior numero de votos na ultima votação, será o preferido. Assim se procederá successivamente para cada grupo. Empregar-se-hão duas urnas, recolhendo em cada uma os votos relativos a cada um dos dois candidatos que se comparam.

Art. 9.º Em todas as votações servirão de escrutinadores os dois vogaes mais graduados do jury.

Art. 10.º De todos os actos do concurso se lavrarão os necessarios termos e actas, que serão assignados por todos os membros do jury presentes, logo depois da respectiva sessão ou acto.

Art. 11.º Findas todas as votações, serão propostos ao ministro da guerra, em consulta do jury do concurso, os candidatos escolhidos, sendo-lhe remettido o processo do concurso, o qual deverá conter:

1.º Os requerimentos documentados dos candidatos;

2.º Copias authenticas das actas das sessões do jury.

§ unico. O director informará na nota de remessa da consulta tudo quanto se lhe offereça, não sómente com respeito aos actos do concurso, mas ás circumstancias dos candidatos escolhidos.

Art. 12.º Quando se não apresentem ou não venham a ser admittidos candidatos para qualquer dos grupos, abrir-se-ha novo concurso, declarando-se as disciplinas que n'esse grupo se comprehendem, e procedendo-se em tudo como fica preceituado.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 29 de setembro de 1900. = O director geral, *Francisco Higino Craveiro Lopes*, general de divisão.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Sua Magestade El-Rei manda declarar que, sem auctorisacão do ministro da guerra, a nenhum militar é permittido dar publicidade, pela imprensa, ao modo por que se desempenhou de qualquer serviço que lhe tenha sido commettido, nem responder a apreciações feitas nos jornaes ácerca do seu procedimento no exercicio de funcções militares de que haja sido encarregado.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares, se publica o seguinte:

Secretaria da guerra—Direcção geral—5.^a Repartição. — Circular n.º 27. — Lisboa, 21 de setembro de 1900. — Ao sr. general commandante da 1.^a divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra. — Tornando-se necessario estabelecer o procedimento a seguir com referencia aos artigos de fardamento que constituam os espolios das praças dos quadros permanentes dos districtos de recrutamento e reserva, quando forem licenciadas para a reserva ou tenham baixa definitiva e sejam devedoras á fazenda nacional, e bem assim com referencia ao fardamento proprio das praças impedidas no serviço dos officiaes dos mesmos districtos quando tenham igual destino ou passem a promptas: encarrega-me s. ex.^a o ministro da guerra de dizer a v. ex.^a, para complemento das disposições publicadas no n.º 3.º da ordem do exercito n.º 6 (1.^a serie) do corrente anno, e para conhecimento dos commandantes dos corpos de infantaria activos e de reserva, que deverá observar-se o seguinte:

1.º As praças dos quadros permanentes dos districtos de recrutamento e regimentos de infantaria de reserva, que sejam devedoras e tenham passagem á reserva ou baixa definitiva, serão aproveitados para pagamento das suas dividas os artigos de espolio, nas condições expressas pelo decreto de 14 de setembro publicado na ordem do exercito n.º 16 (1.^a serie) do corrente anno.

2.º Os espolios, acompanhados de relações nominaes em duplicado das praças a que pertençam, serão remettidos pelos commandantes dos districtos aos correspondentes

corpos do exercito activo, onde serão avaliados e arrecadados ou vendidos nos termos do supradito decreto, abatendo-se o seu producto nas relações de vencimentos das 1.^{as} companhias dos 1.^{os} batalhões, onde as praças serão escripturadas.

3.º Os corpos activos devolverão aos commandantes dos districtos os duplicados das relações, completando-as com a designação das importancias que obtiveram pelo aproveitamento dos espolios, e os commandantes dos districtos abatel-as-hão ás dividas das praças nas relações de vencimentos e, se houver differenças para mais, serão abonadas e abatidas nas mesmas relações e mandadas entregar ás praças a que pertencam.

4.º Com os artigos do uniforme especial das praças impedidas no serviço dos officiaes que tenham os destinos supraditos ou passem a promptas, proceder-se-ha similhantemente quando no proprio districto não seja possivel distribuil-os ás que as substituirem, caso este em que o conselho administrativo do districto lhes arbitrará valores que serão abatidos nas relações de vencimentos e deduzidos ás dividas das praças a que pertenciam, e serão, nas mesmas relações, abonados e augmentados ás dividas d'aquellas a quem forem distribuidos. = *Francisco Higino Craveiro Lopes*, general de divisão.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares, e commandantes militares dos Açores e da Madeira.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme. = O director geral, *Francisco Higino Craveiro Lopes*, general de divisão.

N.º 48

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

20 DE OUTUBRO DE 1900

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Tornando-se necessario, para a construcção da bateria da Medrosa e para a sua explanada, proceder á expropriação de seis parcellas de terreno de sementeira com a superficie total de 15:820 metros quadrados, situadas na freguezia de Nossa Senhora da Purificação, concelho de Oeiras, districto de Lisboa, pertencendo 1:190 metros quadrados a Prudencio dos Santos Mecco, 3:790 metros quadrados aos herdeiros de Anna do Carmo Garcez Montes, 963 metros quadrados a Antonio Germano Freire, 5:460 metros quadrados a Carlos Florindo de Oliveira, 840 metros quadrados a João Pedro Ramos e 3:577 metros quadrados a Alfredo Arthur de Carvalho, constantes da planta parcellar que fica junta ao presente decreto; e usando da faculdade concedida ao meu governo pelas cartas de lei de 11 de setembro de 1861 e 9 de junho de 1871: hei por bem declarar de utilidade publica e urgente a expropriação do indicado terreno, para a construcção da bateria da Medrosa e para a sua explanada.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de agosto de 1900. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Tornando-se necessario, para a construcção da carreira de tiro de Almeida destinada á instrucção do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 24, proceder á expropriação de 322 metros quadrados de terreno pertencente a Antonio de Albuquerque, terreno sito na praça de Almeida, freguezia de Nossa Senhora das Candeias, concelho de Almeida, districto da Guarda, e constante da planta parcellar que fica junta ao presente decreto; e usando da faculdade concedida ao meu governo pela carta de lei de 21 de junho de 1880: hei por bem declarar de utilidade publica e urgente a expropriação do indicado terreno para a construcção da referida carreira de tiro.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de agosto de 1900. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Ministerio dos negocios da fazenda—Direcção geral da thesouraria
1.ª Repartição

Achando-se já providos os cofres publicos da moeda de nickel necessaria para trocar as cedulas representativas de moeda de bronze que foram emittidas em virtude do decreto de 6 de agosto de 1891: hei por bem determinar, em vista dos preceitos do artigo 7.º da carta de lei de 21 de julho de 1899, que taes cedulas só serão reeebidas nos referidos cofres para troca ou em pagamentos ao estado até 31 de dezembro do corrente anno, e passado esse praso tão sómente para troca na administração geral da casa da moeda.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de outubro de 1900. = REI. = *Anselmo de Assis e Andrade.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Convindo modificar as disposições do regulamento dos capellães militares, approved por decreto de 22 de outubro de 1863, respeitantes aos concursos de admissão, a fim de pôr as provas do exame em harmonia com o actual desenvolvimento da instrucção publica: hei por bem

aprovar e mandar pôr em execução o regulamento para os concursos de admissão no corpo de capellães militares, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios ecclesiasticos e da justiça e dos da guerra.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 19 de outubro de 1900. = REI. = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Regulamento para os concursos de admissão no corpo de capellães militares, a que se refere o decreto d'esta data

Artigo 1.º O provimento dos logares de capellães militares, de 3.ª classe, é feito por concurso entre presbyteros, conforme os preceitos indicados no presente regulamento.

§ unico. O concurso é documental pelo que respeita ás qualidades moraes, idade e habilitações ecclesiasticas, e por exame publico quanto á capacidade e aptidão para o ensino nas escolas regimentaes.

Art. 2.º Biennalmente será aberto pela secretaria da guerra concurso por espaço de noventa dias, a contar d'aquelle em que a publicação do respectivo annuncio se fizer na ordem do exercito, para o provimento das vacaturas que possam dar-se durante dois annos civis na classe de capellães militares de 3.ª classe.

§ 1.º O praso para a validade de cada concurso, a que se refere o presente artigo, começa no dia 1 de janeiro immediato á sua abertura.

§ 2.º Quando em qualquer concurso se não apure o numero de capellães necessarios para o provimento das vacaturas que occorrerem durante os dois annos, poderá abrir-se novo concurso logo que seja nomeado o ultimo concorrente approvedo.

§ 3.º O concurso aberto na conformidade do paragrapho antecedente é válido apenas durante o tempo que faltar para completar os dois annos, pelos quaes era válido o concurso antecedente.

Art. 3.º Aberto o concurso, que será communicado aos bispos e reitores de seminarios do continente do reino e ilhas adjacentes, para que o façam conhecido dos seus subordinados, deverão os candidatos, dentro do respectivo praso, dirigir os requerimentos á 1.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra, instruindo-os com os seguintes documentos:

1.º Carta de presbytero e licença para celebrar missa, confessar e prégar, ou carta de parochio;

2.º Certidão de idade, pela qual mostrem não terem mais de trinta e tres annos no dia 31 de dezembro do anno em que for aberto o concurso;

3.º Attestado de bom comportamento moral e civil passado pelo administrador do concelho onde hajam residido nos ultimos tres annos;

4.º Certificados do registo criminal e ecclesiastico, por onde provem que estão isentos de culpas;

5.º Attestados dos parochos das freguezias em que tiverem residido nos ultimos tres annos, a respeito do seu bom comportamento moral, civil e religioso;

6.º Quaesquer outros documentos comprovativos da sua capacidade ou serviços publicos.

Art. 4.º Encerrado o concurso, serão os documentos examinados na 1.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra, e excluidos os candidatos que não satisfaçam ás condições dos cinco primeiros numeros do artigo antecedente, sendo sempre o despacho lançado no requerimento de cada interessado.

Art. 5.º Os candidatos admittidos serão avisados do local e dia em que cada um deve apresentar-se á junta hospitalar de inspecção, e áquelles em cujos documentos apenas haja falta de alguma formalidade legal, será igualmente notificado que poderão ser admittidos á inspecção medica, se sanarem essa falta até tres dias antes da reunião da respectiva junta.

§ 1.º Os presidentes das juntas remetterão, pelas vias competentes, á 1.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra o resultado da inspecção, o qual será lançado no mappa A (modelo n.º 4) do regulamento geral do serviço de saude do exercito, um para cada inspeccionado, sendo a opinião redigida nos termos do disposto no artigo 53.º do mesmo regulamento.

§ 2.º Os candidatos julgados incapazes, e bem assim os que faltarem á inspecção, serão excluidos das provas do concurso.

Art. 6.º O exame publico, escripto e oral, terá logar perante um jury assim constituido: presidente, um official superior do exercito, mais graduado ou mais antigo do que os vogaes; um lente ou lente adjunto da escola do exercito; um professor do real collegio militar e dois capellães de 1.ª classe, servindo de secretario o vogal menos graduado ou menos antigo.

§ 1.º A nomeação do jury será feita pela secretaria da guerra, e publicada na ordem do exercito.

§ 2.º Durante o periodo dos exames, os membros do jury serão dispensados de qualquer outro serviço.

§ 3.º Não podem fazer parte do jury os parentes ou affins de qualquer candidato, nem tambem juntar-se no mesmo jury pae, filho, irmãos ou cunhados.

§ 4.º No caso de sobrevir impedimento de qualquer dos membros do jury, o ministro da guerra nomeará quem o substitua, de fórma a manter a composição designada no presente artigo.

§ 5.º Quando o exame do concurso, por motivo de annullação, haja de repetir-se, não poderão fazer parte do novo jury os membros que compozeram o primeiro.

Art. 7.º Na ordem do exercito em que se fizer a nomeação do jury, será annuciado, com oito dias, pelo menos, de antecedencia, o lugar, dia e hora em que elle se reunirá, e bem assim publicada a relação dos candidatos apurados.

Art. 8.º O jury, na sua primeira reunião, tomará conhecimento dos documentos relativos aos candidatos apurados; formulará uma lista por ordem alphabetica dos mesmos; resolverá o dia e hora em que terão logar as provas escriptas e aquelle em que deverão começar as provas oraes, mandando affixar no atrio do edificio os respectivos avisos; e assentará nas materias sobre que cada vogal deverá interrogar na prova oral.

De tudo se lavrará a respectiva acta, que será assignada por todos os membros do jury.

Art. 9.º As provas escriptas dos exames consistem na explanação de quatro pontos respectivamente referentes a pedagogia, historia, arithmetica (um problema) e desenho á vista, sendo todos os candidatos conjunctamente submettidos ás mesmas provas.

§ 1.º Para a determinação dos assumptos sobre que devem versar essas provas, cada membro do jury, no proprio dia do exame, formulará por escripto, em papeis separados, que rubricará, um ponto de cada uma das materias, tomando por base os respectivos programmas annexos a este regulamento, e, depois de devidamente approvados pelo jury, serão esses pontos reunidos em quatro grupos, constituídos cada um pelos da mesma materia. O primeiro candidato inscripto tirará á sorte um ponto de cada grupo.

§ 2.º Estas provas serão executadas no praso maximo

de cinco horas, contadas desde o momento em que os pontos acabarem de ser dictados por um dos membros do jury.

Art. 10.º Ultimadas as provas escriptas, o jury reunir-se-ha em conferencia, e, depois de ter examinado o modo como cada candidato versou os diversos assumptos, e tomando tambem em conta a aptidão calligraphica, decidirá, por escrutinio secreto, se elle deve ser *excluido* do concurso ou *admittido* ás provas oraes.

Da respectiva acta deverá constar especificadamente o resultado da votação relativa a cada candidato, a qual será feita pela ordem da inscripção na lista a que se refere o artigo 8.º

§ unico. O presidente do jury mandará affixar no atrio do edificio uma relação dos candidatos admittidos ás provas oraes.

Art. 11.º As provas oraes consistem em quatro interrogatorios vagos sobre as materias comprehendidas nos respectivos programmas, sendo os candidatos interrogados successivamente pelos diversos membros do jury e chamados por ordem alphabetica. Estes interrogatorios versarão: um sobre lingua portugueza, outro sobre pedagogia, outro sobre geographia e historia e outro sobre arithmetica e geometria elementar.

§ 1.º A explanação d'estes pontos será em harmonia com a doutrina dos compendios oficialmente adoptados no lyceu central de Lisboa.

§ 2.º O numero de exames oraes feitos em cada dia não deverá ser superior a cinco nem inferior a tres.

§ 3.º O presidente do jury regulará a duração dos diversos interrogatorios, de modo que cada candidato possa ser ouvido sobre todas as materias, e não gaste no seu exame mais de hora e meia. Quando assim o julgue conveniente, para melhor apreciação do merito de qualquer candidato, o presidente poderá tambem interrogar-o sobre qualquer ponto do programma.

§ 4.º Qualquer membro do jury poderá mandar executar na pedra os exercicios que julgar necessarios para a melhor explanação do assumpto sobre que estiver interrogando.

§ 5.º Durante as provas oraes serão presentes ao jury as provas escriptas e os documentos referentes aos candidatos examinados em cada dia.

Art. 12.º De vespera, o presidente mandará affixar um aviso com os nomes dos candidatos que devem prestar

prova oral no dia seguinte, e de um igual numero de sup-
plentes, e bem assim da hora a que começam os exames.

§ unico. O candidato que não comparecer fica excluído do concurso. Se, porém, a falta for occasionada por doença, devidamente certificada por um medico militar para tal fim requisitado, ou por caso de força maior documentalmente justificado, poderá ser chamado a dar provas no fim dos demais candidatos.

Art. 13.º Terminadas as provas oraes de cada dia, o jury reunir-se-ha em conferencia, e procederá á classificação final pela fórma seguinte: cada membro do jury, a começar pelo menos graduado, tendo em vista a escala estabelecida no § 1.º d'este artigo, arbitrará ao conjunto de todas as provas de cada candidato examinado um valor expresso por um numero inteiro de 0 a 20, e a média dos cinco numeros assim obtidos, approximada por excesso a menos de uma unidade, exprimirá o resultado do exame.

Na respectiva acta deverão ser mencionados, em fórma de relação, os valores arbitrados pelos diversos membros do jury a cada candidato.

§ 1.º Os candidatos que obtiverem média inferior a 10 consideram-se excluidos. Os que obtiverem média igual ou superior a 10 são considerados approvados, respectivamente com as seguintes classificações: *sufficiente*, se a média for de 10 a 14; *bom*, se for de 15 a 17; e *muito bom*, se for de 18 a 20.

§ 2.º O presidente do jury mandará affixar no atrio, em cada dia, uma relação dos candidatos approvados, apenas com a designação da classificação que, nos termos do parographo antecedente, cada um obteve.

Art. 14.º No dia seguinte ao da conclusão dos exames de todos os candidatos, o jury organizará a lista final da classificação dos que foram approvados, distribuindo-os respectivamente, segundo as médias que obtiveram, pelos tres grupos a que se refere o § 1.º do artigo antecedente, e sendo os de cada grupo dispostos por simples ordem alphabetica.

Por essa occasião lavrar-se-ha a acta do encerramento dos trabalhos, da qual constará se foram ou não apresentadas reclamações e de quantas folhas consta o processo do concurso.

Art. 15.º O processo do concurso, cujas folhas serão todas numeradas e rubricadas pelo presidente, consta, pela sua ordem, dos seguintes documentos:

- 1.º Ordem do exercito onde se contém a nomeação do jury e a relação dos candidatos apurados ;
- 2.º Documentos apresentados pelos candidatos ;
- 3.º Actas das sessões do jury de exame, pela ordem das datas ;
- 4.º Os originaes de todos os pontos formulados para as provas escriptas ;
- 5.º As provas escriptas de todos os candidatos ;
- 6.º Reclamações, se as tiver havido ;
- 7.º Lista final da classificação ;
- 8.º Relação dos candidatos excluidos, com a designação dos motivos.

Art. 16.º O processo do concurso, acompanhado por uma nota do presidente, será remettido ao ministerio da guerra, que o approvará ou mandará abrir novo concurso, caso entenda se não hajam cumprido as disposições legais.

§ unico. No caso de approvação, a lista final da classificação será publicada em ordem do exercito.

Art. 17.º Para preenchimento dos logares de capellães militares de 3.ª classe, que vagarem durante os dois annos de validade do concurso, só poderão ser nomeados os candidatos approvados n'esse concurso, a começar pelos do grupo de mais subida classificação.

Art. 18.º Os candidatos approvados podem requerer, até que lhes pertença serem despachados, para desistir da nomeação ; mas depois de apresentados ao serviço terão de servir por dois annos.

§ unico. O capellão que, depois da sua nomeação em ordem do exercito, se não apresentar sem causa devidamente comprovada, no praso de trinta dias, na séde da divisão militar territorial a que pertencer a terra da sua residencia, a fim de receber guia para seguir ao seu destino, será excluido da lista e inhibido de concorrer a outro concurso.

Art. 19.º Só poderão ser attendidas reclamações por falta de cumprimento das disposições d'este regulamento, e nunca sobre a classificação arbitrada pelo jury ás diversas provas. As reclamações serão formuladas por escripto pelo proprio interessado e dirigidas á secretaria da guerra por intermedio do presidente do jury.

Art. 20.º Ficam revogadas e substituidas pelas d'este regulamento todas as disposições sobre concursos e nomeação para os logares de capellães militares.

Paço, em 19 de outubro de 1900. = *Arthur Arberto de Campos Henriques* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Programma para os concursos para capellães militares

A — Lingua portugueza

a) Grammatica :

Phonetica (elementos geraes e praticos) — Sons elementares, simples e compostos; modificação dos sons e sua representação graphica. Leis (as mais simples) da transformação phonetica do latim em portuguez e comparação das fórmas verbaes latinas com as portuguezas.

Morphologia — incluindo as palavras primitivas e derivadas, simples e compostas; prefixos e sufixos, suas significações.

Syntaxe — das palavras e das orações; emprego das preposições; uso mais geral dos modos e tempos dos verbos; emprego do infinitivo e participios; mudança do discurso directo em indirecto e vice-versa.

b) Estylistica :

Estylo, sua classificação e especies, e seus elementos. Qualidades essenciaes da linguagem e vicios oppostos. Conhecimento geral dos tropos e das figuras de syntaxe as mais principaes.

Classificação elementar dos generos de composição em prosa e em verso.

c) Litteratura :

Noções elementares da litteratura portugueza e da sua historia. Influencia das litteraturas estrangeiras na litteratura portugueza. Escriptores portuguezes mais notaveis.

O candidato, como que estando na aula a explicar a seus discipulos, fará a leitura corrente de um trecho classico portuguez, o qual lhe será indicado.

Em seguida fará a explicação verbal e real do texto lido, dando a significação das palavras, classificando-as, mostrando as suas relações e as suas funcções syntacticas.

Dividirá os periodos em orações, classificando-as quanto á fórma e quanto á significação, substituindo as proposições circumstanciaes por complementos simples e vice-versa.

Finalmente, desenvolverá tudo o que, no trecho, possa ter relação com o respectivo programma.

B — Pedagogia

Objecto e fins da pedagogia; suas relações com a psychologia. Diferentes especies de educação e seus caracteres.

Necessidade do desenvolvimento gradual, progressivo e harmonico do corpo humano; importancia da hygiene.

Objecto e fim da educação intellectual; principios fundamentaes que a regem.

Factos psychologicos, seus caracteres e sua classificação; a intelligencia, a sensibilidade e a vontade. Acquisição, conservação, combinação e elaboração dos conhecimentos; a percepção externa; a associação das idéas, a memoria e a imaginação. As operações intellectuales; abstracção e generalisação; juizo e raciocinio; inducção e deducção; analyse e synthese; classificação.

Importancia da educação moral; o caracter, qualidade proeminente do homem; superioridade do sentimento religioso.

Methodos, processos, fórmulas e modos geraes do ensino; caracteres que os distinguem; suas vantagens e inconvenientes; importancia capital dos processos intuitivos no ensino elementar.

Organisação material da escola; condições hygienicas e pedagogicas; situação, superficie e capacidade; luz, ar e ventilação; mobilia e utensilios escolares.

Organisação do ensino; horarios, disciplinas, programmas e classificação dos alumnos, tendo em vista principalmente o 1.º curso das escolas regimentaes; estudo especial dos methodos de leitura, de escripta e de calculo mental.

A disciplina escolar; meios de a manter.

Breve noticia dos principaes pedagogistas: Pestalozzi, Fröbel, Girard, Bell e Lancastre.

C — Geographia

A sciencia geographica; suas divisões.

Fôrma e grandeza da terra; círculos maximos e menores que n'ella se consideram; latitude e longitude geographicas; orientação. Movimento de rotação e de translação da terra; suas consequencias. Conhecimento summario do systema solar.

Noções de cartographia; diversas especies de cartas e sua leitura; processos de representação dos relevos do solo; carta chorographica portugueza.

Nomenclatura physiographica. Descripção physica das cinco partes do mundo; sua comparação sob o ponto de vista dos seus contornos, orographia, hydrographia, clima e produções.

Descripção politica dos diversos paizes, principalmente sob o ponto de vista do seu adiantamento social.

Conhecimento especial da chorographia de Portugal e das suas colonias.

D — Historia

Fontes e methodos para o estudo da historia; sciencias auxiliares; divisão da historia.

Enumeração dos povos da antiguidade; principaes caracteristicos da sua civilisação.

Factos principaes da historia da idade média; a invasão dos barbaros; o imperio arabe; o feudalismo; as cruzadas.

Factos principaes da historia moderna: as descobertas maritimas dos portuguezes e hespanhoes; a renascença; a reforma religiosa; a fundação da monarchia hespanhola; a revolução franceza; o estabelecimento do regimen constitucional na Europa; a unidade allemã; a expansão colonial.

Historia de Portugal: resumo historico da antiga Lusitania, povos que successivamente a habitaram; formação da monarchia portugueza; luctas para assegurar a independencia e ampliar o territorio de Portugal; espirito organisador dos ultimos reis da primeira dynastia; os filhos de D. João I, tua intervenção nas primeiras expedições á Africa; D. João II e a nobreza; o imperio portuguez na India; a inquisição e os jesuitas no reinado de D. João III; a dominação hespanhola, a revolução de 1640 e a guerra da restauração; reformas do reinado de D. José sob a acção administrativa do marquez de Pombal; as invasões francezas e a independencia do Brazil; as luctas liberaes; progressos materiaes contemporaneos.

E — Arithmetica

Definições preliminares. Numeração de inteiros. Operações fundamentaes de inteiros e suas provas. Potenciação.

Condições de divisibilidade por 2, 3, 4, 5, 6, 9, 11 e potencias de 10. Numeros primos; processo para reconhecer se um numero é ou não primo; decomposição dos numeros em factores primos; composição do maior divisor commum e do menor multiplo commum de dois ou mais numeros.

Quebrados, sua simplificação e redução ao menor denominador commum; operações de quebrados.

Numeros decimaes; suas operações; redução dos quebrados a dizima.

Numeros complexos e incomplexos; suas operações.

Rasões e proporções; regra de tres. Regras de juro simples, desconto, companhia, cambio, fundos publicos e liga.

Systema metrico decimal; diversas especies de medidas, suas relações, seus multiplos e submultiplos. As moedas portuguezas.

F — Geometria elementar

Objecto da sciencia geometrica.

Definição e traçado (na pedra) das seguintes figuras: diversas especies de linhas; angulos; linhas parallelas e perpendiculares; triangulos; quadrilateros; polygonos; circumferencia, circulo e linhas n'elles consideradas; polygonos inscriptos e circumscriptos no circulo; ellipse; parallelipedos; prismas; pyramides; cylindro, cone e esphera.

Expressão da área do rectangulo, parallelogramo, trapezio, triangulo, polygono, circulo e sector circular.

Expressão do volume do parallelipêdo, prisma, pyramide, cylindro, cone e esphera.

G — Desenho á vista

Desenho de uma estampa de ornatos muito simples.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Usando da auctorisação concedida ao governo pela carta de lei de 7 de junho do corrente anno: hei por bem approvar e mandar pôr em execução o regulamento para a readmissão das praças de pret do exercito, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de outubro de 1900.—REI.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Regulamento para a readmissão das praças de pret do exercito,
a que se refere o decreto d'esta data

Artigo 1.º As praças de pret do exercito poderão ser readmittidas no serviço activo por periodos successivos de tres annos, a contar do termo do serviço effectivo a que cada uma, pela natureza do seu alistamento, se obrigou, até á idade de cincoenta e dois annos.

§ unico. Quando qualquer praça deva attingir a idade de cincoenta e dois annos no decurso da ultima readmissão, esta apenas abrangerá o tempo que para isso lhe faltar, independentemente mesmo de expressa declaração.

Art. 2.º O numero de primeiros cabos readmittidos não deve, em cada corpo, exceder a terça parte do estabelecido nos respectivos quadros; o dos segundos cabos e soldados readmittidos não deve ser superior a quarenta em cada regimento de cavallaria, a vinte em cada regimento de artilheria, a dez em cada grupo de artilheria a cavallo ou de montanha ou batalhão de infantaria ou caçadores, e a cinco em cada companhia de artilheria de guarnição ou do regimento de engenharia.

§ unico. Nas companhias de subsistencias, de equipagens e de saude não haverá restricção no numero de praças readmittidas.

Art. 3.º As praças de pret na effectividade do serviço, que pretenderem ser readmittidas, assim o devem requerer um mez antes de terminar o praso do seu respectivo serviço, e só poderão ser attendidas quando tenham bom comportamento, aptidão physica verificada pela junta regimental e manifesto zêlo pelo serviço, e bem assim quando no corpo haja vacatura, o que tudo deverá ser mencionado na nota de assentos appensa ao requerimento.

§ 1.º Se em qualquer unidade o numero de praças que pretenderem ser readmittidas for superior ao das respectivas vacaturas, serão attendidas pela seguinte ordem de preferencias:

- 1.º As que tenham comportamento exemplar;
- 2.º As que hajam prestado algum serviço extraordinario;
- 3.º As que manifestem especial aptidão para o serviço militar;
- 4.º As que sejam atiradores ou apontadores de 1.ª classe.

§ 2.º Quando, alem de se darem as demais condições exigidas, a praça não tiver soffrido punição alguma, poderá a readmissão ser deferida pelo commandante do corpo, sendo n'este caso o requerimento substituido por uma simples declaração da praça, devidamente informada pelo commandante da companhia, esquadraão ou bateria.

Se, por faltas leves, a praça não houver soffrido mais de tres punições, cuja totalidade não exceda seis dias de detenção ou sua equitativa equivalencia, caberá ao general commandante da divisão deferir o requerimento.

Nos demais casos, só por intermedio da secretaria da guerra poderá ser ordenada a readmissão.

§ 3.º A pretensão não deverá nunca ter seguimento, quando a praça esteja nas condições comminatorias do regulamento disciplinar do exercito, que inibem de readmissão, ou em situação analoga resultante de condenação em conselho de guerra.

§ 4.º Quando uma praça em condições muito especialmente recommendaveis deseje continuar no serviço activo, e no corpo, embora esteja completo o numero de readmitidos, mas deva em breve haver vacatura, o commandante enviará o requerimento, pelas vias competentes, á secretaria da guerra, ministrando na sua informação os esclarecimentos necessarios para bem se apreciar a pretensão.

Pela mesma fórma procederá, quando uma praça em taes condições deseje continuar no serviço em outro corpo da arma, solicitando previamente do commandante d'esse corpo as precisas informações, que enviará juntamente com as suas.

§ 5.º As pretensões de readmissão das praças de pret do exercito do reino, que estiverem destacadas nas provincias ultramarinas, serão resolvidas, em conformidade com as condições mencionadas no presente artigo, mas sem dependencia de vacatura, pelo commandante das forças expedicionarias de que essas praças fizerem parte, o qual dará conhecimento da sua resolução ao commandante do corpo a que as praças pertencerem.

As praças que, pelo seu irregular comportamento, não estiverem em condições de ser attendidas, e bem assim as que não hajam solicitado a sua readmissão, continuarão na effectividade do serviço até as forças expedicionarias regressarem ao reino, sem direito á correspondente melhoria da gratificação de readmissão pelo tempo que decorrer depois de ultimado aquelle que lhes competia.

Art. 4.º As praças de pret que tiverem passado á re-

serva só poderão ser readmittidas dentro do prazo de um anno, contado da data da passagem, quando satisfaçam ás condições estabelecidas no artigo antecedente.

§ 1.º Os seus requerimentos serão entregues ao respectivo commandante do districto de recrutamento e reserva, o qual, se não se derem as circumstancias a que se refere o § 3.º do artigo 3.º, os remetterá, pelas vias competentes, á secretaria da guerra, devendo ser, a mais, instruidos com os certificados do registo criminal das comarcas onde os reservistas hajam residido depois da passagem á reserva.

§ 2.º Quando o reservista designe o corpo da sua arma em que deseja ser recebido, o commandante do districto enviará previamente o requerimento ao commandante d'esse corpo, para que elle lhe junte a sua informação.

Art. 5.º A desistencia da readmissão só póde ser aceita antes da praça começar o novo periodo de serviço activo, e será attendida, independentemente de ordem superior, pelo commandante do corpo.

Art. 6.º Se as praças readmittidas não perseverarem no bom comportamento, ou por qualquer outra circumstancia não convierem ao serviço, o commandante do corpo proporá á secretaria da guerra a sua passagem á reserva ou a sua reforma, conforme o tempo de serviço, ouvido o conselho de disciplina do corpo.

Pela mesma forma se procederá, quando alguma praça, no tempo que decorrer entre o deferimento da readmissão e o termo do serviço effectivo a que estava obrigada, deixar de satisfazer a alguma das condições exigidas.

§ unico. O sargento ou cabo readmittido que for punido com baixa de posto, será immediatamente passado á reserva ou terá baixa do serviço, segundo as circumstancias em que estiver, quando não se dê algum dos casos mencionados no artigo 7.º do decreto de 6 de agosto de 1896.

Art. 7.º As praças readmittidas por periodos successivos de tres annos perceberão, conforme o periodo que cursarem e a classe a que pertencerem, alem de todos os outros vencimentos a que houverem direito, as gratificações constantes da tabella annexa ao presente decreto e que d'elle faz parte integrante.

§ 1.º As das companhias de subsistencias, de equipagens e de saude só serão abonadas, conforme os periodos de readmissão, metade das correspondentes gratificações estabelecidas na referida tabella.

§ 2.º As praças readmittidas não têm direito á respe-

etiva gratificação nas situações em que não recebem pret, e bem assim quando detidas, soffrendo prisão disciplinar ou correccional, presas para conselho de guerra ou cumprindo sentença. Quando as que tenham estado presas para responder a conselho de guerra forem absolvidas, serão indemnizadas da gratificação que tiverem deixado de receber.

§ 3.º Áquellas a quem seja concedida licença especial para estudos continuará a ser abonada a gratificação que então percebiam, sem que, porém, tenham direito ao augmento resultante da concessão de nova readmissão por tempo decorrido n'aquella situação.

Igualmente não será abonada a correspondente gratificação ás praças a quem, estando com licença especial para estudos, seja concedida a primeira readmissão.

§ 4.º Os periodos de readmissão serão determinados, nos corpos onde as praças servirem, pela liquidação do tempo de serviço effectivo e sem dependencia de requerimento, contando-se em dobro o tempo de campanha e aquelle em que hajam estado destacadas nas provincias ultramarinas. Este ultimo acrescimo só será contado, nos termos do § 8.º do artigo 6.º do decreto de 6 de agosto de 1896, depois das praças terem regressado ao reino.

§ 5.º A praça readmittida que for promovida ao posto immediato, passará a vencer, desde a data da promoção, a gratificação correspondente ao novo posto, segundo o periodo de readmissão que estiver cursando.

Art. 8.º (transitorio). As disposições do presente decreto começarão a ser applicadas, mesmo ás praças que actualmente já estão readmittidas, a partir do dia 1 do mez immediato ao da sua publicação em ordem do exercito.

§ unico (transitorio). As praças que presentemente perceberem gratificação de readmissão superior á que pelo presente decreto lhes caberia, conservarão aquella, emquanto que, pela applicação dos preceitos agora decretados, não venha a pertencer-lhes outra maior.

Art. 9.º Ficam pelo presente regulamento derogadas todas as disposições em contrario.

Paço, em 19 de outubro de 1900. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Gratificações de readmissão

Postos e graduações	Primeiro período	Segundo período	Terceiro período	Quarto período e seguintes
Sargento ajudante	\$120	\$160	\$200	\$240
Primeiro sargento e primeiro sargento graduado, cadete	\$120	\$160	\$200	\$240
Segundo sargento	\$060	\$080	\$100	\$120
Primeiro cabo	\$040	\$060	\$080	\$090
Segundo cabo ou soldado	\$020	\$030	\$040	\$050
Musico	\$040	\$040	\$040	\$040
Clarim ou corneteiro	\$030	\$030	\$030	\$030
Ferrador	\$100	\$100	\$100	\$100
Artifice	\$040	\$040	\$040	\$040
Aprendizes de diversas classes	\$020	\$020	\$020	\$020

Paço, em 19 de outubro de 1900. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.^a Repartição

Usando da auctorisação concedida ao governo pela carta de lei de 7 de junho do corrente anno: hei por bem approvar e mandar pôr em execução o regulamento para a reforma das praças de pret do exercito, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de outubro de 1900. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Regulamento para a reforma das praças de pret do exercito,
a que se refere o decreto d'esta data

Artigo 1.º As praças de pret do exercito, que forem julgadas incapazes de continuar no serviço activo pela junta hospitalar de inspecção, serão reformadas, conforme o seu tempo de serviço e a classe a que pertencerem, com os seguintes vencimentos: aos trinta ou mais annos de serviço, com o vencimento unico da tabella que faz parte integrante do presente decreto, constituindo a maxima pensão de reforma; dos vinte e cinco aos trinta annos de serviço, com 80 por cento d'essa pensão; dos vinte aos

vinte e cinco annos de serviço, com 60 por cento, e dos quinze aos vinte annos de serviço, com 50 por cento.

Estes vencimentos serão abonados desde o dia immediato áquelle em que as praças forem abatidas ao effectivo do corpo em que ultimamente serviram.

§ 1.º As que, no serviço activo, completarem cincoenta e dois annos de idade, serão reformadas sem intervenção da junta hospitalar de inspecção, com o vencimento correspondente ao tempo de serviço que tiverem, segundo as percentagens estabelecidas no presente artigo.

Aos commandantes dos corpos, onde servirem, cumpre solicitar da secretaria da guerra, com a devida antecedencia, a reforma d'ellas.

§ 2.º As praças readmittidas com mais de quinze annos de serviço, quando não convenha a sua conservação no serviço activo, serão mandadas encorporar em uma das companhias de reformados, com o vencimento correspondente ao tempo que serviram e tambem segundo as percentagens estabelecidas no presente artigo.

Art. 2.º Têm direito a ser reformadas, qualquer que seja o seu tempo de serviço, as praças de pret do exercito, que forem julgadas incapazes de continuar no serviço activo pela junta hospitalar de inspecção, se se provar que a incapacidade resultou de qualquer das seguintes circumstancias:

- a) Ferimento ou accidente occorrido em combate;
- b) Ferimento ou accidente occorrido na manutenção da ordem publica ou no desempenho de deveres militares;
- c) Por motivo de serviço militar nas colonias;
- d) Por motivo de serviço militar no continente ou nas ilhas adjacentes.

Os vencimentos correspondentes serão: o da pensão maxima no primeiro caso, 80 por cento no segundo, 60 por cento no terceiro e 50 por cento no quarto, quando, pelo seu tempo de serviço, as praças não tenham direito a maior vencimento, nos termos do artigo 1.º

§ unico. Serão accumulaveis com estes vencimentos as pensões vitalicias estabelecidas pela carta de lei de 8 de junho de 1863 e pelo decreto com força de lei de 17 de fevereiro de 1891.

Art. 3.º Para effeito de reforma das praças de pret não será contado o tempo de licença registada, e bem assim aquelle em que tiverem estado detidas, soffrendo prisão disciplinar ou correccional, presas para conselho de guerra, salvo quando houverem sido absolvidas, e cumprindo pena imposta por sentença.

§ unico. O tempo de serviço prestado em campanha ou em destacamento nas colonias será contado pelo dobro, e ao tempo de serviço ordinario prestado nas tropas ultramarinas, comprehendendo as das companhias privilegiadas, a que se refere o decreto de 17 de agosto de 1899, será addicionado metade do mesmo tempo.

Art. 4.º As praças de pret, quando reformadas, conservarão respectivamente os postos, as denominações hierarchicas e os distinctivos que tinham na actividade.

§ 1.º Os sargentos ajudantes e primeiros sargentos com vinte e cinco ou mais annos de bom e effectivo serviço, sendo, pelo menos, vinte nas fileiras, e os sargentos guardas-portas da direcção geral do serviço de artilheria com vinte e cinco ou mais annos de bom e effectivo serviço, terão, na reforma, direito ao posto de alferes.

§ 2.º Os sargentos com approvação no curso da escola central de sargentos, que forem reformados, poderão ser nomeados alferes de reserva da arma em que houverem servido, quando satisfaçam ás condições estabelecidas no artigo 235.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899.

Art. 5.º A todas as praças que sejam reformadas, com excepção d'aquellas a que se refere o § 2.º do artigo 1.º, é concedido designarem, por occasião de se organizar o respectivo processo de reforma, qual a companhia de reformados em que mais lhes convem serem incorporadas.

§ unico. Quando depois pretendam ser transferidas de companhia, assim o requererão, pelas vias competentes, ao commandante da respectiva divisão militar.

Art. 6.º As praças reformadas, que pela junta hospitalar de inspecção apenas forem julgadas incapazes do serviço activo, e bem assim as que tiverem sido reformadas por haverem attingido a idade de cincoenta e dois annos, ou por não convir a sua continuação nas unidades activas, poderão, por determinação emanada da secretaria da guerra, ser empregadas em serviços sedentarios compatíveis com a sua aptidão.

§ 1.º Quando forem empregadas em qualquer serviço, que não lhes dê direito a alguma gratificação especial, ser-lhes-ha fornecido quartel e cama, e poderão ser abonadas de rancho pelos corpos do exercito e seus destacamentos, se servirem na localidade d'elles, mediante o pagamento da respectiva contribuição, que quinzenalmente será deduzida do seu vencimento.

Se não poderem receber rancho, ser-lhes-ha abonada na

respectiva relação de vencimentos uma importancia diaria igual ao auxilio para rancho estabelecido para o corpo que tiver o seu quartel mais proximo.

§ 2.º As que não forem chamadas para desempenho de serviço, e bem assim ás que pela junta hospitalar de inspecção forem julgadas incapazes de todo o serviço, poderá ser concedida pelo commandante da companhia licença para residirem no ponto da respectiva circumscripção que mais lhes convenha.

Art. 7.º (transitorio). As disposições do presente decreto poderão aproveitar ás praças de pret, a quem haja sido concedida a reforma depois da publicação em ordem do exercito da carta de lei de 7 de junho do corrente anno, se assim o requererem.

§ unico (transitorio). As actuaes praças de pret do exercito activo só serão applicadas as disposições d'este decreto, quando, pela legislação anterior, lhes não pertença reforma com maiores vantagens.

Art. 8.º Pelo presente regulamento ficam derogadas todas as disposições em contrario.

Paço, em 19 de outubro de 1900. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Vencimentos de reforma aos trinta annos de serviço

Postos e graduações	Vencimentos
Sargento ajudante	\$700
Primeiro sargento, primeiro sargento graduado, cadete, e primeiro sargento guarda-portas da direcção geral do serviço de artilheria	\$600
Segundo sargento	\$450
Primeiro cabo	\$300
Segundo cabo ou soldado	\$200
Contramestre de musica	\$600
Musico de 1.ª classe	\$600
Musico de 2.ª classe	\$450
Musico de 3.ª classe	\$300
Mestre de clarins	\$450
Contramestre de clarins e clarim	\$300
Mestre e contramestre de corneteiros	\$300
Corneteiro	\$200
Mestre de ferrador	\$450
Ferrador	\$300
Artifices	\$300
Aprendizes de diversas classes	\$200

Paço, em 19 de outubro de 1900. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—6.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e conformando-me com a consulta da procuradoria geral da corôa e fazenda: hei por bem determinar que o artigo 45.º do regulamento para o serviço das inspecções medico-militares, approvado e mandado pôr em execução por decreto de 8 de fevereiro de 1900, seja substituido pelo seguinte:

«Artigo 45.º As opiniões das juntas, com respeito a officiaes, formulam-se nos seguintes dizeres:

«*Prompto para todo o serviço; prompto para o serviço na metropole; (tantos) dias de licença para se tratar... para convalescer... para se tratar e convalescer em...; (tantos) dias de licença para tratamento minero-medicinal em... ou para uso de banhos do mar em...; incapaz do serviço temporariamente; em condições de continuar na mesma situação; incapaz do serviço no ultramar; incapaz do serviço activo; incapaz de todo o serviço.*

«Com respeito aos candidatos ás carreiras militares:

«*Apto (ou inapto) para se alistar como... do exercito activo (ou da reserva).*

«§ 1.º O julgamento da aptidão para o serviço na metropole com exclusão do do ultramar incumbe, em regra, á junta hospitalar reunida no hospital militar permanente de Lisboa, mas a secretaria da guerra pôde auctorisar, em casos excepçionaes, que os officiaes sejam presentes á que se reúne no hospital militar permanente do Porto.

«§ 2.º Os officiaes nomeados para o serviço no ultramar e que se não julguem em condições de saude para desempenhal-o, requerem á secretaria da guerra a sua apresentação á junta, instruindo o requerimento com um attestado medico; e os que, por motivo de incapacidade para o serviço do ultramar, hajam sido julgados incapazes do serviço temporariamente, podem requerer igualmente á secretaria da guerra a apresentação á junta para serem julgados promptos para o serviço na metropole, instruindo do mesmo modo o requerimento com attestado medico.

«§ 3.º O official julgado uma vez incapaz do serviço do ultramar pôde, passado um anno, ser novamente nomeado, sendo lhe permittido requerer de novo nos mesmos termos, a sua apresentação á junta.

«§ 4.º A secretaria da guerra, em todas as condições e em todos os casos, pôde mandar apresentar á junta os offi-

ciaes, ou para se conhecer se elles estão incapazes do serviço do ultramar, ou para se conhecer se elles podem ainda prestar serviço na metropole.»

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de outubro de 1900. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sendo conveniente que os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva procedam ao preenchimento do contingente da armada e do exercito de uma maneira uniforme, sem hesitações nem duvidas: manda Sua Magestade El-Rei declarar que o artigo 92.º do regulamento de 6 de agosto de 1896 deve subordinar-se á regra geral do artigo 91.º, a qual traduz o espirito e a letra da lei, que estabeleceu o principio de que o preenchimento dos citados contingentes deve ser feito por ordem numerica do sorteio. N'estes termos, para se preencher o contingente da armada, deve primeiro procurar-se os recrutas classificados pela junta para o serviço da armada dentro do numero que representa a somma dos dois contingentes e pela ordem de numeração no sorteio, até chegar a preencher aquelle contingente, e só quando os recrutas com aquella classificação, dentro do citado numero, não forem sufficientes para preencher o referido contingente, se seguirá simplesmente a ordem geral de numeração. No chamamento dos supplentes para o serviço naval seguir-se-ha a ordem do sorteio, salvo quando simultaneamente se chamarem supplentes para aquelle serviço e para o do exercito, porque n'este caso serão destinados á armada os que de entre os chamados tiverem esta classificação e até ao numero preciso.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Declara-se que foi approved e mandado pôr em execução o titulo III do regulamento para a instrucção tactica da infantaria.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o pão para rancho que a manutenção militar

distribuir no 4.º trimestre do corrente anno deve ser pago a 78 réis cada kilogramma.

2.º Que as rações de pão fornecidas pela manutenção militar no mez de agosto ultimo saíram a 31,7 réis.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme. = O director geral, *Francisco Higino Cra-veiro Lopes*, general de divisão.

N.º 49

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

10 DE NOVEMBRO DE 1900

—
ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio dos negocios da fazenda — Secretaria geral

Attendendo ao que preceitua o § 4.º do artigo 1.º da carta de lei de 25 de agosto de 1887;

Tendo em vista o § unico do artigo 3.º do decreto de 29 de março de 1900:

Hei por bem determinar que na execução do recenseamento geral da população no 1.º de dezembro de 1900 se observem as instrucções que fazem parte d'este decreto, e com elle baixam assignadas pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 3 de agosto de 1900. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Anselmo de Assis e Andrade* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Antonio Teixeira de Sousa* = *João Marcellino Arroyo* = *José Gonçalves Pereira dos Santos*.

Instrucções para a execução do recenseamento geral
da população no 1.º de dezembro de 1900

Artigo 1.º O recenseamento geral da população tem por fim conhecer o numero de habitantes que constituem a população de *facto* e a população de *residencia habitual*; o

seu sexo, estado civil e idade; a sua naturalidade, nacionalidade e instrucção elemental; as profissões ou occupações de que vivem, e o numero de familias que constituem.

Art. 2.º O recenseamento, e todos os serviços conexos, serão realizados, sob a superintendencia da Direcção geral da Estatistica e dos Proprios nacionaes, pela acção dos governadores civis, administradores de concelho e dos *recenseadores*, com o concurso de todas as auctoridades civis, ecclesiasticas e militares e de todas as corporações e funcionarios publicos, qualquer que seja a sua classe ou categoria.

Art. 3.º O recenseamento será nominal, comprehenderá toda a população, quer nacional, quer estrangeira, existente no continente do reino e nas ilhas adjacentes, na noite de 30 de novembro para 1 de dezembro, e a que n'essa data se achar ausente temporariamente, mas cujo domicilio seja no reino.

§ 1.º O recenseamento será feito por meio de Boletins de Familia (ou de Fogo), onde se inscreverão todas as informações relativas aos habitantes, que n'elle são pedidas.

§ 2.º Todos os impressos necessarios para as operações do recenseamento serão fornecidos pela Direcção geral de Estatistica.

Art. 4.º Todas as pessoas são obrigadas a responder ás perguntas feitas nos Boletins de Familia. As respostas devem referir-se á situação dos habitantes á meia noite de 30 de novembro para 1 de dezembro; e serão escriptas legivelmente, a tinta, pelo chefe da Familia ou pessoa de sua confiança.

§ 1.º O *recenseador* preencherá o Boletim sempre que o chefe da Familia o não possa fazer, por si ou por outra pessoa de confiança.

§ 2.º Incorrem na pena de tres a quinze dias de prisão correccional, e na multa de 5\$000 a 20\$000 réis, os individuos que se recusarem a receber, preencher e restituir os Boletins no praso marcado; ou a dar ao *recenseador* todas as informações precisas para elle os preencher ou corrigir; e os que scientemente derem informações falsas.

Art. 5.º As *Commissões districtaes de Estatistica*, ás quaes será aggregado o administrador do concelho da capital do districto, auxiliarão os governadores civis nos serviços do censo, fiscalisando, verificando e commentando todos os trabalhos do recenseamento.

§ unico. Os governadores civis poderão aggregar ás *Commissões districtaes de Estatística*, unicamente para este fim, as pessoas que julguem nos casos de auxiliar efficazmente as operações do recenseamento.

Art. 6.º O governador civil, á medida que receba os processos censuarios dos differentes concelhos do seu districto, fará examinal-os pela *Commissão districtal de Estatística* e providenciará para serem reparadas com urgencia as faltas que porventura se descubram.

Até ao dia 20 de fevereiro de 1901 os governadores civis deverão ter enviado os processos censuarios á Direcção geral da Estatística, acompanhados d'um relatorio sobre o modo como correram as differentes operações do censo, e de um mappa resumo do recenseamento do seu districto (modelo G).

Art. 7.º Em cada concelho uma *Commissão concelhia*, composta pelo presidente da camara municipal, por um medico do partido e por duas outras pessoas, pelo menos, auxiliará o administrador do concelho em todos os serviços do recenseamento, fiscalizando, verificando e commentando os respectivos trabalhos.

§ 1.º O administrador do concelho presidirá a esta commissão, e indicará qual o medico do partido e as demais pessoas que deverão n'ella entrar.

§ 2.º Nos concelhos que forem capitaes de districto, á excepção dos de Lisboa e Porto, a *Commissão districtal de Estatística*, á que será aggregado o administrador do respectivo concelho, fará as vezes da *Commissão concelhia*.

§ 3.º Em cada um dos bairros dos concelhos de Lisboa e do Porto, será organizada uma *Commissão de bairro* composta do administrador do bairro, que presidirá, e de quatro pessoas, pelo menos, nomeadas pelo mesmo administrador.

Art. 8.º Á medida que o administrador de concelho, ou de bairro, receba das *Commissões parochiaes* os documentos mencionados nos artigos 27.º e 55.º, procederá ao seu exame, auxiliado sempre pela *Commissão concelhia* ou de *bairro*, e providenciará para serem reparadas, com toda a urgencia, as faltas que forem descobertas.

Certificado de estar completo todo o processo censuario, remettel-o ha até ao dia 20 de janeiro ao governador civil, acompanhando-o de um mappa resumo (modelo F) do recenseamento do seu concelho e de um relatorio sobre o modo como correram as operações do recenseamento.

Art. 9.º Uma *Commissão parochial*, composta do parcho, que presidirá, do regedor, de um professor official da instrucção primaria, quando o haja na freguezia, que servirá de secretario, e de outra pessoa, ou mais, propostas pelo parcho e nomeadas pelo administrador do concelho, auxiliará o *recenseador* em todas as operações do recenseamento, e fiscalizará activamente os seus trabalhos.

§ unico. Farão sempre parte da *Commissão parochial* o juiz de paz e o seu escrivão, nas freguezias que forem cabeças do respectivo districto de juizo de paz.

Art. 10.º As *Commissões concelhias e parochiaes* devem estar installadas até ao dia 31 de agosto.

§ 1.º Os administradores de concelho, ou de bairro, devem communicar immediatamente ao respectivo governador civil a installação das *Commissões concelhias e parochiaes*.

§ 2.º Logo que todas as *Commissões concelhias e parochiaes* de um districto estiverem installadas, o governador civil respectivo assim o communicará á Direcção geral da Estatistica e dos Proprios nacionaes.

Art. 11.º Os governadores civis, administradores de concelho ou bairro, regedores de parochia e respectivas comissões deverão empregar todos os meios de publicidade e persuasão, que estiverem ao seu alcance, a fim de que todos os cidadãos se convençam da grande importancia do recenseamento e da conveniencia de todos cooperarem para que elle seja a expressão da verdade.

Art. 12.º As operações do recenseamento da população serão annunciadas por editaes assignados pelo juiz de direito da respectiva comarca, ou districto criminal, affixados á porta da igreja ou capella de cada freguezia, e lidos á missa conventual pelo respectivo parcho em quatro domingos consecutivos, e pelo mesmo parcho explicados.

§ unico. A affixação dos editaes terá logar no 1.º de novembro, e d'ella passará certidão o official de diligencias encarregado de a effectuar, e que poderá ser o do respectivo juizo de paz.

Art. 13.º Nos editaes a que se refere o artigo anterior, se tornará patente, com a maxima clareza, o fim do recenseamento, mencionando-se n'elles o disposto no artigo 4.º d'este decreto.

Art. 14.º Para os effeitos do artigo 10.º d'este decreto, o juiz de direito enviará copia do edital, a que o mesmo artigo se refere, ao parcho da respectiva freguezia, po-

dendo remetter o edital ao juiz de paz. O parochio e juiz de paz accusarão a recepção dos officios de remessa.

Art. 15.º O processo que, em cumprimento d'este decreto, deverá organizar-se em cada juizo de direito, será remettido até 15 de dezembro á Direcção geral dos Negocios da Justiça; e d'elle deverão constar os originaes e as copias dos officios recebidos, a copia do edital e certidões das respectivas affixações.

§ unico. Será escrivão d'este processo o do primeiro officio.

Art. 16.º Todas as cartas de officio e documentos relativos ao censo da população terão na parte superior do sobrescripto ou cinta a indicação: «*Quarto recenseamento geral da população no 1.º de dezembro de 1900*»; e serão expedidos pelo correio, como correspondencia official, sem limite de peso, nem de volume, e registados gratuitamente nas administrações, direcções e estações telegrapho-postaes, sempre que a repartição ou auctoridade expedidora o reclamar.

Art. 17.º A Direcção geral da Estatistica e dos Proprios nacionaes organizará, de accordo com a Direcção geral da Contabilidade publica, os documentos necessarios para serem cobradas as quantias com que as camaras municipaes do reino têm de concorrer para as despesas do recenseamento geral da população, segundo o disposto no artigo 8.º, § 1.º, do decreto de 29 de março de 1900.

Commissão parochial

Art. 18.º Installada a *Commissão parochial*, immediatamente procederá a cuidadoso exame da Relação dos predios urbanos da sua freguezia, se o administrador de concelho lh'a tiver fornecido, a fim de a completar, reparando todas as omissões e fazendo as correcções necessarias.

Art. 19.º Seguidamente, a *Commissão* calculará approximativamente o numero de Familias que compõem a freguezia.

§ 1.º Para o effeito d'este calculo a *Commissão* attenderá a que se entende por Familia o grupo de pessoas, parentes ou não, que residem usualmente na mesma habitação, vivendo em commum, na dependencia de um mesmo chefe.

§ 2.º As pessoas vivendo em estabelecimentos especiaes, como: hoteis, casas de hospedes, pensões, asylos, hospicios, hospitaes, prisões, casernas, collegios e outros analogos, consideram-se como constituindo uma só Familia, da

qual se reputa chefe o respectivo empresario, gerente, director, commandante, etc.

§ 3.º Tambem se considera como uma Familia a pessoa que vive só sobre si, em habitação separada.

Art. 20.º Conhecido o numero approximado de Familias, a *Commissão*, considerando a situação das habitações, as divisões já existentes (bairros, logares, ruas, etc.), as distancias, o accidentado do terreno, ou outras circumstancias, resolverá se o trabalho do recenseamento póde ser feito por um só *recenseador* ou se convirá dividir a freguezia em secções, entregues cada uma a seu *recenseador*.

§ 1.º Havendo de dividir-se uma freguezia em secções, estas não devem, em regra, ter menos de 100 nem mais de 200 Fogos¹ (ou Familias), salvo o caso de circumstancias excepçionaes, que a *Commissão* deverá apreciar com toda a circumspecção.

§ 2.º Na delimitação das secções deve haver todo o cuidado em não omitir Fogos, em não incluir o mesmo Fogo em mais de uma secção, e em não contar n'uma secção Fogos de outra freguezia.

§ 3.º As secções d'uma freguezia serão designadas por numeros de ordens, que serão sempre inscriptos *por extenso* nos Boletins e nos Roes de Fogos.

Art. 21.º A cada secção pertence um *recenseador*, cuja nomeação a *Commissão* proporá, excepto nas cidades de Lisboa e Porto, ao respectivo administrador de concelho, até ao dia 15 de setembro, o mais tardar.

Os *recenseadores* são os agentes mais importantes do recenseamento; o bom resultado d'este depende, principalmente do cuidado que houver na escolha dos *recenseadores*, na qual se deverão observar as seguintes regras:

1.ª Nas freguezias ruraes têm preferencia, em primeiro lugar, os professores officiaes do ensino primario; em segundo lugar os professores particulares do mesmo ensino.

2.ª Nas freguezias da cabeça de concelho têm preferencia, em terceiro lugar os distribuidores do correio.

3.ª Não podendo realisar se nenhuma d'estas preferencias, por escusa dos interessados, ou porque a maioria da *Commissão* tenha motivos ponderosos que aconselhem outra escolha, deverá esta recair em pessoa estimada da freguezia, de reconhecida seriedade e probidade e possuindo as indispensaveis habilitações.

¹ Fogo é a habitação ou local occupado por uma só Familia.

§ 1.º Nas cidades de Lisboa e Porto, as *Commissões districtaes de Estatistica*, de accordo com um delegado especial da Direcção geral da Estatistica, proporão aos governadores civis respectivos a lista dos *recenseadores* que hão de funcionar nos respectivos bairros.

§ 2.º Os governadores civis e administradores de concelho terão cuidado em nomear os *recenseadores* dentro dos prazos marcados, nomeando-os de officio, quando as *Commissões* respectivas não os tenham proposto.

§ 3.º Compete tambem ás mesmas auctoridades o substituir os *recenseadores* nos casos de incapacidade provada, e prover ás vagas que se derem até ao fim das operações do recenseamento.

Art. 22.º A *Commissão parochial* deverá entregar aos *recenseadores* regularmente nomeados os impressos necessarios para a organização do Rol de Fogos (um rosto e as folhas intercallares sufficientes — modelo B) até ao dia 25 de setembro; facultar-lhes-ha a Relação dos predios urbanos da freguezia, quando a tenha recebido de administrador do concelho, e os mais esclarecimentos uteis, e fiscalizará e auxiliará o trabalho do *recenseador* quanto lhe seja possivel.

Art 23.º Até ao dia 20 de outubro, o mais tardar, a *Commissão* receberá dos *recenseadores* o Rol de Fogos, devidamente preenchido, e, seguidamente, procederá á sua verificação e correccção, ouvidos os *recenseadores* e obtidas as informações indispensaveis.

Art. 24.º Verificado o Rol de Fogos, a *Commissão*, auxiliada pelo *recenseador*, preparará os Boletins de Familia (modelo A). Esta preparação consiste em:

1.º Preencher o cabeçalho exterior do Boletim, inscrevendo os nomes do districto, concelho, freguezia, povoação, rua, etc., e o numero da secção (por extenso);

2.º Numerar os Boletins em ordem seguida, em correspondencia com a numeração inscripta na columna 8 do Rol de Fogos;

3.º Reunir o numero de impressos necessarios para formar o Boletim em que serão inscriptas as Familias compostas de mais de 10 pessoas.

Art. 25.º Até ao dia 10 de novembro, o mais tardar, a *Commissão* entregará aos *recenseadores*:

1.º O Rol de Fogos devidamente verificado;

2.º Os Boletins de Familia devidamente preparados;

3.º Uma reserva de Boletins em branco para occorrer a qualquer falta.

Art. 26.º Até ao dia 10 de dezembro a *Commissão parochial* receberá dos *recenseadores* os Roes de Fogos e os Boletins de Familia, e começará logo a verificar se conferem as descargas do Rol de Fogos com os Boletins de Familia entregues: se estes estão preenchidos de accordo com as instrucções, se faltam Boletins, etc.

§ 1.º Com os proprios conhecimentos e com as informações que obtiver de pessoas insuspeitas, procederá ao exame dos Boletins de Familia um por um, reparando as omissões, rectificando os erros e certificando-se de que os *recenseadores* não inscreveram pessoas a mais, movidos pelo desejo de receber maior retribuição.

§ 2.º Verificará, com especial cuidado, se ás perguntas relativas ás profissões e occupações, principalmente dos chefes de Familia, se respondeu com exactidão e clareza; e fará todas as correcções que julgue necessarias.

§ 3.º Se em algum Boletim tiver deixado de se responder ás tres ultimas perguntas (logar onde se pernoitou), a *Commissão* diligenciará informar-se para inscrever as respostas respectivas.

§ 4.º Quando descubra qualquer das infracções previstas no artigo 4.º d'estas instrucções, será pelo regedor da parochia levantado auto e dentro de tres dias remettido ao delegado do ministerio publico da respectiva comarca.

Art. 27.º A *Commissão parochial* remetterá até ao dia 31 de dezembro, ao respectivo administrador do concelho ou bairro:

1.º Os Roes de Fogos, e Boletins de Familia, devidamente ordenados;

2.º Um mappa resumo das pessoas recenseadas em cada secção, devidamente preenchido (modelo D);

3.º Uma relação das pessoas da freguezia que padecem de alguma d'estas enfermidades: cegueira, surdi-mudez, idiotia, alienação (modelo E);

4.º Uma relação das pessoas da freguezia que professam religião differente do catholicismo (modelo E');

5.º Um relatorio de onde conste:

a) O numero de Roes de Fogos enviados;

b) O numero do ultimo Boletim de Familia, correspondente ao Rol de Fogos de cada secção, e a cada Rol de Embarcações;

c) As omissões ou inexactidões culposas que se tiverem encontrado na verificação dos Roes de Fogos ou Boletins de Familia;

d) As recusas por parte de quaesquer individuos a receber, preencher e restituir os Boletins de Familia, ou a prestar aos *recenseadores* as necessarias informações.

5.º A proposta para o pagamento da gratificação a cada um dos *recenseadores*.

Art. 28.º As gratificações aos *recenseadores* serão arbitradas, tomando por base a retribuição minima de 5 réis por pessoa recenseada, e augmentando-a equitativamente em proporção com as difficuldades proprias da região.

§ 1.º Este augmento será graduado por fórma que em caso algum a despesa total exceda, para toda a freguezia, a quantia correspondente a 10 réis por pessoa recenseada.

§ 2.º Na retribuição a que se refere o paragrapho anterior, comprehendem-se todas as despesas, incluindo as dos transportes, que os *recenseadores* tiverem de fazer para o serviço de que são incumbidos.

§ 3.º Todavia, nos casos em que esta retribuição pareça insufficiente, ou pela grande dispersão dos habitantes, ou pelas excepçionaes difficuldades do terreno, alem da retribuição a que se refere o § 1.º, a *Commissão* poderá propor uma gratificação supplementar, fundamentando a sua proposta com a indicação precisa das razões que a motivaram.

Art. 29.º Durante as operações do recenseamento, a *Commissão parochial* recorrerá ao administrador do concelho em todos os casos em que precise de ser esclarecida.

Recenseadores

Nomeação, attribuições, direitos e deveres

Art. 30.º Em cada freguezia, ou secção de freguezia, operará um *recenseador*, nomeado pelo administrador do concelho, sob proposta da *Commissão parochial* respectiva.

Art. 31.º O *recenseador* nomeado em virtude do artigo anterior, comparecerá até ao dia 20 de setembro na respectiva administração de concelho para receber o diploma da sua nomeação, e prestar juramento perante o administrador.

§ unico. A formula do juramento será: «Juro que hei de fazer um recenseamento verdadeiro e exacto de todos os habitantes da freguezia (ou secção) que me foi destinada, cumprindo pontualmente as instrucções legais sobre este serviço, na parte que me disserem respeito; e

que a ninguém revelarei as informações pessoaes contidas nos Boletins de Familia, a não ser aos membros da *Commissão parochial*».

Art. 32.º O *recenseador*, ajuramentado nos termos do artigo anterior, deve lavrar auto quando qualquer pessoa se recusar a receber, preencher e restituir os Boletins no praso marcado, ou a dar-lhe todas as informações precisas para elle os preencher e corrigir.

§ unico. Os autos, a que se refere este artigo, serão immediatamente entregues ao regedor de parochia, e por este enviados, dentro de tres dias, ao agente do ministerio publico; e serão acreditados em juizo até plena prova em contrario.

Art. 33.º As injurias ou offensas corporaes, e a resistencia ao *recenseador* ajuramentado, serão punidas com as penas que o Codigo Penal determina para os que commettem aquelles crimes contra os empregados publicos.

Art. 34.º O *recenseador* tem direito a uma retribuição cuja importancia será proposta pela *Commissão parochial*, nos termos do artigo 28.º

Art. 35.º O *recenseador* que, depois de ajuramentado, se recusar a cumprir a sua missão, sem motivo bem justificado, e o que conscientemente alterar a verdade das informações, incorre na pena de dez a trinta dias de prisão, e na multa de 5\$000 a 20\$000 réis.

Art. 36.º O *recenseador* é o mais importante agente do recenseamento. A sua missão principal é *distribuir e recolher* os Boletins de Familia nos domicilios, e *verificar* se estão devidamente preenchidos, ou *preencher-os elle mesmo*, quando seja necessario.

Art. 37.º O *recenseador* deverá familiarisar-se completamente com estas instrucções, na parte que lhe disserem respeito, e com os modelos impressos que lhe forem entregues; e recorrer ás *Commissões parochiaes* sempre que tenha duvidas. Só assim poderá comprehender a importancia e os detalhes do recenseamento e habilitar-se a dar aos chefes de Familia as explicações necessarias para elles poderem preencher os respectivos Boletins.

Art. 38.º É mui expressamente recommendada ao *recenseador* a maior cortezia nas suas relações com os habitantes das casas onde se apresentar, e na maneira de fazer as perguntas que julgar necessarias. Sómente nos casos em que lhe sejam formalmente recusadas as informações pedidas, é que deverá invocar a determinação ex-

pressa da lei, e as penalidades consignadas no artigo 4.º d'este decreto.

Nenhuma occasião perderá de explicar que o recenseamento não tem relação alguma com os impostos, ou com qualquer outro fim fiscal ou administrativo, mas que serve principalmente para se conhecer o numero de pessoas que vivem no Reino, o adiantamento da instrucção e as occupações que mais concorrem para fazer viver a população.

Operações do recenseador até ao dia 1 de dezembro de 1900

Organisação do Rol de Fogos

Art. 39.º Até ao dia 25 de setembro o *recenseador* reclamará da *Commissão parochial* um exemplar d'estas instrucções, os impressos necessarios para o Rol de Fogos da sua secção, e uma pasta; e que lhe seja facultada a Relação dos predios urbanos da freguezia.

Art. 40.º Assim preparado, o *recenseador* procederá a uma primeira visita a toda a sua secção, a fim de:

1.º Verificar se todas as casas, habitadas ou deshabitadas, mas habitaveis, estão inscriptas na Relação dos predios urbanos, caso lhe tenha sido facultado, e inscrever as que falem;

2.º Com o auxilio da Relação dos predios urbanos, e as informações que for colhendo, organizar o Rol de Fogos, inscrevendo n'elle por ordem todos os Fogos, e em frente de cada um o nome do chefe da Familia que o habita e o numero provavel das pessoas que a compõem.

Art. 41.º O *recenseador* terá sempre bem presente que, para os effeitos do recenseamento, se entende por Familia: o grupo de pessoas, parentes ou não, que residem usualmente na mesma habitação, vivendo em *commum* na dependencia de um mesmo chefe.

§ 1.º As pessoas vivendo em estabelecimentos especiaes, como hotéis, estalagens, casas de hospedes, casas de malta, asylos, hospícios, hospitaes, prisões, casernas, collegios, seminarios, e outros analogos, são consideradas como constituindo uma só Familia, de que é chefe o respectivo empregario, gerente, director, commandante, etc.;

§ 2.º Uma pessoa vivendo só, em habitação separada, é considerada como uma Familia.

§ 3.º Fogo, é a habitação ou local occupado por uma só Familia.

Art. 42.º Até ao dia 20 de outubro deverá o *recenseador* entregar á *Commissão parochial*, devidamente preenchido, o seu Rol de Fogos, e a Relação dos predios urbanos.

Distribuição dos Boletins de Familia

Art. 43.º No dia 10 de novembro o *recenseador* reclamará da *Commissão parochial*, se ainda os não houver recebido, os documentos seguintes :

- 1.º Rol de Fogos, devidamente verificado;
- 2.º Os Boletins de Familia (modelo A), preparados pela fórma indicada no artigo 24.º;
- 3.º Uma reserva sufficiente de Boletins em branco para occorrer aos casos imprevistos.

Art. 44.º No dia 11 de novembro, o *recenseador*, guiando-se pelo seu Rol de Fogos e seguindo o itinerario que anticipadamente deve ter combinado para evitar caminhos inuteis, começará a distribuição dos Boletins de Familia, tomando grande cuidado em não esquecer Fogo algum, tendo sempre bem presente o que se entende por Familia ou Fogo, como se explicou no artigo 41.º, e observando as seguintes regras :

1.ª Antes de entregar um Boletim, inscreverá n'elle o nome e appellido do chefe da Familia. A entrega deverá logo ser notada com um E na columna 9 do Rol de Fogos;

2.ª No caso de ter mudado de residencia uma Familia inscripta no Rol de Fogos, guardará o respectivo Boletim, escrevendo n'elle a declaração: «Mudou de residencia para ... »;

3.ª Se encontrar habitada casa inscripta como deshabitada no Rol de Fogos, fará n'este a devida correcção e entregará um Boletim de Familia, cujo cabeçalho preencherá ahi mesmo, dando-lhe o numero do Boletim anterior, seguido de uma das letras do alphabeto;

4.ª Se encontrar uma casa ou local habitado não relacionado no Rol de Fogos, deverá mencional-o no fim d'este com o numero que lhe couber, e fazer entrega de um Boletim com o mesmo numero;

5.ª Nos estabelecimentos especiaes, mencionados no artigo 41.º, § 1.º, entregará ao respectivo empresario, gerente, director, commandante, etc., o numero de Boletins necessarios para que todas as pessoas sejam inscriptas, notando que em cada Boletim se podem inscrever dez pessoas;

6.ª As casas de guarda são consideradas como deshabitadas, embora estejam militarmente guarnecidas;

7.ª Os pastores que tiverem Familia nos povoados, e habitarem sós, ou acompanhados, em carros, barracas ou choças, serão intimados pelos regedores de parochia para comparecerem no dia e logar que o *recenseador* marcar, a fim de prestarem as informações necessarias para o preenchimento dos Boletins respectivos;

8.ª Durante a distribuição dos Boletins, o *recenseador* tomará nota no fim do seu Rol de Fogos, das habitações provisórias ou ambulantes (barracas de feira, carros nomadas, barcos e outras congeneres), que for encontrando, a fim de lhes distribuir Boletins no dia 30 de novembro, se ainda se conservarem dentro da sua secção.

Preenchimento dos Boletins de Familia

Art. 45.º No acto de visitar cada Fogo, durante a distribuição dos Boletins, o *recenseador* informar-se-ha se o chefe de Familia está habilitado a preencher o respectivo Boletim, ou se tem pessoa de confiança que possa fazel-o, e dará todas as indicações necessarias.

§ 1.º No caso do chefe de Familia não poder preencher o Boletim, nem ter pessoa que possa fazel-o, o *recenseador* tratará de o preencher *imediatamente*, pedindo, para esse fim as necessarias informações, relativas a *todas* as pessoas da Familia (*presentes* ou *ausentes*), e inscrevendo-as no Boletim em harmonia com as indicações n'elle impressas; deixando, porém, em branco as tres ultimas perguntas (logar onde se pernoitou na noite de 30 de novembro para 1 de dezembro), que só podem ser preenchidas no 1.º de dezembro.

§ 2.º O Boletim, preenchido ou não, ficará entregue ao chefe ou a outra pessoa da Familia, até ao dia 1 de dezembro, em que será reclamada a sua restituição; convido que o *recenseador* insista sobre o cuidado que deve haver em o guardar e na penalidade em que incorre o chefe da Familia, se o extraviar.

Operações do recenseador desde o dia 1 até ao dia 10 de dezembro

Recepção e verificação dos Boletins de Familia

Art. 46.º No dia 1 de dezembro o *recenseador* visitará, em primeiro logar, todas as habitações provisórias ou am-

bulantes (barracas de feira, carros nomadas, barcos e outras congêneres) que houver na sua secção, ás quaes se refere o artigo 44.º-8.º

§ 1.º Se o Fogo d'este genero, que visitar, estiver inscripto no seu Rol de Fogos (ou no de Embarcações), recolherá e *verificará* o respectivo Boletim de Familia, fazendo a devida descarga na columna 11.ª do Rol de Fogos (ou na 9.ª do de Embarcações).

§ 2.º Mas, se não estiver inscripto, inscrevel-o-ha *imediatamente*, fará preencher ou preencherá elle mesmo, um Boletim de Familia, não se esquecendo de lhe dar o numero com que for inscripto no respectivo Rol; e de o arrecadar, fazendo no Rol a devida descarga.

§ 3.º Se a habitação *provisoria* ou *ambulante*, inscripta de vespera no Rol, houver desaparecido, o *recenseador* supprimirá a respectiva inscripção no Rol.

§ 4.º A recepção e verificação dos Boletins distribuidos ás habitações *provisorias* ou *ambulantes* de uma secção não deve ir alem do dia 1 de dezembro.

Art. 47.º No dia 2 de dezembro e nos dias immediatos, o *recenseador* irá de casa em casa recolhendo os Boletins, e descarregando-os, á medida que os receba, no seu Rol de Fogos, inscrevendo um R na columna 11, na casa correspondente a cada Boletim.

§ 1.º Durante esta visita procurará recensear as pessoas ás quaes não tenha podido entregar Boletins nas visitas anteriores.

§ 2.º Se uma Familia, habitualmente residente na freguezia, estiver ausente nos dias 30 de novembro e 1 de dezembro, o *recenseador* procurará obter dos vizinhos as informações necessarias para o preenchimento do Boletim respectivo.

§ 3.º Quando verifique que n'alguma casa deixou de entregar o respectivo Boletim, ou que este se extraviou, ou apresenta irregularidades taes que a sua emenda seja impossivel, ahi mesmo remediará logo tal falta, fazendo preencher, ou preenchendo elle mesmo, um novo Boletim, ouvidos os interessados, e fazendo a devida inscripção no Rol de Fogos.

Art. 48.º A parte mais importante da missão do *recenseador* é a *verificação* dos Boletins, isto é, o cuidado de examinar se as respostas n'elles inscriptas estão conformes com os preceitos contidos n'estas *Instrucções*, e com as indicações dos proprios Boletins.

As regras seguintes facilitarão o regular desempenho da missão do *recenseador*:

1.ª Ao receber um Boletim verificará se o seu numero e o nome do chefe da Família concordam com as inscripções respectivas no Rol de Fogos.

2.ª Em seguida informar-se-ha se o Boletim contém os nomes de *todas* as pessoas que têm a sua *residencia habitual* n'este Fogo, embora d'elle estivessem *ausentes* em a noite de 30 de novembro para 1 de dezembro; e se foram inscriptas as pessoas estranhas á Família que n'essa noite pernottaram no mesmo Fogo. Se o Boletim não tiver bastado para todas estas inscripções, juntar-lhe-ha um supplementar e completal-o-ha com as informações que obtiver.

Depois deve examinar, uma a uma, todas as columnas do Boletim, a fim de verificar que se respondeu a todas as perguntas, e que as respostas são acertadas, emendando logo as irregularidades que encontrar.

4.ª Sobre dois pontos olhará especialmente com grande attenção: se foram ou não preenchidas regularmente as casas relativas ás profissões, e as ultimas, relativas ao logar onde pernottaram em a noite de 30 de novembro para 1 de dezembro, as pessoas recenseadas.

5.ª Á medida que receber e verificar cada Boletim, preencherá no rosto o pequeno mappa que lhe é especialmente reservado, inscrevendo os nomes das pessoas da Família *ausentes* na noite do recenseamento, e os das *transentes*.

Art. 49.º Quando n'uma casa, onde entregou Boletim, este lhe não for restituído preenchido, e não houver, n'essa occasião, pessoa idonea da Família para lhe prestar as informações de que carece para o seu preenchimento, o *recenseador* deixará aviso escripto ao chefe da Família para se apresentar, em praso certo, perante a *Commissão parochial* a fim de dar as informações exigidas pela lei.

§ unico. Na falta de cumprimento do determinado n'este artigo, o *recenseador* lavrará auto d'esta infracção que, por intermedio do regedor da parochia, será immediatamente expedido ao agente do ministerio publico da comarca respectiva.

Art. 50.º Terminada a recepção dos Boletins de Família, o *recenseador* certificar-se-ha de que nenhum falta, conferindo-os com o Rol de Fogos.

Seguidamente verificará, um por um, todos os Boletins, a fim de remediar as lacunas que descubra, corrigir as irregularidades e esclarecer as duvidas que encontre.

Art. 51.º No dia 10 de dezembro entregará ao presidente da *Commissão parochial* o Rol de Fogos e todos os Boletins convenientemente ordenados.

Recenseamento da população das embarcações

Disposições geraes

Art. 52.º Aos capitães dos portos incumbe o recenseamento da população dos navios e barcos ancorados no respectivo porto em a noite de 30 de novembro para 1 de dezembro, ou que n'elle ancorem durante o dia 1 de dezembro, se durante a noite houverem navegado em aguas portuguezas.

§ 1.º Quando não haja capitão do porto, ou quem suas vezes faça, fica ao immediato cuidado do respectivo administrador nas cabeças de concelho, e ás *Commissões parochiaes* nas outras freguezias, o recenseamento da população dos navios ou barcos ancorados nas suas aguas.

§ 2.º Este recenseamento será feito unicamente nos navios e barcos portuguezes, de guerra ou mercantes, qualquer que seja a sua tonelagem.

Art. 53.º A população das Embarcações será considerada como fazendo parte da freguezia onde estiverem situados os paços do concelho; e nas povoações ruraes onde haja mais de uma freguezia, como fazendo parte d'aquella cuja igreja matriz estiver mais proxima do porto.

§ unico. Quando um rio separa duas ou mais freguezias ribeirinhas, considera-se como limite das freguezias o meio do rio; e as pessoas que passaram a bordo a noite do recenseamento, consideram-se como pertencentes á freguezia em cujas aguas se encontram.

Art. 54.º O recenseamento da população das Embarcações deve ser feito com excepcional rapidez. Por isso convirá quasi sempre que o capitão do porto, ou, na falta d'este, o administrador do concelho, sob proposta da respectiva *Commissão parochial*, nomeiem um ou mais *recenseadores* especiaes, e façam pôr á sua disposição os barcos de que careçam.

§ unico. São applicaveis a estes *recenseadores* as disposições dos artigos 31.º a 38.º

Art. 55.º No dia 2 de dezembro, o capitão do porto receberá dos *recenseadores* os Roes de Embarcações e os respectivos Boletins de Familia; conferirá estes com aquelle,

verificará se falta algum, devendo proceder ao seu exame, remediar as lacunas que houver, rectificar os esclarecimentos inexactos e notar nos proprios Boletins de Familia as differenças encontradas.

§ 1.º Até ao dia 8 de dezembro, o capitão do porto remetterá ao respectivo administrador do concelho:

1.º Os Roes de Embarcações;

2.º Os respectivos Boletins de Familia;

3.º A proposta para o pagamento das gratificações a cada um dos *recenseadores* por elle nomeados.

Operações dos recenseadores das embarcações

Art. 56.º As operações dos *recenseadores* da população das Embarcações começam no dia 30 de novembro e acabam no dia 1 de dezembro.

Art. 57.º No dia 30 de novembro, o *recenseador* organizará o Rol de Embarcações (modelo C), incluindo n'elle, uma a uma, todas as Embarcações onde pernoitem pessoas.

§ unico. Ao inscrever no Rol uma Embarcação, dar-lhe-ha logo um numero de ordem, que será inscripto na columna 6 do mesmo Rol, e no Boletim de Familia que deixar n'essa Embarcação.

Art. 58.º Em cada Embarcação será entregue um Boletim de Familia, se o numero de pessoas (tripulantes e passageiros) que n'elle houverem de pernoitar, não for superior a dez; dois se não for superior a vinte; e assim por diante.

§ 1.º Todas as pessoas que pernoitem n'uma mesma Embarcação são consideradas como constituindo uma só Familia, tendo como chefe o capitão ou mestre da Embarcação.

§ 2.º Quando n'uma Embarcação sejam necessarios dois ou mais impressos de Boletins de Familia, estes serão cosidos com uma linha e constituirão um unico Boletim que será numerado com o numero que no Rol de Embarcações pertencer á mesma Embarcação.

§ 3.º A entrega de cada Boletim de Familia será logo notada com um E na columna 7 do Rol de Embarcações em frente do numero de ordem que pertencer a essa Embarcação.

Art. 59.º No dia 1 de dezembro o *recenseador*, levando consigo uma reserva de impressos de Boletins para remediar qualquer falta, e guiando-se pelo seu Rol de Embarcações, irá de Embarcação em Embarcação recolhendo os res-

pectivos Boletins de Familia, descarregando-os, á mediça que os receba, inscrevendo um R na columna 8 do Rol, na casa correspondente a cada Boletim.

§ 1.º No acto da recepção de cada Boletim verificará com todo o cuidado se ha erros, omissões ou inexactidões de qualquer especie, fazendo immediatamente as correções convenientes.

§ 2.º Se o Boletim não estiver preenchido, pedirá todas as informações precisas para elle mesmo o preencher na propria Embarcação.

§ 3.º Se verificar que alguma Embarcação deixou de ser incluída no Rol de Embarcações, inscrevel-a-ha immediatamente e, na mesma occasião, fará preencher ou preencherá elle mesmo o respectivo Boletim.

§ 4.º Á medida que receber e verificar cada Boletim, preencherá no rosto o pequeno mappa que lhe é especialmente reservado.

Art. 60.º Terminada a recepção dos Boletins de Familia, o *recenseador* certificar-se-ha de que nenhum falta, conferindo-os com o Rol de Embarcações. Em seguida verificará, um por um, todos os Boletins, a fim de remediar as lacunas que descubra, corrigir as irregularidades e esclarecer as duvidas que encontre.

Art. 61.º No dia 2 de dezembro entregará ao capitão do porto, e não o havendo, ao administrador do concelho, ou á *Commissão parochial*, o Rol de Embarcações e todos os Boletins convenientemente ordenados.

Paço, em 3 de agosto de 1900. = *Anselmo de Assis e Andrade*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos do artigo 50.º do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881, e do que se estabelece no n.º 4.º do artigo 17.º da lei de 3 de setembro de 1897, cujas disposições foram mandadas vigorar no exercicio de 1899-1900 pelo artigo 15.º da lei de 26 de julho de 1899: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que das sobras das verbas auctorizadas na tabella da despesa ordinaria do ministerio da guerra para o indicado exercicio, se effectuem dentro dos mesmos capitulos para os artigos em que as liquidações se mostram superiores ás sommas auctorizadas, as seguintes

transferencias, devidamente registadas na direcção geral da contabilidade publica:

Capitulo 3.º — Do artigo 7.º para o artigo 11.º, réis 2:500\$000.

Capitulo 5.º { Do artigo 16.º para o artigo 18.º, réis 5:200\$000.
Do artigo 17.º para o artigo 19.º, réis 600\$000.

Capitulo 6.º — Do artigo 24.º para o artigo 22.º, réis 3:800\$000.

Capitulo 8.º { Do artigo 30.º para o artigo 29.º, réis 9:200\$000.
Do artigo 30.º para o artigo 31.º, réis 1:260\$000.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 19 de outubro de 1900.—REI.—
Anselmo de Assis e Andrade—*Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar

2.ª Repartição

Convindo regular a situação a dar ás praças de pret do exercito do reino que, ao regressarem do serviço das companhias colonias com direitos soberanos, forem julgadas pela junta hospitalar de inspecção incapazes de continuar a servir no exercito a que pertencem;

Considerando que muito embora aquella incapacidade provenha de doença contrahida ao tempo em que as praças estavam ao serviço das companhias e por effeito do mesmo serviço, é ao estado que compete e cabe subvencionar essas praças;

Considerando que, apesar do disposto no artigo 28.º do decreto de 18 de junho de 1897 e nas instrucções annexas ao decreto de 16 de dezembro de 1890, se reconhece, por evidente, a existencia de uma lacuna da legislação quanto á situação futura das referidas praças de pret e aos cofres pelos quaes deverão ser pagas as respectivas pensões de reformas, lacuna que urge preencher;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros, e usando da faculdade concedida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do acto addicional á carta constitucional da monarchia de 5 de julho de 1852:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As praças de pret do exercito do reino que, no seu regresso á metropole do serviço das companhias coloniaes com poderes soberanos, forem, pela junta hospitalar de inspecção julgadas incapazes de continuar a servir no mesmo exercito, será concedida a reforma quando satisfaçam as condições exigidas por lei.

Art. 2.º Estas praças assim reformadas serão mandadas apresentar ao deposito de praças do ultramar e ficarão incorporadas na divisão de reformados do ultramar creada por decreto de 9 de dezembro de 1869.

Art. 3.º As pensões de reforma d'estas praças regular-se-hão pelas das de igual categoria do exercito do reino.

Art. 4.º A despesa a fazer com o pagamento das pensões de reformas d'estas praças fica a cargo do cofre da provincia de Moçambique.

Art. 5.º As praças de pret do exercito do reino, que estiverem nas condições fixadas no artigo 1.º d'este decreto, mas que não satisfaçam ás exigidas para a reforma, será concedida baixa de serviço.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de outubro de 1900. — REI. — *Antonio Teixeira de Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Tornando-se necessario, para a construcção da estrada de serventia do forte da Ameixoeira, proceder á expropriação de 1:186 metros quadrados de terreno de vinha e pomar, denominado Balsares, pertencente a D. Julia Braamcamp de Mancellos, situado na freguezia de S. Bartholomeu da Charneca, 3.º bairro da cidade de Lisboa, constante da planta parcellar que fica junta ao presente decreto; e usando da faculdade concedida ao meu governo pelas cartas de lei de 11 de setembro de 1861 e de 9 de junho de 1871: hei por bem declarar de utilidade publica e urgente a expropriação do indicado terreno para a

construcção da mencionada estrada de serventia do forte da Ameixoeira.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de outubro de 1900. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Sendo absolutamente necessario habilitar desde já a manutenção militar a adquirir os trigos precisos para a sua laboração, os quaes não podem ser obtidos no paiz por se darem as circumstancias indicadas no § 2.º do artigo 28.º do regulamento approved por decreto de 26 de julho de 1899; attendendo ás prescripções do referido paragrapho e ao disposto no § unico do artigo 31.º do mesmo regulamento: hei por bem determinar que a referida manutenção militar possa importar e despachar trigo exotico até á quantidade de 2.000:000 kilogrammas.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de novembro de 1900. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei determina que a composição do pão fornecido pela succursal da manutenção militar na Guarda, seja de $\frac{1}{3}$ de farinha de trigo e $\frac{2}{3}$ de farinha de centeio, ficando assim alterada n'esta parte a tabella annexa á portaria de 5 de março de 1896, publicada na ordem do exercito n.º 4 do mesmo anno.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que as rações de forragens fornecidas pela manutenção militar no mez de agosto ultimo saíram a 285,80 réis, sendo o grão a 239,6 réis e a palha a 46,2 réis.

2.º Que as rações de pão fornecidas pela manutenção militar no mez de setembro ultimo saíram a 28,2 réis.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição. — Circular n.º 28. — Lisboa, 29 de outubro de 1900. — Ao sr. general commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra. — Tornando-se evidentemente necessario dar aos actos de arrematação em hasta publica, de fornecimentos para o exercito, as maximas garantias de seriedade, evitando-se os factos vulgares de serem apresentadas e admittidas propostas mais vantajosas para a fazenda só depois de adjudicados os fornecimentos e encerrada a praça, affrontando-se assim os que á mesma lealmente concorreram: encarrega-me s. ex.^a o ministro da guerra de dizer a v. ex.^a, para os fins convenientes, que, de futuro, os conselhos administrativos ou commissões encarregadas de proceder ás arrematações, não receberão proposta alguma nas referidas condições; ficando entendido que as adjudicações effectuadas, quando não forem approvadas superiormente, darão simplesmente logar á abertura de novas praças ou, em casos excepcionaes, a ser commettido aos conselhos administrativos o encargo de procederem directamente ás precisas acquisições. = *Francisco Higino Cra-veiro Lopes*, general de divisão.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, direcções geraes dos serviços de engenharia e artilheria, e commandantes militares dos Açores e da Madeira.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — Circular, n.º 36. — Lisboa, 31 de outubro de 1900. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Do director geral da secretaria da guerra. — Achando-se os districtos de recrutamento e reserva actualmente constituídos de fôrma a poder satisfazer a todos os serviços de recrutamento, com excepção da operação do recensamento: encarrega-me s. ex.^a o ministro da guerra de dizer a v. ex.^a que devem ser os subalternos pertencentes ao quadro dos districtos, os officiaes nomeados para secretarios

das commissões do sorteio, e só no impedimento legal d'estes se deve recorrer aos subalternos dos regimentos activos de infantaria correspondentes. = *Francisco Higino Craveiro Lopes*, general de divisão.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, e commando militar da Madeira.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme. = O director geral, *Francisco Higino Craveiro Lopes*, general de divisão.

N.º 20

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

24 DE NOVEMBRO DE 1900

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Usando da auctorisação concedida ao governo pela carta de lei de 7 de junho do corrente anno: hei por bem approvar e mandar pôr em execução o regulamento para a admissão dos sargentos aos empregos publicos, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e ministros e secretarios d'estado das outras repartições.

O mesmo presidente do conselho e ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 19 de outubro de 1900. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Anselmo de Assis e Andrade* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Antonio Teixeira de Sousa* = *João Marcelino Arroyo* = *José Gonçalves Pereira dos Santos*.

Regulamento para a admissão dos sargentos a empregos publicos, a que se refere o decreto d'esta data

Artigo 1.º Os empregos publicos reservados para os sargentos são, nas proporções que respectivamente vão designadas, os que constam dos quadros annexos ao presente regulamento.

§ unico. Esses empregos, são nos respectivos quadros, classificados em quatro categorias, segundo a importancia

dos serviços que n'elles ha a desempenhar e o grau de instrucção que exigem.

Art. 2.º Todas as companhias, sociedades ou empresas, que de futuro se constituírem para explorar alguma concessão feita pelo estado ou que d'este receberem qualquer auxilio, são obrigadas a empregar o numero de sargentos que, tendo em vista a natureza da exploração, for estatuido nos respectivos contratos.

§ 1.º Os respectivos ministerios darão conhecimento á secretaria da guerra do que a tal respeito for estabelecido, para que a relação de taes empregos seja publicada em ordem do exercito, como additamento aos correspondentes quadros.

§ 2.º As nomeações para taes empregos serão feitas pelas respectivas direcções ou administrações de entre a lista dos sargentos que se houverem offerecido, procedendo-se em tudo como no presente regulamento fica determinado para as diversas repartições do estado.

Art. 3.º Poderão ser providos em algum dos empregos a que se referem os artigos 1.º e 2.º, quando satisfaçam ás respectivas condições:

1.º Os sargentos do exercito do reino, das guardas municipaes e do corpo de marinheiros da armada, na effectividade do serviço;

2.º Os sargentos reformados, que só houverem sido julgados incapazes do serviço activo;

3.º Os sargentos da reserva ou com baixa, se requere-rem dentro do praso de quatro annos a contar da data em que deixaram o serviço activo.

§ 1.º São condições indispensaveis para o provimento:

a) Ter bom comportamento;

b) Haver servido effectivamente durante nove ou mais annos, sendo, pelo menos, tres como sargento;

c) Não ter praça de refractario ou compellido;

d) Possuir as habilitações e as demais condições designadas no respectivo quadro para o emprego pretendido;

e) Estar devidamente classificado pela commissão a que se refere o artigo 4.º

§ 2.º Os sargentos que tiverem sido reformados em consequencia de ferimento ou accidente occorrido em combate, na manutenção da ordem publica ou no desempenho de qualquer outro dever militar, terão direito a ser classificados para provimento em empregos publicos, ainda que não satisfaçam á condição da alinea b) do paragrapho antecedente, comtanto que reünam as demais condições e te-

nham a aptidão physica necessaria para o emprego que pretenderem.

§ 3.º Na contagem do tempo de serviço observar-se-hão as disposições correspondentes estatuidas para a reforma das praças de pret.

Art. 4.º Uma commissão presidida por um general na effectividade do serviço, do quadro auxiliar ou reformado, e tendo por vogaes um primeiro official de cada ministério e por secretario um capitão ou major de qualquer das armas do exercito, e que se denominará *commissão de classificação dos sargentos para empregos publicos*, terá a seu cargo a organização das listas a que se refere o § 2.º do artigo 6.º e a aquisição dos elementos necesarios para conhecer com toda a exactidão as vacaturas em empregos, que devam ser preenchidas por sargentos.

§ 1.º O presidente e o secretario serão nomeados, sem limitação de periodo, pelo ministro da guerra.

O presidente, quando pertencer ao effectivo do exercito, vencerá a gratificação correspondente ao seu posto, e a de 50\$000 réis mensaes quando pertencer ao quadro auxiliar ou estiver reformado. O secretario vencerá a gratificação de exercicio correspondente ao seu posto e arma.

§ 2.º Os vogaes serão nomeados por dois annos, podendo ser reconduzidos, e não terão vencimento algum pelo ministerio da guerra.

A nomeação de cada um d'elles será feita pelo respectivo ministro e communicada ao da guerra, para ser publicada em ordem do exercito.

§ 3.º A commissão só pôde funcconar com cinco ou mais dos seus membros, una vez que entre os presentes se contem o presidente e o secretario.

§ 4.º A commissão corresponder-se-ha directamente com a secretaria da guerra, com os corpos e estabelecimentos militares e com quaesquer outras auctoridades e estações que seja necessario consultar ácerca do seu serviço especial.

A correspondencia para as diversas secretarias d'estado será assignada pelo presidente, e a restante pelo secretario, em nome e por ordem do presidente.

Art. 5.º Os sargentos que desejarem ser classificados para algum dos empregos publicos, que lhes são destinados, assim o deverão requerer, logo que tenham o tempo de serviço exigido, podendo indicar o emprego que pretendem ou só a respectiva categoria.

§ 1.º Os requerimentos serão escriptos pelos proprios requerentes, entregues ao commandante da unidade ou

chefe do estabelecimento militar a que pertencerem, e instruídos com as certidões das habilitações litterarias que possuírem, attestados de serviços extraordinarios que hajam prestado e quaesquer outros documentos que entendam poder influir na sua escolha.

§ 2.º Se o requerente for reservista, entregará o requerimento ao respectivo commandante do districto de recrutamento e reserva, instruindo-o, a mais, com certificados do registo criminal das comarcas onde tenham residido depois da passagem á reserva.

§ 3.º Se o requerente já tiver tido baixa do serviço, entregará o requerimento ao commandante do districto de recrutamento e reserva em cuja área residir, juntando-lhe, alem dos documentos mencionados nos §§ 1.º e 2.º, um attestado do que a seu respeito constar no respectivo livro de matricula e registo disciplinar, e um certificado de bom procedimento passado pela auctoridade administrativa ou policial da localidade onde estiver residindo.

§ 4.º O commandante do corpo ou do districto de recrutamento e reserva, juntando ao requerimento a respectiva nota de assentos com informação sobre os serviços, qualidades e aptidões do requerente, caso este pertença á sua unidade, envia-o-lhe, pelas vias competentes, á 2.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra para que ella o faça chegar á commissão.

Art. 6.º A commissão, examinando os requerimentos, documentos e informações, verificará se os requerentes reúnem as condições precisas para os empregos que pretendem, e a resolução tomada será lançada em acta escripta pelo secretario em livro para tal fim destinado e assignada por todos os membros presentes.

§ 1.º O secretario registará em livro apropriado os nomes, postos e corpos ou situações dos requerentes, as condições a que satisfazem, a natureza da pretensão, a resolução tomada pela commissão e, mais tarde, o ulterior destino.

§ 2.º O livro a que se refere o paragrapho antecedente servirá de base para, segundo modelo analogo, se organizar a lista que tem de ser fornecida, quando algum emprego tenha de ser preenchido por sargento, e da qual devem minuciosamente constar todos os elementos precisos para que possa fazer-se uma boa e equitativa escolha.

§ 3.º A resolução da commissão, relativamente a cada requerente, será communicada á 2.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra e á estação por onde aquelle requereu.

Art. 7.º Os sargentos classificados para empregos de uma determinada categoria poderão ser providos em empregos de categoria inferior, quando assim o requeiram.

Art. 8.º Será riscado da respectiva classificação o sargento que, depois de classificado, soffrer punição que o iniba de ser readmittido, para o que o chefe sob cujas ordens servir deverá fazer a devida comunicação á secretaria da guerra.

§ unico. Igualmente será riscado o candidato que attingir o limite de idade fixado para o emprego para que estava classificado.

Art. 9.º Para preenchimento das vacaturas que occorrerem nos empregos mencionados nos quadros annexos a este regulamento, será sempre pedida á commissão a que se refere o artigo 4.º, por intermedio da 2.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra, informação sobre se o provimento deve recair em individuo da classe civil ou em sargento classificado.

§ 1.º Quando a vacatura pertencer a sargento, o presidente da commissão assim o participará á referida repartição, enviando ao mesmo tempo a lista a que se refere o § 2.º do artigo 6.º, na qual, por simples ordem chronologica do deferimento da classificação, devem estar inscriptos os sargentos que n'essa occasião estiverem classificados para o seu provimento, a fim de ser presente ao ministerio por onde tenha de ser feita a nomeação.

§ 2.º Quando não houver candidato militar habilitado, far-se-ha a devida comunicação, podendo então a vacatura ser preenchida por individuo da classe civil.

Art. 10.º Sempre que for nomeado algum sargento para emprego publico, ou se dê o caso previsto no § 2.º d'este artigo, será feita pelo ministerio respectivo a devida participação á secretaria da guerra, a qual a transmitirá á commissão de classificação.

§ 1.º O provimento dos empregos em sargentos será primeiro feito provisoriamente por um anno, durante o qual, os nomeados, se estiverem na effectividade do serviço, serão considerados como supranumerarios sem vencimento nos corpos onde serviam. Só depois d'este praso é que o nomeado, se pelo seu procedimento e applicação se houver tornado merecedor, será definitivamente confirmado no lugar, sendo então passado á reserva, caso esteja ainda obrigado ao serviço activo.

§ 2.º Quando, por qualquer circumstancia, a nomeação provisoria se não tornar definitiva, o sargento voltará á

sua anterior situação, contando-se-lhe 50 por cento do tempo que houver servido no emprego, mas ficando inibido de ser novamente classificado.

Art. 11.º O presidente da comissão enviará á secretaria da guerra, até ao fim do mez de janeiro de cada anno, uma relação das vacaturas que se deram nos diferentes ministerios e dos sargentos que foram nomeados para o seu preenchimento, fazendo tambem por essa occasião qualquer proposta que julgar conveniente para o melhoramento do serviço a cargo da comissão.

Art. 12.º Os sargentos que, estando no serviço activo, nas reservas ou com baixa, forem providos em algum emprego publico depois da publicação do presente regulamento, ficam obrigados ao serviço das reservas até completarem cincoenta e dois annos de idade.

§ 1.º Os que estiverem nas condições dos n.ºs 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do artigo 96.º do regulamento para a organização das reservas do exercito, e bem assim os segundos sargentos que, embora não tenham o curso da escola central de sargentos, forem approvados no exame a que se refere o artigo 97.º do mesmo regulamento, poderão ser nomeados alferes de reserva, se a natureza dos empregos for compativel com a dignidade de official.

Na instrucção do requerimento, que para tal fim fizerem, o attestado do administrador do concelho ou bairro, a que se refere a alinea b) do § 3.º do artigo 98.º do citado regulamento, será substituido por documento analogo passado pelo chefe da repartição onde estiverem servindo.

§ 2.º Os sargentos de reserva que estiverem exercendo empregos publicos, são dispensados de comparecer ás revistas annuaes de inspecção preceituadas no n.º 1.º do artigo 58.º do já citado regulamento.

§ 3.º Os sargentos que forem providos em empregos publicos, quando por incapacidade physica se impossibilitarem de exercel-os, se houverem direito á reforma militar, e por ella optarem, ser-lhes-ha contado, para a fixação do respectivo vencimento, o tempo de serviço activo que tiverem, acrescido com 50 por cento do tempo em que exerceram o emprego. Se optarem pela aposentação a que o emprego lhes der direito, serão abatidos ao effectivo do exercito.

Art. 13.º Os sargentos reformados, que forem providos em empregos publicos depois da publicação do presente regulamento, continuarão a pertencer ás respectivas companhias, mas sem direito a vencimento algum por ellas

desde a data da apresentação no ministerio de que depender o emprego.

§ unico. Quando, por qualquer circumstancia, deixarem de exercer o emprego, regressarão ás suas companhias, e terão direito a receber, de futuro, o vencimento de reforma que corresponder ao seu tempo de serviço activo, acrescentado com 50 por cento do tempo que serviram no emprego.

Art. 14.º (transitorio). Os sargentos classificados em harmonia com as disposições do regulamento de 27 de agosto de 1884, que pretenderem ser classificados para algum dos empregos mencionados nos quadros annexos ao presente regulamento, para o qual reünam as precisas condições, assim o deverão requerer dentro do praso de tres mezes, contado da data da sua publicação.

Art. 15.º (transitorio). Os sargentos que estão exercendo empregos publicos, para que foram nomeados ao abrigo da carta de lei de 26 de junho de 1883, poderão ser nomeados alferes de reserva, se estiverem nas condições mencionadas no § 1.º do artigo 12.º d'este regulamento e assim o requererem no praso de tres mezes depois da sua publicação.

Art. 16.º (transitorio). Para os effeitos d'este regulamento, o curso da escola central de sargentos creado pelo regulamento de 16 de julho de 1896 poderá ser substituido pelos cursos da classe de sargentos estabelecidos pelos regulamentos de 22 de dezembro de 1879 e 8 de fevereiro, 11 de julho e 16 de agosto de 1888, ou pelo terceiro curso a que se refere o artigo 2.º do regulamento de 25 de outubro de 1893, e bem assim o segundo curso das actuaes escolas regimentaes pelo segundo curso a que se refere o regulamento de 25 de outubro de 1893.

Art. 17.º (transitorio). Os sargentos que tiverem passado á reserva ou tido baixa anteriormente á publicação do presente regulamento, poderão ser classificados para empregos publicos se, satisfazendo ás condições exigidas, requererem a tempo de não ser excedido o praso marcado no n.º 3.º do artigo 3.º

Art. 18.º Pelo presente regulamento fica derogado o regulamento de 27 de agosto de 1884.

Paço, em 19 de outubro de 1900.—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*—*Arthur Alberto de Campos Henriques*—*Anselmo de Assis e Andrade*—*Luiz Augusto Pimentel Pinto*—*Antonio Teixeira de Sousa*—*João Marcellino Arroyo*—*José Gonçalves Pereira dos Santos*.

Quadro dos empregos reservados aos sargentos, segundo o disposto no artigo 9.º do presente regulamento

Ministerio dos negocios do reino

Categoria dos empregos	Designação dos empregos	Vencimento			Habilitações exigidas e condições para a admissão	Limite de idade	Numero legal de empregos	Proporção em que devem ser nomeados os sargentos
		De categoria	De exercício, gratificações e accessorios					
			Diario	Annual				
1.ª	Secretaria d'estado Amanuenses : Da direcção geral da administração politica e civil. 4 Da direcção geral da instrução publica 13 Da direcção geral de saude e beneficencia publica. 5 <u>22</u>	-	240 \$000	Augmento de 25 e 50 por cento aos dez e vinte annos de serviço.	Curso da escola central de sargentos ou da escola pratica de artilheria naval ou exames de disciplinas equivalentes. Exame de francez ou de inglez.	40	22	1/3
1.ª	Amanuenses da repartição de contabilidade. (Incluidos na 3.ª repartição da	-	250 \$000	Vencimento de exercício 50 \$000 réis. Tendo mais de vinte	Idem	40	3	1/4

direcção geral da contabilidade publica do ministerio da fazenda.)		anos de serviço réis					
2.ª	Porteiro.....	—	416\$660	Gratificação réis.	83\$330	Idem, menos exame de francez ou de inglez.	1 1/2
4.ª	Continuos.....	—	300\$000	—	—	Sem exigencia de habilitações litterarias.	1 1/2
4.ª	Continuo da repartição de contabilidade. (Incluido na 3.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica do ministerio da fazenda.)	—	300\$000	—	—	Idem.....	1 1/4
4.ª	Correios a cavallo.....	—	292\$000	Para despezas do cavallo 188\$000 réis. Pensão de 128, 160 e 232 réis diarios por diuturnidade de serviço, e moradia de 50 réis sujeitas a cabimento.	35	Idem..... Ter servido em cavallaria, nos regimentos de artilheria de campanha ou no grupo de baterias a cavallo.	4 Todos
4.ª	Correios a pé.....	—	292\$000	A mesma pensão e moradia.	35	Sem exigencia de habilitações litterarias.	2 1/2
Supremo tribunal administrativo							
Secretaria							
2.ª	Amanuenses.....	—	240\$000	—	—	Curso da escola central de sargentos ou da escola pratica de artilheria naval ou exames de disciplinas equivalentes.	3 1/4
2.ª	Porteiro.....	—	500\$000	—	—	Idem.....	1 1/2

Categoria dos empregos	Designação dos empregos	Vencimento			Habilitações exigidas e condições para a admissão	Limite de idade	Numero legal de empregos	Proporção em que devem ser nomeados os sargentos
		De categoria		De exercício, gratificações e accessorios				
		Diário	Annual					
4.ª	Continuos	—	300\$000	—	Sem exigencia de habilitações litterarias.	40	2	1/2
4.ª	Correio a cavallo	—	292\$000	Para despesas do cavallo 188\$000 réis. Pensão de 128, 160 e 232 réis diários por diuturnidade de serviço, e moradia de 50 réis sujeitas a cabimento.	Idem Ter servido em cavallaria, nos regimentos de artilheria de campanha ou no grupo de baterias a cavallo.	35	1	Todos
Governos civis								
Districto de Lisboa								
2.ª	Amanuenses de 2.ª classe..	—	240\$000	—	Curso da escola central de sargentos ou da escola pratica de artilheria naval ou exames de disciplinas equivalentes.	40	8	1/4
2.ª	Cartorario	—	480\$000	—	Idem	40	1	1/2
3.ª	Porteiro	—	300\$000	—	2.º curso das escolas regimentaes ou curso de sargentos do corpo de marinheiros da armada ou exames de disciplinas equivalentes.	40	1	1/2

4.ª	Continuos.....	—	175\$200	—	Sem exigencia de habilitações litterarias.	40	4	1/4
4.ª	Correios a pé.....	—	175\$200	—	Idem.....	35	2	1/2
2.ª	Districto do Porto Amanuenses.....	—	240\$000	Emolumentos.....	Curso da escola central de sargentos ou da escola pratica de artilheria naval ou exames de disciplinas equivalentes.	40	4	1/4
4.ª	Porteiro.....	—	150\$000	—	Sem exigencia de habilitações litterarias.	40	1	1/2
4.ª	Continuos.....	—	144\$000	—	Idem.....	40	2	1/2
4.ª	Correios a pé.....	—	144\$000	—	Idem.....	40	1	1/2
2.ª	Districto do Funchal Amanuenses.....	—	240\$000	Emolumentos.....	Curso da escola central de sargentos ou da escola pratica de artilheria naval ou exames de disciplinas equivalentes.	40	4	1/4
4.ª	Porteiro.....	—	160\$000	—	Sem exigencia de habilitações litterarias.	40	1	1/2
2.ª	Districtos de Aveiro, Beja, Braga, Bragança, Castello Branco, Coimbra, Evora, Faro, Guarda, Leiria, Portalegre, Santarem, Vianna do Castello, Villa Real, Vizeu, Angra do Heroismo, Horta e Ponta Delgada. Amanuenses. (3 em cada districto.)	—	200\$000	Emolumentos.....	Curso da escola central de sargentos ou da escola pratica de artilheria naval ou exames de disciplinas equivalentes.	40	54	1/4

Categoria dos empregos	Designação dos empregos	Vencimentos			Habilitações exigidas e condições para a admissão	Limite de idade	Numero legal de empregos	Proporção em que devem ser nomeados os sargentos
		De categoria		De exercício, gratificações e accessorios				
		Diário	Annual					
4. ^a	Porteiros. (1 em cada districto.)	-	150\$000	-	Sem exigencia de habilitações litterarias.	40	18	1/3
4. ^a	Continuos. (1 em cada districto.)	-	100\$000	-	Idem	40	18	1/4
3. ^a	Corpo de policia civil de Lisboa							
	Policia de investigação							
3. ^a	Agentes	700	- \$ -	-	2. ^o curso das escolas regimentaes ou curso de sargentos do corpo de marinheiros da armada ou exames de disciplinas equivalentes.	35	20	1/4
	Policia especial de repressão da emigração olandestina							
3. ^a	Agentes	-	300\$000	-	Idem	40	20	1/2

3.ª	Estação de saude de Lisboa	-	170\$000	-	Idem	40	9	1/2
2.ª	Guardas de saude (de 2.ª classe).	-	-	-	Idem	40	9	1/2
2.ª	Lazareto de Lisboa	-	380\$000	-	Curso da escola central de sargen- tos ou da escola pratica de arti- lleria naval ou exames de disci- plinas equivalentes.	40	2	1/2
4.ª	Ajudantes dos fiscaes	-	200\$000	Gratificação réis.	Curso de enfermeiros do exercito ou da armada.	40	4	1/2
3.ª	Enfermeiros.....	-	170\$000	Gratificação réis.	Ter servido nas companhias de sau- de do exercito ou da armada.	40	12	1/2
3.ª	Guardas de saude (de 2.ª classe).	-	200\$000	Vencimento de exerci- cio 100\$000 réis.	2.º curso das escolas regimentaes ou curso de sargentos do corpo de marinheiros da armada ou exa- mes de disciplinas equivalentes.	40	1	1/2
3.ª	Real instituto bacteriologico de Lisboa	-	180\$000	-	Idem	40	2	1/2
4.ª	Amanuense	-	144\$000	-	Sem exigencia de habilitações litte- rarias.	40	2	1/2
4.ª	Posto de desinfecção publica de Lisboa	-	-	-	Idem	40	2	1/2
4.ª	Desinfectadores	-	-	-	Idem	40	2	1/2
4.ª	Fieis de artigos	-	-	-	Idem	40	2	1/2

Categoria dos empregos	Designação dos empregos	Vencimento			Habilitações exigidas e condições para a admissão	Limite de idade	Numero legal de empregos	Proporção em que devem ser nomeados os sargentos
		De categoria		De exercício, gratificações e accessorios				
		Diário	Annual					
2.ª	Secretarias dos commissariados da instrução primaria	-	240\$000	-	Curso da escola central de sargentos ou da escola pratica de artilharia naval ou exames de disciplinas equivalentes.	40	2	1/2
		-	240\$000	-	Idem.....	40	1	1/2
		-	200\$000	-	Idem.....	40	18	1/2
		-		-				
3.ª	Lyceus centraes Lisboa, Porto, Coimbra, Evora, Vizeu e Braga	-	200\$000	-	2.º curso das escolas regimentaes ou curso de sargentos do corpo de marinheiros da armada ou exames de disciplinas equivalentes.	40	6	1/2
		-		-				
		-		-				
		-		-				

4.ª	Porteiros. (1 em cada lyceu.)	-	200\$000	-	Sem exigencia de habilitações litterarias.	40	6	$\frac{1}{2}$
4.ª	Continuos. (1 em cada lyceu.)	-	200\$000	-	Idem.....	40	6	$\frac{1}{3}$
4.ª	Guardas. (2 em cada lyceu.)	-	200\$000	-	Idem.....	40	12	$\frac{1}{3}$
Lyceus nacionaes								
Santarem, Portalegre, Beja, Faro, Angra, Funchal, Horta, Ponta Delgada, Lamego, Aveiro, Leiria, Castello Branco, Guarda, Vianna do Castello, Bragança, Villa Real, Amarante e Guimarães								
4.ª	Guardas. (2 em cada lyceu.)	-	150\$000	-	Idem.....	40	36	$\frac{1}{2}$
Universidade de Coimbra								
2.ª	Terceiro official	-	200\$000	-	Curso da escola central de sargentos ou da escola pratica de artilheria naval ou exames de disciplinas equivalentes.	40	1	$\frac{1}{2}$
4.ª	Porteiros	-	200\$000	-	Sem exigencia de habilitações litterarias.	40	3	$\frac{1}{3}$
4.ª	Continuos	-	200\$000	-	Idem.....	40	7	$\frac{1}{2}$
2.ª	Bedeis das faculdades	-	240\$000	-	Curso da escola central de sargentos ou da escola pratica de artilheria naval ou exames de disciplinas equivalentes.	40	5	$\frac{1}{2}$

Categoria dos empregos	Designação dos empregos	Vencimento		Habilitações exigidas e condições para a admissão	Limite de idade	Numero legal de empregos	Proporção em que devem ser nomeados os sargentos
		De categoria	De exercício, gratificações e accessorios				
		Diario	Annual				
3.ª	Guarda do observatorio meteorologico.	-	200\$000	-	40	1	1/2
3.ª	Praticante de guarda e machinista do observatorio astronomico.	-	200\$000	-	40	1	1/2
1.ª	Hospitales e estabelecimentos annexos	-	250\$000	-	40	1	1/2
1.ª	Official de secretaria	-	250\$000	-	40	1	1/2
2.ª	Escola polytechnica de Lisboa	-	300\$000	-	40	2	1/2
2.ª	Amanuenses	-	300\$000	Vencimento de exercicio 60\$000 réis.	Idem, menos exame de francez ou de inglez.	Idem, menos exame de francez ou de inglez.	Idem, menos exame de francez ou de inglez.

2.ª	Escripturario e ajudante do conservador do museu.	—	390\$000	Idem.....	40	1	$\frac{1}{2}$
3.ª	Porteiro	—	300\$000	Vencimento de exercício 60\$000 réis.	40	1	$\frac{1}{2}$
4.ª	Guardas	—	180\$000	Vencimento de exercício 50\$000 réis.	40	2	$\frac{1}{2}$
4.ª	Continuo	—	180\$000	Gratificação 50\$000 réis.	40	1	$\frac{1}{2}$
3.ª	Aprendiz de preparação do museu.	—	144\$000	Idem.....	40	1	$\frac{1}{2}$
3.ª	Porteiro escripturario do observatorio meteorologico.	—	240\$000	Idem.....	40	1	$\frac{1}{2}$
4.ª	Guarda do observatorio astronomico.	—	180\$000	Gratificação 73\$000 réis.	40	1	$\frac{1}{2}$
Academia polytechnica do Porto							
2.ª	Guarda mor	—	300\$000	Curso da esc la central de sargentos ou da escola pratica de artilheria naval ou exames de disciplinas equivalentes.	40	1	$\frac{1}{2}$
3.ª	Guardas subalternos	—	200\$000	2.º curso das escolas regimentaes ou curso de sargentos do corpo de marinheiros da armada ou exames de disciplinas equivalentes.	40	3	$\frac{1}{3}$

Categoria dos empregos	Designação dos empregos	Vencimento			Habilitações exigidas e condições para a admissão	Limite de idade	Numero legal de empregos	Proporção em que devem ser nomeados os sargentos
		De categoria		De exercício, gratificações e accessorios				
		Diário	Annual					
4. ^a 4. ^a	Escola medico-cirurgica de Lisboa	-	240\$000	-	Sem exigencia de habilitações litterarias. Idem.....	40	1	1/2 1/2
	Continuo..... Porteiro	- -	 200\$000	- -		40	1	1/2
4. ^a 4. ^a	Escola medico-cirurgica do Porto	-	240\$000	-	Idem..... Idem.....	40	1	1/2 1/2
	Continuo..... Porteiro	- -	 200\$000	- -		40	1	
3. ^a	Real observatorio astronomico de Lisboa	-	250\$000	-	2. ^o curso das escolas regimentaes ou curso de sargentos do corpo de marinheiros da armada ou exames de disciplinas equivalentes.	40	1	1/2
	Academia real das sciencias							

2.ª Segundos officiaes	—	240\$000	—	—	—	2	1/2	Curso da escola central de sargentos ou da escola pratica de artilheria naval ou exames de disciplinas equivalentes.
3.ª Porteiro	—	240\$000	—	—	—	1	1/2	2.º curso das escolas regimentaes ou curso de sargentos do corpo de marinheiros da armada ou exames de disciplinas equivalentes.
Academia de bellas artes de Lisboa e museu nacional de bellas artes e archeologia								
1.ª Thesoureiro	—	360\$000	—	—	—	1	1/2	Curso da escola central de sargentos ou da escola pratica de artilheria naval ou exames de disciplinas equivalentes. Exame de francez ou de inglez. Ter sido primeiro sargento.
1.ª Official da bibliotheca	—	240\$000	—	—	—	1	1/2	Idem, menos ter sido primeiro sargento.
3.ª Fiel, chefe dos empregados menores.	—	250\$000	—	—	—	1	1/2	2.º curso das escolas regimentaes ou curso de sargentos do corpo de marinheiros da armada ou exames de disciplinas equivalentes.
4.ª Porteiro da entrada	—	150\$000	—	—	—	1	1/2	Sem exigencia de habilitações litterarias.

Categoria dos empregos	Designação dos empregos	Vencimento		Habilitações exigidas e condições para a admissão	Limite de idade	Numero legal de empregos	Proporção em que devem ser nomeados os sargentos
		De categoria	De exercício, gratificações e accessorios				
		Diário	Annual				
4.ª	Guardas	—	216 \$000	Sem exigencias de habilitações litterarias.	40	5	$\frac{1}{2}$
	Academia portuense de bellas artes e museu do Porto						
2.ª	Fiel, amanuense	—	250 \$000	Curso da escola central de sargentos ou da escola pratica de artilheria naval ou exames de disciplinas equivalentes.	40	1	$\frac{1}{2}$
4.ª	Guardas	—	200 \$000	Sem exigencia de habilitações litterarias.	40	3	$\frac{1}{2}$
4.ª	Porteiro	—	150 \$000	Idem	40	2	$\frac{1}{2}$
	Conservatorio real de Lisboa						
2.ª	Amanuenses	—	216 \$000	Curso da escola central de sargentos ou da escola pratica de artilheria naval ou exames de disciplinas equivalentes.	40	2	$\frac{1}{2}$

3.ª	Fiscal	—	200\$000	—	2.º curso das escolas regimentaes ou curso de sargentos do corpo de marinheiros da armada ou exames de disciplinas equivalentes.	40	1	1/2
4.ª	Continuo (2.º)	—	180\$000	—	Sem exigencia de habilitações litterarias.	40	1	1/2
4.ª	Porteiro	—	72\$000	Moradia no edificio...	Idem	40	1	1/2
1.ª	Inspeção geral das bibliothecas e archivios publicos	—	300\$000	—	Curso da escola central de sargentos ou da escola pratica de artilleria naval ou exames de disciplinas equivalentes. Exame de francez ou de inglez.	40	1	1/2
1.ª	Archivista	—	240\$000	—	Idem	40	2	1/2
4.ª	Amanuenses	—	240\$000	—	Sem exigencia de habilitações litterarias.	40	1	1/2
1.ª	Archivo da Torre do Tombo	—	240\$000	—	Curso da escola central de sargentos ou da escola pratica de artilleria naval ou exames de disciplinas equivalentes. Exame de francez ou de inglez.	40	2	1/2

Categoria dos empregos	Designação dos empregos	Vencimentos			Habilitações exigidas e condições para a admissão	Limite de idade	Numero legal de empregados	Proporção em que devem ser nomeados os sargentos
		De categoria		De exercício, gratificações e accessorios				
		Diário	Annual					
4.ª	Porteiro	—	300\$000	—	Sem exigencia de habilitações litterarias.	40	1	1/2
4.ª	Continuos	—	240\$000	—	Idem.....	40	2	1/2
2.ª	Bibliotheca nacional de Lisboa							
2.ª	Amanuenses.....	—	300\$000	—	Curso da escola central de sargentos ou da escola pratica de artilleria naval ou exames de disciplinas equivalentes.	40	2	1/2
4.ª	Continuos de 2.ª classe...	—	240\$000	—	Sem exigencia de habilitações litterarias.	40	3	1/2
3.ª	Ajudante do porteiro.....	—	300\$000	—	2.º curso das escolas regimentaes ou curso de sargentos do corpo de marinheiros da armada ou exames de disciplinas equivalentes.	40	1	1/2
4.ª	Bibliotheca publica de Evora							
4.ª	Continuo	—	240\$000	—	Sem exigencia de habilitações litterarias.	40	1	1/2
1.ª	Imprensa nacional							
1.ª	Amanuenses.....	—	240\$000	—	Curso da escola central de sargentos	40	2	1/2

1. ^a	Thesoureiro.....	—	300\$000	Para falhas 150\$000 réis.	Idem : Ter sido primeiro sargento.	40	1	1/2	tos ou da escola pratica de artilleria naval ou exames de disciplinas equivalentes. Exame de francez ou de inglez e da cadeira de escripturação commercial dos institutos commerciaes e industriaes de Lisboa ou do Porto.
4. ^a	Porteiros Contadoria da santa casa da misericordia de Lisboa	850 e 800	—\$—	—	Sem exigencia de habilitações litterarias.	40	2	1/2	
2. ^a	Amanuenses de 2. ^a classe Real casa pia de Lisboa	—	180\$000	—	Curso da escola central de sargentos ou da escola pratica de artilleria naval ou exames de disciplinas equivalentes.	40	8	1/2	
1. ^a	Segundos escripturarios... Contadoria do hospital de S. José	—	400\$000	—	Idem Exame de francez ou de inglez.	40	2	1/2	
1. ^a	Amanuenses.....	—	360\$000	—	Idem.....	40	8	1/2	

Categoria dos empregos	Designação dos empregos	Vencimento			Habilitações exigidas e condições para a admissão	Limite de idade	Numero legal de empregos	Proporção em que devem ser nomeados os sargentos
		De categoria		De exercício, gratificações e accessorios				
		Diario	Annual					
1.ª	Hospital real das Caldas da Rainha Amanuense da secretaria e escriptuario do consultorio.	-	390\$000	—	Curso da escola central de sargentos ou da escola pratica de artilheria naval ou exames de disciplinas equivalentes. Exame de francez ou de inglez.	40	1	1/2
2.ª	Provedoria dos recolhimentos da capital Amanuense	-	240\$000	—	Idem, menos exame de francez ou de inglez.	40	1	1/2
2.ª	Asylo de D. Maria Pia, em Lisboa							
2.ª	Segundo escriptuario	-	180\$000	Comedorias.....	Idem	40	1	1/2

Asylo de mendicidade e mercearias annexas	—	240\$000	—	Idem	40	1	1/2
2.ª Amanuense	—	240\$000	—	Idem	40	1	1/2

Ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça

Secretaria d'estado							
1.ª Amanuenses	—	240\$000	Augmento de 25 e 50 por cento aos dez e vinte annos de serviço.	Curso da escola central de sargentos ou da escola pratica de artilheria naval cu exames de disciplinas equivalentes. Exame de francez ou de inglez.	40	9	1/3
1.ª Amanuenses da repartição de contabilidade. (Incluidos na 4.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica do ministerio da fazenda.)	—	250\$000	Vencimento de exercicio 50\$000 réis. Tendo mais de vinte annos de serviço 110\$000 réis.	Idem	40	3	1/4
2.ª Porteiro	—	50\$000	—	Idem, menos exame de francez ou de inglez.	40	1	1/2
4.ª Continuo	—	300\$000	—	Sem exigencia de habilitações litterarias.	40	1	1/4

Categoria dos empregos	Designação dos empregos	Vencimento			Habilitações exigidas e condições para a admissão	Limite de idade	Numero legal de empregos	Proporção em que devem ser nomeados os sargentos
		De categoria		De exercício, gratificações e accessorios				
		Diario	Annual					
4.ª	Continuo da repartição de contabilidade. (Incluido na 4.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica do ministerio da fazenda.)	-	300\$000	—	Sem exigencia de habilitações litterarias.	40	1	1/4
4.ª	Correios a cavallo	-	292\$000	Para despesas do cavallo 188\$000 réis. Pensão de 128, 160 e 232 réis diarios por diuturnidade de serviço, e moradia de 50 réis sujeitas a cabimento.	Idem. Ter servido em cavallaria, nos regimentos de artilheria de campanha ou no grupo de baterias a cavallo.	35	2	1/2
4.ª	Correios a pé	-	292\$000	A mesma pensão e moradia.	Sem exigencia de habilitações litterarias.	35	3	1/2
1.ª	Supremo tribunal de justiça Amanuenses	-	300\$000	—	Curso da escola central de sargentes.	40	4	1/2

4.ª	Continuos.	—	250\$000	—	Sem ou da escola pratica de artilheria naval ou exames de disciplinas equivalentes. Exame de francez ou de inglez.	35	2	1/2
4.ª	Correios (1.º e 2.º).....	—	292\$000 e 240\$000	—	Sem exigencia de habilitações litterarias.	35	2	1/2
2.ª	Secretaria da presidencia da relação de Lisboa	—	240\$000	—	Idem.....	40	5	1/2
4.ª	Guardas menores.....	—	240\$000	—	Curso da escola central de sargentos ou da escola pratica de artilheria naval ou exames de disciplinas equivalentes.	40	2	1/2
2.ª	Secretaria da presidencia da relação do Porto	—	240\$000	—	Sem exigencia de habilitações litterarias.	40	4	1/2
4.ª	Guardas menores.....	—	240\$000	—	Curso da escola central de sargentos ou da escola pratica de artilheria naval ou exames de disciplinas equivalentes.	40	2	1/2
2.ª	Guardas menores.....	—	240\$000	—	Sem exigencia de habilitações litterarias.	40	2	1/2

Categoria dos empregos	Designação dos empregos	Vencimento			Habilitações exigidas e condições para a admissão	Limite de idade	Numero legal de empregos	Proporção em que devem ser nomeados os sargentos
		De categoria		De exercício, gratificações e accessorios				
		Diário	Annual					
4. ^a	Relação dos Açores	-	200\$000	-	Sem exigencia de habilitações litterarias.	40	2	1/2
2. ^a	Guardas menores Secretaria da procuradoria geral da corôa e fazenda Amanuenses	-	250\$000	Vencimento de exercício 50\$000 réis. Augmento de 25 e 50 por cento aos dez e vinte annos de serviço.	Curso da escola central de sargentos ou da escola pratica de artilleria naval ou exames de disciplinas equivalentes.	40	4	1/2
4. ^a	Continuo e porteiro	-	300\$000	Vencimento de exercício 50\$000 réis.	Sem exigencia de habilitações litterarias.	40	1	1/2
4. ^a	Correio	-	250\$000	Vencimento de exercício 42\$000 réis.	Idem	40	1	1/2
4. ^a	Ajudante do correio	-	168\$000	Vencimento de exercício 20\$000 réis.	Idem	40	1	1/2

2.ª	Secretaria da procuradoria regia de Lisboa	—	240\$000	—	Curso da escola central de sargen- tos ou da escola pratica de arti- lheria naval ou exames de disci- plinas equivalentes.	40	4	1 1/2
					Idem	40	3	1 1/2
1.ª	Escriturario da contabili- dade	—	450\$000	—	Idem e cadeira de escripturação commercial dos institutos com- merciaes e industriaes de Lisboa ou do Porto.	40	1	1 1/2
					Curso da escola central de sargen- tos ou da escola pratica de arti- lheria naval ou exames de disci- plinas equivalentes.	40	3	1 1/2

Categoria dos empregos	Designação dos empregos	Vencimento			Habilitações exigidas e condições para a admissão	Limite de idade	Numero legal de empregos	Proporção em que devem ser nomeados os sargentos
		De categoria		De exercício, gratificações e accessorios				
		Diário	Annual					
4. ^a	Guardas de 2. ^a classe	—	220 \$000	—	Sem exigencia de habilitações litterarias.	40	20	1/2
4. ^a	Continuo	—	219 \$000	—	Idem	40	1	1/2
4. ^a	Correio	—	219 \$000	—	Idem	40	1	1/2
2. ^a	Cadeia civil de Lisboa	—	320 \$000 e 260 \$000	—	Curso da escola central de sargentos ou da escola pratica de artilheria naval ou exames de disciplinas equivalentes.	40	3	1/2
4. ^a	Guardas	—	216 \$000	—	Sem exigencia de habilitações litterarias.	40	18	1/2
2. ^a	Cadeia da relação do Porto	—	260 \$000	—	Curso da escola central de sargentos ou da escola pratica de artilheria naval ou exames de disciplinas equivalentes.	40	1	1/2
4. ^a	Guardas	—	180 \$000	—	Sem exigencia de habilitações litterarias.	40	10	1/2

4.ª	Casa de detenção e correcção de Lisboa	—	180\$000	—	Idem	40	5	1/2
	Cadeia geral penitenciaria de Coimbra							
2.ª	Amanuenses.....	—	280\$000	—	Curso da escola central de sargentos ou da escola pratica de artilheria naval ou exames de disciplinas equivalentes.	40	3	1/2
4.ª	Guardas de 2.ª classe	—	200\$000	—	Sem exigencia de habilitações litterarias.	40	14	1/2

Ministerio dos negocios da fazenda

	Secretaria geral							
	Repartição do gabinete do ministro							
1.ª	Amanuenses.....	—	250\$000	Vencimento de exercicio 50\$000 réis. Augmento de 25 e 50 por cento aos dez e vinte annos de serviço.	Curso da escola central de sargentos ou da escola pratica de artilheria naval ou exames de disciplinas equivalentes. Exame de francez ou de inglez.	40	3	1/4

Categoria dos empregos	Designação dos empregos	Vencimento			Habilitações exigidas e condições para a admissão	Limite de idade	Numero legal de empregos	Proporção em que devem ser nomeados os sargentos
		De categoria	De exercício, gratificações e accessorios					
			Diário	Annual				
2. ^a	Porteiro, chefe do pessoal menor.	—	500\$000	—	Curso da escola central de sargentos ou da escola pratica de artilheria naval ou exames de disciplinas equivalentes.	40	1	1/4
2. ^a	Ajudante do porteiro.....	—	400\$000	—	Idem.....	40	1	1/4
4. ^a	Contínuos	—	300\$000	—	Sem exigencia de habilitações literarias.	40	2	1/4
4. ^a	Correios a cavallo	—	480\$000	Pensão de 128, 160 e 232 réis diários por diuturnidade de serviço, e moradia de 50 réis sujeitas a cabimento.	Idem.	35	3	1/2
4. ^a	Correios a pé.	—	292\$000	A mesma pensão e moradia.	Ter servido em cavallaria, nos regimentos de artilheria de campanha ou no grupo de baterias a cavallo.	35	2	1/2
1. ^a	Direcção geral da contabilidade publica	—	250\$000	Vencimento de exercício 50\$000 réis. Tendo mais de vinte annos de serviço réis 110\$000.	Sem exigencia de habilitações literarias.	40	69	1/4
	Amanuenses:							
	Na repartição central, 1. ^a e 2. ^a repartições				Curso da escola central de sargentos ou de escola pratica de artilheria naval ou exames de disciplinas equivalentes. Exame de francez ou de inglez.			

Categoria dos empregos	Designação dos empregos	Vencimento		Habilitações exigidas e condições para a admissão	Limite de idade	Numero legal de empregos	Proporção em que devem ser nomeados os sargentos
		De categoria	De exercício, gratificações e accessorios				
		Diário	Annual				
4.ª	Continuos.....	—	300\$000	—	40	4	1/4
	Direcção geral da estatística e dos proprios nacionaes						
1.ª	Amanuenses.....	—	250\$000	Vencimento de exercício 50\$000 réis.	40	24	1/4
4.ª	Continuos.....	—	300\$000	—	40	4	1/4
	Direcção geral da thesouraria						
1.ª	Amanuenses.....	—	250\$000	Vencimento de exercício 50\$000 réis.	40	12	1/4

4. ^a Continuos	—	300\$000	—	Sem exigencia de habilitações litterarias.	40	4	$\frac{1}{4}$
Tribunal de contas							
1. ^a Amanuenses	—	200\$000	Vencimento de exercicio de 40\$000 réis.	Curso da escola central de sargentos ou da escola pratica de artilheria naval ou exames de disciplinas equivalentes. Exame de francez ou de inglez. Idem, menos exame de francez ou de inglez.	35	18	$\frac{1}{4}$
2. ^a Porteiro	—	500\$000	—	Sem exigencia de habilitações litterarias.	40	1	$\frac{1}{4}$
4. ^a Continuos	—	300\$000	—	Idem	40	3	$\frac{1}{4}$
4. ^a Correio a cavallo	—	292\$000	Para despesas do cavallo 188\$000 réis. Pensão de 128, 160 e 232 réis diarios por diuturnidade de serviço, e moradia de 50 réis sujeitas a cabimento.	Ter servido em cavallaria, nos regimentos de artilheria de campanha ou no grupo de baterias a cavallo.	35	1	$\frac{1}{4}$
Secretaria da junta do credito publico							
1. ^a Amanuenses	—	250\$000	Vencimento de exercicio de 50\$000 réis. Tendo mais de vinte annos de serviço 110\$000 réis.	Curso da escola central de sargentos ou da escola pratica de artilheria naval ou exames de disciplinas equivalentes. Exame de francez ou de inglez.	40	19	$\frac{1}{4}$

Categoria dos empregos	Designação dos empregos	Vencimento			Habilitações exigidas e condições para a admissão	Limite de idade	Numero legal de empregos	Proporção em que devem ser nomeados os sargentos
		De categoria		De exercício, gratificações e accessorios				
		Diário	Annual					
4.ª	Continuos	—	300\$000	—	Sem exigencia de habilitações litterarias.	40	4	1/1
	Caixa geral de depósitos e instituições de previdencia							
2.ª	Amanuenses	—	250\$000	Vencimento de exercício 50\$000 réis.	Curso da escola central de sargentos ou da escola pratica de artilheria naval ou exames de disciplinas equivalentes.	40	14	1/1
2.ª	Cobrador	—	400\$000	Para falhas 50\$000 réis.	Idem. Ter sido primeiro sargento.	40	1	1/4
4.ª	Continuos	—	350\$000	—	Sem exigencia de habilitações litterarias.	40	3	1/4
	Administração geral da casa da moeda e papel sellado							
1.ª	Amanuenses de 2.ª classe..	—	200\$000	—	Curso da escola central de sargentos ou da escola pratica de artilheria naval ou exames de disciplinas equivalentes. Exame de francez ou de inglez.	40	2	1/4

4.ª Continuo	200\$000	—	Sem exigencia de habilitações litterarias.	40	1	1/4
Repartições de fazenda dos districtos						
2.ª Segundos aspirantes:						
Districtos:						
Lisboa.....	7	—	200\$000	Vencimento de exercicio 40\$000 réis.	40	1/4
Porto.....	7					
Aveiro.....	4					
Beja.....	4					
Braga.....	4					
Bragança.....	3					
Castello Branco...	3					
Coimbra.....	4					
Evora.....	4					
Faro.....	4					
Guarda.....	4					
Leiria.....	3					
Portalegre.....	4					
Santarem.....	4					
Vianna.....	4					
Villa Real.....	4					
Vizeu.....	5					
Angra.....	3					
Funchal.....	3					
Horta.....	3					
Ponta Delgada...	3					
	84		180\$000	Vencimento de exercicio 20\$000 réis.	40	1/4
				Idem.....		

Designação dos empregos	Vencimento			Habilitações exigidas e condições para a admissão	Limite de idade	Numero legal de empregos	Proporção em que devem ser nomeados os sargentos
	De categoria	De exercício, gratificações e accessorios					
		Diário	Annual				
Serviço do trafego aduaneiro	-	270\$000	Vencimento de exercício 60\$000 réis.	Curso da escola central de sargentos ou da escola pratica de artilheria naval ou exames de disciplinas equivalentes.	40	5	$\frac{3}{4}$
2.ª Escripturarios	-	250\$000	Vencimento de exercício 50\$000 réis.	Idem Fiança de 1:000\$000 réis.	40	28	$\frac{1}{4}$
2.ª Fieis de armazem. (24 nas alfandegas de Lisboa e Porto, 1 em cada uma das do Funchal, Ponta Delgada, Angra e Horta.)	-						

Ministerio dos negocios da guerra

1.ª Secretaria d'estado	-	250\$000	Vencimento de exercício 50\$000 réis.	Curso da escola central de sargentos ou da escola pratica de artilheria naval ou exames de disciplinas equivalentes.	40	10	$\frac{1}{4}$
-------------------------	---	----------	---------------------------------------	--	----	----	---------------

Categoria dos empregos	Designação dos empregos	Vencimento			Habilitações exigidas e condições para a admissão	Limite de idade	Numero legal de empregados	Proporção em que devem ser nomeados os sargentos
		De categoria		De exercício, gratificações e accessorios				
		Diário	Annual					
3.ª	Arsenal do exercito							
	Fieis do deposito geral do material de guerra e dos armazens.	550 a 800	-§-	Augmento de 10, 15 e 20 por cento aos dez, quinze e vinte annos de serviço.	40	11	Todos	
2.ª	Corpo do secretariado militar							
	Amanuenses.....	-	216\$000	No fim de dez e vinte annos de bom e effectivo serviço, respectivamente, 288\$000 e 324\$000 réis.	40	45	Todos	

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar

Secretaria d'estado					
Direcção geral da marinha					
(O pessoal que serve n'esta direcção é transitorio. Artigo 43.º do decreto de 21 de dezembro de 1897.)					
1.ª	Amanuenses da repartição de contabilidade. (Incluidos na 6.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica do ministerio da fazenda.)	—	250\$000	Vencimento de exercicio 50\$000 réis. Tendo mais de vinte annos de serviço 110\$000 réis.	40 6 $\frac{1}{4}$
4.ª	Continuo da mesma repartição (idem).	—	300\$000	Sem exigencia de habilitações litterarias.	40 1 $\frac{1}{4}$
Direcção geral do ultramar					
1.ª	Amanuenses.....	—	240\$000	Augmento de 25 e 50 por cento aos dez e vinte annos de serviço.	40 17 $\frac{1}{2}$
				Curso da escola central de sargentos ou da escola pratica de artilheria naval ou exames de disciplinas equivalentes.	
				Exames, de portuguez, de francez ou de inglez, e de geographia e historia.	

Categoria dos empregos	Designação dos empregos	Vencimento		Habilitações exigidas e condições para a admissão	Limite de idade	Numero legal de empregos	Proporção em que devem ser nomeados os sargentos
		De categoria	De exercício, gratificações e accessorios				
		Diário	Annual				
1.ª	Amanuenses da repartição de contabilidade. (Incluidos na 7.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica do ministerio da fazenda.)	-	250\$000	Vencimento de exercício 50\$000 réis. Tendo mais de vinte annos de serviço réis 110\$000.	40	4	$\frac{1}{4}$
4.ª	Continuos	-	300\$000	Gratificação de réis 100\$000 ao que servir de ajudante do porteiro.	40	3	$\frac{1}{2}$
4.ª	Continuo da repartição de contabilidade. (Incluido na 7.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica do ministerio da fazenda.)	-	300\$000	Idem	40	1	$\frac{1}{4}$
4.ª	Correitos a cavallo.	-	292\$000	Para despesas de cavallo 188\$000 réis. Pensão de 128, 160 e 232 réis diarios por diuturnidade de serviço.	35	2	$\frac{1}{2}$

4. ^a	Correios a pé.....	-	292\$000	viço, e moradia de 50 réis sujeitas a cabimento. A mesma pensão e moradia.	Sem exigencia de habilitações litterarias.	35	2	Todos
4. ^a	Departamentos marítimos e capitancias dos portos	500	-5-	Emolumentos segundo o mappa C que accompanha o decreto de 1 de dezembro de 1892. Augmento de 40 e 80 por cento aos dez e vinte annos de serviço.	Idem	40	24	Todos
	dos portos:							
	Caminha	1						
	Vianna do Castello..	1						
	Porto	3						
	Leixões	1						
	Aveiro	1						
	Figueira da Foz...	1						
	Nazareth	1						
	Lisboa	4						
	Setubal	1						
	Lagos	1						
	Villa Nova de Portimão	1						
	Faro	1						
	Olhão	1						
	Tavira	1						
	Villa Real de Santo Antonio	1						
	Funchal	1						
	Ponta Delgada	1						
	Angra do Heroismo	1						
	Horta	1						
		24						

Categoria dos empregos	Designação dos empregos	Vencimento			Habilitações exigidas e condições para a admissão	Limite de idade	Numero legal de empregos	Proporção em que devem ser nomeados os sargentos
		De categoria	De exercício, gratificações e accessorios					
			Diario	Annual				
4.ª	Arsenal da marinha Escreventes de 2.ª classe..	-	198\$000	-	Sem exigencia de habilitações litterarias.	40	39	Todos
4.ª	Guardas de policia e fiscalisação.	700	-	-	Idem O provimento d'estes logares é feito segundo o disposto na portaria de 29 de julho de 1898, publicada no <i>Diario do governo</i> de 1 de agosto.	45	16	Todos
4.ª	Fabrica nacional de cordoaria Escreventes	500	-	-	Sem exigencia de habilitações litterarias.	40	2	Todos
4.ª	Guardas de policia e fiscalisação.	600	-	-	Idem O provimento d'estes logares é feito segundo o disposto na portaria de 29 de julho de 1898, publicada no <i>Diario do governo</i> de 1 de agosto.	40	2	Todos

Ministerio dos negocios estrangeiros

Secretaria d'estado							
1.ª	Amanuenses.....	-	240\$000	Augmento de 20 e 50 por cento aos dez e vinte annos de serviço.	Curso da escola central de sargentos ou da escola pratica de artilleria naval ou exames de disciplinas equivalentes. Exame de francez ou de inglez.	40	8 $\frac{1}{3}$
1.ª	Amanuenses da repartição de contabilidade. (Incluidos na 8.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica do ministerio da fazenda.)	-	250\$000	Vencimento de exercicio 50\$000 réis. Tendo mais de vinte annos de serviço 110\$000 réis.	Idem.....	40	3 $\frac{1}{4}$
2.ª	Porteiro.....	-	480\$000	Gratificação 20\$000 réis.	Idem, menos exame de francez ou de inglez.	40	1 $\frac{1}{2}$
4.ª	Continnos.	-	300\$000	-	Sem exigencia de habilitações litterarias.	40	2 $\frac{1}{2}$
4.ª	Continnos da repartição de contabilidade. (Incluido na 8.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica do ministerio da fazenda.)	-	300\$000	-	Idem.....	40	1 $\frac{1}{4}$

Categoria dos empregos	Designação dos empregos	Vencimento			Habilitações exigidas e condições para a admissão	Limite de idade	Numero legal de empregados	Proporção em que devem ser nomeados os sargentos
		De categoria		De exercício, gratificações e accessorios				
		Diário	Annual					
4.ª	Correios a cavallo.....	-	262,5000	Para sustento de cavallo 188,5000 réis. Pensão de 128, 160 e 232 réis diários por diuturnidade de serviço, e moradia de 50 réis sujeitas a cabimento.	Sem exigencia de habilitações litterarias. Ter servido em cavallaria, nos regimentos de artilheria de campanha ou no grupo de baterias a cavallo.	35	2	Todos
4.ª	Correios a pé.....	-	292,5000	A mesma pensão e moradia.	Sem exigencia de habilitações litterarias.	35	2	1/2

Ministerio das obras publicas, commercio e industria

1.ª	Secretaria d'estado	-	300,5000	Vencimento de exercício 60,5000 réis.	Curso da escola central de sargentos ou da escola pratica de art.	40	40	1/3
-----	---------------------	---	----------	---------------------------------------	---	----	----	-----

lheria naval ou exames de disciplinas equivalentes. Exame de francez ou de inglez.									
1.ª	Amanuenses da repartição de contabilidade. (Incluidos na 9.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica do ministerio da fazenda.)	—	250\$000	Vencimento de exercicio 50\$000 réis. Tendo mais de vinte annos de serviço réis 110\$000.	Idem.....	40	17	1/4	
2.ª	Chefe do pessoal menor...	—	400\$000	—	Idem, menos exame de francez ou de inglez.	40	1	1/2	
4.ª	Continuos.....	—	300\$000	—	Sem exigencia de habilitações litterarias.	40	18	1/2	
4.ª	Continuo da repartição de contabilidade. (Incluido na 9.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica do ministerio da fazenda.)	—	300\$000	—	Idem.....	40	1	1/4	
4.ª	Correios a cavallo.....	—	300\$000	—	Idem..... Ter servido em cavallaria, nos regimentos de artilheria de campanha ou no grupo de baterias a cavallo.	35	2	Todos	
4.ª	Correios a pé.....	—	300\$000	—	Sem exigencia de habilitações litterarias.	35	4	1/2	

Categoria dos empregos	Designação dos empregos	Vencimento			Habilitações exigidas e condições para a admissão	Limite de idade	Numero legal de empregados	Proporção em que devem ser nomeados os sargentos
		De categoria	De exercício, gratificações e accessorios					
			Diário	Annual				
2.ª	Direcções e serviços especiaes de obras publicas	-	300\$000	-	Curso da escola central de sargentos ou da escola pratica de artilheria naval ou exames de disciplinas equivalentes.	40	55	1/4
3.ª	Chefes de conservação	-	324\$000	Vencimento de exercício 96\$000 réis.	2.º curso das escolas regimentaes. Curso elementar de construcções da escola regimental de engenharia.	40	240	1/5
3.ª	Apontadores de 1.ª classe . .	700	-5-	-	Idem.....	40	Varia-vel	1/5
2.ª	Pagadores	-	240\$000	Vencimento de exercício 180\$000 réis. Augmento de 60\$000 réis aos dez annos de serviço.	Curso da escola central de sargentos ou da escola pratica de artilheria naval ou exames de disciplinas equivalentes. Ter sido primeiro sargento.	35	36	1/5

2. ^a	Direcção fiscal de exploração de ca- minhos de ferro	-	300,000	Vencimento de exerci- cio 60,000 réis.	Curso da escola central de sargen- tos ou da escola pratica de arti- lheria naval ou exames de disci- plinas equivalentes.	35	7	$\frac{1}{3}$
2. ^a	Amanuenses.....	-	240,000	Vencimento de exerci- cio 84,000 réis.	Idem.....	35	32	$\frac{1}{4}$
3. ^a	Fiscaes do movimento e tra- fego.	-	240,000	Vencimento de exerci- cio 84,000 réis.	2.º curso das escolas regimentaes. Curso elementar de construcções da escola regimental de engenharia. Sem exigencia de habilitações litte- rarias.	35	32	$\frac{1}{4}$
4. ^a	Fiscaes de via e obras....	-	156,000	Vencimento de exerci- cio de 60,000 réis.		40	1	$\frac{1}{2}$
	Continuo.....	-						
	Caminhos de ferro do estado							
	Direcção dos caminhos de ferro do sul e sueste							
2. ^a	Escripturarios de 3. ^a classe.	-	180,000	Vencimento de exerci- cio 60,000 réis.	Curso da escola central de sargen- tos ou da escola pratica de arti- lheria naval ou exames de disci- plinas equivalentes.	40	24	$\frac{1}{2}$
4. ^a	Revisores de 2. ^a classe....	-	156,000	Vencimento de exerci- cio 60,000 réis.	Sem exigencia de habilitações litte- rarias.	40	8	$\frac{1}{2}$

Categoria dos empregos	Designação dos empregos	Vencimento			Habilitações exigidas e condições para a admissão	Limite de idade	Numero legal de empregos	Proporção em que devem ser nomeados os sargentos
		De categoria	De exercício, gratificações e accessórios					
			Diário	Annual				
3.ª	Fiel de armazens geraes..	-	180\$000	Vencimento de exercício 60\$000 réis.	2.º curso das escolas regimentaes ou curso de sargentos do corpo de marinheiros da armada ou exames de disciplinas equivalentes.	40	1	1/2
4.ª	Continuos	-	156\$000	Vencimento de exercício 60\$000 réis.	Sem exigencia de habilitações litterarias.	40	4	1/2
3.ª	Telegraphistas de 2.ª classe	-	132\$000	Vencimento de exercício 48\$000 réis.	2.º curso das escolas regimentaes ou curso de sargentos do corpo de marinheiros da armada ou exames de disciplinas equivalentes. Estar habilitado para o serviço telegraphico de guarnição e ter servido nas respectivas estações. Fiança de 20\$000 réis.	40	6	1/2
4.ª	Factores de 2.ª classe	-	126\$000	Vencimento de exercício 36\$000 réis.	Sem exigencia de habilitações litterarias. Fiança de 25\$000 réis.	35	26	1/2

3.ª	Direcção dos caminhos de ferro do Minho e Douro	-	180\$000	Vencimento de exerci- cio 60\$000 réis.	2.º curso das escolas regimentaes ou curso de sargentos do corpo de marinheiros da armada ou exa- mes de disciplinas equivalentes.	40	24	1/2
3.ª	Bilheteiros de 2.ª classe ..	-	240\$000	Vencimento de exerci- cio 60\$000 réis.	Idem Fiança de 150\$000 réis.	40	3	1/2
4.ª	Revisores de 2.ª classe ...	-	156\$000	Vencimento de exerci- cio 60\$000 réis.	Sem exigencia de habilitações litte- rarias.	40	11	1/2
3.ª	Fieis de armazens geraes	-	180\$000	Vencimento de exerci- cio 60\$000 réis.	2.º curso das escolas regimentaes ou curso de sargentos do corpo de marinheiros da armada ou exa- mes de disciplinas equivalentes.	40	1	1/2
4.ª	Continuos	-	156\$000	Vencimento de exerci- cio 60\$000 réis.	Sem exigencia de habilitações litte- rarias.	40	4	1/2
3.ª	Telegraphistas de 2.ª classe	-	132\$000	Vencimento de exerci- cio 48\$000 réis.	2.º curso das escolas regimentaes ou curso de sargentos do corpo de marinheiros da armada ou exa- mes de disciplinas equivalentes. Estar habilitado para o serviço te- legraphico de guarnição e ter ser- vido nas respectivas estações. Fiança de 20\$000 réis.	40	8	1/2
4.ª	Factores de 2.ª classe	-	126\$000	Vencimento de exerci- cio 36\$000 réis.	Sem exigencia de habilitações litte- rarias. Fiança de 25\$000 réis.	35	41	1/2

Categoria dos empregos	Designação dos empregos	Vencimento		Habilitações exigidas e condições para a admissão	Limite de idade	Numero legal de empregos	Proporção em que devem ser nomeados os par- gentos
		De categoria	De exercício, gratificações e accessorios				
		Diário	Annual				
1.ª	Direcção geral dos correios e telegraphos						
	Quadro telegrapho-postal						
1.ª	Aspirantes auxiliares	—	200\$000	Curso da escola central de sargentos ou da escola pratica de artilheria naval ou exames de disciplinas equivalentes. Exame de francez ou de inglez. Exame pratico sobre manipulação de aparelhos telegraphicos, nos termos do § 4.º do artigo 23.º do decreto com força de lei de 30 de junho de 1898.	35	240	1/4
4.ª	Continuos.....	—	250\$000	Sem exigencia de habilitações litterarias.	40	4	1/2

Quadro dos correios					
1.ª	Aspirantes auxiliares.....	—	200\$000	—	35
					58
					$\frac{1}{4}$
					Curso da escola central de sargentos ou da escola pratica de artilheria naval ou exames de disciplinas equivalentes. Exame de francez ou de inglez.
4.ª	Continuos.....	—	250\$000	—	40
					19
					$\frac{1}{2}$
					Sem exigencia de habilitações litterarias.
Direcção geral da agricultura					
	Instituto de agronomia e veterinaria				
1.ª	Amanuenses	—	300\$000	Vencimento de exercicio 60\$000 réis.	40
					2
					$\frac{1}{2}$
					Curso da escola central de sargentos ou da escola pratica de artilheria naval ou exames de disciplinas equivalentes. Exame de francez ou de inglez.
3.ª	Fiel de armazens	—	300\$000	Vencimento de exercicio 60\$000 réis.	40
					1
					$\frac{1}{2}$
					2.º curso das escolas regimentaes ou curso de sargentos do corpo de marinheiros da armada ou exames de disciplinas equivalentes.

Categoria dos empregos	Designação dos empregos	Vencimento			Habilitações exigidas e condições para a admissão	Limite de idade	Numero legal de empregos	Proporção em que devem ser nomeados os sargentos
		De categoria	De exercício, gratificações e accessorios					
			Diario	Annual				
3.ª	Amanuenses.....	-	230\$000	Vencimento de exercício 70\$000 réis.	2.º curso das escolas regimentaes ou curso de sargentos do corpo de marinheiros da armada ou exames de disciplinas equivalentes.	40	1	1/2
4.ª	Prefeitos.....	-	180\$000	Vencimento de exercício 60\$000 réis.	Sem exigencia de habilitações litterarias.	40	4	1/2
4.ª	Guardas de aulas	-	100\$000	Vencimento de exercício 80\$000 réis.	Idem	40	4	1/2
3.ª	Escola de regentes agricolas "Moraes Soares"	-	300\$000	Vencimento de exercício 60\$000 réis.	2.º curso das escolas regimentaes ou curso de sargentos do corpo de marinheiros da armada ou exames de disciplinas equivalentes.	40	1	1/2

4.ª	Prefeitos.....	-	180\$000	Vencimento de exercício 60\$000 réis.	Sem exigencia de habilitações litterarias.	40	2	1/2
4.ª	Guardas de aulas.....	-	100\$000	Vencimento de exercício 80\$000 réis.	Idem.....	40	2	1/2
4.ª	Fiel de armazens.....	-	180\$000	—	Idem.....	40	1	1/2

Paço, em 19 de outubro de 1900. = Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro = Arthur Alberto de Campos
 Henriques = Anselmo de Assis e Andrade = Luiz Augusto Pimentel Pinto = Antonio Teixeira de Sousa =
 João Marcellino Arroyo = José Gonçalves Pereira dos Santos.

2.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—5.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que as rações de pão fornecidas pela manutenção militar no mez de maio ultimo saíram a 37 réis.

2.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 276,40, sendo o grão a 227,36 e a palha a 49,04.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme.—O director geral, *Francisco Higino Cra-veiro Lopes*, general de divisão.

N.º 21

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

15 DE DEZEMBRO DE 1900

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Tornando-se necessario, para a construcção da cozinha do quartel do regimento de cavallaria n.º 7 em Aveiro, proceder á expropriação de 1:199 metros quadrados de terreno de lavradio pertencente ao dr. Julio Augusto Henriques, sito na freguezia de Vera Cruz, concelho de Aveiro, districto de Coimbra, constante da planta parcellar que fica junta ao presente decreto; e usando da faculdade concedida ao meu governo pela carta de lei de 11 de setembro de 1890: hei por bem declarar de utilidade publica e urgente a expropriação do indicado terreno, para a construcção da cozinha do quartel do mencionado regimento.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de novembro de 1900. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Tornando-se necessario, para alargamento da fabrica de polvora sem fumo em Chellas, proceder á expropriação de 605 metros quadrados de terreno com duas oliveiras, pertencentes á viscondessa do Valle de Sobreda, sito na freguezia do Beato, concelho de Lisboa, constante da planta parcellar que fica junta ao presente decreto; e usando da

faculdade concedida ao meu governo pela carta de lei de 11 de setembro de 1890: hei por bem declarar de utilidade publica e urgente a expropriação do indicado terreno, para alargamento da fabrica de polvora sem fumo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de novembro de 1900. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Tendo a experiencia demonstrado a necessidade de alterar a organização e attribuições conferidas á commissão superior de guerra pelo decreto de 23 de dezembro de 1899, de fórma que ella fique meramente consultiva, passando para outras entidades a execução dos trabalhos e estudos que por aquelle decreto lhe foram commettidos;

Considerando que a elaboração dos planos de operações e os trabalhos da preparação da guerra incumbidos á commissão superior de guerra cabem, por sua natureza, á direcção geral do serviço do estado maior;

Considerando que os estudos e trabalhos relativos a fortificações e a vias de comunicação podem tornar-se mais uteis e proficuos quando affectos a commissões especiaes, independentes entre si e apenas sujeitas á secretaria de estado dos negocios da guerra:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A commissão superior de guerra é destinada a dar parecer em ultima instancia sobre os assumptos que digam respeito á defeza e ás instituições militares do paiz e que, pela elevada importancia, o ministro da guerra julgue conveniente submeter á sua apreciação.

Art. 2.º São creadas junto da secretaria d'estado dos negocios da guerra as seguintes commissões:

- a) Commissão das fortificações do reino;
- b) Commissão militar dos caminhos de ferro;
- c) Commissão militar dos telegraphos.

Art. 3.º A commissão das fortificações do reino compete:

a) O estudo technico do plano geral das fortificações de Lisboa e de quaesquer fortificações que haja a construir no paiz, bem como do aproveitamento das existentes;

b) O estudo e redacção das bases geraes relativas aos projectos de obras de fortificação;

c) A consulta, tanto sob o ponto de vista da economia geral como da applicação ao terreno, dos projectos elaborados segundo as bases a que se refere a alinea anterior, depois de examinados e informados pela direcção geral do serviço de engenharia;

d) A escolha e especificação do material de engenharia e artilheria destinado ás differentes obras de fortificação, tomando por base os typos fixados pelas estações competentes para a constituição dos respectivos parques de praça e sitio;

e) A redacção das instrucções para os reconhecimentos militares relativos a fortificações;

f) A consulta sobre o traçado de quaesquer vias de comunicação projectadas na zona de terreno sob a acção das fortificações;

g) A consulta sobre todos os assumptos que se referirem á delimitação e demarcação da zona das fortificações e das zonas de servidão militar;

h) O estudo de todos os demais assumptos technicos relativos a fortificações que, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, sejam mandados submetter ao seu exame.

Art. 4.º Á commissão militar dos caminhos de ferro compete:

a) O estudo do aproveitamento, sob o ponto de vista militar, das linhas ferreas existentes e das modificações que n'ellas convirá fazer em tempo de paz, ou só em tempo de guerra, para tirar da rede ferro-viaria do paiz a maxima vantagem em campanha;

b) O estudo das modificações que convirá fazer no material circulante em tempo de paz, ou ter preparadas para se realisarem em tempo de guerra;

c) O estudo das destruições que será conveniente fazer em tempo de guerra em determinadas obras de arte ou troços de via ferrea, e dos meios que devem estar preparados para de prompto se realisarem essas destruições;

d) O estudo da organização que deve ser adoptada para o serviço dos caminhos de ferro em campanha, incluindo a do respectivo pessoal;

e) A elaboração de um regulamento de transportes militares em caminho de ferro, tanto em tempo de paz como no de guerra;

f) A consulta sobre os projectos de novas vias de comunicação que possam ter importancia sob o ponto de vista militar;

g) A redacção das instrucções para os reconhecimentos militares relativos a caminhos de ferro;

h) O estudo de todos os demais assumptos technicos relativos a caminhos de ferro, que pela secretaria d'estado dos negocios da guerra sejam mandados submeter ao seu exame.

Art. 5.º A commissão militar de telegraphos compete:

a) O estudo do aproveitamento, sob o ponto de vista militar, da rede telegraphica civil, das linhas telegraphicas dos caminhos de ferro e de quaesquer outros meios de transmissão existentes, e das modificações que convirá fazer n'essas redes em tempo de paz, ou só em tempo de guerra, para tirar d'ellas a maxima vantagem em campanha;

b) O estudo da organização que deve ser adoptada para o serviço telegraphico em campanha, comprehendendo as linhas do estado e as das companhias particulares, e bem assim a organização do respectivo pessoal;

c) O estudo do aproveitamento da telegraphia sem fios em campanha;

d) Promover os necessarios accordos entre os ministerios da guerra e das obras publicas, commercio e industria, e as companhias particulares, para a prompta e efficaz ligação das linhas civis com a rede militar;

e) A consulta sobre o projecto de novas linhas telegraphicas que possam ter importancia sob o ponto de vista militar, e sobre as propostas do inspector dos telegraphos militares relativas ao estabelecimento de novas estações na rede optica do paiz, de novos postos semaphoricos ou de novos pombaes militares, ou ácerca do material de aereostação;

f) O estudo de todos os demais assumptos technicos relativos aos meios de comunicação referidos nas alineas anteriores, que pela secretaria d'estado dos negocios da guerra sejam mandados submeter ao seu exame.

Art. 6.º A commissão superior de guerra será presidida pelo ministro da guerra, e passará a ter como vogaes:

a) Os officiaes do exercito activo que tiverem sido ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra;

b) O director geral da secretaria da guerra;

c) O director geral da marinha;

d) O general commandante da 1.ª divisão militar;

e) O major general da armada;

f) O commandante da escola do exercito;

g) Os directores geraes dos serviços do estado maior, de engenharia e de artilheria;

h) Os presidentes das commissões de aperfeiçoamento das armas de cavallaria e de infantaria;

i) Um official superior da armada, um do quadro do serviço do estado maior e um de cada uma das armas do exercito;

j) O director da escola e serviço de torpedos;

k) O inspector das fortificações de Lisboa;

l) O inspector dos telegraphos militares.

O secretario será o chefe do estado maior da direcção geral do serviço do estado maior.

§ 1.º O vice-presidente será o vogal mais graduado ou, em igualdade de graduação, o mais antigo.

§ 2.º Os officiaes a que se refere a alinea a), que já não pertençam aos quadros activos do exercito ou que venham a deixar o serviço activo, continuarão, como aggregados, tomando parte nos trabalhos da commissão.

§ 3.º Poderá ser temporariamente aggregado á commissão qualquer official para apresentação de algum trabalho que o ministro da guerra julgue digno de ser submettido ao exame da commissão.

Art. 7.º A commissão das fortificações do reino é constituída por: um presidente, que será o director geral do serviço de engenharia; sete vogaes, que serão: tres de engenharia, dois de artilheria, um do quadro do serviço do estado maior, e um official da escola e serviço de torpedos; e um secretario, official de engenharia.

§ unico. Os inspectores do serviço de engenharia e os officiaes seus subordinados poderão ser temporariamente aggregados á commissão, quando esta o julgar necessario e mediante auctorisação da secretaria da guerra.

Art. 8.º A commissão militar de caminhos de ferro é constituída: por um presidente, que será o director geral do serviço do estado maior; onze vogaes, que serão: o chefe da 3.ª repartição da direcção geral do serviço do estado maior, o commandante da companhia de caminhos de ferro do regimento de engenharia, um official de cada uma das armas e do quadro do serviço do estado maior, um official do corpo de medicos militares, um official do corpo de officiaes de administração militar, um delegado da administração dos caminhos de ferro do estado, e um delegado da direcção fiscal da exploração dos caminhos de ferro; e um secretario, official de engenharia.

Art. 9.º A commissão militar de telegraphos é consti-

tuida: por um presidente, que será um official general; sete vogaes, que serão: o inspector dos telegraphos militares, o commandante da companhia de telegraphistas do regimento de engenharia, um official de engenharia e outro do quadro do serviço do estado maior, um delegado da administração dos caminhos de ferro do estado, um delegado da direcção fiscal de exploração dos caminhos de ferro, e um delegado da inspecção geral dos telegraphos; e um secretario, official de engenharia.

Art. 10.º Os vogaes das commissões a que se refere o artigo 2.º não poderão ser de patente inferior a capitão. Os secretarios terão a patente de tenente ou capitão.

Art. 11.º Os membros das commissões de que trata o presente decreto serão nomeados pelo ministro da guerra, pelo ministro da marinha e ultramar ou pelo ministro das obras publicas, commercio e industria, conforme o ministerio em que fizerem serviço.

Art. 12.º As commissões a que se refere o artigo 2.º deverão colligir todos os elementos já existentes nas diversas estações e que digam respeito ao objecto da sua missão, solicitando-os directamente ás repartições militares, ou, por intermedio da secretaria da guerra, ás outras estações, e bem assim propôrão que se proceda á elaboração dos trabalhos que ainda não estiverem feitos e que reputem necessarios.

Art. 13.º O serviço das commissões acima mencionadas poderá ser desempenhado cumulativamente com o de outras commissões, não dando, em tal caso, direito a gratificação especial.

Art. 14.º A commissão superior de guerra e as commissões a que se refere o artigo 2.º elaborarão annualmente um relatorio ácerca dos estudos, trabalhos e consultas que houverem realisado.

Art. 15.º As despesas do expediente das commissões serão pagas pela secretaria da guerra.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra, da marinha e ultramar, e das obras publicas, commercio e industria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 12 de dezembro de 1900. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Antonio Teixeira de Sousa* = *Manuel Francisco de Vargas*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Em conformidade com o disposto no § 3.º do artigo 36.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899: hei por bem approvar e mandar pôr em execução o regulamento do serviço telegraphico militar, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e das obras publicas, commercio e industria.

O mesmo presidente do conselho e ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 12 de dezembro de 1900.—REI.—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*—*Luiz Augusto Pimentel Pinto*—*Manuel Francisco de Vargas*.

Regulamento do serviço telegraphico militar,
a que se refere o decreto d'esta data

CAPITULO I

Da organização do serviço

Artigo 1.º Os serviços da telegraphia, telephonia, aereos-tação e pombaes militares estarão a cargo de uma inspecção dependente da direcção geral do serviço de engenharia e que se denominará: Inspecção dos telegraphos militares.

Art. 2.º São da competencia d'esta inspecção os serviços seguintes:

- a) A exploração das estações telegraphicas e telephonicas das fortificações, estabelecimentos militares, quartéis generaes e quartéis dos regimentos ou de outras unidades do exercito;
- b) A guarda, conservação e pequenas reparações das linhas telegraphicas e telephonicas militares, bem como a montagem das respectivas estações;
- c) Os projectos e estimativas das novas linhas telegraphicas e telephonicas militares a construir, bem como das grandes reparações nas existentes;
- d) O serviço da telegraphia optica militar;
- e) O estabelecimento de communicações aereas;
- f) A construcção, guarda e conservação do material destinado aos serviços acima enumerados, bem como o estudo relativo ao aperfeiçoamento e emprego d'esse material;

g) A instrução do pessoal subordinado á inspecção.

Art. 3.º A inspecção dos telegraphos militares comprehenderá:

Um inspector;

Um sub-inspector;

Quatro chefes de secção;

A secretaria da inspecção;

Os depositos de material;

As officinas;

Duas escolas de ensino telegraphico;

Os pombaes militares.

§ 1.º O inspector será um official superior do estado maior de engenharia com residencia em Lisboa.

§ 2.º O sub-inspector será um capitão do estado maior de engenharia com residencia em Lisboa.

§ 3.º Os chefes de secção serão capitães ou subalternos do estado maior de engenharia com residencia, cada um, na séde do quartel general da respectiva divisão militar. Os chefes de secção da 2.ª e 4.ª divisões deverão accumular este serviço com o das inspecções de engenharia das mesmas divisões.

Art. 4.º A execução dos serviços de telegraphia militar, enquanto no regimento de engenharia não for organizada uma unidade de telegraphistas de praça, especialmente destinada a estes serviços, será levada a effeito pelo pessoal seguinte:

a) A exploração das estações telegraphicas e telephonicas das fortificações e estabelecimentos militares e da rede optica militar do paiz, a montagem de estações, e bem assim a construcção, reparação, guarda e conservação das linhas telegraphicas e telephonicas respectivas, por praças da actual companhia de telegraphistas do regimento de engenharia;

b) A exploração das estações dos quarteis generaes e quarteis de tropas, por praças dos differentes regimentos.

CAPITULO II

Das attribuições do inspector, sub-inspector e chefes de secção, e da organização da secretaria

SECÇÃO I

Das attribuições do inspector

Art. 5.º O inspector dos telegraphos militares é responsavel, para com a direcção geral do serviço de enge-

nheria, por todo o material e pela execução dos serviços technicos a cargo da mesma inspecção; e para com os commandos das divisões militares, pelo serviço telegraphico propriamente dito.

Compete-lhe designadamente o seguinte:

1.º Propor á direcção geral do serviço de engenharia a nomeação do sub-inspector e chefes de secção.

2.º Requisitar ao commandante do regimento de engenharia o pessoal das estações telegraphicas das fortificações e estabelecimentos militares, bem como das estações da rede optica militar do paiz.

3.º Nomear, nos termos da alinea b) do artigo 22.º, as praças que deverão constituir o pessoal das estações dos quartéis generaes e dos quartéis de tropas, ou preencher as vacaturas occorridas no mesmo pessoal.

4.º Propor á direcção geral do serviço de engenharia a composição dos quadros do pessoal que deverá servir as estações telegraphicas dos quartéis generaes, fortificações e estabelecimentos militares, bem como do pessoal das estações da rede optica militar do paiz.

5.º Organisar os planos dos exercicios geraes de telegraphia optica a que se refere o artigo 51.º, dando conhecimento ás respectivas auctoridades militares, nos termos do § 2.º do mesmo artigo, dos dias em que estes exercicios devem ter lugar.

6.º Inspeccionar as estações e os edificios a cargo da inspecção.

7.º Apurar as responsabilidades do pessoal das estações nas faltas que occorrerem no serviço, punindo-as dentro da sua competencia.

8.º Solicitar o concurso da auctoridade competente da direcção geral dos correios e telegraphos para o apuramento das faltas a que se refere o numero anterior, quando estas tenham logar em uma estação civil.

9.º Propor á direcção geral do serviço de engenharia o estabelecimento de novas linhas telegraphicas ou telephonicas, de novas estações para a rede optica do paiz, postos semaphoricos ou pombaes militares, e bem assim quaesquer alterações na rede existente.

10.º Mandar elaborar pelos chefes de secção, nos termos dos artigos 38.º e 62.º, os projectos das novas linhas a estabelecer ou pombaes a construir, promovendo, logo que estes projectos sejam approvados superiormente, que se proceda á sua execução, segundo as prescripções dos artigos 37.º e 62.º do presente regulamento.

11.º Propor á direcção geral do serviço de engenharia as grandes reparações a executar nas linhas ou edificios a cargo da inspecção, enviando as respectivas estimativas.

12.º Requisitar ao commandante do regimento de engenharia os guarda-fios para o serviço de guarda e reparação das linhas.

13.º Fazer substituir immediatamente os artigos de material distribuidos ás estações e pombaes, quando estes careçam de concerto ou se inutilisem.

14.º Propor á direcção geral do serviço de engenharia a aquisição do material para deposito, bem como a substituição do que se tenha inutilisado em serviço.

15.º Mandar proceder ás reparações necessarias do material em deposito, e prover á sua conservação.

16.º Fornecer aos chefes de secção os artigos de consumo ordinario para os serviços das estações e os de expediente para todas as estações das fortificações e estabelecimentos militares que não tenham fundo para despesas diversas.

17.º Mandar verificar nas officinas se as causas das avarias nosapparelhos telegraphicos, telephonicos ou opticos foram accidentaes ou devidas a negligencia e falta de cuidado do pessoal.

18.º Remetter á direcção geral do serviço de engenharia:

a) A nota das alterações mensaes que haja no material a cargo da inspecção;

b) Um relatorio annual de todos os serviços a cargo da mesma inspecção.

SECÇÃO II

Das attribuições do sub-inspector

Art. 6.º O sub-inspector dos telegraphos militares substitue o inspector na sua ausencia, auxiliando-o em todos os serviços a seu cargo; exerce as funcções de chefe da secretaria e de director das officinas, competendo-lhe, pelo que respeita a este ultimo serviço:

a) Fiscalisar todo o trabalho;

b) Propor a aquisição do material e os melhoramentos que julgar indispensaveis;

c) Propor a substituição do pessoal, quando o julgar necessario.

SECÇÃO III

Das attribuições dos chefes de secção

Art. 7.º Os chefes de secção são responsáveis para com o inspector pelo exacto cumprimento dos deveres do pessoal que serve sob as suas ordens, cumprindo-lhes designadamente o seguinte:

1.º Inspeccionar as estações, postos opticos e pombaes da sua secção, por iniciativa propria, ou quando superiormente lhe for ordenado.

2.º Providenciar em tudo o que seja necessario ao bom funcionamento do serviço a seu cargo.

3.º Remetter mensalmente ao inspector as partes deapparelhos e mais documentos a que se refere o n.º 8.º do artigo 26.º, que lhes tenham sido enviados pelos chefes das estações.

4.º Fornecer ás estações os artigos de consumo ordinario e os de expediente para todas as estações das fortificações e estabelecimentos militares que não tenham fundo para despezas diversas.

5.º Elaborar os projectos de novas linhas a construir, bem como das grandes reparações a realizar nas linhas existentes, nos termos do artigo 38.º

6.º Dirigir os exercicios de telegraphia optica a que se refere o artigo 51.º

7.º Conservar sob a sua responsabilidade os artigos do deposito geral que lhes forem entregues, para proceder de prompto ás substituições precisas nos casos de avaria nas estações da sua secção.

§ unico. Os chefes de secção da 1.ª e 3.ª divisões militares terão a seu cargo as escolas de telegraphia respectivamente montadas em Lisboa e no Porto.

SECÇÃO IV

Da secretaria da inspecção

Art. 8.º Os serviços da secretaria da inspecção serão desempenhados, sob a direcção do sub-inspector, por um archivista (almojarife ou alferes reformado), um segundo sargento e quatro primeiros cabos.

§ 1.º Não havendo archivista, serão as suas funções desempenhadas pelo segundo sargento.

§ 2.º O segundo sargento e dois dos primeiros cabos, a que se refere este artigo, desempenharão cumulativamente

o serviço da estação telegraphica estabelecida na séde da inspecção.

Art. 9.º A escripturação de todos os serviços da inspecção será feita nos livros seguintes:

- a) Livro de registo da correspondencia expedida, organizado segundo o artigo 266.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito;
- b) Livro da carga do material telegraphico;
- c) Livro da carga dos artigos de mobilia e utensilios;
- d) Livro de contas correntes do material adquirido e concertos;
- e) Livro de contas correntes dos artigos de consumo ordinario adquiridos e distribuidos;
- f) Livro do pessoal;
- g) Livro de matricula dos pombos correios;
- h) Livro de registo da correspondencia transmittida por pombos correios.

Art. 10.º Todos os livros e processos findos, bem como os documentos a que se refere o n.º 8.º do artigo 26.º, serão guardados no archivo da secretaria.

Art. 11.º Todos os livros terão termo de abertura e encerramento, e as paginas serão rubricadas pelo inspector.

Art. 12.º Os processos do serviço telegraphico serão organisados por estações.

CAPITULO III

Dos depositos de material e officinas

SECÇÃO I

Dos depositos de material

Art. 13.º Os depositos da inspecção deverão comprehender todo o material e artigos de expediente e de consumo ordinario a fornecer ás secções para o serviço das estações telegraphicas e telephonicas e postos da rede optica militar do paiz, para a conservação de novas linhas e reparação das existentes, e bem assim para o serviço de aereostação e dos pombaes.

Art. 14.º A guarda e conservação de todos os artigos dos depositos será confiada a um fiel, sargento ou cabo do regimento de engenharia ou praça reformada que tenha pertencido a esta arma, proposto pelo inspector.

SECÇÃO II

Das officinas

Art. 15.º Na séde da inspecção haverá officinas destinadas á reparação dosapparelhos telegraphicos, telephonicos e opticos, bem como á manufactura de pequenos accessorios telegraphicos e de signaes.

Art. 16.º O pessoal d'estas officinas será constituido por praças do regimento de engenharia, no numero que for julgado necessario para a execução do trabalho, requisitadas ao commandante do regimento, pela direcção geral do serviço de engenharia, sob proposta do inspector.

§ unico. Quando no regimento não haja praças habilitadas para o serviço das officinas, serão, para este effeito, contractados pelo inspector artifices civis, mediante auctorisacção superior.

CAPITULO IV

Do serviço telegraphico electrico, telephonico e optico

SECÇÃO I

Do pessoal das estações

Art. 17.º O pessoal das estações telegraphicas será composto, nos termos do artigo 4.º:

a) Nas fortificações e estabelecimentos militares, por praças do regimento de engenharia;

b) Nos quartéis generaes, por segundos sargentos, cabos ou soldados de qualquer dos regimentos das respectivas divisões militares;

c) Nos quartéis, por segundos sargentos, cabos ou soldados das respectivas unidades.

§ 1.º Quando o regimento de engenharia, por motivo de serviço especial ou por ter de receber instrucção na escola pratica, não possa fornecer pessoal para todas as estações a que se refere a alinea a), serão as vagas preenchidas por praças de outros regimentos, devidamente habilitadas.

§ 2.º Igualmente poderão ser collocados telegraphistas do regimento de engenharia nas estações a que se referem as alineas b) e c), quando as conveniencias do serviço o exigirem.

Art. 18.º O pessoal das estações telegraphicas dependerá do inspector dos telegraphos militares directa-

mente, ou por intermedio do respectivo chefe de secção, em tudo o que diga respeito ao mesmo serviço.

Art. 19.º O quadro do pessoal das estações dos quartéis generaes, das fortificações e dos estabelecimentos militares será fixado pela direcção geral do serviço de engenharia, sob proposta do inspector dos telegraphos militares.

Art. 20.º O quadro do pessoal das outras estações será composto de tres praças, das quaes a mais graduada ou antiga será chefe da estação.

§ unico. Para occorrer ás vacaturas ou impedimentos de occasião, haverá em cada regimento, pelo menos, duas praças, devidamente habilitadas.

Art. 21.º O recrutamento do pessoal para o serviço telegraphico, a que se referem as alíneas *b)* e *c)* do artigo 17.º, deverá ser feito de entre as praças que saibam ler, escrever e contar, com bom comportamento, que tenham tres mezes de serviço effectivo, e ás quaes falte, pelo menos, um anno para passar á reserva ou ter baixa definitiva.

Art. 22.º A nomeação do pessoal das estações telegraphicas militares, bem como o preenchimento das vacaturas, será feita de entre as praças devidamente habilitadas:

a) Nas fortificações e estabelecimentos militares, pelo commandante do regimento de engenharia, sob proposta do inspector;

b) Nos quartéis generaes e nos quartéis de tropas, pelo inspector dos telegraphos militares.

Art. 23.º As praças empregadas nas estações dos quartéis de tropas serão dispensadas de todo o serviço de escala e das formaturas, devendo, porém, comparecer, quando de folga, ás formaturas do recolher, rancho, pret, revista de roupa, revista geral de saude, parada de missa e a todas as formaturas geraes.

SECÇÃO II

Do serviço das estações

Art. 24.º O serviço das estações dos quartéis de tropas, dos quartéis generaes, das fortificações e da séde da inspecção será permanente, e o das estações dos estabelecimentos militares, será limitado ás horas em que estes estabelecimentos estiverem abertos.

Art. 25.º Os telegraphistas das estações farão serviço por escala, sendo nomeados pelo respectivo chefe, e entrando á hora em que se rendem as guardas nas estações permanentes, e á hora em que começa o expediente nas estações de serviço limitado.

Art. 26.º O chefe de estação é responsavel pelo exacto cumprimento dos deveres do pessoal que serve sob as suas ordens, bem como pela conservação do material e artigos de mobilia que lhe está confiado, competindo-lhe designadamente:

1.º Assistir diariamente á rendição do serviço, passando revista a todos osapparelhos e mais material, e verificando se ha alguma avaria na linha ou na estação.

2.º Vigiar o serviço do telegraphista de dia, instruindo-o no cumprimento do mesmo serviço.

3.º Apresentar-se na estação, logo que a sua presença seja reclamada pelo telegraphista de dia, a fim de tomar conhecimento de alguma occorrenciextraordinaria.

4.º Proceder promptamente á reparação de qualquer avaria que tenha logar nos apparelhos da estação, quando isto seja possivel, e, no caso contrario, dar d'ella participacção immediata ao chefe de secção, a fim d'este tomar as providencias necessarias.

5.º Mandar que os guarda-fios, quando os haja sob as suas ordens, procedam á reparação de qualquer pequena avaria que reconheçam ter logar nas linhas e, não sendo possivel, dar d'essa occorrenci immediata participacção ao chefe de secção.

6.º Requisitar mensalmente ao chefe de secção os artigos de consumo ordinario de que carecer para o serviço da estação, e bem assim os de expediente, quando este deva ser fornecido pela inspecção.

7.º Requisitar mensalmente os artigos de expediente necessarios para o serviço da estação aos conselhos administrativos das fortificações e estabelecimentos militares que tenham fundo para despezas diversas, devendo estas requisicoes ser rubricadas pelo chefe de secção.

8.º Remetter mensalmente ao chefe de secção os objectos de consumo que, pelo seu estado, não tiverem applicação, a fita retirada dos apparelhos com os originaes dos despachos transmittidos e os duplicados dos recibidos.

9.º Conservar na estação, sempre em dia, a escripturação do mappa dos apparelhos, mobilia e mais objectos á sua responsabilidade, a lista das estações telegraphicas e

telephonicas com que póde corresponder-se, e o mappa das linhas e estações militares ligadas á rede civil.

10.º Proceder nas estações de serviço central á exploração de todas as estações que com ellas se correspondem, pedindo communicação directa ás intermedias.

11.º Nomear diariamente os guarda-fios que devem entrar de serviço ás linhas, nos termos do artigo 44.º

Art. 27.º O telegraphista de dia é inseparavel da estação, salvo o caso especificado no n.º 3.º d'este artigo, e responsavel para com o chefe pelo asseio da estação, conservação dosapparelhos e mais material, cumprindo-lhe designadamente o seguinte:

1.º Verificar, ao entrar de serviço, o circuito e passar, com o chefe da estação, revista aos apparelhos e mais material, apresentando-se em seguida ao official de inspecção ou de dia.

2.º Não permittir a entrada na estação a pessoas estranhas ao respectivo pessoal, quando não vão em serviço.

3.º Receber todos os despachos que lhe forem offerecidos e entregal-os, mediante recibo, ao destinatario ou ao individuo incumbido da recepção da correspondencia, não devendo afastar-se da estação mais do que o tempo necessario para este effeito.

4.º Transmittir ao seu destino os telegrammas que lhe forem apresentados, com a assignatura das auctoridades que na estação respectiva estiverem auctorisados a expedil-os, passando d'elles recibo com indicação das horas a que lhe foram entregues.

5.º Dar communicação directa ás estações com que se corresponde, sempre que lhe seja pedida, sem de modo algum interceptar os despachos em transitio.

6.º Guardar segredo absoluto sobre o assumpto dos telegrammas que receber ou transmittir.

7.º Abster-se de travar dialogo com os seus correspondentes, durante a transmissão dos despachos, ou de apreciar por qualquer fórma o modo como elles cumprem o serviço.

8.º Subordinar-se a todas as exigencias dos seus correspondentes, na occasião de dar o *entendido* do despacho, por mais exageradas que lhe pareçam.

9.º Rubricar a extremidade da fita do apparelho quando entregue o serviço ou quando tenha de ser renovada, com a indicação da data e hora em que isto teve logar, procedendo de igual fórma na nova fita onde continuar o serviço.

10.º Rubricar as duas pontas da fita, quando esta se partir, com indicação das horas em que a occorrença teve lugar, fazendo d'isto menção na parte do apparelho.

11.º Conservar sempre os apparellhos em bom estado de funcionamento e regulados para correntes mais fracas do que as ordinarias.

12.º Receber as explorações a que se refere o n.º 10.º do artigo 26.º d'este regulamento, e explorar as estações com que se corresponde directamente, registando o resultado na parte do apparelho.

13.º Não permittir a pessoa alguma estranha ao pessoal telegraphico o uso dos apparellhos para correspondencia.

14.º Reclamar a presença do chefe da estação, no caso de avaria ou reconhecida falta de attenção dos seus correspondentes, fazendo d'esta occorrença menção na parte do apparelho.

15.º Escripturnar a parte do apparelho, nos termos do artigo 28.º

16.º Collocar as linhas em communicação directa ou com a terra nas estações de serviço não permanente, quando estas fecharem, conforme forem de duas ou de uma direcção.

17.º Fazer todo o serviço dos apparellhos telephonicos nas estações em que os haja installados.

18.º Participar ás estações com que estiver em correspondencia, para conhecimento das auctoridades competentes, os casos de incendio ou outros que possam pôr em perigo a segurança do edificio em que estiver installada a estação, tratando em seguida de pôr a salvo o material e artigos mais importantes.

Art. 28.º A parte do apparelho, a que se refere o artigo anterior, deverá conter:

a) Declaração do estado em que o telegraphista de dia recebeu a estação, apparellhos e mais material;

b) Declaração em como datou e rubricou a fita nos termos dos n.ºs 9.º e 10.º do artigo 27.º;

c) Alterações no estado das linhas, apparellhos e mais material durante o tempo de serviço;

d) Registo dos despachos que transmittiu e recebeu, com indicação do seu numero de ordem, numero de palavras, horas do principio de transmissão e do *entendido*, indicando quem o transmittiu e quem o recebeu;

e) Escripturnação das explorações e chamadas que fez, e seu resultado;

f) Escripturnação das chamadas a que attendeu, man-

dando esperar, com declaração do motivo por que assim procedeu ;

g) Nota de diminuição de intensidade da corrente, quando transmita ou receba despachos que lhe faça presumir que alguma estação intermedia lhe está interceptando a correspondencia, declarando as horas e o tempo que durou essa circumstancia ;

h) Escripturação de todas as occorrencias que se derem durante o tempo de serviço, as quaes entenda dever notar, para justificar o seu procedimento e salvaguardar a sua responsabilidade no serviço telegraphico.

Art. 29.º A transmissão dos despachos realisar se-ha pela ordem seguinte :

- 1.º Telegramma official urgente ;
- 2.º Telegramma de serviço urgente ;
- 3.º Telegramma official não urgente ;
- 4.º Telegramma de serviço não urgente.

§ 1.º Um telegramma começado só em caso de absoluta urgencia poderá interromper-se.

§ 2.º Quando duas estações se achem em correspondencia directa, os telegrammas da mesma natureza deverão ser transmittidos alternadamente.

SECÇÃO III

Do serviço combinado das estações telegraphicas militares com a rede geral civil

Art. 30.º O estabelecimento das linhas destinadas a ligar as estações telegraphicas militares com a rede geral civil será feito por accordo entre as secretarias d'estado dos negocios da guerra e das obras publicas, commercio e industria.

§ 1.º A construcção, bem como os trabalhos de reparação d'estas linhas, serão feitos por conta do ministerio da guerra, nos termos prescriptos pelos artigos 37.º, 38.º e 39.º d'este regulamento.

§ 2.º As installações que for necessario estabelecer nas estações da rede civil para o serviço combinado com as estações militares, pertencerão ao ministerio das obras publicas, e serão levadas a effeito pelo pessoal da direcção geral dos correios e telegraphos.

Art. 31.º As ligações telegraphicas entre as estações civis e as estações militares serão aproveitadas para a transmissão da correspondencia official entre ellas, emquanto as primeiras estiverem abertas ao serviço.

§ unico. As ligações telegraphicas entre uma estação militar e uma estação civil, por meio de linhas da rede geral que sirvam estações civis intermedias, só serão aproveitadas, em regra, desde o encerramento ao serviço publico em cada dia, até á reabertura d'estas estações no dia seguinte.

Art. 32.º Para os effeitos do § unico do artigo anterior, as estações civis, com as quaes se achem ligadas estações militares, avisarão estas, pelo telegrapho, do seu encerramento ao serviço e do estabelecimento das communicações electricas que, depois d'elle, devem permanecer.

Art. 33.º Ao telegraphista de dia á estação militar, logo que tenha recebido o aviso a que se refere o artigo anterior, compete, alem do que se acha determinado no artigo 27.º, chamar a estação civil com a qual tem de ficar em correspondencia para experimentar a linha e o funcionamento dos appparelhos.

Art. 34.º Quando a comunicação não poder ser aproveitada por falta de resposta á chamada a que se refere o artigo anterior, o chefe da estação militar dará parte ao respectivo chefe de secção, a fim de ser communicado o facto ao pessoal da direcção geral dos correios e telegraphos que immediatamente superintender no serviço das estações civis em ligação com aquella estação.

Art. 35.º Por accordo especial entre as secretarias d'estado dos negocios da guerra e das obras publicas, commercio e industria, poderá tornar-se extensivo aos despachos particulares o serviço das estações militares a que se referem os artigos anteriores.

Art. 36.º O inspector dos telegraphos militares, o sub-inspector, os chefes de secção e os chefes de estação poderão transmittir aos funcionarios dependentes da direcção geral dos correios e telegraphos, assim como receber d'estes, telegrammas de serviço, nos termos das instrucções e ordens que sobre o assumpto se expedirem por accordo entre aquelles serviços.

SECÇÃO IV

Da construcção, reparação, guarda e conservação das linhas telegraphicas

Art. 37.º A construcção e as grandes reparações das linhas permanentes da telegraphia e telephonia militar, bem como das linhas que estabelecerem a ligação das estações militares com a rede civil, serão executadas, nos ter-

mos do artigo 4.º, por praças do regimento de engenharia, sob a superior direcção do commandante d'este regimento; e as pequenas reparações, pelas praças do mesmo regimento que desempenhem o serviço de guarda-fios junto á inspecção dos telegraphos militares, sob a direcção dos chefes de secção.

§ unico. Quando o pessoal a que se refere este artigo não seja sufficiente para a execução dos trabalhos de construcção ou grandes reparações das linhas, ou quando por qualquer motivo não convenha desviar as praças do regimento de engenharia de outros serviços, serão os mesmos trabalhos levados a effeito por pessoal civil.

Art. 38.º Approvada que seja a proposta para o estabelecimento de alguma nova linha, o inspector dos telegraphos militares mandará que, pelo chefe da secção em cuja área ella tenha de ser executada, seja elaborado o respectivo projecto e estimativa, acompanhado de uma memoria justificativa e descriptiva.

§ unico. A este projecto será junto o esboço do terreno em uma faixa de 100 metros para cada lado da linha nos terrenos planos, e de 50 metros nos accidentados, todas as vezes que isto se julgar conveniente para a apreciação do traçado.

Art. 39.º As grandes reparações das linhas serão propostas á direcção geral do serviço de engenharia pelo inspector dos telegraphos militares que, para este effeito, mandará elaborar o respectivo projecto e estimativa, nos termos do artigo anterior.

Art. 40.º As pequenas reparações das linhas serão mandadas executar pelos chefes de secção, devendo dar d'esta occorrença participação immediata ao inspector.

Art. 41.º Approvado que seja o projecto de construcção ou de grande reparação de uma linha, proceder-se-ha á sua execução nos termos do artigo 37.º, devendo o inspector dos telegraphos militares remetter ao commandante do regimento de engenharia o projecto, estimativa, planta e memoria relativa ao trabalho a effectuar.

Art. 42.º O serviço da guarda e conservação das linhas telegraphicas e telephonicas militares será desempenhado por guarda-fios, que serão praças do regimento de engenharia, sob a immediata direcção:

a) Do chefe da estação da séde da inspecção dos telegraphos militares, em Lisboa;

b) Dos chefes das estações dos quartéis generaes, na séde dos commandos das divisões;

c) Dos chefes das estações centraes, nas outras localidades onde haja mais do que uma estação militar.

§ unico. Nas localidades onde não haja guarda-fios militares, será a guarda e conservação das linhas respectivas confiada, mediante accordo entre a inspecção dos telegraphos militares e a direcção geral dos correios e telegraphos, aos guarda-fios dependentes d'esta direcção geral.

Art. 43.º O numero de guarda-fios destinados á guarda e conservação das linhas em cada uma das secções será fixado pelo inspector dos telegraphos militares, tendo em vista as necessidades do serviço.

Art. 44.º Os guarda-fios farão serviço de escala diaria, de sol a sol, sendo nomeados para este effeito pelos chefes das estações a que se refere o artigo 42.º

Art. 45.º Compete ao guarda-fio de serviço :

1.º Rondar as linhas, examinando se se acham em bom estado de conservação.

2.º Proceder á reparação de qualquer pequena avaria que possa effectuar sem auxilio estranho.

3.º Communicar ao chefe da estação, de quem depender, a existencia de qualquer avaria que não tenha podido reparar, a fim d'este tomar as necessarias providencias.

4.º Entregar ao chefe da estação, ao sair de serviço, uma parte diaria das linhas, na qual deverá mencionar as horas a que fez a ronda, com as rubricas dos chefes das estações servidas pelas linhas que tiver rondado, bem como o estado em que encontrou essas linhas, o numero e natureza das avarias que reparou e o modo como este serviço foi feito.

Art. 46.º Os proprietarios dos predios rusticos e urbanos serão obrigados a consentir nas suas propriedades a collocação de postes, postalletes e consolas, a passagem subterranea das linhas, bem como todos os trabalhos que forem necessarios para a construcção, reparação e conservação das linhas telegraphicas e telephonicas militares.

§ 1.º Nas propriedades rusticas e urbanas não poderão collocar-se postes, postalletes e consolas, ou executar qualquer trabalho para installação de novas linhas telegraphicas e telephonicas ou reparação das já existentes, sem previo aviso aos respectivos proprietarios, para, quanto possivel, se proceder de accordo com elles.

§ 2.º Os prejuizos causados pelas linhas nos telhados e madeiramentos dos predios urbanos, e nos jardins, pomares, hortas e terrenos sujeitos a cultura intensiva serão

pagos pelo ministerio da guerra, sob reclamação justificada do proprietario que se achar lesado.

SECÇÃO V

Do serviço de telegraphia optica

Art. 47.º O serviço da telegraphia optica militar comprehende:

- a) O serviço de transmissão e recepção de despachos nas estações da rede optica militar do paiz;
- b) O serviço dos postos semaphoricos;
- c) O serviço de transmissão e recepção comapparehos opticos portateis.

Art. 48.º O serviço das estações da rede optica militar e dos postos semaphoricos será desempenhado por praças do regimento de engenharia, para este effeito requisitadas pelo inspector dos telegraphos militares ao commandante do mesmo regimento.

Art. 49.º Os quadros do pessoal das estações e postos a que se refere o artigo anterior serão fixados pela direcção geral do serviço de engenharia, mediante proposta do inspector dos telegraphos militares.

Art. 50.º O serviço de telegraphia optica comapparehos portateis será desempenhado pelo pessoal das estações telegraphicas electricas e pelas praças dos regimentos de guarnição que tenham recebido instrucção nas escolas de telegraphia.

Art. 51.º Para os effeitos do artigo anterior deverão realisar-se:

a) Exercicios geraes com apparehos opticos em dias marcados pelo inspector dos telegraphos militares, sob a direcção dos respectivos chefes de secção;

b) A troca de despachos, pelo menos uma vez por semana, quando o tempo o permitta, em dias marcados pelo inspector, entre duas estações opticas, sob a direcção dos respectivos chefes de estação.

§ 1.º Nos dias marcados para os exercicios geraes e semanaes a que se refere este artigo, nenhum serviço regimental será incumbido ás praças habilitadas com o curso de telegraphia.

§ 2.º O inspector dos telegraphos militares deverá participar, com a necessaria antecedencia, aos commandantes dos corpos, os dias em que terão logar os exercicios geraes.

CAPITULO V

Da instrucção no serviço telegraphico

Art. 52.º A instrucção de telegraphia ás praças do regimento de engenharia ficará a cargo do mesmo regimento, segundo os regulamentos em vigor.

Art. 53.º A instrucção das praças dos outros regimentos será ministrada, sob a direcção do inspector dos telegraphos militares, em duas escolas, uma com sede em Lisboa e outra no Porto, respectivamente destinadas ao ensino das praças dos regimentos comprehendidos nas áreas da 1.ª e 4.ª e da 2.ª e 3.ª divisões militares.

Art. 54.º As duas escolas a que se refere o artigo anterior ficarão respectivamente a cargo dos chefes de secção do serviço telegraphico da 1.ª e 3.ª divisões militares, havendo em cada uma d'ellas, como auxiliar, o pessoal de sargentos e cabos que for julgado indispensavel.

Art. 55.º O numero de praças de cada um dos regimentos da guarnição, que deverá ser successivamente chamado a receber ensino nas escolas de telegraphia, será fixado pela secretaria da guerra, mediante requisição do director geral do serviço de engenharia, e sob proposta do inspector dos telegraphos militares, á medida que este assim o for julgando necessario para o desempenho do mesmo serviço.

§ 1.º As praças a que se refere este artigo serão dispensadas de todo o serviço até ultimarem a instrucção.

§ 2.º Finda que seja a sua instrucção, serão estas praças submettidas a um exame na presença do inspector ou do sub-inspector.

Art. 56.º Ás praças que forem approvadas no exame a que se refere o artigo anterior, será lançada na casa «Habilitações litterarias e profissionaes durante o serviço» do registo de matricula a seguinte declaração: *Habilitado para o serviço telegraphico desde ... de ... de ...*

Art. 57.º Os programmas de ensino nas escolas de telegraphia, bem como dos exames a que se refere o § 2.º do artigo 55.º, deverão comprehender tudo o que diga respeito ao serviço de estações electricas, com pratica de manipulação deapparelhos Morse e Breguet, e ao serviço de transmissão e recepção com heliographos e mais apparelhos opticos de signaes, e serão annualmente elaborados pelo inspector dos telegraphos militares.

§ unico. O ensino será ministrado em harmonia com

os regulamentos respectivos em vigor no regimento de engenharia.

Art. 58.º Nas escolas de telegraphia haverá osapparelhos e utensilios necessarios ao ensino, devendo a sua carga ser fixada pelo director geral do serviço de engenharia, sob proposta do inspector.

CAPITULO VI

Do serviço dos pombaes militares

Art. 59.º Os pombaes militares ficam directamente a cargo dos chefes de secção da inspecção dos telegraphos militares nas divisões em cuja área se achem comprehendidos.

Art. 60.º Em cada pombal militar haverá um sargento ou cabo, de preferencia reformado, encarregado da escripturação e tratamento dos pombos, tendo como auxiliar e para o serviço de limpeza uma ou mais praças reformadas do exercito.

§ unico. O numero de praças reformadas a que se refere este artigo será fixado, para cada pombal, pela secretaria da guerra, sob proposta feita á direcção geral do serviço de engenharia pelo inspector dos telegraphos militares, o qual deverá para isto ter em vista a importancia do pombal, e bem assim o numero de pombos e de direcções dos treinamentos respectivos.

Art. 61.º Quando para o serviço de treinamentos dos pombos seja necessario pessoal extraordinario, será este requisitado pelo inspector dos telegraphos militares aos quartéis generaes das divisões.

Art. 62.º Os projectos e orçamentos dos novos pombaes militares a construir, bem como das reparações nos existentes, serão elaborados pelos chefes de secção da inspecção dos telegraphos militares e remettidos pelo inspector á direcção geral do serviço de engenharia. A execução d'estes projectos será levada a effeito pelas inspecções de engenharia das divisões militares.

CAPITULO VII

Disposições geraes e diversas

Art. 63.º As despesas feitas com o expediente, conservação e exploração das linhas e estações telegraphicas e telephonicas militares, aquisição dosapparelhos electricos

e opticos, depositos de material, secretaria da inspecção, escolas, pombaes e officinas serão pagas pelo conselho administrativo da direcção geral do serviço de engenharia, por conta da verba destinada ao serviço telegraphico, e em vista das contas mensaes remetidas pelo inspector dos telegraphos militares, e dos recibos apresentados pelos fornecedores e visados pelo mesmo inspector.

Art. 64.º Os commandantes das unidades onde haja praças habilitadas para o serviço telegraphico communicarão directamente ao inspector dos telegraphos militares qualquer alteração na situação d'essas praças, a fim de que o referido inspector tenha sempre conhecimento do pessoal de que póde dispor para o serviço.

Art. 65.º O inspector dos telegraphos militares communicará aos commandantes das unidades a que pertençam as praças habilitadas para o serviço telegraphico as nomeações que d'ellas fizer nos termos do n.º 3.º do artigo 5.º

Art. 66.º As praças empregadas na secretaria da inspecção e nos depositos terão direito ao abono das gratificações percebidas pelas praças que desempenham iguaes serviços nas inspecções de engenharia. As praças em serviço nas officinas terão gratificações identicas ás das praças empregadas nas officinas da escola pratica de engenharia. As praças em serviço nos pombaes militares perceberão respectivamente as gratificações de 200 réis, sendo sargentos, e de 120 réis, sendo cabos ou soldados.

Art. 67.º A competencia disciplinar do inspector para com todas as praças empregadas no serviço telegraphico militar é a que o regulamento disciplinar estabelece no artigo 67.º para os chefes de estabelecimentos e repartições militares.

Art. 68.º O inspector tem direito a cavallo praça por conta do estado, nos termos do regulamento de remonta de 25 de abril de 1895.

Art. 69.º Os modelos dos impressos para o serviço telegraphico, telephonico e dos pombaes militares serão formulados pelo inspector e sujeitos á approvação da direcção geral do serviço de engenharia.

Art. 70.º Um regulamento especial determinará o modo como o serviço de aereostação militar será organizado.

Paço, em 12 de dezembro de 1900. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Manuel Francisco de Vargas*.

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Para esclarecimento do § 2.º do artigo 7.º do regulamento para a readmissão das praças de pret, de 19 de outubro do corrente anno, declara-se que as praças readmittidas devem receber a gratificação de readmissão quando doentes nos hospitaes, visto que n'esta situação algumas recebem parte do pret, e que a todas este é abonado, posto que com destino aos respectivos hospitaes.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que as rações de pão fornecidas pela manutenção militar no mez de outubro findo saíram a 29,2 réis.

2.º Que as rações de forragens fornecidas no mez de setembro saíram a 283,39 réis, sendo o grão a 235,74 réis e a palha a 47,65 réis, e no mez de outubro a 283,29 réis, sendo o grão a 232,08 réis e a palha a 51,21 réis.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição. — Circular n.º 32. — Lisboa, 27 de novembro de 1900. — Ao sr. general commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra. — Si. ex.ª o ministro da guerra incumbe-me de dizer a v. ex.ª, para conhecimento dos conselhos administrativos dos corpos seus subordinados, que, alem dos artigos de espolio das praças de pret mencionados no artigo 5.º do decreto de 14 de outubro ultimo, devem dar entrada nas arrecadações regimentaes os lençoes, fronhas e toalhas que estejam em condições de poderem ser distribuidos a outras praças. = *Francisco Higino Craveiro Lopes*, general de divisão.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, e commandantes militares dos Açores e Madeira.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — Circular n.º 5. — Lisboa, 30 de novembro de 1900. —

Ao sr. commandante da 1.^a divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra. — Sendo da maior conveniencia, para o bom desempenho dos serviços militares, desenvolver nos officiaes o espirito de iniciativa e a energia do commando, s. ex.^a o ministro da guerra encarrega-me de chamar a attenção de v. ex.^a para tão momentoso assumpto e de formular os principios em que, sob tal ponto de vista, s. ex.^a entende deverá ser orientado o regimen dos corpos da divisão do seu commando.

É por demais sabido que, na guerra, uma resolução prompta e uma acção energica tem tanto ou mais valor do que os factores technicos, e não menos é conhecido que, sobretudo hoje, em muitas conjuncturas, para alcançar a victoria, é preciso que os chefes, sem se deixarem amedrontar com o peso das responsabilidades, empenhem a fundo toda a sua personalidade e tomem, de subito e sem aguardar ordens, as mais graves decisões, bem convencidos de que a irresolução e a falta de iniciativa são em geral mais funestas do que qualquer erro na escolha dos processos tacticos.

Não é estranho aos nossos regulamentos o culto de tão preciosas qualidades militares, sem as quaes não póde haver chefe verdadeiramente á altura da sua missão, e ainda ha pouco tempo, nas considerações preliminares do actual regulamento para a instrucção tactica da infantaria, foi instantemente recommendado que se procure desenvolver nos graduados a rapidez de percepção, a firmeza e energia da vontade e o espirito de iniciativa, isto é, as qualidades caracteristicas de uma vigorosa individualidade. Todavia, porque uma tal orientação, embora fatalmente imposta pelas condições da guerra moderna, representa o desvio de habitos por longo tempo cantrahidos, ainda n'ella se não ha entrado bem a fundo, não sendo por isso bastante sensivel o seu benefico influxo na educação dos officiaes.

A iniciativa, se bem que tenha o seu mais solido apoio na energia do character, não é uma qualidade innata, nem tambem apparece de improviso; adquire-se lentamente por uma continuada pratica, e só póde existir em grau sufficiente nos altos commandos, se gradualmente foi desenvolvida durante os commandos subalternos. Importa, pois, que a escola da iniciativa não seja só nos exercicios tacticos, mas sim em todos os actos da vida militar; e nem se comprehende que no combate um chefe tenha o animo preciso para arrostar com a responsabilidade de uma ordem, da qual póde resultar o bom ou mau exito de qualquer

operação, quando na pratica do serviço quotidiano o espirito de iniciativa se lhe entibiu pelo habito de não tomar, de per si, uma simples decisão de natureza administrativa ou disciplinar.

Deverão, por isso, os commandantes dos corpos, como corollario da sã doutrina do artigo 16.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, abster-se de nas suas ordens descer a minuciosos pormenores, a fim de que os officiaes seus subordinados, em vez de apenas terem de proceder com um enervante automatismo, encontrem, pelo contrario, campo em que possam exercitar a sua actividade intellectual e a sua energia volitiva.

Os cuidados que o commandante haja dispensado á educação militar dos seus officiaes, inspirando-lhes, por assim dizer, o seu pensamento, e estabelecendo na corporação a communitade de doutrina, que constitue uma verdadeira disciplina mental, serão a melhor garantia de que em todos os serviços se desenvolverá uma acção tão intensa quanto harmonica.

Mais que tudo, contraria o desenvolvimento do espirito de iniciativa e atrophia a firmeza e energia da vontade, o ruim habito de, á menor difficuldade ou á mais pequena duvida, alijar a responsabilidade de uma decisão propria, perguntando ao immediato superior como se deverá proceder, pergunta esta que, as mais das vezes, se transmite de grau em grau, até chegar ao cimo da escala hierarchica. É commoda esta encadeada inercia da intelligencia e da vontade; mas comprehende-se que, com o seu imperio, nunca se poderão formar homens de acção, perspicazes, audaciosos e intemeratos, como convem que sejam os chefes militares.

Torna-se, pois, absolutamente indispensavel deixar bem accentuado que o official, posto em face de qualquer situação embarçosa, tem o indeclinavel dever de, dentro dos recursos ao seu dispor, tomar desde logo as resoluções que julgue mais consentaneas. Só depois será legitimo o recurso á estação superior, quer para lhe dar conhecimento das decisões tomadas, quer para solicitar, elucidadamente e não com o vago de uma formula burocratica, o complemento de medidas, que estejam fóra da sua competencia. Tal é o judicioso espirito do § unico do artigo 13.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, no qual, mesmo para os casos não previstos nos regulamentos, se impõe a obrigação de deliberar e não a de perguntar.

Ainda na mesma ordem de idéas, attinente a formar caracteres firmes e integros, muito se recommenda que os chefes, em quaesquer informações que hajam de prestar, formulem sempre, de accordo com os dictames da verdade e da justiça, affirmações categoricas, que dêem a conhecer nitidamente a sua opinião, e proscrevam por completo as formulas ôcas e as expressões dubias e complacentes, denunciativas de um espirito indeciso e fraco.

Emfim, s. ex.^a o ministro da guerra espera que v. ex.^a porá todo o interesse em estimular e favorecer a iniciativa dos officiaes sob suas ordens, e em desenvolver n'elles as qualidades de character accomodadas ao levantamento do espirito militar, tornando sempre bem frisante que, sem estas, os dotes da intelligencia, ainda os mais brilhantes, são quasi que improficuos. = *Francisco Higino Craveiro Lopes*, general de divisão.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares, e commandantes militares dos Açores e Madeira.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme. = O director geral, *Francisco Higino Craveiro Lopes*, general de divisão.

N.º 22

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

31 DE DEZEMBRO DE 1900

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos dos artigos 57.º e 58.º do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881 e do preceituado no § unico do artigo 17.º da lei de 3 de setembro de 1897, cujas disposições foram mandadas vigorar no exercicio de 1900-1901 pelo artigo 15.º da lei de 5 de julho de 1900: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial da quantia de 500\$000 réis pelas sobras da verba auctorizada por decreto de 23 de fevereiro de 1899, para despesa com a construcção de carreiras de tiro no exercicio de 1898-1899; devendo a referida quantia, para se poder effectuar o seu pagamento, ser incluída na tabella da despesa extraordinaria do ministerio da guerra para o mencionado exercicio de 1900-1901 sobre a seguinte designação «capitulo 6.º, despesa com a construcção de carreiras de tiro».

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 14 de dezembro de 1900.—REI.—
Fernando Mattoso Santos—*Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Tendo a assembléa geral da cooperativa militar approvado por unanimidade, em sessão de 17 de março do corrente anno, alterar o § 1.º do artigo 27.º, o artigo 60.º, o § 2.º do artigo 61.º, o artigo 63.º e os artigos 65.º e 66.º dos seus estatutos, mandados pôr em execução por decreto de 18 de outubro de 1893: hei por bem, em conformidade com o § 4.º do artigo 1.º dos mencionados estatutos, confirmar e mandar pôr em execução as alterações que fazem parte d'este decreto e baixam assignadas pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da marinha e ultramar.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 22 de dezembro de 1900.—REI.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto*—*Antonio Teixeira de Sousa*.

Alterações aos estatutos da cooperativa militar

Artigo 27.º—Substituir o § 1.º pelo seguinte:

«§ 1.º As assembléas ordinarias reunir-se-hão no primeiro quadrimestre de cada anno, em duas sessões, das quaes a primeira se deverá realizar até ao dia 10 de janeiro para a eleição dos conselhos gerente e fiscal, e a segunda dentro do referido quadrimestre para apresentação do relatorio e contas do anno findo. Em qualquer d'essas sessões poderá realizar-se a discussão de propostas assignadas, pelo menos, por cincoenta socios accionistas, e que anticipadamente tenham sido apresentadas ao respectivo presidente.»

Artigo 60.º—Substituir pelo seguinte:

«Artigo 60.º Denominação—Os fundos da cooperativa denominam-se:

«Capital social;

«Fundo de reserva.»

Artigo 61.º—Substituir o § 2.º pelo seguinte:

«§ 2.º Começam a vencer juro no semestre seguinte aquelle em que foram liberadas, juro que irá até 6 por

cento, sem que o consumo tenha participação nos lucros, e alem d'esta percentagem não poderá exceder em mais de 3 por cento a retribuição que se estipular para o consumo.»

Artigo 63.º — Substituir as duas primeiras verbas da sua constituição pelas seguintes:

- «5 a 10 por cento dos lucros annualmente liquidados;
- «A totalidade das joias de admissão;»

O titulo *Fundo incerto* que encima os artigos 65.º e 66.º substituido por: «*Ganhos e perdas*».

Artigo 65.º — Substituir pelo seguinte:

«Artigo 65.º Constituem receita d'esta conta:

- «1.º Juros de emprestimos, de móra e de fornecimentos a praso;
- «2.º Bonus por fornecimento de artigos que a cooperativa tenha contratado;
- «3.º Lucros das vendas;
- «4.º Lucros não especificados;
- «5.º 50 por cento do capital entregue pelos socios que não satisfizerem a importancia total das acções subscritas.»

Artigo 66.º — Substituir pelo seguinte:

«Artigo 66.º Á conta de ganhos e perdas serão levadas as despezas de administração e todas as demais de uso no commercio, e o saldo liquido será applicado pela seguinte ordem:

- «1.º 5 a 10 por cento para o fundo de reserva;
- «2.º 2,5 por cento para retribuir o pessoal menor;
- «3.º 0,5 por cento para o monte pio dos empregados;
- «4.º 3 por cento para depreciação de mobilia, machinas, &c.;
- «5.º Retribuir o capital;
- «6.º Retribuir o consumo.

«§ unico. Depois de deduzidas as verbas referidas nos n.ºs 1.º a 4.º d'este artigo, destinar-se-ha primeiro a quantia necessaria para retribuir o capital até 6 por cento, e a restante será distribuida pelos consumidores até 4 por cento do respectivo consumo. Se ainda restar algum saldo, este será destinado a successiva e alternadamente elevar de uma unidade a percentagem remuneradora do ca-

pital e do consumo. A percentagem será por um numero certo de unidades, e a parte não divisivel passará a nova conta.»

Paço, em 22 de dezembro de 1900. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Antonio Teixeira de Sousa*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Não tendo as necessidades do serviço permittido que a força effectiva do exercito no anno economico de 1899-1900 se restringisse ao numero das 21:000 praças de pret das differentes armas para que ha verba auctorizada na tabella das despesas do ministerio da guerra para o referido anno economico, com fundamento no artigo 1.º da lei de 10 de julho de 1899, que fixou a força do exercito em 30:000 praças, sendo licenciadas as que se podessem dispensar sem prejuizo do serviço e da instrucção militar; nos termos do que se estatue no § unico do artigo 17.º da lei de 3 de setembro de 1897, cujas disposições foram mandadas vigorar para o exercicio de 1899-1900 pelo artigo 15.º da lei de 26 de julho de 1899: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 374:600\$000 réis, com applicação ao pagamento dos vencimentos e outras despesas já liquidadas resultantes do maior numero de praças de pret que estiveram na effectividade do serviço, devendo a indicada somma ser distribuida pelos capitulos e artigos da tabella da despesa ordinaria do ministerio da guerra para o mencionado exercicio, segundo o mappa junto que faz parte do presente decreto.

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 22 de dezembro de 1900. = REI. = *Fernando Mattoso Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Mappa da distribuição da somma de 374:600\$000 réis pelos differentes capitulos e artigos da tabella da despesa ordinaria do ministerio da guerra para o exercicio de 1899-1900, a que se refere o decreto da presente data

Capítulos	Artigos	Designação da despesa	Importancias
3.º	8.º	Artilheria, pret e gratificações das praças.....	43:000\$000
»	9.º	Cavallaria, idem.....	58:000\$000
»	10.º	Caçadores e infantaria, idem.....	172:000\$000
»	12.º	Despezas de material dos differentes corpos do exercito.....	13:500\$000
5.º	21.º	Despesa com o tratamento de praças nos hospitaes.....	25:500\$000
9.º	33.º	Fornecimento de pão.....	7:500\$000
»	34.º	Auxilio para rancho.....	19:000\$000
10.º	35.º	Fardamentos.....	10:000\$000
11.º	37.º	Transporte de praças.....	18:000\$000
»	39.º	Reparações urgentes nos differentes quartéis.....	8:100\$000
			374:600\$000

Paço, em 22 de dezembro de 1900.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Presidencia do conselho de ministros

Querendo solemnizar o anno santo ao terminar o seculo XIX com um acto de clemencia tão amplo quanto seja compativel com a segurança commum e a disciplina militar, exercendo uma das prerogativas do poder moderador, que mais agradavel me é: hei por bem, tendo ouvido o conselho d'estado, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedida amnistia geral e completa para todos os crimes de abuso de manifestação de pensamento não comprehendidos nas disposições das cartas de lei de 13 de fevereiro de 1896 e 21 de julho de 1899, e para todos os de origem ou character politico, uns e outros commettidos até á presente data com infracção da lei penal commum ou das leis penaes e regulamentos disciplinares do exercito ou da armada; exceptuando, porém, os classificados e punidos como crimes de homicidio ou de offen-

sas corporaes voluntarias, nos termos dos artigos 349.º a 358.º, 360.º, n.º 5.º, e 361.º do código penal.

§ unico. A amnistia concedida n'este decreto não releva do perdimento da qualidade ou graduação militar, em que tenham incorrido os réus, a que possa aproveitar aquelle beneficio.

Art. 2.º A mesma amnistia é tambem concedida:

1.º Para os crimes de deserção simples do exercito ou da armada, comprehendendo a dos desertores, a que se refere o artigo 103.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ou de deserção aggravada, se esta o tiver sido sómente pela subtracção ou extravio de objectos da fazenda;

2.º Para as infracções, por cujo motivo estejam cumprindo penas disciplinares os officiaes e praças de pret do exercito ou da armada, e para os effeitos de penas disciplinares, que tenham sido cumpridas por officiaes do exercito ou da armada no anno de 1900.

§ 1.º Aos réus, a que se refere o n.º 1.º d'este artigo, sómente se applicará a dita amnistia, apresentando-se elles dentro de dois mezes no reino, de quatro nas ilhas adjacentes e de seis no ultramar ou em paizes estrangeiros, contados, quanto ao reino, ilhas e estrangeiro, desde a data em que este decreto for publicado na ordem do exercito ou da armada, e, quanto ao ultramar, desde o dia em que for publicado na capital da provincia.

§ 2.º O tempo decorrido, desde que a praça se tiver constituido em deserção, até ao dia da sua apresentação, não lhe será contado como tempo de serviço para effeito algum.

Art. 3.º Aos réus, civis ou militares, condemnados por sentença passada em julgado até á data d'este decreto, por infracção de leis penaes, não comprehendida nos artigos anteriores, e que ainda não tenham sido contemplados com algum indulto, fica perdoada a quarta parte das penas que lhes tenham sido impostas.

Art. 4.º Os processos instaurados pelos crimes comprehendidos na amnistia, a que se referem os artigos 1.º e 2.º, ficam de nenhum effeito, n'elles se fará perpetuo silencio, e os réus, que estiverem presos, em processo ou sem elle, serão soltos, se por outro motivo não deverem ser retidos em prisão.

Art. 5.º As disposições dos artigos anteriores são inapplicaveis aos réus que, havendo sido accusados pela parte offendida, não tiverem obtido perdão d'esta.

O presidente do conselho de ministro, ministros e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado das outras repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de dezembro de 1900. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Fernando Mattoso Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Antonio Teixeira de Sousa* = *João Marcellino Arroyo* = *Manuel Francisco Vargas*.

2.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Para execução do disposto no regulamento de 9 de novembro de 1899, com respeito á instrucção dos corpos das differentes armas: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, approvar e mandar pôr em execução as instrucções relativas á arma de artilheria, que fazem parte d'esta portaria e baixam assignadas pelo general de divisão, Francisco Higino Craveiro Lopes, director geral da mesma secretaria d'estado.

Paço, em 22 de dezembro de 1900. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Instrucções a que se refere a portaria d'esta data

CAPITULO I

Instrucção geral

Artigo 1.º A instrucção geral dos corpos de artilheria divide-se nos seguintes periodos:

- 1.º Instrucção de recruta e individual;
- 2.º Exercicios de tactica abstracta;
- 3.º Exercicios de tactica applicada;
- 4.º Instrucção especial das reservas;
- 5.º Exercicios de armas combinadas;
- 6.º Preparação dos instructores.

1.º PERIODO

Instrucção de recruta e individual

Art. 2.º A instrucção n'este periodo começa com a incorporação dos recrutas e termina, em regra, no fim de

abril. Comprehende as materias designadas no artigo 5.º do regulamento de 9 de novembro de 1899, e é ministrada nos seus differentes ramos pelos instructores preparados durante o 6.º periodo.

Art. 3.º Esta instrucção deve merecer os maiores cuidados. Constitue uma das bases fundamentaes da educação militar do soldado, e, quando incompleta ou incorrecta, tem influencia muito perniciosa no resto da sua instrucção, e muitas vezes durante todo o seu tempo de serviço. Não deve, portanto, ser precipitada nem dirigida apenas no intuito de obter resultados immediatos, que são meramente apparentes e deixam na instrucção irremediaveis lacunas.

A instrucção dos recrutas, sobretudo na sua primeira parte, é trabalho que requer muita paciencia. O instructor não se esquecerá nunca das prescripções regulamentares, que lhe recommendam tratar os subordinados com bondade, e ser para com elles guia benevolo, mas não deixará de insistir no ensino, nem de ser exigente e rigoroso, se tanto for preciso para o bom andamento da instrucção.

Art. 4.º A instrucção n'este periodo poderá ser dada por companhias ou baterias, pela reunião de duas ou mais companhias ou baterias do mesmo batalhão ou grupo, ou por batalhões ou grupos, conforme o numero de recrutas presentes e dos instructores.

Art. 5.º Os recrutas terão quatro a seis horas uteis de instrucção por dia não feriado ou santificado, sendo a divisão d'este tempo por cada lição regulada pelo commandante do corpo, segundo as necessidades da instrucção.

§ unico. A duração da instrucção nos sabbados e dias de distribuição de pret será de duas a tres horas uteis, de manhã.

Art. 6.º Na distribuição das lições e do ensino dos recrutas ter-se-hão em vista as seguintes regras geraes, que serão igualmente applicaveis nos outros periodos:

1.ª Variar o mais possivel a instrucção, intercalando convenientemente os diversos ramos do ensino;

2.ª Distribuir o numero de lições pelos diversos ramos do ensino proporcionalmente á sua importancia;

3.ª Dispor as lições das diversas especialidades, de modo que umas sirvam de preparatorio e auxilio para outras;

4.ª Graduar progressivamente os esforços a exigir dos recrutas e intercalar, quanto possivel, os exercicios fatigantes com outros mais moderados;

5.^a Dar ao ensino feição pratica, comprehensivel e insinuante, acompanhando a explicação com o exemplo e bannindo por completo das lições theorico-praticas a leitura dos regulamentos ou de quaesquer outros livros, o que não poderá nunca, para o ensino, valer a palavra persuasiva do instructor;

6.^a Aproveitar todas as occasiões para desenvolver a educação militar dos recrutas;

7.^a Exigir nas evoluções uma execução correctea e vigorosa e uma attitude firme e aprumada;

8.^a No decurso da instrucção e qualquer que seja o grau de adeantamento dos recrutas, fazer-lhes repetições amudadas do que já lhes foi ensinado;

9.^a Insistir com particular interesse nos exercicios de gymnastica e esgrima, com os quaes tanto tem a lucrar a agilidade e destreza, e bem assim no ensino das pontarias em diversas posições.

Art. 7.º A instrucção ás praças promptas e impedidas será regulada pelos commandantes dos corpos como entenderem mais conveniente, em conformidade do disposto no regulamento de 9 de novembro de 1899 e nas presentes instrucções.

Art. 8.º A instrucção sobre toques de clarim será ministrada n'este periodo e, se for necessario, tambem nos periodos seguintes, aproveitando-se para isso as occasiões que o commandante do corpo julgar mais convenientes.

Art. 9.º Terminado o 1.º periodo da instrucção de recrutas, os commandantes dos corpos regularão a instrucção dos que se alistarem tardiamente, de modo que não seja interrompida ou dificultada a natural sequencia da instrucção regimental, desenvolvida nos 2.º, 3.º e 4.º periodos d'estas instrucções.

Art. 10.º A instrucção do 1.º periodo comprehende:

Instrucção tactica segundo os regulamentos:

1. Escola de passo e de esquadra em ordem unida, extensa e de combate;

2. Manejo de armas e de fogo;

3. Serviço das bôcas de fogo;

4. Manobras de força;

5. Escola de equitação (no grupo de montanha será dada com o gado simplesmente apparelhado de manta e cilha);

6. Escola de parelhas;

7. Escola de viaturas;

8. Escola de secção a cavallo sem peças;

9. Escola de secção a cavallo com peças.

Instrucção elementar do serviço em campanha :

10. Abrigos de construcção rapida ;

11. Pratica de bivaque ;

12. Cozinhas e latrinas de campanha.

Pratica de todos os outros exercicios necessarios ao soldado :

13. Gymnastica elementar ;

14. Continencias e honras militares, manifestações exteriores de respeito, e modo como devem apresentar-se as praças a um superior para lhe fallar ou receber as suas ordens, e como devem retirar-se ;

15. Serviço de guarnição ;

16. Limpeza e conservação do armamento, correame e equipamento de que fizerem uso ;

17. Armar e desarmar as armas de fogo de que fizerem uso, dentro dos limites das respectivas instrucções ;

18. Maneira como as praças se fardam, armam e equipam para os differentes serviços ;

19. Exercicios preliminares de tiro das armas portateis de que fizerem uso ;

20. Pratica de pontarias ;

21. Instrukção de tiro ao alvo ;

22. Embarque e desembarque em caminhos de ferro e em transportes maritimos ;

23. Maneira de executar os nós em uso na artilheria e modo de concertar ou accrescentar cordas ;

24. Limpeza e conservação do material de artilheria ;

25. Arrumação de munições, palamenta e mais artigos nos armões, reparos e nas outras viaturas ;

26. Tiro elementar das bôcas de fogo ;

27. Dispor a roupa na mochila ;

28. Armar, ajustar e desarmar o arreio de cavallo, muar ou parelha, em ordem de marcha, de exercicios e de grande uniforme ;

29. Apparelhar e desaparelhar um cavallo ou muar ;

30. Dispor a roupa na mala e no malote ;

31. Maneira de apresentar um cavallo á mão e de o segurar para ser montado por um superior ;

32. Arrumação dos cofres.

Ensino dos conhecimentos necessarios ao soldado :

33. Explicação dos preceitos mais especiaes do codigo de justiça militar e do regulamento disciplinar ;

34. Recompensas militares para cabos e soldados ;

35. Deveres dos cabos e soldados no serviço interno, de

guarnição e de companhia, nos destacamentos, diligencias e nos hospitaes;

36. Ordem hierarchica desde cabo até general de divisão, e conhecimento das divisas correspondentes;

37. Tratamento devido aos officiaes e conhecimento pessoal dos officiaes do regimento;

38. Deveres dos cabos e soldados para com os seus camaradas e para com os individuos da classe civil;

39. Deveres geraes dos reservistas e penas a que estão sujeitos não as cumprindo;

40. Vencimentos e descontos legaes dos cabos, soldados, corneteiros, clarins e ferradores;

41. Cuidados de limpeza e hygiene;

42. Primeiros soccorros a prestar aos feridos, asphyxiados e insolados;

43. Modo de dispor a roupa para a revista;

44. Modo de dispor na caserna os artigos de armamento, correame e equipamento;

45. Nomenclatura do armamento, correame e equipamento de que fizerem uso;

46. Nomenclatura das principaes partes do material de artilheria;

47. Conhecimento geral dos projecteis, espoletas, escorvas e polvoras empregadas nas bôcas de fogo destinadas aos respectivos corpos;

48. Nomenclatura das diversas partes do arreio e do equipamento de cavallo ou muar;

49. Limpeza, conservação e pequenas reparações dos arreios;

50. Breves noções sobre o exterior do cavallo;

51. Limpeza, tratamento e cuidados hygienicos dos solípedes;

52. Breves noções sobre ferragem, aspecto do casco e sua conservação: primeiros curativos;

53. Deveres das ordenanças a pé e a cavallo;

54. Conhecimento dos toques de clarim;

55. Significação da bandeira e do estandarte, e importancia do juramento de fidelidade.

Art. 11.º A instrucção a ministrar aos recrutas das diferentes especialidades da arma de artilheria, comprehende para cada classe dos exercicios e mais assumptos enumerados no artigo antecedente os que em seguida vão especificados:

Artilheria de guarnição:

Para soldados: n.ºs 1 a 4, 12, 13 a 24, 26, 27, 33 a 47, 54.

Para corneteiros: n.ºs 1, 3, 13 a 16, 18, 22, 23, 26, 27, 33 a 47, 54.

Artilheria de campanha:

Para soldados serventes: n.ºs 1 a 4, 8, 10, 11, 13 a 27, 33 a 47, 54.

Para soldados conductores: n.ºs 1 a 8, 11, 13 a 16, 18, 20, 22, 23, 28 a 31, 33 a 45, 48 a 54.

Para clarins: n.ºs 1 a 5, 8, 11, 13 a 23, 28 a 31, 33 a 54.

Para ferradores: n.ºs 1, 2, 5, 11, 13, 14, 16, 18, 22, 23, 28 a 31, 33 a 45, 48 a 52, 54.

Artilheria a cavallo:

Para soldados serventes e conductores: n.ºs 1 a 9, 10, 11, 13 a 16, 18, 20, 22 a 26, 28 a 31, 33 a 54.

Para clarins: n.ºs 1 a 5, 8, 9, 11, 13 a 23, 28 a 31, 33 a 54.

Para ferradores: n.ºs 1, 2, 5, 11, 13, 14, 16, 18, 22, 23, 28 a 31, 33 a 45, 48 a 52, 54.

Artilheria de montanha:

Para serventes: n.ºs 1 a 4, 8, 10, 11, 13 a 27, 32, 33 a 47, 54.

Para conductores: n.ºs 1 a 5, 8, 11, 13 a 23, 27, 28, 29, 31, 32, 33 a 45, 48 a 52, 54.

Para corneteiros: n.ºs 1, 3, 4, 8, 11, 13 a 16, 18, 20, 22, 23, 27, 32, 33 a 47, 54.

Para ferradores: n.ºs 1, 11, 13, 14, 16, 18, 22, 23, 27, 33 a 45, 50, 51, 52, 54.

§ unico. A instrucção de esquadra em ordem extensa e de combate só é ministrada aos soldados serventes da artilheria de guarnição.

Art. 12.º A instrucção dos recrutas será, em regra, ministrada pelos officiaes subalternos, coadjuvados pelo numero de sargentos, cabos e soldados que forem julgados precisos.

§ 1.º O ensino das escolas de passo e de esquadra será dado por soldados, cabos ou sargentos, vigiados pelos officiaes subalternos.

§ 2.º A instrucção do manejo de armas e de fogo será dada por sargentos ou por officiaes subalternos, conforme o estado de adiantamento dos recrutas.

§ 3.º Nos exercicios de bôcas de fogo haverá, em regra, junto de cada uma, um sargento ou primeiro cabo, que coadjuvará o instructor, exercendo as funcções de chefe de peça.

Art. 13.º Cumpre aos directores da instrucção de re-

crutas fazer observar com rigor todas as disposições relativas á instrucção.

Art. 14.º Cumpre aos instructores :

1.º Exigir dos recrutas a maior firmeza e energia em todos os movimentos, não usando para com elles de meios violentos, excepto em circumstancias muito excepçionaes de indisciplina;

2.º Exigir dos recrutas a maior attenção e disciplina;

3.º Incutir nos recrutas o gosto pelo uniforme e o amor pela profissão das armas.

Art. 15.º Os instructores e sub-instructores do manejo de armas e de fogo terão cada um uma arma á sua disposição, para não privarem os recrutas das que lhes estiverem distribuidas.

Art. 16.º A unidade, bem como a regular successão de movimentos nos varios exercicios de artilheria, não se póde exigir senão pouco a pouco, devendo, nas primeiras lições, preferir-se a perfeição áquella unidade e regularidade.

Art. 17.º Os directores da instrucção regularão o ensino de fórma que os recrutas, decorrida a primeira semana, tenham diariamente exercicio de peça, a fim de se familiarisarem o mais possivel com ella, considerando-a a sua principal arma.

Nas primeiras lições, a instrucção será dada á vontade e terá por fim principal fazer conhecer bem o mechanismo da bôca de fogo.

§ 1.º Em cada corpo haverá para a instrucção, por cada bôca de fogo que tiver a seu cargo, dois cartuchos e dois projecteis simulados e respectivas espoletas descarregadas, das differentes especies que constituem o municiamento das bôcas de fogo. Do mesmo modo, nos corpos deverá haver os instrumentos necessarios para a instrucção de apontadores.

§ 2.º Na instrucção de recrutas queimar-se-hão as escurvas necessarias.

Art. 18.º A instrucção de tiro ao alvo com carabina ou espingarda terá lugar, havendo possibilidade, nas carreiras de tiro mais proximas.

A instrucção de tiro ao alvo com revólver realizar-se-ha nas carreiras de tiro dos quarteis.

O consumo de munições será regulado superiormente.

Art. 19.º Nos corpos montados ensinar-se-ha nas ultimas lições de recruta, aos serventes, a engatar, e aos serventes e conductores a conducção a guias.

A instrução elementar do serviço em campanha e a do embarque e desembarque serão dadas quando os recrutas estiverem promptos das outras escolas.

Art. 20.º As nomenclaturas muito summarias dos armamentos, equipamentos, munições, arreios, viaturas, etc., só serão ensinadas durante os descansos.

Art. 21.º Os recrutas só passam a promptos da instrução respectiva depois de serem submettidos a um exame feito na presença do major do grupo ou do batalhão a que pertençam, e no qual farão fogo com as peças e com as armas portateis que lhes estejam distribuidas.

Art. 22.º As praças que, de outros corpos, tenham passagem á arma de artilheria, ficam impedidas para receberem a instrução especial da arma.

Art. 23.º A instrução ás praças que não tiverem sido alistadas na epocha ordinaria será dada, quanto possível, em harmonia com as disposições dos artigos antecedentes.

2.º PERIODO

Exercicios de tactica abstracta

Art. 24.º A instrução d'este periodo tem lugar, em regra, nos mezes de maio e junho, e comprehende os seguintes exercicios:

1.º Evoluções de companhia ou bateria, e de batalhão ou grupo:

A pé sem bôcas de fogo — para todos os corpos;

A cavallo com bôcas de fogo — para os corpos montados e grupo de montanha;

A cavallo sem bôcas de fogo — para o grupo a cavallo.

2.º Exercicio de repetição do 1.º periodo.

Art. 25.º A distribuição do ensino n'este periodo é a seguinte:

Na 1.ª parte do periodo (um mez):

Semanalmente, quatro exercicios de companhia ou bateria, no batalhão ou grupo.

Na 2.ª parte do periodo (um mez):

Semanalmente, um exercicio de batalhão ou grupo, para cada uma d'estas unidades.

Os exercicios de repetição do 1.º periodo devem realisar-se quando os commandantes dos corpos o determinarem, e terão a duração de hora e meia util.

Art. 26.º Nos exercicios de repetição do 1.º periodo insistir-se-ha principalmente sobre o serviço das bôcas de fogo, como preparação para o tiro figurado por meio de

petardos, e mais tarde para o tiro real, tendo em vista obter, da parte de todo o pessoal, a maior correcção e rapidez no desempenho das obrigações que lhe incumbem no tiro de combate.

Para estes exercicios constitue-se uma bateria de seis bôcas de fogo nos corpos montados e grupo de montanha, e de duas a seis nos corpos de guarnição.

Esta instrucção, nos corpos montados, consistirá em simular os diversos generos de tiro (sobre alvo fixo com pontaria directa e indirecta, sobre alvo movel, etc.), a repartição do fogo, as mudanças de objectivo, as mudanças de projecteis, etc.

Nos corpos de guarnição, consistirá nos methodos de regulação, organização do serviço n'uma bateria ou n'uma obra, instalação do systema de observação, designação dos objectivos, expedição e transmissão de ordens, pontarias, pratica de carregamento de cartuchos e de projecteis e espoletamento d'estes, carregamento de freios hydraulicos, fabrico de diferentes revestimentos empregados nas baterias, construção de paioes e de plataformas, e outros detalhes do serviço de bateria.

§ unico. Com o fim de habilitar os graduados nas funções do posto immediato, na segunda parte de alguns exercicios evolucionarios, os commandos serão exercidos por graduados das classes immeditamente inferiores ás dos commandos normaes.

3.º PERIODO

Exercicios de tactica applicada

Art. 27.º A instrucção d'este periodo tem lugar, em regra, nos mezes de julho e agosto, e comprehende os seguintes exercicios:

1.º Exercicios de combate em terreno variado:

Para os regimentos e companhias de guarnição:

Exercicio de combate de companhia em terreno variado.

Para bateria ou grupo dos corpos montados e grupo de montanha:

Escolha de posições;

Reconhecimento e occupação de posições;

Exercicios de fogo (tiro simulado);

Abastecimento e reabastecimento de munições;

Substituição de pessoal, gado e material;

Mudanças de objectivo;

Mudanças de posição;

Transmissão de ordens.

2.º Exercícios de serviço em campanha:

Para bateria ou grupo dos corpos montados e grupo de montanha:

Organisação e installação dos acantonamentos e bivaques;
Serviço de marchas por vias ordinarias.

3.º Exercícios de repetição do 1.º periodo.

Art. 28.º A distribuição do ensino n'este periodo é a seguinte:

Na 1.ª parte do periodo (um mez):

Semanalmente, quatro exercicios de bateria ou companhia por cada grupo ou batalhão.

Na 2.ª parte do periodo (um mez):

Semanalmente, dois exercicios de grupo por cada uma d'estas unidades.

Os exercicios de repetição do 1.º periodo devem realizar-se quando os commandantes dos corpos o determinarem, e terão a duração de hora e meia util.

Art. 29.º Os exercicios de combate em terreno variado e os de serviço em campanha far-se-hão, sempre que seja possivel, com as unidades em pé de guerra; quando, porém, os effectivos o não permittam, supprimir-se-lhes-hão os carros de bateria n.ºs 2 e 3, a forja e mesmo alguns carros de munições.

Art. 30.º Nos exercicios de combate, sempre que seja possivel, far-se-ha a observação e regulação de tiro por meio de petardos, sendo as baterias acompanhadas de esclarecedores de objectivo.

Art. 31.º As baterias que hajam de concorrer aos exercicios de tiro no polygono em Vendas Novas deverão ter como preparação a instrucção d'este periodo. Quando aquelles exercicios houverem de ter logar antes da epocha destinada a este 3.º periodo, deverão as baterias que tenham de concorrer ao polygono anticipar nos corpos a instrucção d'este periodo, para o que serão organisadas com todos os elementos que as devem constituir, um mez antes de marcharem para ali, ficando impedidas durante esse tempo a fim de receberem a instrucção necessaria.

Art. 32.º As companhias dos corpos de guarnição deverão, n'este periodo, ser tambem exercitadas especialmente no serviço de todas as bôcas de fogo de artilheria de sitio, de praça e de costa, aperfeiçoando-se n'estes exercicios, desenvolvendo e completando os seus conhecimentos a respeito de toda a especie de munições e artificios, e de todo o serviço especial das tropas de artilheria de guarnição.

Art. 33.º Os exercicios de repetição do 1.º periodo de-
vem recahir principalmente sobre alguns dos assumptos
mais interessantes do ensino theorico-pratico.

§ unico. Para os soldados serventes julgados aptos para
virem a ser apontadores de 1.ª classe, constarão estes exer-
cicios quasi exclusivamente da instrucção complementar
de apontadores.

4.º PERIODO

Instrucção especial das reservas

Art. 34.º A instrucção especial d'este periodo é dada
às praças de cavallaria que, pertencendo ainda ao effe-
ctivo, têm annualmente passagem aos regimentos de cam-
panha, e começa quando se realise essa passagem, que é
determinada pelo ministerio da guerra.

Art. 35.º Comprehende-se n'esta instrucção a que é indi-
cada nos n.ºs 4, 6, 7, 11, 18, 22, 23, 24, 25, 28, 29,
30, 32, 40, 44, 45, 46, 48 e 49 do artigo 10.º, na parte
applicavel ao serviço de conductores.

Art. 36.º O ensino effectua-se em trinta dias uteis, ha-
vendo duas lições diarias, de duas horas cada uma, incluín-
do meia hora de descanso.

§ unico. Não será dada instrucção nos dias feriados ou
santificados, havendo uma só lição, de manhã, nos sabba-
dos e dias de distribuição de pret.

Art. 37.º Findo o praso de trinta dias uteis de instruc-
ção, as praças continuam a receber a mesma instrucção
até terem passagem á reserva.

5.º PERIODO

Exercicios de armas combinadas

Art. 38.º A instrucção correspondente a este periodo é
regulada por determinação do ministerio da guerra.

6.º PERIODO

Preparação de instructores

Art. 39.º A instrucção d'este periodo começa no prin-
cipio de outubro e termina com a incorporação dos recrui-
tas.

Art. 40.º A duração das theorias será, no maximo, de
uma hora, e de hora e meia a dos exercicios.

Art. 41.º É conveniente que em cada ramo de instruc-

ção as theorias aos officiaes precedam as dos sargentos, e estas os exercicios dos cabos e soldados.

Art. 42.º Os exercicios para os cabos e soldados destinados a instructores têm por fim:

1.º Habilital-os a commandar, explicar e corrigir os movimentos dos recrutas, devendo, para isso, formar-se escolas, em que cada um, por seu turno, exercerá o commando, assistindo os sargentos e os subalternos sob a direcção do capitão;

2.º Habilital-os igualmente na pratica de todos os outros exercicios e conhecimentos necessarios ao soldado.

§ unico. Sempre que o capitão julgar necessario, os sargentos exercerão o commando das escolas.

CAPITULO II

Instrucção especial dos officiaes

Art. 43.º A instrucção especial dos officiaes será dada e distribuida pelos periodos de instrucção geral das tropas, em conformidade do disposto no regulamento de 9 de novembro de 1899.

Art. 44.º A instrucção de esgrima é obrigatoria para os officiaes subalternos e facultativa para todos os outros.

Art. 45.º Alem da instrucção indicada no artigo 22.º do mencionado regulamento, constituirá tambem instrucção especial dos officiaes a avaliação de distancias á vista e por meio de instrumentos, a observação e regulação de tiro por meio de petardos, o estudo do emprego de escla-recedores do terreno e de objectivo, a direcção dos fogos nos grupos durante as varias phases do combate, o ataque e defeza de posições de campanha fortificadas, e o combate da artilheria a cavallo affecta ás tropas de cavallaria.

Art. 46.º Os exercicios de quadros de batalhão ou de grupo que têm de ser executados nos corpos de artilheria, conforme determina o artigo 29.º do regulamento de 29 de novembro de 1899, versarão especialmente sobre os assumptos seguintes:

Para os corpos e companhias de guarnição:

Reconhecimento de uma praça e do terreno exterior circumvizinho;

Reconhecimento de posições;

Projectos de construcção de baterias ou de collocação de uma obra em estado de defeza;

Projectos de embarque e desembarque de uma secção de equipagens de sitio;
Projectos de installação de um parque de sitio;
Projecto de ataque e de defeza de um sector;
Pranchetas de tiro;
Projecto de defeza de uma porção de costa;
Exercicio de tiros.
Para os corpos montados e grupo de montanha:
Applicação das instrucções sobre as marchas;
Organisação e installação de um acampamento ou bivaque;
Escolha de posições para a artilheria;
Reconhecimento e occupação de posições;
Mudanças de posição;
Abastecimento e reabastecimento das baterias em marcha.

CAPITULO III

Instrucção especial dos sargentos

Art. 47.º A instrucção especial dos sargentos será dada em conformidade com o que se acha preceituado no regulamento de 9 de novembro de 1899, e distribuida pelos differentes periodos da instrucção geral das tropas, de fôrma a ser compativel com o tempo disponivel e a servir, em cada periodo, de preparação para o immediato.

Art. 48.º Alem da instrucção indicada no § unico do artigo 34.º do mencionado regulamento, constitue tambem instrucção especial dos sargentos:

1.º O serviço de esclarecedores de terreno e de objectivo;

2.º A escripturação e administração regimental na parte respeitante aos seus postos.

Art. 49.º A distribuição da instrucção especial dos sargentos pelos differentes periodos será normalmente a seguinte:

1.º periodo:

Tiro ao alvo conjunctamente com as demais praças.

2.º e 3.º periodos:

Theorias sobre os regulamentos tacticos da arma, e do serviço do exercito em campanha;

Escreituração e administração regimental;

Serviço de esclarecedores de terreno e de objectivo, ou leitura de cartas, orientação e avaliação de distancias.

Semanalmente, por cada grupo ou batalhão, pelo menos uma theoria ou uma lição ou exercicio.

4.º periodo:

Escrepturação e administração regimental;

Serviço de esclarecedores de terreno e de objectivo, ou leitura de cartas, orientação e avaliação de distancias.

Semanalmente, por cada grupo ou batalhão, pelo menos duas lições ou exercicios.

5.º periodo:

Telegraphia optica (não havendo exercicios de armas combinadas);

Serviço de esclarecedores de terreno e de objectivo, ou leitura de cartas, orientação e avaliação de distancias.

Semanalmente, haverá, por cada grupo ou batalhão, pelo menos duas lições ou exercicios.

6.º periodo:

Telegraphia optica.

Semanalmente, por cada grupo ou batalhão, duas lições.

Art. 50.º A duração das theorias, lições e exercicios aos sargentos será de hora e meia util.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 22 de dezembro de 1900. = *Francisco Higino Craveiro Lopes*, general de divisão.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para execução do disposto no regulamento de 9 de novembro de 1899, com respeito á instrucção dos corpos das differentes armas: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, approvar e mandar pôr em execução as instrucções relativas á arma de cavallaria, que fazem parte d'esta portaria e baixam assignadas pelo general de divisão, Francisco Higino Craveiro Lopes, director geral da mesma secretaria d'estado.

Paço, em 22 de dezembro de 1900. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Instrucções a que se refere a portaria d'esta data

CAPITULO I

Instrucção geral

Artigo 1.º A instrucção geral dos corpos de cavallaria divide-se nos seguintes periodos:

1.º Instrucção de recruta e individual;

- 2.º Exercícios de tactica abstracta;
- 3.º Exercícios de tactica applicada;
- 4.º Instrucção especial das reservas;
- 5.º Exercícios de armas combinadas;
- 6.º Preparação dos instructores.

1.º PERIODO

Instrucção de recruta e individual

Art. 2.º A instrucção n'este periodo começa com a incorporação dos recrutas e termina, em regra, no fim de maio. Comprehende as materias designadas no artigo 5.º do regulamento de 9 de novembro de 1899, e é ministrada nos seus differentes ramos pelos instructores preparados durante o 6.º periodo.

Art. 3.º Esta instrucção deve merecer os maiores cuidados. Constitue uma das bases fundamentaes da educação militar do soldado, e, quando incompleta ou incorrecta, tem influencia muito perniciosa no resto da sua instrucção, e muitas vezes durante todo o seu tempo de serviço. Não deve, portanto, ser precipitada nem dirigida apenas no intuito de obter resultados immediatos, que são meramente apparentes e deixam na instrucção irremediaveis lacunas.

A instrucção dos recrutas, sobretudo na sua primeira parte, é trabalho que requer muita paciencia. O instructor não se esquecerá nunca das prescripções regulamentares, que lhe recommendam tratar os subordinados com bondade e ser para com elles guia benevolo, mas não deixará de insistir no ensino, nem de ser exigente e rigoroso, se tanto for preciso para o bom andamento da instrucção.

Art. 4.º Os recrutas terão quatro a seis horas uteis de instrucção por dia não feriado ou santificado, sendo a divisão d'este tempo por cada lição regulada pelo commandante do corpo, segundo as necessidades da instrucção.

§ unico. A duração da instrucção nos sabbados e dias de distribuição de pret, será de duas a tres horas uteis, de manhã.

Art. 5.º Na distribuição das lições e do ensino dos recrutas ter-se-hão em vista as seguintes regras geraes, que serão igualmente applicaveis nos outros periodos:

1.ª Variar o mais possivel a instrucção, intercalando convenientemente os diversos ramos do ensino;

2.ª Distribuir o numero de lições pelos diversos ramos do ensino proporcionalmente á sua importancia;

3.ª Dispor as lições das diversas especialidades, de modo que umas sirvam de preparatorio e auxilio para outras;

4.ª Graduar progressivamente os esforços a exigir dos recrutas e intercalar, quanto possível, os exercicios fatigantes com outros mais moderados;

5.ª Dar ao ensino feição pratica, comprehensivel e insinuante, substituindo a explicação pelo exemplo e banindo por completo das lições theorico-praticas a leitura dos regulamentos ou de quaesquer outros livros, o que não poderá nunca, para o ensino, valer a palavra persuasiva do instructor;

6.ª Aproveitar todas as occasiões para desenvolver a educação militar dos recrutas;

7.ª Exigir nas evoluções uma execução correcta e vigorosa e uma attitude firme e aprumada;

8.ª No decurso da instrucção e qualquer que seja o grau de adiantamento dos recrutas, fazer-lhes repetições amudadas do que já lhes foi ensinado;

9.ª Insistir com particular interesse nos exercicios de gymnastica e esgrima, com os quaes tanto tem a lucrar a agilidade e destreza, e bem assim no ensino das pontarias em diversas posições.

Art. 6.º A instrucção ás praças promptas e impedidas será regulada pelos commandantes dos corpos como entenderem mais conveniente, em conformidade do disposto no regulamento de 9 de novembro de 1899 e nas presentes instrucções.

Art. 7.º A instrucção sobre toques de clarim será ministrada n'este periodo e, se for necessario, tambem nos periodos seguintes, aproveitando-se para isso as occasiões que o commandante do corpo julgar mais convenientes.

Art. 8.º Terminado o 1.º periodo da instrucção de recruta, os commandantes dos corpos regularão a instrucção dos que se alistarem tardiamente, de modo que não seja interrompida ou difficultada a natural sequencia da instrucção regimental desenvolvida nos 2.º, 3.º e 4.º periodos d'estas instrucções.

1.ª PARTE

Exercicios physicos

1. Trabalhos sem armas;

2. Exercicios de flexibilidade, saltos, vigor e equilibrio para desenvolvimento dos musculos;

3. Manejo de armas a pé;
4. Exercícios de volteio;

Exercícios theorico-praticos

5. Missão e deveres do soldado, comprehendendo n'estes os de respeito por todos os seus superiores em todas as circumstancias;

6. Importancia do juramento de fidelidade;
7. Significação do estandarte;
8. Divisão do regimento e do esquadrão, conhecimento do pelotão a que pertence e dos numeros que tiver;
9. Ordem hierarchica desde cabo até general de divisão, e conhecimento das divisas correspondentes;

10. Modo como deve approximar-se de um superior para lhe falar ou receber as suas ordens, e como deve retirar-se;

11. Tratamento devido aos officiaes e conhecimento pessoal dos officiaes do regimento;

12. Conhecimento do fardamento, roupa, calçado e pequeno equipamento do soldado, nomenclatura, limpeza e conservação do armamento e equipamento individual e a numeração d'estes artigos que estiverem distribuidos a cada recruta;

13. Instrucção elementar de tiro;

14. Noções do exterior do cavallo; modos de o prender e conduzir á mão;

15. Primeiras noções do arreoio.

2.ª PARTE

Exercícios physicos

Instrucção a pé

16. Repetição e aperfeiçoamento dos exercícios de gymnastica;

17. Formatura do pelotão;

18. Regras do perfil, continencias e demonstrações de respeito;

19. Aperfeiçoamentos dos exercícios da primeira instrucção tactica, feitos em escola de pelotão;

20. Evoluções de pelotão;

21. Exercícios preparatorios do manejo e jogo de espada e lança;

22. Tiro ao alvo;

23. Ordem extensa;

24. Pratica do serviço de guarnição e de quartel.

Instrucção a cavallo

25. Montar, posição do cavalleiro, apear, noções sobre o governo do cavallo;
26. Trabalho em picadeiro fechado;
27. Passeio a cavallo;
28. Trabalho em picadeiro aberto;
29. Manejo de armas e execução simples do jogo de armas.

Exercicios theorico-praticos

30. Transgressões de disciplina;
31. Penas disciplinares;
32. Vencimentos do soldado em numerario e em especie;
33. Descontos que se fazem no seu vencimento em numerario;
34. Artigos que recebe da fazenda e responsabilidade que por elles tem;
35. Recompensas a que póde ter direito;
36. Theoria dos serviços de guarnição e de quartel;
37. Toques para o serviço de quartel;
38. Apreciação de distancias;
39. Instrucção completa sobre arreo e equipamento.

3.ª PARTE

Exercicios physicos

Instrucção a pé

40. Repetição e aperfeiçoamento dos exercicios de gymnastica;
41. Exercicios preparatorios de combate com a espada e lança;
42. Repetição e aperfeiçoamento dos exercicios tacticos precedentes.

Instrucção a cavallo

43. Formatura de pelotão;
44. Regras de perfil, continencias e demonstrações de respeito;
45. Aperfeiçoamento dos exercicios da primeira instrucção tactica;
46. Evoluções de pelotão;
47. Manejo e jogo de armas;
48. Transposição de obstaculos;
49. Ordem extensa;
50. Instrucção do serviço de campanha.

Exercícios theorico-praticos

51. Repetição dos antecedentes;
 52. Preceitos mais communs de hygiene;
 53. Modo como devem dirigir as suas queixas, pedidos, requerimentos e reclamações;
 54. Pratica de fazer communicações verbaes, de transmitir avisos e informações aos superiores;
 55. Toques de campo;
 56. Deveres e direitos do soldado quando passa á reserva;
 57. Deveres das ordenanças a pé e a cavallo;
 58. Breves noções sobre ferragem, aspecto do casco, sua conservação e primeiros curativos;
 59. Ensino de embarque e desembarque em caminhos de ferro, nos corpos onde esta instrucção seja exequivel.
- § unico. A instrucção de que trata o n.º 22 será dada, quanto possivel, durante o tempo em que os cavallos se acharem sujeitos ao regimen do verde.

Art. 9.º As praças que, de outras armas, tenham passagem aos corpos de cavallaria, ficam impedidas para receberem a instrucção especial da arma.

Art. 10.º A instrucção de recruta a ministrar aos aprendizes de clarim, alem da relativa á sua especialidade, comprehendendo a dos n.ºs 1, 2, 3 (só espada), 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18 (2.ª parte), 21 (só espada), 22 (revolver), 24, 25, 26, 27, 28, 29 (só espada), 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41 (só espada), 44 (2.ª parte), 47 (só espada), 48, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 57, 58 e 59.

Art. 11.º A instrucção de recruta a ministrar aos aprendizes de ferrador comprehende a dos n.ºs 1, 2, 3 (só espada), 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14 (2.ª parte), 15, 16, 18 (2.ª parte), 21 (só espada), 24 (só quartel), 25, 26, 27, 28, 29 (só espada), 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 (só quartel), 37, 39, 40, 41 (só espada), 44 (2.ª parte), 47, 48, 52, 53, 56 e 59.

Art. 12.º A instrucção ás praças que não tiverem sido alistadas na epocha ordinaria será dada, quanto possivel, em harmonia com as disposições dos artigos antecedentes.

2.º PERIODO

Exercícios de tactica abstracta

Art. 13.º A instrucção d'este periodo tem lugar, em regra, no mez de junho, e comprehende os exercicios de tactica abstracta e os de repetição do 1.º periodo.

§ unico. Quando os meios materiaes de que o quartel de um corpo possa dispor, ou quando qualquer outra circumstancia permitta que os recrutas concluam todo o programma da sua instrucção antes do dia 31 de maio, começará desde logo a instrucção d'este periodo, que assim será ampliado, sendo este tempo especialmente destinado a maior numero de exercicios de grupo em ordem unida e de combate, ou, se os effectivos o permittirem, a exercicios de regimento da mesma especie.

Art. 14.º A distribuição do ensino n'este periodo é a seguinte:

1.º Para cada esquadrão, quatro exercicios em ordem unida e de combate;

2.º Para cada grupo, quatro exercicios em ordem unida e de combate;

3.º Exercicios de repetição do 1.º periodo, tendo de duração hora e meia util, quando os commandantes dos corpos o determinarem;

4.º Tiro ao alvo para as praças que não tenham recebido esta instrucção no 1.º periodo com a duração necessaria á sua execução.

Art. 15.º Com o fim de habilitar os graduados nas funcções do posto immediato, na segunda parte de alguns exercicios evolucionarios, os commandos serão exercidos por graduados das classes immediatamente inferiores ás dos commandos normaes.

3.º PERIODO

Exercicios de tactica applicada

Art. 16.º A instrucção d'este periodo tem logar no mez de julho, e comprehende os exercicios de tactica applicada e os de repetição do 1.º periodo.

Art. 17.º A distribuição do ensino n'este periodo é a seguinte:

1.º Tres exercicios de combate em terreno variado para cada esquadrão;

2.º Dois exercicios de combate em terreno variado para cada grupo;

3.º Quatro exercicios de campanha para cada esquadrão;

4.º Quatro exercicios de campanha para cada grupo;

5.º Exercicios de repetição do 1.º periodo, tendo de duração hora e meia util, quando os commandantes dos corpos o determinarem;

6.º Tiro ao alvo para as praças que o não tenham feito no 1.º ou 2.º periodos.

Art. 18.º É conveniente que os exercicios de tactica applicada tenham lugar em terrenos previamente reconhecidos, devendo os primeiros executar-se com inimigo figurado e os ultimos de esquadrão em acção dupla.

Art. 19.º Os themas serão escolhidos de fôrma que, tendo o exercicio por objecto progressivamente o combate, da unidade encorporada ou isolada, na offensiva ou defensiva, possa verosimilmente ser desempenhado por essa unidade.

Art. 20.º Os exercicios do serviço em campanha serão regulados de igual fôrma, procurando-se sempre dar á sua execução um cunho de realidade e exigindo a mais escrupulosa observação de todos os preceitos regulamentares. Estes exercicios podem ser combinados com os de combate, depois de bem comprehendidos e executados os primeiros de cada especialidade.

Art. 21.º Pertencem aos maiores, nos exercicios de esquadrão, e aos tenentes coroneis, nos de grupo, as funcções de directores d'estes exercicios, devendo por isso corrigir de prompto as faltas que se derem, mandando interromper quaesquer manobras que se não justifiquem, e por fim fazerem a critica do exercicio.

4.º E 5.º PERIODOS

Instrucção especial das reservas e exercicios de armas combinadas

Art. 22.º A instrucção n'estes periodos, para os corpos que não receberem reservistas nem tomem parte nos exercicios de armas combinadas, consistirá na repetição dos exercicios dos periodos anteriores e exercicios de regimento, ficando a sua distribuição a cargo dos commandantes dos corpos.

Nos regimentos que recebam reservas, ou tomem parte nos exercicios de armas combinadas, a instrucção a ministrar ás tropas é regulada por determinações do ministerio da guerra.

6.º PERIODO

Preparação dos instructores

Art. 23.º A instrucção d'este periodo começa em outubro e termina com a encorporação dos recrutas.

Art. 24.º A duração das theorias que se realizem n'este

periodo será, no maximo, de uma hora, e a dos exercicios de hora e meia util.

Art. 25.º É conveniente que em cada ramo de instrucção as theorias aos officiaes precedam as dos sargentos, e estas os exercicios dos cabos e soldados.

Art. 26.º Os exercicios para os cabos e soldados destinados a instructores têm por fim:

1.º Habilital-os a commandar, explicar e corrigir os movimentos dos recrutas, devendo, para isso, formar-se escolas, em que cada um, por seu turno, exercerá o commando, assistindo os sargentos e os subalternos sob a direcção do capitão;

2.º Habilital-os igualmente na pratica de todos os outros exercicios e conhecimentos necessarios ao soldado.

§ unico. Sempre que o capitão julgar necessario, os sargentos exercerão o commando das escolas.

CAPITULO II

Instrucção especial dos officiaes

Art. 27.º A instrucção especial dos officiaes será dada e distribuida pelos periodos de instrucção geral das tropas, em conformidade do disposto no regulamento de 9 de novembro de 1899.

Art. 28.º A instrucção de esgrima é obrigatoria para os officiaes subalternos habilitados com o curso de cavallaria e facultativa para todos os outros.

CAPITULO III

Instrucção especial dos sargentos

Art. 29.º A instrucção especial dos sargentos será dada em conformidade com o que se acha preceituado no Regulamento de 9 de novembro de 1899, e distribuida pelos differentes periodos da instrucção geral das tropas, de forma a ser compativel com o tempo disponivel e a servir, em cada periodo, de preparação para o immediato.

Art. 30.º Alem da instrucção indicada no § unico do artigo 34.º do mencionado regulamento, constitue tambem instrucção especial dos sargentos:

1.º Breves noções sobre telegraphia electrica, pratica de recepção e transmissão nosapparelhos Morse e Breguet, inutilisação e ligeiras reparações das linhas telegraphicas;

2.º Administração e escripturação regimental na parte respeitante aos seus postos.

Art. 31.º A distribuição da instrucção especial dos sargentos pelos diferentes periodos será normalmente a seguinte:

1.º periodo:

Tiro ao alvo com as demais praças.

2.º periodo:

Theorias sobre o regulamento tactico e titulos II e VI do regulamento provisório para o serviço do exercito em campanha, sobre o manual de sapadores, na parte correspondente ao seu posto, e lições de leitura de cartas, havendo uma theoria e uma lição por semana em cada grupo;

Tiro ao alvo conjunctamente com as demais praças, quando o não tenham feito no 1.º periodo.

3.º periodo:

A mesma instrucção do 2.º periodo e pratica de administração e escripturação regimental.

4.º periodo:

Durante este periodo não ha normalmente instrucção especial dos sargentos, mas quando a haja, segue-se a do periodo anterior.

5.º periodo:

Telegraphia nos corpos que não tomarem parte nos exercicios de armas combinadas.

6.º periodo:

Telegraphia.

Art. 32.º A duração dos theorias e lições aos sargentos será de hora e meia util.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 22 de dezembro de 1900.= O director geral, *Francisco Higinio Craveiro Lopes*, general de divisão.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para execução do disposto no regulamento de 9 de novembro de 1899, com respeito á instrucção dos corpos das diferentes armas: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, approvar e mandar pôr em execução as instrucções relativas á arma de infantaria, que fazem parte d'esta portaria e baixam assignadas pelo general de divisão, *Francisco Higinio Craveiro Lopes*, director geral da mesma secretaria d'estado.

Paço, em 22 de dezembro de 1900.= *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Instrucções a que se refere a portaria d'esta data

CAPITULO I

Instrucção geral

Artigo 1.º A instrucção geral dos corpos de infantaria divide-se nos seguintes periodos:

- 1.º Instrucção de recruta e individual;
- 2.º Exercícios de tactica abstracta;
- 3.º Exercícios de tactica applicada;
- 4.º Instrucção especial das reservas;
- 5.º Exercícios de armas combinadas;
- 6.º Preparação dos instructores.

1.º PERIODO

Instrucção de recruta e individual

Art. 2.º A instrucção n'este periodo começa com a incorporação dos recrutas e termina, em regra, no fim de março. Comprehende as materias designadas no artigo 5.º do regulamento de 9 de novembro de 1899, e é ministrada nos seus differentes ramos pelos instructores preparados durante o 6.º periodo.

Art. 3.º Esta instrucção deve merecer os maiores cuidados. Constitue uma das bases fundamentaes da educação militar do soldado, e, quando incompleta ou incorrecta, tem influencia muito perniciosa no resto da sua instrucção e muitas vezes durante todo o seu tempo de serviço. Não deve, portanto, ser precipitada nem dirigida apenas no intuito de obter resultados immediatos, que são meramente apparentes e deixam na instrucção irremediaveis lacunas.

A instrucção dos recrutas, sobretudo na sua primeira parte, é trabalho que requer muita paciencia. O instructor não se esquecerá nunca das prescripções regulamentares, que lhe recommendam tratar os subordinados com bondade e ser para com elles guia benevolo, mas não deixará de insistir no ensino, nem de ser exigente e rigoroso, se tanto for preciso para o bom andamento da instrucção.

Art. 4.º Pelos commandantes dos corpos será regulada e distribuida a instrucção na ultima parte d'este periodo, conforme o tempo disponivel e em harmonia com as exigencias do serviço, com a maior ou menor facilidade de aproveitar terrenos nas proximidades do quartel e com o

serviço das carreiras de tiro de guarnição. A esta parte da instrução assistirão sempre todas as praças promptas.

Art. 5.º A instrução n'este periodo poderá ser dada por companhias, pela reunião de duas ou mais companhias do mesmo batalhão, ou por batalhões, conforme o numero dos recrutas presentes e o dos instructores.

Art. 6.º Os recrutas terão quatro a seis horas uteis de instrução por dia não feriado ou santificado, sendo a divisão d'este tempo, por cada lição, regulada pelo commandante do corpo, segundo as necessidades da instrução.

§ unico. A duração da instrução nos sabbados e dias de distribuição de pret será de duas a tres horas uteis, de manhã.

Art. 7.º Na distribuição das lições e do ensino dos recrutas ter-se-hão em vista as seguintes regras geraes, que serão igualmente applicaveis nos outros periodos:

1.ª Variar o mais possivel a instrução, intercalando convenientemente os diversos ramos do ensino;

2.ª Distribuir o numero de lições pelos diversos ramos do ensino proporcionalmente á sua importancia;

3.ª Dispor as lições das diversas especialidades, de modo que umas sirvam de preparatorio e auxilio para as outras;

4.ª Graduar progressivamente os esforços a exigir dos recrutas e intercalar, quanto possivel, os exercicios fatigantes com outros mais moderados;

5.ª Dar ao ensino feição pratica, comprehensivel e insinuante, substituindo a explicação pelo exemplo e banindo por completo das lições theorico-praticas a leitura dos regulamentos ou de quaesquer outros livros, o que não poderá nunca, para o ensino, valer a palavra persuasiva do instructor;

6.ª Aproveitar todas as occasiões para desenvolver a educação militar dos recrutas;

7.ª Exigir nas evoluções uma execução correcta e vigorosa, e uma attitude firme e aprumada;

8.ª No decurso da instrução e qualquer que seja o grau de adeantamento dos recrutas, fazer-lhes repetições amiguadas do que já lhes foi ensinado;

9.ª Insistir com particular interesse nos exercicios de gymnastica e esgrima, com os quaes tanto tem a lucrar a agilidade e destreza, e bem assim no ensino das pontarias em diversas posições.

Art. 8.º A instrução ás praças promptas e impedidas será regulada pelos commandantes dos corpos como en-

tenderem mais conveniente, em conformidade do disposto no regulamento de 9 de novembro de 1899 e nas presentes instrucções.

Art. 9.º A instrucção sobre toques de corneta será ministrada n'este periodo e, se for necessario, tambem nos periodos seguintes, aproveitando-se para isso as occasiões que o commandante do corpo julgar mais convenientes.

Art. 10.º Terminado o primeiro periodo da instrucção de recruta, os commandantes dos corpos regularão a instrucção dos que se alistarem tardiamente, de modo que não seja interrompida ou difficultada a natural sequencia da instrucção regimental, desenvolvida nos 2.º, 3.º e 4.º periodos d'estas instrucções.

Art. 11.º A distribuição do ensino n'este periodo é a seguinte:

1.ª PARTE

(Trinta dias, approximadamente)

1. Instrucção individual sem arma e com arma, com excepção dos movimentos de *apontar*;

2. Continencias individuaes e manifestações exteriores de respeito;

3. Gymnastica elementar — exercicios livres, corridas de resistencia;

4. Nomenclatura das partes mais importantes do armamento;

5. Limpeza do armamento e equipamento;

6. Explicação dos preceitos mais essenciaes do codigo de justiça militar e do regulamento disciplinar;

7. Deveres dos soldados para com os seus superiores e camaradas;

8. Cuidados de limpeza pessoal e hygiene.

O ensino dos n.ºs 1 e 3 é ministrado em lições nas paradas do quartel, aproveitando-se os momentos de descanso para o ensino dos n.ºs 2 e 4.

O restante ensino é dado nas casernas, sendo esta a occasião que deve de preferencia ser escolhida para o official iniciar o seu trabalho de educação militar, inculcando nos novos soldados o sentimento do dever e da disciplina, e o espirito de corporação.

2.ª PARTE

(Vinte dias, approximadamente)

1. Exercicios de tactica abstracta da esquadra em ordem unida;

2. Gymnastica elementar — exercicios com arma, corridas de resistencia e saltos;
3. Nomenclatura do correame e equipamento;
4. Instrucção preliminar de tiro — pontaria nas diversas posições;
5. Deveres dos soldados no serviço interno;
6. Continuação da explicação do código de justiça militar e do regulamento disciplinar;
7. Instrucção sobre o modo de equipar e desequipar;
8. Continencias e honras militares collectivas.

O ensino dos n.ºs 1, 2 e 8 é ministrado nas paradas do quartel e o dos restantes nas casernas.

Na 1.ª e 2.ª partes d'este periodo, o official, como o primeiro responsavel pela educação militar do recruta, reservará para si ministrar todo o ensino theorico em que se trate dos deveres dos soldados e questões de disciplina; deverá, porém, empregar sempre os sargentos e cabos no ensino da nomenclatura do armamento, sua limpeza, serviço interno e modo de equipar e desequipar, a fim de os interessar na instrucção.

3.ª PARTE

(Vinte dias, approximadamente)

1. Exercicios de tactica abstracta da esquadra em ordem extensa;
2. Exercicios de flexibilidade da esquadra;
3. Gymnastica elementar — corridas e saltos com arma, saltos á vara e luta geral de tracção;
4. Instrucção preliminar de tiro — leitura de alças e pontarias;
5. Disposição da roupa na mochila;
6. Limpeza do armamento, correame e equipamento;
7. Principaes cuidados dos soldados nas marchas e disciplina d'estas.

Aproveitando a instrucção já ministrada aos recrutas, será conveniente que o ensino dos n.ºs 1, 2 e 7 seja dado em terrenos fóra do quartel, a fim de os ir exercitando nas marchas, gradualmente mais extensas e com alguns artigos do seu equipamento. As primeiras lições, porém, e o ensino do n.º 3 serão dados nas paradas do quartel.

No fim das marchas, e quando o terreno o permittir, serão feitos alguns exercicios da ordem extensa e de flexibilidade, que terminarão sempre por algumas evoluções em ordem unida.

O exercicio dos restantes numeros é ministrado nas casernas.

4.ª PARTE

(Vinte dias, approximadamente)

1. Exercicios de esquadra — instrucção preparatoria do combate, aproveitamento do terreno e conducta do atirador ;

2.º Exercicios de escola de pelotão — ordem unida e dispersa ;

3. Esgrima de bayoneta ;

4. Serviço de campanha — ensino elementar ;

5.º Instrucção preliminar de tiro — leitura de alças e pontarias ;

6.º Serviço de guarnição — deveres das sentinellas, reconhecimento e recepção de rondas.

O ensino dos n.ºs 1 e 4 é sempre ministrado no campo, a fim de dar a estes exercicios uma feição approximada, quanto possivel, da realidade, e de se continuarem os exercicios de marcha, a que muito se deve habituar o soldado ; durante estes exercicios aproveitar-se-hão todas as occasiões para dar aos recrutas algumas idéas sobre nomenclatura do terreno, orientação e avaliação de distancias.

A instrucção de tiro, n'esta parte, será dada nas carreiras de tiro reduzido, quando as haja nos quarteis, e na sua falta nos locaes em que até ahi tiver sido ministrada.

N'esta parte da instrucção deve começar a pronunciar-se mais a acção do official, como principal instructor, no que diz especialmente respeito a tactica, serviço de campanha e tiro.

5.ª PARTE

(Até final do periodo)

1. Exercicios de companhia — evoluções em ordem unida e dispersa ;

2. Serviço de campanha — marcha e estacionamento ;

3. Tiro elementar.

Comquanto a escola de companhia seja antes exercicio para instrucção dos quadros, não póde deixar de ser incluída no programma d'este periodo, como prova final de toda a instrucção de recrutas, e como a mais propria para fortalecer os habitos de cohesão e de disciplina e os instinctos de confiança e de força, sendo ainda aproveitados estes exercicios para uniformisar toda a instrucção.

Os recrutas de cada batalhão ou de todo o regimento, conforme o seu numero, constituirão uma escola de companhia, que terá pelo menos um exercicio de cada uma das especialidades indicadas nos n.ºs 1 e 2. Estes exercicios terão logar em terrenos apropriados, fóra do quartel e sempre em ordem de marcha.

Os recrutas irão á carreira, para a pratica do tiro elemental, por companhias, batalhões ou na sua totalidade, conforme o commandante do corpo julgar mais conveniente.

Art. 12.º A instrucção de recruta a ministrar aos aprendizes de musica e corneteiro, alem da relativa á sua especialidade, comprehende a 1.^a parte, os n.ºs 2, 3, 4, 6 e 7 da 2.^a parte, os n.ºs 2, 4, 5, 6 e 7 da 3.^a parte e os n.ºs 5 da 4.^a parte e 3 da 5.^a

Art. 13.º A instrucção ás praças que não tiverem sido alistadas na epocha ordinaria será dada, quanto possivel, em harmonia com as disposições dos artigos antecedentes.

2.º PERIODO

Exercicios de tactica abstracta

Art. 14.º A instrucção n'este periodo tem logar nos mezes de abril e maio, e comprehende exercicios sobre as evoluções em ordem unida e de combate de companhia e de batalhão, assim como de repetição do 1.º periodo.

Art. 15.º A distribuição do ensino n'este periodo é a seguinte:

1.^a PARTE

(45 dias, approximadamente)

Semanalmente, por cada batalhão:

Um exercicio sobre as evoluções em ordem unida da companhia;

Um exercicio sobre as evoluções de combate e flexibilidade da companhia;

Os exercicios de repetição do 1.º periodo determinados pelo commandante do corpo.

2.^a PARTE

(Até final do periodo)

Semanalmente, no regimento:

Um exercicio sobre as evoluções em ordem unida do batalhão;

Um exercicio sobre as evoluções de combate do batalhão;

Os exercicios de repetição do 1.º periodo determinados pelo commandante do corpo.

A duração de cada um dos exercicios d'este periodo será de hora e meia util.

Art. 16.º A constituição das companhias e batalhões para a instrucção durante o 2.º periodo será em harmonia com o determinado no artigo 8.º do regulamento de 9 de novembro de 1899, procurando-se, quanto possivel, satisfazer ao preceituado no n.º 4.º dos titulos II e III do regulamento para a instrucção tactica da infantaria.

Os ultimos exercicios d'este periodo sobre as evoluções de combate serão executados em ordem de marcha em terrenos accidentados e progressivamente mais distantes do quartel.

Os exercicios abstractos das evoluções de combate, tendo por fim instruir a companhia e o batalhão na marcha geral do combate, devem ser regulados conforme o preceituado no regulamento tactico, considerando primeiramente estas unidades encorporadas, e depois isoladas, podendo tomar-se para objecto do exercicio apenas algumas phases do combate offensivo ou defensivo.

Nos exercicios de flexibilidade da companhia insistir-se-ha sobretudo em levar-a a mover-se com vivacidade nas differentes evoluções, e a tomar no menor tempo possivel e sem a minima hesitação as disposições mais apropriadas ao fim que se tem em vista.

Com o fim de habilitar os graduados nas funcções do posto immediato, na segunda parte de alguns exercicios evolucionarios os commandos de companhia e das suas fracções serão exercidos por graduados das classes immediatamente inferiores ás dos commandos normaes.

Art. 17.º N'este periodo haverá uma sessão por semana de tiro elementar de 3.ª classe e duas de 2.ª classe.

§ unico. Aos musicos será ministrada instrucção elementar de tiro, ficando os commandantes dos corpos autorisados a regularem essa instrucção dentro de qualquer dos periodos prescriptos n'estas instrucções.

3.º PERIODO

Exercicios de tactica applicada

Art. 18.º A instrucção n'este periodo tem lugar nos mezes de junho e julho, e comprehende os exercicios de combate em terreno variado e do serviço em campanha, assim como os de repetição do 1.º periodo.

Art. 19.º A distribuição do ensino n'este periodo é a seguinte :

1.ª PARTE

(45 dias, approximadamente)

Semanalmente, por cada batalhão :

Um exercicio de combate em terreno variado para companhia;

Um exercicio sobre o serviço em campanha para companhia;

Os exercicios de repetição do 1.º periodo determinados pelo commandante do corpo.

2.ª PARTE

(Até final do periodo)

Semanalmente, no regimento :

Um exercicio de combate em terreno variado para batalhão;

Um exercicio sobre o serviço em campanha para batalhão;

Os exercicios de repetição do 1.º periodo determinados pelo commandante do corpo.

A duração dos exercicios de combate e sobre o serviço em campanha será a que o desenvolvimento do respectivo thema exigir, e a dos exercicios de repetição do 1.º periodo será de hora e meia util.

Art. 20.º A execução e marcha dos exercicios de tactica applicada obedecerão aos preceitos consignados no artigo 14.º do regulamento de 9 de novembro de 1899, procurando-se igualmente satisfazer, sempre que seja possível, ao preceituado no n.º 4.º dos titulos II e III do regulamento para a instrucção tactica da infantaria.

É conveniente que estes exercicios tenham lugar em terrenos previamente reconhecidos, devendo os primeiros executar-se com inimigo figurado e reservando para o final da 1.ª parte do periodo os de dupla acção de companhia, que se devem realizar nos terrenos já utilizados em outros exercicios.

Art. 21.º Os themas serão escolhidos de fórma que, tendo o exercicio por objecto progressivamente o combate da unidade encorporada ou isolada, na offensiva ou defensiva, possa verosimilmente ser desempenhado por essa unidade.

Em alguns exercicios de batalhão deverá este ser con-

siderado como formando o segundo escalão da linha avançada.

Art. 22.º Os exercicios do serviço em campanha serão regulados de igual fôrma, procurando-se sempre dar á sua execução um cunho de realidade e exigindo a mais escrupulosa observação de todos os preceitos regulamentares. Estes exercicios podem ser combinados com os de combate, depois de bem comprehendidos e executados os primeiros de cada especialidade.

Os terrênos para estes exercicios serão escolhidos a distancia cada vez maior do quartel, a fim de habituar as tropas á marcha, convindo ainda destinar alguns dos exercicios de serviço em campanha especialmente á pratica das marchas de guerra.

Art. 23.º Pertencem aos maiores nos exercicios de companhia e aos tenentes coroneis nos de batalhão, as funcções de directores d'estes exercicios, devendo por isso corrigirem de prompto as faltas que se derem, mandando interromper quaesquer manobras que se não justifiquem, e por fim fazerem a critica do exercicio.

Art. 24.º N'este periodo haverá uma sessão, por semana, de tiro elementar de 2.ª classe e outra de 1.ª classe.

4.º PERIODO

Instrucção especial das reservas

Art. 25.º A instrucção n'este periodo começa no dia immediato ao da apresentação dos reservistas e dura o tempo que superiormente for determinado.

Art. 26.º Para as praças da 2.ª reserva que não serviram no exercito activo, a distribuição do ensino n'este periodo é a seguinte:

1.ª PARTE

(15 dias)

1. Instrucção individual sem arma;
2. Instrucção individual com arma — manejo de arma.
3. Instrucção da esquadra em ordem unida — formação da esquadra, alinhamentos, marcha directa e de costado;
4. Gymnastica elementar — exercicios livres (artigo 1.º do capitulo I do manual de gymnastica);
5. Nomenclatura das partes mais importantes do armamento;
6. Limpeza do armamento e correame;

7. Explicação dos preceitos mais essenciaes do código de justiça militar e do regulamento disciplinar;

8. Deveres dos soldados para com os seus superiores e camaradas.

A instrução sobre as materias dos n.ºs 1, 2, 3 e 4 é ministrada na parada do quartel, aproveitando-se os momentos de descanso para o ensino do n.º 5.

Depois das primeiras lições de instrução sem arma, e intercaladas em toda a instrução individual com arma, ir-se-hão dando algumas lições sobre os movimentos da esquadra indicados no n.º 3.

O ensino dos n.ºs 6, 7 e 8 é ministrado na caserna.

2.ª PARTE

(Até final do periodo)

1. Instrução individual com arma — manejo de fogo;

2. Instrução da esquadra em ordem unida — marchas, cargas e fogos;

3. Instrução elementar da esquadra em ordem extensa — estender e unir a pé firme e em marcha — marchas, fogos, reunião e assalto;

4. Instrução preliminar de tiro — pontarias e leitura de alças;

5. Instrução sobre o modo de equipar e desequipar;

6. Tiro elementar.

O ensino do n.º 2 será intercalado na instrução individual com arma. Algumas das lições do n.º 3 serão dadas no campo, aproveitando a ida e regresso como exercicio de marcha, e habituando as praças ao porte de alguns artigos de equipamento.

O ensino do n.º 4 merecerá particular attenção aos officiaes instructores, e o do n.º 6 será dado pelo modo que superiormente for determinado.

Art. 27.º Durante este periodo ou no immediato será ministrada a instrução de tiro de combate ás praças que obtiverem no tiro elementar a classificação de 2.ª e 1.ª classe.

§ unico. A secretaria da guerra regulará os corpos que devem ter esta instrução, bem como as carreiras e campos de tiro onde ella será ministrada.

5.º PERIODO

Exercicios de armas combinadas

Art. 28.º A instrução correspondente a este periodo é regulada por determinações da secretaria da guerra.

6.º PERIODO

Preparação dos instructores

Art. 29.º A instrucção d'este periodo começa no principio de outubro e termina com a incorporação dos recrutas.

Art. 30.º No começo do periodo, o capitão indica a cada um dos graduados da sua companhia o ramo da instrucção que mais especialmente tem de ministrar aos recrutas, e escolhe um sargento ou cabo em quem reconheça maior aptidão para o ensino, para instructor permanente, o qual deverá por isso ser dispensado do serviço exterior durante a instrucção dos recrutas.

Art. 31.º A distribuição do ensino n'este periodo é, normalmente, e em cada semana, a seguinte:

1. Uma theoria para officiaes;
2. Uma theoria para sargentos;
3. Dois exercicios para cabos e soldados destinados a instructores.

A duração das theorias será, no maximo, de uma hora, e de hora e meia a dos exercicios.

Art. 32.º É conveniente que em cada ramo de instrucção as theorias aos officiaes precedam as dos sargentos, e estas os exercicios dos cabos e soldados.

Art. 33.º Os exercicios para os cabos e soldados destinados a instructores, têm por fim:

1.º Habilital-os a commandar, explicar e corrigir os movimentos dos recrutas, devendo, para isso, formar-se escolas, em que cada um, por seu turno, exercerá o commando, assistindo os sargentos e os subalternos sob a direcção do capitão;

2.º Habilital-os igualmente na pratica de todos os outros exercicios e conhecimentos necessarios ao soldado.

§ unico. Sempre que o capitão julgar necessario, os sargentos exercerão o commando das escolas.

Art. 34.º Quando se derem as circumstancias a que allude o § 3.º do artigo 19.º do regulamento de 9 de novembro de 1899, os maiores nomeiam os capitães e subalternos que têm de fazer as theorias, e regulam o restante aperfeiçoamento dos instructores dos seus batalhões de modo que nunca possa ser prejudicado o ensino a ministrar aos recrutas. Quando a falta de graduados ou o limitado numero de recrutas assim o aconselhem, poderá o numero de instructores permanentes ser reduzido a dois em cada batalhão.

CAPITULO II

Instrucção especial dos officiaes

Art. 35.º A instrucção especial dos officiaes será dada e distribuida pelos periodos de instrucção geral das tropas, em conformidade do disposto no regulamento de 9 de novembro de 1899.

Art. 36.º A instrucção de esgrima é obrigatoria para os officiaes subalternos habilitados com o curso de infantaria e facultativa para todos os outros.

CAPITULO III

Instrucção especial dos sargentos

Art. 37.º A instrucção especial dos sargentos será dada em conformidade com o que se acha preceituado no regulamento de 9 de novembro de 1899, e distribuida pelos differentes periodos da instrucção geral das tropas, de fórma a ser compativel com o tempo disponivel e a servir, em cada periodo, de preparação para o immediato.

Art. 38.º Alem da instrucção indicada no § unico do artigo 34.º do mencionado regulamento, constitue tambem instrucção especial dos sargentos o conhecimento da administração e escripturação regimental na parte respeitante aos seus postos.

Art. 39.º A distribuição da instrucção especial dos sargentos pelos differentes periodos será, normalmente, a seguinte:

1.º periodo — Semanalmente, por batalhão:

Uma theoria sobre os regulamentos para instrucção tactica da infantaria e de serviço em campanha;

Uma lição sobre leitura de cartas.

2.º periodo — A mesma instrucção do 1.º periodo, incluindo-se na theoria o ensino sobre o traçado e direcção das construcções indicadas no manual de sapadores.

3.º periodo — Semanalmente, por batalhão:

Uma lição sobre administração e escripturação regimental;

Uma theoria sobre o regulamento para a instrucção tactica da infantaria, na parte respeitante á instrucção de combate da companhia e do batalhão e correspondente ao posto.

4.º periodo — Semanalmente, por batalhão:

Uma theoria sobre o regulamento para a instrucção tactica da infantaria como no 3.º periodo, ou uma lição sobre administração e escripturação regimental;

Duas lições sobre telegraphia optica.

5.º periodo — Semanalmente, por batalhão:

Duas lições sobre telegraphia optica.

Nos corpos que tiverem de instruir reservistas ou de tomar parte nos exercicios de armas combinadas, a instrucção especial dos sargentos indicada para os 3.º e 4.º periodos será pelos commandantes d'esses corpos alterada pela maneira que lhes parecer mais conveniente.

Art. 40.º Os sargentos concorrerão ás sessões de tiro e serão instruidos cuidadosa e convenientemente, a fim de poderem servir de auxiliares dos respectivos instructores, que só podem ser officiaes.

Art. 41.º A duração das theorias e lições aos sargentos será de hora e meia util.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 22 de dezembro de 1900.—O director geral, *Francisco Higino Craveiro Lopes*, general de divisão.

3.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—5.ª Repartição

Tendo-se reconhecido a necessidade de alterar o disposto pelo n.º 2.º da ordem do exercito n.º 8 (1.ª serie) do corrente anno, em relação aos serviços commettidos á manutenção militar; e convindo regular o fornecimento e abono de rações de forragens para os cavallo praças de officiaes não arregimentados: determina Sua Magestade El-Rei que, desde 1 de janeiro proximo futuro, se observe o seguinte, ficando assim alterado e substituido o disposto na mencionada ordem:

1.º Continúa a cargo da manutenção militar o fornecimento directo a todo o exercito, com excepção do que disser respeito ás ilhas dos Açores, das rações, em genero, de pão e de forragens a secco.

2.º Ao mesmo estabelecimento continúa pertencendo a realisação das arrematações e demais contratos necessarios para os fornecimentos de que trata o numero antecedente, bem como a interferencia em todos aquelles que mais convenham ser effectuados pelos conselhos administrativos dos corpos do continente e das ilhas dos Açores ou da Madeira; cumprindo-lhe mais submeter á resolução

superior, informando-os devidamente, todos os alludidos contratos que, só depois de approvados, se tornarão definitivos.

Os conselhos administrativos tratarão estes assumptos directamente com a manutenção militar.

3.º O fornecimento ou abono de rações de forragens para os cavallos praças de officiaes não arregimentados será sempre feito por intermedio dos conselhos administrativos dos corpos do exercito, aos quaes, para esse fim, os mesmos cavallos estarão addidos e serão escripturados nas competentes relações de vencimentos.

Os conselhos administrativos requisitarão á manutenção militar as rações, a sêcco, para esse fim necessarias, e fornecerão as de verde, incluindo nos titulos (modelo n.º 3 da ordem do exercito n.º 18 de 1887) que tenham de submeter a processo, as importancias das rações de verde fornecidas e as d'aquellas que, por motivo de serviço, hajam sido adquiridas directamente em differentes localidades pelos officiaes a quem pertençam os cavallos.

Nos mesmos titulos incluirão as importancias das rações que, excepcionalmente, por ordem prévia e expressa da secretaria da guerra, os conselhos tenham de abonar aos officiaes pelo equivalente em dinheiro.

4.º As estações officiaes onde seja feita a matricula dos cavallos a que se refere o numero anterior, remetterão aos commandos das divisões militares onde residirem os officiaes não arregimentados que remontassem por conta propria ou do estado, as guias competentes, com designação dos resenhos dos solípedes, a fim de serem enviadas aos regimentos a que sejam mandados ficar addidos. Estas guias acompanharão os cavallos se, posteriormente, forem mandados transferir para outros corpos.

5.º Os contratos para o fornecimento de rações de verde a todo o exercito continuarão a ser feitos pelos conselhos administrativos das differentes corporações militares, e pelos mesmos directamente enviados á 5.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra, para serem submettidos a resolução superior.

6.º Pela repartição de abonos e processo e suas delegações serão feitos, aos conselhos administrativos, os abonos das importancias destinadas ao pagamento das rações de pão e de forragens que não tenham de ser directamente fornecidas, em genero, pela manutenção militar, nos termos do n.º 1.º d'estas disposições. Pela mesma repartição e suas delegações serão abonadas aos hospitaes militares

e civis as importancias equivalentes ás rações de pão das praças ali em tratamento.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o pão para rancho que a manutenção militar distribuir no primeiro trimestre do anno proximo futuro deve ser pago a 78 réis cada kilogramma.

2.º Que as rações de pão fornecidas pela manutenção militar no mez de novembro ultimo saíram a 28,9 réis.

Rectificações

Na ordem do exercito n.º 21 de 15 do corrente mez, pag. 557, lin. 14, onde se lê «districto de Coimbra», deve ler-se «districto de Aveiro»; pag. 581, lin. 25, onde se lê «As praças em serviço nos pombaes militares», deve ler-se «As praças reformadas em serviço nos pombaes militares»; pag. 582, lin. 28, onde se lê «14 de outubro», deve ler-se «14 de setembro».

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme. = O director geral, *Francisco Higino Cra-veiro Lopes*, general de divisão.



